

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE ECONOMIA (IE)  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS, ESTRATÉGIAS  
E DESENVOLVIMENTO (PPED)

**RENATA CAMILE CARLOS REIS**

**REDES INVISÍVEIS: grupos de pressão na Câmara dos Deputados - o processo  
de aprovação da Lei de Propriedade Industrial brasileira**

RIO DE JANEIRO  
2015

Renata Camile Carlos Reis

REDES INVISÍVEIS: grupos de pressão na Câmara dos Deputados - o processo de aprovação da Lei de Propriedade Industrial brasileira

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento - PPED, Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento.

Orientadora: Dra. Claudia Inês Chamas (CDTS/FIOCRUZ e PPED/UFRJ)

Rio de Janeiro

2015

Renata Camile Carlos Reis

REDES INVISÍVEIS: grupos de pressão na Câmara dos Deputados - o processo de aprovação da Lei de Propriedade Industrial brasileira

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Instituto de Economia, Estratégias e Desenvolvimento - PPEd, Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento.

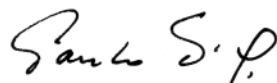
Aprovada em:



\_\_\_\_\_  
Prof. Claudia Inês Chamas, CDTs/FIOCRUZ e PPEd/IE/UFRJ (Orientadora)



\_\_\_\_\_  
Prof. José Carneiro, Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/USP

  
\_\_\_\_\_  
Prof. André Fontes, Desembargador, Justiça Federal  
\_\_\_\_\_  
Prof. José Gomes Temporão, ISAGS  
\_\_\_\_\_  
Prof. Charles Pessanha, PPEd/IE/UFRJ

\_\_\_\_\_  
Prof. Paulo Tigre, PPEd/IE/UFRJ

Para Liz, a dona dos olhinhos que, da porta,  
perguntam - mãe, já acabou?

Para Fred, que docemente a convencia  
que agora faltava pouco

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à minha família que sempre acreditou que era possível. Nomeadamente agradeço a meu marido pelo companheirismo de tantos anos e de todas as horas. Minha filha que colore meus dias, todos os dias. Meus pais pela coragem de enfrentar a vida e me inspirarem a vive-la com dignidade. Minha irmã, Carol e Gabi que transformaram a sua própria casa num parque de diversões para que a Liz não sofresse demasiado com a tese da mamãe. Aos meus irmãos e sobrinhos que de perto ou de longe me mandaram boa energia. Agradeço também a meus amados sogros, em especial a Zedir, dona do melhor português que conheço, que dedicou tempo na revisão dessas mal traçadas linhas.

Agradeço a UFRJ, ao Instituto de Economia e a Fiocruz pela oportunidade ímpar de estudar com qualidade. Agradeço aos meus professores pelas ricas aulas e conselhos. Agradeço especialmente ao Professor Carlos Morel e ao CDTS pelo apoio. Um grande obrigada também a meus colegas de Doutorado que tornaram a caminhada muito mais interessante. Especial agradecimento à querida Renata Curi, amizade que levo do doutorado para a vida.

À minha orientadora Claudia Chamas um super agradecimento público. Além de uma pesquisadora experimentada e cuidadosa, foi durante todo o processo uma grande amiga. Cuidou gentilmente e generosamente da tese e da autora. Mil agradecimentos não serão suficientes.

Aos funcionários do Instituto de Economia, em especial ao querido Flávio Lyra, por cuidar para o trem não sair dos trilhos, sempre com um sorriso.

Agradeço ainda a Nathalia Cordeiro, colega do PPED, que por estudar também o Congresso, aceitou ouvir minhas dúvidas e apontar soluções.

Agradeço aos professores membros da Banca de Qualificação: Charles Pessanha, Andre Fontes e Marcos Dantas pelas preciosas recomendações e observações. Um agradecimento especial ao Dr. Andre pela conversa memorável em seu gabinete no curso da tese, que resultou numa colaboração junto ao Tribunal regional Eleitoral do Rio, para que eu pudesse acessar dados para o trabalho.

Agradeço aos competentes funcionários da Biblioteca e Centro de Documentação da Câmara dos Deputados pela paciência, colaboração e trabalho impecável junto ao público. Um agradecimento especial aos assessores

parlamentares consultados nessa tese e que me ajudaram a entender um universo particular: a Câmara dos Deputados. Especialmente agradeço ao Dr. Luiz Alberto dos Santos, cuja tese de doutorado foi uma grande inspiração e que me recebeu em seu gabinete para uma conversa preciosa sobre lobby e congresso.

Agradeço também aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e aos incríveis homens e mulheres que cuidam de arquivos eleitorais nos Estados brasileiros. Especial agradecimento ao arquivo do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Agradeço à Professora Suely Rozenfeld, da FIOCRUZ, pelo convite para falar no Congresso de Epidemiologia e “sentir a temperatura” em relação a relevância do tema e pelos contatos para entrevistas.

A José Cordeiro de Araújo, Consultor Legislativo aposentado, que teve um papel chave no debate sobre a Lei de Cultivares e que foi absolutamente solícito e generoso em contribuir com minhas reflexões sobre os grupos investigados.

A todos os entrevistados que dedicaram um tempo de seus dias atribulados para falar comigo. Suas memórias tornaram essa tese possível, sem elas talvez eu não traria nada de novo para o campo. Agradeço especial à ex-Deputada Sandra Starling, que além de fornecer um rico depoimento, encorajou-me a seguir em frente e terminar a tese.

Agradeço ao meu querido amigo Leonardo que, como sempre, não mediu esforços em ajudar. Obrigada amigo pelas tardes animadas de “formatação da tese”. Obrigada a Karina Pinhão e Priscila Leal pela colaboração no manejo do mundo de informações dos arquivos e jornais. Mais um obrigada a Gabi dessa vez por me ajudar com os anexos/apêndices.

Agradeço aos amigos e colegas da ABIA e de Médicos Sem Fronteiras que sempre me incentivaram e compreenderam as minhas ausências.

Por fim agradeço aos anônimos, cidadãos e cidadãs que, no campo e na cidade, incidiram sobre esse debate, aqueles cujas memórias não puderam ser ouvidas e cuja presença não foi registrada, mas que colaboraram para que o debate fosse vivo e disputado centímetro a centímetro.

"As más leis são a pior espécie de tirania."

Edmund Burke

*"The search for influence is like a blind man searching for a black cat in the coal bin  
at midnight"*

("A busca por influência é como um homem cego procurando por um gato preto no  
depósito de carvão à meia-noite")

Lobista em Loomis (1983)

## RESUMO

REIS, Renata Camile Carlos. REDES INVISÍVEIS: grupos de pressão na Câmara dos Deputados - o processo de aprovação da Lei de Propriedade Industrial brasileira. Rio de Janeiro, 2015. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

Muito se discutiu ao longo das últimas duas décadas sobre o conteúdo, impactos, avanços e retrocessos trazidos pela atual lei de propriedade industrial (Lei 9.279 de 1996), que revogou o código de propriedade industrial de 1971. No entanto, pouco se investigou no Brasil sobre os grupos de pressão que atuaram no momento de sua propositura e durante sua tramitação. Os debates sobre os novos contornos da legislação, considerada chave, tanto para os que advogavam por alterações e ampliações das regras quanto para os que resistiam às mudanças, foram intensos e, durante cinco anos, teses opostas se confrontaram no parlamento e fora dele. Este trabalho baseou-se então no desafio de revisitar os anos de debate desta legislação na Câmara dos Deputados, com o objetivo de trazer luz aos bastidores da feitura da lei, conhecer os grupos que exerceram pressão, suas agendas, suas práticas e como esta batalha por influência era retratada na agenda pública brasileira, via imprensa. Também se buscou revelar a minúcia da tramitação do PL 824 de 1991 que deu origem à lei, conhecendo os bastidores da batalha travada entre os Deputados e Deputadas para que sua posição prosperasse, bem como as barganhas possíveis para que o projeto fosse enfim votado. Entre seus resultados, a tese traz ainda um exercício de comparação entre as principais demandas e recomendações dos grupos identificados e o resultado final da lei, buscando revelar, com os dados possíveis, que grupos tiveram suas agendas refletidas na lei aprovada em menor ou maior grau.

Palavras-chave: Grupos de pressão; Grupos de interesse; Lobby; Propriedade industrial; Patentes



## FICHA CATALOGRÁFICA

R375 Reis, Renata Camile Carlos.

Redes invisíveis : grupos de pressão na Câmara dos Deputados – o processo de aprovação da Lei de Propriedade Industrial brasileira / Renata Camile Carlos Reis. -- 2015.

700 f. ; 31 cm.

Orientadora: Claudia Inês Chamas.

Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, 2015.

Referências: f. 383-407.

1. Grupos de pressão. 2. Grupos de interesse. 3. Lobby. 4. Propriedade industrial. 5. Patentes. I. Chamas, Claudia Inês, orient. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Instituto de Economia. III. Título.

CDD 324.4

## **ABSTRACT**

REIS, Renata Camile Carlos. *INVISIBLE NETWORKS: pressure groups in the House of Representatives - the process of approval of the Brazilian Industrial Property Law*. Rio de Janeiro, 2015. Thesis (PhD in Public Policy) - Institute of Economics, Federal University of Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, in 2015.

Much has been discussed over the past two decades on the content, impact, advances and throwbacks brought by the current Industrial Property Law (Law 9279 of 1996), which revoked the Industrial Property Code of 1971. However, little has been investigated in Brazil about the interest groups which acted at the time of its filing and during its procedure. Discussions on the new contours of the legislation, considered key for both those advocating for changes and extensions of the rules and also for those who resisted the changes were intense and, during five years, opposing theses clashed in the parliament and outside of it. This work is based on the challenge to revisit the years of debate about this legislation in the House of Representatives, in order to bring to light to the backstage of the making process of the Law, to identify the lobbying groups, their agendas, their practices and how this battle for influence was portrayed in the public agenda, via the Brazilian press. This work also sought to reveal the details of the processing of PL 824/1991 which gave rise to the Law, by knowing the behind-the-scenes battle fought between Members of the House so as to make their position prosper, as well as the possible bargains so that the project could be eventually voted on. Among its findings, this Thesis also brings a comparison between the main demands and recommendations of the identified groups and the final result of the Law, seeking to reveal, and make use of the available data, and which groups had their agendas reflected in the Law to greater or lesser degree.

Keywords: Pressure groups; Interest groups; Lobby; Intellectual property; Patents

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Diagrama – Lobbies, Grupos de Interesse e Grupos de Pressão no contexto da Sociedade	79
---	----

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 : Percentual de grupos de pressão que publicaram artigos de opinião na Folha de São Paulo, entre 1991 e 1996, por categoria	310
Gráfico 2: Percentual de grupos de pressão que publicaram artigos de opinião na Folha de São Paulo, entre 1991 e 1996, por abordagem	311
Gráfico 3: Percentual de grupos de pressão que pautaram matérias ou foram ouvidos em matérias ou entrevistas na Folha de São Paulo, entre 1991 e 1996, por categoria	312
Gráfico 4: Percentual de grupos de pressão que pautaram matérias ou foram ouvidos em matérias ou entrevistas na Folha de São Paulo, entre 1991 e 1996, por abordagem	314
Gráfico 5 : Percentual de grupos de pressão que publicaram artigos de opinião no Estado de São Paulo, entre 1991 e 1996, por categoria	317
Gráfico 6 : Percentual de grupos de pressão que publicaram artigos de opinião no Estado de São Paulo, entre 1991 e 1996, por abordagem	318
Gráfico 7 - Percentual de grupos de pressão que pautaram matérias ou foram ouvidos em matérias ou entrevistas no Estado de São Paulo, entre 1991 e 1996, por categoria	319
Gráfico 8 - Percentual de grupos de pressão que pautaram matérias ou foram ouvidos em matérias ou entrevistas no Estado de São Paulo, entre 1991 e 1996, por abordagem:	319

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Tópicos abordados em estudos de grupos de interesse (1996-2011)	50
Tabela 2 - Quadro metodológico	99
Tabela 3 – Projetos de Lei e Projetos de Resolução da Câmara dos Deputados sobre <i>Lobby</i>	112
Tabela 4 - Leis aprovadas no Brasil por autoria de iniciativa (1989 – 1996)	138
Tabela 5 - Participação eleitoral (1989-2006)	143
Tabela 6 - Dados gerais das eleições para a Câmara dos Deputados (1990-2006)	144
Tabela 7 – Porcentagem de cadeiras da Câmara dos Deputados por partido: resultados eleitorais (1990 e 1994)	145
Tabela 8 - Índice de recandidatura, de reeleição e de renovação da Câmara dos Deputados (1990-2006)	147
Tabela 9 - Lista de membros da Comissão Especial para apreciar o Projeto de Lei n. 824 de 1991, titulares e suplentes, em 29 de outubro de 1991	173
Tabela 10 - Sugestões de nomes e entidades a serem ouvidas nos debates sobre o PL 824/1991 – Sugestões de Deputados e Deputadas na segunda reunião da Comissão Especial	180
Tabela 11 - Destaques apresentados e votados em 10 de abril de 1996 – Projeto de Lei 824 de 1991	229
Tabela 12 : Síntese dos grupos de pressão e suas posições sobre o PL 824 de 1991	295
Tabela 13 – Posição de Grupos de Pressão selecionados em relação a pontos polêmicos do PL 824 em contraste com a Lei 9.279 de 1996	303
Tabela 14: Deputados e Senadores que escreveram artigos de opinião sobre o projeto ou sobre a lei de propriedade industrial na Folha de São Paulo, 1991 a 1996	307
Tabela 15: Deputados e Senadores que escreveram artigos de opinião	315

sobre o projeto ou sobre a lei de propriedade industrial no Estado de São Paulo, 1991 a 1996

### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA	<i>American Bar Association</i>
ABEAS	Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior
ABERT	Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão
ABI	Associação Brasileira de Imprensa
ABIA	Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS
ABICOMP	Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos
ABIFA	Associação Brasileira de Fundação
ABIFINA	Associação Brasileira de Química Fina
ABINEE	Associação Brasileira de Indústrias Eletro-Eletrônicas
ABIQUIM	Associação Brasileira de Indústria de Química Fina
ABPI	Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
ABQ	Associação Brasileira de Química
ABRA	Associação Brasileira da Reforma Agrária
ABRABI	Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia
ABRASEM	Associação Brasileira de Produtores de Sementes
ABRATS	Associação Brasileira de Tecnologia de Sementes
ABRIG	Associação Brasileira de Relações Institucionais e Governamentais
AD	Associação de Docentes
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADEP	Ação Democrática Popular
AEB	Associação de Comércio Exterior do Brasil
AFINPI	Associação dos Funcionários do Instituto Nacional da Propriedade Industrial
AI	Ato Institucional
ALANAC	Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais
ALCA	Área de Livre Comércio das Américas
ALIFAR	<i>Asociación Latinoamericana de Industrias Farmacéuticas</i>
Ampart	<i>American Participant</i>

ANDES	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
AP	Ação Penal
ARENA	Aliança Renovadora Nacional
AZT	Zidovudina
AS-PTA	Agricultura Familiar e Agroecologia
ASILFA	Associação Industrial dos Laboratórios Farmacêuticos do Chile
ASPTA	Associação de Pesquisa de Tecnologias Alternativas
BIRD	Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CA	Centro Acadêmico
CAFAR	Centro Acadêmico de Farmácia
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CBT	Código Brasileiro de Telecomunicações
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCJR	Comissão de Constituição e Justiça e Redação
CEB	Comunidade Eclesial de Base
CEBRAP	Centro Brasileiro de Análises e Políticas Públicas
CEDI	Centro de Documentação e Informação
CEE	<i>Central and Eastern Europe</i>
CEPPAC	Centro de Pesquisa e Pós-Graduação Sobre as Américas
CILFA	Câmara Industrial de Laboratórios Farmacêuticos Argentinos
CIB	Confederação Industrial do Brasil
CIP	Conselho Interministerial de Preços
CIQUIFAN	Câmara da Indústria Química e Farmacêutica Nacional
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNBB	Confederação Nacional dos Bispos do Brasil
CNDU	Congresso Nacional dos Docentes Universitários
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNM	Confederação Nacional de Municípios
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
COBRAFI	Conselho Brasileiro de Fitossanidade

CODETEC	Companhia do Desenvolvimento Tecnológico de Campinas
CONFAEAB	Confederação dos Engenheiros Agrônomos do Brasil
CONFEA	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
CORPI	Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação
CRP	<i>Center for Responsive Politics</i>
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DA	Diretório Acadêmico
DCE	Diretório Central de Estudantes
DEM	Democratas
DIAP	Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar
DNPEA	Departamento Nacional de Pesquisa Agropecuária
DOSEI	<i>Domestic Structures and European Integration</i>
DVS	Destaque de Votação em Separado
EBAA	Encontro Brasileiro de Agricultura Alternativa
EDUSP	Editores da Universidade de São Paulo
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
EMBRATUR	Instituto Brasileiro de Turismo
EU	<i>European Union</i>
EUA	Estados Unidos da América
FAEAB	Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil
FASE	Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional
FBOMS	Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento
FENAFAR	Federação Nacional dos Farmacêuticos
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
FLACSO	Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais do Rio de Janeiro
FMI	Fundo Monetário Internacional
FINEP	Financiadora de Estudos e Projetos
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
GATT	General Agreement On Tariffs And Trade (Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio)

GEFAR	Grupo Empresarial Farmacêutico Nacional
GIE	Grupo de Investidores Estrangeiros
GAPA	Grupo de Apoio a Prevenção da AIDS
GIV	Grupo de Incentivo à Vida
GT	Grupo de Trabalho
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
IAC	Instituto Agrônômico de Campinas
IBAD	Instituto Brasileiro de Ação Democrática
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IESP	Instituto Estadual de Saúde Pública
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INTERFARMA	Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPES	Instituto de Pesquisas Estudos Sociais
IPT	Instituto de Pesquisas Tecnológicas
ITR	Imposto Territorial Rural
IUPERJ	Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro
LDA	<i>Lobbying Disclosure Act</i>
LPI	Lei da Propriedade Industrial
MARA	Ministério da Agricultura e Reforma Agrária
MRE	Ministério das Relações Exteriores
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MPF	Ministério Público Federal
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
NAFTA	<i>North American Free Trade Agreement</i> (Acordo de Livre Comércio da América no Norte)
NTB	<i>Non-Tariff Barriers To Trade</i> (Barreiras Comerciais Não-Tarifárias)
OAB	Ordem Dos Advogados do Brasil
OIC	Organização Internacional do Comércio
OMC	Organização Mundial do Comércio



OMPETRO	Organização dos Municípios Produtores de Petróleo da Bacia de Campos
OMPI	Organização Mundial de Propriedade Intelectual
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PAC	<i>Political Action Committee</i> (Comitê de Ação Política)
PAN	Partido dos Aposentados da Nação
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PDC	Partido Democrata Cristão
PDS	Partido Democrático Social
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEPA	Programas Especiais de Pesquisa Agropecuária
PFE	Procuradoria Federal Especializada
PFL	Partido da Frente Liberal
PL	Partido Liberal
PL	Projeto de Lei
PLP	Projeto de Lei Complementar
PHRMA	<i>Pharmaceutical Research and Manufacturers of America</i>
PMA	<i>Pharmaceutical Manufacturers Association</i>
PMDB	Partido do Movimento Democrático do Brasil
PMN	Partido da Mobilização Nacional
PNPD	Programa de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional
PP	Partido Progressista
PPB	Partido Progressista Brasileiro
PPR	Partido Progressista Reformador
PRC	Projeto de Resolução da Câmara
PRN	Partido da Reconstrução Nacional
PROMOB	Programa de Mobilização da Competência Nacional para Estudos sobre o Desenvolvimento
PRONA	Partido de Reedificação da Ordem Nacional
PRP	Partido Republicano Progressista

PRS	Partido das Reformas Sociais
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PST	Partido Social Trabalhista
PT	Partido dos Trabalhadores
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PTDOB	Partido Trabalhista do Brasil
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PTR	Partido Trabalhista Renovador
PV	Partido Verde
RAFI	<i>Rural Advancement Foundation International</i>
RICD	Regimento Interno da Câmara dos Deputados
SBA	Sociedade Brasileira de Agronomia
SBPA	Sistema Brasileiro de Pesquisa Agropecuária
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SEI	Secretaria Especial de Informática
SINTEL	Sindicato dos Telefônicos
SINTRASEF	Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro
SSB	Semanas Sociais Brasileiras
STF	Supremo Tribunal Federal
STR	Sindicato de Trabalhadores Rurais
TPP	Trans-Pacific Partnership
TRIPS	<i>Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights</i> (Acordo Sobre Aspectos Dos Direitos De Propriedade Intelectual Relacionados Ao Comércio)
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UBES	União Brasileira de Estudantes Secundaristas
UDR	União Democrática Ruralista
UE	União Européia
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UNB	Universidade de Brasília
UNE	União Nacional dos Estudantes
UNICA	União da Indústria da Cana de Açúcar
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas
UPOV	União para a Proteção das Obtenções Vegetais
USIA	<i>United States Information Agency</i>
USP	Universidade de São Paulo
USPTO	United States Patent And Trademark Office
USTR	<i>United States Trade Representative</i>
VNG	<i>Vereniging Van Nederlandse Gemeenten</i>
ZSEE	Zoneamento Socioeconômico Ecológico

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	22
<b>1 ABORDAGENS TEÓRICAS SOBRE GRUPOS DE INTERESSE E MENSURAÇÃO DE INFLUÊNCIA E REVISÃO BIBLIOGRÁFICA</b> .....	31
1.1 TEORIA DOS GRUPOS DE INTERESSE .....	32
1.2 ESTUDOS SOBRE GRUPOS DE INTERESSE NOS ESTADOS UNIDOS: 1950 A 1995 .....	42
1.3 ESTUDOS SOBRE GRUPOS DE INTERESSE NOS ESTADOS UNIDOS: 1996 A 2011 .....	46
1.4 ESTUDOS SOBRE GRUPOS DE INTERESSE E LOBBY NA EUROPA .....	54
1.5 ESTUDOS SOBRE GRUPOS DE INTERESSE E LOBBY NO BRASIL .....	56
<b>1.5.1 Revisão bibliográfica sobre grupos de interesse no Brasil</b> .....	59
1.6 LOBBY, GRUPOS DE PRESSÃO E GRUPOS DE INTERESSE .....	77
<b>2 DEFININDO O ESCOPO DE ANÁLISE E METODOLOGIA: APLICABILIDADE DE TEORIAS À ANÁLISE DOS GRUPOS DE INTERESSE SOBRE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO BRASIL</b> .....	84
2.1 MEDINDO INFLUÊNCIA DOS GRUPOS DE INTERESSE .....	87
2.2 SELEÇÃO DO CASO: OS GRUPOS DE INTERESSE EM TORNO DO	

DEBATE SOBRE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS .....	94
2.3 MARCO ANALÍTICO E FONTES DE OBTENÇÃO DE DADOS.....	96
2.4 ENVOLVIMENTO DA PESQUISADORA .....	104
2.5 LOBBY NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: ASPECTOS INSTITUCIONAIS E TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO .....	105
<b>2.5.1 Tentativas de Regulação do Lobby no Brasil.....</b>	<b>105</b>
<b>3 CONTEXTO HISTÓRICO NACIONAL E INTERNACIONAL: O PANO DE FUNDO DA PROPOSIÇÃO DO PL 824 .....</b>	<b>120</b>
3.1 CONTEXTO INTERNACIONAL E NACIONAL .....	121
<b>3.1.1 Contexto internacional pré- proposição do PL 824 de 1991.....</b>	<b>121</b>
3.1.1.1 Estados Unidos: “ <i>fair trade</i> ” ? .....	122
3.1.1.2 GATT e OMC: a propriedade intelectual ingressa na arena de comércio .....	133
<b>3.1.2 O Brasil palco da proposição do PL 824 DE 1991.....</b>	<b>135</b>
3.1.2.1 A eleição de Fernando Collor de Mello e o projeto neoliberal .....	138
3.1.2.2 A Câmara dos Deputados .....	142
<b>4 A PROPOSIÇÃO E O TRÂMITE DO PROJETO DE LEI 824 DE 1991.....</b>	<b>148</b>
4.1 REGIMES DE TRAMITAÇÃO E LIDERANÇAS .....	149
4.2 PL 824: ORIGEM, PROPOSIÇÃO E PRINCIPAIS PONTOS .....	151
<b>4.2.1 A proposta do executivo .....</b>	<b>153</b>
<b>4.2.2 O caminho do PL 824 na Câmara dos Deputados .....</b>	<b>158</b>
4.2.2.1 O projeto 207/1991: O projeto em apenso .....	162
4.2.2.2 Emendas: primeira fase .....	164
4.2.2.3 Código ou Projeto de Lei: o debate na câmara sobre a natureza da norma em análise e constituição da Comissão Especial .....	165
4.3 A COMISSÃO ESPECIAL .....	173
4.4 INÍCIO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PARA ORGANIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EM 1991 .....	177
4.5 OS SEMINÁRIOS SOBRE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO ÂMBITO DA	

COMISSÃO ESPECIAL EM 1991 .....	181
<b>4.5.1 O primeiro Seminário.....</b>	<b>181</b>
<b>4.5.2 O segundo Seminário .....</b>	<b>183</b>
<b>4.5.3 O terceiro Seminário.....</b>	<b>184</b>
<b>4.5.4 O Seminário (painel) “extra”.....</b>	<b>185</b>
<b>4.5.5 O quarto Seminário.....</b>	<b>186</b>
4.6 SEGUIMENTO DAS REUNIÕES DA COMISSÃO: A MUDANÇA DE RELATORIA E O DEPUTADO NEY LOPES ENTRA EM CENA.....	187
4.7 AS COMISSÕES GERAIS E A VOTAÇÃO QUE SE APROXIMAVA.....	201
4.8 A VOTAÇÃO DO “PROJETO POSSÍVEL”.....	208
4.9 A VOTAÇÃO DOS DESTAQUES E A BARGANHA .....	214
4.10 O RETORNO DO PL 824 DO SENADO.....	222
<b>5 OS ATORES E SUAS POSIÇÕES: QUEM ERAM, COMO AGIAM E O QUE QUERIAM.....</b>	<b>232</b>
5.1 GRUPOS DE INTERESSE: QUEM ERAM E O QUE QUERIAM.....	236
<b>5.1.1 Associações Empresariais.....</b>	<b>237</b>
<b>5.1.2 Empresas Privadas e Empresas Públicas.....</b>	<b>257</b>
<b>5.1.3 Autoridades Federais, Municipais e Estaduais.....</b>	<b>260</b>
<b>5.1.4 Institutos de Pesquisa.....</b>	<b>265</b>
<b>5.1.5 Sindicatos e Associações Profissionais.....</b>	<b>272</b>
<b>5.1.6 Grupos Religiosos.....</b>	<b>279</b>
<b>5.1.7 Indivíduos.....</b>	<b>282</b>
<b>5.1.8 Grupos de Interesse Público.....</b>	<b>285</b>
<b>5.1.9 Síntese dos Grupos de Pressão e Resultados sobre demandas refletidas na Lei 9.279 de 1996.....</b>	<b>294</b>
5.2 GRUPOS DE PRESSÃO NOS JORNAIS: ACESSO A ESPAÇO E DISPUTA DE NARRATIVA.....	304
<b>5.2.1 Os grupos de pressão no jornal Folha de São Paulo.....</b>	<b>306</b>
<b>5.2.2 Os grupos de pressão no jornal Estado de São Paulo.....</b>	<b>315</b>
5.3 DISCUSSÃO.....	320
<b>5.3.1 Grupos de Pressão: Destaques .....</b>	<b>323</b>
<b>5.3.2 Batalha entre empresas nacionais e estrangeiras: onde pulsava o</b>	

<b>coração do conflito.....</b>	<b>328</b>
<b>5.3.3 Os EUA como motor da pressão.....</b>	<b>335</b>
5.3.3.1 Dentro e fora do Brasil: a pressão americana como duas faces de uma mesma moeda.....	341
<b>5.3.4 Redes visíveis e invisíveis: conexões prováveis e improváveis.....</b>	<b>346</b>
5.3.4.1 O entulho autoritário e a xenofobia comunista.....	351
<b>5.3.5 A questão dos melhoristas e as redes evitáveis.....</b>	<b>353</b>
<b>5.3.6 Os Deputados da Comissão Especial.....</b>	<b>358</b>
5.3.6.1 A viagem dos Parlamentares da Comissão Especial.....	366
<b>5.3.7 Deserções.....</b>	<b>368</b>
<b>5.3.8 Ausências.....</b>	<b>371</b>
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>376</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>383</b>

## **APÊNDICES**

## **ANEXOS**

## INTRODUÇÃO

Esta tese se dedica a conhecer e investigar os grupos de pressão que atuaram nos bastidores da discussão e construção da Lei de Propriedade Industrial brasileira (Lei 9.279 de 1996 fruto do projeto de lei 824 de 1991) em seu trâmite na Câmara dos Deputados. As histórias e fatos que revisitei e que trago nas páginas seguintes são o que pôde ser reconstituído a partir de registros, jornais e documentos oficiais e principalmente das memórias de várias pessoas que viveram a pressão: exercendo-a ou vivenciando-a como tomador de decisão. Estudar processos de *lobby* é antes de mais nada aceitar humildemente que é impossível conhecer todas as nuances e detalhes. Parte da história foi construída sem registro e reside em memórias que não desejam ser acessadas.

Estive inúmeras vezes em Brasília durante a elaboração desta tese. Em determinado momento foi necessário concentrar algumas entrevistas ao cabo de duas semanas, de forma a otimizar o tempo e as oportunidades de falar com interlocutores fundamentais. Essas semanas foram especialmente importantes porque pude me dedicar ao trabalho de investigação, mas também porque escrever sobre fatos que se desenrolaram em grande medida na Câmara dos Deputados demanda entender um pouco melhor o que está em torno daquela casa: Brasília.

Sem repetir todos os clichês sobre a cidade modernista, seca, amada, odiada, planejada, Brasília é mesmo única. Estranho universo onde os homens/mulheres mais poderosos do país chegam amiúde e vivem pelos três famosos e intensos dias da semana, onde o que acontece pode mudar a minha, a sua vida. Um taxista incrível, com nome de compositor, talvez com dons premonitórios, me indagou ao me buscar num restaurante – Conta cara moça? Ao que eu respondi, sim. Ele retrucou – Tudo culpa do lobby! Como assim senhor? Foi a deixa que ele precisava para me desfiar suas impressões de que os restaurantes estavam caros devido ao volume de gente “fina” que circulava por eles com o objetivo de ver e ser visto, mais do que necessariamente jantar. Discorreu sobre as histórias reais que aconteceram



dentro do seu taxi ao longo dos anos circulando no plano piloto, tentando me explicar sobre como parte de Brasília funcionava, segundo ele.

Primeiro ponto, ele dizia, o gabinete é apenas parte do processo. A “verdadeira conversa” acontece à noite ou no aeroporto, em restaurantes caros que até pouco tempo, todos conheciam os nomes. Os taxistas, atendentes, recepcionistas e motoristas conhecem parte das histórias não contadas (embora vez ou outra em escândalos ao longo da história decidam falar). Brasília não é mesmo para amadores, ele dizia.

Relatos assim me deram, ao longo da investigação, a real dimensão das dificuldades que se apresentariam para a consecução do trabalho, mas também aguçava a enorme curiosidade em desvelar da melhor maneira possível os bastidores de uma Lei que notoriamente foi alvo de uma dos mais intensos *lobbies* no Congresso Nacional nas duas últimas décadas. Segundo o Assessor Parlamentar escalado para acompanhar a Comissão Especial que o analisou em seus primeiros anos na câmara, Lucas Furtado, o PL 824 só perdeu em número de emendas parlamentares para o próprio processo constituinte, o que demonstra quanta atenção este projeto recebeu. Durante os anos de discussão teses opostas se confrontaram, emanadas pelos mais diversos grupos de pressão, tendo alguns se originado especialmente para defender interesses que desejavam que estivessem refletidos nos artigos da LPI.

Duas dúzias de entrevistas foram conduzidas ao longo desta tese, embora muitas outras tenham fracassado por respostas diretas e outras por um silêncio ensurdecedor. De toda forma, a maioria começava com um pedido de desculpas pelas memórias vagas que se apresentariam, já que o fenômeno estudado estava no passado, remontando há mais de vinte anos. No entanto, também de forma quase unânime a medida que as lembranças vinham, elas eram vivas, nada esmaecidas, demonstrando que não foi um processo trivial, esquecível, foi um processo que demandou muito esforço. Alguns entrevistados vieram às lágrimas.

As causas da atenção despertada por esse projeto de lei são muitas, como veremos. O tema aglutina em sua volta um mosaico de interesses que podem ir desde a mais árida defesa de lucro empresarial até a defesa da difusa expressão “sobernia nacional”; da busca por espaço na competitiva agenda do desenvolvimento tecnológico até a oposição tenaz ao direito do “homem” de decidir assuntos de Deus, como a apropriação e a criação da vida. A disputa pelos

contornos e matizes dos artigos da LPI era antes de mais nada a disputa pela propagação e absorção de narrativas que também estavam em disputa. Um lobista da época, que atuou diretamente para um dos mais relevantes grupos de pressão, e que preferiu não se identificar, explicou que seu trabalho em síntese consistia em ouvir os dirigentes do grupo e “fazer com que sua história ficasse de pé”, ou seja, estivesse suficientemente calçada por dados e fatos a ponto de se “vender” em oposição a outras histórias, que outros contariam. Ele me dizia, “lobby é assim”, atitudes diferentes dessas devem receber outro nome, não lobby. Todas as “histórias” versavam sobre o mesmo assunto: apropriação intelectual de tecnologias ou, mais diretamente, sobre patentes, já que embora diversos outros elementos tenham sido tratados por essa lei, o coração da pressão foi, sem dúvida, sobre a forma como o Brasil lidaria com o patenteamento de tecnologias até então não patenteáveis, especialmente no setor químico-farmacêutico, alimentício e biotecnológico.

Os anos visitados por essa tese: 1991 a 1996 (anos de tramitação do PL 824) estão inseridos no contexto brasileiro efervescente do pós-ditadura e redemocratização e também de consturbada instabilidade política tendo em vista o não esperado impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello em 1992. Assim, o PL 824 passou por três Presidentes da República entre seu nascimento e aprovação e, olhando mais detidamente para seu caminho na Câmara dos Deputados, foi discutido por duas legislaturas diferentes, as eleitas em 1990 e 1994.

Diversas profundas mudanças em relação a marcos legais no Brasil tiveram palco nos anos investigados e nos imediatamente anteriores, especialmente em consequência da adoção de uma nova Constituição, em 1988. A legislação ordinária do Brasil foi adaptada ao novo paradigma constitucional, dando espaço para criação de legislações destinadas a proteção de grupos e direitos específicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e de especial interesse para a saúde a Lei de implementação do Sistema Único de Saúde – SUS (Lei 8.080/1990). No entanto setores da sociedade nacional, especialmente parte do empresariado que apostava no projeto neoliberalizante personificado pela chegada de Fernando Collor ao poder (MACIEL, 2011), clamava pelo que chamavam “modernização brasileira”, que significava “aperfeiçoamentos” do marco legal brasileiro em áreas chave como supressão de restrições a entrada do capital

estrangeiro, mudanças em áreas dominadas pelo Estado – com o ingresso do setor privado – e alterações profundas em propriedade industrial.

Paralelo a este movimento e concomitante à redemocratização do país, o Brasil passou também a ratificar os principais tratados internacionais de proteção de direitos humanos e a se submeter às instâncias internacionais de proteção de direitos humanos, mas também a acompanhar e buscar ser um player da resistência às profundas mudanças discutidas na Rodada Uruguai do GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio (1986 a 1993) cobrindo temas sensíveis envolvendo tarifas, serviços, propriedade intelectual, medidas de investimento e novo marco jurídico, pressionadas pelos países desenvolvidos, com destaque para os Estados Unidos. Especialmente o tema da propriedade intelectual era uma “fratura exposta” nas relações do Brasil com os Estados Unidos, com o episódio recente das seguidas ameaças em relação a chamada Lei de Informática e a efetiva retaliação comercial norte-americana em relação a produtos brasileiros devido ao Código de propriedade industrial, no fim dos anos 1980. Os episódios valeram investigação específica (TACHINARDI, 1993), cujo título batizado de “A guerra das patentes” traduziu o sentimento que os envolvidos na querela da propriedade industrial no Brasil até hoje reforçam: uma batalha, uma guerra, um ambiente beligerante.

O Brasil adotou sua primeira lei sobre propriedade industrial em 1809, após a vinda da família real para o país, sendo o Brasil signatário original dos mais importantes tratados internacionais sobre a matéria. Em 1969 o Código de Propriedade Industrial estabeleceu que o Brasil não concedia proteção patentária para produtos químicos (art. 8, b), produtos e processos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos (art. 8, c) e para variedade ou espécie de microorganismo (art. 8, f). O Código subsequente, de 1971, manteve esse entendimento. O PL 824, objeto desta tese, discutia e propunha-se a modificar um entendimento vigente, portanto, nos dois códigos anteriores. A proposta original, de 1991, chega então ao Congresso Nacional antes das mudanças profundas na matéria trazidas pelo Acordo TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio em sua sigla em inglês *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), que é o tratado Internacional, integrante do conjunto de acordos assinados em 1994 que encerrou a Rodada Uruguai e criou a Organização Mundial do Comércio. Além disso, o projeto de lei 824 gerou uma lei ordinária e não um código, como era esperado, por razões

que menos tinham a ver com rigor legislativo e jurídico e mais com interesses do executivo à época, como discutiremos no corpo da tese.

Como visto, o projeto de lei, que é a janela de observação desta tese e sob o qual se estabeleceram as relações de lobby por parte de grupos de pressão, trata de diversas matérias para além das patentes de invenção, mas este instituto concentrou a esmagadora maioria dos debates e do confronto de teses por parte dos grupos nos anos de seu trâmite. Os criadores de produtos ou processos capazes de propiciar novos resultados industriais têm assegurado o direito (alienável através de licença ou cessão) de obter uma (ou várias) patentes, mediante deferimento por órgão específico. A titulação que comprova esse direito é o certificado de patente de invenção, expedido pelo Estado, mediante o cumprimento de uma série de exigências legais. A propriedade não é perpétua: findo o prazo de proteção, a tecnologia “cai em domínio público”, extinguindo assim o direito do titular de se opor a sua exploração e uso por outros. Segundo Chavanne e Burst (2012):

O direito de patente de invenção é o título, fornecido pelo Estado, que confere a seu titular um direito exclusivo de exploração da invenção de que é objeto. O inventor que oferece à sociedade um produto novo ou um processo novo quer que lhe seja reconhecido, a seu pedido, um direito privativo em troca da revelação dos meios de sua invenção. Esse direito exclusivo traduz-se em um direito de propriedade sobre conhecimentos técnicos. O direito de patente é, portanto, um direito de propriedade que diz respeito a conhecimentos apropriados pelo titular; a apropriação é realizada pela concessão de patente.

A patente, portanto, confere ao seu possuidor o direito de impedir que terceiros, na ausência de seu consentimento, produzam, comercializem, utilizem ou importem com esses propósitos o produto objeto da patente. Assim, embora o sistema não seja interessante homogeneamente por parte de setores industriais distintos, para alguns deles ele é essencial para afastar cópias indesejáveis e criar uma ilha de proteção em torno de um bem intangível permitindo retorno de investimentos e, mais que isso, lucro. A maioria das evidências da importância da proteção patentária vem de pesquisas a partir dos anos 70 (TAYLOR e SILBERSTON, 1973; MANSFIELD, SCHWARTZ e WAGNER, 1981; LEVIN et al., 1987; COHEN, NELSON e WALSH, 2000). Esses autores chegaram a duas conclusões básicas: a) patentes não são a única forma de proteger inventos e b) alguns campos tecnológicos e indústrias são mais intensivos em proteger seus produtos e processos através de cartas patente que outros – o campo farmacêutico

é apontado como um dos setores onde patentes são estratégicas e muito desejáveis (SCHANKERMAN, 1998).

Os argumentos dos setores intensivos em tecnologia e também, de modo geral, por parte de defensores do modelo de apropriação intelectual via patentes são diversos. Em síntese, os argumentos sobre os benefícios do sistema giram em torno de três eixos que me atrevo a apontar: a) estímulo; b) revelação e c) temporalidade. A patente seria um estímulo ao desenvolvimento tecnológico e poderia ser considerada um motor da inovação na medida em que possibilitaria a recompensa por um esforço inovativo, não raro longo e custoso; seria benéfico por permitir a revelação da tecnologia, ampliando o manancial intelectual disponível para que a sociedade possa, a partir da revelação, aprofundar os conhecimentos e gerar mais inovação e a temporalidade, no sentido de que, por ser temporária, o sistema não seria injusto, pois o tempo de proteção propicia o estímulo e a recompensa e, com o decurso do tempo, a barreira artificial de exploração cai e todos poderiam explorar a tecnologia.

Ademais dos argumentos citados, o debate sobre a ampliação do escopo de matérias patenteáveis no Brasil, bem como a pressão por sua imediata aplicação, encontrava ainda outros argumentos, principalmente na agenda pública de conquistar “corações e mentes”: a necessidade de segurança jurídica para que setores industriais voltassem seus olhos para o país. Muitos alegavam que uma nova lei de patentes atrairia investimentos e colocariam o Brasil em compasso com países desenvolvidos, deixando de ser um país pirata e atrasado. Além disso, para os consumidores nacionais seria altamente benéfico pois teriam enfim acesso a tecnologias “de ponta” que não entrariam no Brasil caso a lei não fosse aprovada.

Os argumentos dos países e setores que questionam o sistema de propriedade industrial também eram muitos. Os problemas ligados aos privilégios advindos de patentes, sobretudo no caso dos países em desenvolvimento, teriam a ver com a dificuldade de efetivamente proteger seus interesses em face de outras nações. Com a disparidade na capacidade de desenvolver tecnologias, a apropriação do conhecimento gerado concentraria-se desequilibradamente sobre aqueles que possuem essa capacidade. O desequilíbrio, então, num efeito cascata, seria percebido de forma desigual, fazendo pender a balança comercial dos países de forma não equânime, aprofundando a importação e a dependência de setores empresariais estrangeiros por parte dos menos desenvolvidos. Por fim, na ponta, os

consumidores, em última análise, também sentiriam os efeitos do desequilíbrio, com a concentração de títulos de propriedade sobre bens considerados essenciais sem a possibilidade de concorrência no mercado. Assim, a situação de monopólio poderia trazer as consequências negativas do ponto de vista de preço e de outros âmbitos do acesso.

Nesse sentido, o sistema internacional de patentes favoreceria apenas o interesse de grandes grupos industriais sediados em países desenvolvidos, com infraestrutura adequada e alto nível de inovação, sendo nulos os ganhos dos pequenos países industrializados e dos países não industrializados (PENROSE, 1951). A balança seria perversa para estes últimos, pois nada receberiam pela utilização das invenções estrangeiras, sendo o volume do que patenteiam e arrecadam no exterior é ínfimo, se não inexistente. Sob esse prisma, os que se opunham a novos marcos legais nacionais e internacionais amplos, alegavam que os países que atualmente desfrutam de uma situação favorável em relação ao sistema de patentes se robusteceram num ambiente sem patentes e que, apenas a partir do desenvolvimento de parques tecnológicos com capacidade real de competir no mercado de alto valor agregado, passaram a respeitar e a defender o sistema a ponto de impo-lo a outros.

Assim, pelo impacto potencial das mudanças dessas regras, a área de patentes foi o epicentro dos conflitos de posicionamentos entre países, com destaque para a “guerra particular” travada de um lado por Brasil e Índia (com apoio da Argentina) e por outro o bloco dos países desenvolvidos capitaneado pelos EUA no âmbito do GATT. Nas palavras do Embaixador Roberto Jaguaribe, diplomata que atuou diretamente nas negociações em Genebra à época “o rolo compressor ligado pelos negociadores e pelos Estados Unidos em particular era colossal”. O contexto externo de negociações e as ameaças constantes de retaliações comerciais encontraram lastro na discussão doméstica, sendo esta atingida de forma direta pelas pressões que se davam no âmbito internacional.

Diante do mérito da lei, de sua complexidade e relevância, diversos estudos foram realizados no campo do direito, da saúde pública, da economia etc a respeito de seus contornos e de seus impactos, no entanto, embora diversos autores citem a disputa travada ao longo do seu trâmite, poucas informações aprofundadas encontramos na literatura, sobre quem eram e o que queriam os grupos de pressão que atuavam nos bastidores da redação da lei. Esse fato não é um privilégio do

tema da propriedade intelectual, Santos (2007) destaca que a literatura brasileira sobre grupos de pressão revela uma relativa heterogeneidade, mas com densidade ainda a avançar. De longe o país mais profícuo em investigar os grupos de pressão/interesse são os EUA, mas mesmo com toda a tradição dos grupos na vida política norte-americana, os principais estudiosos apontam a necessidade de avançar, especialmente no campo teórico e metodológico.

Além disso, parecia relevante perseguir as pistas do processo legislativo, buscando recheiar de informações a menção sempre presente em textos de que sua aprovação foi “acidentada” ou que seu processo de discussão foi “complicado”.

Com o objetivo de ajudar a suprir essas lacunas, esta tese busca revelar quem eram os grupos de pressão, como se manifestaram, que teses defendiam e como se dava a correlação de forças entre eles. Buscou-se também reconstituir o trâmite do PL na Câmara dos Deputados e visualizar em que medida os grupos conseguiam amplificar sua voz na opinião pública, a partir da investigação da presença dos mesmos em dois jornais de grande circulação no país: Estado de São Paulo e Folha de São Paulo. A pergunta que norteou a investigação exploratória foi – Qual/quais grupos identificados tiveram suas teses refletidas em maior ou menor grau no resultado da lei? A resposta a essa questão não indica e nem procura responder perguntas sobre quanto do desenho final da lei se deveu a influência dos grupos. Como será apresentado no capítulo de metodologia a demonstração de influência constitui matéria imprecisa e arriscada.

A tese se estrutura tendo por início um levantamento sobre as abordagens teóricas sobre grupos de interesse e mensuração de influência e uma revisão bibliográfica onde busquei trazer um apanhado das tendências e desafios colocados para o campo, com ênfase para a literatura norte-americana, pelas razões apontadas acima. O levantamento bibliográfico abrange também a produção nacional e aborda brevemente a produção europeia. Fechando o primeiro capítulo trato das diferenciações conceituais, ainda que com fronteiras elásticas, entre grupos de pressão, grupos de interesse e *lobby* ou *lobbying*.

O Capítulo II busca definir e apresentar a metodologia empregada na tese e os recortes do escopo de análise, tendo em vista a aplicabilidade de teorias, especialmente de matriz estrangeira, à observação dos grupos de interesse atuando sobre propriedade industrial no Brasil. Nesse capítulo também trago as informações sobre as tentativas de regulamentação do *lobby* no Brasil, já que a matéria não

conta ainda com um marco legal específico, de forma organizada e não esparça. Como será demonstrado, a falta de regulamentação trouxe desafios metodológicos adicionais para a tese, especialmente no que tange a replicabilidade de modelos de análise usados em outros países.

O Capítulo III se dedica a localizar a proposição do projeto de lei 824 de 1991 no seu contexto histórico, trazendo elementos para a compreensão do momento de sua apresentação, os múltiplos interesses nacionais e internacionais envolvidos e o ambiente político no Brasil, inclusive na Câmara dos Deputados.

O Capítulo IV se dedica a revisitar em detalhe a proposição e o trâmite do projeto de lei 824, que deu origem à lei 9.279 de 1996, na Câmara dos Deputados, que é a janela de observação desta tese.

O quinto e último Capítulo, traz enfim os grupos de pressão que atuaram durante o trâmite do PL 824, suas bandeiras, teses e formas de atuação – dentro da possibilidade encontrada para recontar essas histórias. Esse capítulo também apresenta os resultados do mapeamento das aparições dos grupos de pressão no debate público, a partir de suas inserções em dois jornais de ampla circulação e a discussão sobre os resultados encontrados, de forma geral, no campo de pesquisa.



## 1 ABORDAGENS TEÓRICAS SOBRE GRUPOS DE INTERESSE E MENSURAÇÃO DE INFLUÊNCIA E REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Diversas disciplinas se debruçam sobre a análise de grupos de interesse e suas formas de constituição, desenvolvimento e ação. Podem-se utilizar ferramentas analíticas e pressupostos da ciência política, do direito, da economia, da sociologia etc.

O primeiro capítulo desta tese tem início na visita ao marco teórico específico de grupos de interesse, desde suas origens, com especial atenção em seu desenvolvimento no campo da ciência política.

A seguir, visita-se a extensa bibliografia da ciência política sobre grupos de interesse. Inicialmente discorre-se sobre seu desenvolvimento, desafios e lacunas na literatura americana, desde as origens dos trabalhos até a atualidade. Dois estudos servem de base para o levantamento dos trabalhos na área nos Estados Unidos da América (EUA): o clássico livro *Basic Interests: The Importance of Groups in Politics and in Political Science* (1998), de Baumgartner e Leech, que traz uma extensa revisão da literatura sobre pesquisas de grupos de interesse publicados entre 1950 e 1995, combinada com uma profunda crítica e análise do campo; e uma revisão e atualização deste estudo, publicada em 2012, chamado *Studying Organizational Advocacy and Influence: Reexamining Interest Group Research* de Hojnacki *et al.* Este último estudo aglutina informações sobre as pesquisas realizadas sobre a matéria entre 1996 e 2011 e publicadas nos Estados Unidos, país que tem os grupos de interesse como parte fundamental do *ethos* de seu processo político.

Aborda-se a seguir, em linhas gerais, como o campo vem se desenvolvendo na Europa, com especial destaque para as sinergias com os estudos norte-americanos recentes.

Sendo este um capítulo de revisão bibliográfica, trataremos também de como o tema vem sendo abordado no Brasil, com o esforço de compilar os trabalhos que investigam o tema no país (ou no exterior sobre o Brasil).

O fim deste capítulo é dedicado a diferenciações teóricas entre grupos de pressão, grupos de interesse e lobby, que serão úteis às análises dos próximos capítulos.

## 1.1 TEORIA DOS GRUPOS DE INTERESSE

A primeira parte deste capítulo se propõe a visitar as bases teóricas que, de alguma forma, dedicaram-se ao estudo e à compreensão dos grupos de interesse nos processos políticos. Ao visitar autores e teses, para recuperar as principais linhas teóricas, ficou patente a forte presença do tema na literatura norte-americana. De forma, talvez reducionista, se possa afirmar que os norte-americanos são os principais teóricos sobre grupos de interesse. Segundo Graziano (1994) esse reducionismo é fruto de uma constatação importante: nenhum outro país foi mais profundamente impregnado pela política de grupo do que os Estados Unidos.

As origens de uma teoria específica dos grupos de interesse remontam ao trabalho de Arthur F. Bentley, que tratou da teoria dos grupos (não de interesses), no mais relevante de seus trabalhos. Trata-se de seu livro *The Process of Governements: a study of social pressure* (1908, 1995), considerado um clássico no campo da ciência política<sup>1</sup>. Em essência o pensamento de Bentley divergia do entendimento da teoria social germânica do período, que considerava que o Estado seria uma entidade acima dos comportamentos dos indivíduos e, tanto o Estado quanto a lei, seriam então não permeáveis à influência de fatores políticos externos. Bentley reagiu fortemente a esta percepção da teoria alemã e inaugurou uma teoria de grupos baseada em sua observação de políticos agindo em grupos, perseguindo interesses, especialmente interesses de natureza econômica (MCFARLAND, 2010). Há uma corrente diversa, no entanto, que não encontra no trabalho de Bentley referências suficientes para que ele seja considerado o precursor da teoria dos grupos. Por exemplo, para Jordan (1999) a importância do trabalho de Bentley reside na sua contribuição ao debate da natureza e da perspectiva metodológica das ciências sociais e não na sua análise sobre grupos. No entanto essa posição é

<sup>1</sup> Segundo Thelma Lavigne (na introdução da edição do livro de Bentley de 1995) esse trabalho foi notoriamente ignorado até o fim da segunda guerra, quando cientistas políticos americanos descobriram Bentley como um vanguardista da atual teoria de grupos de interesse e do realismo na pressão política.

claramente minoritária na literatura.

O pensamento de Bentley, que influenciou os pluralistas americanos, trouxe o elemento das vontades individuais e coletivas e viu nos grupos de interesses o motor da participação significativa. Nas palavras de Graziano (1994):

Assim como não existe um grupo sem seu interesse específico (para Bentley essa distinção era desprovida de significado), um interesse pode resultar de toda e qualquer orientação a que uma pessoa decida associar-se. Incluem-se aqui os interesses materiais e "ideais", os interesses derivados de interesses pessoais, paixões ou ideologias, ou toda e qualquer coisa que motive a ação intencional, inclusive os interesses de abastança que, em uma sociedade capitalista, não têm como não exercer forte atração sobre os interesses pessoais de cada um. Quando, para a realização desse objetivo, um grupo é levado a interagir com o governo, referimo-nos a ele como sendo um grupo político, ou um grupo de pressão. (GRAZIANO, 1994)

Cabe ressaltar aqui que a ciência política norte-americana faz referência, antes de tratar da obra de Bentley e suas variáveis, aos escritos de James Madison, especialmente os textos dos anos de 1780 que ficaram conhecidos como 'Os Federalistas' (que são na verdade uma coletânea de artigos, publicados primeiramente no "*Independent Journal*" de Nova Iorque, e posteriormente em diversos jornais dos Estados Unidos, que, alguns anos depois da confirmação pelos estados confederados, foram publicados e republicados diversas vezes em forma de livro. São no total 85 artigos). Essa menção e referência não poderiam ser mais pertinentes nos EUA, tendo em vista a enorme influência de Madison na construção da Constituição Americana, tendo sido ele próprio presidente do país por dois mandatos.

Uma década foi especialmente relevante para o desenvolvimento da teoria dos grupos – entre 1951 e 1961 – após a publicação do trabalho de David Truman, *The Governmental Process*. Esse livro continua sendo citado em todos os estudos relevantes sobre grupos de interesse até os dias atuais, atestando sua relevância para o campo. Para Truman grupo de interesse constitui qualquer grupo que, baseado em uma ou várias atitudes compartilhadas, faz reivindicações dirigidas a outros grupos na sociedade, visando estabelecer, manter ou melhorar determinada situação. Em seu trabalho, surge uma expressão recorrente: as chamadas "atitudes compartilhadas", usadas para denominar os hábitos ou normas comuns a grupos de interesse. Truman, essencialmente, diz que uma vez que se assuma que as pessoas agem em grupos em prol de interesses, é imperativo que o processo

governamental seja visto como uma interação de grupos de interesse. Nas análises de Truman já é possível identificar interesses públicos e privados no jogo de influência de grupos diversos.

Truman constrói sua teoria sobre o pluralismo, onde grupos de interesse são participantes objetivos na definição de políticas. Ele notou e ressaltou a multiplicidade de 'pontos de acesso', em se tratando de tomadas de decisões governamentais, e concluiu que há significados nestes muitos pontos de acesso e na conseqüente textura complexa de relações que surge entre eles. Essa diversidade asseguraria maneiras diversas de participação de grupos de interesse em participar na formação da política, e esta variedade teria uma forma flexível e seria um elemento estabilizador (CIGLER E LOOMIS, 2002). Na visão de MacFarland (2010) a percepção de Truman era a de que o balanço de poder entre grupos é usualmente mais importante do que os fatores estruturantes legais ou institucionais.

Uma análise interessante trazida por Truman é sua afirmação de que a formação de associações tende a acontecer em "ondas", porque na medida em que um grupo se organiza de forma a reafirmar um equilíbrio satisfatório no cenário, inspira outros grupos a também se organizar de forma a fazerem frente ao primeiro (SALISBURY, 1969).

O trabalho de Truman teve forte viés empírico, especialmente entre os anos de 1945 e 1950, onde a lógica disseminada foi a de que o processo político seria uma interação entre grupos de interesse que trabalhavam na transformação de uma proposta, um projeto, uma lei. Assim, a "teoria dos grupos" aprofundou-se e afunilou-se para a teoria dos "grupos de interesse".

Derivado do trabalho de Truman seguiu-se o desenvolvimento de uma linha teórica baseada na noção da existência de um Estado pluralista, onde a concorrência entre os interesses, dentro e fora do governo, vai produzir políticas mais sensíveis e próximas dos desejos públicos, evitando a predominância de um único conjunto de interesses (CIGLER E LOOMIS, 2002).

O trabalho seminal para o desenvolvimento da teoria pluralista foi o livro *Who Governs: Democracy and Power in an American City* de Robert Dahl (1961). Para MacFarland (2010), se a teoria dos grupos pode ser considerada o primeiro estágio da teoria de grupos de interesse americana, a obra de Dahl, sem sombra de dúvida, deve ser considerada o segundo estágio. O trabalho de Dahl aborda basicamente a

problemática do significado da democracia em relação à tomada de decisão. Perguntas fundamentais são feitas, como por exemplo: Que tipo de pessoa tem o maior poder de influência nas decisões governamentais?

O trabalho de Dahl se confrontava com o pensamento de C. Wright Mill's que defendia a teoria do poder das elites. De fato a batalha de idéias entre os dois intelectuais marcou a ciência política americana. A discussão travada ficou conhecida como "o debate sobre as faces ou dimensões do poder". Dahl pesquisava sobre a distribuição de poder nos Estados Unidos pós segunda-guerra, procurando a resposta sobre se o poder estava concentrado nas mãos de uma elite privilegiada governamental central ou disperso em uma pluralidade de grupos.

Assim, Dahl (1961) estabeleceu uma definição de poder que se convencionou chamar de "idéia intuitiva de poder", onde A tem poder sobre B se consegue fazer com que B faça alguma coisa, que sem A, não faria. Sendo que os atores podem ser políticos atuantes em esferas diversas de governo e grupos ou indivíduos (MACKENZIE, 2009). Dessa forma Dahl entende que a influência e o poder podem ser exercidos por uma pluralidade de atores (dai deriva-se o "pluralismo") em contraposição à teoria elitista, que compreende a concentração de poder e de influência em uma elite.

Mas podemos perguntar sobre a referência direta à obra de Dahl em relação à teoria dos grupos de interesse, na medida em que seu trabalho versa muito mais sobre o poder e sua conformação e correlação de forças, do que aprofunda uma teoria de grupos de maneira específica. A esse respeito Macfarlad (2010) argumenta que sim. Seu trabalho é sobre a construção e o exercício do poder, mas como a teoria pluralista assaltou a ciência política norte-americana nos anos 1960, tal viés de análise também atingiu e influenciou os debates sobre grupos de interesse, inclusive com o uso do ferramental trazido por Dahl.

Em linhas gerais, Robert Dahl traz análises baseadas na "poliarquia" ou em uma "democracia pluralista", ressaltando que os desejos ou necessidades do cidadão comum tendem a ser razoavelmente bem representados pelos resultados das lutas travadas a partir de grupos de interesse.

A teoria das elites, teve como autores fundamentais os italianos Gaetano Mosca<sup>2</sup>, Vilfredo Pareto e o alemão Robert Michels, mas posteriormente sofreu diversas críticas e contribuições por cientistas políticos ao longo do século XX, bem como por autores marxistas.

O ponto de partida da teoria das elites é a constatação da lei inexorável de que as sociedades se distinguem entre governantes e governados e que essa divisão provavelmente jamais será superada. Os governantes, segundo Mosca, são nomeados de “a classe política” e os governados são a chamada “massa” (PERISSINOTO, 2009). A partir desse prisma sempre existiria uma minoria, uma elite que, por seus dons, competência e recursos, deteriam o poder e dirigiriam a maioria e nem mesmo o voto seria capaz de combater esse poder.

Assim, o pensamento de Mosca está marcado pela descrença nas teses centrais da constituição do parlamento. Para ele, as funções públicas, inclusive as eletivas, na verdade refletiam um processo chamado enfeudamento. Isso se relacionava ao fato de que, os eleitos não representavam uma maioria, mas faziam-se eleger por uma minoria, sendo, na realidade, impostos em vez de escolhidos. Era falsa, portanto, a premissa de que o parlamento representava a vontade das massas (GRYNZSPAN, 1999).

Qualquer um que tenha assistido a uma eleição sabe perfeitamente que não são os eleitores que elegem o deputado, mas normalmente é o deputado que se faz eleger pelos eleitores; se essa afirmação não é do agrado, podemos substituí-la por outra que diz que são os seus amigos que o fazem eleger. De qualquer modo, é certo que uma candidatura é sempre obra de um grupo de pessoas reunidas por um objetivo comum, de uma minoria organizada, que, como sempre, fatal e necessariamente se impõe às maiorias desorganizadas. (MOSCA, 1925, p.250-1)

Os autores elitistas foram fortemente questionados, na medida em que funcionavam como uma contracorrente da democracia e dos movimentos sociais, contrapondo-se ao ideário de igualdade. Para eles, a democracia — e por extensão o socialismo, não apenas “era uma metafísica, uma abstração sem base real, mas também operava como uma forma de legitimar o poder, este sim real, de uma minoria. Apresentavam-se eles, por conseguinte, como pensadores realistas, demolidores de mitos” (GRYNZSPAN, 1999).

<sup>2</sup> Gaetano Mosca tem sido apontado como um dos autores originais da teoria das elites por meio, principalmente, de seu livro *The ruling class* (1939), sendo uma contribuição do pensador italiano para a ciência política: sua teoria da classe dirigente.

Para Pareto (1965) as sociedades eram e seriam futuramente marcadas por uma alteração de elites no poder, uma substituindo outra, diante da conjuntura e do momento histórico. Nada escapou a essa análise, nem mesmo o socialismo, que era visto como mais uma elite no poder, sem chances para a igualdade e a ausência de lutas.

A luta de classes, sobre a qual Marx dirigiu especialmente a sua atenção, é um fato real, do qual encontramos traços a cada página da história, mas ela não tem lugar apenas entre duas classes: a dos proletários e a dos 'capitalistas'; pode ser vista entre uma infinidade de grupos que têm interesses diferentes e, sobretudo, entre as elites que disputam o poder (PARETO, 1965, p. 117-8).

As teorias das elites tentam explicar porque as elites formatam as regras e as instituições de acordo com seus interesses, resistindo a normas e instituições que restrinjam sua atuação ou que ampliem a transparência sobre suas atividades. (SANTOS, 2007).

O pluralismo constitui uma das correntes teóricas críticas ao elitismo e, como vimos teve seu expoente maior em Robert Dahl.

Mais tarde Dahl inicia seu artigo intitulado Pluralismo Revisitado (1978) afirmando que a luta dos indivíduos e grupos para ganhar autonomia em relação aos outros grupos, bem como os esforços para adquirir controle sobre os outros é uma tendência fundamental da vida política. O autor aponta também que há problemas de desigualdade em relação a distribuição de controle sobre o governo/Estado, aos recursos políticos, ou, mais amplamente, sobre status, renda, riqueza e outros valores fundamentais. Assim, os efeitos das pressões dos grupos sobre as decisões políticas também são, em regra, desiguais.

Em sua obra "Poliarquia: Participação e Oposição" (1972), Dahl discorre sobre as diferenças entre os termos democracia e poliarquia. No entender de Dahl nenhum grande sistema no mundo real é plenamente democratizado, preferindo o autor chamar os sistemas mundiais reais de poliarquias. As poliarquias podem ser pensadas então como regimes relativamente (mas incompletamente) democráticos, ou, em outros termos, as poliarquias são regimes que foram substancialmente popularizados e liberalizados, isto é, fortemente inclusivos e amplamente abertos à contestação pública. O termo democracia é encarado como um sistema político que tem, em suas características, a qualidade de ser inteiramente ou quase inteiramente "responsivo" a todos seus cidadãos. Nesses termos, democracia representa o tipo ideal e o termo poliarquia se refere aos regimes existentes no mundo real.

O pluralismo tem como uma de suas fraquezas o fato de considerar e atribuir um peso político semelhante a diferentes grupos, entre eles o próprio Estado. Além disso não enfatizam a ação de grupos privilegiados (LABRA, 1999).

Um grande desafio para as teorias pluralistas majoritárias, no entanto, foi representado pelo argumento de Mancur Olson, trazido em seu trabalho "Lógica da ação coletiva" (1965), que marcou época e segue sendo lido e relido por acadêmicos ao redor do mundo. A ação coletiva de grandes conjuntos, dispersos em indivíduos com interesses individualmente pequenos, mas coletivamente grandes, tendem a ser impedidos pelo problema do "free rider" (carona). Salvo em circunstâncias especiais (incentivos seletivos, coerção, etc), indivíduos que se beneficiariam com a ação coletiva podem não encontrar nenhum incentivo para, pessoalmente, aderir a um grupo organizado. Nas palavras de Gilens e Page (2014):

*If everyone thinks this way and lets George do it, the job is not likely to get done. This reasoning suggests that Truman's "potential groups" may in fact be unlikely to form, even if millions of peoples' interests are neglected or harmed by government. Aware of the collective action problem, officials may feel free to ignore much of the population and act against the interests of the average citizen.*

Dessa forma, "A lógica da ação coletiva" (1965), tratou de observar a associação de indivíduos racionais em busca de ganhos coletivos, em uma oposição ao pensamento pluralista. Olson observa de forma mais específica o comportamento de indivíduos racionais que formam os chamados "grupos econômicos", grupos cujos membros têm interesse na obtenção de benefícios coletivos que resultem em vantagens materiais para si próprios. Em síntese, para Olson, mesmo que todos os indivíduos de um grupo sejam racionais e absorvidos por seus próprios interesses, e que saiam ganhando se, como grupo, agirem para atingir seus objetivos comuns, ainda assim eles não agirão voluntariamente para promover esses interesses comuns e coletivos.

Como veremos adiante, a literatura especializada em grupos de interesse trabalhou sob a perspectiva olsoniana à exaustão, buscando respostas sobre por que os indivíduos atuavam em grupos para pressionar por seus interesses.

Nos anos 70 a contribuição à teoria dos grupos de interesse de Theodore Lowi Jr. foi marcante, pelo que se chamou "*interest groups liberalism*". Lowi argumentou que grupos de interesse grandes e bem organizados dominam os governos e que



eles rotineiramente impedem o acesso por parte de grupos menores e mal estruturados ou mesmo indivíduos. Assim, para Lowi, governantes são capturados pelos grupos melhor estruturados e os grupos menores ficam em uma situação de incapacidade de participar do processo político (HUNTER, 1999).

A teoria de Lowi (1969) encontrou convergência na obra de Olson<sup>3</sup>. Segundo McFarland (2010), a obra de Olson, bem como a de Lowi consideraram o papel dos grupos de interesse na formulação de políticas públicas e podem ser chamados de “terceira fase” da teoria de grupos de interesse. Estes autores argumentam que alguns grupos são mais fáceis de organizar do que outros, e que pequenos grupos de empresas ou outros produtores econômicos são mais fáceis de se organizar do que, por exemplo, os consumidores, na medida em que os produtores vêem os benefícios da organização em grupos para a produção, enquanto os consumidores, individualmente têm pouco a ganhar, e assim, têm mais dificuldade em contribuir com os custos da organização em grupo. Ainda segundo McFarland (2010) isto leva a uma situação em que as políticas públicas específicas são controladas por coalizões de produtores específicos, autoridades favoráveis do Poder Executivo e membros do Congresso com interesses próprios. Esta coligação de três “pontas” é popularmente conhecida como um “triângulo de ferro”.

Outra contribuição importante de Lowi foi o desenvolvimento de um sub-tipo na teoria dos grupos de interesse, a partir do conceito de política distributiva. Partindo da clássica divisão das políticas em regulatórias, redistributivas e distributivas, nessas últimas Lowi destacou que são especialmente arenas de grupos de interesse, com coalizões, agências de governo e membros do executivo trabalhando de forma articulada para a distribuição de benefícios. Ele acredita que o comportamento de grupos em relação a agendas de políticas distributivas tende a ser diferente de, por exemplo, agendas de natureza regulatória, onde os enfrentamentos entre grupos são mais tenazes e evidentes.

O quarto estágio da teoria dos grupos de interesse surge nos anos 1980 e 1990, com o chamado neopluralismo. São exemplos dessa nova corrente J. Berry (1985), Bosso (1987), C.Jones (1975) e J. Wilson (1980).

<sup>3</sup> Outro autor importante para as teorias de grupos, na perspectiva da teoria de múltiplas-elites foi E. E. Schattschneider. Além dele podemos citar Cater, 1964; Edelman, 1964, McConnell, 1966; Selnik, 1953 e Stigler, 1975.

Para os neopluralistas, há uma assimetria entre os grupos no acesso às tomadas de decisão e processo de formulação de políticas, com base especialmente na qualidade e quantidade dos recursos disponíveis (CHRISTIANSEN E DOWDING, 1994). Outro ponto fundamental seria a legitimidade dos grupos. Os grupos devem necessariamente credenciar-se como legítimos para que possam lograr acesso aos processos de formulação de políticas. O fato de ser considerado legítimo concede ao grupo o status de *insider*. Note-se que esta legitimidade não é dada pelo Estado, mas de alguma forma o grupo deve ser “amplamente aceito como tendo o direito de participar” (SANTOS, 2002).

Os neopluralistas tiveram que se confrontar, no entanto, com uma questão central: porque existiam tantos grupos de interesses apesar da lógica da ação coletiva? Entre as respostas formuladas pelos neopluralistas está a tese de Hugh Heclo (1978) sobre as redes de temas/questões (*issue networks*) (MACFARLAND, 2010). Em seu trabalho ele observou redes de comunicação entre elites políticas em áreas específicas, com a existência de líderes e articuladores, pesquisadores, empresários etc. Individualmente havia uma especialização em determinada agenda política. Por exemplo, ativismo em temas (*issues*) fazia mais robusta a coalizão de interesses e aprofundava agendas distintas, como por exemplo entre defensores do meio ambiente e empresários.

Outras ciências também foram úteis ao desenvolvimento do pensamento sobre os grupos de interesse, para além da ciência política. A sociologia, por exemplo, teve um papel relevante na observação de movimentos sociais na formação de grupos de interesse e também na análise das redes. Nesse sentido o trabalho de Jack Walker (1991) e Doug McAdam (1999) foram destacadamente importantes. Esse último apresentou um modelo de processo político que busca explicar a ascensão e queda do movimento de protestos dos negros nos Estados Unidos entre as décadas de 1930 e 1970. Ele conclui que as oportunidades políticas, o senso de eficácia política e o desenvolvimento das instituições envolvidas tiveram um papel central na formação do movimento dos direitos civis naquele contexto. Assim, a teoria das “oportunidades políticas” nascida na sociologia apoiou as teorias de grupos de interesse neopluralistas.

Em relação à contribuição sociológica sobre teoria de redes, destaca-se a possibilidade de visualização gráfica de contatos entre atores, o que se mostrou extremamente relevante nas análises de lobbys realizados por grupos de interesse.

Para concluir o apanhado mais geral das principais correntes que influenciaram o campo dos grupos de interesse, destacamos finalmente os chamados neocorporatistas.

Segundo Santos (2002) a perspectiva neocorporatista surgiu quase como uma reação ao pluralismo e ao corporatismo estatal. O artigo de Schmitter “*Still the Century of Corporatism?*” (1974) é um dos artigos mais relevantes para a corrente e ele define neocorporatismo como um sistema de representação de interesses. Para Lehbruch (*apud* SANTOS, 2002), o neocorporatismo transcende a simples articulação de interesses, mas constitui um modelo institucionalizado de formulação de políticas, onde grandes organizações de interesse cooperam, umas com as outras e com autoridades, na articulação ou intermediação de interesses e também na ‘alocação autorizada de valores’ e na implementação das políticas.

Um destaque desta corrente de pensamento é o papel do Estado. De maneira geral salienta-se que o Estado não é compreendido como um espaço sob o qual rivalizam interesses divergentes, mas o Estado teria ele próprio suas ações, interesses e políticas.

Nesse ponto cabe destacar o pensamento de Peter Evans em seus trabalhos sobre o papel do Estado. Em termos gerais, em seu trabalho de 2004 Evans rejeita uma visão neo-utilitarista do Estado, que aposta nas relações de troca entre burocratas e seus clientes como modelo de ação. Nesse ponto o Estado seria a junção de interesses individuais incapazes de trabalharem em prol de interesses públicos. Assim, o chamado Estado mínimo seria um mero “vigia-noturno” responsável por garantir contratos, interesses individuais, pessoas e propriedades. Em sua proposta, O Estado deveria retomar uma abordagem institucional comparativa, deixando de ter um papel auxiliar no mercado, mas agindo como um elemento essencial à formação das relações de mercado. Evans navega na defesa de um Estado desenvolvimentista para o século XXI, mas destacando entre suas principais preocupações para sua consecução as armadilhas corriqueiras de associações com grupos de interesse específicos, especialmente os mais poderosos. É preciso tomar especial atenção em buscar não repetir modelos do passado, respeitando os aspectos históricos para um Estado mais eficiente do ponto de vista do bem estar. “O Estado resultante poderia parecer replicar a construção do modelo desenvolvimentista do século passado, calcado numa burocracia weberiana e em versões mais precoces de “parceria”, sendo em realidade a antítese daquele

estado desenvolvimentista do século XX”. A realização do potencial do estado desenvolvimentista do século XXI demanda evitar a dupla armadilha composta por relações “de cima para baixo” com as comunidades e o sequestro pelo capital privado (EVANS, 2010).

A próxima seção deste capítulo se debruçará sobre a revisão bibliográfica em relação a grupos de interesse e lobby em contextos diversos. Nesta revisão serão apresentadas as linhas teóricas que marcaram os estudos e principais vertentes de desenvolvimento dos trabalhos empíricos nesse campo, incluindo os trabalhos recentes.

## 1.2 ESTUDOS SOBRE GRUPOS DE INTERESSE NOS ESTADOS UNIDOS: 1950 A 1995

Baseia-se o levantamento que se segue no livro *Basic Interest: the importance of groups in politics and in political science* de Frank R. Baumgartner e Beth L. Leech (1998). A importância desse estudo está no volume de informações, artigos e trabalhos examinados pelos autores, tendo sido realizada uma ampla varredura da produção norte-americana e também na qualidade dos resultados de suas análises. O livro é claro ao constatar a mudança de status (e as causas) do objeto ‘grupos de interesse’ para a academia – menos por causa da relevância dos grupos e mais por causa da própria ciência que mais detidamente os investigou. Os autores afirmam que uma geração atrás, os estudiosos desse campo viram os grupos de interesse como um (e às vezes como o) elemento mais importante no sistema político americano. Hoje, os cientistas políticos estão mais propensos a ver os grupos como uma influência marginal em comparação com instituições como o Congresso, o executivo e o Judiciário. O livro procura mostrar que os pesquisadores têm oscilado de um extremo ao outro não por causa de mudanças no sistema político, mas por causa de mudanças na ciência política. Eles analisaram centenas de livros e artigos sobre os grupos de interesse da década de 1940 ao fim dos anos 1990; examinaram os problemas metodológicos e conceituais que surgiram no campo, além de sugerirem estratégias de pesquisa para recolocar os estudos de grupos de interesse em uma posição de maior destaque.

Para Baumgartner e Leech (1998) os grupos têm importância fundamental para

a compreensão da política, de um modo geral. O tema é colocado em perspectiva, no longo prazo, em relação à literatura especializada, começando com os elementos que fizeram a abordagem de grupos na política tão intelectualmente atraente para os estudiosos de outras gerações. Discute-se então a ascensão e o declínio desta abordagem, considerando que as gerações anteriores de cientistas políticos compartilharam um consenso de que grupos ofereciam uma lente através da qual seria possível ver o funcionamento do sistema político de uma nação, enquanto que os estudiosos da última década estão mais propensos a ver os papéis dos grupos de interesse apenas como pequenas e relativamente periféricas peças em literaturas dedicadas principalmente em instituições de governo. Assim, as eleições, o próprio Congresso, o executivo e o Judiciário firmaram-se como os principais, e mais interessantes, objetos de análise, em torno do qual os grupos gravitam. Fica então a pergunta de como um eixo central de análise se torna, com o passar do tempo, um ponto acessório?

Buscando responder a essa pergunta os autores dividem a literatura especializada em grupos de interesse em três fases ou eixos: 'o avanço'; 'a evasão' e 'a confusão'. Parece-nos de interesse para este trabalho visitar as causas que levaram os autores a essa classificação.

De uma forma geral o avanço feito pela ciência política em compreender, mapear e medir os resultados de grupos de interesse foi muito grande quando, por exemplo, se compara o que sabíamos no início dos anos 1950 e atualmente. Cabe ressaltar que os trabalhos de Dahl foram posteriormente criticados por não destacarem os fatores sociais que faziam com que os grupos se organizassem ou encontrassem grandes obstáculos para se organizar. Restou evidente, mais tarde, que os grupos não se aglutinavam naturalmente a partir de um distúrbio ou questão pública. Mas esse era o ponto de vista possível, com a maturidade existente à época, na ciência política dos anos 50. Assim, muitos avanços ocorreram, sem sombra de dúvidas, e esse fato merece destaque.

Entre os subcampos dos estudos sobre grupos que mais evoluíram e se robusteceram podemos ressaltar: o dilema da ação coletiva; a escolha de táticas de lobby diretos e indiretos; a importância das relações de lobby de longo prazo; as ligações entre novos movimentos sociais e o sistema de grupos de interesse; os efeitos de fatores contextuais, tais como leis, subsídios governamentais e instituições; os papéis dos grupos nas eleições e nos financiamentos de campanha;

e os grupos e os tribunais.

Destaque deve ser dado à evolução de alguns campos, como:

a) a evolução do tema da mobilização para atuar em grupo, incluindo o foco na decisão individual de agregar-se a um coletivo; os esforços de líderes de grupos para atrair membros; e o impacto do ambiente social e institucional para facilitar a mobilização de alguns grupos em detrimento de outros (por exemplo OLSON 1965; VERBA e NIE 1972; WILSON 1973; HARDIN 1982; OSTROM 1990; CHONG 1991; VERBA, SCHLOZMAN e BRADY, 1995).

b) o impacto do grupo (com farta documentação sobre as estruturas do executivo federal dos Estados Unidos), o sistema dos grupos, observações sobre as técnicas de influência e acesso, e observações sobre as diferentes estruturas de relações entre grupos dentro de domínios políticos diferentes (por exemplo MILBRATH, 1963; BERRY, 1977; SCHLOZMAN E TIERNEY 1986; WALKER, 1991; HEINZ et al. 1993; SMITH, 1995);

c) estudos comparativos das relações entre grupos e governo têm levado a muitas descobertas importantes, como estudos longitudinais dos esforços dos grupos para manter o acesso e gerar políticas públicas favoráveis ao longo do tempo (por exemplo LIJPHART, 1968; SCHMITTER, 1974; HECLO, 1974; RICHARDSON e JORDON, 1979; LEHMBRUCH E SCHMITTER, 1982; KATZENSTEIN, 1985; WILSFORD, 1991; RICHARDSON, 1993; KNOKE et al., 1996; SCHMIDT, 1996).

A análise de Baumgartner e Leech (1998) sobre a fase que os mesmos chamam de 'evasão' lança alguma luz sobre as causas desse fenômeno – qual seja a perda de relevância do tema – e elenca duas delas. Primeiramente o fato de que novas questões de pesquisa terem sido colocadas em uma velocidade tal, pela própria dinâmica da realidade política, que os estudiosos não conseguiram se organizar suficientemente para respondê-las. A segunda é que alguns importantes temas ainda não foram respondidos por estar ainda em processo a descoberta sobre qual seria a melhor forma de chegar às respostas.

Com a perspectiva da literatura entre os anos 1950 e 1995 várias questões sobre grupos de interesse constaram da larga lista dos temas que ainda seriam

necessários avançar no futuro. Destacamos aqui algumas importantes perguntas ilustrativas de lacunas de entendimento na literatura americana até então, trazidas pelos autores: O que motiva os agentes públicos e privados a patrocinar grupos de interesse? Qual é o efeito deste financiamento na liberdade de ação dos líderes dos grupos de interesse? Como os papéis dos grupos de interesse se diferenciam quando lidam com temas dentro e fora da agenda política nacional? Como os grupos de interesse redefinem seus temas para alcançar os seus objetivos de lobby?

A fase que se convencionou chamar ‘confusão’ tem em seu âmago questões sobre grupos de interesse que têm sido evitadas, não por falta de tempo ou esforço, mas por causa da incapacidade dos estudiosos em gerar conclusões positivas, apesar do investimento de tempo e energia. Isso é mais evidente na área de poder e influência. A distribuição do poder (a partir de grupos) na sociedade tem sido alvo de calorosos debates, mas com resultados inconclusivos. Salisbury (1994) sugere que a literatura tem olhado a influência como um jogo, onde vencedores e perdedores podem ser identificados. O processo político, ele aponta, é contínuo (um processo, afinal), sem resolução clara e nenhum ponto final identificável para chegar a vencedores ou perdedores. Duas áreas são destacadas por Baumgartner e Leech (1998) como ricas em número de trabalhos e pobres em resultados conclusivos nos Estados Unidos: os efeitos dos comitês de ação política (PACs), e análises quantitativas do impacto do lobbying em votos no Congresso.

Baumgartner e Leech (1998) refletem ainda sobre um ponto importante que, no futuro, podemos ter como um interessante objeto de estudo para o campo no Brasil: a pluralidade metodológica como uma riqueza e uma fraqueza ao mesmo tempo. Um dos pontos fortes da literatura sobre grupos é seu aspecto artesanal e “customizável”, por assim dizer. Muitos estudiosos têm produzido uma grande variedade de estudos sobre relevantes temas e aspectos, não raro, a partir de perspectivas teóricas consideradas inovadoras. O grande ecletismo nas abordagens de pesquisas conduziu a um número interessante de compreensões sobre o campo. Por um lado esse pluralismo metodológico é rico e potencialmente inovador, mas por outro é útil observar sua ineficiência quase estrutural. Tal deficiência se dá com a dificuldade em se compartilhar fontes de dados, que não podem ser diretamente comparados com estudos feitos por outros pesquisadores por causa de diferenças na medição, no plano teórico, nas perguntas e no contexto empírico. Assim, os autores avançam para uma conclusão: a literatura cresce mas não se acumula (no

sentido de se adensar). Há um maior conhecimento coletivo e é tentador pensar que o conhecimento se expandirá pelo acréscimo de um maior número de projetos ao longo do tempo. Os autores sustentam que a revisão da literatura sugere que esse otimismo é infundado. Existem importantes áreas da literatura onde os investimentos resultaram em melhores entendimentos; mas existem áreas que ainda carecem de investigações para responder às questões importantes; e há grandes áreas onde poucas conclusões fortes foram alcançadas, apesar de um grande número de estudos. As causas apontadas para o 'não-acúmulo' seria então a incoerência teórica; a falta de comparabilidade entre os estudos (que muitas vezes ignoram o contexto do comportamento do grupo); e o âmbito de esforço de pesquisa.

A percepção particular sobre as dificuldades apontadas parte, em origem, da difícil homogeneização do conceito de 'interesse' e 'grupo de interesse'. Afinal o que é interesse quando observamos e medimos grupos diferentes e o que os inclui ou exclui do campo de análise? Em breve abordaremos as diferenciações teóricas entre grupos de interesse, grupos de pressão e lobby, mas aqui a pergunta é anterior a essa categorização. Salisbury em um artigo importante de 1984 destacava que definições cada vez mais estreitas de interesses e grupos de interesse já eram comuns nos anos 1980. Em 1994 o mesmo autor foi mais categórico e criticou a excessiva restrição da academia em rotular grupos como grupos de interesse. Ele defendia naquele momento a inclusão de cada unidade ativa, mesmo a partir de isolados indivíduos até coalizões de governança complexa, desde que eles se engajassem em atividades orientadas para verem refletidos seus interesses nas políticas públicas. Para Salisbury o campo teórico sofreu mais de omissões do que de expansão exagerada dos objetos de estudo.

Em síntese, toda a produção sobre grupos de interesse é bem vinda e deve ser estimulada a se desenvolver. A força motora dessa necessidade é o fato incontestável de que grupos estão no centro do processo político; eles são fundamentais para o incremento do processo de representação e ao mesmo tempo são atores-chave para desvelar distorções do processo democrático, com influência e acesso diferenciado. A seguir vamos discutir sobre como os pesquisadores tem trabalhado e se desenvolvido recentemente, tendo como pano de fundo todas as considerações vistas até aqui.



### 1.3 ESTUDOS SOBRE GRUPOS DE INTERESSE NOS ESTADOS UNIDOS: 1996 A 2011

Baumgarthner & Leech (1998) descreveram o subcampo “grupo de interesse” em 1998 como uma área acometida do que chamaram de “irrelevância elegante”. O enfoque se dava no que se analisou como resultado de uma quase obsessão por extensões formais do trabalho de Olson sobre o por quê: as razões que levavam as pessoas a se organizarem em grupos. No entanto, percebia-se uma desconexão na análise do processo de decisão política e na atuação dos grupos. Nesse ponto, Hojnacki et al (2012) encontraram a mudança mais importante na comparação entre os trabalhos mais antigos e os mais recentes no campo dos grupos de interesse publicados nos Estados Unidos. Mais de um terço dos estudos encontrados pela metodologia<sup>4</sup> utilizada pelos autores focou de alguma forma na tentativa de medir grupo de interesse e sua influência no processo de decisão política, e outro terço focado em táticas e comportamento do lobby empreendido, em um claro esforço para compreender como os grupos de interesses buscaram alcançar essa influência.

O artigo de Hojnacki et al (2012) trouxe uma categorização interessante da revisão recente de literatura sobre grupos de interesse que foi observar os marcos teóricos utilizados, observar os tópicos observados (as janelas de observação, por assim dizer), o contexto e o escopo das pesquisas. Vale a pena aqui recuperar os resultados encontrados, pois, na medida em que estudos sobre grupos de interesse tem uma maior tradição na academia americana, podemos encontrar valiosas pistas sobre o que de mais atual vem sendo discutido sobre este tema e com que ferramentas e perspectivas. Não necessariamente a evolução dos estudos no Brasil seguirão linhas semelhantes, posto que a questão do contexto influenciará o futuro do campo, mas ainda assim essa análise nos parece importante.

<sup>4</sup> A amostra do levantamento de Hojnacki et al (2012) foi limitada nos estudos sobre grupos de interesse publicados na *American Political Science Review*, *American Journal of Political Science*, *The Journal of Politics*, ou *Political Research Quarterly*, bem como livros publicados por grandes editoras universitárias entre janeiro de 1996 e julho de 2011. Para ser incluído o trabalho teve que necessariamente ter dado uma atenção substancial às atividades de interesses organizados ou movimentos sociais ou os resultados de seus esforços. Estes critérios produziram um conjunto diversificado de 110 livros e artigos. Para cada livro e artigo na amostra, foram codificadas as seguintes informações: o foco temático; o número de grupos, problemas e domínios políticos estudados; a unidade de análise e dependente variável; a natureza da concepção e pesquisa de dados utilizados; o período de tempo abrangido na análise; que tipo de contexto foi considerado; e o argumento primário e resultados apresentados.

a) Marcos teóricos:

Nos últimos quinze anos os trabalhos sobre grupos de interesse cresceram substancialmente, mas os mesmos tópicos foram investigados com uma pluralidade de conjunto de perguntas norteadoras e de métodos de pesquisa.

Na literatura recente sobre grupo de interesse não há lastro no desenvolvimento de uma chamada “grande teoria”, como o elitismo ou pluralismo. Há uma exceção no trabalho de McFarland (2004), chamado *Neopluralism: The Evolution of Political Process Theory*. Outros como Lowery & Gray (2004) adotam a neopluralismo como uma abordagem ao invés de uma teoria propriamente dita de representação de interesses, eles trazem como argumento o fato de que a abordagem neopluralista é, em verdade, um grupo de modelos, muito distante de uma teoria robusta.

O artigo agrupa os resultados do levantamento bibliográfico em relação ao marco teórico em estudos de teoria normativa, teorias formais e teorias empíricas. Os estudos que se centram na teoria normativa têm como questão central responder à pergunta sobre até que ponto os grupos de interesse representam os interesses reais presentes na sociedade. De forma direta ou não esses estudos trazem uma clara preocupação normativa: até que ponto *devem* os grupos de interesse representar os interesses existentes e plasmados na sociedade? Assim, tentam conceituar e medir essa representação de maneiras várias. Como exemplo, podemos citar Strolovitch (2007) e Frasure & Williams (2009). Já em relação às teorias formais, os autores trazem o tema do impacto e a centralidade do trabalho de Olson (1965) para a teoria de grupos de interesse. Entretanto destacou-se que a enorme contribuição de Olson ao subcampo, ao trazer elementos sobre porque os grupos se formam e se mantêm, encontra limitações na realidade. Quando Olson forjou sua teoria e inspirou muitos outros a seguir o caminho pavimentado por ele, os grupos de lobby de cidadãos eram poucos e raros. Após a explosão em número e temas dos grupos a partir dos anos 70 nos Estados Unidos, apenas a teoria de Olson não se mostrou mais suficiente. Tendo em vista a centralidade dos trabalho de Olson esperava-se que na literatura recente, os trabalhos trouxessem um número significativo de teóricos formais. Em vez disso, descobriu-se que a chamada ‘teoria formal’ não tem sido utilizada em larga escala, como um eixo ‘mestre’. Por fim, as teorias empíricas: a maior parte da literatura recente tem neste viés seus esforços

concentrados. A maioria dos trabalhos se dá a partir da ciência política e com investigações específicas em uma área das políticas públicas (por exemplo, WELDON 2006a, b; MILLER, 2008; MOE 2011). Fora da ciência política os estudos empíricos sobre grupos de interesse são de natureza institucional ou comportamental buscando entender as táticas de lobby empregadas, em que momentos e contextos, como as contribuições via PACs se dão, o que motiva as pessoas a doarem. Mais uma vez o que se percebe é que nas investigações empíricas também não há uma unidade teórica de onde os estudos partem. Nesse ponto Hojnacki et al (2012) destacam que os estudiosos de grupos de interesse não têm sido capazes de trazer de forma abrangente, questões teóricas que estimulem e suportem fluxos contínuos de investigação.

b) Tópicos: como ressaltado anteriormente, entre os tópicos dos estudos de grupos de interesse, mudanças importantes e avanços em relação a pluralidade das abordagens foram notadas nos últimos anos. A evolução da literatura teve como um dos marcos um alargamento de sua abrangência, já que nas décadas imediatamente posteriores aos trabalhos de Olson, uma parte significativa dos estudos tentava modelar e entender as decisões individuais na adesão a grupos e tomadas de decisão tentando entender por que alguém contribuiria para a ação coletiva. Apenas dois estudos recentes usaram essa abordagem (SCHUR et al 2005 e LUBELL et al 2006). Os estudos recentes debruçam-se, em regra, sobre o grupo como unidade de análise e não no indivíduo. Além disso, os pesquisadores estão voltados para variáveis que medem também o contexto social e político. Por exemplo, o trabalho de Baumgartner et al (2011), destaca que quando o presidente da república está atento a uma questão, menos esforço pode ser dedicado ao lobby no Congresso. Hojnacki et al (2012) entendem que este aumento da consciência da interconexão entre atores e processos políticos é uma novidade bem vinda na literatura especializada.

Em relação à medição de influência, o levantamento de Hojnacki et al (2012) é deveras interessante para esta tese. A tendência dos estudos até os anos 1990 era uma dependência de usar contribuições de campanha via PAC's como medida de atividades de grupos de interesse e com intenso foco nas votações nominais do Congresso como o objetivo final dos grupos. Baumgartner & Leech (1996) já apontavam que esses dados não cobriam a complexidade das ações dos grupos – pois era certo que atuavam em muitas outras frentes para além de influenciar

votações finais – e também porque poucos grupos contribuíam diretamente para as campanhas. Essa realidade se refletiu nos novos estudos de mensuração de influência. O foco saiu das contribuições via PACs (apenas três artigos recentes usaram esses dados como fonte única de medição de influência) e também as votações nominais deixaram de ser a principal variável dependente dos estudos.

Como exemplos das abordagens mais atuais podem-se citar estudos que usaram a observação da atenção dispensada pelos tomadores de decisão ou da mídia como medida primária de sucesso e influência. Outros fizeram análises de matriz qualitativa do sucesso dos grupos em influenciar. Estudos sobre definições de agendas políticas (*agenda-setting*) e o papel dos grupos eram raros e assim continuaram em estudos recentes.

Em relação ao *locus* de observação, os estudos recentes seguem tendo forte foco no Congresso. Alguns trabalhos seguiram os estudos de Caldeira & Wright (1988, 1990), que analisaram o impacto de proposições de *amicus curiae* (amigos da corte) nas decisões da Suprema Corte e também da influência de grupos sobre nomeações de juízes. Poucos estudos focaram na influência dos grupos de interesse na burocracia como um todo, embora tenham surgido mais estudos nos últimos 15 anos do que antes e as novidades do cenário foram estudos sobre a influência de grupos em partidos e nas eleições.

A tabela 1 foi construída a partir do levantamento de Hojnacki (2012) e pretende ajudar a visualizar a pluralidade de tópicos que foram abordados na literatura especializada nos últimos 15 anos, trazendo exemplos de estudos.

Tabela 1 - Tópicos abordados em estudos de grupos de interesse (1996-2011)

<b>Tópico do Estudo</b>	<b>Exemplos</b>	<b>Ano</b>
Estudos com matrizes baseadas em Olson (1965)	Schur et al.	2005
	Lubell et al.	2006
Estudos baseados nas teorias dos movimentos sociais (estudos que vão além da teoria Olsoniana)	Banaszak	1996
	Skocpol et al	2000
	Crowley & Skocpol	2001
	Goss	2006
	Weldon	2006a,b, 2011

Estudos sobre nível organizacional com resultados relevantes para ver táticas e estratégias dos grupos	Gray & Lowery Lowery et al Gray et al. Lowry Leech et al. Holyoke	1996a,b 2004 2004 2005 2005 2009
Medição de influência baseada exclusivamente em contribuições aos PACs	Wawro Fellowes & Wolf Witko	2001 2004 2006
Observação da atenção dispensada pelos tomadores de decisão ou da mídia como medida primária de sucesso da influência	Berry Esterling Hall & Miler	1999 2007 2008
Uso de ferramentas científicas de mensuração ( <i>researcher-coded measure</i> ) de resultados de políticas	Evans Yackee & Yackee Mahoney Baumgartner et al.	1996 2006 2008 2009
Medição qualitativa do impacto da influência dos grupos	Banaszak Clemens Mitchell Sheingate Rich	1996 1997 1998 2001 2004
Definição de agenda política ( <i>agenda-setting</i> )	Fellowes et al.	2006
Meta Análise (usando 53 estudos publicados entre 1990 e 2000)	Burstein & Linton	2002
Impacto de <i>amicus curiae</i> na Suprema Corte	Spriggs & Wahlbeck Hansford	1997 2004

	Collins	2007
Influência dos grupos na nomeação de juízes	Caldeira & Wright	1998
Influência dos grupos de interesse na burocracia	Drope & Hansen Kelleher & Yackee Yackee & Yackee	2004 2006 2006
Influência dos grupos nos partidos	Karol	2009
Influência dos grupos nas eleições	Gerber & Phillips McDermott	2003 2006
Análise sobre as condições nas quais os grupos de interesse decidem participar de coalisões e redes	Hojnacki Hula Holyoke	1997, 1998 1999 2009
Porque grupos de interesses decidem usar campanhas no lugar de fazer lobby	Kollman	1998
Análise sobre quais tomadores de decisão foram contactados pelos grupos e porque	Hojnacki & Kimball; Goldstein Carpenter et al. Heberlig Naoi & Krauss	1998, 2001 1999 2004 2005 2009
Estudos teóricos (incluindo desenvolvimentos teóricos de lobby como subsídio e lobby colaborativo)	Hall & Deardorff Baumgartner et al.	2006 2009
Diferenciação entre bens públicos e privados em	Hansen et al. Godwin et al.	2005 2008

relação aos grupos		
Estudos envolvendo análise de status quo	Hojnacki & Kimball	1998
	Baumgartner et al.	2009
Estudos comparativos	Banaszak	1996
	Mitchell	1998
	Sheingate	2001
	Bowler et al.	2003
	Iaryczower et al	2006
	Weldon	2006a
	Mahoney	2008
	Woll	2008
	Naoi & Krauss	2009
Yadav	2011	

Fonte: Elaborado pela autora a partir de Hojnacki et al (2012)

c) Contexto: em seu artigo Hojnacki et al (2012) buscaram observar se os estudos recentes procuraram suprir uma lacuna observada nas décadas anteriores – qual seja, uma maior preocupação com os contextos políticos que cercam as decisões dos grupos e que impactam sua capacidade de influência. As mudanças encontradas a esse respeito em estudos recentes são animadoras: no geral, quase dois terços (64%) da amostragem levou em conta as condições ou contextos em que grupos de interesses operam (embora o tipo de contexto considerado pelos pesquisadores varia muito entre os 70 estudos encontrados). Destacamos aqui que 26,4% dos estudos incorporaram investigação sobre o contexto dos grupos em si (tipo de grupo, objetivos, apoios etc) e 22,7% analisaram os temas sobre os quais os grupos atuam (tipo de assunto, relevância, oposições etc).

d) Escopo das Pesquisas: como visto no tópico anterior, Baumgartner & Leech (1998) lamentavam o âmbito limitado dos estudos de grupo de interesse durante o período 1950-1995. Eles observaram um grande número de estudos de casos em que analisaram uma única questão ou domínio político e menos da metade dos artigos incluíram observações de mais de cinco grupos de interesse. Há agora uma movimentação mais ousada dos pesquisadores, onde 2/3 dos estudos analisa mais de cinco grupos de interesse.

Outra tendência positiva notada nas pesquisas recentes são os estudos de caso envolvendo mais de um tema, permitindo comparações entre grupos, tempos e governos diferentes. Estudos de larga escala como o Baumgartner et al. (2009) revelaram padrões no processo de pressão que, de outra maneira, teriam sido difíceis de detectar. Por exemplo, no citado estudo foi apontado que casos de sucesso de grupos de interesse dependem, em grande parte, das preferências e prioridades da “Casa Branca” e de funcionários governamentais aliados, do calendário e dos resultados das eleições, ou seja, fatores de alguma maneira alheios à atuação dos grupos.

Por fim, três recomendações ficaram após os resultados do retrato do sub campo ‘grupos de interesse’, o primeiro é a necessidade imperiosa de ampliação da colaboração entre pesquisadores que se dedicam ao tema. Os autores acreditam que a colaboração pode ampliar projetos, escalas e escopos de observação, melhorando a compreensão de como o contexto afeta a influência de grupos. A segunda sugestão é a de que maiores esforços devem ser empreendidos para conectar as pesquisas de grupos com estudos sobre a formulação de políticas e sobre a política em geral. A terceira e última sugestão é a de que os pesquisadores deveriam focar as desigualdades existentes no sistema de grupos e suas implicações para o processo político, por exemplo investigar como as preferências das elites moldam as preferências do governo e as prioridades públicas, permitindo um diálogo mais profundo sobre o tema da representação (já que normalmente esse enfoque é dado a partir da capacidade de resposta do governo à opinião pública ou a capacidade de resposta dos legisladores, individualmente, para seus eleitores).

#### 1.4 ESTUDOS SOBRE GRUPOS DE INTERESSE E LOBBY NA EUROPA

Preliminarmente, é importante ressaltar que não existe publicação especializada em estudos sobre grupos de interesse em revistas europeias, e como ocorre em outras partes, as dedicadas à ciência política enfocam com maior regularidade o sistema eleitoral, o legislativo e os partidos (BEYERS, EISING e MALONEY, 2008).

Na Europa, os pesquisadores têm procurado avançar na investigação sobre grupos de interesse a partir de casos descritivos, muitas vezes ligados ao estudo da integração europeia (União Europeia - UE). No entanto, também teve lugar o



clássico debate entre os pluralistas e os corporatistas, que também na Europa, dominou a literatura por muitos anos.

Para De Bièvre (2008) a literatura sobre grupos de interesse na União Europeia tem amadurecido nos últimos dez anos, com uma evolução de estudos localizados para reflexões conceituais mais sofisticadas. A evolução tem a ver com o próprio contexto europeu que passou a dar maior importância aos grupos, negociações e sistemas, em detrimento de um foco profundo em partidos políticos tradicionais.

Os estudos de grupos de interesse na UE durante muitos anos importaram de alguma maneira abordagens, conceituações e metodologias desenvolvidas em outros campos. Mas, na última década, conceitos como a governança multi-nível (*multi-level governance* em tradução livre) e Europeização (*Europeanisation* em tradução livre) têm alimentado estudos comparativos e análises mais profundas e plurais (BEYERS, EISING e MALONEY, 2008).

Os estudos tendo como pano de fundo a UE destacaram o aumento do número de grupos à medida que sucessivos tratados eram assinados ou negociados naquele âmbito. Fligstein e Stone-Sweet (2002) demonstraram como o desenvolvimento da UE têm reflexo no sistema de grupos, e apresentam dados sobre o comércio intra-UE, contenciosos legais, a legislação da UE, etc, todos crescendo constantemente e proporcionando então a evolução de grupos de interesse a partir das ações do próprio governo. Assim, a medida que crescem as atividades da UE cresce também o tamanho da comunidade não-governamental, em Bruxelas (WESSELS, 2004).

Se comparamos as investigações sobre o tema na Europa e nos Estados Unidos, autores especializados como Mahoney e Baumgartner (2009) afirmam que as literaturas de desenvolveram de forma separada, historicamente. No entanto, recentemente estão surgindo literaturas mais alinhadas e um dos mais sintomáticos exemplos é exatamente o impacto das estruturas governamentais sobre o crescimento e desenvolvimento dos grupos de interesse (sugerindo que os grupos são mais ativos quando e onde o Estado é mais ativo). Além disso destacam-se: o impacto das estruturas governamentais sobre o *locus* do lobby (por exemplo, no caso da União Europeia há uma pluralidade de instâncias possíveis para exercer a pressão); e o impacto das estruturas de governo no comportamento do lobby, mostrando como os grupos, em ambos os sistemas, podem ajustar as suas

estratégias de acordo com as peculiaridades do contexto político.

Um número significativo de acadêmicos europeus abordou a questão da mobilização, em particular relacionada com a literatura a respeito de movimentos sociais como por exemplo Della Porta, Kriesi e Rucht (1999); Della Porta e Diani (1999) e Kriesi et al. (1992). Assim, o crescimento da atuação de grupos da sociedade civil, tais como organizações não governamentais internacionais tornou-se um foco de interesse e troca da academia europeia com os americanos, particularmente com a necessidade de se operar e pressionar Bruxelas e Washington ao mesmo tempo. Isso vale também para corporações transnacionais e relações entre governos em política externa. O aumento da interação de grupos e também de pesquisadores transatlânticos levou ao interesse de estudos de grupos de interesse da União Europeia nos EUA e vice-versa (MAHONEY e BAUMGARTNER, 2009).

Em abril de 2015 a organização não governamental Transparência Internacional publicou um relatório chamado *Lobbying in Europe: hidden influence, privileged access* onde analisa a prática de lobby e as tentativas de regulação da atividade em 19 países europeus e nas três principais instituições da União Europeia (Comissão Europeia, Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia). O documento traz uma importante e profunda análise do cenário de lobby e ação de grupos de pressão na Europa. O documento foi elaborado em um contexto europeu, em que a confiança pública nos governos não atravessa uma boa fase e em que a prática de lobby está amplamente associada a sigilo e vantagem indevida. O relatório parte então de um cenário onde 6 em cada 10 cidadãos europeus consideram que seu governo está sendo seriamente influenciado ou totalmente cooptado por interesses de alguns grupos. Dos 19 países observados apenas 7 possuem leis que regulamentam o lobby. Além disso, a partir de metodologia específica, quando comparadas com normas internacionais e melhores práticas no tema, os 19 países Europeus e as três Instituições da UE atingiram uma pontuação de apenas 31% em relação à qualidade da promoção de transparência, integridade e igualdade de condições no acesso à prática de lobbying.

## 1.5 ESTUDOS SOBRE GRUPOS DE INTERESSE E LOBBY NO BRASIL

Início esta seção retomando a reflexão realizada por Santos (2007) em sua tese de doutoramento na Universidade de Brasília (UNB), onde realizou uma análise comparativa entre Brasil e Estados Unidos no que tange à regulamentação das atividades de lobby e seu impacto sobre as relações entre políticos, burocratas e grupos de interesse no ciclo de políticas públicas. Em seu capítulo sobre grupos de pressão e lobby no Brasil ele apresenta sua percepção sobre a literatura, abarcando esses temas no país, em comparação com a literatura norte-americana: em linhas gerais, em sua perspectiva, os estudos brasileiros são menos diversos e profundos (especialmente em trabalhos empíricos); há uma marcada distinção no percurso histórico dos dois países (com assimetrias nos estágios de diversificação e organização da sociedade civil) e, por fim, a inexistência de uma legislação específica voltada à regulamentação do lobby no Brasil tem consequências para a profundidade e diversidade dos estudos.

Parece claro que não há comparação simétrica possível entre a literatura produzida nos dois países como veremos nas próximas páginas. Elencamos aqui os principais trabalhos cunhados no país sobre um tema que encontrou e encontra obstáculos concretos para se desenvolver. O principal deles reside na própria constituição e maturidade da democracia brasileira. Observando em uma perspectiva histórica pouco dilatada, enquanto os anos 60 e 70 eram marcados por florescentes debates nos Estados Unidos sobre a permeabilidade de grupos de interesse e pressão às instâncias de decisão do país, no Brasil grupos se organizavam na resistência a uma ditadura militar. É preciso destacar que os grupos de interesse/pressão não são um fenômeno recente no Brasil<sup>5</sup>, no entanto a sistematização de estudos e investigações sobre o tema é que ainda estão em um estágio de desenvolvimento recente.

Outra constatação que merece destaque nessa introdução à revisão de literatura que se segue é que a atuação do empresariado nacional como grupo de interesse/pressão tem sido um recorrente objeto de estudo – entre a literatura especializada ainda em crescimento – em detrimento de outros grupos. Nesse

<sup>5</sup> O trabalho de Aragão (1994) traz um compilado de informações sobre a atuação dos grupos de pressão sobre o Poder Legislativo no Brasil, remontando ao século XIX. Mário Augusto Santos (1991), em um trabalho sobre o papel da Associação Comercial da Bahia, provavelmente a mais antiga em atividade no país — funcionando desde 1811 — trouxe diversos casos em que a associação atuou em defesa dos seus interesses perante o Congresso Nacional da Primeira República.

sentido destaque deve ser feito aos trabalhos profundos e fundamentais da professora Eli Diniz sobre o empresariado brasileiro, avançando em um referencial teórico mais sofisticado que serve de plataforma para diversas análises sobre grupos de interesse que se seguiram. Por exemplo Diniz (1992, 1996, 1999 e 2000) colaborou enormemente para a compreensão do empresariado, em momentos históricos diversos, como uma elite difusa e pobre em organização e mais tarde como grupo mais organizado, especialmente durante o processo de globalização e a abertura de mercado, capaz de fazer alianças e redes em defesa de interesses comuns.

Gomes (1996) realizou o interessante exercício de pensar como, no Brasil das últimas décadas, desenvolveram-se o que convencionou-se chamar de "estudos políticos" – nomenclatura que ela própria não considera ideal, mas que é útil para classificar o objeto do trabalho proposto. Como destacado pela autora, esse tipo de produção tem profundas raízes na tradição intelectual brasileira, marcada por um vigoroso ensaísmo histórico-sociológico (que é político), desde o início do século passado. O volume mais significativo de trabalhos acadêmicos de matriz política acontece a partir dos anos 60, tendo estreita relação com a disseminação dos cursos de ciências sociais (graduação e pós-graduação) nas universidades; com a ampliação do interesse editorial pela publicação de textos políticos; e também com os crescentes contatos entre historiadores e cientistas sociais/políticos que passam a pensar em uma perspectiva mais interdisciplinar.

Uma análise pertinente para olhar o desenvolvimento dos estudos políticos no Brasil também parte de Gomes (1996): embora o desenvolvimento das correntes teóricas internacionais e o reflexo das transformações globais sejam sentidos – especialmente na conformação do campo disciplinar – há um forte matiz percebido na produção dos países que varia de acordo com os acontecimentos e conjunturas nacionais. Assim, a guerra contra a Argélia para a França, as lutas coloniais para os Portugueses e os períodos ditatoriais para os brasileiros, são exemplos de conjunturas nacionais que influenciaram as temáticas do pensamento político desses países em um passado recente. No Brasil, a literatura política das últimas décadas se debruçou fortemente sobre a compreensão do autoritarismo no país.

Sobre o terreno que nos interessa em especial neste trabalho, qual seja o poder legislativo brasileiro, o levantamento de Gomes (1996) traz uma dicotomia interessante de ser observada: se por um lado os estudos políticos apresentam um

Congresso “fraco” que não representa a sociedade/cidadãos por meio de partidos; por outro lado o apresenta “forte” na defesa de interesses de grupos econômicos elitistas, impedindo ou retardando o desenvolvimento de políticas públicas de interesse público.

### 1.5.1 Revisão bibliográfica sobre grupos de interesse no Brasil

Aragão (1994) e Santos (2007) apontam como uma das obras pioneiras sobre grupos de interesse e lobby legislativo no Brasil o livro “A advocacia e o poder legislativo”, do jurista Nehemias Gueiros, datado de 1958. Trata-se das conclusões da I Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), realizada em agosto de 1958, no Rio de Janeiro, no fim da gestão da presidência do próprio Gueiros. O resultado dos debates da conferência contou com posicionamento da categoria sobre as atividades de lobby, com clara defesa de sua prática a partir de princípios éticos. No documento, a compreensão de lobby foi a de “*uma atividade correta e corretiva, espécie de higiene da lei*”.

Pode-se dizer que as menções e análises pioneiras sobre grupos de pressão e lobby no Brasil partiram de juristas. Ainda em 1958, Themístocles Brandão Cavalcanti, que foi ministro do Supremo Tribunal Federal e também Deputado, publicou um artigo chamado “Grupos de Pressão”. Nesse trabalho o autor apresentou uma classificação de grupos de interesse (com base em Lavaux e Wolfgang Hirsh-Weber) por áreas: 1 – Indústria, comércio, agricultura; 2 – Trabalho; 3 – Profissionais; 4 – Cívicos; 5 – Sociais; 6 – Religiosos; 7 – Educativos; 8 – Culturais. Como conclusão, o autor tratou da questão da legitimidade dos grupos, defendendo que esta decorre de sua forma de ação, processos e métodos (*apud* SANTOS, 2007).

Outro jurista que se pronunciou sobre grupos de pressão em 1958 foi o professor da Faculdade de Direito de Natal, Edgar Ferreira Barbosa. Em seu artigo para a Revista de Direito da Faculdade de Direito do Paraná, “Considerações sobre Grupos de Pressão”, Barbosa defende que em regimes democráticos deve estar resguardada a participação de cada indivíduo na vontade nacional. Segundo ele, os grupos, células, sindicatos, associações, entre outros grupos, plasmados na sociedade, são as “alavancas legais ou clandestinas, abertas ou misteriosas, que agitam, enriquecem, pressionam e modificam não só os processos do Estado – mas

a própria ideia de Direito”.

Em 1967 o constitucionalista Paulo Bonavides publicou a primeira edição<sup>6</sup> do clássico “Ciência Política” dedicando um capítulo aos ‘grupos de pressão e à tecnocracia’. Bonavides (2000) destaca que grupos, classes e partidos atuam como um substrato da vida política em substituição dos antigos mitos do cidadão soberano e da vontade geral, mitos estes existentes apenas na linguagem jurídica das Constituições e dos publicistas, mas sem existência fática. Em suas palavras “A democracia social não exprime a vontade do homem empiricamente insulado, mas referido sempre a uma agregação humana, a cujos interesses se vinculou.” Na democracia pluralista os dois canais para chegarem até o Estado seriam: os partidos políticos e os grupos de pressão.

Bonavides trata em sua obra de diferenciar grupo de interesse de grupo de pressão, sendo este derivado daquele. Os grupos de interesses poderiam então existir organizados e ativos sem, no entanto, exercerem a pressão política. Assim, para Benevides (2000), “o grupo de pressão se define em verdade pelo exercício de influência sobre o poder político para obtenção eventual de uma determinada medida de governo que lhe favoreça os interesses.”

No pioneirismo da produção feminina sobre o tema está Leda Boechat Rodrigues, que publicou o artigo “Grupos de Pressão e governo representativo nos Estados Unidos, Grã-Bretanha e França”, em 1961, na Revista Brasileira de Estudos Políticos. Advogada e funcionária aposentada do Supremo Tribunal Federal (STF), escreveu os quatro volumes da história do STF, sendo também profunda conhecedora do sistema judicial dos Estados Unidos – tendo publicado um livro intitulado “A corte suprema e o direito constitucional norte-americano”. No trabalho publicado em 1961 a autora traz um levantamento da literatura produzida até aquele período nos três países presentes no título e a evolução das práticas dos grupos de pressão nas três décadas anteriores (apud SANTOS, 2007).

Durante a investigação para este capítulo percebemos a publicação de alguns estudos no exterior – produzida por pesquisadores não-brasileiros – durante o período da ditadura militar, sobre grupos de pressão no Brasil. A seguir, elencamos os estudos encontrados.

<sup>6</sup> Atualmente na 20ª edição.

Em 1967, na revista *Studies in Comparative International Development* o pesquisador Norman Blume publicou o artigo *Pressure groups and decision-making*. O artigo parte da premissa de que os grupos de pressão e a forma como são conduzidos são regidos em grande medida pela conjuntura social, econômica, política e pelas condições governamentais. O estudo dedicou-se a essas últimas, especificamente a presidência, o legislativo, as agências administrativas, e os tribunais no Brasil dos anos 1960. Sobre a presidência – a época em plena ditadura militar – o autor destacou que o prestígio e poder da presidência eram muito grandes. Ele chega a citar um comentário de que o presidente tem dois atributos simbólicos que fazem dele a figura-chave na política brasileira - sua descendência direta da antiga monarquia e sua semelhança com o grande patrono paternalista. Sobre o parlamento o autor destacou que os projetos de lei emanados do presidente tinham prioridade e tratamento e comissões especiais criadas para avaliá-los eram ágeis e ambas as casas legislativas rapidamente os aprovava. Sobre a administração pública, ela foi classificada como excessivamente autônoma, sofrendo com a falta de uma direção central e, assim, resultando em um serviço público ineficiente.

Sobre os grupos de pressão no Brasil da época, Blume destaca que o Brasil tem um sistema com múltiplos pontos de acesso. Ele avaliava que os procedimentos utilizados por grupos de pressão para terem acesso aos principais tomadores de decisão no Brasil eram semelhantes aos utilizados nos Estados Unidos e Itália. O caráter pragmático, personalista, e as características do sistema partidário brasileiro, somado ao fracasso dos partidos para apoiar financeiramente as campanhas dos seus candidatos, oferecia a grupos de pressão a oportunidade de influenciar legisladores durante o seu tempo de maior necessidade - a campanha. Como exemplos ele citava os sindicatos associados à Petrobras contribuindo fortemente para a campanha de 1962 no Estado da Bahia; e o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD) que apoiou financeiramente dezenas de deputados eleitos. O autor segue por uma interessante análise sobre como os grupos que gozavam da “confiança” do presidente Castelo Branco conseguiam fazer suas demandas serem ouvidas. Outros grupos não tinham necessariamente privilégios de acesso, mas ainda assim conseguiam direcionar petições e pedidos, especialmente grupos de áreas técnicas como o Sindicato dos Odontólogos. Outros grupos são citados ao longo do artigo, mas grande parte dele é dedicado ao Instituto de Pesquisas Estudos

Sociais (IPES) que aglutinou dentro e em torno de si os homens mais poderosos do país naquele tempo com forte viés anti-comunista.

Em 1971 o cientista político Phillippe C. Schmitter publicou pela editora da Universidade de Stanford<sup>7</sup> o livro *“Interest Conflict and Political Change in Brazil”*. O livro traz uma análise profunda da política brasileira, incluindo sua percepção sobre o impacto da cultura política nacional na natureza e papel das representações de interesse por associações/grupos de interesse. O aspecto cultural emerge já no glossário de expressões brasileiras, trazida no início do livro, como por exemplo: “pelego”, “jeito”, “cabide de emprego” e “panelinha”.

Schmitter (1971) aponta como uma de suas mais relevantes observações gerais sobre a cultura política brasileira o “lamento” – que ele percebeu das falas de intelectuais brasileiros – sobre a pouca permeabilidade dos brasileiros para doutrinas. Assim, a valoração sobre os fins e meios da política eram muito estreitos. Segundo ele nem as elites tradicionais do país, nem seus opositores haviam tentando intensamente, até o momento, disseminar ideologias políticas e valores doutrinários. O “lamento” dos intelectuais se baseava na ideia que os brasileiros em geral não eram suscetíveis a nenhuma ideologia. Para o autor esse fato era reflexo direto da falência do processo educacional no país.

Ainda em relação ao aspecto cultural, Schmitter (1971) destaca suas observações sobre o impacto deste na atuação dos grupos de interesse. Primeiramente o padrão histórico do país, em sua visão, inibiu a emergência e a manutenção de administrações de grupos de formas impessoais, funcionais e permanentes. Segundo, devido a diversos fatores, tais como os valores construídos, as expectativas almejadas etc, a cultura política brasileira fazia com que os grupos e associações reforçassem a dependência assimétrica em relação a outros grupos e autoridades, limitando a atuação dos primeiros. Assim, alguns líderes de grupos tinham que “aprender” normas de moderação, auto-limitação e subserviência. Essas observações encontravam raiz sugerida na existência e perpetuação de grupos e

<sup>7</sup> Philippe C. Schmitter, desde 1967, tem sido sucessivamente professor assistente, professor associado e professor do Departamento de Política da Universidade de Chicago, em seguida, no Instituto Universitário Europeu (1982-1986) e em Stanford (1986-1996). Atualmente é professor emérito do Departamento de Ciências Políticas e Sociais, no Instituto Universitário Europeu. Ao longo da carreira publicou livros e artigos sobre política comparada, sobre a integração regional na Europa Ocidental e na América Latina, na transição do regime autoritário no sul da Europa e América Latina. Recentemente, o professor Schmitter foi agraciado com o Prêmio Johan Skytte em Ciência Política (2009).



clãs familiares na política; a tendência em personalizar as relações públicas sociais e políticas; o não apreço por esforços contínuos a longo prazo; o paternalismo; a improvisação extremada (a partir do “jeitinho” brasileiro) etc. Podemos refletir sobre a atualidade dessas percepções nos nossos dias.

Em 1977 a professora e pesquisadora Jan Knippers Black publicou o livro *United States Penetration of Brazil*, apenas recentemente publicado em português<sup>8</sup>, sobre a participação e influência dos Estados Unidos no Brasil no golpe de 1964. A autora usa o conceito de penetração – conceito complexo de ser definido no campo da geopolítica global – mas, em síntese, significando o processo onde agentes e/ou instrumentos de um país entram em contato com pessoas ou processos em outro país em um esforço de alcançar um objetivo pré-determinado. Embora não seja uma obra dedicada a grupos de interesse, o surgimento e existência de alguns deles no Brasil, além de sua atuação – especialmente em sua relação com os Estados Unidos – é um ponto de destaque do livro. Como a autora demonstra, os investimentos dos Estados Unidos no Brasil em 1961 já passavam de um bilhão de dólares e, na origem e formação de grupos com finalidade de fazer pressão política no país, estava presente dinheiro norte-americano. Um exemplo foi o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais – IPÊS<sup>9</sup> e o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD)<sup>10</sup>, que atuaram fortemente agitando e conspirando contra o governo de João

<sup>8</sup> A Penetração Dos Estados Unidos No Brasil, editora Massangana, 2010.

<sup>9</sup> Fundado oficialmente em 2 de fevereiro de 1962, no Rio de Janeiro, o IPÊS originou-se da fusão de grupos de empresários organizados no Rio e em São Paulo e rapidamente ganhou a adesão do setor empresarial de outros Estados. O acirramento nos debates sobre as chamadas “reformas de base” – promovidas pelo governo Goulart – incitou nos membros do IPÊS a percepção de que o país marchava de forma inexorável para o comunismo e que cabia aos “homens bons” a interrupção desse processo. (CPDOC, 2004). Dessa forma, o instituto promoveu intensa campanha anti-governamental.

<sup>10</sup> O instituto foi fundado em maio de 1959, por Ivan Hasslocher, recebendo contribuições de empresários brasileiros e estrangeiros, descontentes com a disparada da inflação e o estilo populista de JK, organizarem-se com o objetivo de combater o comunismo no Brasil e influir nos rumos do debate econômico, político e social do país. O papel desenhado para o IBAD era a ação política. “A posse de João Goulart na presidência da República, em setembro de 1961, acirrou os ânimos dos ibadianos. O ápice da atuação do instituto foi na campanha eleitoral de 1962. Para isso, foi criada, com fins explicitamente eleitorais, a Ação Democrática Popular (Adep). Sua função era canalizar recursos para os candidatos contrários a Goulart que concorreriam às eleições legislativas e para o governo de 11 estados. Ao mesmo tempo, o IBAD engendrou ferrenha campanha contra o governo Goulart e os candidatos ao Legislativo identificados pelos ibadianos como comunistas. (...) A medida de maior impacto do IBAD foi o aluguel durante a campanha eleitoral do vespertino carioca A Noite. Por 90 dias, a linha política do jornal foi radicalmente modificada - de defensora de candidatos do PTB e de posições nacionalistas à promoção dos candidatos apoiados pela Adep e identificados ao anticomunismo.” (CPDOC, 2004)

Goulart nos anos 1960. O IBAD foi responsável pela injeção de 12 milhões de dólares nas eleições para o congresso e também nas eleições estaduais em 1962. A autora discorre sobre como a participação desses grupos foi importante para insuflar a opinião pública com uma forte resistência ao governo Goulart e disseminar um temor a respeito da ameaça comunista.

Nos anos 80 a produção sobre grupos de interesse seguiu no país, em sua maioria, ainda com uma perspectiva jurídica. Em 1984 o jurista Walter Costa Porto, um dos mais proeminentes especialistas em direito eleitoral do país organizou uma publicação sobre grupos de pressão, contando com contribuição do jurista espanhol Juan Ferrando Badia (*“Grupos de interés, de promoción y presión”* publicado originalmente na *Revista de Estudios Jurídicos, na Espanha*, em 1977). Defensor da regulamentação da atividade, mais tarde Porto seria responsável pela redação do mais conhecido projeto de lei de regulamentação de lobby no Brasil, proposto pelo ex-Senador Marco Maciel (PFL-PE à época) (ESTADO DE SÃO PAULO, 2001). Outro jurista a produzir sobre grupos de pressão foi o advogado Gastão Alves de Toledo que em 1985 publicou sua dissertação de mestrado intitulada *“Grupos de Pressão no Brasil”*, defendida na Universidade Cândido Mendes.

Outro autor que publicou sobre lobby nos anos 1980 foi João Bosco Lodi, especialista em administração e negócios. Em 1982 ele publicou *“Lobby & Holding: as bases do poder”* e em 1986 *“Lobby – Os grupos de pressão”*. Já no primeiro livro o autor advoga pela aceitação e profissionalização da atividade. Os trechos seguintes apresentam em linhas gerais a opinião do autor sobre o tema, deixando clara a sua intenção de diminuir o estigma que cerca o lobby. Além disso, trata de apontar que a prática do lobby não é exclusividade do setor privado e as pautas podem ser de interesse público:

(...) Apesar de carregar consigo uma imagem de corrupção, do ponto de vista ético, o lobby não é necessariamente uma imoralidade, mas um instrumento neutro de influência do poder. A natureza ética de sua ação precisa ser vista à luz da situação, das intenções e dos meios que utiliza.

(...) A Oposição usa a expressão para acusar de corrupção os seus opositores, mas se esquece de que muitos grupos de interesse (como o movimento ecológico, o feminismo e outros) fazem lobby sem exercer necessariamente abuso de poder econômico. O lobby é sempre pejorativo quando outros são beneficiados; quando somos nós os beneficiados, não se usa a expressão.

Em 1986, dentro de uma coleção sobre Relações Públicas, Roberto Jenkins Lemos publicou “Lobby: direito democrático”. Para Lemos (1986 *apud* OLIVEIRA, 2004) “O lobby precisa ser visto como a organização e a operação de ‘um eficiente canal de informações de mão dupla’, entre a entidade que o apropria e o setor do poder que focaliza”, assim, o autor reforça a percepção de que aquele que exerce a pressão também traz informações para o corpo do grupo que pressiona, subsidiando suas tomadas de decisão internas e os desenhos de suas estratégias atuais e futuras.

Em 1987, Archibaldo Figueira publicou o livro “Lobby: do fico à UDR”, como aponta Santos (2007), essa obra, de caráter eminentemente jornalístico, traz em retrospectiva momentos-chave de influência via lobby de grupos no Brasil até 1986. Destacam-se os aspectos conjunturais e históricos, como a evolução constitucional no desenho dos nossos poderes legislativos e executivos, bem como aborda as tomadas de decisão nos períodos autoritários e o abuso do poder econômico dos grupos de interesse. A riqueza da obra reside principalmente no levantamento de grupos de interesse relevantes no cenário nacional, tais como: o Instituto Brasileiro de Ação Democrática – IBAD e a Ação Democrática Parlamentar – ADEP (nos anos 1960); a Associação Brasileira da Reforma Agrária – ABRA; a União Democrática Ruralista – UDR, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e a Confederação Nacional da Indústria – CNI.

Algumas importantes teses de doutorado abordando grupos de interesse no Brasil foram defendidas nas últimas décadas, como veremos a seguir. Em 1978, Sérgio Abranches defendeu tese "*The Divided Leviathan: The State and Economic Policy Making in Authoritarian Brazil*" no Departamento de Ciência Política na Universidade de Cornell, abordando as políticas públicas e o papel da burocracia e sua formação e os grupos de interesse no Brasil, especialmente no período compreendido entre 1956 e 1976, com destaque para o período autoritário pós-golpe de 1964.

Em 1990 Maria das Graças Rua publica “A UDR e a representação de interesses dos Proprietários Rurais: A Nova Elite Agrária no Processo de Transição Política no Brasil”, sobre a pressão desse grupo específico sobre o governo no que tange a política fundiária. Em 1992 a mesma autora publica tese de doutoramento intitulada “Políticos e Burocratas no Processo de Decision-Making: A política de

terras no Brasil, 1945-84” pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ).

Em 1995 a professora Maria Lucia Teixeira Werneck Vianna defendeu sua tese “Articulação de Interesses, Estratégias de Bem-Estar e Políticas Públicas: a americanização (perversa) da Seguridade Social no Brasil” no Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (antigo IUPERJ). Vianna (1995), aponta a existência de lobby de grupos específicos como um dos elementos explicativos para as dificuldades na consecução e aplicabilidade do modelo universalista de seguridade social adotado na Constituição de 1988.

Em 1998 a tese de doutorado de Marcos Otávio Bezerra, defendida no Programa de Pós Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (MN/UFRJ), transformou-se em livro em 1999 e foi festejada pela pertinência do tema e pela metodologia empregada. Utilizando o ferramental da antropologia social, o autor instalou-se no Congresso Nacional, entre março e julho de 1996, para realizar uma pesquisa etnográfica. Nesse período de observação, o autor entrevistou deputados, senadores, assessores e lobistas e preocupou-se em narrar não como a política deveria ser feita, mas como ela efetivamente é feita, especialmente em relação à atuação parlamentar orientada para a liberação de recursos federais. No decorrer do trabalho, Bezerra (1999) procurou examinar os interesses de diversos “agentes sociais” – como ele próprio nomeou – envolvidos no processo de liberação de recursos. Como antropólogo, o conceito de interesse utilizado partiu de outras correntes teóricas, como por exemplo Marcel Mauss em “Ensaio sobre a dádiva”. O capítulo XI do livro traz uma interessante descrição e análise dos chamados escritórios de consultoria ou escritórios de lobby, que desempenham um leque variado de atividades: por um lado tratam de fazer interesses públicos e privados chegarem aos tomadores de decisão e burocratas e transformarem-se em interesses do Estado; por outro abastecem de informações de fonte governamental instituições e órgãos públicos e privados que são seus clientes.

O advogado, jornalista e cientista político Murillo de Aragão, que desde 1988, dirige uma empresa de análise política e políticas públicas, com sede em Brasília, defendeu sua tese de doutoramento em 2000, em Sociologia (estudos latino-americanos) pelo Ceppac - Universidade de Brasília. Seu objeto foi uma análise comparativa entre grupos de pressão atuando no Poder Legislativo no Brasil e na Argentina. Aragão já vinha produzindo sobre lobby e grupos de pressão desde pelo

menos o início dos anos 1990. Sua dissertação de mestrado, de 1992, por exemplo, versou sobre grupos de pressão no Congresso Nacional, seus procedimentos e a legislação vigente à época. Outro trabalho sobre o tema foi publicado em 1996, no qual o autor apresentou uma breve visão comparativa sobre as ações de defesa de interesses dos grupos de pressão durante três momentos distintos da recente história política brasileira: a Assembléia Nacional Constituinte, ocorrida entre 1987 e 1988; o processo conhecido como Revisão Constitucional, ocorrido entre outubro de 1993 e maio de 1994; e o processo conhecido como Reforma Constitucional, iniciado em fevereiro de 1996. Nesse trabalho o autor distingue grupos de interesse de grupos de pressão e também apresenta uma tipologia dos grupos de pressão atuantes no Brasil naquele momento. Esses tópicos específicos serão retomados na sessão seguinte.

A tese de doutorado de Wagner Pralon Mancuso, defendida em 2004 na Universidade de São Paulo (USP) e mais tarde transformada em livro pela Edusp tornou-se um trabalho de referência para quem estuda lobby e grupos de pressão no Brasil. O trabalho intitulado “O lobby da indústria no Congresso Nacional: empresariado e política no Brasil contemporâneo” aborda a ação do empresariado brasileiro no processo e definição de políticas no país, especialmente nas políticas econômicas. O autor parte de estudos pioneiros dos pesquisadores Eli Diniz e Renato Boschi sobre o empresariado nacional e procura demonstrar a relação das suas agendas com as definições políticas de governo. Mancuso, como a apresentação de seu livro – assinada pela cientista política Maria Hermínia Tavares de Almeida – assinala, encontrou as mesmas dificuldades dos que se aventuram nas investigações de lobby em geral, que reside na dificuldade em mensurar influência (veremos este tema em detalhe no capítulo metodológico). A solução encontrada foi observar em que medida as proposições do empresariado transformaram-se em políticas públicas. Ou seja, o autor comparou as agendas e propostas com os resultados refletidos nas legislações aprovadas. Parte da metodologia de Mancuso (2004) é arbitrar sucesso ou insucessos para as decisões legislativas de acordo com a agenda da indústria. Os casos focalizados foram os do chamado “custo Brasil” arrolados nas “Agendas Legislativas da Indústria” publicados pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) entre 1996 e 2003. Mancuso (2004) procurou demonstrar que embora o empresariado brasileiro tenha sido criticado por muitos por não ter sido capaz de desenvolver um projeto coletivo, o “custo Brasil”

pode sim ser considerado uma agenda comum, formada a partir dos anos 1990 e que perdurou, sendo um elemento aglutinador de forças de pressão do setor no Congresso Nacional. Como dito acima, mesmo com um trabalho rigoroso e bem realizado não foi possível ligar a causa e o efeito da pressão empresarial com o resultado legislativo.

Ainda em 2004 Andréa Cristina de Jesus Oliveira defendeu tese de doutorado em Ciências Sociais pela Unicamp intitulada “Lobby e Representação de Interesses: lobistas e seu impacto na representação de interesses no Brasil”, onde discutiu o funcionamento do lobbying no Brasil e a atuação lobista em esfera federal – entendendo como lobby “o processo pelo qual os grupos de pressão buscam participar do processo estatal de tomada de decisões, contribuindo para a elaboração das políticas públicas de cada país”. A autora constata o desinteresse da academia brasileira sobre o tema, o que se reflete na carência de estudos sobre a atividade de lobbying e grupos de pressão no Brasil. Para ela as análises feitas até então se concentravam na atuação de grupos ou setores específicos e não enfocavam a atividade do lobby de uma forma mais geral. Oliveira (2004) identifica quatro tipos distintos de lobby (público, institucional, privado e classista) e se detém no lobby classista e privado (esta classificação é recuperada na seção seguinte deste capítulo). Por fim a autora defende que o lobby seja regulamentado, contribuindo para tornar a participação de grupos nos processos políticos mais abertos e transparentes.

Em 2007 Luiz Alberto dos Santos defendeu tese de doutorado em Ciências Sociais na Universidade de Brasília com uma necessária investigação sobre a regulamentação das atividades de Lobby, a partir de uma análise comparativa entre Estados Unidos e Brasil. Para Santos (2007) a democratização do Brasil e o avanço na participação dos grupos de interesse coloca o país frente a uma necessidade de aperfeiçoar as instituições de forma a proporcionar oportunidade, reconhecer a legitimidade e impor limites às suas relações com os agentes públicos, evitando a assimetria do acesso, privilegiando grupos melhor estruturados e organizados. Santos (2007) busca comprovar que as legislações que regulamentam a atividade do lobby “contribuem para reduzir a assimetria informacional no âmbito do sistema político e, assim, reduzem os custos de transação”. Ao longo da tese, Santos (2007) desenvolve seus argumentos de que o atraso brasileiro em discutir uma regulamentação para o lobby se deve ao desenvolvimento tardio de uma sociedade

pluralista, aliada ao corporativismo e ao clientelismo.

Uma tese, em 2011, enfrentou o desafio de explicar qual o papel desempenhado pelos grupos de interesse no processo decisório. Manoel Santos defendeu o trabalho “O parlamento sob influência: o lobby da indústria na Câmara dos Deputados”, mais uma vez se debruçando sobre a defesa de interesses do empresariado nacional no congresso (especificamente na Câmara dos Deputados). O trabalho objetivou responder qual o peso e qual o papel do lobby dos grupos de interesse no processo decisório (que envolve as relações entre Executivo e Legislativo) no sistema político brasileiro. A hipótese central foi: quanto maior a intensidade do lobby, maior a aprovação da agenda legislativa de interesse da indústria. Usando metodologia construída de forma a perseguir respostas objetivas sobre a influência do empresariado no Congresso, a tese confirma a força do lobby do setor produtivo no Congresso Nacional e reafirma o sucesso das estratégias de superação dos problemas de ação coletiva por parte dos empresários. Sobre o comportamento individual dos parlamentares, o trabalho aponta para os efeitos do lobby empresarial sobre os mesmos, mas não da mesma forma. O posicionamento ideológico e sua filiação partidária têm relação com a forma como o parlamentar recebe a influência. Outro elemento importante do trabalho foi observar que o poder do lobby empresarial varia de acordo com o *locus* do debate legislativo. A observação das votações em plenário (e não em comissões) aponta para o fato de que influenciar os parlamentares isoladamente não garante que as votações em plenário tragam resultados positivos para o setor que exerce o lobby. Além disso, os dados analisados revelaram que o sucesso do lobby empresarial foi mais efetivo em proposições que nasceram do próprio legislativo e também da agenda do lobby que pressionava pelo arquivamento de propostas inovadoras legislativas que não interessavam ao setor.

Em 2012 Felipe Pereira Loureiro defendeu sua tese de doutorado em História Econômica na USP: “Empresários, trabalhadores e grupos de interesse: a política econômica nos governos Jânio Quadros e João Goulart, 1961-1964”. Esta tese analisa a formulação e a implementação da política econômica no Brasil durante as administrações de Jânio Quadros e João Goulart (1961-1964). O objetivo principal foi compreender as razões da incapacidade dos governos para enfrentar os problemas econômicos do período, tais como a inflação e os desequilíbrios no balanço de pagamentos. Os grupos de interesse surgem em sua análise dos grupos

(principalmente empresários, trabalhadores e representantes de Estados estrangeiros) que de algum modo interferiram nos resultados da política econômica da época. Foram utilizadas fontes diversas, tais como: relatórios empresariais, periódicos operários, jornais comerciais e documentos dos governos brasileiro, britânico e norte-americano. Em suas conclusões, o autor defendeu que as reações dos grupos de interesse foram fundamentais para explicar o fracasso dos planos econômicos do início dos anos 1960, apesar de cada período ter apresentado especificidades importantes. Enquanto na administração Quadros as atitudes dos empresários desempenharam um papel decisivo, na fase final da presidência de João Goulart o foco residiu no agudo conflito distributivo entre capital e trabalho.

Várias dissertações de mestrado também se dedicaram a grupos de interesse e lobby no Brasil. Em nosso levantamento encontramos a dissertação de Mario Augusto da Silva Santos, defendida em 1973 na Universidade Federal da Bahia intitulada “Associação Comercial da Bahia na Primeira República: um grupo de pressão”. O estudo demonstrou o pioneirismo dessa Associação como um grupo de pressão no país (apud ARAGÃO, 1994).

A dissertação de mestrado em Ciência Política (UNB) de Laura Frade, defendida em 1997, não tratou exatamente de grupos de pressão, mas os enfoca de forma tangencial. O objeto do trabalho foi investigar as Bancadas Suprapartidárias no Congresso Nacional Brasileiro em 1995/1996. As bancadas suprapartidárias são coalizões informais com o propósito de promover causas, ideias e interesses, por isso são muito importantes para a atuação de grupos com interesses específicos.

A seguir apresentamos as dissertações que foram encontradas no banco de dados de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) utilizando as palavras-chave “lobby” e “grupos de interesse”<sup>11</sup>:

Dalson Britto Figueiredo Filho, defendeu dissertação em 2009 no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco,

<sup>11</sup> Para a palavra “lobby” o retorno da busca foi de 13 (treze) trabalhos, sendo que 2 (dois) já haviam sido citados nessa seção anteriormente e outro 2 (dois) foram descartados por falta de pertinência temática. O retorno para a expressão “grupos de interesse” foram 49 (quarenta e nove) registros. Desses, foram incluídos nesta revisão 5 (cinco) trabalhos, na medida em que muitos já haviam sido incluídos a partir da palavra “lobby” e os demais foram descartados pois, embora tivessem incluído a expressão “grupos de interesse” nos campos ‘resumo’, ‘palavras-chave’ ou ‘áreas afins’, tratavam em profundidade de outros temas e apenas citavam a expressão (não tinha na análise dos grupos o centro ou parte significativa do debate da dissertação ou tese).



com o título “O elo corporativo? Grupos de interesse, financiamento de campanha e regulação eleitoral”. Partindo da premissa de que os grupos de interesse buscam, em última instância, beneficiarem-se de decisões governamentais, o trabalho teve como objetivos observar como parte da literatura especializada tem analisado a influência do financiamento de campanha para o comportamento do parlamentar (foram analisados 40 artigos) e estimar o efeito do gasto de campanha sobre o desempenho eleitoral dos candidatos para o cargo de Deputado Federal nas eleições de 2006. Nas suas conclusões, o autor defende que a quantidade de recursos utilizados na campanha eleitoral (pelo menos no caso investigado) exerce um efeito estatístico significativo no resultado eleitoral.

Em 2011 Marília Migliorini de Oliveira Lima defendeu a dissertação “Grupos de interesse e legislativo: a atuação do empresariado na política comercial brasileira” em ciência política na USP. A pesquisa examinou a relação entre grupos de interesse (em verdade a posição da CNI) e o Poder Legislativo em política comercial exterior. Foi empreendida uma análise empírica do período de 1998 a 2008 em política comercial, para levantar as matérias existentes (na base Legisdata), e posterior cruzamento com os posicionamentos do CNI em relação a estas peças legislativas.

Roberta Sayuri Monteiro Sakaguchi buscou observar grupos de interesse na política externa brasileira, especialmente em relação a política comercial. A dissertação “O papel dos grupos de interesse no *Trade Policy Making* Brasileiro: o caso das negociações Brasil-Argentina para o setor automotivo”, defendida em 2011 na Universidade Do Estado Do Rio De Janeiro (UERJ), analisou o que a autora chamou de “crescente interferência de grupos de interesse no processo de tomada de decisão, no que tange aos assuntos de política externa comercial brasileira”. Como exemplos foram citadas as negociações comerciais no âmbito do Mercosul e da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) que possibilitaram observar a participação ativa de atores diversos (com ênfase para a classe empresarial).

Cristiana de Santis Mendes de Farias Mello, também na UERJ em 2011 (Direito), concluiu a dissertação “O revigoramento do poder legislativo: uma agenda para o século XXI”. O trabalho trouxe propostas para o Poder Legislativo que independem da reforma política. A primeira proposta consiste na correção de algumas práticas do Legislativo, como a falta de apreciação do veto e a forma de elaboração e a execução da lei orçamentária. A segunda proposta reside no

fortalecimento das comissões temáticas e a terceira foi a regulamentação do lobby. A autora defendeu que a institucionalização dessa atividade revelou-se essencial para imprimir transparência, de modo a possibilitar o controle e a equilibrar o acesso dos grupos aos tomadores de decisão.

Oseias Carmo Neves estudou os grupos de pressão exclusivamente por meio de suas participações em audiências públicas, em um estudo de caso específico. A dissertação chamou-se “Participação social e audiências públicas: o caso do Zoneamento Socioeconômico Ecológico (ZSEE) de Mato Grosso” (2011) no mestrado em Política Social da Universidade Federal de Mato Grosso. O objetivo foi analisar o papel das audiências públicas na efetivação e consolidação da participação social da sociedade civil e, a partir dessas oportunidades, investigar como expressou-se a participação social dos grupos e da população. O autor observou a participação e atuação dos grupos de interesse, como: as agências de desenvolvimento; consultorias técnicas; alguns setores da iniciativa privada ligados ao agronegócio, Organizações Não Governamentais (ONGs) e movimentos sociais. A pesquisa foi descritiva a partir de uma abordagem *ex post facto*.

Dois pesquisadores escolheram como objeto a defesa de interesses de grupos ligados ao etanol, porém um nos Estados Unidos e outro no Brasil. Em 2012 Lais Forti Thomas defendeu sua dissertação “A influência do lobby do etanol na política agrícola e energética dos EUA” no mestrado acadêmico em relações internacionais na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, na linha de pesquisa “Relações Exteriores dos Estados Unidos”. O estudo objetivou demonstrar como o lobby dos produtores de etanol influenciaram a definição da política agrícola e energética dos Estados Unidos na última década. A autora utilizou modelos de dois níveis propostos por Robert Putnam para identificar os grupos ligados à cadeia produtiva do etanol, bem como mapear as estratégias adotadas por eles para fazer valer seus interesses na arena eleitoral e nas tomadas de decisão dos poderes Executivo e Legislativo. As evidências sugeriram que o lobby do etanol utilizou seus recursos financeiros e canais de influência para pressionar os membros do Congresso dos EUA a aprovar leis que concedessem benefícios setoriais na forma de subsídio. O estudo mirou o lobby nos Estados Unidos, assim foi possível usar dados de doações aos candidatos em defesa de uma agenda agrícola e também mapas de acesso dos lobistas. A autora defende que a estratégia do lobby do etanol se revelou eficiente, baseado no fato de que, no período estudado, foram aprovadas

peças legislativas que atenderam às suas reivindicações. Já Leandro Consentino (2012) focou seu estudo na atuação e a mobilização dos interesses nacionais no cenário internacional, especialmente o processo de internacionalização conduzido pela maior associação representativa do setor sucroalcooleiro nacional: a União da Indústria da Cana de Açúcar (UNICA). Neste estudo adotou-se uma perspectiva teórica ancorada especialmente nas abordagens de *foreign lobbying* – que compreendem os mecanismos de penetração nos mercados-alvo e de atuação desses grupos nas instituições políticas destes Estados, encarregadas da regulação da atividade de interesse.

Em 2012 Marcelo Fragano Baird defendeu dissertação em ciência política na Universidade de São Paulo (USP), com orientação de Wagner Pralon Mancuso sobre “O lobby na regulação da propaganda de alimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA”. O trabalho, que investigou a ação política dos grupos de interesse durante o processo de regulação da propaganda de alimentos proposto pela ANVISA em 2005, buscou descrever as estratégias políticas dos grupos de interesse (públicos e privados), com destaque para o lobby empresarial. O estudo compreendeu um acompanhamento de cada etapa do processo decisório, com exame de documentos relacionados à regulação proposta, proveniente dos três poderes bem como dos grupos de interesse, e em entrevistas. A análise evidenciou que os grupos de interesse da sociedade civil e do empresariado possuem diferentes estratégias de ação, refletindo seus distintos recursos e acesso desigual aos principais canais de poder político.

Havana Alicia de Moraes Pimentel Marinho trabalhou no Mestrado em Economia Política Internacional na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) sobre o processo decisório e os grupos de interesse na política externa norte-americana, estudando especificamente a guerra do Golfo em 1990. A dissertação foi defendida em 2011. O trabalho debruçou-se sobre o processo de tomada de decisão pela cúpula do governo norte-americano no contexto da Primeira Guerra do Golfo (1990-1991), e como os grupos de interesse agiram na defesa de seus objetivos. São observados três segmentos do lobby: energia (consumidor), sionista e bélico. A pesquisa prossegue com a identificação de alguns congressistas americanos envolvidos com os setores supracitados e como se comportaram com relação às duas votações (operações: *Desert Shield* e *Desert Storm*).

Outro trabalho que diretamente abordou a organização e a defesa dos

interesses da União da Indústria da Cana de Açúcar (UNICA) foi a dissertação de Fagner Dos Santos Carvalho (2012) “O Setor Sucreenergético No Brasil: Estado, Hegemonia e Relações Internacionais - O Caso da Unica no Agribusiness Internacional” no Mestrado em Ciências Sociais da Universidade Estadual Paulista Júlio De Mesquita Filho – Marília. O principal interesse do pesquisador foi analisar a relação da UNICA com a Agência de Promoção de Exportações e Investimentos, (APEX-Brasil).

Marcelo Peçanha Sarmiento (2012) elegeu o grupo que congrega os municípios produtores de petróleo na bacia de Campos dos Goytacazes, no norte do Estado do Rio de Janeiro para ser seu objeto de análise. Intitulada “Organização Dos Municípios Produtores De Petróleo Da Bacia De Campos (OMPETRO): Agência De Desenvolvimento Ou Organização Lobista? A dissertação foi defendida no Mestrado Profissional em Planejamento Regional e Gestão da Cidade da Universidade Cândido Mendes. O objetivo do trabalho foi analisar o processo de formação da OMPETRO, seus propósitos e suas formas de ação. A dissertação partiu da análise das atas das reuniões da organização, do seu Estatuto Social e baseou-se nas discussões teóricas a respeito das rendas petrolíferas e dos conceitos de desenvolvimento e de lobby, para compreender os processos desenvolvidos. Os resultados indicaram que entre os anos de 2001 e 2005 a organização atuava como uma espécie de agência de desenvolvimento, mesmo que de forma limitada. Porém a partir de 2005 notou-se uma mudança substancial na ação da organização, diretamente relacionada à possibilidade de mudança nas regras de rateio dos *royalties* do petróleo.

Como a única dissertação encontrada observando a atuação de grupos organizados no judiciário, mais especificamente atuando no Supremo Tribunal Federal (STF), encontramos o trabalho de Rodrigo Barbosa Teles de Carvalho (2012). A dissertação foi defendida no Mestrado em Direito da Universidade Federal do Ceará e intitulou-se “O direito de participação democrática no controle concentrado de constitucionalidade das normas: a abertura para discussão de fatos pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado e a institucionalização do lobby na corte”. A partir do reconhecimento de que o STF exerce relevante papel político na atual estrutura constitucional brasileira, foram analisados julgamentos realizados nesta corte nos quais ocorreu a participação da sociedade civil por meio das figuras processuais do *amicus curiae* e das audiências públicas, realizadas no

controle concentrado de constitucionalidade de normas.

Outros estudos e publicações foram relevantes para o aprofundamento do campo nas últimas décadas. Podemos citar: Patrício (1998) que enfocou o lobby a partir da mídia nacional; Mueller, Alston e Libecap (2005) que analisaram a atuação do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) como grupo de pressão e Farhat que em 2007 publicou “Lobby: o que é? Como se faz? Ética e transparência na representação junto a governos” que não é uma análise acadêmica do assunto, mas a perspectiva de um lobista experimentado. Além disso o autor ocupou cargos públicos em órgãos governamentais, como a presidência da Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo – no governo Geisel, e o de ministro da então Secretaria de Comunicação Social do governo Figueiredo. Segundo Ianoni (2011) a experiência do autor com o lobby decorreu de sua atividade em uma empresa de consultoria empresarial e política, de relações governamentais e assessoria política, ou seja, empresa de lobby, pioneiramente criada em 1985 – para prestar serviços ao setor privado, firmas e associações. O livro funciona como um manual sobre lobby e para lobistas em atividade ou em formação. Ainda segundo Ianoni (2011) por ser escrito por um ex-profissional da área de publicidade e propaganda, o autor dá ao lobby um caráter de atividade de informação e comunicação.

Recentemente o artigo de Jesus (2010) comparou o processo político e a capacidade de influência de grupos de interesse locais no Brasil e na Holanda. Trata-se de um estudo exploratório, a partir de entrevistas, questionários e pesquisa documental sobre a atuação da Confederação Nacional de Municípios (CNM) e a Associação dos Municípios da Holanda (*Vereniging van Nederlandse Gemeenten - VNG*). O artigo conclui que os resultados sugeriram que as associações são relativamente bem sucedidas em influenciar aspectos técnicos de determinadas políticas, no entanto, quando buscam mudar o núcleo de uma política, a probabilidade de sucesso diminui consideravelmente.

Atualmente, o tema dos grupos de pressão e lobby tem surgido em estudos e trabalhos de conclusão de cursos sobre Gestão Pública, relações com o governo e especializações em Estudos Legislativos, além de estudos realizados na própria Câmara dos Deputados, por consultorias legislativas. Entre os exemplos: Orrico (2010); Oliveira (2006) e Rodrigues (2000). No entanto, tais estudos recuperam conceitos e discutem a existência do lobby e sua não regulamentação no país, de uma forma geral, sem avançar em estudos complexos ou empíricos.

Em 2014 o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou o texto para discussão *Representação de interesses na arena legislativa: os grupos de pressão na câmara dos deputados (1983-2012)*<sup>12</sup> desenvolvido por Manoel Leonardo dos Santos. O trabalho contribui para a compreensão do lobby de grupos de pressão no legislativo brasileiro, tentando mapear quem são eles e demonstrando o crescimento em número de atores em um lapso temporal de 29 anos. Os dados foram retirados dos dados da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, que é o cadastro possível para o objeto do trabalho. No entanto, é questionável o resultado encontrado do ponto de vista de refletir a realidade do lobby efetivo realizado no Congresso Nacional. Por exemplo no biênio 2011-2012 havia o registro de apenas uma organização não governamental e uma fundação ou instituto privado. Compreendemos assim que ainda carecemos no Brasil de um cadastro de grupos em atuação no legislativo que permita interpretações e análises mais acuradas. Essa lacuna pode ser suprida, em parte, por uma eventual regulamentação das atividades de lobby nos três poderes.

Como pontuou Santos (2007), de forma acertada, a literatura brasileira sobre grupos de pressão revela uma relativa heterogeneidade, mas com densidade ainda a avançar. Há um campo fértil a ser explorado relativo a testes de hipóteses aplicáveis e moldados para a defesa de interesses no Brasil de forma a aprofundar nosso conhecimento sobre a formação, atuação e evolução dos mesmos. No entanto, é de saltar aos olhos como a produção vem crescendo e despertando interesses em investigadores em nível de mestrado, o que pode indicar o florescimento de artigos, doutoramentos e linhas interessantes de pesquisa sobre o tema em um futuro próximo.

Outro elemento que pode influenciar o campo é a inclusão do tema da regulamentação das atividades de lobby nos atuais debates sobre reforma política no Brasil. A presente crise envolvendo escândalos de corrupção e atuação de lobistas (notadamente a ‘Operação Lava-Jato da Polícia Federal’) fez subir em prioridade na agenda pública, a chamada ‘reforma política’, com vistas a modificar o sistema eleitoral, além de outros assuntos afins. O voto distrital puro ou misto, a lista

<sup>12</sup> Relatório final de pesquisa desenvolvido no âmbito do Programa de Mobilização da Competência Nacional para Estudos sobre o Desenvolvimento (PROMOB), em seu Subprograma de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD), Eixo Temático 3, Fortalecimento do Estado, das Instituições e da Democracia, linha de pesquisa sobre governabilidade e representação.

fechada, cláusula de barreira e financiamento das campanhas eleitorais tem surgido nos debates públicos, acadêmicos ou não. Nesse ínterim o tema da regulamentação do lobby pode subir em prioridade também – já que financiamento de campanha e lobby, por exemplo, são assuntos profundamente interligados. Assim, baseado na leitura possível dessa conjuntura favorável ao debate no legislativo, executivo e judiciário, uma janela de oportunidade pode ser aproveitada e o destaque público do tema potencialmente despertará interesse acadêmico.

## 1.6 LOBBY, GRUPOS DE PRESSÃO E GRUPOS DE INTERESSE

Urge nesse momento destacar as diferenças conceituais entre grupos de pressão, grupos de interesse e a expressão *lobby* ou *lobbying*, embora tais distinções não sejam completamente claras na literatura.

Grupo de interesse, segundo Bobbio *et al* (1991) é

qualquer grupo que, à base de um ou vários comportamentos de participação leva adiante certas reivindicações em relação a outros grupos sociais, com fim de instaurar, manter ou ampliar formas de comportamento que são inerentes às atitudes condividas. (BOBBIO *et al*, 1991)

Conforme análise de Santos (2007) em sua tese de doutorado, há uma tendência em diversos autores de reduzir os grupos de interesse a uma abordagem meramente econômica, o que afastaria a classificação de grupos com interesses outros, tais como religiosos, culturais etc. Assim, Truman (1951), cunha a expressão “grupos de interesse político”, posto que demandam e defendem seus interesses em instituições governamentais, para além da esfera econômica estrita.

Grupos de interesse podem ser categorizados de maneiras variadas. Eles podem ser vistos em termos de seu grau de organização, sua estrutura, sua natureza jurídica ou sua motivação. É comum a construção de categorias de acordo com o tipo de interesse que os grupos perseguem, com ênfase para a distinção entre interesses públicos e privados (UNIÃO EUROPEIA, 2003). De acordo com essa classificação, grupos de interesse público buscam fins que beneficiam a sociedade como um todo, por exemplo, a proteção ambiental e o patrimônio histórico, enquanto grupos de interesses privados procuram proteger interesses específicos à sua atividade ou interesses.

Na definição de Azambuja (2003) os grupos de pressão podem ser permanentes ou transitórios, que, para satisfazer interesses próprios, procuram obter determinadas medidas do Estado e influenciar a opinião pública. Qualquer grupo social pode ser um grupo de pressão, quando procura influenciar o poder público para a tomada de decisões que contemplem seus interesses.

Embora haja debate na literatura, pode-se apontar como tendência que os grupos de pressão derivam de grupos de interesse. Sua mais marcada distinção reside no fato de que os grupos de interesse se tornam de pressão quando se organizam para atuar junto ao poder público em busca de satisfação de uma ou algumas agendas específicas. Segundo Meyer Pflug (2009) e de acordo com parte dos autores, entre eles Luis Alberto dos Santos, Gastão Alves de Toledo e Paulo Bonavides - os grupos de pressão seriam então espécie e os grupos de interesse o gênero. Nas palavras de Meyer Pflug (2009):

A diferença entre os dois grupos pode ser transitória. Pode ocorrer uma mudança de postura dos grupos de interesses, passando a atuar ativamente e politicamente em defesa de suas idéias. E a partir desse momento deixam de ser grupos de interesses e passam a ser de pressão, em virtude dessa possibilidade de mudança de atitude é que se consideram os grupos de interesses potenciais grupos de pressão. (PFLUG, 2009)

É importante frisar que a atuação dos grupos de pressão não se limita ao ambiente legislativo, mas se espalha por outros setores relevantes de tomadas de decisão, tais como o executivo e o judiciário. Bentley, já em seu trabalho de 1908 defendia que qualquer investigação sobre a ação do executivo, a feitura de legislações no Congresso ou a tomada de decisões judiciais deve estar atenta aos papéis de grupos, que usam esses locais para tentar gravar suas preferências políticas nas leis e normas (1908, BENTLEY *apud* SOLOVIEJ e COLLINS, 2009).

Já a expressão lobby vem da língua inglesa, cujo significado é antessala ou saguão e fazia referência à atividade das pessoas que se postavam nesses espaços em busca de autoridades com o objetivo de influenciá-los para que aprovassem ou rejeitassem medidas de seus interesses. Vale ressaltar que, embora a expressão seja nova do ponto de vista histórico, as atividades relacionadas a influenciar decisões políticas eram uma prática já na Grécia e Roma antigas (ZETTER, 2008). As origens da expressão lobby nos termos atuais são controversas, variando seu ponto de partida, conforme o autor, na Inglaterra ou nos Estados Unidos. Uma das



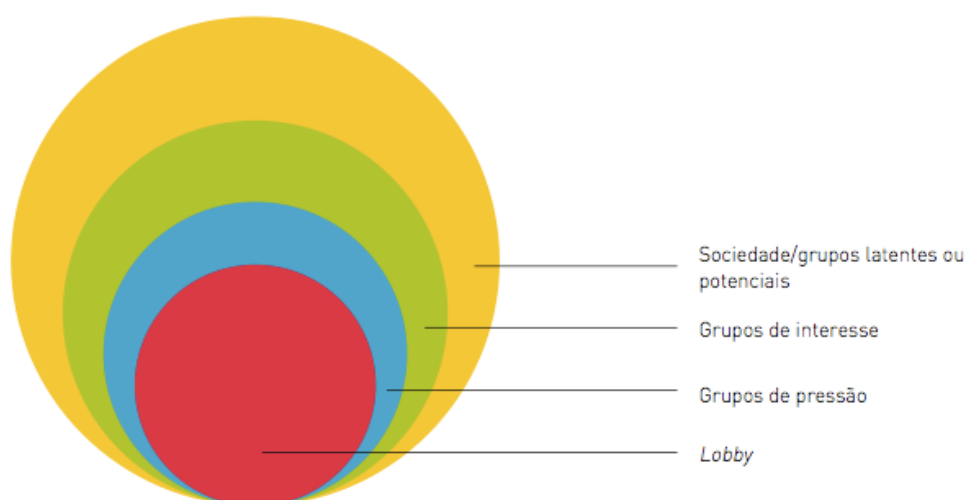
versões remonta a 1860, em Washington, com a tentativa de influenciar o presidente Ulysses S. Grant no lobby do Willard Hotel. Reza a lenda que o presidente se referia aos homens no saguão como os lobbistas.

Segundo Mancuso (2010), a expressão lobby já é usada regularmente no Brasil, porém de forma mais abrangente, designando a defesa de interesses junto a qualquer indivíduo que possa tomar uma decisão. No entanto, na literatura acadêmica, o conceito é mais restrito e designa a defesa de interesses exclusivamente em relação a membros do poder público que possam tomar decisões políticas.

O lobby seria então uma forma de ação dos grupos de pressão. Nas palavras de Oliveira (2004) “lobby é o processo pelo qual os grupos de pressão buscam participar do processo estatal de tomada de decisões, contribuindo para a elaboração das políticas públicas de cada país”.

Assim, reproduzimos aqui a representação gráfica proposta por Santos (2007), na qual círculos concêntricos são delineados, tendo como centro a ação, qual seja o lobby, contido em grupos de pressão, que por sua vez derivam de grupos de interesse, que estão ao fim, plasmados na sociedade como um todo.

Figura 1 - Diagrama – Lobbies, Grupos de Interesse e Grupos de Pressão no contexto da Sociedade



Ainda segundo Santos (2007), lobby é consequência, e não causa; é meio, e não fim; e é uma prática, e não um sistema de valores.

A prática do lobby, em seu sentido técnico, tomou corpo no Brasil com a redemocratização, a partir de meados da década de 1980 (DINIZ E BOSCHI, 2000), na medida em que o processo de tomada de decisões públicas se tornou mais aberto e, portanto, mais acessível. Mesmo assim, como afirma Mancuso (2010) o lobby ainda é um assunto pouco estudado no país, pois a atividade não está regulamentada e é envolvida por estigma e marginalidade.

Em verdade é notório o estigma que circunda a expressão lobby e que contamina o debate sobre sua regulamentação no Brasil. A regulamentação das atividades no país conta com o obscurantismo e a desinformação sobre o tema, que é, no senso comum, sinônimo de corrupção ou ilicitude. Como paralelo, os Estados Unidos são comumente alvo de comparações – e portanto sempre que estudos comparativos são propostos no Brasil, aquele país é o mais procurado - na medida em que possui regulamentação sobre o tema há muitos anos. Em 1928 o Senado americano tentou regulamentar a atividade, minimamente, estudando um projeto para cadastramento dos lobistas junto à secretaria do Senado. No entanto, a *House of Representatives* à época rejeitou o projeto, e a primeira Lei sobre a matéria data de 1946, a *Federal Regulation of Lobbying Act* (ZETTER, 2008).

A prática do lobby em diversos países tais como EUA, Argentina, México, e Chile está regulamentada e difere em alguns aspectos conforme as peculiaridades locais. As diferenças podem ser percebidas em relação ao conceitos de lobby e de lobista adotados, as formas de registros (compulsórios, voluntários etc), os lócus de registro e controle e as punições estabelecidas pelas infrações cometidas por lobistas ou empresas.

No Brasil, não há uma legislação específica de lobby, embora se possa exarar da Constituição Federal normas, que, autores vêm considerando como uma declaração de que o lobby é lícito no Brasil. Segundo Santos (2007) e Meyer Pflug (2009), a Constituição Federal ao suscitar a democracia participativa legitima a prática do lobby. Esse é um debate interessante que poderia ser melhor trabalhado em uma tese centrada nos aspectos constitucionais do direito ao analisar, por exemplo, o conceito de lobby e o conceito de controle social. Por ora, elencamos,

conforme levantamento de Santos (2007), as normas constitucionais que embasam sua afirmação:

Preâmbulo - caracteriza a sociedade brasileira como uma sociedade pluralista. Tal circunstância implica na necessidade de se considerar as mais diversas correntes na composição da sociedade; Art. 1º, V - pluralismo político como fundamento da Federação brasileira. Fomenta-se aqui a existência de várias correntes ideológicas que podem se manifestar livremente o que promove o sistema democrático;

Art. 2º- é objetivo do Estado brasileiro a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Art. 5º, XXXIV - assegura a Constituição o direito de petição aos poderes públicos contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas;

Art. 5º, LXX – assegura-se a organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, a possibilidade de impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 14 - o artigo em referência traz várias formas de exercício da soberania popular, a saber: sufrágio universal, voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular;

Art. 31, § 3º - Dispõe sobre a possibilidade de exame, apreciação e questionamento das contas municipais por qualquer pessoa; Art. 37, § 3º - “A lei disciplinará formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta...”;

Art. 61, caput § 2º - Possibilita o art. 61 a iniciativa das leis complementares e ordinárias por qualquer cidadão, através da apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles;

Art. 74, § 2º - “Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”;

Art. 144 - Dispõe sobre a segurança pública, trazendo-a como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos;

Art. 198 - “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: III - participação da comunidade”;

Art. 204 - “As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A regulamentação do lobby no Brasil, caso venha a ser aprovada, se dará necessariamente por meio de Lei Federal, já que o art. 22, XVI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente à União legislar sobre a

organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Adiante veremos as tentativas de regulação da matéria no Brasil.

Paulatinamente, nota-se um movimento no cenário da organização da atividade no Brasil e alguns sinais de articulação começam a emergir. Desde 2007 há notícias de que os lobistas se organizam a partir de uma associação específica chamada Associação Brasileira de Relações Institucionais e Governamentais (Abrig) (ISTO É, 2007).

Em sua tese de doutorado Oliveira (2004) classificou as atividades de lobby e utilizaremos tal classificação para nos ajudar a recortar o objeto desse estudo. Segundo a autora as atividades seriam divididas da seguinte maneira: o lobby público, institucional, classista e privado.

- a) O lobby público se refere à atuação de Ministérios, Agências Reguladoras, Autarquias e outros órgãos do Estado com o objetivo de pressionar os Poderes Legislativo e Judiciário, para assegurar direitos ou pleitear votos;
- b) Já o lobby institucional emanaria dos departamentos de assuntos corporativos ou institucionais das empresas privadas, que se relacionam com diversos níveis e esferas governamentais;
- c) O lobby classista parte das entidades de classe como, por exemplo, a CNI (Confederação Nacional da Indústria);
- d) O que Oliveira (2004) chama de lobby privado refere-se aos escritórios de consultoria, que apesar de exercerem a atividade, geralmente não se assumem como tal devido ao estigma da atividade no Brasil.

Adiante apontaremos os tipos de lobby encontrados no caso concreto dos debates do projeto de lei 824 de 1991 e combinaremos os resultados com as categorizações propostas na literatura.

Oliveira (2004) afirma que as empresas transnacionais, por já possuírem larga experiência no exterior, foram as pioneiras em utilizar o *lobbying* institucional no Brasil. Os seus departamentos de assuntos corporativos ou institucionais já atuavam desde a ditadura militar. Ainda segundo Oliveira (2004) com o período de distensão entre 1974 e 1978 e a redemocratização a partir de 1985, essa atuação foi reforçada.

Já o *lobbying* privado refere-se à atuação dos escritórios de *lobbying* e consultoria. Os primeiros escritórios começaram a ser estabelecidos em meados da década de 70, porém, a atividade dos escritórios se intensificou com a

redemocratização a partir de 1985 (OLIVEIRA, 2004). Como a atividade não é regulamentada e devido ao estigma de marginalidade que está embutida na atividade de lobby, agências de publicidade, agências de comunicação, agências de relações públicas, escritórios de advocacia e de consultoria política atuam no setor, mas não se assumem como tal. As regras de propriedade intelectual, em sua minúcia, variam de país para país e como o manejo dessa complexa rede de regras em nível nacional demanda um procurador nacional, a relação das empresas intensivas em patenteamento com escritórios locais de advocacia é notoriamente estreito. Não é raro encontrar advogados de propriedade industrial de renome nacional “defendendo” publicamente uma agenda similar ou idêntica a defendida por grandes empresas farmacêuticas em artigos de grande circulação nacional e também em audiências públicas e seminários sobre a matéria. Essa “coincidência” foi objeto de investigação.

Um ponto que merece destaque é o lobby exercido por grupos da sociedade civil organizada de interesse público, das organizações de pacientes etc, que não pode ser considerado um lobby classista e público. Então como classificá-lo? Os anos 80 foram importantes para a formação de uma vigorosa e plural sociedade civil organizada no Brasil, que a partir da reconquista dos direitos de livre organização, passou a se associar de forma sem precedentes no país. A década seguinte foi marcada por um crescimento impressionante das Organizações Não-governamentais (ONGs), associações de classe e movimentos sociais. Nas palavras de Diniz e Boschi (2000):

Em decorrência do avanço do capitalismo industrial no Brasil, instaurou-se um sistema híbrido de representação de interesses, através do qual a sociedade extravasou do estado, implodindo o antigo padrão de controle corporativo do estado sobre a sociedade. (DINIZ E BOSCHI, 2000)

Assim, pela sua natureza peculiar, o lobby orquestrado por essas organizações não pode ser classificado como público, na medida em que são públicos, mas não estão no seio do Estado. Por óbvio não são também classistas (embora algumas exceções existam, como o lobby levado a cabo por organizações de classe), muito menos institucionais ou privados.

Outro ponto que extrapola a classificação de Oliveira (2004) é a inserção de grupos de pesquisa e pesquisadores individuais que se manifestam publicamente em audiências públicas na Câmara dos Deputados. Podemos classificar a atividade desses atores como lobby? Eles necessariamente defendem posições de um grupo de interesses ou são especialistas na matéria e como tal não se encaixam no tema da pesquisa? Esses pontos serão aprofundados no curso na tese.

Ao longo deste capítulo visitamos as principais correntes teóricas sobre grupos de interesse, desde os pioneiros. Passamos então a observar como a literatura especializada se desenvolveu nos Estados Unidos – país com maior volume e profundidade de análises sobre o tema – e na Europa. Depois apresentamos uma revisão bibliográfica sobre grupos no Brasil e, por fim, destacamos as principais diferenciações conceituais que nos permitirão avançar para o próximo capítulo que apresentará a metodologia eleita para esse trabalho. Assim, na sequência traremos o escopo e o recorte desta tese, bem como destacaremos as possibilidades de execução, com os limites do caso concreto.

## **2 DEFININDO O ESCOPO DE ANÁLISE E METODOLOGIA: APLICABILIDADE DE TEORIAS À ANÁLISE DOS GRUPOS DE INTERESSE SOBRE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO BRASIL**

O livro “*Interest group politics*” de Loomis & Cigler (2012)<sup>13</sup> traz em seu primeiro capítulo uma reflexão sobre as possíveis variações no campo do estudo dos grupos de interesse nos Estados Unidos. A “modernização” do olhar sobre os grupos atuantes na política americana ilustra para nós, no Brasil, a distância marcada entre nossos sistemas e momentos históricos de maturação das normas que conduzem o ‘jogo político’ nos dois países. Como os estudos de grupo de interesse, em sua maioria, têm nos estudos americanos sua matriz de referência,

<sup>13</sup> O livro encontra-se em sua oitava edição, organizada por dois professores da Universidade do Kansas, reunindo ensaios sobre grupos de interesse e sua atuação e influência na política americana.

acredito ser pertinente visitar as reflexões de Loomis & Cigler (2012) de forma a ressaltar nossas direções, o que implica sobremaneira no recorte metodológico do caso eleito para ser investigado nesta tese.

Primeiramente os autores destacam que os estudos sobre grupos de interesse não são uma novidade nos Estados Unidos e que há, diante do histórico de experiências, formas de analisar alterações sentidas no decorrer dos processos de investigação. São citados 10 elementos fundamentais que impactam os estudos recentes, entre eles destacam-se: i) o crescimento do número de grupos a partir dos anos 60; ii) a concentração dos grupos na capital americana; iii) a especialização dos grupos, passando a atuar em um só tema (maior especialização); iv) mudanças nas leis de financiamento de campanha nos EUA em 1971 e ampliação dos chamados PAC's (*political action comitee*); v) o aumento do número, das atividades, e da visibilidade de grupos de interesse público e vi) o crescimento das atividades e do impacto de instituições, incluindo empresas, universidades estaduais e governos locais, além de interesses de estrangeiros.

Podemos apontar lacunas de informação sentidas no campo brasileiro em relação a grupos de interesse, apenas em observar alguns pontos da lista acima. A falta de regulação de atividades de lobby no executivo e no legislativo tem como uma de suas consequências a impossibilidade de termos um retrato mais fiel de “quem age em nome de quem” nesses poderes. Em relação à atuação de grupos de interesse no judiciário, um exemplo de fonte de informação é a quantificação e qualificação das organizações e teses levadas à suprema corte, por meio de petições de *amicus curiae*. Sabemos que alguns estudos dessa natureza começam a ser desenvolvidos no Brasil – como vimos no capítulo anterior – mas ainda não temos um estudo seminal sobre o tema. Queremos dizer com isso que se especula sobre o aumento dos grupos de interesse no Brasil, sobre sua fixação ou trabalho amíúde na capital federal, sobre sua especialização, mas, ainda contamos com honrosas investigações de estudo de casos ou setores específicos, tendo como destaque a atuação dos empresários nacionais, via estudos sobre a influência da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Em relação ao financiamento de campanha, outro elemento importante para ajudar a entender como se movem os interesses e seus grupos, vemos que a mudança legislativa mais importante na história recente americana se deu em 1971. No caso brasileiro, o debate envolveu o legislativo e o judiciário de forma intensa.

Recentemente foi julgada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sobre a proibição dos financiamentos privados de campanhas eleitorais, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB no Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup>. Além disso, outros desafios em relação aos dados dos financiamentos de campanha para deputados federais foram colocados para a consecução desta tese, como veremos nos tópicos seguintes.

Nos Estados Unidos o debate sobre a regulamentação do lobby, sobre a franca necessidade de ampliação da transparência de informações e também sobre seus limites, é ativo, vivo, constante. A lei de regulamentação de lobby de 1995 (*Lobbying Disclosure Act* – LDA) trouxe importantes elementos na direção da transparência e na resposta à sociedade americana sobre as apreensões e controvérsias geradas pelas atividades de lobby, no entanto a primeira lei federal sobre o tema é de 1946 (*Federal Lobbying Regulation Act*)<sup>15</sup>. A LDA foi emendada em 2007 por meio da lei federal *Honest Leadership and Open Government Act*, aprofundando as normativas, estabelecendo regras, por exemplo, sobre os ingressos de lobistas em cargos públicos e vice versa (LAPIRA e THOMAS, 2014), práticas chamadas comumente de “portas giratórias” (*revolving door*). As regras sobre o tema são alvo de constantes pressões de grupos de interesse, a *American Bar Association* (ABA) é um desses importantes atores no debate. Em 2009 a ABA criou uma Força-Tarefa (*Task-Force*) no âmbito Seção de Direito Administrativo e

<sup>14</sup> Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650 de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e questiona dispositivos da atual legislação que disciplina o financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais (Leis 9.096/1995 e 9.504/1997). Iniciado em dezembro de 2013, o julgamento foi retomado em abril de 2014 com voto-vista do ministro Teori Zavascki, que abriu divergência em relação aos votos anteriormente proferidos pelos ministros Luiz Fux (relator), Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Joaquim Barbosa (presidente da Corte à época) no sentido da procedência do pedido formulado na ação, por entenderem inconstitucional o financiamento de campanhas eleitorais por empresas privadas (e também pela forma como está regulamentado o financiamento por parte de pessoas físicas). O Supremo Tribunal Federal, em sessão no dia 17 de setembro, por maioria e nos termos do voto do ministro relator, Luiz Fux, julgou procedente em parte o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650 para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigidos pelo artigo 27 da Lei 9.868/99, e, conseqüentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da sessão de julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor.

No legislativo, a chamada Reforma Política de 2015 aprovada pela Câmara dos Deputados também em setembro passou com decisão oposta a do STF, ou seja decidia pela autorização do financiamento de campanha por empresas. A Presidenta Dilma Rousseff vetou este ponto da lei, concordando com o entendimento do STF.

<sup>15</sup> As tentativas de regulamentar lobby nos EUA remontam ao século XIX e o debate foi tomando corpo e enfrentando resistências ao longo dos anos até sua primeira edição em 1946.



Práticas Regulatórias (*Section of Administrative Law and Regulatory Practice* em tradução livre) para trabalhar o tema do lobby e da regulamentação. Esse grupo escreveu relatórios propondo recomendações sobre as normas, entendendo que a LDA ainda precisa ser mais robusta e efetiva.

Observando os estudos e análises sobre a atuação dos grupos de interesse na política, nesse caso a americana e também a europeia, a premissa fundamental está centrada na máxima de que vozes plurais e pressões por interesses são fundamentais e desejáveis ao bom funcionamento da democracia. Esses grupos e pressões podem estar ligados a cidadãos, mas também a empresas, a universidades, a sindicatos, etc, e podemos dirigir muitas perguntas sobre a natureza e a qualidade do acesso desses grupos à burocracia estatal sobre a assimetria de recursos humanos e materiais, sobre os limites éticos dessas pressões, sobre tráfico de influência, sobre corrupção. Todas, perguntas muito importantes e, acredito, com parte da sociedade desejosa de obter tais respostas. No entanto, é preciso assumir que temos ainda poucas ferramentas, se comparadas a outras realidades, para chegar a conclusões mais profundas e acuradas, especialmente na medição de influência. Por exemplo, no legislativo, podemos observar votações nominais, mas o Brasil ainda conta com votação secreta. Podemos entrevistar atores e grupos, mas não sabemos, com base em um registro formal, quem circula nos gabinetes dos Deputados e Deputadas, com quais agendas e sob quais representações.

Porém, as dificuldades apresentadas são menores que a relevância do tema e é preciso avançar. Começamos este capítulo trazendo o estado da arte da tentativa de regulação da atividade de lobby no Brasil e do seguimento com as metodologias utilizadas usualmente na literatura estrangeira para medir influência de grupos de interesse, a opção metodológica deste estudo e as limitações da metodologia na aplicação no caso selecionado.

## 2.1 MEDINDO INFLUÊNCIA DOS GRUPOS DE INTERESSE

Os estudos que envolvem alguma tentativa de medição de influência de grupos de interesse, em regra, começam destacando a impossibilidade de fazer uma varredura e análise dos trabalhos já desenvolvidos de forma ampla. Isso se dá porque esforços consideráveis já foram feitos com esse objetivo e os trabalhos

costumam, então, apontá-los e recuperam algumas reflexões e atualizações sobre o tema, especialmente de ordem metodológica.

Influência é geralmente entendida como a capacidade de um ator para dar forma a uma decisão de acordo com suas preferências, ou, em outras palavras, uma relação causal entre as preferências de um ator em relação a um resultado e o resultado em si (NAGEL, 1975).

A medição de influência de grupos de interesse é reconhecidamente um trabalho difícil, não se distanciando, em verdade, de estudos que ambicionam medir impacto e causalidades de fenômenos sociais. Os que singram essas águas, nas mais diversas especialidades de pesquisa, entenderão sobre quais dificuldades falamos aqui.

Diversas questões podem ser levantadas antes de observarmos os limites dos métodos existentes para medir influência. A primeira questão já foi abordada anteriormente – qual seja a definição de grupos de interesse. Vimos que o debate sobre grupos e instituições se mostra importante no momento de dar um passo adiante, o de medir seu poder de influenciar.

O segundo ponto importante é observar propriamente o objetivo aparentemente inquestionável: a influência. A análise de Lowery (2007) buscou responder a pergunta seminal “Por que grupos se organizam para fazer lobby?”. Sua teoria polemizou uma premissa aparentemente óbvia: a de que os grupos de interesse têm como finalidade principal influenciar políticas públicas. Para Lowery esta suposição está incorreta. Ele traz como elemento complicador o fato de que alguns grupos têm outras motivações, como por exemplo sobreviver. A teoria desenvolvida por Lowery (2007) se dá a partir de uma análise com “multi-objetivos” e “multi-contextos” reforçando esta última na compreensão do comportamento organizacional.

Lowery (2007) prossegue apontando que grandes estudos sobre lobby e influência nos anos 1990 quase uniformemente não conseguiram encontrar evidências consistentes de grande influência sobre o poder público por parte de grupos de interesse. Ou melhor, eles não conseguiram encontrar evidências de influência significativa onde se esperava encontrar, especialmente em temas considerados “grandes” ou “relevantes”, com muitos lobistas envolvidos. Como contraste, ele aponta que as melhores evidências de influência surgem em casos

onde existem poucos grupos de organizações fazendo lobby e sobre temas técnicos de pouca evidência pública.

A partir dessas constatações Lowery (2007) considera quatro tipos de respostas à pergunta formulada acima:

- a) A primeira é que o lobby em alguns casos se dá de forma estritamente instrumental para maximização de lucros. Como exemplo ele cita a empresa Mycrosoft, que até 1995 não fazia lobby e em 1998 gastou 2,12 milhões de dólares em atividades de lobby contratando 9 escritórios diferentes (e continuou crescendo, com a contratação de 15 escritórios e gastando 6,36 milhões no ano 2000). Esse comportamento foi claramente instrumental, buscando combater o Departamento de Justiça americano, que juntamente com 20 Estados processava a Mycrosoft por uso de práticas anti-competitivas ilegais para proteger e manter seu monopólio.
- b) A segunda resposta é na verdade uma pergunta, 'por que investir tanto em lobby sendo um negócio arriscado e com resultados incertos'?
- c) A terceira resposta estaria baseada no fato de que as atividades de lobby são de natureza não-racional, ao menos nas interpretações dos pluralistas. Ele cita o exemplo de Olson, que apontava o Lobby como um subproduto da mobilização, visando superar os obstáculos trazidos pelo "efeito carona". Assim, nem sempre as atividades de lobby estarão baseadas na busca por influência de uma agenda específica de um grupo, mas pode estar orientada por outras razões, como a ideologia;
- d) A quarta resposta traz o velho problema da complexidade do processo de influência, mais especificamente sobre a multiplicidade de objetivos que podem estar em jogo. Os estudos empíricos dos pluralistas, tendem a partir de seus modelos, se concentrar em uma decisão final única, sobre uma política específica em que a concorrência é tipicamente definida de forma simplificada, como por exemplo grupos ambientais e empresariais. Além disso, assume-se que as questões associadas com os estágios iniciais do processo de influência, tais como as questões de mobilização e de manutenção do espaço de uma agenda, tenham sido resolvidos em torno das decisões políticas finais, e nem sempre esse é o caso.

Em suma, a gênese do questionamento do autor está na relação que pode haver entre os processos de mobilização, manutenção organizacional e verdadeiramente um interesse em influenciar a política. Às vezes o lobby pode ser feito por razões estratégicas. Por exemplo, quando uma associação cristã apoia

determinado presidente da república em seus planos de privatizar a Segurança Social, é menos provável que exista uma afinidade e compromisso com essa agenda específica. No entanto, pode ser um apoio estratégico interessado, com vistas a alcançar outros alvos, como por exemplo as agendas de limitação do aborto e restrição de direitos de minorias sexuais. Seria uma barganha de apoios.

A digressão anterior nos pareceu importante para informar e ressaltar que a ação de grupos de interesse em fazer lobby com vistas a influenciar é por si só um tema polêmico e discutível. No entanto, retomamos aqui o tema inicial dessa seção, que é a necessidade apontada por diversos cientistas políticos da medição da influência, assumindo portanto, que alguns grupos se mobilizam para influenciar determinada decisão política.

Diversos autores ressaltam a dificuldade em se medir a influência (MARCH, 1955; LOOMIS e CIGLER, 1995; DÜR, 2008). Para Dür (2008) as dificuldades podem ser de três naturezas:

- a) A inexistência de um canal único de influência (há um interessante trabalho de Kollman, 1998, que distingue *inside lobbying* de *outside lobbying*, por exemplo por meio da opinião pública<sup>16</sup>), ou seja, os canais podem ser diversos, o que dificulta precisar de onde veio a influência;
- b) A ocorrência de ações de lobby com agendas opostas (*counteractive lobbying* segundo a definição de Austen-Smith e Wright, 1994). Essa dificuldade teria como elemento principal a afirmação de que mesmo que um grupo de interesse não tenha conseguido alcançar um resultado na direção ideal, não significa necessariamente, que o grupo não tenha influenciado o processo. Pode ser simplesmente que o grupo tenha contrariado o esforço de lobby de um outro grupo (ou de outros grupos) e foi influente o suficiente para evitar um resultado ainda pior (embora não ideal). Além disso, se a posição de um grupo é apoiada pela opinião pública, a sua influência sobre os resultados das políticas pode estar superestimada, ou seja, o resultado pode ter advindo de um apoio externo e não exclusivamente da ação do grupo. É importante ressaltar que o trabalho de Austen-Smith e Wright (1994) foi fortemente questionado pelo artigo de Baumgartner e Leach (1996). Em linhas gerais os últimos autores discordam dos métodos empregados e da generalização dos resultados;

<sup>16</sup> Esse tema será abordado no último capítulo que trata das manifestações públicas dos grupos de interesse em periódicos brasileiros.

c) Em terceiro lugar, a influência pode ser exercida em diferentes fases do processo político: na fase de definição da agenda política, na fase das decisões finais, ou quando as decisões são efetivamente implementadas. No "faces do poder", debate nos anos 1960 e 1970 (Bachrach e Baratz, 1962, traduzido e publicado no Brasil em 2011 na Revista de Sociologia Política) a influência na fase de definição da agenda foi chamada de "a segunda face do poder", diferente da primeira fase, ou seja, no momento em que as decisões são tomadas. Em relação à medição da influência é difícil para qualquer pesquisa acompanhar e medir todas as fases do processo político.

DÜR (2008) ressalta, no entanto, a importância de perseguir a mensuração da influência dos grupos e tenta elencar as metodologias mais utilizadas para alcançar esse fim, apresentando seus pontos fortes e fracos. As metodologias usuais são classificadas em três eixos principais, como veremos a seguir:

a) Método *process-tracing* (rastreamento do processo, em tradução livre): é o método mais frequente para medir influência de grupo de interesse nos Estados Unidos (Cowles 1995; Warleigh 2000; Pedler 2002; Dür and De Bièvre 2007; Michalowitz, 2007). O livro *Process Tracing: From Metaphor to Analytic Tool* de Andrew Bennett e Jeffrey T. Checkel (2014) recupera as origens da terminologia, que nasce no campo da psicologia cognitiva nos Estados Unidos no final dos anos 1960 e início dos anos 1970. Na psicologia, o *process-tracing* se refere a técnicas para examinar passos intermediários no processo cognitivo mental para entender como os humanos tomam decisões. Em 1979 o cientista político Alexander L. George se apropriou do termo para descrever o uso de evidências para estudar e fazer inferências de explicações históricas. Devido à sua origem o termo foi aplicado em sua maioria em estudos que envolviam tomadas pessoais de decisão. No entanto, em artigos subsequentes o próprio autor trata de deixar claro que o termo poderia ser utilizado para fazer inferências de explicações de problemas estruturais e de nível macro.

Na prática, o uso do *process-tracing* se dá na tentativa de pesquisadores de descobrirem os passos que causaram ou afetaram os resultados em determinado fenômeno. Com relação à medição de influência de grupos de interesse, os pesquisadores examinam as preferências, as tentativas de influência, o acesso dos grupos aos tomadores de decisão, as respostas dos tomadores de decisão para as tentativas de influência, o grau no qual as preferências são refletidas nos resultados

e as declarações dos grupos em relação a sua satisfação com o resultado. Como pontos fortes deste método destaca-se, segundo Dür (2008), a utilização de entrevistas semi-estruturadas. Tais entrevistas podem dar pistas valiosas sobre a evolução do processo, que não poderia ser adquirida a partir da simples análise de documentos e/ou inquéritos. Além disso, o pesquisador também pode sondar o entrevistado com perguntas desafiadoras. Mais uma vez, tudo isso com o propósito de ajudar pesquisadores a alcançarem uma estimativa válida de influência de grupos de interesse.

Porém, há pontos fracos nesse método, a saber: a falta de evidências empíricas para cobrir todas as etapas de um processo causal; a falta de uma clara correlação entre o nível de atividade do grupo de interesse e a influência, e a dificuldade de generalização a partir de estudo com amostras pequenas. Assim, mesmo quando são utilizadas todas as fontes que estão disponíveis para um caso específico - como documentos, artigos de imprensa e entrevistas - há uma dificuldade em se preencher todas as lacunas em uma cadeia causal das atividades de grupos de interesse para resultados políticos. Para Dür (2008) isso pode levar a uma subestimação da influência, uma vez que o método se aplique com rigor excessivo. Por exemplo, um pesquisador pode chegar à conclusão de que nenhuma influência foi exercida porque não encontrou evidências para um dos elos da cadeia causal, quando, na verdade, houve um problema de fontes. Esse é um problema que ocorrerá em estudos no Brasil, de forma muito concreta, na medida em que atividades de lobby não são feitas de forma transparente e registrada, inclusive por falta de regulação. Registros públicos de atividades de lobby não existem e, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, onde as pressões a portas fechadas são uma espécie de desvirtuamento das regras, passível de responsabilização, aqui no Brasil elas são a regra.

b) Método "*attributed influence*" (influência atribuída em tradução livre): o método destacado por March (1995) é medido via questionários (*surveys*). Nesse tipo de pesquisa, um grupo pode ser solicitado a fornecer uma auto-avaliação de sua influência ou uma avaliação da influência de outros grupos. Além disso, uma pesquisa pode ser dirigida a observadores que opinam sobre a influência e reputação de determinados grupos. Uma das vantagens deste método é a sua relativa simplicidade. Embora existam dificuldades para a concepção de um questionário e na definição da população da amostra, essas dificuldades são

menores quando comparadas com as dificuldades que os investigadores enfrentam em outros métodos. Um exemplo deste tipo de pesquisa é Edgell e Thomson (1999).

Há também problemas na utilização deste método. Por exemplo a parcialidade e respostas tendenciosas podem macular os resultados. Em casos concretos pode ser interessante para determinado grupo supervalorizar seu poder de influência e em outros casos pode acontecer o oposto, subestimar a sua capacidade de influência de forma a não a evidenciar.

c) O terceiro método é o “*degree of preference attainment*” ou “*attained influence*” (grau de preferência no resultado em tradução livre): neste método, os resultados do processo político são comparados com os pontos ideais dos grupos de interesse. Na sua forma mais básica, a ideia é que a distância entre um resultado e o ponto ideal de um ator pode refletir a influência desse ator. Nas abordagens mais complexas, os pesquisadores podem tentar controlar outras forças se movendo para medir se o resultado ficou mais perto ou mais longe do ponto ideal de um ator.

Vários estudos usaram essa metodologia, como por exemplo Schneider e Baltz (2003) e Mahoney (2007). Entre as vantagens deste método estão a possibilidade de observar influências que ocorreram de forma não pública, a portas fechadas, e a possibilidade de realizar análises quantitativas com amostras maiores. Em relação aos problemas, Tsebelis (2005) traz o elemento “determinação de preferências”. Em sua publicação sobre as contribuições trazidas pelo projeto *Domestic Structures and European Integration – DOSEI* Tsebelis (2005) explica que os pesquisadores do projeto precisaram identificar as ‘preferências’ dos atores envolvidos e esta identificação trouxe desafios metodológicos. Os desafios se centravam na veracidade das respostas dos atores sobre suas preferências, já que nem sempre o que motivava suas escolhas racionais eram seus desejos e interpretações, mas estratégias calculadas para alcançar outros objetivos, assim as preferências poderiam trazer respostas não verdadeiras aos pesquisadores. Dür (2008) ressalta que, em alguns domínios políticos, a preferência de grupos pode ser muito clara, como por exemplo nos temas de comércio, onde empresas vocacionadas para a exportação de produtos agrícolas terão interesse evidente em regras de liberalização comercial. No entanto, em alguns campos políticos os pesquisadores terão mais trabalho em identificar as preferências. Nesse caso, as entrevistas são fundamentais, já que instrumentos de coletas de dados outros podem estar enviesados ou podem trazer preferências não claras.

Um segundo problema deste método é que pode ser difícil identificar e controlar fatores alternativos que podem ter influenciado a obtenção de um resultado ou preferência. Para minorar este efeito alguns autores, como o próprio Dür (2008) tentam examinar explicações alternativas em face de suas hipóteses, usando análises qualitativa (caso de DÜR, 2008) ou evidências quantitativas (por exemplo FRIEDEN, 2002).

Dür (2008) salienta um ponto interessante sobre este método: os desafios do momento da quantificação do grau de influência. Por exemplo, podem acontecer hipóteses onde um grupo consegue influenciar um ponto ou aspecto da legislação, mas não a legislação como um todo. Pensando por essa perspectiva, a análise implica em desagregar os resultados de um bloco unitário e pensar em “fatias de sucesso ou fracasso”. Podemos afirmar que, dadas as nuances plurais e a complexidade da regulação da propriedade industrial, essa desagregação se faz necessária no estudo de caso proposto. No entanto, Dür (2008) salienta que em uma conta simplificada se um grupo é bem sucedido em 20 % das questões e não é vitoriosa em 80% pode-se apressadamente se chegar à conclusão de que o grupo é pouco influente. Ocorre que o grupo estaria em uma posição de sucesso em seu esforço de influência se os 20% significassem os pontos mais relevantes de sua agenda de interesses. Nesse caso, o grupo deve ser considerado como bastante influente.

Finalmente autores que investigam metodologias de medição de influência ressaltam que uma opção interessante é a chamada “triangulação metodológica” (*methodological triangulation*), que seria, como o nome sugere, a combinação de diferentes métodos de medição. Por exemplo Arts e Verschuren (1999) sugerem uma combinação entre a influência atribuída e o processo de rastreamento, o que eles chamam de “instrumento EAR”.

## 2.2 SELEÇÃO DO CASO: OS GRUPOS DE INTERESSE EM TORNO DO DEBATE SOBRE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente estudo dedica-se a investigar a defesa de interesses através de grupos no campo da propriedade industrial na Câmara dos Deputados, por ocasião dos debates em torno do Projeto de Lei 824 de 1991, que deu origem a atual lei de propriedade industrial (Lei 9.279 de 1996).



Não encontramos, no Brasil, investigação que tenha se dedicado exclusivamente aos bastidores, pressões e a mapeamento dos grupos que atuaram na Câmara dos Deputados durante o processo da discussão do novo marco legal, em substituição ao Código de Propriedade Industrial de 1971. É fato que diversos artigos e livros sobre propriedade industrial referiram-se aos interesses que “moviam” as agendas e teses por trás dos artigos propostos no projeto de lei – especialmente sobre os temas mais polêmicos – conforme, por exemplo, Barbosa (2003). Além disso, o trabalho seminal de Maria Helena Tachinardi (1993) analisou o conflito entre os Estados Unidos e o Brasil a respeito das patentes, sem, no entanto, avançar até o resultado da legislação em discussão na Câmara nos anos 1990, já que seu livro foi publicado antes da lei ser aprovada. Além disso, diversos outros estudos enfocaram, com vagar, a atuação de grupos de interesse organizados em busca de influenciar a agenda de propriedade industrial no Brasil, como, por exemplo, Correa e Cassier (2010), Chaves, Vieira e Reis (2008), Galvão (2002), Bulhões (2008), entre outros. Porém todos estes estudos partiram da lei já aprovada e observaram as influências nos desdobramentos e impactos das regras adotadas. Há também uma farta literatura específica sobre a lei em si, as normas e os potenciais impactos em áreas sensíveis, fazendo em regra uma análise do ponto de vista regulatório ou normativo.

O que pretendemos trazer como contribuição ao debate sobre a norma nacional de propriedade industrial é a recuperação da memória sobre os grupos e interesses que moviam ou tentavam mover as agendas e teses refletidas no desenho de artigos da nova lei, que como já se previa à época, mudaria sensivelmente a posição brasileira em diversos temas chave, como o patenteamento de seres vivos ou a possibilidade de patenteamento de medicamentos e alimentos. Outro elemento que buscaremos abordar é o reflexo do embate de opiniões sobre os contornos da lei na opinião pública, pela observação de que grupos conseguiram espaço em jornais de grande circulação para defender suas idéias e tentar influenciar o debate público. Além disso, a partir de proposta metodológica específica, buscaremos demonstrar quais interesses e de que grupos foram mais ou menos refletidos no desenho final da legislação.

Assim, o presente trabalho dialoga com as investigações regulatórias e normativas, mas não poderia deixar de ser um estudo exploratório, na medida em que lança luz sobre partes obscuras do debate do traçado da lei, qual seja, sobre os

interesses e pressões sofridas pelos próprios legisladores; pela natureza e qualidade do acesso de grupos de pressão diversos aos que representam a população, em uma casa parlamentar, no período pós-constituente e, por fim, apresentar as preferências dos parlamentares a partir do texto final da lei. A partir desta janela privilegiada, buscamos conhecer as principais teses e pontos defendidos ou combatidos por diferentes grupos que foram alvo de debate na Câmara dos Deputados e, na medida das possibilidades metodológicas apresentadas, focar a capacidade de influência e de resultado das pressões realizadas.

A investigação desta tese observa um processo específico e centrado em um limite temporal e local determinado: assim, esta tese é um clássico estudo de caso, que compreende um estudo intensivo de um fenômeno ao longo de um tempo determinado e em um ambiente específico, segundo Bhattacharjee (2012).

### 2.3 MARCO ANALÍTICO E FONTES DE OBTENÇÃO DE DADOS

Após apresentar o caso escolhido, nos dedicaremos a abordar as escolhas metodológicas adotadas para alcançar os resultados desta pesquisa. Primeiramente apresentaremos o desenho do marco analítico que busca demonstrar evidências de influência de grupos de interesse em relação ao caso proposto, especialmente ao buscar apresentar, a partir dos resultados, a menor ou maior aproximação das teses defendidas pelos diversos grupos. A seguir discorreremos sobre as fontes de obtenção de dados, incluindo detalhamento sobre seleção de amostra, para inferência do fenômeno observado.

Pesquisadores que trabalham com medidas de influência o fazem com variáveis diversas para observar os resultados. Pode-se medir os resultados das políticas (*policyoutcomes*) de uma forma mais geral (por exemplo em QUINN & SHAPIRO, 1991) em que é necessário comparar resultados de duas políticas específicas, como a mudança legal de uma política pública e a implementação de determinada política na sociedade. Pode-se também medir resultados específicos de votação no Congresso, tanto em Comissões por onde o projeto passa antes de sua

aprovação final, quanto no resultado em plenário (por exemplo SMITH, 1993 e WRIGHT, 1990).

No caso investigado, fixamos o período da análise durante a tramitação do projeto de lei, entre 1991 – ano de sua proposição – e 1996 – ano de sua aprovação final em plenário e conversão em lei. Assim, restava descartada a dimensão de medição por resultados das políticas. Fixamos então os esforços na tentativa de medição a partir de resultados de votação.

Ao observar o caso concreto, restou evidente que não houve tramitação do projeto em comissões diversas, na medida em que a partir de sua proposição pelo poder executivo, foi criada uma comissão especial que se dedicou exclusivamente a tratar do projeto de lei (PL) 824. Assim, o projeto não foi relatado por diferentes deputados em diversas comissões temáticas, como tradicionalmente ocorre. Ao todo 5 (cinco) sessões deliberativas sobre o PL 824 ocorreram no Plenário da Câmara, sendo a primeira em 23/10/1991 – (00h); a segunda em 09/03/1993 (23h) a terceira em 01/06/1993 (23h); a quarta em 11/03/1996 (23h02) e a última em 10/04/1996 (13h). O capítulo que discorre sobre a tramitação do PL 824 trará com vagar os temas e resultados das sessões deliberativas citadas aqui. Assim, o PL foi discutido na Câmara dos Deputados em uma Comissão Especial plural que organizou audiências públicas e contou com dois relatores, mas um em substituição ao outro, como veremos no capítulo de trâmite legislativo.

Nesse estudo, usaremos como conceito de influência por grupos de interesse: ‘o alcance de um objetivo por grupos de interesse em tomadas de decisão, causadas pela intervenção dos próprios grupos (atividades de lobby)’. Esse conceito – de forma ampliada<sup>17</sup> – foi utilizado na tese de doutoramento de Rasmussen (2012). A perspectiva de observar a busca por influência de grupos em relação a aspectos legais encontra respaldo na literatura americana, que tem destacado a tendência de crescimento impressionante da busca por informações sobre leis (Galanter e Edwards, 1997). A circulação de informações sobre legislações e seus impactos têm tornado o tema mais familiar e tem desconstruído seu caráter remoto e transcendente. “Sua contingência, discrição e maleabilidade são visíveis a um

<sup>17</sup> No trabalho citado influência também incluía antecipações causadas por grupos em membros do Parlamento Europeu. No original, em inglês: “*the achievement of an interest group’s goal in decision-making, which is caused by the interest group’s own intervention (lobbying activity) and/or MEPs’ anticipation of the group*”.

público mais vasto (...) A aparência das leis é parte da história do deslocamento e desintegração do credo legalista prevalecente. ” Assim, a percepção da importância de influenciar processos legislativos tem crescido em parte da sociedade. Há uma substituição do conformismo sobre a forma como as leis são constituídas para o reforço de uma arena de pressões concorrentes na feitura das leis.

Como já apontado anteriormente, a busca por medição de influência de grupos de interesse, no caso concreto aqui estudado, terá como plataforma de observação os resultados finais da lei de propriedade industrial aprovada em 1996, confrontados com os objetivos dos grupos identificados ao longo da pesquisa, no início ou no curso do processo de análise do PL 824 de 1991. Como na pesquisa conduzida por Rasmussen (2012) eu não possuo a intenção de realizar uma pesquisa quantitativa da influência dos grupos, mesmo porque, nas condições de pesquisas sobre lobby no Brasil há dados que são prejudicados pela ausência de marco legal específico que obrigue a compilação de dados (como por exemplo cadastros de lobistas, números de visitas a parlamentares, declaração de presentes ou recursos dirigidos a parlamentares no curso do mandato). Além disso, como destacado por Betsill e Corell (2001), quantificar influência incorre no risco de dar uma “falsa impressão de mensurabilidade de um fenômeno [influência] que é altamente complexo e intangível”.

Assim, minha intenção foi canalizada para a realização de uma avaliação qualitativa da influência de grupos de interesse, a partir de várias fontes, buscando demonstrar em que medida foi possível ver, no resultado final da legislação, os objetivos dos diversos grupos de interesse atuando no Congresso. Também busquei observar o processo de desenvolvimento dos debates sobre a lei, buscando identificar pontos, momentos e possibilidades de acesso dos grupos de interesse aos tomadores de decisão, bem como a presença de suas teses na opinião pública, via análise de jornais.

A tabela 2 traz o quadro metodológico empregado para obter os resultados deste trabalho no que toca a influência dos grupos. O quadro foi baseado no trabalho de Betsill e Corell (2001), que trata especificamente da influência de organizações não governamentais nas negociações internacionais sobre meio ambiente. Como evidenciado no quadro abaixo a primeira janela de observação se dá a partir da busca intencional da transmissão de informações dos grupos em relação aos atores envolvidos na decisão. Segundo Knoke (1990) “*influence is*

*possible only when communication occurs*". Já o segundo elemento é o comportamento do ator/resultado da política. Completam o quadro informações sobre as fontes e o método de pesquisa.

Tabela 2 - Quadro metodológico

	<b>Transmissão Intencional de Informação</b>	<b>Comportamento dos tomadores de decisão</b>
<i>Tipo de Informação</i>	<i>Participação dos Grupos/Preferências dos Grupos</i>	<i>Alcance de Metas</i>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Acesso</b> Que oportunidades tiveram os grupos em transmitir informações aos tomadores de decisão?</li> <li>• <b>Objetivos</b> Quais eram os objetivos dos grupos de interesse em relação ao texto da lei (principais propostas e oposições)?</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Processo</b> A Comissão Especial/Plenário da Câmara discutiu algum tema ou proposta trazida por um grupo de interesse?</li> <li>• <b>Resultados</b> O resultado final refletiu as preferências de grupos de interesse? Quais?</li> </ul>
<i>Fontes de Informação</i>	<p><i>Fontes Primárias:</i> projetos de lei, materiais de lobby de grupos, legislação aprovada, propostas de emendas e substitutivos, transcrições de audiências públicas.</p> <p><i>Fontes Secundárias:</i> matérias de jornal, artigos de opinião em jornais nacionais, literatura especializada</p> <p><i>Entrevistas</i></p>	
<i>Metodologia</i>	<p><i>Process-Tracing:</i> Que mecanismos causais ligam a participação de grupos de interesse com a sua influência?</p> <p><i>Grau de Preferência Alcançada (degree of preference attainment):</i> Até que ponto os grupos de interesse tiveram suas preferências refletidas no resultado político final?</p>	

Adaptado de Betsill & Corell (2001)

Em relação às fontes de informação, detalhamos a seguir as escolhas feitas:

## 1 - População – Amostragem

Como evidenciado anteriormente, não há no Brasil uma listagem ou mesmo um cadastro de grupos de interesse ou lobistas em atividade na Câmara dos Deputados. Dessa forma, a realização de um censo do público alvo está absolutamente fora de questão nesse caso. A população alvo de entrevistas semiestruturadas nesta tese contou com três grupos de pessoas distintas, escolhidas de acordo com o objetivo deste trabalho:

a) Parlamentares: parlamentares que compuseram a Comissão Especial que analisou o projeto de lei 824 de 1991, além de um Deputado que teve papel na votação final do PL por ter votado contra. Foram enviadas solicitações de entrevistas para os parlamentares que puderam ser contactados (após busca por telefones ou endereços eletrônicos a partir de páginas na internet e também a partir de entrevistados). Ao todo foram contactados 17 (dezessete) parlamentares ou ex parlamentares. Desses, obtive resposta, mesmo após reiterados pedidos, de 5 (cinco) deles, que efetivamente concederam as entrevistas. Os demais não retornaram as ligações e mensagens e um deles disse que poderia falar, mas que não se lembrava de nada.

b) Assessores parlamentares e funcionários da Câmara – Essa população foi escolhida por meio do método bola-de-neve, em que um entrevistado cita ou sugere outro potencial entrevistado. Essas entrevistas tiveram como objetivo decodificar a *praxis* e cultura institucional da Câmara dos Deputados (no tempo dos debates da lei, mas também foram realizadas algumas entrevistas de pessoas em atividade atualmente e que não trabalhavam na Câmara naquele momento). As entrevistas visavam compreender: no caso do assessor que trabalhava diretamente com a Comissão Especial o objetivo era ter um retrato mais fiel de como os trabalhos estavam organizados para a discussão do projeto (incluindo os aspectos regimentais e em relação ao acesso e teses dos grupos de interesse na casa legislativa) e, no caso dos assessores que não estavam diretamente envolvidos, o objetivo era ter mais detalhes sobre o ambiente institucional e político no qual se desenrolavam os debates. Nesse caso, perguntas norteadoras diversas das entrevistas anteriores foram preparadas (de forma semiestruturada). Além disso, um dos técnicos foi entrevistado embora não atuasse na Câmara na época, mas por ter escrito um trabalho sobre redes e grupos na Câmara, transformou-se num ator relevante no

curso da pesquisa, tendo em vista sua experiência na busca de informações sobre o tema.

c) Pessoas dos grupos de pressão e funcionários de órgãos públicos atinentes a matéria da investigação – Foram realizadas 12 (doze) entrevistas semiestruturadas e enviados 03 (três) questionários a pessoas que faziam parte, à época, de grupos de pressão atuantes na Câmara dos Deputados em torno do projeto de lei 824 de 1991 ou pessoas que atuavam no tema no corpo burocrático do Estado. O método de coleta de informações sobre atores contatados para estas entrevistas foi também o não-probabilístico “bola de neve”. Esse método é comumente usado em situações em que os respondentes são difíceis de identificar e são apontados por meio de uma rede de referência e a pesquisa avança a medida em que as entrevistas ocorrem (REA & PARKER, 2000). Além disso foram entrevistadas 03 (três) pessoas que à época atuavam em organizações de pacientes e defesa de direitos humanos, buscando compreender a razão da ausência desses grupos nos debates em torno do PL 824.

As entrevistas foram conduzidas a partir de um roteiro de perguntas norteadoras, semiestruturadas. Para Manzini (1990), a entrevista semiestruturada está focalizada em um assunto sobre o qual confeccionamos um roteiro com perguntas principais, complementadas por outras questões inerentes às circunstâncias momentâneas à entrevista. Para o autor, esse tipo de entrevista pode fazer emergir informações de forma mais livre e as respostas não estão condicionadas a uma padronização de alternativas. O questionário enviado teve o mesmo teor das perguntas norteadoras das entrevistas semi-estruturadas, mas com particularidades de acordo com o campo de cada um. Ao todo foram enviados 3 (três) questionários, mas apenas 2 (dois) foram devolvidos respondidos.

Os estudos de caso têm nas entrevistas seu método mais usual de coleta de dados (BHATTACHERJEE, 2012), mas múltiplos instrumentos podem e devem ser usados no desenho e no curso do trabalho. Foi descartado o instrumento da observação tendo em vista que o fenômeno investigado está concluído (embora a Lei 9279/1996 tenha sofrido ao longo do tempo modificações e atualmente está em análise sua reforma, o processo de feitura foi concluído).

O estudo contou com ampla pesquisa bibliográfica e documental e levantamento do tema em jornais específicos, como veremos a seguir:

a) O estudo contou com levantamento bibliográfico, incluindo bibliografia publicada à época e constante no acervo da biblioteca da Câmara dos Deputados;

b) A análise documental teve como centro o processo administrativo de tramitação do projeto de lei 824, disponível no portal eletrônico da Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.leg.br>), incluindo o documento intitulado “avulso” do projeto de lei – que são os “autos” físicos do processo do projeto de lei. A análise implicou na leitura de todos os Diários do Congresso Nacional que continham notas, relatos de reunião ou regras que nortearam a discussão do projeto de lei nos anos em que o mesmo foi debatido na Câmara dos Deputados. Note-se que o tempo em que o projeto de lei tramitou no Senado e os debates que se deram naquela casa legislativa não foram objeto deste estudo.

Outros documentos foram imprescindíveis para a redação desta tese, especialmente as notas taquigráficas das audiências públicas realizadas no âmbito da comissão especial. Os documentos foram solicitados e disponibilizados pela Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação (CORPI) do Centro de Documentação e Informação (CEDI) da Câmara dos Deputados, através da Lei de Acesso à Informação.

Também foram cedidos, por alguns entrevistados, demais documentos, especialmente brochuras, livretos, panfletos e textos produzidos pelos próprios grupos de pressão e que tentavam expor suas opiniões sobre o projeto de lei ou sobre o impacto das regras que estavam sendo discutidas no Congresso. Além disso foram consultados boletins e periódicos editados por grupos e associações de interesse.

Por fim foram ouvidos os áudios das sessões deliberativas do plenário da Câmara em relação ao projeto de lei em tela.

c) Análise de jornais: a pesquisa contou com o levantamento de matérias, artigos, editoriais e demais peças jornalísticas de dois jornais selecionados: Folha de São Paulo e o Estado de São Paulo no período compreendido entre 1991 e 1996. As eleições dos jornais foram baseadas na importância dos resultados e na possibilidade de acesso on line. Entre 1991 e 1996 a Folha de São Paulo era o primeiro jornal do país em tamanho e circulação, o Estado de São Paulo figurava em



terceiro lugar<sup>18</sup>. Inicialmente os jornais Gazeta Mercantil e Correio Braziliense seriam incluídos na amostra, no entanto ambos não estão digitalizados e nem microfilmados na Biblioteca Nacional e, em virtude de obras nesta instituição, os acervos em papel encontram-se inacessíveis (até o fim das obras de ampliação da Biblioteca, sem data definida). Embora a partir de dois veículos do Estado de São Paulo (o que poderia enviar os resultados), a possibilidade de realizar as pesquisas on line, o fato de serem veículos de ampla circulação e com análises nacionais (e não apenas regionais), fizeram com que a investigação tivesse relevância.

A metodologia empregada e os resultados da busca dos jornais tiveram como função apontar quais grupos de pressão efetivamente lograram encontrar espaço em grandes jornais para expor suas idéias e pontos de vista sobre a matéria do projeto de lei, a partir de textos autorais e também quais deles foram lembrados, entrevistados e citados em matérias dos jornais. Assim, embora muito interessante, não foram realizadas nessa investigação análises de fundo sobre o impacto ou relevância dos meios de comunicação de massa na ação social dos grupos de pressão – os pluralistas realizaram diversas pesquisas com esse enfoque, porém no desenho desta tese tal metodologia específica e detalhamento desse campo teórico não foram realizados. Outros estudiosos analisaram dados referentes à capacidade de grupos especiais de interesse em “interferir” na construção da posição de veículos de imprensa a partir de variáveis como contratação de espaços publicitários e outras aproximações diretas (como por exemplo estudo de PETROVA, 2010). A intenção aqui, ao levantar as informações dos jornais citados, foi refletir sobre o acesso desses grupos aos jornais de grande circulação, de maneira a disputar a opinião pública e divulgar seu ponto de vista. Tendo em vista o nível de polarização encontrado no campo, com posições dos grupos absolutamente antagônicas sobre o mesmo tema, encontrar espaço de divulgação de mensagens era disputar também a narrativa sobre as questões alvo do projeto de lei.

A metodologia de busca nos jornais foi a seguinte: utilização da palavra-chave “patentes” no campo “assunto”. Outras palavras chave foram tentadas: propriedade industrial; lei de propriedade industrial e lei de patentes, mas o retorno dos canais de busca foi mais pobre (com resultados menos significativos).

<sup>18</sup> Fonte: Instituto Verificador de Circulação (IVC).

O intervalo da busca foi estabelecido entre 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1996 – anos de início e de fim do trâmite da lei 9.279 de 1996.

Os resultados encontrados foram:

1 – Estado de São Paulo: Ao todo retornaram 1.269 (mil duzentas e sessenta e nove) ocorrências. Dessas, foram descartadas no primeiro corte – matérias que não diziam respeito à propriedade industrial ou não tinham relação com a temática da lei:

1991: 47 descartes

1992: 111 descartes

1993: 178 descartes

1994: 165 descartes

1995: 169 descartes

1996: 102 descartes

2– Folha de São Paulo: Ao todo retornaram 1.146 (mil cento e quarenta e seis) ocorrências. Dessas, foram descartadas no primeiro corte – matérias que não diziam respeito à propriedade industrial ou não tinham relação com a temática da lei:

1991: 163 descartes

1992: 167 descartes

1993: 111 descartes

1994: 138 descartes

1995: 95 descartes

1996: 49 descartes

Após o primeiro corte, foram analisadas todas as matérias, reportagens, anúncios pagos e editoriais que continham menção a grupos de pressão ou artigos de opinião que foram assinados por membros de grupos de pressão. Os resultados estão dispostos no capítulo V deste trabalho.

## 2.4 ENVOLVIMENTO DA PESQUISADORA

A pesquisa qualitativa por tradição embute um caráter pessoal nos trabalhos (DELAUSTERIERS e KÉRISIT, 2012). O ponto de partida da pesquisa está revestido de um envolvimento pessoal do pesquisador com o objeto. Assim, segundo Marshall e Rossman (1989 *apud* DELAUSTERIERS e KÉRISIT, 2012), o

objeto escolhido se insere na psicologia individual do pesquisador ou tem relação com um grupo social ao qual o mesmo se vincula ou rejeita, não obstante a preocupação intrínseca à atividade da investigação de se distanciar do objeto de maneira a buscar alguma “neutralidade”.

Trabalhei diversos anos no tema da propriedade industrial e acesso a medicamentos, coordenando por sete anos um Grupo de Trabalho da sociedade civil de interesse público sobre o tema. Nessa posição estive diversas vezes na Câmara dos Deputados participando de audiências públicas, colaborando em comissões, conversando com deputados e assessores. Essa experiência me fez perceber a relevância dos estudos sobre a matéria e estabelecer alguns canais de comunicação. Além disso, atualmente, sou profissional de advocacy/lobby para o interesse público, em uma organização médica humanitária atuante no Brasil.

## 2.5 LOBBY NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: ASPECTOS INSTITUCIONAIS E TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO

Embora a análise detalhada do quadro institucional e legal sobre o lobby no Brasil não seja objeto dessa tese, nos parece importante incluir ainda no capítulo de metodologia uma breve descrição do quadro atual, tendo em vista que este elemento tem impacto direto na seleção do método e, posteriormente, nas conclusões e sugestões de trabalhos futuros sobre o tema.

### 2.5.1 Tentativas de Regulação do Lobby no Brasil:

A prática do lobby não está regulamentada no Brasil. Enquanto há um debate colocado em alguns países (Grã-Bretanha por exemplo) sobre a pertinência de regras voluntárias ou compulsórias para atividades de lobby, no Brasil o tema da regulação se arrasta no legislativo brasileiro, ainda sem sinais de avanço em um futuro imediato.

Projetos de lei foram propostos sobre a matéria nas duas casas legislativas brasileiras, mas a morosidade dos mesmos impressiona, como veremos. O levantamento dos projetos de lei, tanto na Câmara, quanto no Senado partiu de trabalhos que se dedicaram ou discorreram sobre o assunto, especialmente Rodrigues (1996); Santos (2007) e Gonçalves (2012).

Do ponto de vista constitucional, Santos (2007) destaca que o jurista Miguel Reale, ainda em 1969, apresentou proposta ao presidente Costa e Silva de inclusão na Constituição de um dispositivo que permitisse que a sociedade, através de grupos de pressão, propusessem diretamente à Câmara projetos legislativos – ou seja projetos de iniciativa popular. Essa proposta não prosperou e apenas na Constituição de 1988 admitiu-se essa medida, com profundas restrições e limites (art. 14 com regulamentação pela Lei 9.709 de 1998<sup>19</sup>). Até 2015 apenas 4 leis aprovadas nasceram de iniciativa popular: além da chamada Lei da Ficha Limpa (aprovada em 2010), vieram da mobilização popular a lei que prevê cassação do mandato do político eleito que comprou votos; a que deu nova redação ao art. 1 da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos e a que instituiu o Fundo Nacional de Habitação.

Em relação à Constituição Federal de 1988, diversos dispositivos funcionam como marco legal em relação à atuação dos grupos de interesse. Já no artigo primeiro da Constituição, seu inciso V estabelece o pluralismo político como um dos fundamentos da República. No Art. 5º, que estabelece os direitos e garantias fundamentais, estão estabelecidos:

- a) a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- b) a criação de associações e, na forma da lei, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento, bem como a garantia de seu funcionamento;
- c) a liberdade das entidades associativas, quando expressamente autorizadas, de legitimamente representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- d) o direito ao acesso à informação pública, sendo este estendido a todos os órgãos públicos a partir de interesse particular, coletivo ou geral (que devem ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, com ressalva para aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado);
- e) liberdade de expressão e manifestação de pensamento;
- f) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

<sup>19</sup> A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

- g) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- h) o direito a reuniões para fins pacíficos.

Como visto, o Art. 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe de uma série de dispositivos que autorizam a defesa de interesses, a livre associação, a petição e, por conseguinte, a atuação de grupos de interesse. Merecem destaque legislações infraconstitucionais que aperfeiçoam o direito do cidadão de acessar informações do poder público. Tratam-se de regras que foram amplamente divulgadas e aprofundadas a partir da edição da chamada Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527 de 2011) mas, em verdade, outras leis anteriores já tratavam do tema. Destacamos aqui a Lei 8.159 de 1991 (que trata da política nacional de Arquivos Públicos e Privados – modificada pela Lei de Acesso à Informação); a Lei 11.111 de 2005 (que tratava com superficialidade do acesso a documentos - completamente revogada pela Lei de Acesso à Informação); a Lei 9.051 de 1995 (que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações – ainda em vigor) e a Lei Complementar 131 de 2009 (que acrescenta dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

A Constituição Federal também trata da organização dos poderes e dedica diversos artigos às regras gerais do Congresso Nacional. O art. 58 estabelece que as Casas (do Congresso) terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento (ou no ato de que resultar sua criação). Seu parágrafo segundo estabelece que cabe às Comissões realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, indicando que grupos de pressão podem participar ativamente dos debates sobre matérias legais em debate dentro do poder legislativo.

Ao analisarmos as regras estabelecidas no âmbito do processo legislativo, podemos citar alguns dispositivos importantes, embora não suficientes, para a atuação de grupos de pressão e lobistas. Em 1972, em meio à ditadura militar, a Câmara dos Deputados incluiu em seu regimento interno um artigo que previa o ingresso e participação de grupos de pressão nos debates da casa. O artigo 60 do regimento vigente à época previa o credenciamento de entidades e seus

representantes de forma a fornecer subsídios em nível técnico sobre projetos legislativos de interesse dessas entidades. O artigo 60 foi regulamentado pelo Ato da Mesa n. 26 de 26 de abril de 1973<sup>20</sup>. Na regulamentação são apresentados os limites a esse ingresso e participação – que não eram pequenos. Pelas normas, apenas podiam se credenciar as Confederações, as Federações nacionais (estas na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e os órgãos representativos de profissionais liberais de âmbito nacional. Além disso, a Mesa da Câmara possuía competência para aceitar ou rejeitar a indicação para credenciamento e recomendar a substituição do credenciado por outro representante, sempre que julgasse conveniente.

No entanto a atuação e pressão de lobistas ocorria na Câmara dos Deputados muito antes da regra incorporada ao regimento interno em 1972. O mais notório episódio de ação articulada de grupos de pressão na década anterior aos anos 1970 foi em 1962 por ocasião da votação do Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT)<sup>21</sup>. Os empresários de radiodifusão, até o ano de 1962, estavam organizados precariamente, sem unidade de ação, em sindicatos regionais. A mobilização dos empresários tomou corpo em 1962 em torno do projeto de Lei que foi submetido ao Congresso em 1953 e passou nove anos sendo debatido e modificado. Com os vetos propostos à Lei pelo Presidente da República, João Goulart, representantes de empresas se unificaram para funcionar como grupo de pressão e criaram a Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), organização poderosa até os dias atuais. Ao procurar os jornalistas Roberto Marinho (Rádio Globo do Rio de Janeiro) e Nascimento Brito (Rádio Jornal do Brasil), João de Medeiros Calmon, presidente do Sindicato de Empresas de Radiodifusão do Rio de Janeiro, cria um grupo de trabalho para discutir os vetos. Em um encontro histórico, no Hotel Nacional, em Brasília, o grupo reúne representantes de 213 empresas. Os participantes do encontro foram responsáveis não só pela derrubada de todos os 52 vetos, como também pela criação da Abert, no mesmo dia da apreciação dos mesmos. Esse é um caso em que a atuação do lobby na prática

<sup>20</sup> A íntegra do texto do Ato da Mesa n. 26 está disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/1970-1979/atodamesa-26-26-abril-1973-319025-publicacaooriginal-1-cd.html>

<sup>21</sup> Além do exemplo citado, outras leis sofreram intensas ações em termos de lobbying durante a sua elaboração como a criação da Petrobrás nos anos 50 e o Estatuto do Trabalhador Rural no início dos anos 60 (ARAGÃO, 1996).

cristalizou e consolidou a criação de uma associação formal de defesa de interesses.

Ainda sobre regras internas incluídas da Câmara dos Deputados destacamos que a Resolução nº 17 de 1989 aprovou o regimento interno na Câmara (sucessivamente modificado ao longo dos anos para adições e supressões de conteúdo). No regimento daquele período consta do art. 254 que *a participação da sociedade civil poderá ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a do inciso XVII do art. 32* (organizações que trabalham com temas atinentes à Comissão de Seguridade Social e Família<sup>22</sup>).

O projeto de lei mais antigo com o objetivo de regulamentar as atividades de lobby nasceu no Senado Federal: trata-se do Projeto de Lei n. 25, de 1984, de autoria do Senador Marco Maciel (PFL-PE à época), que trata do registro de pessoas físicas e jurídicas junto ao Congresso Nacional e foi proposto no fim do período ditatorial no Brasil. Como já apontado anteriormente a proposta que se transformou no PL 25 de 1984 é de autoria de Walter Costa Porto, que notoriamente se interessava pelo tema. O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, mas foi arquivado no final da legislatura. Na sequência, o Senador Marco

- <sup>22</sup> a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;  
 b) organização institucional da saúde no Brasil;  
 c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;  
 d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;  
 e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;  
 f) medicinas alternativas;  
 g) higiene, educação e assistência sanitária;  
 h) atividades médicas e paramédicas;  
 i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;  
 j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;  
 l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunística; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;  
 m) alimentação e nutrição;  
 n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;  
 o) organização institucional da previdência social do País;  
 p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;  
 q) seguros e previdência privada;  
 r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;  
 s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;  
 t) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental;  
 u) direito de família e do menor.

Maciel assumiu o Ministério da Educação e mais tarde foi Chefe da Casa Civil e a relatoria do projeto foi entregue ao Senador Aderbal Jurema que faleceu sem emitir parecer (FIGUEIRA, 1973 apud SANTOS, 2007).

A seguir o Projeto de Lei n. 203, de 1989, de autoria do mesmo Senador Marco Maciel, substitui o PLS 25/1984, com o mesmo conteúdo e mudanças mínimas em relação ao projeto anterior. O mesmo foi despachado à Comissão de Constituição e Justiça e depois foi encaminhado para votação em Plenário.

O Projeto dispõe sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto as casas do Congresso Nacional e ficou conhecida como Lei do Lobby. O projeto traz quatro partes distintas que, no conjunto, tornariam mais transparentes as atividades de pessoas e grupos com atividades tendentes a influenciar o processo legislativo (RODRIGUES, 1996). A primeira alteração no ordenamento seria a obrigatoriedade de registo – nas mesas da Câmara e do Senado – de pessoas físicas ou jurídicas. Essa seria uma condição incontornável para o credenciamento que permitiria o acesso ao Congresso Nacional. O segundo ponto relevante seria a obrigatoriedade de encaminhamento duas vezes por ano às mesas diretoras de uma declaração de gastos relativos às suas atuações nas Casas do Congresso. Além disso consta a obrigatoriedade de declarar as despesas realizadas fora da “órbita do Congresso”. O terceiro elemento é o estabelecimento de sanções pelo descumprimento dos dispositivos, indo da advertência à cassação do registro (outros marcos legais também seriam invocados em casos de abusos, como por exemplo a invocação da lei de repressão ao abuso de poder econômico<sup>23</sup>). Por fim, o projeto determina que as mesas diretoras publiquem semestralmente as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas registradas e credenciadas junto ao Congresso Nacional.

O relator da matéria, Senador Afonso Sancho (PDS – CE), proferiu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei já em 1990. O projeto foi votado e aprovado pelo Plenário do Senado e encaminhado para a análise da Câmara dos Deputados em dezembro de 1990.

<sup>23</sup> RODRIGUES (1996) discorda da invocação desta legislação sob o argumento de que a lei que regula abuso de poder econômico se refere ao comportamento de empresas no mercado. Para ele, mais lógico seria invocar a Lei 8.429 de 1992 que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (conhecida como Lei da Improbidade Administrativa).



Na Câmara dos Deputados, o PLS 203/1989 foi convertido em PL 6132/1990. A proposição recebeu parecer favorável do relator Deputado Inocêncio de Oliveira (à época PFL – PE) na Mesa da Câmara. Porém, na Comissão de Constituição e Justiça o relator, Deputado Moroni Torgan (à época PFL –CE), entendeu que a matéria era de competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e, por isso, não poderia ser disciplinada por lei ordinária, ou seja, a regulação da atividade de lobby deveria ser incluída no regulamento interno das casas legislativas e não advirem de lei. Sendo assim, o voto do relator foi pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei. O parecer do relator foi aprovado por unanimidade pela Comissão em 1993. Dias depois o Deputado Paes Landim apresentou um recurso<sup>24</sup> contra o parecer que votava pela inconstitucionalidade e injuridicidade, requerendo que a matéria fosse apreciada pelo plenário da Câmara. Em outubro de 1993 o recurso foi aprovado pelo plenário. Em 2001 foi apresentado um requerimento de urgência para a votação deste projeto, mas o último andamento deste PL data de 2003. Desde então o projeto aguarda apreciação no Plenário da Câmara dos Deputados.

Ainda no Senado tramitou um Projeto de Resolução<sup>25</sup>. Trata-se do nº 72, de 1995, do Senador Lúcio Alcântara (PSDB – CE), que dispõe sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Senado Federal. A matéria foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e relatada pelo Senador Bernardo Cabral, que foi favorável à aprovação da proposição. No entanto, na mesma Comissão, o Senador José Eduardo Dutra apresentou Voto em Separado pela rejeição do Projeto de Resolução. Na sequência, a proposição foi encaminhada à Mesa do Senado Federal, mas antes de ter sido deliberada, foi arquivada ao final da legislatura.

A partir da pesquisa realizada por Gonçalves (2012) sobre Projetos de Lei e Projetos de Resolução propostas na Câmara dos Deputados sobre lobby, a tabela 3 apresenta as matérias e status das proposições naquela casa:

<sup>24</sup> Recurso n. 121 de 1993.

<sup>25</sup> Projetos de Resolução visam alterar o regimento interno do Senado.

Tabela 3 – Projetos de Lei e Projetos de Resolução da Câmara dos Deputados sobre *Lobby*

<b>Proposição</b>	<b>Assunto</b>	<b>Situação</b>
<p>PRC 158/2009 (autor: Dep. João Herrmann - PDT/SP) Apensado ao PRC 87/2000</p>	<p>Institui o Código de Conduta para Representantes da Sociedade Organizada e adapta o Regimento Interno às necessidades de regulamentação do lobby.</p>	<p>Arquivada (fim da legislatura)</p>
<p>PL 1202/2007 (autor: Dep. Carlos Zarattini - PT/SP)</p>	<p>Disciplina a atividade de lobby e a atuação dos grupos de pressão e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.</p>	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designada Relatora, Dep. Cristiane Brasil (PTB-RJ)</p>
<p>PRC 103/2007 (autor: Dep. Francisco Rodrigues - DEM/RR) Apensado ao PRC 87/2000</p>	<p>Dispõe sobre o registro e a atuação de pessoas físicas e jurídicas, junto à Câmara dos Deputados, com a finalidade de exercer o direito de informar e influenciar o processo decisório na Casa.</p>	<p>Arquivada</p>
<p>PL 5470/2005 (autor: Dep. Carlos Zarattini - PT/SP)</p>	<p>Disciplina a atividade de lobby e a atuação dos grupos de pressão e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.</p>	<p>Arquivado</p>
<p>PL 1713/2003 (autor: Dep. Geraldo Resende -</p>	<p>Regulamenta a atuação dos agentes de</p>	<p>Arquivada</p>

PPS/MS)	pressão junto a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.	
<p>PL 6928/2002 (autora: Dep. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM) Apensados ao PL: PL 689/2003, PL 758/2003, PL 4718/2004, PL 7004/2006, PL 1486/2007, PL 4219/2008, PL 4764/2009, PL 4805/2009, PL 7003/2010, PL 2024/2011, PL (solicitação posterior de desapensação) 6827/2013, PL 7005/2013, PL 7682/2014, PL</p>	Cria o Estatuto para o exercício da Democracia Participativa, regulamentando a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.	Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
<p>PRC 203/2001 (autor: Dep. Walter Pinheiro - PT/BA) Apensado ao PRC 87/2000</p>	Disciplina a atuação dos grupos de pressão ou de interesses e assemelhados na Câmara dos Deputados e dá outras providências.	Arquivada
PRC 87/2000	Disciplina a atuação dos grupos de pressão, lobby e assemelhados na Câmara dos Deputados.	Arquivada
<p>PRC 63/2000 (autor: Comissão Especial da Reforma do RICD) Apensadas ao PRC: PRC 2/1995, PRC 14/1995 e</p>	Aprova reforma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados	Arquivada

PRC 23/1995		
PRC 121/1997 (autor: Dep. Padre Roque - PT/PR)	Estabelece que e incompatível com o decoro parlamentar, a participação em viagem, para qualquer fim, com despesas custeadas por terceiros, interessados na tramitação de proposição na Câmara dos Deputados.	Arquivada
PRC 83/1996 (autor: Dep. Jose Fortunati - PT/RS)	Dispõe sobre o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas junto a Câmara dos deputados para o exercício de atividades destinadas a influenciar o processo legislativo.	Arquivada
PL 619/1995 (autor: Dep. Davi Alves Silva - PFL/MA)	Dispõe sobre a atividade de grupos de interesse (lobbies) das prefeituras municipais junto ao congresso nacional e aos órgãos federais, e dá outras providências.	Arquivada
PRC 23/1995 Apensado ao PRC 63/2000 (autor: Dep. Aroldo Cedraz - PFL/BA)	Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.	Arquivada
PRC 2/1995 Apensado ao PRC 63/2000 (autor: Dep. Aroldo Cedraz - PFL/BA)	Altera dispositivo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados	Arquivada
PL 6132/1990 (autor: Senador Marco Maciel – PFL/PE)	Dispõe sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto às casas do Congresso Nacional, para os fins que especifica, e dá outras providências.	Pronta para Pauta no Plenário desde 2003
PRC 337/1985  (autor: Dep. Francisco Dias - PMDB/SP)	Dá nova redação ao artigo 60 do regimento interno.	Arquivada

Fonte: a partir de Gonçalves, 2012 – atualização e elaboração da autora.

Salta aos olhos o número de proposições encontradas no banco de dados da Câmara dos Deputados, o que demonstra que o tema é de interesse de alguns parlamentares ao longo do tempo, mas também é notável o número de arquivamentos. Dos dezesseis projetos de Lei e projetos de resolução da Câmara propostos, apenas três ainda tramitam. As razões dos arquivamentos são em regra o fim da legislatura e a colidência com o artigo 15 do Regimento interno (que estabelece as competências da Mesa da Câmara, dispondo em seu inciso XVII que cabem exclusivamente à Mesa propostas atinentes à sua própria organização). Em relação ao arquivamento pelo decurso do tempo, o Regimento Interno da Câmara estabelece em seu artigo 105 que terminada a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que no seu curso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação (bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles), salvo as que tiverem pareceres favoráveis de todas as Comissões; as já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; as que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; as proposições de iniciativa popular e as de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República<sup>26</sup>.

Assim, das três propostas ainda tramitando, uma delas é de autoria do Senado, sendo o projeto mais conhecido e antigo, proposto pelo ex-senador Marco Maciel (PFL-PE), que aguarda 15 (quinze) anos por votação em plenário na Câmara. A segunda é uma proposta de 2002 muito mais ampla que a regulamentação do lobby no Congresso e a terceira e mais recente proposta é de autoria do Deputado Carlos Zarattini (PT-SP). Em artigo publicado em abril de 2015 o autor defende o andamento de sua proposta na Câmara, acreditando que o teor do projeto contribuiria para a “vigência dos valores éticos nas relações entre o público e o privado no país” e sendo uma proposta que poderia coibir atos de corrupção. Mas, em suas próprias palavras “sem o apelo social e da mídia, infelizmente, a proposta não avança na Câmara. Segue, aguardando parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, inúmeras proposições têm tentado regulamentar a atuação dos “lobbies” na

<sup>26</sup> A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do próprio autor ou autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava. Assim, algumas propostas são sucessivamente desarquivadas no início de cada legislatura até que o(s) autor(es) perca(m) o interesse por alguma razão ou não seja(m) mais capaz de fazê-lo por não renovar seu(s) mandato(s) na Câmara.

Administração Federal. Poucas prosperaram até agora. Sendo, portanto, oportuno que a população desperte interesse e aplique seu poder de pressão para que o Congresso analise propostas com esse viés” (ZARATTINI, 2015).

Segundo Modesto (2008) todas as proposições em tramitação na Câmara dos Deputados, de algum modo seguem o padrão do projeto de lei do Senador Marco Maciel, sendo que algumas aprofundam e atualizam os conceitos utilizados pelo senador e outras tentam estabelecer regras mais rígidas. No levantamento feito por Modesto (2008), os principais pontos abordados são:

1. obrigar o registro do representante (ou um titular e um suplente) como condição para acessar às dependências das Casas do Congresso Nacional e para o exercício de suas atividades profissionais;
2. obrigar o encaminhamento semestral de declaração de gastos, incluindo quaisquer doações recebidas e também despesas efetuadas fora do âmbito do Congresso Nacional (um dos projetos estabelece relatórios mensais que também discriminariam os atos realizados e os servidores e/ou autoridades com os quais se desejaria contatar);
3. no caso de empresas especializadas em lobby, obriga a identificação do contratante de seus serviços, da matéria e do projeto de seu interesse;
4. no caso de entidades representativas, obriga o fornecimento de dados sobre sua constituição, sócios ou associados, capital social e lista de empregados;
5. estabelece penas de advertência e cassação do registro;
6. obrigar a Mesa Diretora a divulgar semestralmente relatório de acesso público das declarações de gastos.

Atualmente, a única regra existente consta do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Estabelece o Título VIII a participação da sociedade civil. O art. 259 cuida do credenciamento de “entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil” e estabelece que as citadas entidades fornecerão “exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo”. O art. 255 do Regimento estabelece que as Comissões podem realizar reunião de audiência pública com a participação das entidades citadas e o art. 254 estabelece que elas podem encaminhar pareceres técnicos, propostas e sugestões. Note-se que o credenciamento é voluntário e não obrigatório, além disso o não credenciamento

não impede o acesso de nenhum grupo interessado às dependências da casa legislativa.

Como se depreende desse breve levantamento e análise, as propostas de regulamentação das atividades de lobby não são novidade no Congresso Nacional, mas os tortuosos caminhos de seu trâmite demonstram falta real de vontade política ou correlação de forças desequilibradas para fazê-los avançar.

Devemos destacar que a questão da regulamentação das atividades de lobby, como qualquer legislação, tem o desafio premente de encontrar ambiente para sua aprovação e, posteriormente, ser eficaz e utilizada na prática. A opinião do Dr. Luiz Alberto dos Santos<sup>27</sup>, que é grande especialista na matéria e que produziu tese de doutoramento na Universidade de Brasília em 2007 sobre o tema da regulamentação, é a de que a regulamentação *per se* da atividade é necessária mas não suficiente. É preciso uma combinação de instrumentos legais que tornem a prática transparente, mas não apenas transparente. É preciso que as regras permitam a equidade, franqueando o acesso aos tomadores de decisão de interesses antagônicos, sob pena de que alguns grupos, mesmo com a legislação, sejam privilegiados em detrimento de outros.

A novidade no atual cenário foi a apresentação do Projeto de Lei do Senado n. 336 de 3 de junho de 2015, apresentada pelo Senador Walter Pinheiro (PT/BA) que trata exatamente da regulamentação das atividades de lobby ou de representações de interesse no âmbito federal. Na justificativa do projeto, o Senador aponta que as recentes aprovações da regulamentação da Lei de Acesso à Informação, da Lei de Conflito de Interesses (Lei 12.813 de 2013) e da Lei Anticorrupção (Lei 12.846 de 2013) são exemplos do movimento que valoriza a transparência, a integridade e a prestação de contas, no momento em que a sociedade brasileira demonstra interesse em observar as práticas dos agentes privados em suas relações com os agentes públicos. De fato, as leis apontadas representam um avanço em relação a alguns pontos importantes como por exemplo o estabelecimento de “quarentena” de 6 (seis) meses para que agentes públicos prestem serviços, aceitem cargos de conselheiro ou na administração, celebrem contratos e consultorias ou mesmo intervenham direta ou indiretamente em favor de

<sup>27</sup> Em contato presencial em 10 de junho de 2015.

pessoa física ou jurídica com quem tenham estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego (disposto na Lei de Conflito de Interesse).

O projeto apresentado no Senado reflete as principais preocupações sobre a regulamentação do lobby, como por exemplo: a) a apresentação de conceitos mais claros de grupos de interesse, grupo de pressão e lobistas; b) a previsão de registro de lobistas com indicação sobre os interesses que representam e as pessoas físicas, jurídicas e os grupos de pressão ou de interesse a que esteja subordinado ou vinculado; c) traz a preocupação com a transparência ao exigir que as autoridades, órgãos ou entidades federais exibam em sítio na internet as agendas e pautas de encontros com indivíduos ou lobistas; d) traz também as questões relativas à equidade no acesso, ao exigir que o órgão, entidade ou autoridade administrativa ou legislativa que tenha consultado ou atendido lobista deverá, quando solicitado, dar igual oportunidade de manifestação à parte contrária ao interesse sob questão, na forma regulamentada em cada Poder ou órgão competente. Além disso, essas autoridades deverão apresentar, no fundamento de suas decisões, as comunicações que lhe foram dirigidas sobre a questão; e e) arrola como ato de improbidade, sujeito a sanções, a percepção, por autoridade administrativa ou legislativa, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia ou presente com valor econômico que possa influenciar o processo de tomada de decisão. Atualmente, o Projeto está na Comissão de Constituição e Justiça do Senado e o relator designado foi o Senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES).

Embora as comparações com o antigo e testado modelo americano de regulamentação de lobby seja inevitável, é verdade que muitos outros países, incluindo países desenvolvidos, ainda patinam para ter regulamentações eficientes das atividades de lobby. Como já citado anteriormente, estudo recente (abril de 2015) da organização Transparência Internacional aponta que ainda há muito o que avançar na Europa em relação a esse tema. Por exemplo Itália, Portugal e Espanha, três dos principais países em crise atualmente na Eurozona, apresentam desempenhos ruins onde as práticas de lobby e os vínculos estreitos entre o setor público e o privado são considerados de risco. O informe evidencia que as iniciativas de reforma do setor financeiro implementadas a partir da crise econômica em nível nacional e também no âmbito da União Europeia se viram frustradas e debilitadas,



em grande parte devido ao intenso lobby implementado pelo setor financeiro na Europa.

Em verdade, a prática do lobby é uma realidade dada e o debate sobre ele não deve se apresentar na forma de ser a favor ou contra sua existência. O dia-a-dia dos tomadores de decisão é eivado de pressões e influências de parte a parte e essa realidade é inexorável. No entanto, as pressões e influências não chegam da mesma forma e na mesma constância em virtude de diversos fatores que vão desde assimetria de recursos financeiros e humanos até desigualdade no acesso aos atores por questões ideológicas ou econômicas. A distinção que precisa ser realizada com urgência é entre o lobby e o tráfico de influência ou o abuso do poder econômico. A regulamentação pode vir a colaborar para a mitigação das assimetrias e apresentar, de forma transparente para a sociedade, quem está interessado em determinado ponto ou matéria. Fazer pressão é legítimo, fazer pressão às escuras e de forma desigual é ilegítimo. Essas ações só beneficiam interesses de alguns e não contribuem para a saudável disputa de ideias no debate democrático.

### **3 CONTEXTO HISTÓRICO NACIONAL E INTERNACIONAL: O PANO DE FUNDO DA PROPOSIÇÃO DO PL 824**

Este capítulo se dedica a localizar a proposição do projeto de lei 824 de 1991 no seu contexto histórico, trazendo elementos para a compreensão sobre o momento de sua apresentação, interesses nacionais e internacionais envolvidos e ambiente político no Brasil, inclusive na Câmara dos Deputados.

Apresentar ou descrever o pano de fundo que levou à apresentação, e os eventos que se seguiram durante os anos nos quais o Projeto de Lei 824 tramitou, não é uma tarefa simples. Especialmente remontar ao ano de 1991 é enfrentar o desafio de contextualizar minimamente os anos anteriores no Brasil, e os anos anteriores foram capitais para o país. Foram os anos da derrocada de uma ditadura militar de mais de vinte anos, do processo intenso de construção de uma nova Constituição democrática, da sua promulgação, da primeira eleição direta para presidente da república desde 1960, do início do governo de um novo presidente marcado por planos heterodoxos de combate à inflação e finalmente de uma nova casa legislativa, fruto da posse de senadores e deputados federais eleitos em 1990, pós-constituente.

Além disso, será preciso contextualizar que o projeto de lei que investigaremos nessa tese não foi fruto de pressões de grupos nacionais exclusivamente, mas se tratou do cumprimento de uma promessa feita ao governo norte-americano em janeiro de 1990, em Washington, pelo presidente já eleito mas não empossado, Fernando Collor de Mello. Eram tempos de ouro para o ideário neoliberal, onde o receituário das agências multilaterais para a América Latina ficaram conhecidas como o Consenso de Washington e que incluíam entre seus 10 famosos pontos o reforço à propriedade intelectual<sup>28</sup>.

<sup>28</sup> A avaliação objeto do Consenso de Washington abrangeu 10 áreas: 1. disciplina fiscal; 2. priorização dos gastos públicos; 3. reforma tributária; 4. liberalização financeira; 5. regime cambial; 6. liberalização comercial; 7. investimento direto estrangeiro; 8. privatização; 9. desregulação; e 10. propriedade intelectual.

Assim, como o objeto desta tese não é uma análise detida dos anos pós-ditadura e/ou do governo de Fernando Collor de Mello e seguintes, e nem sobre a constituição do marco internacional que uniu propriedade intelectual com regras de comércio, assumiremos que este contexto será breve, mas útil à análise que seguirá, como veremos. Partiremos da promulgação de uma nova Constituição, em 1988, três anos antes do projeto de lei 824 nascer no Brasil e em âmbito internacional observaremos os anos pré-conclusão da Rodada Uruguai do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT em sua sigla em inglês) e contextualizaremos o nascimento da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Logo em seguida, investigaremos a tramitação do Projeto de Lei 824, na busca por reconstruir os passos do processo legislativo, ou seja visitando o conjunto de ações ocorridas dentro da Câmara dos Deputados, do momento da proposição do projeto até sua conversão em lei. Trata-se de uma oportunidade para observar as movimentações em torno do projeto, conhecer as posições de partidos, líderes de bancada e de Deputados e Deputadas sobre a matéria. A atuação dos mesmos poderá, por sua vez, nos ajudar a sinalizar se não as interlocuções com grupos de interesses diversos, ao menos apontar as defesas de teses defendidas por grupos que veremos no último capítulo.

### 3.1 CONTEXTO INTERNACIONAL E NACIONAL

#### **3.1.1 Contexto internacional pré- proposição do PL 824 de 1991**

Iniciar esse tópico demanda tomar a decisão arbitrária de recortar o contexto internacional de forma a ilustrar o cenário sobre o qual se desenrolarão os acontecimentos no Brasil no período de discussão da reforma da lei de propriedade industrial. Muitos pontos, para além dos que serão tratados aqui, poderiam ser adicionados e detalhados – como o aspecto da regulação e harmonização da propriedade intelectual em um intervalo histórico mais dilatado – mas por limitação de espaço e tempo as opções de recorte centram-se em tópicos da cena internacional que têm fundamental impacto e consequências nos debates no Brasil. Assim, optou-se por discorrer especificamente sobre i) o papel inquestionável dos Estados Unidos e sobre a sua legislação interna de comércio, cujas pressões

sabidamente contribuíram para o compromisso do governo brasileiro em alterar sua legislação – o que ficou conhecido posteriormente no Brasil como “O Conflito Brasil x EUA em patentes” e ii) os debates do GATT e a edição do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS em sua sigla em inglês), integrante do conjunto de acordos assinados em 1994 que encerraram a Rodada Uruguai e criou a OMC.

Preliminarmente é preciso contextualizar que, como aponta Varella e Silva (2006), naquele momento as negociações diplomáticas eram guiadas principalmente pela força, o que em inglês, conhece-se por *power oriented*. Mais precisamente, não era a força em si, mas a assimetria de poder, que tornava possível às nações mais fortes imporem seus interesses, sendo que no comércio internacional, esta assimetria era definida em função das capacidades econômicas dos Estados. Os recortes realizados nesse capítulo, tem essa premissa como uma orientação de análise.

### 3.1.1.1 Estados Unidos: “*fair trade*” ?

O objeto da lei que investigamos tem os Estados Unidos da América (EUA) como um difusor e defensor influente. Podemos dizer sem medo que a propriedade intelectual, tal qual a conhecemos hoje, deve seus contornos em grande medida a este país. Os Estados Unidos, embora não sejam apoiadores originais de todo o enfeixamento de direitos intelectuais, tornaram-se ao longo do tempo, atores fundamentais para a expansão e o aprofundamento das regras de propriedade intelectual. Não obstante nenhuma força única possa ser considerada responsável por essa expansão, aquele país reuniu fatores históricos, econômicos, políticos e até ideológicos que convergiram para o crescimento recente. Fisher (1997) destaca três elementos que foram cruciais para que os Estados Unidos tenham se convertido no epicentro da defesa da propriedade intelectual, por mais paradoxal que aparente: a economia, a pirataria e a propaganda.

A contribuição mais óbvia foi a transformação gradual da base da economia americana. Até o final do século XVIII, a dependência da agricultura era marcante. Ao longo do século XIX, a economia tornou-se cada vez mais baseada no setor industrial e durante o século XX, a indústria foi suplantada pelo “processamento de informações” como principal fonte de empregos americanos. Assim, o adensamento

tecnológico transformou esse campo em um ativo importante e que deveria ser fortemente protegido.

O outro elemento apontado por Fisher (1997) foi a gradual transformação dos Estados Unidos de um consumidor e replicador de propriedade intelectual em um intenso produtor. Assim, até metade do século XIX os americanos tinham maior interesse em copiar materiais com direitos autorais ou patentes produzidos por estrangeiros do que interesse em proteger os direitos autorais ou patentes contra a "pirataria" por estrangeiros. A alteração na "Balança comercial" teve um efeito sensível sobre a postura assumida pelos Estados Unidos a esse respeito. Por exemplo, os Estados Unidos assinaram a Convenção de Berna (de 1886) – que estabelece proteção a obras literárias e artísticas – apenas em 1988 (com entrada em vigor a partir de 1989), ou seja com mais de um século de atraso<sup>29</sup>.

O terceiro elemento – a publicidade – ganhou impulso a partir do início do século XX e teve um impacto decisivo em direito de marcas. Fabricantes e varejistas, a partir dos anos 1920, aumentaram significativamente seus gastos em publicidade e até o final da década, cerca de 3% do produto interno bruto americano estava dedicado à publicidade e à diferenciação e manutenção no mercado de marcas e nomes comerciais.

Um outro passo importante no regime de direitos de propriedade intelectual, especialmente no campo da propriedade industrial, foi o movimento para alcançar uma maior uniformidade e homogeneidade de tratamento entre os países. Esse movimento deveu-se, em parte, aos custos das regras nacionais discordantes, uma vez que o volume do comércio de produtos industriais cresceu ao longo do tempo (KHAN e SOKOLOFF, 2001). Os Estados Unidos tiveram um papel importante desde o início em relação à harmonização de regras internacionais em propriedade industrial, já que seu sistema de patentes era reconhecido como um dos mais bem-sucedidos e a convergência para esse modelo se deu mais facilmente.

<sup>29</sup> Em contraste marcante com a sua liderança em convenções de patentes, os Estados Unidos recusaram o convite para a conferência crucial em Berna em 1883, e não assinaram o acordo da Convenção de Berna. Seguiram reticentes em relação a proteção autoral até 1891, quando a balança comercial de obras literárias e artísticas finalmente pendeu a seu favor, e só então reformaram sua legislação de direitos autorais. Mesmo assim, as concessões para sindicatos de editoras (*printer's unions*) como, por exemplo, a exigência de que livros com direitos autorais fossem impressos nos Estados Unidos, contribuíram para que os EUA só assinassem a Convenção de Berna em 1988.

Para seguir com a reflexão sobre o papel dos Estados Unidos na pressão exercida sobre o Brasil (e outros países em desenvolvimento) no tema da propriedade intelectual devemos contextualizar, mesmo que sinteticamente, as origens e os desdobramentos das ações americanas baseadas na sua legislação comercial – conhecida como “Seção 301”.

A Lei de Comércio e Tarifas dos Estados Unidos de 1974 instituiu a Seção 301 que atribuiu poder discricionário ao país para adotar medidas comerciais coercitivas (popularmente chamada de retaliações comerciais) como instrumento de pressão unilateral para a abertura de mercados. A Seção 301 impõe mecanismos, em caso de disputas comerciais, sobre agendas estipuladas pelos EUA de forma unilateral, usando seus critérios, julgamentos, ritos e usando a legislação interna deste país (ARSLANIAN, 1994). Essa legislação passou a autorizar o Presidente a adotar ações consistentes para responder a qualquer ato, prática ou política de governo estrangeiro que fosse considerada pelos EUA injustificável, não-razoável e discriminatória em relação ao comércio, resultando em imposição ou elevação de tarifas ou outras restrições sobre a importação de serviços ou produtos.

A Seção 301 foi considerada um instrumento chave para a política comercial norte-americana sob a justificativa de ser necessária para o estímulo ao “*fair trade*”, mitigando práticas comerciais desleais. Cabe ressaltar que a mudança agressiva da política de comércio exterior dos EUA na época, tinha relação direta com os “perigos emergentes” apresentados durante a segunda metade do primeiro mandato Reagan, quais sejam a necessidade de reequilibrar o orçamento e lidar com o déficit norte-americano (VIGEVANI, 1995). Ao estimular as exportações para mercados estrangeiros, com apoio de transnacionais americanas, os EUA apostaram no binômio liberalização internacional e proteção doméstica (ARSLANIAN, 1993). A propriedade intelectual, que já era um importante ativo e motor da economia americana, foi um dos campos prioritários de ação do governo a partir de pressões internacionais, tendo a Seção 301 como ferramenta.

Nos anos imediatamente anteriores a proposição do PL 824 – notadamente entre 1985 e 1990 – o Brasil envolveu-se em duas querelas importantes sobre propriedade intelectual com os EUA, ambas resultantes de investigações com base na Seção 301, uma originada no *United States Trade Representative* (USTR) e outra fruto de petição de setores empresariais norte-americanos. O primeiro conflito foi inaugurado em 1985 em relação à Política Nacional de informática do Brasil. O

segundo conflito deveu-se a patentes farmacêuticas, dessa vez resultando em retaliações comerciais, iniciadas em 1987.

O conflito sobre a Política Nacional de Informática foi inaugurado pelo Presidente Reagan no dia em que se comemora a independência do Brasil, em 7 de setembro de 1985<sup>30</sup>. A Política brasileira, instituída pela Lei 7.232 de 1984, estipulava, entre outros dispositivos, a chamada “reserva de mercado”, ou seja, para assegurar adequados níveis de proteção às empresas nacionais (enquanto elas não estivessem consolidadas e aptas a competir no mercado internacional), o Poder Executivo adotaria restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços técnicos de informática. Além disso, a Lei estipulava que para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, as empresas nacionais receberiam isenções ou reduções de imposto e teriam preferência na venda para órgãos e entidades da administração pública.

A limitação considerável de acesso a produtos e processos estrangeiros, incluindo softwares, ao mercado nacional gerou reações nos EUA culminando com a investigação iniciada em 1985, mas a preocupação não era nova. Desde os anos 1970, os Estados Unidos já tensionavam as regras brasileiras do setor. Em 1976 os EUA questionaram regras nacionais sobre informática no Comitê de Balanço de Pagamento do GATT. Em 1982, na visita do Presidente João Figueiredo a Washington o assunto voltou à baila na forma de queixas comerciais. No fim do ano, quando Reagan veio ao Brasil, os EUA voltaram a criticar o protecionismo frente às exportações no tema da informática (VIGEVANI, 1995).

Imediatamente após a edição da Lei 7.232 de 1984 os EUA levaram ao conhecimento do Conselho de Representantes do GATT as preocupações sobre a nova legislação brasileira e a relação com a indústria norte-americana de informática. No ano seguinte, em janeiro, os americanos formularam consulta endereçada à delegação brasileira em Genebra. Segundo Arslanian (1993) a defesa brasileira foi alicerçada nos seguintes argumentos: a) microcomputadores e

<sup>30</sup> Na mesma data a USTR anunciou mais duas investigações: em face do Japão relativo a importação de tabaco e em face da Coreia devido a suas políticas de seguros e propriedade intelectual. Em relação a Coreia o tema foi também relativo a patentes farmacêuticas, químicos e alimentos. A lei de propriedade industrial coreana, à época, apenas reconhecia patentes para processos e não para produtos nesses campos tecnológicos (RYAN, 1995).

minicomputadores eram parte de uma indústria claramente nascente no Brasil e era amparada pelo GATT (art. XVIII do Acordo Geral), que permitia restrições à importação de similares por tempo determinado; b) países submetidos a balanças de pagamentos desfavoráveis, como o Brasil, eram passíveis de exceção; c) as restrições à importação eram justificáveis por razões de segurança nacional e a Política Nacional de Informática era considerada estratégica. A consulta não teve resultado principalmente porque os EUA não lograram demonstrar prejuízos comerciais efetivos. Esse fato empurrou as ações americanas para pressões usando a Seção 301 como instrumento crucial.

O anúncio da investigação por meio da Seção 301 causou embaraço ao governo brasileiro. O presidente Sarney considerou uma “falta de tato, para dizer o mínimo” e declarou que a informação em plena festividade de independência o transtornou (SARNEY, 1986 apud TACHINARDI, 1993). Consultas bilaterais tiveram início e o governo brasileiro nunca admitiu que estivesse de fato negociando com o governo norte-americano, ou seja, participando e aceitando o procedimento estabelecido na legislação de comércio de um país estrangeiro, fora do âmbito da multilateralidade. A primeira consulta, realizada em Caracas em 1986, restou inconclusiva e foi estabelecido então um grupo *ad hoc* de relações econômicas bilaterais, com funcionários de ambos os países. Este grupo foi estabelecido nas reuniões em Paris, em julho e agosto de 1986. Nessas reuniões ficou indicada a posição brasileira em avançar com um marco jurídico (proteção intelectual) para *softwares* (ARSLANIAN, 1994). Assim, em novembro de 1986 o executivo brasileiro enviou uma proposta de legislação sobre proteção de software ao legislativo e a então Secretaria Especial de Informática (SEI) flexibilizou regras para a obtenção de licenças de importação de *softwares*. As concessões não foram suficientes e não satisfizeram os interesses americanos, assim a investigação continuou aberta (BASTOS, 1995).

Em junho de 1987 a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei de “*software*” (convertida na Lei 7.646), mas ainda assim a investigação não foi encerrada. O mercado de microcomputadores à época era o grande filão das empresas de informática norte-americanas e as modificações do marco legal brasileiro em relação aos *softwares* só resolviam parte do problema. Em 30 de junho os EUA encerraram parte da Seção 301 relativa à propriedade intelectual e



mantiveram aberta a investigação sobre os demais pontos, como por exemplo em relação à reserva de mercado.

O conflito foi encerrado apenas em 1989, sem a efetivação da retaliação, após visita do secretário-geral do Itamaraty, Embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima a Washington com a apresentação de uma “agenda positiva” (TACHINARDI, 1993). Mas mesmo com a proposta e com a expectativa que o caso seria encerrado ainda na administração Reagan, o caso avançou para a administração George Bush, já com a nova Representante de Comércio Americana Carla Hills – que se tornaria peça chave nas negociações que levaram ao encerramento, com êxito para os países desenvolvidos, da rodada Uruguai do GATT. O fim do caso foi pontuado pelo Brasil como uma sinalização de volta ao diálogo e boa vontade por parte dos Estados Unidos em restabelecer relações bilaterais mais positivas com o Brasil.

O segundo caso suscita especial interesse para compreender, em uma perspectiva mais ampla, os fatos que levaram a revogação do Código de Propriedade Industrial de 1971 e a apresentação pelo executivo de um projeto de lei já em 1991, portanto antes da edição de regras internacionais que aprofundariam os dispositivos sobre propriedade intelectual, de maneira geral, no mundo inteiro. O coração da disputa, nesse caso, foram as patentes do setor farmacêutico e de química fina, na medida em que naquele período o marco legal nacional não permitia o patenteamento desse campo tecnológico e as empresas norte-americanas atuaram para que essa realidade fosse alterada rapidamente. Se no caso anterior, envolvendo informática, o USTR agiu de ofício – embora claramente em defesa da indústria informática americana – o caso das patentes farmacêuticas se deu a partir de uma petição direta da poderosa *Pharmaceutical Manufacturers Association* (PMA, mais tarde rebatizada para *Pharmaceutical Research and Manufacturers of America* – PhRMA), associação que congrega desde 1958 as empresas farmacêuticas norte-americanas<sup>31</sup>.

Sobre esse conflito, preliminarmente, devemos pontuar que o movimento norte-americano para alteração de legislação de propriedade industrial no campo farmacêutico era uma ofensiva em face de uma série de países em

<sup>31</sup> Segundo o Center of Responsive Politics a PhRMA – mantém um escritório na capital americana, onde em 2002 possuía 120 pessoas trabalhando em tempo integral, o que representava US\$ 14 milhões das despesas de lobby e 112 lobistas. Ainda segundo o Center of Responsive Politics, a PhRMA sozinha era o 5º maior grupo em dispêndios em atividades de Lobby nos EUA (entre 1998 e 2002).

desenvolvimento, incluindo o Brasil. Por exemplo a Coreia e a Argentina<sup>32</sup> também foram fortemente pressionados pelos EUA em sentido semelhante. O outro ponto que merece destaque é que o patenteamento farmacêutico era relativamente recente inclusive em países desenvolvidos àquela época, como pode-se atestar a partir da observação de alguns exemplos. Havia, grosso modo, três modelos de proteção em vigência no mundo: a proibição total de patenteamento farmacêutico; a possibilidade de patenteamento de produtos e processos farmacêuticos (ampla proteção) e possibilidade de patenteamento apenas de processos farmacêuticos. Por exemplo, a ampla proteção (de produtos farmacêuticos) foi permitida no Reino Unido apenas em 1949; na Alemanha em 1967; na França em 1968; na Suíça em 1977; e na Espanha apenas em 1992 (ALEU, 1989). Por outro lado, em 1988 a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) elencou os países em desenvolvimento que não reconheciam patentes para produtos (alguns não reconheciam nem para processos, como era o caso do Brasil) e o número chegava a 49 (quarenta e nove)<sup>33</sup> (OMPI, 1988 *apud* NOGUÉS, 1990).

Na medida em que os países em desenvolvimento, em sua maioria, se ressentiam em dependência tecnológica e, portanto, arcassem com altos pagamentos de *royalties* e agravassem suas balanças comerciais, não é de se estranhar que um grande número de países evitassem as patentes farmacêuticas. Além disso, os problemas ligados aos privilégios advindos de patentes, para os países em desenvolvimento, têm a ver com a dificuldade de implantar uma política nacional efetiva de proteção de seus interesses em face de outras nações; com a disparidade no desenvolvimento de tecnologias e na apropriação do conhecimento gerado, já que exigiam recursos financeiros altos e de risco. No tema de medicamentos o custo social era ainda mais alto, pois o impacto na saúde pública parecia evidente.

<sup>32</sup> Durante o primeiro governo do presidente Carlos Menem, os EUA pressionaram fortemente o governo argentino a aprovar uma lei de patentes incluindo o setor farmacêutico. Em setembro de 1989 a Argentina recebeu o ultimato da investigação via Seção 301 e o governo argentino comprometeu-se à promulgação de uma nova lei de patentes no prazo de dois anos.

<sup>33</sup> Alemanha Oriental, Argentina, Austrália, Bolívia, Brasil, Bulgária, Chade, China, Colômbia, Coreia, Cuba, Espanha, Equador, Egito, Finlândia, Gana, Grécia, Hungria, Iugoslávia, Islândia, Índia, Irã, Iraque, Líbano, Líbia, Malawi, Marrocos, México, Mônaco, Mongólia, Nova Zelândia, Noruega, Paquistão, Peru, Polônia, Portugal, Romênia, Síria, Tailândia, Tchecoslováquia, Tunísia, Turquia, União Soviética, Uruguai, Venezuela, Vietnã, Zâmbia e Zimbábue. (OMPI, 1988).

Em abril de 1986 os EUA iniciaram consultas bilaterais sobre a falta de previsão legal no Brasil de patentes farmacêuticas mas também: sobre o projeto de lei n. 5.080 de 1985<sup>34</sup> que tratava de reserva de mercado para produtos farmacêuticos e químicos brasileiros; sobre o controle de preços do Conselho Interministerial de Preços (CIP), para os quais os EUA reivindicavam aumento ou liberação de preços e celeridade na aprovação de registros de medicamentos por parte do Ministério da Saúde. Em março de 1987 uma delegação norte-americana voltou a conversar com uma delegação brasileira sobre propriedade industrial, alegando serem necessárias informações adicionais de forma a lidar com a pressão das empresas farmacêuticas e químicas norte-americanas<sup>35</sup> que, àquele momento, já se preparava para apresentar uma petição ao USTR propondo uma investigação por meio da Seção 301. Segundo Arslanian (1994), na ocasião, o Brasil prestou exaustivos esclarecimentos sobre a pertinência da legislação nacional e a consonância com os tratados, bem como alegou que o Brasil contava com a presença expressiva da indústria farmacêutica internacional em território nacional. Foram apresentados números significativos: o mercado brasileiro de medicamentos faturava mais de 1.8 bilhões de dólares, sendo 85% pertencentes a empresas estrangeiras, sendo o primeiro lugar dos EUA com 35%.

As pressões aumentaram e em junho de 1987, em Washigton, outro encontro entre os países trouxeram fatos novos: O Brasil havia retirado de pauta o PL 5.080; as distorções de preços estavam sendo revistas pelo CIP e o Ministério da Saúde estava trabalhando para acelerar e tornar mais transparentes os registros de medicamentos. Em relação às patentes, o Brasil seguiria discutindo este tema nas arenas multilaterais (OMPI e Rodada Uruguai) e não acenava, na ocasião, com reforma legal. A “guerra das patentes” estava portanto instalada efetivamente.

<sup>34</sup> Enviado pelo executivo ao Congresso Nacional.

<sup>35</sup> O setor saúde é o mais agressivo em atividades de lobby nos EUA, e deste setor, as campeãs em gastos com lobby são as empresas farmacêuticas. Em estudo realizado pelo *Center for Responsive Politics* (CRP), no período de 1998 a 2012, o setor saúde despendeu 5.242.060.866 dólares em gastos com lobby durante todos os anos de análise (1998 a 2012), desse montante as empresas farmacêuticas lideraram o ranking do setor saúde (que inclui hospitais e casas de apoio; profissionais de saúde; serviços de saúde e outros). Segundo Ismail (2009) em sua análise dos relatórios do Congresso norte-americano, as três principais agendas de lobby das empresas farmacêuticas são: bloquear a importação de medicamentos de outros países; ampliar e manter a proteção de patentes farmacêuticas, tanto nos EUA quanto no exterior, e garantir maior acesso a mercados para empresas farmacêuticas internacionais através de acordos de livre comércio.

Na sequência, a PMA apresentou a petição e em julho a investigação formal teve início com previsão de 12 (doze) meses, ficando conhecida internacionalmente devido a retaliação comercial contra o Brasil que efetivamente se materializou ao fim. A justificativa da indústria norte-americana foi a de que a prática do Brasil em relação ao patenteamento químico e farmacêutico era “não razoável” e que gerava prejuízos às empresas americanas em virtude de cópias nacionais. O tema da propriedade intelectual era uma grande preocupação para os laboratórios farmacêuticos americanos e a PMA exercia grande pressão para o aprofundamento dos laços entre propriedade intelectual e comércio (SELL, 2003). Naquele momento o presidente da PMA era ninguém menos que Sr. Gerald Mossinghoff, que imediatamente antes (entre 1981 e 1985) conduzia<sup>36</sup> o escritório norte-americano de patentes (*United States Patent Office* – USPTO) configurando um notório episódio de “portas giratórias”, onde um funcionário do Estado passa a atuar no setor privado. Esse dado aponta para a energia que a PMA estava disposta a envidar para alcançar mudanças significativas no tema da propriedade intelectual.

O fato de que outros países da região, como Chile e Argentina já acenavam com a possibilidade de alterações legais ao serem igualmente pressionados pelos EUA tornava a situação do Brasil delicada frente ao gigante comercial. Em setembro de 1987 ocorreu uma audiência pública sobre o conflito com o Brasil e em 1988, a pedido dos EUA, ocorreu nova consulta bilateral em Brasília sob os auspícios da investigação da Seção 301, mas o Brasil não a reconheceu dessa forma, mantendo o entendimento de que se tratavam de contatos bilaterais baseados no diálogo entre os países. Nesse encontro restou evidente que esse caso não terminaria como o caso envolvendo a Política Nacional de Informática.

O Brasil acenou então com a criação de um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com o mandato de examinar a política industrial para o setor de química fina e de produtos farmacêuticos, incluindo a situação patentária, mas não apenas ela. Além dos ministérios, a Associação Brasileira de Indústria Química (ABIQUIM) teve representação no GT. O trabalho do GT foi concluído e trouxe como recomendação, no campo das patentes, que a política adotada pela maioria dos

<sup>36</sup> Naquela época o cargo tinha por título ‘*Assistant Secretary of Commerce and Commissioner of Patents and Trademarks*’ que foi modificado na administração Clinton – com a edição da legislação intitulada ‘*Patent and Trademark Office Efficiency Act*’ – e passou a se chamar *Under Secretary and Director of the United States Patent Office*.

países desenvolvidos era um exemplo a ser seguido, no sentido de permitir patenteamento de processos e apenas muito tempo depois franquear o patenteamento de produtos químico-farmacêuticos, levando em consideração, em ambos os casos, o estágio econômico e tecnológico de seu setor industrial. (ARSLANIAN, 1994). Com base nesse relatório, o Presidente Sarney determinou prioridade na alteração da lei de propriedade industrial brasileira de maneira a refletir o entendimento de permissão de patenteamento de processos farmacêuticos. Esse claro sinal não foi suficiente para barrar as intenções americanas em pressionar para a alteração total, ou seja, pela possibilidade de patenteamento de produtos e processo farmacêuticos.

Por fim, em 22 de julho de 1988 os EUA decidiram por impor sanções comerciais ao Brasil baseadas na recusa brasileira em permitir patenteamentos no setor farmacêutico. A lista definitiva dos produtos e valores da sanção foram divulgados em outubro e traziam papel, eletrônicos de consumo e farmacêuticos com tarifa de 100% sobre o valor. Apesar de outros países estarem sendo pressionados da mesma forma na época, a retaliação se consolidou apenas no Brasil. Segundo Tachinardi (1993), o caso foi emblemático porque os EUA consideravam o Brasil um mau exemplo, sendo o maior mercado do “terceiro mundo”, assim se o país alterasse suas práticas, daria exemplo a outros, que potencialmente o seguiriam. Para Mossinghoff – em depoimento em 1989 – o Brasil era “o líder mundial dos países que infringem os direitos de patentes” (apud TAQUINARDI, 1993).

Como veremos adiante, a postura brasileira mudou completamente a partir de 1990 com a eleição do Presidente Collor. A partir de então, as relações com os EUA, antes mesmo da posse do novo presidente, já se baseavam na promessa de mudança legal substantiva, atendendo ao desejo da PMA e do governo americano. Em verdade, o fim da retaliação adveio do compromisso do novo governo, tornadas públicas por meio das Diretrizes Gerais para Política Industrial e de Comércio Exterior, que anunciava com todas as letras a intenção de alterar a lei de propriedade industrial brasileira, de forma a prever a “extensão da proteção de patente a processos e produtos farmacêuticos”. O fim da retaliação foi anunciado pela secretária Carla Hill em julho de 1990.

Dois apontamentos breves podem ser feitos a respeito dos casos envolvendo propriedade intelectual entre EUA e Brasil no fim dos anos 1980: a primeira delas é

a de que as negociações bilaterais eram claramente assimétricas entre países como o Brasil e os EUA tendo em vista suas disparidades econômicas, tecnológicas e sociais. Esse fato acentuava a posição brasileira de insistir em tratar temas de comércio em foros multilaterais – como veremos a seguir, essencialmente por isso, a vitória dos setores industriais intensivos em tecnologia em lograr um acordo internacional que finalmente casava a propriedade intelectual com o comércio sob altos padrões de proteção foi arrebatadora; o segundo ponto importante que pode ser destacado é de que, em ambos os casos, a posição brasileira foi a de resistir às pressões americanas e não acenar inicialmente com atenuação legal substantiva – que ao fim e a cabo era o desejo prioritário dos EUA. As razões que levaram o Brasil a agir desse modo tem a ver com uma postura de levar adiante um projeto nacionalista de busca por autonomia industrial e o papel do empresariado nacional. Como pontua Diniz (1992), se por um lado os empresários demonstrassem descontentamento com o intervencionismo estatal e se aproximassem do ideário liberal, por outro lado não eram capazes de exercer a liderança no processo de mudança em direção a uma nova concepção de desenvolvimento. Dessa forma, a demanda pelo recuo do Estado coexistia com a pressão pela manutenção da proteção estatal para amparar os setores em dificuldade ou em fase de implantação, o que se apresentou claramente no caso da informática e do setor farmacêutico brasileiro. A reserva de mercado e a concessão de incentivos, isenções e subsídios para calçar o crescimento industrial eram incompatíveis com o projeto americano de reforço da propriedade intelectual, ampliando seu mercado em países de renda média, como o Brasil.

Sem dúvida a plataforma do candidato Collor já acenava para um rompimento robusto com o protecionismo estatal tão evidente desde os anos 1950 no país. Fez parte de suas críticas, entre outros pontos, a “baixa produtividade, a dependência com relação ao Estado, o parasitismo em face dos favores governamentais, ou, ainda, o egoísmo avesso ao interesse público” (DINIZ, 1992). Estava pavimentada a estrada que levaria a uma radical mudança de atitude em relação aos EUA, suas agendas prioritárias e nesse bojo, a propriedade intelectual a partir de 1990. Não por acaso, o PL 824 nasceu do executivo, em 1991, portanto antes do fim da Rodada Uruguaí do GATT que inexoravelmente mudaria o rumo da propriedade intelectual no mundo.

### 3.1.1.2 GATT e OMC: a propriedade intelectual ingressa na arena de comércio

O mundo pós segunda guerra pautou-se por um rompimento com a agenda protecionista dos anos 30 e pelo ingresso em uma agenda liberalizante traduzidas na criação de bases políticas institucionais. No Acordo de *Bretton Woods*, em 1944, foram criadas as bases econômicas dessa nova agenda, notadamente com a construção do Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD ou Banco Mundial). Um terceiro elemento seria a criação da Organização Internacional do Comércio - OIC, que seria a arena para temas relativos às relações comerciais entre os países. A criação da Organização Internacional do Comércio chegou a ser proposta pela Carta de Havana, em 1947, mas os EUA se recusaram a ratificar a proposta. Durante as negociações para a Carta de Havana, decidiu-se assinar um Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT) que vigoraria a partir de janeiro de 1948, com a adesão de vinte e três países, dez dos quais considerados países em desenvolvimento, entre eles o Brasil. O fracasso do estabelecimento da OIC não significou o fim do GATT que seguiu em vigência até sua última rodada, que culminou com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Oito rodadas de negociações tarifárias se desenrolaram sob o mandato do GATT: Genebra, Suíça (1947); Annecy, França (1949); Torkay, Reino Unido (1950-51); Genebra, 1956; “Dillon”, Genebra, (1960-62); “Kennedy”, Genebra (1964-67); Tóquio, Japão, (1974-79), e, finalmente, Punta del Leste, a conhecida Rodada Uruguaí (1986-93). A inspiração do GATT, nas palavras de Mesquita (2013) “era antiprotecionista mas não chegava a ser livre-cambista”. Assim, a liberalização comercial e as regras de não-discriminação comercial, a princípio, eram meios de alcançar o que estava previsto no preâmbulo do Acordo: aumento do padrão de vida, pleno emprego, crescimento da renda, expansão da produção e intercâmbio de bens.

Dentre os múltiplos elementos que poderiam ser alvo de análise no contexto do GATT, nos limitaremos a contextualizar brevemente a inclusão dos “novos temas” entre eles a propriedade intelectual na arena de comércio. As cinco primeiras rodadas centraram-se em reduzir tarifas e as negociações se davam sobre listas de produtos e ofertas de países. A média de redução tarifária não era alto e com exceção da primeira rodada que logrou redução de 20%, as rodadas seguintes não

ultrapassaram reduções de 8%. Na rodada Kennedy (1964-1967) o modelo antigo foi abandonado e foi estabelecida uma meta de redução de produtos industriais de 50%, mas a meta não foi alcançada em todos os setores industriais em negociação. Na Rodada Tóquio houve o primeiro grande esforço para fazer frente a barreiras comerciais não-tarifárias (NTBs), embora o debate já estivesse colocado mais timidamente na rodada anterior. Porém, sem sombra de dúvida, a Rodada Uruguaí foi a mais ousada e ambiciosa de todas as negociações até então.

O consenso para o início da Rodada Uruguaí foi obtido na Reunião Ministerial do Gatt realizada em setembro de 1986 em Punta del Este, quando decidiu-se pela discussão de antigos e “novos temas”. Dentre os temas novos estavam serviços, propriedade intelectual e investimentos, claras demandas dos países desenvolvidos, em especial dos EUA. Já nos anos 1980 ficava claro que o GATT não era mais considerado adequado ou mesmo suficiente por muitos países (do ponto de vista institucional ou legal) para regular o comércio internacional, constatação reforçada pelo aumento de controvérsias envolvendo comércio e pela debilidade nas soluções, tendo em vista serem regras não compulsórias (MESQUITA, 2013).

O ingresso da propriedade intelectual no âmbito do comércio e sua globalização tem profunda relação com os EUA e com a postura desse país em pressionar outros, através de regras nacionais de comércio, como visto no tópico anterior. Perseguindo padrões globais de propriedade intelectual mais elevados, os EUA trabalharam para deslocar as regras horizontalmente da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) para o GATT mas também verticalmente ao propor acordos comerciais bilaterais e regionais com elevados padrões de proteção e estabelecendo ações punitivas por meio da Seção 301 do USTR (SELL, 2003 e 2010). Para Drahos (1995), em poucas palavras, os setores industriais norte-americanos apostavam na inclusão da propriedade intelectual no âmbito do GATT porque ele oferecia a oportunidade de estabelecer um conjunto de padrões altos combinados com mecanismos de cumprimento (*enforcement mechanisms*). Outro ponto relevante destacado por Drahos (1994) sobre a importância crucial da participação norte-americana no desfecho da Rodada Uruguaí foi sua notória habilidade em negociar regras de propriedade intelectual, habilidade esta testada nas negociações do *North American Free Trade Agreement* (NAFTA).

De fato, o Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), que foi a cristalização do ingresso da propriedade intelectual na



arena do comércio multilateral, estabeleceu altos padrões de proteção e diferiu do padrão dos acordos celebrados na OMC, na medida em que o monopólio de exploração e restrições à concorrência não dialogavam diretamente com a agenda liberalizante de livre comércio. O Acordo TRIPS foi uma maçã em um cesto de uvas.

Enquanto o jogo rumo ao TRIPS se dava no âmbito multilateral, a discussão em torno da nova lei de propriedade industrial acontecia no Brasil, e apenas um par de anos antes o país acompanhava a redação da nova Constituição, depois de uma ditadura de mais de vinte anos. O momento era propício para o aprofundamento das pressões. Por um lado as ameaças e efetivas retaliações comerciais bilaterais já eram uma realidade, por outro, a aposta em uma correlação de forças mais equilibrada entre países em desenvolvimento e desenvolvidos nas arenas multilaterais encontraram, na criação da OMC, um momento de inflexão (BARBIERI e CHAMAS, 2008). Como pontuou Drahos (1994) a história de TRIPS é uma história de coerção, motivada pelos interesses de transnacionais e acesso a mercados. Naquele momento, o autor concluía que alianças entre setores empresariais e Estados são frágeis e que no futuro o elo poderia estar quebrado. Mais de vinte anos se passaram a partir dessa afirmação e o elo continua sólido.

A seguir discutiremos o cenário nacional e as peculiaridades daquele momento histórico onde as regras de propriedade industrial foram revistas no Brasil. Com isso concluiremos o pano de fundo sobre o qual se desenrolou a tramitação acidentada do PL 824.

### **3.1.2 O Brasil palco da proposição do PL 824 DE 1991**

Em cinco de outubro de 1988, a chamada Constituição Cidadã era promulgada pelo Congresso Nacional. A nova Carta era fruto de um processo, iniciado em fevereiro do ano anterior, com a instalação da Assembléia Constituinte, que tensionou conservadores e partidos de esquerda sobre seu desenho de forma ativa. Havia uma presença majoritária de forças conservadoras na Constituinte, o que levou os partidos de esquerda a pressionar por um regimento interno que garantisse maior discussão e participação popular (MACIEL, 2012). De fato, a plataforma geral dos grupos conservadores para a Constituição apenas incorporava alguns mecanismos democráticos; a institucionalidade autoritária reformada e remascente do período militar ainda estavam presentes (MACIEL, 2012). Porém, ao

final do processo, a nova Carta incorporou uma série de direitos sociais e conquistas democráticas inéditas no Brasil, embora não tenha refletido na integralidade demandas da sociedade civil, como por exemplo demandas históricas dos movimentos do campo. A incorporação de muitas demandas de minorias sociais, segundo Souza (2001) foi fruto de uma estratégia adotada que moldou uma engenharia constitucional consorciativa em que prevaleceu a busca de consenso.

No plano dos direitos trabalhistas, importantes avanços foram incluídos no texto constitucional e outros foram reforçados, começando pelo direito de greve – mesmo dependendo de regulamentação – que foi uma conquista histórica dos movimentos dos trabalhadores. Destacou-se ainda a jornada máxima de 44 horas semanais de trabalho, a ampliação da licença maternidade para 120 dias, a equiparação dos direitos dos trabalhadores rurais aos dos trabalhadores urbanos, entre outros.

No campo dos direitos e garantias fundamentais a Constituição de 88 ampliou e reforçou a igualdade entre indivíduos, reconheceu direitos de minorias, criou instrumentos de controle e fiscalização de abusos por parte do Estado, como por exemplo, o mandado de segurança coletivo e o *habeas data* (remédios constitucionais).

No campo da saúde, os avanços trazidos pela Constituição refletiram anseios e resultaram da luta de parte da sociedade que atravessou os anos 1980 e recebeu historicamente o nome de movimento sanitarista. Esse movimento, com bases remontando aos anos 1960, reunia profissionais de saúde, partidos políticos progressistas, movimentos populares pela saúde, sindicatos, entre outros, cujo marco político era a ampla reforma sanitária, baseada na universalização da cobertura e do atendimento à saúde, à integralidade, à equidade e ao controle social (LUCCHESI, 1996). É importante ressaltar que antes da Constituição de 1988 a atenção à saúde era fornecida pelo Estado em apenas algumas regiões e em especialidades específicas, em população definida como indigente (SOUZA, 2002). A atuação de maior vulto nessa área se dava através do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) – que depois passou a ser chamado de Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), autarquia do Ministério da Previdência e Assistência Social. A Assistência à saúde do INAMPS beneficiava apenas os trabalhadores da economia formal (os trabalhadores registrados) e seus dependentes. Assim, os brasileiros e brasileiras se dividiam entre os que podiam

pagar por serviços privados, os beneficiários do atendimento do INAMPS e os que estavam descobertos de acesso à saúde.

A Constituição estabeleceu as bases inequívocas da universalização do acesso à saúde ao estabelecer em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. Após essa base sólida ser estabelecida, o decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde e, em setembro do mesmo ano, houve a promulgação da Lei 8.080, instituindo o Sistema Único de Saúde. Assim, o Sistema Único de Saúde – e a consolidação da universalização do acesso à saúde, incluindo assistência farmacêutica – nasceu apenas oito meses antes da proposição do Projeto 824, que deu origem a LPI.

Outro ponto que merece destaque são as relações e as competências do executivo e legislativo nos anos pós-ditadura e pós-promulgação da nova constituição. Figueiredo e Limongi (1994, 1995, 1996) debruçaram-se sobre o tema desta relação e também sobre a atuação partidária naqueles anos no Congresso. A partir das suas análises, pontuamos que a Constituição de 1988 contém dois conjuntos distintos e, de alguma maneira, contraditórios de medidas. De um lado, os constituintes aprovaram uma série de medidas de fortalecimento do Congresso, de forma a recuperar os poderes subtraídos do Legislativo ao longo dos anos de ditadura militar. De outro lado, a Constituição de 1988 manteve alguns dos poderes legislativos com os quais o Poder Executivo foi dotado ao longo do período autoritário. “Desta forma, não foram revogadas muitas das prerrogativas que permitiram ao Executivo dirigir o processo legislativo durante o regime militar” (FIGUEIREDO e LIMONGI, 1995).

Os anos que se seguiram à promulgação da nova Constituição tiveram como tendência o acompanhamento dos padrões dos tempos dos governos militares no que toca ao protagonismo do executivo na produção legislativa. Na vigência da Constituição de 1946, as leis de iniciativa do executivo corresponderam a 43% do total de leis do período, essa participação passaria a 89% em média no período militar. Após a Constituição, as leis aprovadas de iniciativa do executivo continuaram mais frequentes que as de iniciativa do poder legislativo e essa tendência foi notada até 1996 (período limite de janela de observação deste trabalho), como aponta a tabela 4:

Tabela 4 - Leis aprovadas no Brasil por autoria de iniciativa (1989 – 1996)

Ano	Executivo		Legislativo		Judiciário <sup>37</sup>		Total
	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem	
1989	176	70,11%	46	18,32%	29	11,53%	251
1990	103	82,40%	19	15,20%	3	0%	125
1991	181	80,8%	19	8,40%	26	11,50%	226
1992	161	75%	21	9,72%	33	15,27%	216
1993	162	79,4%	34	16,19%	10	4,76%	210
1994	69	58,47%	42	35,59%	7	5,93%	118
1995	200	79,90%	57	21,34%	10	3,74%	267
1996	142	80,68%	31	17,61%	3	1,70%	176

Fonte: Senado Federal apud PESSANHA, 2004.

Vale ressaltar o impacto das medidas provisórias nas leis de iniciativa do executivo. As medidas provisórias tornaram-se, já naquela época, o principal meio de intervenção do poder executivo na legislação nacional (PESSANHA, 2004). As medidas provisórias foram incluídas no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988, como uma legislação de emergência, substituindo o decreto-lei das Constituições anteriores. São editadas pelo Presidente da República em casos de relevância e urgência, têm força de lei e vigência imediata. Perdem a eficácia se não convertidas em lei pelo Congresso Nacional em até sessenta dias, prorrogáveis por igual período (redação dada pela Emenda Constitucional nº 32 de 2001, antes dessa data o Congresso Nacional tinha trinta dias para converter a Medida Provisória em Lei).

### 3.1.2.1 A eleição de Fernando Collor de Mello e o projeto neoliberal

Após 25 anos de ditadura militar, as eleições diretas para Presidente da República em 1989 foi um evento que mobilizou a sociedade brasileira, e embalada pela euforia do retorno da democracia, jamais poderia supor o desfecho dramático dessa eleição. O surgimento de um candidato jovem (Fernando Collor de Mello tinha apenas 40 anos quando iniciou seu mandato de Presidente), vibrante, com uma carreira política meteórica (foi prefeito de Maceió de 1979 a 1982, deputado federal de 1982 a 1986 e governador de Alagoas de 1987 a 1989), com um discurso de

combate implacável a abusos e redução de altos salários de funcionários públicos (por isso sua alcunha de “caçador de marajás) e com apoio econômico para participar das eleições, pendeu a balança a seu favor desde o primeiro turno do pleito. O notório antropólogo Gilberto Velho ao analisar a eleição de Collor em seu artigo “A vitória de Collor: uma análise antropológica” de 1990, disparou:

Por mais que possa incomodar historiadores, antropólogos e geógrafos, não é preciso muito esforço para perceber que mouros e marajás também podem ser aproximados no imaginário popular, como depoimentos na imprensa durante a campanha eleitoral permitiram vislumbrar, lembrando talvez enredos de escolas de samba. Sabemos da persistência em boa parte do interior e em cidades pequenas de crenças, festas e rituais que evocam seja a luta de cristãos contra mouros, seja, de um modo geral, a intervenção de poderes sobrenaturais e miraculosos em favor dos pobres e oprimidos. Na literatura de cordel, em narrativas de todos os tipos, personagens históricos se fundem com figuras fantásticas em combate contra forças malignas. Em época de seca, escassez, fome, dificuldades em geral, ressurgem ciclicamente a esperança de uma terra prometida, abençoada onde “correrão o leite e o mel” e a justiça será instaurada. Assim Collor de Melo se encaixa como uma luva dentro deste universo de heróis salvadores.

O contraste modernidade-atraso também foi fartamente explorado durante a campanha eleitoral. As tintas eram carregadas para que o jovem candidato se parecesse com aquele que levaria o Brasil para o futuro, sem as amarras dos antigos projetos, fossem eles advindos da lógica militar, fossem eles oriundos da ideologia comunista (a derrocada da União Soviética e a queda do Muro de Berlim em 1989 reforçavam esse discurso) – a tática estabelecida conduzia os adversários para um lugar único, qual seja o passado, o arcaico, o ultrapassado. Mesmo com todas as vantagens, a disputa foi muito apertada e não passaram despercebidos os comícios históricos e o protagonismo de seu adversário no segundo turno, Luís Inácio Lula da Silva, mas ainda assim Collor sagrou-se vitorioso. No 1º turno ele obteve 20.611.030 (vinte milhões seiscentos e onze mil e trinta) votos, liderando o turno com 28,52% dos votos, no 2º turno obteve 35.089.998 (trinta e cinco milhões oitenta e nove mil novecentos e noventa e oito)<sup>37</sup>, significando apenas 5,71% de votos à frente do candidato Lula.

Antunes (2004) pontua as conexões entre a opção por Collor com o que ele nomeia ‘bonapartismo’. Como primeiro elemento para essa classificação tem-se o

<sup>37</sup> Fonte: Biblioteca da Presidência da República. Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/>

fato de que em projetos bonapartistas alguns pontos de interesses gerais da ordem são colocados em destaque e sob proteção mesmo que isso signifique o sacrifício imediato de parte de interesses de setores dominantes (o Plano Collor e a ruína das políticas estatizantes seriam exemplos). Além disso, o segundo elemento é a aproximação do discurso de camadas populares, o que se chamou “descamisados” e “pés descalços”, com promessas de defesa incondicional dos interesses das massas. Outro elemento apontado por Antunes (2004) é o projeto baseado em uma “regressão do poder parlamentar”, tendo o executivo um forte papel de formulador de normas. Por fim, não se pode negar a interpretação do ator de que a “proposta Collor” foi de alguma maneira ‘aventureira’. Tratava-se da saída possível diante de um quadro eleitoral com desempenho pífio de outros candidatos (como Maluf e Ulisses Guimarães) e com candidatos de esquerda que ameaçavam crescer.

Embora políticas e pressões de cunho liberal estivessem presentes no período anterior (Sarney, 1985-1990) considera-se que o passo mais efetivo para a construção de um projeto neoliberal<sup>38</sup> para o Brasil se deu a partir da eleição de Fernando Collor (MACIEL, 2011). Diversos fatores podem explicar o não ingresso anterior e diversos autores ao longo do tempo trataram deste tema em detalhes (ANTUNES, 2004; MACIEL, 2008; FILGUEIRAS, 2001). Um dos elementos explicadores da reticência do governo anterior em mergulhar profundamente em um projeto neoliberal mais abrangente foi a dificuldade em construir coesão entre empresários e parte da elite brasileira sobre o chamado “modelo de substituição de importações”. Diversos setores da economia apostavam, pelo menos até o fracasso do Plano Cruzado (em 1987), na tentativa de reformular o modelo de substituição, mas mantendo um papel protagonizador do Estado e por outro lado outros atores da economia iniciavam campanhas claras contra o “peso” do Estado no Brasil e por sua influência gigantesca na economia, com destaque para a siderurgia, transporte e mineração (BIANCHI, 2004 apud FILGUEIRAS, 2006).

<sup>38</sup> Partindo da diferenciação proposta por Filgueiras (2006) preliminarmente diferenciamos conceitualmente o neoliberalismo do projeto neoliberal para o Brasil. O primeiro é a doutrina político-econômica mais geral, formulada após a Segunda Guerra Mundial, por Hayek e Friedman, entre outros - a partir da crítica ao Estado de Bem-Estar Social e do socialismo e através de uma atualização do liberalismo. O segundo refere-se a concretamente em como o neoliberalismo se expressou em um programa político-econômico no Brasil, como resultado das disputas entre as diferentes frações de classes da burguesia e entre estas e as classes trabalhadoras.

Já em seu discurso de posse em 1990 Collor professou seu compromisso com a “modernização econômica pela privatização e pela abertura” e a propositura de uma reforma global do Estado, não deixando dúvidas sobre seu projeto para o país. Collor e as forças que o levaram ao poder esforçavam-se para apregoar que a ‘liberdade econômica era parte da liberdade política recém-conquistada’, o livre comércio seria assim um elemento complementar da democracia:

Creio que compete primordialmente à livre iniciativa – não ao Estado – criar riqueza e dinamizar a economia. (...) Entendo assim o Estado não como produtor, mas como promotor do bem-estar coletivo. Daí a convicção de que a economia de mercado é forma comprovadamente superior de geração de riqueza, de desenvolvimento intensivo e sustentado. Daí a certeza de que, no plano internacional, são as economias abertas as mais eficientes e competitivas, além de oferecerem bom nível de vida aos seus cidadãos, com melhor distribuição de renda. Não abrigamos, a propósito, nenhum preconceito colonial ante o capital estrangeiro. Ao contrário: tornaremos o Brasil, uma vez mais, hospitaleiro em relação a ele, embora, é claro, sem privilegiá-lo. Não nos anima a idéia de discriminar nem contra nem a favor dos capitais externos, mas esperamos que não falte seu concurso para a diversificação da indústria, a ampliação do emprego e a transferência de tecnologia em proveito do Brasil.

Em síntese, essa proposta de modernização econômica pela privatização e abertura é a esperança de completar a liberdade política, reconquistada com a transição democrática, com a mais ampla e efetiva liberdade econômica.

(Discurso de Posse, 1990).

Como veremos a seguir, o projeto que tramitou na Câmara a partir de 1991 nasceu do ideário neoliberalizante, a partir da Presidência da República. Esse desejo, como vimos, já estava demonstrado ainda antes da posse, durante a visita de Collor a Washington e emergiu a partir da posse, de forma inequívoca. Ainda em seu discurso, onde os elementos centrais de sua gestão foram ressaltados, Collor afirmou que a situação atual do Brasil de “confinamento e marginalização” deveria ser rompida e que o discurso estéril e irrealista do pseudo-nacionalismo deveria ser abdicado já que era nada mais que uma “ilusão míope de auto-suficiência”. Assim, o Brasil deveria se abrir ao mundo para que o mundo se abrisse ao Brasil.

De fato, na ocasião do envio do projeto de lei de reforma do marco legal de propriedade industrial ao Congresso Nacional, alguns jornais brasileiros, como o Estado de São Paulo<sup>39</sup> repercutiam as interpretações do Secretário Executivo do

<sup>39</sup> Estado de São Paulo. Suely Caldas. Projeto facilita investimento estrangeiro. Economia, 30 de março de 1991.

Ministério da Economia do governo Collor, João Maia, que afirmava que era necessário abrir o Brasil ao capital estrangeiro e mudar radicalmente a regulamentação desse capital. “Os parlamentares receberão as medidas como uma bomba” dizia ele. Em sua opinião o tratamento dado às empresas estrangeiras era ultrapassado, não atraía investimentos e dificultava a absorção dos avanços tecnológicos.

Sabemos que seu curto período de Governo foi marcado por escândalos de corrupção o que levou a Câmara dos Deputados a autorizar a abertura do processo de Impeachment em outubro de 1992 e Collor foi afastado do poder. Na sessão de julgamento, em 29 de dezembro de 1992, o Presidente Fernando Collor, renunciou ao mandato para o qual fora eleito. Os Senadores aprovaram a inabilitação política de Fernando Collor por oito anos. Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, na sessão de 24 de abril de 2014, a Ação Penal (AP) 465, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o ex-presidente da República e atual senador Fernando Collor de Mello (PTB-AL), pela prática dos crimes de falsidade ideológica, corrupção passiva e peculato, previstos nos artigos 299, 312 e 317 do Código Penal.

### 3.1.2.2 A Câmara dos Deputados

O Poder Legislativo no Brasil é bicameral, com o Congresso Nacional sendo composto de Câmara Alta e Câmara Baixa – quais sejam o Senado Federal e a Câmara dos Deputados. Os Deputados Federais são eleitos diretamente, por voto direto, secreto e universal para um mandato de 04 (quatro) anos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

O PL nº 824 chegou à Câmara dos Deputados composta nas eleições de 1990, primeiras eleições para o legislativo após a promulgação da nova Carta Constitucional. Como a Lei foi apenas editada em 1996, o Projeto atravessou duas legislaturas, a iniciada em 1991 (49ª legislatura) e a iniciada em 1995 (50ª legislatura).



As eleições de 1990, segundo análise de dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE realizada por Braga (2007), contou com a mais baixa abstenção e o maior percentual de votantes em relação ao eleitorado em comparação com as eleições realizadas no Brasil entre 1989 e 2006 (tabela 5):

Tabela 5 - Participação eleitoral (1989-2006)

<b>Ano</b>	<b>Eleitorado</b>	<b>Votantes</b>	<b>Percentual</b>	<b>Abstenção</b>	<b>Percentual</b>
1989	82.056.226	70.250.194	85,6	11.806.032	14,4
1990	83.820.556	71.940.913	85,8	11.879.643	14,2
1994	94.743.043	77.660.795	82,0	17.082.248	18,0
1998	106.053.106	83.280.755	78,5	22.766.744	21,5
2002	115.184.176	94.741.120	82,3	20.442.672	17,7
2006	125.827.049	104.779.065	83,3	21.047.984	16,7

Fonte: TSE (1989 a 2006) e NICOLAU (1997).

Segundo Braga (2007), o total de votantes em relação ao eleitorado e o número de abstenções apresentou um padrão de variação que tem clara conexão com o momento político do país. A eleição de 1989 teve como objetivo eleger o novo Presidente da República, na retomada da democracia e do voto direto; já a eleição de 1990, como sabemos, ocorre na esteira da eleição de um novo Presidente e proporcionaria o desenho de um novo Congresso Nacional.

No entanto, vale observar os votos específicos para a Câmara dos Deputados em 1990 e 1994, já que os pleitos também elegeram governadores de Estado, Senadores, Deputados Estaduais e representantes da Câmara Distrital (DF). A tabela a seguir (tabela 6) traz os votos válidos, brancos e nulos para a Câmara dos Deputados no período entre 1990 e 2006, a título de ilustração comparativa:

Tabela 6 - Dados gerais das eleições para a câmara dos deputados (1990-2006)

Ano	Votantes	Votos Branco, nº	Percentual	Votos Nulos, nº	Percentual	Votos Válidos	Percentual
1990	71.940.913	21.576.537	30,0	9.865.607	13,7	40.498.769	56,3
1994	77.660.795	12.568.389	16,2	19.398.234	25,0	45.694.172	58,8
1998	83.280.755	8.522.372	10,2	8.160.027	9,8	66.600.175	80
2002	94.741.120	4.475.946	4,7	2.729.050	2,9	87.532.199	92,4
2006	104.779.065	6.575.581	6,3	4.425.571	4,2	93.777.913	89,5

Fonte: TSE (1989 a 2006) e Nicolau (1998)

A observação dos dados acima demonstra que o percentual de votos em branco nas eleições para a Câmara dos Deputados no pleito de 1990 foi o mais alto do período, tendo caído drasticamente nas eleições posteriores. Já o maior percentual de votos nulos para essa casa legislativa se deu nas eleições de 1994<sup>40</sup>. O uso da urna eletrônica a partir das eleições nacionais de 1998 pode ajudar a explicar a diminuição dos votos brancos e nulos (NICOLAU, 2002).

Os dados apresentados a seguir (tabela 7) nos ajudam a reconstruir um retrato da Câmara dos Deputados nas legislaturas que analisaram o PL 824/1991. Usamos como lente os dados sobre dispersão da distribuição partidária e também dados relativos à reeleição na legislatura imediatamente posterior, no caso, os dados referentes a deputados eleitos em 1990 e reconduzidos ao cargo em 1994.

A Constituição brasileira, traz no seu artigo 45 e parágrafos, regras sobre a composição da Câmara dos Deputados. A partir de sua leitura destaca-se a adoção do sistema proporcional e o estabelecimento de eleições em cada Estado, Território e no Distrito Federal. O parágrafo primeiro do artigo 45 determina que a representação dos Estados na Câmara dos Deputados é proporcional à população, estabelecendo o “piso” e o “teto” dessa representação (mínimo de oito e máximo de setenta deputados, respectivamente). O parágrafo segundo estabelece que os territórios serão representados por 4 deputados. A composição da Câmara em 1990 era de 495 Deputados(as) Federais. No entanto, a legislatura 1991 a 1995 passou de 495 para 503 deputados em razão da transformação dos territórios do Amapá e

<sup>40</sup> As eleições para Deputados Federais e Estaduais foram severamente fraudadas durante sua apuração no Estado do Rio de Janeiro em 1994 o que levou o Tribunal Regional Eleitoral a anular o pleito, convocando os eleitores a votarem novamente para esses cargos no segundo turno. Esse fato foi importante para a adoção da urna eletrônica no pleito seguinte.

Roraima em Estados, o que acarretou o aumento de suas bancadas de quatro para oito Deputados cada um. Outra mudança importante foi a edição da Lei Complementar n. 78 de 1993, que estabeleceu em seu artigo 3 que o Estado mais populoso da Federação deveria contar com 70 deputados federais. Assim, no pleito de 1994, o Estado de São Paulo passou de 60 a 70 deputados e a Câmara passou de 503 para 513 deputados.

Os dados sobre a distribuição dos Deputados Federais por partidos ajudam a compreender como estava estruturada a correlação de forças e dispersão de poder parlamentar no período analisado (tabela 7). Devido às razões apresentadas acima, o número de deputados passou de 503 para 513, na comparação da legislatura iniciada em 1991 e 1995. Já o número de partidos com cadeiras na Câmara sofreu leve variação, passando de 19 para 18 partidos.

Tabela 7 – Porcentagem de cadeiras da câmara dos deputados por partido: resultados eleitorais (1990 e 1994)

<b>Partido</b>	<b>Eleições 1990</b>	<b>Eleições 1994</b>
PMDB	21,7	20,8
PFL	16,9	17,3
PDS/PPR/PPB/PP	8,7	10,1
PT	7,0	7,0
PDT	9,1	6,4
PTB	7,4	6,2
PSDB	7,6	12,3
PP	3,0	7,0
PL	2,0	2,5
PSB	0,2	2,9
PSD	1,0	0,6
PcdoB	8,0	2,0
PRN	0,6	0,2
PPS/PCB	0,2	0,4
PMN	-	0,8
PSC	-	0,4
PRP	0,8	0,2

PRS	-	-
PV	-	0,2
PTR	0,4	-
PST	0,2	-
PRONA	0,4	-
PDC	3,0	-
PtdoB		
PAN		
PTC		
Cadeiras	<b>503</b>	<b>513</b>
Partidos	<b>19</b>	<b>18</b>

Fonte: Elaboração da autora a partir de dados do TSE.

No período analisado os dois maiores partidos (PMDB e o PFL) mantiveram suas representações, com pequenas variações. Destaque para a diminuição significativa da representação do PCdoB, que diminuiu sua bancada de 8% para 2% e do encolhimento da já diminuta bancada do partido do ex-presidente Fernando Collor (de 0,6% para 0,2%). Entre os partidos que cresceram no período, destacamos o PSDB (de 7.6% para 12.3%) e o PP (de 3% para 7%).

Também nos pareceu importante apresentar dados sobre o número de deputados(as) federais que se mantiveram na Câmara nas eleições de 1994. Esses dados tentam ajudar a compor um quadro mais claro sobre o número de Deputados(as) da casa legislativa que tinham mandato por ocasião da apresentação do projeto de lei 824 em 1991 e que seguiram na casa no momento da aprovação da Lei 9.279 de 1996. Esses dados são importantes levando em consideração o escândalo que abalou a imagem do Congresso em 1993, que ficou conhecido como “Anões do Orçamento”.

A tabela 8 traz os índices de recandidatura, de reeleição e de renovação da Câmara dos Deputados entre 1990 e 2006, com vistas a ajudar na análise comparativa, foram apresentados dados mais recentes. Os dados mais interessantes para este estudo é o índice de recandidatura e reeleição das eleições de 1994 em relação à legislatura imediatamente anterior (1990). Dos 495 deputados eleitos em 1990, 397 se candidataram a reeleição (mais de 78% da Câmara). Desses, 230 deputados se reelegeram. A renovação foi então de 54,27% da casa.

Assim, dos 503 deputados eleitos em 1994, 273 não estavam na Câmara na legislatura anterior.

Tabela 8 - Índice de recandidatura, de reeleição e de renovação da Câmara dos Deputados (1990-2006)

Ano da Eleição	Composição da Câmara no ano da Eleição	Nº. de Candidatos à Reeleição	Índice de Recandidatura	Reeleição	Índice de Reeleição em relação ao nº. de postulantes à renovação do mandato	Índice de Renovação em relação à composição da Câmara
1990	495	368	74,34%	189	51,35%	61,81%
1994	503	397	78,92%	230	57,93%	54,27%
1998	513	443	86,35%	288	65,01%	43,85%
2002	513	416	81,09%	283	68,02%	44,83%
2006	513	433	84,40%	267	61,66%	47,95%
Média			<b>81,40%</b>		<b>60,12%</b>	<b>51,44%</b>

Fonte: Braga (2007) apud TSE (1994-2006) e DIAP (2006)

O capítulo seguinte traz em detalhes a tramitação do PL 824 de 1991 em seus anos na Câmara dos Deputados. Em junho de 1993 o projeto discutido na Câmara foi enviado ao Senado e retornou em 1996, tendo sido finalmente convertida em lei em maio daquele mesmo ano.

#### **4 A PROPOSIÇÃO E O TRÂMITE DO PROJETO DE LEI 824 DE 1991:**

Neste capítulo analisamos a proposição e o trâmite do Projeto de Lei que deu origem à lei 9.279 de 1996 na Câmara dos Deputados, que é a janela de observação desta tese. Como será visto em minúcia, o projeto de lei nasceu por iniciativa do Presidente da República – Fernando Collor de Melo – e teve solicitação de tramitação em caráter de urgência, como permitido pela Constituição, mas tal solicitação não prosperou. A iniciativa do Presidente da República teve como subsídio debates estabelecidos em uma Comissão Interministerial, criada para rever o Código de Propriedade Industrial de 1971 e propor alterações legislativas. Tal revisão estava embutida em um “pacote” maior de mudanças legislativas a serem desenhadas. O novo Projeto de Lei teve início então na Câmara dos Deputados, sob o número 824 de 1991, cujos debates, somados os períodos nas duas casas legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal), transcorreram durante cinco anos, tendo o Projeto sido enviado ao Senado em 23 de junho de 1993, onde recebeu o número 115/1993 e retornado à Câmara em 1996.

Durante sua tramitação a Câmara dos Deputados teve três presidentes: Deputado Ibsen Pinheiro (PMDB/RS) entre 1991 e 1993; Deputado Inocêncio de Oliveira (PFL/PE) entre 1993 e 1995 e finalmente Deputado Luís Eduardo Magalhães (PFL/BA) entre 1995 e 1997. O Senado também teve três presidentes no período 1991-1996: Senador Mauro Benevides (PMDB/CE) entre 1991 e 1993; Senador Humberto Lucena (PMDB/PB) entre 1993 e 1995 e Senador José Sarney (PMDB/AP) entre 1995 e 1997.

Preliminarmente trataremos em breves linhas a descrição dos regimes de tramitação possíveis de projetos de lei na Câmara dos Deputados e também abordaremos a questão das lideranças. Tais apontamentos serão úteis para nos ajudar a compreender as escolhas feitas em relação ao PL 824, tanto em relação ao seu trâmite, quanto, bem à frente, ter elementos para compreender o papel dos Líderes dos Partidos no grande acordo pactuado nesse âmbito para que o PL 824 tivesse uma versão final consolidada.

#### 4.1 REGIMES DE TRAMITAÇÃO E LÍDERES

Iniciaremos esse ponto abordando brevemente os regimes possíveis de tramitação de um projeto de lei na Câmara dos Deputados e também apontando a importância da herança da Constituinte para os trabalhos legislativos no início dos anos 1990, com ênfase para o trabalho dos líderes partidários. Como veremos adiante, essas informações serão úteis para compreender o caso concreto.

Os regimes de tramitação constam, em regra, do Regimento Interno da Câmara e determinam o encaminhamento das proposições e assim, o tempo pelos quais os projetos são apreciados pelas comissões. Os trâmites podem ser urgentes-urgentíssimos, urgentes, de tramitação com prioridade ou de tramitação ordinária.

O regime de urgência dispensa algumas formalidades regimentais. Para tramitar neste regime, a proposição deve tratar de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais; tratar-se de providência para atender à calamidade pública; de Declaração de Guerra, Estado de Defesa, Estado de sítio ou intervenção federal nos Estados, acordos internacionais e fixação dos efetivos das Forças Armadas. Uma proposição também pode tramitar com urgência, quando houver apresentação de requerimento nesse sentido. Caso a urgência seja aprovada, a proposição será colocada na Ordem do Dia da sessão deliberativa seguinte, mesmo que seja no mesmo dia.

Outro regime de tramitação é o de urgência urgentíssima, que embora não esteja disposto no regimento interno foi instituído pelo uso. Para uma proposição tramitar nesse regime, deve ser apresentado um requerimento assinado pela maioria absoluta de deputados ou líderes que representem esse número. O requerimento precisa ser aprovado pela maioria absoluta dos votos. Se aprovada, a proposição é incluída na Ordem do Dia da mesma sessão.

Para tramitar em regime de prioridade, a proposição deve ser de iniciativa do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, da Mesa da Câmara, de comissão permanente ou especial, do Senado ou dos cidadãos. Tramitam também nesse regime os projetos de lei complementares que regulamentam dispositivos constitucionais, de lei com prazo determinado, de regulamentação de eleições e de alteração do Regimento Interno.

A tramitação ordinária constitui a regra e trata-se do regime de tramitação mais longo. O prazo das comissões é de 40 sessões, para cada uma delas, ou seja,

quando o projeto vai para outra Comissão, esse prazo de 40 sessões volta a ser contado novamente.

Durante os trabalhos da Constituinte, inaugurados em 1987, as negociações dos líderes partidários foi uma constante e foram tão intensamente realizadas que o período imediatamente pós-constituinte manteve este padrão – que em verdade se estende até os dias atuais. Para dar celeridade ao processo foi criado um grupo para preparar e coordenar os trabalhos do plenário e esse grupo era formado basicamente pelos líderes partidários. Assim, as votações em plenário eram antecedidas pelos chamados acordos de liderança, costurados nas referidas reuniões dos líderes (FIGUEIREDO e LIMONGI, 1994). Dessa forma, em 1989 foi constituído o chamado Colégio de Líderes, com atribuições diversas dispostas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)<sup>41</sup> e composto pelos Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Governo. Sua criação definiu os poderes de um órgão que vinha funcionando informalmente na Casa (FIGUEIREDO, 2012).

Muitas críticas são feitas ao modelo adotado pela Câmara especialmente por ter consagrado um padrão excessivamente centralizado na direção dos trabalhos legislativos.

Como destaca Figueiredo e Limongi (1994) a importância dos líderes partidários não depende de forma exclusiva do Colégio de Líderes. A influência desses líderes na consolidação da pauta dos trabalhos depende também do “peso ponderado de suas assinaturas” seja para requerimentos, destaques, apresentação de emendas, recursos, etc. Nesses casos, a manifestação do líder é tomada como

<sup>41</sup> Durante as discussões sobre a RICD em 1989, o então Deputado Nelson Jobim apresentou emenda que incluía ao Título II da Resolução nº 17 da Câmara dos Deputados um capítulo intitulado “Colégio de Líderes”. Era evidente a resistência da Mesa em institucionalizar o colegiado. Para não perder parte de seu poder, preferia ela convocar, discricionariamente, reuniões eventuais (FIGUEIREDO, 2012). A decisão final foi a da institucionalização do colegiado como um órgão da Casa, e o art. 20 do Regimento Interno estabeleceu:

Art. 20. Os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os Líderes de Partidos que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.



manifestação de sua bancada e dessa forma, os líderes exercem grande influência no rumo dos trabalhos na casa.

#### 4.2 PL 824: ORIGEM, PROPOSIÇÃO E PRINCIPAIS PONTOS

Os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, de acordo com o art. 64 da Constituição, começam sua tramitação na Câmara dos Deputados. A lei 9.279 de 1996 que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial nasceu do PL n. 824, de 2 de maio de 1991, por iniciativa do poder executivo, à época o ex presidente Fernando Collor de Mello, que solicitou regime de tramitação de urgência (§ 1º do art. 64 da CF) em 30 de abril de 1991. A casa estabeleceu o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas, sendo o primeiro o dia 7 de maio e o último o dia 15 de maio de 1991.

Apenas oito dias antes da proposição do PL, os Ministros da Justiça – Jarbas Passarinho; da Economia, Fazenda e Planejamento – Zélia Cardoso de Mello; das Relações Exteriores – Francisco Rezek e o Secretário de Ciência e Tecnologia José Goldemberg enviaram uma comunicação ao Presidente (E.M. Interministerial n. 179 de 1991). Esta comunicação é importante para compreender o momento político que originou a proposta de mudança legislativa. A comunicação faz referência a implementação da “Política Industrial e de Comércio Exterior” recentemente aprovada e que a proposta de uma revisão da lei de propriedade industrial estaria no marco da criação de um “ambiente favorável aos investimentos, com o estabelecimento de regras claras e estáveis para o exercício da atividade econômica e o funcionamento do mercado”. A política industrial e de comércio exterior estabelecida logo no início do governo Collor significou uma ruptura com o padrão de política industrial desenvolvida nos últimos anos no Brasil ao alterar seu eixo central de preocupação da expansão da capacidade produtiva para a questão da competitividade. As primeiras referências a essa nova política surgiram na exposição de motivos da Medida Provisória n. 158 de março de 1990, associando a política industrial aos objetivos estratégicos do governo de elevação do salário real e de promoção de maior abertura e desregulamentação da economia. A proposta foi detalhada no Documento Diretrizes Gerais para a Política Industrial e do Comércio Exterior divulgada em 26 de junho de 1990. Nesse documento há o elenco de legislações herdadas que deveriam ser revistas: Lei 2.433/88 (Nova Política

Industrial do Governo Sarney); Lei n. 7.322/84 (Política Nacional de Informática) e Lei n. 5.722/71 (Código de Propriedade Industrial).

A cúpula do executivo, de forma condizente com a visão estabelecida por aquele governo, via a antiga lei de propriedade industrial como pouco clara e instável e fazia coro à urgência de sua reformulação. Com o intuito de propor um projeto, foi criada uma Comissão Interministerial presidida por representante do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI e composta por representantes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, do Ministério das Relações Exteriores e da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

O projeto foi proposto no bojo de um movimento que vinha sendo chamado pela imprensa nacional como “o projetão”, ou seja, um conjunto de reformas que o Presidente Fernando Collor via como necessário para “modernizar a economia brasileira”. Juntamente com um PL sobre propriedade industrial foram também propostos projetos de lei alterando a organização sindical; a previdência social; um projeto voltado à redução de impostos para exportações brasileiras; foi anunciado apoio a um projeto do (à época) senador Fernando Henrique Cardoso sobre taxaçoão de grandes fortunas. A revista Veja por meio da matéria “O projetão deslança” (VEJA, 1991), afirmou que o projeto de lei sobre patentes tinha como objetivo “melhorar a imagem do Brasil no exterior”. Assim, a Veja segue:

(...) o governo brasileiro pretende reconhecer as patentes de produtos químicos e farmacêuticos, uma velha reivindicação de indústrias estrangeiras, cansadas de perder dinheiro com piratarias brasileiras.(...) Com isso, é bem capaz de devastar uma parte do empresariado brasileiro que vive de copiar receitas estrangeiras sem gastar por essa apropriação. Ao reconhecer a propriedade industrial, o país pode perder divisas com o pagamento de royalties , mas pelo menos escapa de tomar retaliações comerciais na testa pelo fato de abrigar bucaneiros.

Na mesma matéria o Deputado José Serra (PSDB/SP) comemorava o fato de que o presidente tivesse optado pelo envio de projetos de lei ao parlamento ao invés de legislar via medidas provisórias.

Os ministros e secretário anteriormente citados afirmam, em sua comunicação ao presidente, que foram realizados “longos e profundos debates técnicos” sobre propriedade industrial – especialmente em relação a marcas e patentes – dos quais participaram outros especialistas do INPI e também

“representantes de iniciativa privada interessados na matéria”. Não há menção sobre quais representantes seriam esses, mas essa é a primeira menção a um grupo de interesse atuando na construção do novo marco legal de propriedade industrial do país. Os ministros ressaltaram que o novo projeto de lei buscava harmonizar o marco legal brasileiro aos acordos internacionais relativos à matéria<sup>42</sup>, além de incorporar “os avanços doutrinários já consagrados na legislação de outros países, onde são mais intensas as atividades envolvendo questões de propriedade industrial” (E.M. Interministerial n. 179 de 1991, pag. 02).

No dia 9 de maio foi publicada na íntegra a mensagem do executivo para a Câmara dos Deputados (MSC 192/1991) com a primeira versão do Projeto de Lei. Na mensagem 192 pede-se que o projeto seja endereçado às seguintes comissões (com os títulos vigentes à época): Constituição e Justiça e Redação (ADM); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Economia, Indústria e Comércio.

#### **4.2.1 A proposta do Executivo**

Nesse tópico nos deteremos a contextualizar o projeto que chegou do executivo, porém em linhas gerais. No Apêndice II apresentamos uma extensa tabela com o comparativo entre o PL apresentado pelo executivo, o substitutivo número 2 ao PL apresentado pelo relator Dep. Ney Lopes em 1993 e a legislação final aprovada em 1996 após as emendas incluídas no Senado Federal. Por isso, essa seção se destina apenas a nortear o leitor sobre o projeto original.

Além disso, adiante vamos comparar os dispositivos finais aprovados pelo Congresso Nacional com duas propostas legislativas formuladas por grupos de interesse (notadamente pela Associação Brasileira de Química Fina – ABIFINA) e Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI), de modo a contribuir para o entendimento sobre em que medida os pontos de destaque advogados por esses grupos foram incorporados ou não na legislação aprovada. Demandas de outros grupos também serão objeto de análise no capítulo 5, mas as tabelas se fixaram nos

<sup>42</sup> Note-se que nesse período ainda não vigia o Acordo TRIPS, tendo em vista que a Rodada Uruguai ainda não havia sido concluída, mas fortes debates sobre o desenho do novo Acordo sobre Propriedade Intelectual estavam sendo travados no âmbito do Grupo Negociador Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Vinculados ao Comércio – TRIPS – da Rodada Uruguai.

projetos destacados acima tendo em vista a elaboração de “textos de lei alternativos” propostos por esses grupos de pressão.

- Rol de Proteção:

A primeira minuta – vinda do gabinete da presidência – era composta por 223 (duzentos e vinte e três) artigos, 21 a menos que a versão aprovada em 1996 e diferia do Código de Propriedade Industrial de 1971 (Lei 5.772) no rol de possibilidades de proteção. O Código de 1971 incluía: a) a concessão de privilégios de patentes de invenção; de modelos de utilidade; de modelos industriais; e de desenho industrial. b) concessão de registros de marca de indústria e de comércio ou de serviço; e de expressão ou sinal de propaganda. c) repressão a falsas indicações de procedência; e repressão à concorrência desleal.

A proposta do executivo de 1991 incluía a) a expedição de patentes de invenção, de modelo de utilidade e de desenho industrial; b) a expedição de certificado de registro de marca; e c) a repressão à concorrência desleal. Depreende-se da observação do escopo do projeto a supressão do privilégio de modelos industriais; o registro de expressão ou sinal de propaganda e a repressão a falsas indicações de procedência. Além disso, o registro de marca perdeu sua qualificação (indústria, comércio e serviço).

- Natureza Jurídica:

A proposta do executivo dispunha que os direitos de propriedade industrial eram considerados bens móveis, para efeitos legais.

- Titularidade:

Assim como no Código de 1971 presumia-se que o requerente da patente fosse seu autor.

- Patenteabilidade:

São patenteáveis as invenções que atendam aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Sobre a atividade inventiva, o projeto estabelecia que a invenção não poderia decorrer, para um técnico no assunto, de

maneira evidente ou óbvia do estado da técnica<sup>43</sup>. O PL propunha que as invenções eram consideradas novas quando não compreendidas no estado da técnica e possuíam aplicabilidade industrial quando pudessem ser fabricados ou utilizados industrialmente.

O período de graça, ou seja o período no qual a divulgação da tecnologia não impedia a possibilidade de pedir proteção industrial, era de 12 (doze) meses para patentes e 6 (seis) meses para desenho industrial.

Não seriam considerados invenções nem modelos de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII – técnica operatória ou cirúrgica e método terapêutico ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX – material biológico não modificado que se encontre na natureza.

- Da não patenteabilidade

<sup>43</sup> O Estado da técnica era compreendido no PL do executivo como sendo tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, ou qualquer outro meio. Não havia menção sobre escopo geográfico da divulgação (Brasil e/ou exterior).

Nesse ponto o PL 824 excluía a não possibilidade de patenteamento de campos tecnológicos anteriormente previstos na legislação nacional, especialmente: a) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se; as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação; e a pouco abordada mas também excluía de possibilidade de patenteamento no Código de 1971, misturas e ligas metálicas em geral (com exceção das que apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas).

Assim, o PL do executivo limitou o rol de produtos e processos não patenteáveis para:

I - o que fosse contrário à moral, à segurança, e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III – os processos essencialmente biológicos de obtenção de variedades vegetais e animais e a qualquer outro processo para obtenção de animais;

IV – ao que constitua objeto de registro de marca.

Sobre a possibilidade de proteção biológica, a observação atenta do inciso III aponta para a exclusão de processos biológicos, mas não aos produtos. Não por outra razão, o PL era claro ao expressar que não estavam incluídos no inciso III (portanto eram elegíveis para patenteamento): os microorganismos em si; os processos microbiológicos e os produtos resultantes dos processos microbiológicos.

- Vigência da Patente

O PL propunha 20 (vinte) anos de proteção para patente de invenção; 15 (quinze) anos para modelo de utilidade e 10 (dez) anos para desenho industrial contados da data de depósito.

- Dever de Exploração

O PL, em sua Seção III, estabelecia as regras sobre um ponto polêmico: a exploração local das patentes<sup>44</sup>. O titular da patente deveria iniciar no país a exploração efetiva do objeto da patente dentre os 3 (três) anos da expedição da mesma, admitindo-se a interrupção da exploração por no máximo 1 (um) ano. A exploração efetiva era conceituada como a fabricação completa do produto ou uso integral do processo patenteado pelo titular ou seu licenciado de modo a satisfazer as necessidades do mercado. No entanto o PL incluía o dispositivo no qual a importação seria perfeita substituta da exploração local se cumprisse 3 (três) requisitos de forma cumulativa:

- a) Quando fruto de ato internacional ou acordo em vigor no Brasil;
- b) Quando se tratar de peças, partes, componentes, matérias-primas e outros insumos destinados a integrar produtos brasileiros a serem comercializados internamente, observados os índices de nacionalização estabelecidos por autoridade competente; e
- c) Quando a sua produção no Brasil for comprovadamente antieconômica, considerando-se o nível de demanda interna e o seu preço em comparação com o produto importado.

- Licença Compulsória

O PL previa a concessão de licenças compulsórias em casos de patentes dependentes, em casos de calamidades ou justificado interesse público por pessoas com legítimo interesse.

- Transferência de Tecnologia

O projeto do executivo estabelecia que o INPI deveria acompanhar os atos e contratos e realizar os registros que implicassem em transferência de tecnologia. O projeto, no entanto, previa que o Estado deveria regulamentar posteriormente essa prerrogativa.

<sup>44</sup> O tema do uso efetivo das patentes é tão antigo quanto a regulação internacional da propriedade industrial. No texto aprovado da Convenção de Paris já havia a exigência de uso efetivo das patentes. O uso efetivo foi o centro das discussões entre Áustria e Estados Unidos na Conferência de Viena (1875), entendendo o último que deveria ser interpretada como uso efetivo a importação dos produtos patenteados. Na Conferência de Paris (1878) definiu-se que se admitia a revogação da patente após um certo tempo, se a produção não se realizasse no país. (GONTIJO, 2005).

#### - Patentes *Pipeline*

O instituto que ficou conhecido como “patentes *pipeline*”, ou patentes de revalidação<sup>45</sup> já constava do projeto original, embora de forma levemente diferente da que a Lei 9.279 cristalizou. Estava previsto nas disposições transitórias, no art. 217 que os pedidos de patente depositados no exterior relativos às matérias estabelecidas na lei anterior (Código de 1971: a) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação; b) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação) poderiam receber proteção no Brasil.

Os requisitos presentes para a concessão das patentes revalidadas eram 4 (quatro):

- 1– a publicação não tenha ocorrido no país de origem;
- 2 – o objeto do pedido de patente não tenha caído em domínio público no país de origem;
- 3 – o objeto do pedido de patente não tenha sido explorado no Brasil; e
- 4 – não tenham sido realizados no país sérios e efetivos preparativos para exploração do objeto do pedido de patente.

#### **4.2.2 O caminho do PL 824 na Câmara dos Deputados**

O caminho pelo qual o PL 824 atravessou na Câmara dos Deputados pôde ser reescrito nesse trabalho a partir da leitura de todas as edições do ‘Diário do Congresso Nacional’ cujo andamento mereceu publicação nesse veículo, além de consultas ao “avulso” do Projeto de Lei, ou seja, os autos físicos do processo legislativo. O ‘Diário do Congresso Nacional’ era o órgão oficial informativo das atividades do Parlamento até 1995, quando se dividiu e passou a se chamar ‘Diário

<sup>45</sup> Matérias não passíveis de proteção no contexto da legislação anterior que, a partir de um mecanismo artificial de proteção, que a doutrina convencionou chamar de pipeline, poderiam ter sua patente revalidada, em território nacional, sem análise, se observadas certas condições da patente concedida em outro país. O tema é polêmico até os dias atuais e ainda pende de decisão a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4234 no Supremo Tribunal Federal que pede a declaração de inconstitucionalidade de tais patentes.



da Câmara dos Deputados' e 'Diário do Senado Federal'. Foram publicadas nos Diários as atas das sessões plenárias e de comissões, normas promulgadas, atos administrativos e outras informações. Nas atas são publicados os discursos, os textos integrais de projetos, pareceres, matérias legislativas e outros documentos lidos na sessão plenária. Não constam, nesse veículo, as notas taquigráficas de audiências públicas e nem reuniões no Colégio de Líderes. Ocorre que tal documento pode conter imprecisões conforme depoimento<sup>46</sup> da ex Deputada Federal Sandra Starling. Segundo ela, algumas informações do trâmite se perdem ou são imprecisas tendo em vista que ao revisar os arquivos do período estudado ela encontrou imprecisões sobre sua própria atuação no âmbito da Comissão Especial. De fato o próprio sítio da Câmara destaca que as informações anteriores a 2001, ano de implantação do sistema e-Câmara, podem estar incompletas. No entanto os 'Diários' e a cópia física do processo legislativo são os únicos documentos existentes que possibilitam a reconstrução dos episódios que se sucederam nos anos de debate do PL na Câmara e portanto, mesmo com limitações, são os documentos que serviram de base para esse capítulo. Algumas imprecisões foram questionadas durante entrevistas a atores relevantes, mas o decurso do tempo (mais de vinte anos da ocorrência dos fatos) não permitiram elucidações ou informações adicionais sobre os detalhes da tramitação.

A primeira sessão ordinária do plenário da Câmara que discutiu o PL 824 foi no dia 9 de maio de 1991 e a estréia contou com um debate entre a Deputada Jandira Feghali (PC do B/RJ) e o presidente da casa à época, Deputado Ibsen Pinheiro. A Deputada pediu a palavra por uma questão de ordem e arguiu sobre a forma de tramitação do Projeto de Lei. Essa foi a primeira intervenção de um tema que só foi efetivamente solucionado alguns meses depois: a questão baseava-se na dúvida sobre se o projeto seria ou não uma proposta de um novo Código de Propriedade Industrial e não um projeto de lei convencional. A argumentação se fundava no fato de que o projeto reformaria o antigo Código de Propriedade Industrial (Lei n. 5.772/1971) como exposto na mensagem endereçada do executivo à Câmara dos Deputados<sup>47</sup>. Ser considerado ou não um código mudava dois

<sup>46</sup> Em entrevista concedida em 15 de junho de 2015.

<sup>47</sup> Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09MAI1991.pdf#page=222> Acessado em 10 de fevereiro de 2014.

elementos-chave: a tramitação de urgência solicitada pelo executivo e a possibilidade de se abrir um amplo debate sobre a matéria – o que permitiria a participação de setores interessados dos mais diversos. A Deputada argumentava que de acordo com o Regimento Interno da Câmara (versão vigente em 1991), não seria possível tramitar em regime de urgência um projeto complexo como um novo Código. O art. 204 do Regimento Interno vigente à época estabelecia que, projetos de iniciativa do Presidente da República, de acordo com disposição constitucional, poderia tramitar em caráter de urgência, o que significava que 45 (quarenta e cinco) dias após o seu recebimento, sem a manifestação definitiva do Plenário, o mesmo seria incluído na Ordem do Dia para ter sua votação ultimada. Nesse caso, as emendas propostas pelo Senado deveriam ser analisadas em apenas 10 (dez) dias. Já projetos de Código, segundo o regimento, deveriam contar com Comissão Especial e as emendas poderiam ser apresentadas diretamente a esta Comissão por 20 (vinte) sessões consecutivas. Era a este dispositivo que se baseava a argumentação da Deputada Jandira Feghali. Após esse prazo, os relatores parciais teriam 10 (dez) sessões para apreciá-las e emitirem pareceres que seriam então encaminhados ao Relator-Geral, que teria então 15 (quinze) sessões para se manifestar. Essa dilatação de prazo seria apenas em razão das análises no âmbito da Comissão, ou seja, o prazo final seria substancialmente muito maior ao se considerar os debates em plenário e a redação final da Comissão, o envio ao Senado e o seu retorno à Câmara para análise das emendas do Senado.

Sendo assim, a Deputada Jandira Feghali pediu ao Presidente da Casa que avaliasse sua solicitação de alteração no trâmite do PL 824. O Deputado Ibsen Pinheiro argumentou que a Mesa da Câmara já havia apreciado a tramitação da matéria e que estava convencida de que se tratava de um projeto de lei e minorou a importância do texto de envio, opinando que o uso da expressão “código” se dava com muita frequência de forma equivocada:

Com muita frequência o termo ‘código’ se refere pura e simplesmente a leis ordinárias, embora com o título inadequado. Gostaria de lembrar a V. Exa. Do Código Eleitoral, que é uma lei ordinária e que, no momento, tem nomenclatura de código.

De toda forma o Presidente se comprometeu a reexaminar a tramitação, mas já adiantava que entendia ser adequada a tramitação apresentada. A Deputada

reforçou então seu pedido e ressaltou que esta era a opinião de “vários parlamentares” que inclusive queriam levantar “questões de ordem” sobre o mesmo tema.

Distribuído sob o número 4 de 1991 (de 8 de maio de 1991) da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ficou estabelecido que o Deputado Alberto Goldman, à época do PMDB de São Paulo<sup>48</sup>, seria o relator do PL 824.

No dia seguinte (09/05/1991) o Deputado José Luiz Clerot (PMDB/PB) apresentou requerimento no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR)<sup>49</sup> solicitando que o PL 824 fosse examinado como Código (na forma do art. 205 do Regimento da Câmara da época). A CCJR se manifestou<sup>50</sup> acolhendo a questão levantada pelo Deputado e solicitando a reconsideração da tramitação do projeto. Essa decisão, portanto impediu a tramitação de urgência solicitada pelo executivo e colocou o debate em patamares mais razoáveis, em relação ao tempo, para incidência de partidos de oposição ao governo e também grupos de interesse, como veremos ao longo da análise. Mas este tema ainda não havia se esgotado na Câmara. Muitos outros movimentos se seguiram, como veremos.

Antes do PL 824 ser proposto à Câmara em maio, em março do mesmo ano outro PL já tratava de um novo Código de Propriedade Industrial – o PL 207/91, este de autoria do Deputado Luiz Henrique (PMDB-SC)<sup>51</sup>, ex Ministro de Ciência e Tecnologia durante o governo Sarney. Este Projeto foi fruto da pressão de um grupo de interesse específico, como veremos adiante, e foi proposto de forma a ser pioneiro e, na inexorabilidade da revisão da legislação de propriedade industrial, esse projeto poderia ser a base de discussão e não outra proposta. Em 14 de maio o Deputado Luiz Henrique requereu ao Presidente da Casa que apensasse o projeto do executivo ao seu, o que foi deferido em 22 de maio – embora esta decisão tenha sido revista logo depois. Nesse ínterim, uma mudança de tramitação ocorreu por solicitação da própria Presidência da República. Através da Mensagem n. 218, o Presidente da República em exercício Itamar Franco, solicitou que fosse tornado

<sup>48</sup> O Deputado Alberto Goldman migrou para o PSDB em 1997.

<sup>49</sup> Atual Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

<sup>50</sup> Através do Ofício P-31/91.

<sup>51</sup> A íntegra do PL proposto está disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20MAR1991.pdf#page=36> acessado em 18 de fevereiro de 2014.

sem efeito o pedido anteriormente feito de tramitação de urgência. A proposição então passou a tramitar em regime de prioridade (art. 151, II, a). Segundo o jornal Estado de São Paulo<sup>52</sup> essa mudança de planos deveu-se ao “estremecimento das relações do executivo com o legislativo em razão da discussão sobre o Orçamento Geral da União”, o que teria tornado um acerto com os partidos contrários ao trâmite de urgência possível. A tramitação prioritária conta com dispensa de exigências regimentais para que a matéria em questão seja incluída na ordem do dia (sessão plenária) da sessão seguinte. O regime prioritário está regulamentado pelo artigo 158 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que diz que a prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia (sessão plenária).

Retomando o tema do apensamento ao PL 207/91, um despacho da presidência da Câmara<sup>53</sup>, datado de 6 de maio de 1991 altera a ordem dos projetos apensados. A justificativa foi a de que um projeto com tramitação prioritária teria primazia sobre outro de tramitação ordinária (caso do PL 207/1991). Dessa forma, se a estratégia traçada pelo Deputado Luiz Henrique (em possível colaboração com um grupo de pressão) foi a de ter o projeto vindo do executivo apensado ao seu, a estratégia fracassou.

#### 4.2.2.1 O projeto 207/1991: O projeto em apenso

O Projeto de Lei 207 foi apresentado pelo Deputado Luiz Henrique com forte articulação da Associação Brasileira de Química Fina (ABIFINA), para dizer o mínimo. A Associação, constituída em 1986, é a entidade de classe que representa o complexo industrial da química fina e suas especialidades no Brasil. Na justificativa da apresentação do PL o Deputado não esconde a verdadeira autoria do projeto e mantém em seu texto menção à “proposta da ABIFINA de revisão do Código de Propriedade Industrial. Entre os argumentos da proposta apresentada figura a necessidade premente de realizar-se uma revisão da legislação de propriedade industrial brasileira vigente, de forma a atualizá-la e aperfeiçoá-la, com

<sup>52</sup> Estado de São Paulo. “Câmara deve atrasar projeto sobre patentes”. Economia. 10 de outubro de 1991. Pag. 56.

<sup>53</sup> Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD07JUN1991.pdf#page=6> acessado em 18 de fevereiro de 2014.

vistas a atender os “requisitos atuais dos interesses que envolvem a propriedade industrial, quer no plano interno, quer nas relações internacionais do Brasil”. O próprio documento faz menção à reabertura das discussões relativas à revisão legislativa no país e aconselha cautela em relação a propostas de mudanças, “que a pretexto de atender aos objetivos nacionais, tenham embutido em seu conteúdo dispositivos que visem, primordialmente, satisfazer os interesses políticos e econômicos das nações líderes no campo da tecnologia”. Assim, o empresariado nacional no campo da química fina – área que seria atingida em especial pelas alterações legais sobre PI - se mobilizou de forma a ser pró-ativa no debate que se desenrolaria na sequência. Percebe-se um movimento de antecipação ao projeto que se estruturava no âmbito do executivo, a partir de uma proposta própria, que refletisse os interesses e cautelas do setor. A principal preocupação era que o tema tendesse ao atendimento às pressões dos interesses externos, de países desenvolvidos, com estágios avançados de inovação tecnológica.

O projeto suscitou reações agressivas por parte de alguns Deputados, por entende-lo protecionista. Por exemplo o Deputado Roberto Campos (PDS-RJ), ferrenho liberal, disse no Jornal Estado de São Paulo, em 24 de março de 1991 que o proposta do Dep. Luiz Henrique em relação ao prazo de entrada em vigor da Lei para o setor farmacêutico<sup>54</sup> era “uma sem vergonhice” e que o que Deputado desejava era “garantir o direito de roubar até 2000”.

Parte da imprensa nacional também reagiu fortemente. O editorial do Jornal Estado de São Paulo de 30 de março de 1991<sup>55</sup> afirmava que o projeto continha dois problemas a serem considerados: o primeiro era o fato de que tratava-se de um projeto corporativo (a partir de estudo da ABIFINA, cujos sócios tinham interesses diretos na matéria) e o segundo seria assumir uma postura nacionalista dos anos 1940 que criaria uma situação muito desagradável com os Estados Unidos. Seria um projeto antinacional para não dizer antipatriótico. Por fim usava um argumento emocional: “o projeto condena os doentes brasileiros a ficar dependentes, até o ano de 2004, da boa vontade, de quem, no exterior, puder remeter-lhes os últimos avanços da indústria farmacêutica”.

<sup>54</sup> 2004 e 2000 para produtos e processos farmacêuticos respectivamente.

<sup>55</sup> Estado de São Paulo. Projeto antipatriótico. Editorial. 30 de março de 1991.

Os detalhes dessa proposta será analisada no capítulo que se dedica a analisar os grupos de interesse e suas demandas, bem como a revelação de quanto de suas demandas iniciais foram incorporadas ou não na legislação aprovada no fim do processo legislativo.

#### 4.2.2.2 Emendas : primeira fase

No dia 17 de maio foram oferecidas no Plenário da Câmara 246 (duzentas e quarenta e seis emendas), que foram então encaminhadas a Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR)<sup>56</sup>, sendo esta a primeira comissão pela qual o PL 824 passaria. Os deputados listados abaixo apresentaram emendas nesse momento. A íntegra das emendas apresentadas nessa primeira fase, com justificativas e assinaturas dos respectivos deputados encontra-se no Anexo II:

- Dep. Jorge Tadeu Mudalen: emendas 015 a 068;
- Dep. Jose Santana de Vasconcelos: emendas 01 a 04 e 105 a 108;
- Dep. Max Rosenmann: emendas 109 e 110;
- Dep. Nelson Proença: emendas 111 a 116;
- Dep. Ney Lopes: emendas 092 a 104;
- Dep. Nilson Gibson: emendas 069 a 091;
- Dep. Paes Landim: emendas 005 a 014;
- Dep. Roberto Campos: emendas 117 a 192; e
- Dep. Sandra Cavalcanti: emendas 193 a 246.

A CCJR, através de seu presidente à época, Deputado João Natal fez a distribuição das relatorias de Projetos em 20 de maio e designou o Deputado José Luiz Clerot (PMDB-PB) para relatar o projeto, o mesmo que havia solicitado anteriormente a tramitação diferenciada. Foi aberto prazo para apresentação de emendas naquela Comissão entre os dias 14 e 20 de junho de 1991. Foram apresentadas então 51 (cinquenta e uma) emendas: novamente apresentaram os

<sup>56</sup> A íntegra das emendas apresentadas em plenário foram obtidas a partir de solicitação via Lei de Acesso a Informação, respondida pela Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação – Corpi - Centro de Documentação e Informação – Cedi da Câmara dos Deputados em 16 de junho de 2015.

Dep. Nilson Gibson (01 a 46, 48 e 49) e Ney Lopes (47); além de Dep. Haroldo Lima (50) e Dep. Tony Gel (51). Não foi possível obter o teor das emendas sugeridas pelos parlamentares citados nesse momento.

#### 4.2.2.3 Código ou Projeto de Lei: o debate na câmara sobre a natureza da norma em análise e constituição da Comissão Especial

A Lei 9.279/1996, que se originou do PL 824 de 1991 poderia ser um Código de Propriedade Industrial. Muitos operadores do direito e especialistas se perguntam o porquê da Lei 9.279 ter revogado o Código de 1971 e não ter recebido o mesmo status, ou seja, ser um código. A observação do trâmite da lei permite entender o por que dessa mudança de status.

Partiu do Deputado Nelson Jobim (PMDB/RS) a solicitação para a constituição de uma Comissão Especial para analisar o projeto de propriedade industrial na Câmara dos Deputados. A solicitação se deu em 26 de junho de 1991, a partir de uma “questão de ordem”<sup>57</sup> sob dois fundamentos, o primeiro seria a necessidade de se criar uma comissão especial, na medida em que o projeto seria em verdade um código e pelo Regimento Interno, art. 34, inciso I, as comissões especiais deveriam ser criadas para dar parecer sobre propostas de emenda à Constituição e projetos de código. Para o Deputado era evidente tratar-se de código tendo em vista a amplitude da matéria versada. Porém o Deputado apresentava um outro argumento para a criação da Comissão Especial, caso o entendimento do governo de que se tratava de um Projeto de Lei fosse mantido: o fato de que a matéria seria de competência de mais de três comissões e segundo o mesmo art 34, no inciso II, essa é razão para a criação de uma Comissão Especial.

A quarta comissão apontada pelo Deputado Nelson Jobim seria a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, já que no art. 107, capítulo XIII, o PL tratava de invenções, modelos de utilidade e desenhos industriais realizados por empregado ou prestadores de serviço. O Presidente da casa, Deputado Ibsen

<sup>57</sup> “Questão de Ordem é definida como toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Federal, devendo ser objetivas e claramente formuladas, com indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião em que proferida” (SANTOS, 2005).

Pinheiro prometeu, naquela data, estudar a questão e ressaltou que havia invocado esse dispositivo apenas duas vezes, uma no chamado “Projeto Zico” – sobre esporte – e uma sobre um “projeto do sistema financeiro”.

Em 14 de agosto, durante sessão ordinária, o Presidente Ibsen Pinheiro apresentou sua decisão às questões relacionadas ao conflito Código x PL e sobre a questão levantada pelo Deputado Nelson Jobim em junho sobre a necessidade de criação de uma Comissão Especial, mesmo sendo um Projeto de Lei. Nessa sessão, durante a fase do ‘pequeno expediente’<sup>58</sup> a Deputada Irma Passioni (PT-SP) proferiu discurso veemente contra a pressão norte-americana para a mudança de legislação em propriedade industrial, especialmente em relação às mudanças na área farmacêutica e química e pede a inclusão, na íntegra, de uma carta intitulada “Carta em 8 pontos” apresentada em uma sessão plenária, que havia se realizado no dia anterior, no Rio de Janeiro, sobre tecnologia, propriedade industrial e política econômica e registrada na CPI do atraso do desenvolvimento científico-tecnológico. A Deputada destacou que foram realizadas três sessões com amplo debate sobre o assunto e a carta seria a síntese da posição da ‘sociedade civil’, incluindo representantes das Universidades.

Já na ‘Ordem do Dia’<sup>59</sup>, após citar juristas e doutrinadores, além de invocar o regimento interno do Senado e o regimento da Câmara, o Presidente Ibsen Pinheiro manifestou sua opinião de que não se deveria vulgarizar o termo código, apenas porque o projeto de lei apresenta matéria complexa. Sua argumentação seguia no sentido de que diversas matérias que tramitam na Casa são igualmente complexas e abrangentes, mas nem por isso mereceram um Código. Além disso, ele salientou que não se poderiam tramitar mais de um ou dois Códigos por vez na Câmara, segundo o regimento interno. No entanto, no discorrer de sua argumentação, ele afirma que há entendimentos contrários, e que a decisão de se considerar Código ou não é de natureza “política” e não de natureza exclusivamente técnica. Por fim, o Presidente decide com base na “celeridade” da apreciação da matéria, sendo da opinião da manutenção do Projeto de Lei tal como estava, não acolhendo a proposta

<sup>58</sup> Parte da sessão ordinária, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer.

<sup>59</sup> Ordem do Dia é a parte da sessão ordinária que conta com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta.



de transformar a LPI em Código. Nesta mesma oportunidade o Presidente faz referência ao Grupo Interministerial de onde emanou o PL 824, questionando sua existência e a publicidade dada ao trabalho do grupo:

Considerando, no entanto, que, ao que deixa antever a exposição de motivos da mensagem presidencial, houve a preocupação do executivo em designar uma Comissão Interministerial para elaborar o projeto – embora não conste a documentação probatória disso no processo – que houve divulgação do assunto – não foi indicado se ampla (...).<sup>60</sup>

Por outro lado, o Presidente defere o pedido de criação de uma Comissão Especial para analisar a matéria. Ele afirma que, além da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, outras Comissões já haviam manifestado interesse no PL, nominalmente a Comissão de Defesa do Consumidor e a de Meio Ambiente e Minorias. Assim, estava patente que mais de três comissões pretendiam analisar o PL 824.

A menção à natureza “política” da decisão suscitou reações imediatas do Plenário. O Deputado Paulo Ramos (PDT-SP) pediu a palavra na sequência e afirmou saber que aquela era uma casa política, mas algumas decisões deveriam ser técnicas e que por isso as Comissões se chamam formalmente de Comissões Técnicas. Imediatamente ele pede uma reavaliação e informa que recorrerá da decisão da mesa à própria comissão. A mesa acolheu o recurso e informou que a matéria voltaria ao plenário com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, mas sem efeito suspensivo.

A partir desse momento, se inauguram falas no plenário da Câmara sobre a pressão sofrida pelo Brasil por grupos de interesse e por Estados para a celeridade da aprovação da nova lei de propriedade industrial. Além disso, aparecem menções a outros grupos de interesse que deveriam ser incluídos no debate. A primeira fala mais explícita sobre esta preocupação foi da Deputada Jandira Feghali (PC do B – RJ), na mesma sessão da decisão do Deputado Ibsen Pinheiro, acima relatada. Nas palavras da Deputada:

<sup>60</sup> Sessão n. 99. Diário do Congresso Nacional, pag. 13.931, 1991. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15AGO1991.pdf#page=145>

Temos visto cotidianamente, de forma intensa, a pressão dos representantes do Governo norte-americano – conforme matéria publicada hoje na Folha de São Paulo – pela celeridade da análise desse projeto, ameaçando com muitas retaliações o empresariado nacional e a sociedade brasileira. O próprio Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides, reage veementemente a essa intervenção. Portanto, do ponto de vista político, deveríamos fazer exatamente o oposto, dar tempo ao Congresso Nacional para analisar detidamente cada tópico, cada artigo, do Projeto n. 824 (...) Não podemos ceder a pressões internacionais sobre o Congresso Nacional (...) é preciso ouvir o empresariado nacional, as entidades e os segmentos da sociedade interessados, porque não estamos debatendo questões pequenas – elas envolvem o próprio desenvolvimento da indústria nacional.

A Deputada Jandira Feghali, em nome do PCdoB, endossou o pedido do Deputado Paulo Ramos pela reavaliação da decisão do Presidente. Da mesma maneira procedeu a Deputada Sandra Starling (PT-MG), que também é admitida no pedido de recurso. O Presidente então fez uso da palavra para explicar sua concepção sobre a decisão política e não técnica da matéria. Segundo seu entendimento, os fundamentos embasadores da decisão foram técnicos, e que a política referida é a chamada “política legislativa” e não fez alusão ao mérito da matéria.

Na sequência a Deputada Sandra Starling apresenta um requerimento com fulcro no § 99 , do art. 95, do Regimento Interno para que seja concedido efeito suspensivo à decisão, indo além do pedido no recurso formulado anteriormente. Este dispositivo permite que, com o apoio de um terço dos presentes, se atribua o efeito suspensivo. O Presidente informa que a Mesa da Câmara poderia considerar o requerimento intempestivo, uma vez que a matéria estava vencida. Mas, por fazer referência a uma decisão do Presidente, decidiu submeter o requerimento ao exame do Plenário (embora tenha registrando que não constituiria um precedente). Mais tarde é lido o inteiro teor do requerimento:

Sr. Presidente, a Deputada signatária, devidamente apoiada nos termos regimentais, requer a manifestação deste Plenário sobre o efeito suspensivo em relação à decisão proferida por esta Presidência sobre a natureza de código ou não do Projeto de Lei nº 824, que trata da propriedade industrial, conforme o § 99 do art. 95 do Regimento Interno.

Assinam Sandra Staling, PT, Minas Gerais, primeira signatária, e mais cerca de 30 Srs. Deputados.

No “avulso” do PL é possível observar o requerimento feito com assinaturas de próprio punho dos Deputados e Deputadas que o apoiaram. Identificamos as assinaturas dos seguintes Deputados: Hélio Bicudo (PT-SP); Eduardo Jorge ;

Florestan Fernandes (PT-SP); Lourival Freitas (PT-AP); Jandira Feghali (PC do B – RJ); Adão Pretto (PT-RS); Paulo Rocha (PT-PA); Carlos Kayath (PTB-PA); Hilário Coimbra (PTB-PA); Tilden Santiago (PT - MG); Aldo Rebelo (PC do B-SP), José Genuino (PT-SP); João Teixeira (PL-MT); Augusto Carvalho (PCB – DF); Cidinha Campos (PDT-RJ); Beraldo Boaventura (PSDB-BA); Liberato Caboclo (PDT – SP); José Vicente Brizola (PDT-RS). As assinaturas vinham em sua maioria de deputados do próprio PT (partido da Deputada que propõe o requerimento), além de apoios esperados de deputados do PCdoB e do PDT, partidos esses que já estavam vocalizando em plenário seu descontentamento com a decisão do Presidente.

O Deputado Roberto Freire (PCB -PE) pede então a palavra e também faz referência à necessidade de se ouvir outros grupos interessados na matéria e a “sociedade civil”. Sua justificativa era a de que, através da tramitação como código, haveria mais tempo para aprofundar o debate.

A seguir a Deputada Irma Passoni (PT-SP) informa que a Comissão de Ciência e Tecnologia – da qual ela fazia parte – já havia realizado três reuniões para tratar da matéria de que trata o PL 824. Ela discorreu que o tema toca não só o setor de fármacos, mas também as áreas de biotecnologia, sementes, genética e produção de alimentos. Ela defendeu que a criação de uma Comissão Especial era a demonstração lamentável da “primeira capitulação a favor das transnacionais” e que, em nome do “interesse nacional” se fizesse uma análise profunda da matéria, tramitando-a como código.

O Deputado Vivaldo Barbosa (PDT-RJ) também levantou a questão dos interesses de grupos outros, que deveriam ter a oportunidade de debater o projeto e como novidade sugeriu que a decisão passasse pelo Colégio de Líderes, e que o Presidente não delibere sobre a matéria antes disso. Com esse passo, a Deputada Sandra Starling (PT-MG) decide retirar seu requerimento, anteriormente feito, para que a decisão do Presidente tivesse efeito suspensivo até o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O primeiro requerimento de audiência para o PL 824 por um Deputado, partiu de Roberto Jefferson (PTB/RJ), então presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, em 15 de agosto. O pedido, no entanto foi prejudicado pelo despacho do dia anterior, que determinava a criação de uma Comissão Especial.

Há registro no Diário do Congresso Nacional de 18 de Janeiro de 1992 do Recurso em Questão de Ordem (nº 1 de 1991) assinado pelo Deputado Paulo

Ramos (PDT-RJ) e outros, solicitando que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) da Câmara seja ouvida sobre a questão levantada pelo Deputado Nelson Jobim. No entanto o debate e votação sobre a matéria se deram em 24 de outubro de 1991<sup>61</sup>.

Alguns aspectos podem ser destacados na discussão no plenário da Câmara sobre este tema. O embate de argumentos que se travou antes da efetiva votação do trâmite do projeto levou em consideração o tempo de análise e aprovação da lei, a possibilidade de que outros interessados da sociedade tivessem a oportunidade de incidir e influenciar e foi evocado também o texto constitucional. Fizeram uso da palavra 8 (oito) deputados(as), como veremos.

O Presidente Ibsen Pinheiro informou que a CCJR havia aceitado o recurso e em relação ao mérito o acolheu. A seguir haveria então a necessidade de colocar a matéria em votação, mas não havia quorum suficiente para tal no início da sessão. O Deputado Nilson Gibson (PMDB-PE) – que anteriormente apresentou emendas ao PL 824 – pediu a palavra e disse concordar com a posição do presidente da casa, mas pediu que os Deputados se dirigissem ao plenário, tendo em vista a relevância da matéria que deveria ser votada.

A Deputada Irma Passoni (PT-SP) usou a palavra e afirmou que o projeto 824 foi enviado pelo executivo sendo “fruto exatamente de determinação do governo americano” visando reconhecer patentes farmacêuticas e biotecnológicas. Seguiu afirmando que a matéria merecia tempo de análise e discussão e que, portanto, a forma de tramitação deveria ser a aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou seja, como Código e não através de comissão especial. No mesmo sentido se pronuncia a Deputada Sandra Starling (PT-MG), uma das signatárias do recurso formulado à CCJR.

O Deputado Paes Landim, que votou contra o trâmite como código no âmbito da Comissão pediu a palavra a seguir. Sua argumentação tinha como base o art. 5, XXIX da Constituição Federal – ele afirmava que a constituição fala em lei e não código para regular as questões de propriedade industrial. Para ele Códigos são mais duradouros e não podem regular questões que mudam com muita frequência, como o caso das regras que envolvem inovações industriais.

<sup>61</sup> Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24OUT1991.pdf#page=62> Acessado em 08 de abril de 2014.

O Deputado Aldo Rebelo (PC do B-SP) também fez referência a pressões externas “poderosas” para a rápida aprovação das novas regras de propriedade industrial, combinadas com aliados internos. Após afirmar que o presidente da casa julgou através de um prisma político e não atento apenas ao regimento interno da Câmara, fez alusão à recente visita do chanceler alemão Helmut Kohl, que, segundo ele, veio pressionar o governo brasileiro a adotar “mudanças iníquas e desnecessárias ao desenvolvimento de nosso país” e afirmando que as mudanças legislativas brasileiras devem atender aos interesses nacionais e não a pressões norte-americanas e alemãs.

No momento do discurso do Deputado Aldo Rebelo ainda não havia quórum para deliberar, mas como havia outros oradores inscritos, a decisão por votação não foi adiada.

Falaram ainda os Deputados Dejandir Dalpasquale (PMDB-SC) que não fez referência ao projeto de propriedade industrial; o Deputado Luís Roberto Ponte (PMDB-RS) que defendeu a tramitação como projeto de lei, seguindo a linha argumentativa do Deputado Paes Landim e, por fim o Deputado Gerson Peres (PDS-PA) também concordando com esta tese, chegando inclusive a dizer que o presidente da casa já havia sido suficientemente “democrático” quando não indeferiu de pronto o recurso do Deputado Paulo Ramos e outros.

Encerrada a fase de discussão, iniciou-se então a votação da matéria. A mesa esclareceu que o “sim” significa aquiescência com o recurso, ou seja, quem votasse “sim” optaria pelo trâmite como código. Por exclusão, o “não” significaria votar pela tramitação como projeto de lei, em Comissão Especial. A aprovação da constituição de uma comissão especial para apreciar um projeto de lei – na medida em que a tramitação de urgência inicialmente proposta não prosperou - seria, sem dúvida, uma vitória para o poder executivo.

Os líderes de bancadas se pronunciaram da seguinte maneira:

- a) Bloco – SE (Deputado Messias Góis) – não
- b) PL (Deputado Ricardo Izar) – não
- c) PDS (Deputado Gerson Peres) – não
- d) PC do B (Deputado Haroldo Lima) – sim
- e) PDC (Deputado Paulo Mandarino) – sim

- f) PMDB (Deputado Genebaldo Correia) – não
- g) PT (Deputado José Genuíno)<sup>62</sup> – sim
- h) PCB (Deputado Roberto Freire) – sim
- i) Bloco – MG (Deputado Humberto Souto) – não
- j) PSDB (Deputado José Serra) – não
- k) PDT (Deputado Paulo Ramos) – sim

A votação teve início, na qual os que votavam por não levantassem as mãos. O presidente da casa declarou que o recurso havia sido rejeitado por maioria. O Deputado Paulo Ramos imediatamente pediu contagem dos votos e informou que seu partido declarava obstrução<sup>63</sup>. O Presidente acolheu o pedido e solicitou que os deputados se acomodassem para fazer a votação eletrônica. Novamente os líderes dos partidos foram consultados. Nesse momento o PCdoB também declarou obstrução e informou que todos os seus deputados se retirariam do plenário por não aceitar que “um projeto de 300 artigos (...) seja votado a toque de caixa”. O PT e o PSB também declararam obstrução. Todas as lideranças mantiveram as opções anteriormente declaradas.

O Deputado Paulo Ramos tentou ainda que o Presidente Ibsen autorizasse a abertura das galerias do plenário para que houvesse acesso à votação. Ao que o presidente reagiu dizendo que o acesso às galerias é restrito para assegurar a tranquilidade das votações, sem impedir, no entanto a publicidade dos atos do plenário.

Nesse momento já era grande o fluxo de deputados e deputadas entrando no plenário, segundo relato do Deputado Eduardo Siqueira Campos (PDS-TO), que apelou para que a votação não fosse interrompida. A votação então ocorreu. O resultado foi: sim – 89 votos; não – 241 votos; abstenções – 3 votos; total – 333 votos.

<sup>62</sup> O Deputado José Genuíno informou em seu pronunciamento como líder de bancada que o partido recebeu dezenas de cartas de sindicatos pedindo que o projeto tramitasse como código.

<sup>63</sup> Recurso utilizado por parlamentares em determinadas ocasiões para impedir o prosseguimento dos trabalhos e ganhar tempo. Em geral, os mecanismos utilizados são pronunciamentos, pedidos de adiamento da discussão e da votação, formulação de questões de ordem, saída do plenário para evitar quorum ou a simples manifestação de obstrução, pelo líder, o que faz com que a presença dos seus liderados deixe de ser computada para efeito de quorum. Fonte: Câmara dos Deputados.

No Anexo III encontra-se a lista de como votaram os Deputados presentes no plenário no dia em questão<sup>64</sup>. Nota-se que votaram até os partidos que declararam obstrução. Dessa forma, um projeto de lei, ao fim e ao cabo, revogaria um código. A futura legislação ficou conhecida como Lei de Patentes ou LPI (Lei de Propriedade Industrial), revogando em sua íntegra o anterior Código de Propriedade Industrial.

#### 4.3 A COMISSÃO ESPECIAL

Finalmente em 29 de outubro de 1991 o Presidente da Câmara instituiu a Comissão Especial e convocou a reunião de instalação para o dia seguinte, às 10h, no Plenário 12 – anexo II da Câmara. Algumas fotos da Comissão, à época, podem ser encontradas no Anexo VI. As lideranças dos partidos foram consultadas e os seguintes Deputados compuseram a Comissão Especial (em sua formação original. As alterações posteriores encontram-se na coluna mais à direita da tabela 9):

Tabela 9 - Lista de membros da Comissão Especial para apreciar o Projeto de Lei n. 824 de 1991, titulares e suplentes, em 29 de outubro de 1991

<b>Partido</b>	<b>Titular</b>	<b>Suplente</b>	<b>Alterações Posteriores</b>
<b>Bloco Parlamentar</b> <sup>65</sup>	Gilson Machado	César Bandeira	1 - Deputado Ricardo Fiúza (Líder do Bloco Parlamentar) indica o Deputado Paes Landim (PFL/PI) como membro suplente da Comissão Especial em 13/11/91
	José Carlos Aleluia	César Souza	
	José Carlos Vasconcellos	Elísio Curvo	
	Reinhold Stephanes	José Santana de Vasconcelos	

<sup>64</sup> Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24OUT1991.pdf#page=62>

<sup>65</sup> Aliança entre dois ou mais partidos políticos que passam a atuar na Casa legislativa como uma só bancada, sob liderança comum.

	Otto Cunha	Wagner do Nascimento	
<b>PMDB</b>	Alberto Goldman	Fernando Bezerra Coelho	
	Luiz Henrique	João Almeida	1 - O Deputado Genebaldo Correia, (líder do PMDB) indicou o Deputado Marcelo Barbieri, como titular em substituição ao Deputado Luiz Henrique em 27/11/91
	Nelson Jobim	José Luiz Clerot	1 - O Deputado Genebaldo Correia, (Líder do PMDB) indica os Deputados Marcelo Barbieri, Maurici Mariano, Nelson Jobim e Nelson Proença como titulares e João Almeida, Jose Luiz Clerot, Manoel Moreira e Nestor Duarte como suplentes em 01/04/93.
	Nelson Proença	Luiz Tadeu Leite	
<b>PDT</b>	Carrion Júnior	Clóvis Assis	1 - O Deputado Eden Pedroso (líder do PDT) indica o Deputado Paulo Ramos como titular em substituição ao Deputado Carrion Júnior em 10/12/93.
	Liberato Caboclo	Paulo Ramos	
<b>PDS</b>	Ibrahim Abi-Ackel	Francisco Diógenes	
	Roberto Campos	José Teles	
<b>PSDB</b>	Magalhães Teixeira	Antonio Carlos Mendes Thame	1 - O Deputado José Serra (Líder do PSDB) indica o Deputado Antônio Carlos Mendes Thame como titular em substituição ao Deputado Paulo Hartung e o Deputado Paulo Silva como suplente em 19/11/91.



			2 - O Deputado Geraldo Alckmin (Líder do PSDB) indica o Deputado Fábio Feldmann e Alvaro Pereira em substituição aos Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Magalhães Texeira em 09/03/93.
	Paulo Hartung	Jutahy Júnior	1 - O Deputado José Serra (Líder do PSDB) indica o Deputado Vittorio Medioli como suplente em substituição ao Deputado Jutahy Júnior em 13/10/92.
<b>PTB</b>	Roberto Cardoso Alves	João Mendes	1 - O Deputado Rodrigues Palma, (Líder do PTB) indica os Deputados Felix Mendonça e Paulo Heslander como titular e suplente, em substituição aos Deputados Cardoso Alves e João Mendes em 11/03/93. 2 - O Deputado Gastone Righi (Vice-Líder do PTB) indica os Deputados Paulo Heslander como titular e Felix Mendonça como suplente em 15/04/93.
<b>PT</b>	Sandra Starling	Jaques Wagner	1 - O Deputado Vladimir Palmeira (Líder do PT) indica a Deputada Irma Passoni como titular em substituição a Deputada Sandra Starling em 09/03/1993
<b>PDC</b>	Roberto Balestra	José Maria Eymael	1 - O Deputado Eduardo Siqueira (Líder do PDC) indica o Deputado Pauderney Avelino

			como titular e como suplente o Deputado Roberto Balestra em 05/11/91. 2 - O Deputado Paulo Mandarino, (vice-líder do PDC) indica os deputados Roberto Balestra como titular e José Maria Eymael como suplente para integrarem a comissão especial em 21/11/91.
<b>PL</b>	Valdemar Costa Neto	João Mellão	1 - O Deputado Ricardo Izar (Líder do PL) indica o Deputador Flávio Rocha para integrar como suplente em substituição ao Deputado João Mellão em 28/04/92 2 - O próprio Deputado Valdemar Costa Neto (líder do PL) indica o Deputado Flávio Rocha como titular em substituição a ele mesmo, que passa a ser suplente, em 02/03/93.

Fonte: Elaboração da autora a partir de dados do Diário do Congresso Nacional.

Em sua primeira reunião, houve a votação da chapa para coordenação da comissão especial. Nesse mesmo dia ficou decidido que o Presidente da Comissão seria o Deputado Alberto Goldman (PMDB-SP), a primeira vice-presidente a deputada Sandra Starling (PT-MG), o segundo vice-presidente o deputado Magalhães Teixeira (PSDB) e o relator, designado pelo presidente, seria o deputado Reinhold Stephanes (Bloco Parlamentar-PR) a quem solicitou a elaboração de um plano de trabalho, incluindo audiências públicas e debates abertos.

A primeira reunião da comissão, de fato, aconteceu em 12 de novembro (a reunião do dia 5 de novembro não aconteceu por falta de quorum, pois nesse dia houve reunião extraordinária na Câmara). Um pouco antes da reunião, no dia 07, o Presidente da Comissão apresentou uma “questão de ordem” no plenário sobre: 1 - a validade da emendas apresentadas ao projeto em plenário após o regime de tramitação e 2 - se o prazo para apresentação de emendas seria reaberto. O

Presidente da Casa esclareceu que as emenda apresentadas em plenário seriam consideradas como se apresentadas à Comissão Especial e que o prazo para apresentação de emendas seria reaberto.

Ao todo a Comissão Especial realizou 23 (vinte e três) reuniões ordinárias. Analisar as atas das reuniões constitui uma fonte importante para mapear quais foram os grupos de interesse que participaram do (ou que foram chamados ao) debate em torno da aprovação da LPI e também para conhecer suas teses ou preocupações. O detalhamento sobre quem foram os atores chamados a opinar ou que espontaneamente se dirigiram à Comissão (ou ao Presidente da Câmara) para expor seus pontos de vista serão detalhados no último capítulo.

#### 4.4 INÍCIO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PARA ORGANIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EM 1991

A primeira chamada oficial para que grupos interessados pudessem participar do debate em torno da consecução da nova lei de propriedade industrial partiu de ofícios da Presidência da casa, dirigida a todos os membros titulares e suplentes da Comissão Especial, enviados em 30 de outubro de 1991. Esta comunicação pedia a todos os Deputados e Deputadas que sugerissem nomes de pessoas e entidades para participarem dos debates sobre a matéria.

Já na segunda reunião ordinária da Comissão Especial, em 12 de novembro de 1991, foram relatados a chegada de dois telegramas de pessoas/organizações que se manifestaram em relação a tramitação da matéria, além de um ofício. Essas foram as primeiras de muitas outras comunicações de grupos de interesse, de diferentes áreas e matizes, que enviaram suas contribuições ou apenas manifestaram seu posicionamento sobre o tema do Projeto de Lei com a Comissão Especial instalada na Câmara dos Deputados. Como exemplo das comunicações que chegavam e que serão detalhadas no último capítulo, citamos essas contribuições pioneiras. Embora a ata da reunião traga a informação de que ambas as comunicações pediam a tramitação do PL como código, na verdade, ao analisarmos os conteúdos dos telegramas, os pedidos eram diametralmente opostos: uma comunicação pedia o trâmite como Projeto de Lei convencional e o outro pedia sua análise como código.

O primeiro telegrama foi assinado pelo Sr. Nelson Torres Duarte, presidente à época do Laboratório Darrow S/A<sup>66</sup>. O texto da comunicação pedia ao presidente da casa que transformasse o projeto de lei em código e justificava seu pedido afirmando que

(...) a aprovação da lei como tal, significaria o total e completo desaparecimento da indústria química e farmacêutica genuinamente nacional, ficando institucionalizado assim o monopólio destas áreas às indústrias multinacionais.

Já a segunda comunicação partiu da Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia (ABRABI) e pedia o oposto – que o Projeto de Lei 824 seguisse como tal e não tramitasse como código. O telegrama expõe que a ABRABI congregava 40 empresas e entidades públicas e privadas<sup>67</sup> empenhadas no desenvolvimento tecnológico e industrial do Brasil e é assinado pelo seu presidente, Sr. Antonio Paes de Carvalho. Em sua justificativa, a ABRABI interpretava que a tramitação como Código seria uma “manobra dilatária” e que “não é admissível que a pretexto de antagonizar o interesse estrangeiro, se venha a lesar o legítimo interesse brasileiro”. Além disso, a Associação afirma que defende o patenteamento não só da biotecnologia propriamente dita, como também suas áreas de inserção, como o setor farmacêutico e de alimentos.

Cabe informar que não era a primeira vez que a ABRABI se reportava ao Congresso para tratar do tema da nova lei de propriedade industrial em debate. Já em agosto de 1991 – cerca de três meses depois da propositura do projeto pelo executivo e antes da instalação da Comissão – a Associação enviou uma carta ao presidente Ibsen Pinheiro apresentando seu ponto de vista com um anexo intitulado

<sup>66</sup> O laboratório brasileiro Darrow, de propriedade da família Duarte especializou-se em produtos de oncologia e de dermocosmética. Em 2006 o laboratório francês Pierre Fabre adquiriu 70% do laboratório brasileiro. Fonte: [Valor Econômico. Disponível em: http://geein.fclar.unesp.br/jornais\\_det.php?codigo=6632](http://geein.fclar.unesp.br/jornais_det.php?codigo=6632) Acessado em 17 de junho de 2014.

<sup>67</sup> Faziam parte da ABRABI, nessa ocasião, as seguintes empresas:

**Nacionais:**

Biobras; Biofill; Biomatrix/Agroceres; Biotest; Cabisa/Inpal; Copersucar; Cybertecnica; Embrabio; Engenho Novo/Docas; Filsan; Geratec/Defensa; Ikro; Leivas Leite; Microalgas/Doca; Microbiologica; Millirio; Monte Dourado/ Caemi; Natron; SBS; Sementes Agroceres; Vallé Nordeste; Vallé Pesquisa; WL Imunoquímica.

**Empresas Públicas e Instituições de Pesquisa:**

BNDES; Centro de Desenvolvimento Biotecnológico (Joinville); Cetesb; Codetec; EMBRAPA/CENARGEN/MARA; FINEP; FIOCRUZ; Fundação Bio-Minas; Fundação Bio-Rio; IPT-SP; SABESP; UFRS/Dep. Biotecnologia.

**Empresas Internacionais:**

Biosys; Clarck-Modet; Degremont; Immoval; Novo; Rhodia.

“Contribuição para um tratamento da biotecnologia moderna na nova lei de propriedade industrial”, como veremos adiante.

Mais um documento foi apresentado na segunda reunião. Tratava-se do ofício 4.953/1991 da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. O Ofício, assinado pelo Presidente da Assembléia à época, Deputado Romeu Queiroz, era fruto do requerimento do Deputado Gilmar Machado (PT/MG), e aprovado pela Assembléia em 10 de outubro de 1991, apresentando sua contrariedade ao PL 824/1991. O requerimento, que foi enviado em anexo era uma moção contrária ao projeto de lei e trazia a assinatura de 118 (cento e dezoito) pessoas pertencentes a organizações, em sua maioria organizações da sociedade civil ligadas a pastorais católicas e universidades, reunidas no evento “Semana Social Brasileira”. Informações sobre esse evento e argumentos apresentados no documento em tela serão recuperados adiante.

Ainda na segunda reunião são compilados alguns nomes para serem chamados ao debate do projeto de lei. Há a menção pelo relator do PL, Deputado Reinhold Stephanes, pela primeira vez, da organização de um Seminário sobre Propriedade Industrial na Câmara. Houve a leitura da primeira proposta de desenho do seminário, mas embora essa informação conste da ata da reunião, não foi possível acessar esse documento. O relator afirma que buscou compor as diferentes sugestões, “procurando estabelecer um equilíbrio entre as propostas”. Foi possível identificar na ata da reunião sugestões de nomes e entidades vindas de alguns deputados(as) da comissão (Tabela 10). Outras indicações de nomes e entidades surgiram, por iniciativa dos Deputados e Deputadas ao longo da tramitação do PL, como veremos ao longo do capítulo. Esse primeiro momento de indicações é ilustrativo para perceber as impressões dos Deputados, antes do debate se aquecer, sobre quem seriam os interlocutores óbvios a serem chamados para dividir suas impressões sobre o PL.

Tabela 10 - Sugestões de nomes e entidades a serem ouvidas nos debates sobre o PL 824/1991 – Sugestões de Deputados e Deputadas na segunda reunião da Comissão Especial

<b>Deputado</b>	<b>Partido</b>	<b>Sugestão de nome</b>
Nelson Jobim	PMDB	1 - Professor Aurélio Wander Bastos 2 - também um nome do MRE para falar sobre Propriedade Industrial e Comércio Exterior 3 – Embaixador Paulo Nogueira Batista
Sandra Starling	PT	1 – CNBB na pessoa de seu Presidente D. Luciano Mendes de Almeida
Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	1- Professor Ernesto Pateniani - Esalq
Magalhães Teixeira	PSDB	1 - José Mindlin - Metal Leve 2 -Jose Carlos Campana Gerez - Codetec
Roberto Campos	PDS	1 - Jose Goldemberg, Ex-Secretario de Ciência e Tecnologia
Alberto Goldman	PMDB	1 – Dr. José Roberto Gusmão

Fonte: Elaboração da autora a partir de dados do Diário do Congresso Nacional.

Destaca-se dessa reunião (e das sugestões de nomes) a afirmação do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame de que sua sugestão tem relação com o tema do patenteamento de seres vivos, que segundo sua intervenção na reunião, foi omitida da proposta do relator. Esse mesmo deputado, anos depois – em 2005 – apresentou, ele próprio, uma emenda a Lei 9.279/96 incorporando a possibilidade de

patenteamento de substâncias extraídas de seres vivos. Esse PL ainda está em tramitação na Câmara dos Deputados sob o número 4961/2005. Outro ponto interessante foi a sugestão, por parte da Deputada Sandra Starling da realização de um debate sobre cultivares durante o seminário. É a primeira vez que há menção ao debate conjunto dos temas, que posteriormente recebeu outro marco legal (Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997).

#### 4.5 OS SEMINÁRIOS SOBRE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO ÂMBITO DA COMISSÃO ESPECIAL EM 1991

##### 4.5.1 O primeiro Seminário

O primeiro debate, no âmbito da Comissão Especial que apreciou o Projeto de Lei 824/1991, se chamou Seminário sobre Propriedade Industrial e se realizou em 19 de novembro de 1991, no Anexo II da Câmara dos Deputados. Estavam presentes os Deputados(as): Alberto Goldman (Presidente); Sandra Starling (1ª Vice-Presidente); Magalhães Teixeira (2ª Vice-Presidente); Reinhold Stephanes (Relator); Carrion Júnior; Gilson Machado; José Carlos Aleluia; Liberato Caboclo; Nelson Proença; Pauderney Avelino; Roberto Campos; Clóvis Assis; Paes Landim; Roberto Balestra e Aldo Rebelo.

A mesa de abertura do evento contou com os seguintes membros: a) Luiz Paulo Veloso Lucas – Diretor do Departamento de Indústria e Comércio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento representando o Ministro Marcílio Marques Moreira; b) Edson Machado de Souza – Secretário de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e c) Deputado Reinhold Stephanes – relator do PL 824/1991.

Na ata da reunião é possível conhecer os nomes das autoridades e personalidades que foram lembradas pela Comissão Especial para fazer parte do primeiro seminário. Foram eles: José Goldenberg (Ministro de Educação); Francisco Rezek (Ministro das Relações Exteriores); Marcílio Marques Moreira (Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento); Mário Amato (Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo); Deputado Ibsen Pinheiro (Presidente da Câmara dos Deputados); Deputado Antônio Britto (Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados);

Deputado Reinhold Stephanes (Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados); Senador Albano Franco (Presidente da Confederação Nacional da Indústria); Sr. Dante Aláριο Jr. (Presidente da Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais – ALANAC); Sr. Paulo Afonso Pereira (Diretor Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI); Sr. Lourival Carmo Mônaco (Presidente da FINEP) e Sr. Edson Machado de Souza – Secretário de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

A observação da lista de convidados da Comissão Especial dá o tom da percepção dos seus membros sobre a pertinência temática do projeto de lei. Basicamente as autoridades são dos campos da ciência e tecnologia e comércio e indústria, além das relações exteriores. Os grupos convidados são todos representantes do setor produtivo. Depreende-se também que havia uma clareza da necessidade de incluir o setor farmacêutico nacional, tendo em vista os impactos que seriam sentidos por esse setor com a futura alteração legal.

Nessa reunião foi apresentada a correspondência recebida pela Comissão Especial. A Comissão recebeu por correspondência a cópia da palestra "Um panorama da indústria de Celulose, aspectos da situação atual e tendência", proferida pelo Dr. Marcello L. Pilar, Diretor da Associação Nacional dos Fabricantes de Papel e Celulose, demonstrando o interesse do setor no tema da propriedade industrial.

- A abertura do primeiro seminário

A mesa de abertura do evento contou com os seguintes membros: a) Luiz Paulo Veloso Lucas – Diretor do Departamento de Indústria e Comércio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento representando o Ministro Marcílio Marques Moreira; b) Edson Machado de Souza – Secretário de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e c) Deputado Reinhold Stephanes – relator do PL 824/1991.

O painel temático que se seguiu à mesa de abertura do seminário contou com o Sr. José Goldemberg, Ministro de Educação (apresentador) e os senhores Paulo Afonso Pereira, Lourival do Carmo Mônaco e Dante Aláριο Junior.



#### 4.5.2 O segundo Seminário

O segundo seminário (painel) da Comissão Especial se realizou em 26 de novembro de 1991, no mesmo Anexo II da Câmara dos Deputados, no que foi a quarta reunião da Comissão. Estavam presentes os Deputados(as): Alberto Goldman (Presidente); Sandra Starling (1ª Vice-Presidente); Magalhães Teixeira (2ª Vice-Presidente); Reinhold Stephanes (Relator); Carrion Júnior; José Carlos Aleluia; Liberato Caboclo; Nelson Proença; Otto Cunha; Roberto Cardoso Alves; Valdemar Costa Neto; Clóvis Assis; Elísio Curvo; Luiz Tadeu Leite; Paes Landim; Wagner do Nascimento; Aldo Rebelo; Sérgio Arouca e Sidney de Miguel.

Do expediente, lido pelo Presidente, constaram as correspondências expedidas convidando personalidades e autoridades para participarem do Seminário sobre Propriedade. Foram eles: Luiz Paulo Veloso Lucas, Diretor do Departamento de Indústria e Comércio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Enrico Misasi, Presidente da Olivetti S/A; Luiz Leonards, Presidente da Associação Brasileira para Proteção à Propriedade Industrial<sup>68</sup>; José Paulo Silveira, Diretor do Departamento de Tecnologia da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República; Laerte Setúbal Filho, Vice-Presidente da Associação Brasileira de Exportadores - AEB; e Kurt Politzer, Conselheiro da Associação Brasileira de Indústrias Químicas - Abiquim.

Nessa mesma reunião foi designado o servidor Lucas Rocha Furtado para assessorar os trabalhos da relatoria da Comissão. Esse ex-servidor, que teve importante papel junto à Comissão pelo menos até o ano de 1993, publicou um livro sobre a matéria em 1996<sup>69</sup> e foi entrevistado no curso desta pesquisa.

Cabe nesse momento uma pequena digressão sobre o texto publicado pela própria Câmara, ainda em 1991 de autoria de Lucas Furtado, coassinado por mais dois colegas da Assessoria Legislativa, sendo aparentemente seu primeiro produto reflexivo para subsidiar os trabalhos da Comissão que comparava o Código de 1971 com o PL 824 apresentado pelo executivo e o PI do Deputado Luiz Henrique, em

<sup>68</sup> Essa Associação é a atual Associação Brasileira de Propriedade Industrial – ABPI. Fundada em 16 de agosto de 1963, a ABPI congrega empresas, escritórios de advocacia e agentes de propriedade industrial do Brasil e do exterior e é um ator influente nos temas de propriedade intelectual no Brasil. Atualmente entre os sócios institucionais estão grandes escritórios de advocacia em PI, a INTERFARMA e também empresas transnacionais como a Monsanto e a Microsoft.

<sup>69</sup> Sistema de Propriedade Industrial no Direito Brasileiro, Editora Brasília Jurídica, Brasília, 1996

apenso. No que pese a opinião declarada por esses servidores nesse documento encontrado na Biblioteca da Câmara, vale destacar a expressa preocupação dos mesmos com o conteúdo do PL 824 especialmente sobre as regras mais polêmicas, como: matérias patenteáveis – eles opinavam pelo não patenteamento, ao menos imediato, de produtos resultantes de processos biológicos, espécies vegetais e animais, microorganismos, produtos químico-farmacêuticos, alimentícios e medicamentos; período de vigência – os analistas sugeriam 10 (dez) anos de intervalo a partir da publicação da lei para a entrada em vigor do patenteamento de produtos químico-farmacêuticos, alimentícios e medicamentos e 05 (cinco) anos para processos; e período de vigência das patentes por sugestão dos analistas seria de 15 (quinze) anos para patentes de invenção, entre outros pontos destacados (FURTADO et al, 1991).

Outros deputados da Casa também pressionaram internamente para a ampliação do debate sobre a matéria tratada no PL 824. Houve menção nessa reunião de correspondência enviada pelo Deputado Fábio Feldman, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, solicitando especial atenção para alguns tópicos do Projeto 824. Tratava-se do ofício 825/1991 enviado em 22 de agosto de 1991. Nele, o Deputado Fabio Feldman pedia ao Líder no PSDB na Câmara, Deputado José Serra, que atuasse junto à Comissão Especial no sentido de ampliar o debate sobre o projeto 824, incluindo entidades não-governamentais de meio ambiente, de defesa do consumidor, representantes da comunidade científica, órgãos públicos envolvidos, representantes da iniciativa privada e “inúmeros outros segmentos”. O ofício fazia alusão a dois ofícios anteriormente enviados (nº 70/1991 e nº 207/1991) reivindicando junto à presidência da casa a realização de audiências sobre o PL, tendo em vista o interesse da Comissão de Defesa do Consumidor.

O segundo Painel do Seminário sobre Propriedade Industrial contou com o Sr. Luiz Paulo Veloso Lucas que apresentou o tema "Desenvolvimento Industrial e Propriedade Industrial", com os comentários do Sr. Kurt Politzer e Enrico Misasi.

#### **4.5.3 O terceiro Seminário**

O terceiro seminário (painel) da Comissão Especial se realizou em 3 de dezembro de 1991, no plenário 5 do Anexo II da Câmara dos Deputados, no que foi

a quinta reunião da Comissão. Estavam presentes os Deputados(as): Alberto Goldman (Presidente); Sandra Starling (1ª Vice-Presidente); Magalhães Teixeira (2ª Vice-Presidente); Reinhold Stephanes (Relator); Antonio Carlos Mendes Thame; Carrion Júnior; Gilson Machado; Roberto Campos; Valdemar Costa Neto; Marcelo Barbieri; Waldir Guerra; Sidney de Miguel; Vivaldo Barbosa e Aldo Rebelo.

Como nas sessões anteriores foram relatados os ofícios enviados pela Comissão a potenciais interessados em participar dos debates sobre o projeto de lei. Nessa ocasião são chamados ao debate atores da sociedade civil que não haviam sido convidados anteriormente, entre eles, escritórios de advocacia. Esses atores merecem tópico específico no próximo capítulo.

Foram convidados o Sr. David Hathaway, da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais; Sr. Murilo Xavier Flores, da Embrapa; Dom Luciano Mendes de Almeida, Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil; Sr. Antonio Paes de Carvalho, Presidente da Associação das Empresas Brasileiras de Biotecnologia; Sr. Francisco Teixeira, Vice-Presidente da Associação da Indústria Farmacêutica no Brasil; Sra. Maria Margarida Mittellbach, Diretora de Patentes do INPI; Dr. Nelson Brasil de Oliveira, Presidente da Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina; Sr. Luiz Henrique Oliveira do Amaral, Advogado da Dannemann, Siemsen, Bigles & Ipanema Moreira; Sr. José Carlos Campana Gerez, Diretor Superintendente da Companhia de Desenvolvimento Tecnológico de Campinas e Sr. José Roberto D'Afonseca Gusmão, Diretor da Advocacia de Marcas e Patentes Gusmão, Matos, Labrounie S.C.

O terceiro painel do Seminário sobre Propriedade Industrial contou com a exposição de Laerte Setúbal Filho, Vice-Presidente da Associação Brasileira de Exportadores sobre o tema "A Propriedade Industrial e o Comércio Exterior". Como comentaristas atuaram o Sr. Luiz Leonardos, Presidente da Associação Brasileira para Proteção à Propriedade Industrial e o Sr. José Paulo da Silveira, Diretor do Departamento de Tecnologia da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

#### **4.5.4 O Seminário (painel) “extra”**

O quarto seminário (painel) da Comissão Especial foi um evento “extra” (e assim foi nomeado pela comissão), pois não havia sido planejado inicialmente. O

evento se realizou no dia seguinte ao terceiro seminário, ou seja, em 4 de dezembro de 1991, no plenário 17 do Anexo II da Câmara dos Deputados, no que foi a sexta reunião da Comissão. Estavam presentes os Deputados(as): Alberto Goldman (Presidente); Sandra Starling (1ª Vice-Presidente); Reinhold Stephanes (Relator); Antonio Carlos Mendes Thame; Carrion Júnior; Liberato Caboclo, Marcelo Barbieri, Roberto Cardoso; Valdemar Costa Neto; Waldir Guerra; Luiz Tadeu; Paulo Silva; Aldo Rebelo, Aldo Rebelo, Paulo Bernardo, Beta Mansur, Eduardo Mascarenhas e Luci Choinacki.

O tema do painel “extra” foi cultivares<sup>70</sup>. Para esse tema foram convidados a palestrar Sr. David Hataway - Assessor da Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa - Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais do Rio de Janeiro, Sr Murilo Xavier Flores-Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e Sr. Antonio Paes de Carvalho – Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia.

#### **4.5.5 O quarto Seminário**

No dia 10 de dezembro aconteceu a sétima reunião da Comissão e a realização do quarto painel do Seminário sobre propriedade industrial. O evento contou com a presença dos seguintes Deputados (as): Alberto Goldman (Presidente), Magalhães Teixeira (2º Vice-Presidente), Reinhold Stephanes (Relator), Antonio Carlos Mendes Thame, Liberato Caboclo, Roberto Balestra, Roberto Campos, Gilson Machado, Marcelo Barbieri, Valdemar Costa Neto, Elísio Curvo e Paes Landim, Aldo Rebelo e Renildo Calheiros.

O tema do quarto painel foi “A proposta do Governo para uma Nova Lei sobre Propriedade Industrial”. Foi dada a palavra, inicialmente, para a apresentação do tema, à Dra. Maria Margarida Rodrigues Mittellbach - Diretora de Patentes do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, e, em seguida aos comentaristas, na seguinte ordem: Dr. Francisco Teixeira - Vice-Presidente Executivo da INTERFARMA - Associação das Indústrias Farmacêuticas no Brasil; Dr. Nelson

<sup>70</sup> A proteção de cultivares é um tipo de proteção intelectual que se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País. Está regulada no Brasil pela Lei 9.456 de 1997.

Brasil de Oliveira – Presidente da ABIFINA - Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina; Dr. Luiz Henrique Oliveira do Amaral - advogado da Dannemamm, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira; Dr. José Carlos Campana Gerez - Diretor Superintendente da Companhia de Desenvolvimento Tecnológico de Campinas e Dr. José Roberto D'Afonseca Gusmão - Diretor da Advocacia de Marcas e Patentes Gusmão, Matos Labrounie S.C. Ltda.

O quarto painel contou com a presença de grandes escritórios de advocacia e organizações que representavam – de um lado a indústria farmacêutica transnacional e as empresas nacionais no campo na química fina, dando o tom da polaridade dos debates que se travariam sobre o projeto no decorrer dos anos em que o mesmo tramitou nas casas legislativas.

Nesta sessão o presidente da comissão sugeriu ao Plenário que se estabelecesse a data de dezenove de fevereiro, para a abertura do prazo para apresentação de emendas à Comissão, o que foi aprovado por unanimidade pelos membros presentes.

#### 4.6 SEGUIMENTO DAS REUNIÕES DA COMISSÃO: A MUDANÇA DE RELATORIA E O DEPUTADO NEY LOPES ENTRA EM CENA

A primeira reunião da Comissão Especial no ano seguinte a sua instalação (oitava reunião), se deu em 20 de fevereiro de 1992. Nessa ocasião o debate não foi o mérito do Projeto de Lei e nem a avaliações dos seminários realizados no fim do ano anterior, mas sim uma mudança importante nas conduções dos trabalhos da comissão, especificamente em relação à sua relatoria.

Nesse encontro o Presidente informou aos presentes que a reunião fora convocada com o objetivo de comunicar a impossibilidade do estabelecimento de um cronograma de trabalhos para a presente sessão legislativa, tendo em vista o fato de o relator, Deputado Reinhold Stephanes<sup>71</sup>, estar licenciado de seu mandato por estar exercendo a função de Ministro. O Deputado Stephanes assumiu então a pasta da Previdência, que à época era cumulada com a pasta do Trabalho do

<sup>71</sup> O Deputado Reinhold Stephanes ocupou sua primeira cadeira como Deputado Federal ainda na ditadura, na legislatura iniciada em 1979-1983, pela ARENA do Paraná. Depois disso seguiu em 1983-1987, pelo PDS; em 1991-1995, já pelo PFL; 1995-1999. Na legislatura de 2003 a 2006, ele não se elegeu, mas chegou à Câmara em 2005, na vaga de José Borba (PMDB-PR), que renunciou, acusado de envolvimento com o esquema do mensalão. Voltou em 2007-2011, e atualmente é mais vez Deputado Federal na legislatura 2011-2015.

governo Collor e a deixou em outubro, com o impeachment do presidente. No entanto o Deputado voltou ao mesmo Ministério (Previdência Social) no governo do Presidente Fernando Henrique e assumiu o ministério da agricultura, pela cota do PMDB<sup>72</sup> no governo Lula (de 23 de março de 2007 a 31 de março de 2010). Note-se que até 26 de fevereiro de 1992, ou seja, na data da próxima reunião da Comissão o Deputado Ney Lopes (PFL/RN)<sup>73</sup> – que assume o papel de relator do PL posteriormente até sua conclusão - não fazia parte da Comissão Especial.

Na reunião realizada em 26 de fevereiro foi apresentado o ofício do líder do bloco parlamentar, solicitando a substituição do Deputado Stephanes pelo Deputado Ney Lopes como membro efetivo da Comissão. Nesta mesma reunião o Deputado do Rio Grande do Norte assume como o novo relator do PL 824. Estabeleceu-se nessa reunião a data de 12 de março de 1992 para a abertura de prazo para o recebimento de emendas ao PL. Esta data se estenderia até o dia 18 do mesmo mês. No próprio dia 12 o Relator do PL faria suas considerações e apresentaria as emendas já oferecidas (o Presidente da Comissão estabeleceu que as emendas já apresentadas não necessitariam ser reapresentadas nesse momento do trâmite do Projeto de Lei).

A reunião da Comissão agendada para o dia 12 de março teve início com um pedido de alguns deputados para a extensão do prazo de envio de emendas ao PL. O Relator, a princípio, não apoiou o pedido, mas ao fim solicitou também a extensão para cinco sessões, começando dia 19 de março e seguindo até o dia 25 do mesmo mês. O fato interessante dessa reunião foi a sugestão de convite para associações farmacêuticas estrangeiras para que as mesmas opinassem sobre o tema do projeto de lei. A proposta partiu do Deputado Carrion Júnior e visava convidar a Câmara Industrial de Laboratórios Farmacêuticos Argentinos (CILFA); a Associação Industrial dos Laboratórios Farmacêuticos do Chile (ASILFA) e a Associação dos Produtores Farmacêuticos Genéricos dos Estados Unidos. A proposta de convite foi aprovada pelos deputados presentes.

A reunião seguinte ocorreu após o prazo estabelecido para recebimento de emendas, em 2 de abril de 1992. Nessa reunião, o presidente informou que foram

<sup>72</sup> Filiações Partidárias do Deputado Reinhold Stephanes: PDS; ARENA; PFL, 1990-2000; PMDB, 2001-2011; PSD, 2011-.

<sup>73</sup> Anos depois (1999-2000), o Deputado Ney Lopes foi designado relator da Comissão Parlamentar de inquérito que investigou preços superfaturados de medicamentos no Brasil, que ficou conhecida como “CPI dos Medicamentos”.

recebidas 443 emendas ao projeto de lei. Somando com as emendas já recebidas, ao todo o projeto já contava com 689 emendas.

O Deputado Nelson Proença sugeriu que se fizesse uma reunião com parlamentares dos países do Mercosul, para discutirem a Lei de Propriedade Industrial, sugestão essa acatada pelos Deputados presentes. Nessa reunião o Presidente da Comissão informou que o relatório do Deputado Ney Lopes já estava em vias de ser apresentado. Por fim, o Deputado Gilson Machado sugeriu que fosse encaminhado um requerimento ao Presidente da Casa, que fossem apensados ao PL 824 todos os projetos afins que estivessem tramitando.

No dia 6 de abril foi deferido pela Mesa Diretora o requerimento da Comissão Especial, gerando a apensação de dois Projetos de Lei: o PL 3.088, de 1989, de autoria do Deputado José Santana de Vasconcellos (PFL-MG), que propunha reconhecer direitos de patente de invenção para produtos químicos, alimentícios, químico-farmacêuticos, medicamentos, misturas e ligas metálicas e uso de descobertas de espécies de microorganismos; e o PL 2.187 de 1991, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro (PDC-RJ), que dispunha sobre a obrigatoriedade de inclusão de texto explicativo em produtos estrangeiros comercializados no Brasil.

O primeiro deles chamava a atenção pela temática, na medida em que buscava alterar o Código de Propriedade Industrial então em vigor para incluir matérias patenteáveis que se tornaram, à frente, uma das principais alterações da legislação que estava em discussão. Assim, o PL 3.088 tinha como proposta revogar as alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, do Art. 9º., da Lei 5772/1971, sob a justificativa de que a proibição à proteção intelectual dos setores industriais dispostos nessas alíneas não havia beneficiado o país, na medida em que desestimulou o investimento em pesquisa, por falta de segurança jurídica. Ainda segundo o autor, tal proibição reduziu o mercado de trabalho e trouxe prejuízo à população que ficava impossibilitada de acessar produtos de qualidade.

Ambas as tramitações desses Projetos de Lei foram prejudicadas pela aprovação do substitutivo apresentado pela Comissão Especial, em junho de 1993, como veremos.

No dia 7 de abril ocorreu a 12ª reunião ordinária da Comissão Especial. Nessa reunião tratou-se de correspondências endereçadas ao Presidente da Câmara para autorização orçamentária para passagens e hospedagens de convidados e palestrantes de reuniões que se seguiram nos dias 7 e 8 de abril.

Como veremos, as reuniões desses dias trouxeram representantes de laboratórios farmacêuticos argentinos e chilenos, bem como representante do INPI.

Destaca-se que na discussão do pequeno expediente no Plenário da Câmara, dias depois, em 9 de abril, o Deputado Uldurico Pinto (PSB – BA) discursou sobre a tramitação da Lei de Propriedade Industrial. Ele defendeu que a proposta do Executivo seria uma resposta a pressões que se avolumavam no sentido de permitir o patenteamento de quase todo o espectro de conhecimento humano. Ele destacava que muitos grupos e entidades eram contrários a essa aprovação e cita, pela primeira vez em Plenário, a criação do Fórum pela Liberdade do Uso do Conhecimento, espaço esse criado por 69 entidades sindicais, empresariais, tecnológicas, acadêmicas e associativas, em fevereiro de 1992, na Câmara Municipal de São Paulo. Voltaremos a observar o Fórum no último capítulo, onde apresentaremos em detalhe os grupos de interesse e suas teses.

O Deputado conclui que é necessária a análise e cautela para fazer frente às pressões sobre os Países subdesenvolvidos e apóia abertamente a iniciativa do Fórum.

A 13ª reunião ordinária da Comissão se deu no dia 8 de abril. Tratava-se de uma audiência pública com a presença dos seguintes Deputados: Alberto Goldman (Presidente); Ney Lopes (Relator); Carrion Júnior, Liberato Caboclo, Nelson Proença e Valdemar Costa Neto, titulares; Cesar Bandeira, Luiz Tadeu Leite, Paes Landim e Paulo Silva, suplentes; Aldo Rebelo, Roberto Rollemberg e Sidney de Miguel, não membros.

Foram ouvidos e arguidos os seguintes expositores: Dr. José Plubins, ex-Presidente da Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Chilenos e atual Vice-presidente da Associação Latino-Americana de Laboratórios Farmacêuticos (ALIFAR) e Dr. Pablo Challu, Diretor Executivo da Câmara Industrial de Laboratórios Farmacêuticos da Argentina (CILFA) e ex-Secretário de Comércio do Governo do Presidente Menem.

A ALIFAR é uma associação que agrupa as empresas de capital nacional da indústria farmacêutica de Países da América Latina, fundada em 1980. Entre suas finalidades prioritárias consta a cooperação entre os empresários dos distintos



países da região, o apoio às empresas nacionais e a defesa de interesses comuns no plano internacional<sup>74</sup>.

A CILFA foi criada em 1964 por 31 laboratórios de capital nacional da Argentina, com o objetivo de defender, fomentar e prestigiar a indústria nacional de medicamentos<sup>75</sup>.

No fim da audiência pública o Deputado Nelson Proença chama atenção para a importância da presença dos Deputados membros da Comissão para a reunião que ocorreria no dia 28 de abril, reunião essa que contaria com Parlamentares do MERCOSUL. Infelizmente não foi possível encontrar as notas dessa reunião, mas tudo indica, pela leitura dos diários seguintes do Congresso Nacional, que a reunião com Parlamentares do MERCOSUL ocorreu já em maio, na Argentina, como veremos a seguir.

A 14ª reunião ordinária da Comissão ocorreu em 7 de maio. Nessa reunião foi expedida uma correspondência ao Presidente da Câmara, através do Ofício n. 572, de 1992, comunicando uma viagem de membros da Comissão, a convite (sem designação nominal sobre quem convida), aos EUA, Itália e Suíça e solicita o abono às ausências dos Deputados, mas não pede custeio de despesas. Esta viagem, que contou com visitas a alguns laboratórios farmacêuticos internacionais, foi confirmada por depoimentos pessoais de Deputados que fizeram parte da Comissão Especial a época e será melhor detalhada no último capítulo.

É importante destacar que desde o início dos trabalhos da Comissão Especial diversas correspondências, telegramas e fax foram enviados por grupos de interesses diversos, além de abaixo-assinados e outros documentos de posição. As correspondências que tivemos acesso, com seu teor e data serão detalhados também no último capítulo de forma a apresentar os diversos interesses plasmados na sociedade e que se materializaram em petições e demandas dirigidas à Câmara dos Deputados. Assim, como as seções seguintes se destinam a esse tema, nos eximiremos de relatar as cartas recebidas e lidas por reunião da Comissão por risco de redundância.

<sup>74</sup> A ALIFAR congrega, atualmente, mais de 400 empresas de países latino-americanos.

<sup>75</sup> Atualmente 44 laboratórios brasileiros fazem parte da CILFA.

Ainda na reunião do dia 7 de maio o Deputado Carrion Junior sugere que sejam convidados para a próxima audiência pública representantes da indústria nacional e negociadores brasileiros do Itamaraty no âmbito do GATT e é apresentado requerimento assinado pelo Deputado Jaques Wagner (PT-BA) e outros, para que fossem convocadas entidades da sociedade civil para participar dos debates em audiências públicas na Comissão. Não foi possível acessar o inteiro teor do texto dos requerimentos de forma a conhecer detalhes e assinaturas. Ainda nessa reunião consta o nome de um parlamentar que esteve na viagem aos Estados Unidos, o Deputado Magalhães Teixeira. Na medida em que a menção a esta presença se deu no passado e com o decorrer de quase 30 (trinta) dias entre a 13 e 14 reunião ordinária da Comissão, conclui-se que a visita dos parlamentares aos países citados se deu em algum período entre os dias 8 de abril e 6 de maio de 1992. Como não foi possível encontrar dados documentais sobre a viagem na Câmara (mesmo a partir de solicitação expressa por meio da Lei de Acesso à Informação à Câmara dos Deputados), nem detalhes do período exato por meio de entrevistas, as datas e roteiro exatos não foram obtidos na investigação. Porém, essa viagem é um componente importante que será retomado adiante com as informações que foram obtidas em entrevistas.

Após sugestões e ponderações dos Deputados Ney Lopes e Sandra Starling, ficou estabelecido um cronograma para os próximos passos da Comissão: dia 13 de maio ocorreria uma audiência pública com a presença do Secretário de Ciência e Tecnologia, Dr. Hélio Jaguaribe e, à tarde, no mesmo dia, debate com representantes do Fórum das Organizações Não-Governamentais; dia 18 de maio, em São Paulo, encontro com empresas nacionais, promovido pela Alanac e Abifina; e dia 20 de maio, audiência pública com a presença do Ministro da Saúde, Dr. Adib Jatene. Além disso, o Presidente Alberto Goldman informou que estava aguardando definição de data para a presença do Sr. Pratini de Moraes (que à época era Ministro de Minas e Energia do governo Fernando Collor). Acrescentou que havia também uma proposta do Deputado Miro Teixeira (PDT-RJ) para uma reunião com os institutos de pesquisa de São Paulo, localizados na região de Campinas. O Deputado Ney Lopes comunicou sua presença, a convite da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, como expositor, dia 11 de maio, na Comissão de Ciência e Tecnologia. Comunicou ainda sua intenção de apresentar seu relatório no dia 27 de maio. Por fim a Deputada Sandra Starling sugeriu uma visita dos membros da

Comissão à Biobrás, em Belo Horizonte, ficando a tarefa do contato a cargo do próprio Presidente.

O Presidente então indica o Deputado Nelson Jobim para representar a Comissão Especial na reunião dos Parlamentares do MERCOSUL, que ao fim se realizaria em Córdoba na Argentina, porém não há indicativos de data e pauta dessa reunião nas atas seguintes.

A próxima reunião ordinária da Comissão foi realizada em 13 de maio e teve lugar mais uma audiência pública onde se ouviram as exposições dos representantes do “Fórum das Organizações Não-Governamentais”<sup>76</sup>. Nessa ocasião foram ouvidas as exposições de: Celso Marcato, Engenheiro Agrônomo e membro da entidade Redes e Dr. David Hathaway, membro da ASPTA (Associação de Pesquisa de Tecnologias Alternativas).

Além disso, foi concedida a palavra, como palestrante, a Mouriél Saragoussi, Pesquisadora do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônica; e Eloan Pinheiro, representando o Sindicato dos Químicos e também o Fórum Global das Organizações Não Governamentais.

Nessa audiência o Relator Ney Lopes, recém chegado de sua participação na citada reunião da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, informa que recebeu, naquela ocasião, um manifesto de diversas instituições interessadas na questão da propriedade industrial.

O Deputado Magalhães Texeira sugeriu que fosse realizada uma reunião em Campinas para serem ouvidas as entidades ligadas à área de tecnologia, sem precisar quais.

Em 18 de maio o Presidente da Câmara, Ibsen Pinheiro, deferiu um novo requerimento do Deputado Alberto Goldman para uma apensação ao PL 824, sendo este um PL proveniente do Senado, de autoria do Senador Antônio Luiz Maya (PDC – TO). O PL 4998 (cujo número de origem no Senado era PLS 121/1989), de 1990, versava sobre o reconhecimento aos autores de inventos industriais do privilégio do usufruto da sua invenção ou criação. Essa Lei previa regulamentação, dentro de 90 dias, pelo Presidente da República.

<sup>76</sup> A princípio o chamado “Fórum das Organizações Não Governamentais”, conforme redação dada no Diário do Congresso Nacional, é o mesmo Fórum citado anteriormente, pelo Deputado Uldürico Pinto, com o nome Fórum pela Liberdade do Uso do Conhecimento, nome este que surge em diversos documentos e outros discursos proferidos no Plenário da Câmara.

Com esse deferimento o PL 824 já contava com 4 Projetos em apenso, sendo que este, originário do Senado, também foi prejudicado pela aprovação do substitutivo da Comissão Especial.

No Diário do Congresso Nacional de 19 de maio consta, no rol de Projetos apensados ao PL 824, um 5º PL que não havia sido mencionado até então. Trata-se do PL 1.217, proposto em 1º agosto de 1991 pelo Deputado José Carlos Coutinho (PDT-RJ). A leitura do PL 1.217 reflete que ele possui o mesmo teor do PL 3.088 do Deputado José Santana de Vasconcellos.

Percebe-se, então, que havia um movimento, durante o período de análise na nova Lei, de alteração da Lei vigente. Cabe ressaltar que os dois projetos em apenso que versavam sobre alterações no Código de 1971 (PL 1.217 e 3.088) continham praticamente o mesmo texto, com pequenas alterações de forma, e com justificativas com simples mudanças de palavras.

A 16ª reunião ordinária aconteceu no dia 21 de maio e em seu expediente constava uma correpondência expedida ao Presidente da Câmara (Ofício 578/1992), com a solicitação de ressarcimento de despesas, à delegação que visitou o Laboratório Aché. Não há menção sobre que Deputados compuseram a delegação e quando ocorreu a visita. Foi enviado, ainda, um Ofício ao Embaixador Clodoaldo Hugueneu Filho, Chefe do Departamento Econômico do Ministério das Relações Exteriores, convidando-o para palestrar nessa mesma reunião (21 de maio).

Nessa reunião foi então ouvido o Embaixador Clodoaldo e o Relator Ney Lopes pediu inclusão, na ata, de uma visita que fizera ao Conselho Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), onde o mesmo solicitou que a CNBB designasse um interlocutor que pudesse dialogar com a Comissão sobre um Manifesto lançado por aquela entidade. O Relator fez questão de frisar que aquela atitude visara demonstrar o “espírito aberto e propenso ao diálogo” da Comissão.

Cumprindo a promessa feita dias atrás, no dia 27 de maio de 1992, na 17ª reunião ordinária da Comissão, o Relator Ney Lopes apresentou seu relatório para uma reunião lotada (entre membros titulares e suplentes).

O Relator inicia a leitura de seu parecer que incluía a apresentação de um Projeto Substitutivo. Além disso, o Deputado Ney Lopes submeteu à consideração da Comissão o exame das 689 (seissentas e oitenta e nove) emendas oferecidas ao Projeto de Lei até então.

Em seguida, o Presidente Alberto Goldman submeteu ao Plenário da Comissão a decisão sobre a data de abertura do prazo para o recebimento de emendas ao substitutivo do Relator, que seriam apresentadas apenas por membros da Comissão. Ficou estabelecido que o prazo seria aberto no dia 3 e fechado no dia 9 de junho. Nessa ocasião a Deputada Sandra Starling reforçou a necessidade de serem ouvidas outras autoridades importantes, como o Ministro das Relações Exteriores, o Embaixador Celso Lafer. Por fim, o Presidente esclareceu que após o dia 9 de junho<sup>77</sup> haveria o estabelecimento de um prazo, naquele momento ainda não determinado, para que o Relator apresentasse seu novo Relatório após as emendas.

A 18ª reunião ordinária da Comissão, de 23 de junho de 1992, foi voltada para a apresentação do Parecer do Deputado Ney Lopes, após a apresentação das Emendas pelos membros da Comissão. Durante a sessão de expediente o Presidente Alberto Goldman apresentou mais um Projeto que deveria ser apreciado pela Comissão. Tratava-se do Projeto de Decreto Legislativo n. 12 de 1991<sup>78</sup>, da Deputada, Vice-presidente da Comissão, Sandra Starling. Esse Projeto, que possuía tramitação regular, foi enviado ao Presidente da Câmara pelo Deputado Osório Adriano, que era Vice-presidente em exercício da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em 21 de maio de 1992. O Deputado Osório requereu ao Presidente Ibsen que esse Projeto tivesse tramitação conjunta com as matérias examinadas pela Comissão Especial. Em resposta, o Presidente Ibsen, em 29 de maio, entendeu que não seria o caso de prosperar uma tramitação conjunta, mas ainda assim submeteu o Projeto à apreciação da Comissão.

Ainda no expediente, fez-se menção a uma delegação da Comissão que visitou o Instituto Agrônomo de Campinas, sem referências aos nomes e datas da visita.

<sup>77</sup> Esse intervalo de datas não confere com a movimentação processual posterior, de 3 de junho de 1992, onde consta que o prazo para a apresentação de emendas foi de 3 a 6 de junho.

<sup>78</sup> O Projeto de Decreto Legislativo n. 12 de 1991 sustava a vigência do artigo 3o. do Decreto Executivo S/N, de 1o. de fevereiro de 1991, que criava o Programa de Fomento à Competitividade Industrial e determinava outras providências. A Deputada justificava que o Congresso Nacional possui a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar ou os limites da delegação legislativa. O artigo 3º, objeto do Projeto, dispunha que teriam acesso aos financiamentos do Programa as empresas privadas brasileiras: constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Assim, o Decreto facultaria, segundo a Deputada, o acesso a recursos a um leque de empresas muito mais amplo do que previa a Constituição Federal, em seu artigo 171, II.

Durante a Ordem do Dia, o Relator Ney Lopes apresentou seu parecer sobre as emendas oferecidas aos seus substitutivos e concluiu pela apresentação de um novo substitutivo, que será detalhado no item seguinte, ainda neste capítulo. Esse, então, constituiu o 3º texto do PL 824 desde sua apresentação. O texto ainda passaria pelo plenário da Câmara e sofreria novas alterações, gerando um quarto e último texto antes de ser enviado ao Senado.

Na sequência o Presidente da Comissão propôs que fossem também ouvidos, além do Ministro da Saúde, Adib Jatene; o Ministro da Educação José Goldenberg; Hélio Jaguaribe, Secretário de Ciência e Tecnologia e Salomão Rottemberg, do Conselho de Defesa Econômica.

A Deputada Sandra Starling sugeriu que fosse também ouvido o ex-Secretário Especial do Meio Ambiente, José Antônio Lutzemberger. O Deputado Liberato Caboclo formulou o pedido para que fossem convidados membros do Itamaraty, como o Embaixador Celso Amorim ou o Dr. Piragibe, tendo o Deputado Ney Lopes sugerido o nome do Embaixador Ricupero. O Deputado José Carlos Aleluia ponderou, no que foi apoiado pelo Deputado Gilson Machado, que embora não fazendo objeção quanto às audiências públicas, sua preocupação era no sentido de que o processo de andamento do projeto sofresse protelação. O Presidente ressaltou, então, sua obrigação de dar seguimento regimental à matéria e que o processo de discussão seria imediatamente iniciado após a publicação do Substitutivo em avulsos da Câmara dos Deputados. Sugeriu que as audiências públicas fossem realizadas nos próximos dias 23 ou 24 de junho.

Em 25 de junho de 1992, no Plenário da Câmara, já haviam reações ao substitutivo do Deputado Ney Lopes. O Deputado Carlos Scarpelini (PST-PR) discursou inflamadamente sobre o que chamou de “neo-colonialismo” que seduziu o Governo e considerou o substitutivo como um “golpe fatal” em nossa soberania, ressaltando que o Deputado Ney Lopes conseguiu piorar o já “traíçoeiro Projeto original do Governo”. Ele seguiu destacando que a Comissão não ouviu respeitáveis autoridades brasileiras da área de Ciência e Tecnologia e com vasta experiência na matéria, como Severo Gomes, Bautista Vidal, Rogério Cerqueira Leite, Ubirajara Quarenta Cabral, Marta Nóbrega entre outros.

A 19ª. reunião da Comissão, realizada em 23 de junho, destinou-se exclusivamente aos esclarecimentos sobre o 2º substitutivo apresentado pelo Relator. Nova reunião ocorreu no mesmo dia, na parte da tarde, para que o

Presidente da CNBB, Dom Luciano Mendes de Almeida se pronunciou sobre o tema (o que constituiu a 20ª reunião ordinária).

Foi decidido nessa tarde o adiamento da reunião com o Ministro da Educação, diante de óbvio problema de quórum.

A próxima reunião se deu no dia seguinte (21ª reunião). Tratou-se de uma audiência pública com a presença de Salomão Rotemberg, Secretário Nacional do Direito Econômico, do Ministério da Justiça. O Presidente deu a palavra ao expositor que fez algumas análises do substitutivo do Relator, enfocando, também, a questão do abuso econômico.

O tema da propriedade industrial e a revogação do Código de 1971 era de tal maneira polêmico que suscitava de outros Deputados da Casa interesses específicos no debate, sugerindo que a discussão no âmbito da Comissão Especial não era percebida como suficiente. Prova disso é o Ofício nº 285/92, enviado pelo Deputado Euler Ribeiro, Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família à época. Neste documento o Deputado solicita ao Presidente Ibsen autorização para que a Comissão realizasse uma audiência para discutir o projeto original e seu substitutivo. Em 8 de julho o Presidente Ibsen defere a realização dessa audiência, no entanto, recua da decisão em 17 de julho, indeferindo o pedido alegando falta de amparo regimental e desautoriza a concessão da audiência<sup>79</sup>.

No mesmo dia, o Deputado Augusto Carvalho profere discurso no Plenário da Câmara pedindo a derrota do substitutivo apresentado pelo Relator, para que seja aberta uma nova proposta sobre a matéria, mais condizente com o interesse nacional. Esse discurso é interessante para a compreensão do momento histórico, tendo em vista a menção explícita ao fato de que o projeto original foi remetido ao Brasil em Inglês, sendo o projeto apresentado pelo Executivo, uma mera tradução para o Português. Esse fato foi repetido em debates sobre o tema da propriedade industrial no Brasil nos anos seguintes, nos mais diversos fóruns no sentido de ilustrar, para quem criticava a lei, uma simbólica capitulação da soberania brasileira. O Deputado cita ainda, o Fórum pela Liberdade do Uso do Conhecimento, com a afirmação de que esse Fórum não apenas se opôs ao projeto, mas também sugeriu

<sup>79</sup> Consta, no entanto, no Diário do Congresso Nacional de 18 de março de 1993 referência a uma Audiência Pública da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática sobre o PL 824 com a presença de Secretários Estaduais de Ciência e Tecnologia.

propostas alternativas, entre elas um prazo de carência de até o ano 2000 para patentes de processos e até 2005 para produtos, desde que implantados até janeiro de 1995, tudo isto nos marcos de uma política nacional de desenvolvimento científico, tecnológico e industrial.

Vale destacar que, a despeito de terem sido realizados alguns despachos relacionados à indicação e substituição de Deputados na Comissão, a 21ª reunião, em 24 de junho, marcou o último debate sobre o mérito do PL 824 no ano de 1992. Os debates só foram retomados em 16 de março de 1993, sendo que ainda no início de março foi apresentado um requerimento por uma série de Deputados solicitando urgência para esse Projeto com base no art. 155 do Regimento Interno<sup>80</sup> que gerou votação no Plenário da Câmara.

É importante lembrar que o segundo semestre de 1992 foi especialmente intenso na Câmara com a abertura do processo do Impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello, que mobilizou toda sociedade e também o Parlamento brasileiro. A Câmara dos Deputados votou a autorização para o Senado instaurar o processo de Impeachment em 29 de setembro de 1992. O país acompanhou a transmissão ao vivo da sessão da Câmara dos Deputados, de pouco mais de duas horas, que aprovou o pedido de impeachment do presidente. Dos 503 deputados, 480 estavam presentes, sendo chamados individualmente para proferir o voto em aberto, fato que pesou para o número final de parlamentares que votaram a favor do impeachment. O parecer foi aprovado com 441 votos, superando as expectativas mais otimistas. Em 1º de outubro o processo foi instaurado no Senado Federal. Em dezembro de 1992 Fernando Collor já não era mais presidente da República.

Em 1993 o Deputado Inocêncio de Oliveira (PFL-PE) assume a Presidência da Câmara e sua primeira atuação no Plenário sobre o PL 824 foi observar e decidir um novo recurso proposto pelo Deputado Paulo Ramos (PDT-RJ) em face do pedido de tramitação de urgência apresentado por Deputados em 9 de março. O Deputado Paulo Ramos demonstrava ainda estar inconformado com a decisão do Deputado Ibsen em tramitar como Projeto de Lei o que ele insistia em chamar de Código de Propriedade Industrial. Nesse dia ele levanta uma Questão de Ordem alegando que

<sup>80</sup> Deputados Luís Eduardo, Líder do Bloco Parlamentar; Moroni Torgan, Vice-Líder do PSDB; Nan Souza, Vice-Líder do PP; Rodrigues Palma, Líder do PTB; Roberto Freire, Líder do Governo; Antonio Holanda, PSC; José Carlos Vasconcelos, PRN; e Sérgio Arouca, PPS.



o Regimento Interno estabelecia as normas para a tramitação dos projetos de códigos, mas que o Deputado Ibsen interpretou de forma diferenciada, contrariando sem qualquer justificativa o Regimento nomeando uma comissão especial que ainda não havia concluído os trabalhos. Assim, seu recurso era contrário à manobra regimental para que fosse votado com urgência. O Deputado lamentou profundamente que líderes de partidos e de governo tenham assinado o pedido de urgência, alegando que esse elemento traria uma decisão açodada, passando a impressão para o conjunto da sociedade de que a Casa agiu com leviandade.

A resposta imediata do Presidente Inocêncio foi a de que o recurso era intempestivo e a matéria vencida, tendo em vista o julgamento anterior de recurso de autoria do mesmo Deputado. O Deputado Paulo Ramos reagiu negando que o objeto do recurso seja o mesmo informando que à época o recurso proposto por ele destinava-se a invalidar a questão de ordem do Deputado Nelson Jobim que propunha a Comissão Especial, e de fato o era. O Presidente se compromete a decidir sobre a matéria no dia seguinte e não há mais menção ao fim da queleza na ata desse dia. Porém através da observação da seção deliberativa desse plenário constatamos que houve uma votação nesse mesmo dia sobre o requerimento dos Deputados para a votação em urgência e mais que isso foi deferido um requerimento de Líderes de Partido para que a Sessão da Câmara do dia 16 de março fosse transformada em uma Comissão Geral para analisar a matéria, fato inédito até então.

Sobre a votação foi possível obter a posição do Presidente sobre a pertinência do requerimento e saber como votaram os Deputados presentes. O presidente esclareceu que estando o projeto em tramitação ordinária não estava impedido de receber requerimento de urgência, o que apressa a tramitação já que a comissão especial não tem prazo para apreciar a matéria e, na sequência, determina a votação nominal eletrônica do requerimento, que foi a cabo as 19h09 do dia 9 de março de 1993. Embora os registros da Sessão indiquem que houve rejeição do requerimento de urgência, em verdade o requerimento foi aprovado com ampla vantagem. Dos 279 Deputados presentes àquela sessão, 249 votaram a favor; 22 votaram contra e 8 se abstiveram. A lista, na íntegra, de como votaram os Deputados presentes está apresentada no Anexo IV desta tese. Curioso notar que o partido do Deputado Paulo Ramos não o acompanhou, em sua maioria, no voto contrário ao requerimento. Não foi possível saber qual foi a posição do Líder do

Partido (Deputado Eden Pedroso) pois ele não estava presente. Dos 7 Deputados do PDT presentes à sessão, apenas o Deputado Benedito de Figueiredo (PDT-SE) acompanhou o voto do Deputado Paulo Ramos. Os demais votaram pela urgência com a exceção da abstenção do Deputado Aroldo Góes (AP). Essa votação também ilustra como votavam os partidos de direita e de esquerda sobre o tema, com a exceção do PDT que era considerado um partido ligado à esquerda. Os votos contrários, sobre os que queriam mais tempo de debate eram basicamente do PT, PV, PSB e Pcdob. Alguma indisciplina foi notada e pode ser destacada: o Deputado Gilvan Borges do PMDB-AP foi o único da legenda que votou pelo não; 04 Deputados do PSD não acompanharam o voto do Líder; no PTB dois dos Deputados e no PT o Deputado Helvécio Castello votou pelo sim.

Na mesma sessão foi deferido um requerimento que uniu a direita e a esquerda<sup>81</sup>. Nele se solicitava então que nos termos do artigo 91<sup>82</sup> e 255 a 258<sup>83</sup> do regimento interno fosse transformada a sessão plenária do dia 16 de março em Comissão Geral, para debate sobre a matéria. Parece que aqui, transborda a

<sup>81</sup> Assinavam os Líderes: Deputado Roberto Freire, líder do governo; Deputado João Almeida, líder do PMDB; Deputado Luis Eduardo, líder do PFL; Deputado Eden Pedroso, líder do PDT; Deputado Geraldo Alckmin Filho, líder do PSDB; Deputado Vladimir Palmeira, líder do PT; Deputado Pedro Valadares, líder do PP; Deputado Gastone Righi, líder do PTB; Deputado Jones Neves, líder do PL; Deputado Luiz Piauhyllino, líder do PSB; Deputado Aldo Rebelo, líder do PCdoB; Deputado Augusto Carvalho, líder do PPS; e Deputado Sidney de Miguel, líder do PV.

<sup>82</sup> Art. 91. A sessão plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, para:

I - debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes, ou a requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;

II - discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

III - comparecimento de Ministro de Estado.

1º-A. No caso do inciso I do caput, falarão, primeiramente, o Autor do requerimento, por 20 (vinte) minutos, seguindo-se os convidados indicados por Partido ou Bloco, na ordem de indicação, cada um por 5 (cinco) minutos, depois os Líderes, pelo prazo de 5 (cinco) minutos para cada Líder, e após, os demais deputados que tenham requerido inscrição perante a Mesa, sendo destinados 3 (três) minutos para cada um.

§ 2º Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Deputado, indicado pelo respectivo autor, por trinta minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas nos §§ 1º e 4º do art. 220, e nos §§ 2º e 3º do art. 222.

§ 3º Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontrariam os trabalhos.

*Este artigo foi modificado em 2013 com a inclusão expressa de possibilidade de participação da sociedade civil.*

<sup>83</sup> Capítulo que traz as regras para realização de audiência pública no âmbito da Câmara dos Deputados.

pressão para que o debate saísse do âmbito exclusivo da Comissão Especial. Difícil precisar os interesses dos diferentes partidos que motivaram esse requerimento comum. Seria a oportunidade de falar e “disputar” o tema em Plenário antes de uma votação que se aproximava?

#### 4.7 AS COMISSÕES GERAIS E A VOTAÇÃO QUE SE APROXIMAVA

A Comissão Geral efetivamente ocorreu no dia estabelecido, dia 16 de março de 1993. É importante ressaltar que foi a primeira vez que se dava uma Comissão em plenário naqueles moldes. No Diário do Congresso consta que houve um suplemento com as memórias do que se passou nesse dia, no entanto não foi possível encontrar esse material. Os dados que apuramos sobre os debates desse dia foram os nomes dos convidados externos<sup>84</sup> e a lista de Deputados que fizeram uso da palavra, como arrolado abaixo. Podemos depreender da lista de nomes que o coração do debate girava em torno do setor farmacêutico, com ênfase para o conflito declarado entre os interesses nacionais expressos pelo empresariado e pelas empresas transnacionais do setor. Podemos também destacar que o tema do patentenamento genético também era um ponto chave. Essas percepções são corroboradas por diversas entrevistas como veremos no último capítulo:

- a) Convidados externos: Nelson Brasil de Oliveira (ABIFINA), Francisco Alberto Teixeira (INTERFARMA), Ernani Pinheiro (CNBB), Gert Egon Dannemann (ABPI) e Enio Candotti (SBPC);
- b) Deputados que fizeram uso da palavra: Hissão Arita, Ney Lopes, Aldo Rebelo, Miguel Arraes, Liberato Caboclo, Helio Bicudo, Pratini de Moraes, Nelson Proença, Sidney de Miguel e Ernesto Gradella.

Outras duas Comissões Gerais teriam lugar no Plenário da Câmara com intervalo de algumas sessões, como veremos.

O Presidente Inocêncio informa ao Plenário, em 24 de março, que a partir da concordância dos Líderes partidários, o projeto viria à pauta nessa sessão para fins

<sup>84</sup> As vinculações institucionais dos convidados não constam do arquivo do projeto, por isso pode haver imprecisões.

de abertura de prazo para apresentação de novas emendas. O prazo foi estabelecido então em 10 sessões que acabariam em 6 de abril. A seguir, o projeto retornaria à Comissão Especial para apreciação do Relator das emendas apresentadas em plenário no prazo de 5 sessões. No dia 13 de abril, a sessão plenária da Câmara dos Deputados seria novamente transformada em Comissão Geral para debate em torno do projeto e suas emendas. A votação do projeto ficou então estabelecida para dia 28 de abril de 1993.

Mais uma chuva de emendas foram propostas ao PL 824. Nessa oportunidade foram mais 279. O Anexo V traz a íntegra das emendas apresentadas pelos parlamentares naquela ocasião. Os nomes dos proponentes e números estão listados abaixo:

- 1- Dep Aldo Rebelo - 108 A 123, 161, 162;
- 2- Dep Alvaro Pereira - 21 A 54;
- 3 - Dep Amaral Netto - 146 A 148;
- 4 - Dep Clovis Assis - 164 A 192;
- 5 - Dep Fabio Feldmann - 96 A 102;
- 6 - Dep Flavio Rocha - 01 A 06, 09;
- 7 - Dep Irma Passoni - 209 A 228, 272, 273, 274;
- 8 - Dep Liberato Caboclo - 58 A 63;
- 9 - Dep Luci Choinacki - 229 A 247;
- 10 - Dep Luiz Salomão - 11 A 19, 145;
- 11 - Dep Marcelo Barbieri - 248 A 260;
- 12 - Dep Maria Luiza Fontenele - 91 A 95, 156 A 160, 201;
- 13 - Dep Max Rosenmann - 57;
- 14 - Dep Mendonça Neto - 193;
- 15 - Dep Miguel Arraes - 206 A 208;
- 16 - Dep Miro Teixeira - 136 A 144, 149, 150, 151;
- 17 - Dep Nelson Proença - 64 A 72;
- 18 - Dep Paes Landim - 07, 08, 153, 154, 155;
- 19 - Dep Paulo Ramos - 20;
- 20 - Dep Paulo Silva - 123 A 129;
- 21 - Dep Pedro Valadares - 130 A 135;
- 22 - Dep Pratini De Moraes - 55, 56, 152;
- 23 - Dep Renildo Calheiros - 103 A 107, 163;

- 24 - Dep Roberto Freire - 10;
- 25 - Dep Sergio Arouca - 73 A 90;
- 26 - Dep Sigmaringa Seixas - 202 A 205, 261 A 271;
- 27 - Dep Vivaldo Barbosa - 194 A 200; e
- 28 - Dep Carlos Lupi - 275 A 279.

O Plenário da Câmara foi novamente transformado em Comissão Geral no dia marcado, ou seja, dia 13 de abril. Consta da fala do Deputado Miro Teixeira (PDT-RJ) que o relator Ney Lopes discordou frontalmente da realização dessa segunda Comissão Geral. Segundo o Deputado Miro, o relator acreditava que essa era uma manobra protelatória.

Dessa vez a sessão foi ainda mais plural (em relação aos convidados) e foi possível acessar as notas com as memórias dos debates. Se fosse possível reconstituir em imagens esse dia é provável que muitas pessoas, certamente representantes de grupos interessados, seriam vistas nas galerias do Plenário, a julgar pelos aplausos provenientes desse espaço ao fim de algumas manifestações. No entanto o debate já se iniciou prejudicado, as 17h30 e não as 14h como previsto. Inaugurou-se uma fase de intensos apelos dirigidos ao Presidente da Casa para que a sessão fosse adiada em respeito ao próprio debate, que interessava à Câmara, mas também à sociedade. O adiantado da hora poderia trazer prejuízos a capacidade de compreensão dos complexos temas a serem debatidos, bem como era notório o esvaziamento do Plenário de Deputados e também de jornalistas. Apelaram nesse sentido os Deputados Vivaldo Barbos (PDT-RJ); Miro Teixeira (PDT-RJ) e Aldo Rebelo (PcdoB – SP). O presidente da Câmara não apenas não permitiu, como na terceira interpelação simplesmente chamou ao microfone o primeiro convidado, embora tenha dito que “estudaria a matéria”. Em suas palavras: “Iremos até o final da sessão, que pode terminar às 22h, às 23h ou às 24h. Ninguém ficará prejudicado ou deixará de fazer a sua exposição. Mas a Presidência vai estudar o assunto”.

A sessão não foi interrompida ou adiada e seguiu até o fim com a fala dos representantes das entidades listadas abaixo:

- a) Antonio Paes De Carvalho, Representante do Conselho de Biotecnologia;
- b) Maçao Tadano, Representante do Conselho Brasileiro Dde Fitossanidade;

- c) Raul Hey, Representante da Associação Brasileira da Propriedade Industrial (ABPI);
- d) Gian Carli Neri, Representante da Associação Brasileira de Indústrias Eletro-Eletrônicas;
- e) Francisco Alberto Teixeira, Representante da Associação da Indústria Farmacêutica no Brasil (INTERFARMA);
- f) Dante Alario Junior, Representante da Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais (ALANAC);
- g) Luiz Carlos Mandelli, Representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- h) Luis Antonio Barreto De Castro, Representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- i) Jose Walter B. Vidal, Representante do Fórum pela Liberdade do Uso do Conhecimento e da Associação Brasileira de Imprensa;
- j) Roberto Jaguaribe, Representante do Ministério das Relações Exteriores;
- k) Ennio Candotti, Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);
- l) Marcio Antonio De Oliveira, Representante do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior;
- m) David Hathaway, Representante do Fórum Brasileiro das Associações Não-Governamentais e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento;
- n) Lafaiete Pereira Biet, Representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT); e
- o) Lindberg Farias, Representante da União Nacional dos Estudantes (UNE).

No dia seguinte a Comissão Especial voltou a se reunir no que seria o seu penúltimo encontro (vigésima segunda reunião).

Nessa reunião foi eleito um novo Presidente para a Comissão Especial em substituição ao Deputado Alberto Goldman (que havia se licenciado do mandato de Deputado Federal na legislatura 1991-1995, para exercer o cargo de Ministro dos Transportes, de 19 de outubro de 1992 a 21 de dezembro de 1993). Conforme entendimentos interpartidários havidos anteriormente, o novo Presidente, eleito por aclamação, foi o Deputado Maurici Mariano que manteve o Deputado Ney Lopes

como Relator. Note-se que o Deputado Maurici Mariano foi indicado para compor a Comissão apenas 10 dias antes pelo Líder de seu partido, o PMDB. Nessa reunião não houve menção à realização de uma terceira Comissão Geral, mas esta efetivamente aconteceu no dia seguinte, no Plenário da Câmara.

Nesse mesmo dia a Deputada Maria Laura (PT-DF) fez uso da palavra durante o pequeno expediente do Plenário para defender a posição da EMBRAPA, contrária a aprovação do projeto, especialmente em relação ao patenteamento de seres vivos.

A terceira Comissão Geral foi presidida pelo Deputado Adylson Motta (primeiro vice-presidente da Câmara) e contou com a explanação de Murilo Xavier Flores, representante da Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e teve a tribuna por vinte minutos franqueada ao Relator Ney Lopes. Após essa fala apenas Deputados comentaram, somando 10 intervenções.

A reunião da Comissão do dia 27 de abril foi cancelada por falta de quorum e no dia seguinte, então dia 28 de abril, teve lugar a última reunião da Comissão Especial<sup>85</sup> com, enfim, a apresentação do parecer do Deputado Ney Lopes. O Presidente deixou antever pela leitura da ata que houve uma reunião “informal” na manhã daquele mesmo dia com o objetivo de buscar acordos e consensos sobre “vários pontos polêmicos do substitutivo do relator”.

Em seguida, solicitou ao relator que lesse a nova redação dada àqueles pontos polêmicos para que não houvesse mais discussão sobre a matéria. O presidente então colocou o substitutivo do Deputado Ney Lopes em votação, que foi aprovado por unanimidade, ressalvados os destaques.

Chega a hora então das votações dos destaques. Assim, após anos de intenso debate a Comissão chega ao seu último encontro, com novo Presidente e mesmo relator, com três pontos finais que ainda não tinham logrado consenso entre os membros da Comissão, apesar das tentativas de acordo. Eram eles:

<sup>85</sup> Estavam presentes os seguintes Deputados: Maurici Mariano (Presidente), Ney Lopes (Relator), Irma Passoni, Alvaro Pereira, Fábio Feldman, Gilson Machado, Ibrahim Abi-Ackel, José Carlos Aleluia, Liberato Caboclo, Marcelo Barbieri, Nelson Jobim, Nelson Proença, Paulo Heslander, Paulo Ramos (titulares); Elísio Curvo, Félix Mendonça, João Alineida, José Maria Eymael; José Santana de Vasconcellos, Luci Choinacki, Nestor Duarte e Paes Landim (suplentes). Compareceram ainda os Deputados Sérgio Arouca, Aldo Rebelo, Nelson Marquezelli, Tourinho Dantas, Edson Menezes Silva, Sidney de Miguel, Luiz Salomão, Wilson Müller, Maurício Campos e Roberto Freire.

- a) Proposta do governo a partir do Líder Deputado Roberto Freire de modificar a redação do art. 18, III.
- b) O segundo destaque, do Deputado Nelson Proença pedia a supressão dos arts. 228 e 229 do Substitutivo do Relator.
- c) O terceiro destaque também foi apresentado pelo Líder do Governo, Deputado Roberto Freire e pedia a substituição dos arts. 228 e 229 do Substitutivo do Relator, pelos arts. 228 e 229 da emenda de número dez (10). A emenda de número 10 era na verdade um substitutivo à proposta do Relator que vinha do governo Itamar Franco<sup>86</sup>.

O destaque A tratava de matéria não patenteável, cuja redação no substitutivo era: III - os processos essencialmente biológicos ou naturais de obtenção de espécies, variedades e raças animais ou vegetais. Não foi possível saber qual a proposta de modificação do Deputado Roberto Freire pois a ata não incluía o inteiro teor da proposta, mas a julgar pela posição do Deputado (Líder de Governo) é absolutamente plausível que ele tenha apresentado redação idêntica à emenda 10 de sua autoria, exibido dias antes. O texto da emenda era:

Art. 18 –Não são patenteáveis:

(...)

III – Seres vivos, excetuando-se os microorganismos.

O destaque foi aprovado por 12 votos a favor contra 5<sup>87</sup>, mas até o fim dessa reunião o texto desse artigo mudaria novamente. Sobre os pontos mais polêmicos dessa lei, talvez nem o mais meticoloso e empenhado dos pesquisadores poderá precisar quantas redações os artigos tiveram até sua versão final.

O destaque B, qual seja a supressão dos artigos 228 e 229 não pôde ser apurado adequadamente, já que o substitutivo do Relator que está público não

<sup>86</sup> Não será possível, por limitação temporal analisar em detalhes esse substitutivo proposto pelo governo Itamar Franco, que ao fim não prosperou na íntegra. No entanto ele pode ser consultado aqui, sob o número de emenda 10: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13ABR1993SUP.pdf#page=1>

<sup>87</sup> A favor os Deputados: Gilson Machado, José Carlos Aleluia, Nelson Jobim, Nelson Proença, Ibrahim Abi-Ackel, Álvaro Pereira, Fábio Feldman, Paes Landim, José Santana de Vasconcellos, Félix Mendonça, José Maria Eymael e Ney Lopes; e cinco votos contrários, dos Deputados: Marcelo Barbieri, Maurici Mariano, Irma Passoni, Paulo Ramos e Liberato Caboclo.



continha artigos 228 e 229. Assim, fica patente que houve um outro texto entre a publicação do segundo substitutivo, dia 16 de junho de 1992 e esse momento, provavelmente depois das últimas emendas apresentadas em plenário ainda em abril de 1993. Caso a emenda 10 do governo tenha respeitado os temas dos artigos, tratava-se de criação de juízos especiais para apreciação e julgamento de questões envolvendo propriedade intelectual e entrada em vigor da lei. O destaque foi rejeitado por um voto. Sendo nove votos contrários e oito a favor<sup>88</sup>.

O terceiro destaque propunha a substituição do texto do relator pela seguinte redação dos artigos 228 e 229 da emenda 10:

Art. 228 - Fica o Poder Judiciário autorizado a criar Juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual.

Art. 229 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos artigos 218 e 219 e 1(um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos.

O substitutivo do relator previa a entrada em vigor da lei em 6 (seis) meses sem distinção de artigos. Este destaque foi aprovado por por onze votos a favor e seis contrários<sup>89</sup>. A reunião seguiu com comentários de diversos Deputados e uma referência singela na ata a um “acordo havido entre os membros da Comissão”, com o objetivo de tornar possível a apresentação de destaques em Plenário. Desse acordo nasceram emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator pelos Deputados Aldo Rebelo, que deu novo inciso III, ao art. 18 (o mesmo cujo destaque havia sido votado minutos antes); Marcelo Barbieri, dando nova redação ao art. 240 e Ibrahim Abi-Ackel, dando nova redação ao § 39 do art. 210<sup>90</sup>.

Esta última reunião foi sem dúvida um momento de tensão, pois definia o texto que seria levado a plenário para votação do conjunto dos Deputados, com parte da opinião pública atenta. Nesse momento o PL 824 já havia recebido

<sup>88</sup> Os votos contrários foram dos Deputados: Gilson Machado, José Carlos Aleluia, Ney Lopes, Ibrahim Abi-Ackel, Paes Landim, Alvaro Pereira, José Santana de Vasconcellos, Félix Mendonça e José Maria Eymael; e oito votos a favor, dos deputados: Maurici Mariano, Nelson Jobim, Nelson Proença, Irma Passoni, Paulo Ramos, Liberato Caboclo, Fábio Feldman e João Almeida.

<sup>89</sup> Os votos a favor foram dos Deputados: Marcelo Barbieri, Maurici Mariano, Nelson Jobim, Nelson Proença, Ibrahim Abi-Ackel, Irma Passoni, Paulo Ramos, Liberato Caboclo, Alvaro Pereira, Fábio Feldman e José Maria Eymael; e votos contrários, dos Deputados: Gilson Machado, José Carlos Aleluia, Ney Lopes, José Santana de Vasconcellos, Paes Landim e Félix Mendonça.

<sup>90</sup> O texto do segundo substitutivo que está público ia até o art. 206, sendo assim impossível aferir o conteúdo dos artigos citados.

centenas de emendas e era notório que todos os olhos estavam voltados para esse resultado. Além disso, o consenso era muito difícil, a julgar pelas posições opostas em muitos pontos, e pela leitura dessa ata, fica claro que a fase dos acordos estava aberta. Ao fim da reunião houve uma suspensão de 5 minutos, às nove horas e quarenta e cinco minutos, para que a Secretaria providenciasse a elaboração da ata da reunião. Reabertos os trabalhos, foi a ata colocada em discussão e votada e aprovada por unanimidade.

#### 4.8 A VOTAÇÃO DO “PROJETO POSSÍVEL”

No dia seguinte à última reunião da Comissão Especial o PL 824 entrou na pauta para votação, mas foi retirado de ofício. No dia 4 de maio entrou novamente na pauta, mas saiu de ofício novamente e dia 5 sofreu adiamento pelo encerramento da sessão.

A 59ª sessão da Câmara, dia 6 de maio, foi extraordinária, começou às 9 h e contava com 52 (cinquenta e dois) Deputados presentes. Os trabalhos foram concluídos às 14h15 do mesmo dia e foi presidida pelo Deputado Inocêncio. O tema estava sobre a mesa e os posicionamentos começaram a aparecer já no período das ‘breves comunicações’<sup>91</sup>. Cabe destacar a intervenção do Deputado Valdir Colatto (PMDB-SC) que reclamava da ausência no debate dos demais Deputados da casa, com exceção da Comissão e dos Líderes, em suas palavras: “Os acordos sobre este projeto de lei estão acontecendo em reuniões intermináveis das Lideranças, sem uma participação maior dos integrantes desta Casa”. Nessa fala fica claro também que os próprios Deputados, especialmente os participantes de outras Comissões se sentiram desprestigiados pela falta de acesso aos trabalhos e pelo próprio texto. Alguns pressionaram por mudanças, alterações e voz. O Deputado Valdir falava em nome da Comissão da Agricultura, nos seguintes termos:

(...) nós, da Comissão de Agricultura, nos posicionamos contrariamente na questão do patenteamento dos microorganismos. A Comissão de

<sup>91</sup> Segundo o Regimento Interno, o tempo que se segue à leitura da matéria do expediente é destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes. A inscrição dos oradores é feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não tenham falado nas cinco sessões anteriores.

Agricultura, à unanimidade dos que compareceram à sua reunião - não estavam todos presentes, mas a maioria dos 51 Deputados titulares e 51 suplentes- encarregou-me, como seu Presidente, de levar à Comissão Especial de Estudos do Projeto n.824 e ao Colégio de Líderes essa posição”.

Nesse ponto o Deputado informou no microfone que estaria enviando um ofício ao Deputado Genebaldo Correia, Líder do PMDB, informando que esses deputados votariam contra o projeto e, portanto, contra o voto da liderança. A indisciplina nesse caso foi aberta e comunicada.

Teve início então em Plenário a votação em turno único do PL 824<sup>92</sup>. Cada orador inscrito teria apenas 2 minutos e meio para suas considerações tendo em vista o caráter de urgência urgentíssima da votação. É realmente lamentável que, por limitação de tempo e espaço, não se possa aqui abordar cada nuance das mais de cinco horas de discussão que se seguiram. O objeto desse capítulo é abordar o caminho do PL e, portanto, não poderemos nos furtar aqui de abordar a forma da votação, o número de destaques e de encaminhamentos, além da votação de uma emenda aglutinativa<sup>93</sup>. Esses pontos serão cobertos, com menções ilustrativas dos contornos do debate que levaram ao fim da votação. Ao todo, a votação, com destaques etc, tomou 4 (quatro) sessões, tendo sido concluída em 2 de junho de 1993. A sessão do dia 06 seria então a votação do PL em si e as sessões seguintes apenas as votações dos destaques e emendas de redação.

O primeiro ponto que podemos abordar sobre os debates em plenário foi, sem dúvida, a questão da transparência. Algumas vezes se levantaram em relação à capacidade real que aquele plenário tinha de votar com qualidade um projeto que não conheciam (ao menos em sua versão final). Além disso, regimentalmente naquela mesma sessão deveriam ser apresentados todos os destaques e, sem a prévia leitura da versão final, essa capacidade ficaria prejudicada por parte de

<sup>92</sup> Nesse dia um novo requerimento de urgência foi apresentado à Mesa da Câmara para a imediata votação do PL 824. Dessa vez assinavam os Deputados Roberto Freire, Líder do Governo; Luís Eduardo, Líder do Bloco; Rodrigues Palma, Vice-Líder do PTB; José Luiz Maia, Líder do PDS; Genebaldo Correia, Líder do PMDB; Paulo Mandarino, Vice-Líder do PDC; Salatiel Carvalho; Líder do PP; Augusto Carvalho, PPS, partidos de apoio ao governo Itamar Franco. O requerimento foi aprovado, com exceção dos votos dos Deputados Cyro Garcia e Ernesto Gradella. Além disso, um requerimento apresentado pelo Deputado José Luiz Maia, Líder do PDS, pedia que o PL 824 fosse o primeiro ponto de pauta daquela sessão. Requerimento esse aprovado com a exceção dos mesmos dois Deputados citados acima.

<sup>93</sup> Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos. (RI, art. 118, § 3º).

muitos Deputados. Por exemplo, o Deputado Vivaldo Barbosa (PDT-RJ) ressaltou os “atropelos” no encaminhamento normal do projeto e afirmou que ainda não havia sido possível acessar a versão final do PL, fruto do acordo de lideranças e levanta questão de ordem para que fosse estendido o prazo do início da votação dos destaques, para que ainda fosse possível oferecimento de destaques ao texto final do Relator.

Esse fato foi contestado pelo Deputado Roberto Freire, Líder do governo, dizendo que sim estava pública a última versão, inclusive para a “opinião pública” e surge em seu discurso pela primeira vez a menção ao acordo de lideranças (que teria ocorrido no dia anterior, dia 5 de maio) sobre a criação de uma emenda aglutinativa, ao que o Deputado Vivaldo insistiu diversas vezes sobre o não conhecimento da matéria pelo Plenário. A pressão surtiu efeito e o Presidente Inocêncio permitiu que fossem apresentados destaques até o fim da votação dos destaques, mas não supressivos (ou seja, os que retiram matéria). No acordo de líderes ficou estabelecido que os próprios líderes não poderiam mais apresentar destaques, obviamente para honrar o acordo feito, apenas os Deputados poderiam fazê-lo.

O propalado acordo foi criticado por setores mais à esquerda, como o Deputado Ernesto Gradella (que se intitulava representante do PST-Unificado, uma formação pré-fundação do Partido PSTU, que foi efetivamente criado em junho de 1994, fruto de uma dissidência do PT). Em suas palavras:

Nós, do PST-Unificado, não esperávamos votar sozinhos o projeto de patentes, mas outra vez a lógica do mal menor acaba se impondo nesta Casa. Esperávamos votar contra essa lei de patentes junto com PC do B e o PT, que, durante todo esse tempo, tinham mantido levantada a bandeira anti-imperialista. Infelizmente, devido a um acordo, arria-se essa bandeira, o que é muito ruim para o próprio movimento e para a própria entidade.

Gostaria de recuperar aqui alguns elementos, não sobre os discursos, diversos, que foram feitos antes da votação, mas dos encaminhamentos<sup>94</sup>, esses

<sup>94</sup> Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência. Só podem usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, o Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e a Relator. Cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a um minuto (RI, art. 192 e parágrafos).

sim que dão pistas sobre as decisões que foram tomadas sobre os contornos finais do substitutivo do relator, bem como sintetizam a polaridade das opiniões. A primeira inscrição para encaminhamentos foi da Deputada Irma Passoni (PT-SP). A Deputada aponta os principais pontos cuja redação foi fruto de um acordo de Líderes (segundo a Deputada “problemas nevrálgicos negociados por todos os Líderes”). Ela cita o artigo 18, que trata de patenteamentos de seres vivos e microorganismos, que a SBPC se opôs, mas que ao fim foi acordado o que a Deputada chamou de “enfeite”, mas não resolveu a questão. Ela ressalta que a redação não é boa e que seu partido não a defende, mas foi com pesar que cederam “diante da dificuldade de negociação em torno do projeto global”. Outra derrota apontada foi o mecanismo *pipeline*. Como vitórias ela cita a retirada do parágrafo terceiro do artigo 42<sup>95</sup> que tratava, segundo a Deputada, de impedimento que fosse desenvolvido no Brasil qualquer processo industrial. Diante do quadro a Deputada sugere o encaminhamento de que fosse organizado imediatamente um grupo de trabalho para elaborar uma lei específica na área de biotecnologia e de microorganismos.

O segundo a encaminhar a votação foi o Deputado José Serra (PSDB-SP) que usou seus minutos para apoiar o substitutivo do relator. Ele expressou a percepção do partido de que a lei era necessária e oportuna e informa ao Plenário que o PSDB votaria pela aprovação:

<sup>95</sup> O texto da Câmara que ficou público nas atas da Câmara tinha o seguinte artigo 42, sem o parágrafo terceiro:

Art. 42. A patente confere a seu titular o direito de impedir terceiro, sem seu consentimento, de fabricar, usar, vender, expor à venda, comprar, ofertar, importar, exportar ou estocar:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido por processo patentado;

III - componente de um produto patentado, ou material ou equipamento para realizar um processo patentado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração da invenção ou modelo objeto do privilégio.

§ 1 Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos estipulados neste artigo.

§ 2 Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso 11 deste artigo, quando o possuidor ou proprietário não comprovar que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Nós consideramos que a Lei de Patentes é necessária. Consideramos que, dentro da atual fase do nosso desenvolvimento, do desenvolvimento tecnológico e dos novos padrões de desenvolvimento na escala mundial, esta lei, neste momento, para o Brasil é imprescindível.

Na sequência, o Deputado José Luiz Maia (PDS-PI) sucintamente diz que seu partido votaria pelo sim ao projeto, bem como o Deputado José Linhares (PP-CE), respectivamente, pelos seus partidos. Da mesma forma o Deputado José Carlos Aleluia (Bloco Parlamentar – BA), que era do mesmo partido do relator Deputado Ney Lopes. O Deputado afirmou que o projeto não era o desejado por ele e nem pelo Relator, nos seguintes termos:

Não tenho dúvidas de que o projeto não é o desejado pelo Bloco e pelo Deputado Ney Lopes. Tiveram que ser feitas muitas concessões que, no meu entendimento, empobreceram o projeto - usando outra linguagem, que contaminaram o projeto.

Por fim ele apresentou o voto do partido pela aprovação do Projeto, mas faz dois comentários: o de que a redação do artigo 18 não é suficientemente clara e que certamente haveria proposta de alteração no Senado e registrou sua inconformidade com a abertura dada à importação paralela, que em em seu entender ia trazer danos ao desenvolvimento das indústrias em solo brasileiro.

Depois veio o Deputado Sergio Arouca (PPS-RJ) que também orientou o voto a favor do projeto. Ele entendeu que entre o primeiro projeto de lei enviado pelo Presidente Fernando Collor e o substitutivo, houve um grande avanço, como por exemplo em termos de salvaguardas e em relação às restrições ao *pipeline* e que considerava o projeto de lei “razoável”. Ressaltou, no entanto, que a questão da biotecnologia ainda não estava resolvida e que demandava uma lei específica. Por fim o Deputado constata que a Lei de Propriedade Industrial é um instrumento que permite monopólio, mas permite, por outro lado, a divulgação do conhecimento e que se o Brasil não investisse de uma forma séria e radical na política de ciência e tecnologia, esse projeto de patentes teria um âmbito de influência muito restrito.

O Partido Verde foi representado com a fala do Deputado Sidney de Miguel (PV-RJ). O Deputado saúda o Deputado Ney Lopes pela oportunidade dada de criticar o projeto e a condução que tornou possível “esse acordo”, que de alguma forma atendia ao partido. No entanto, ressalta que a redação dada ao art. 18 ao fim e ao cabo permitia o patenteamento de microorganismos e que o mesmo passou a

partir de “uma espécie de rolo compressor”. Ele conclui encaminhando pelo sim, mas ressaltando que aceitaram em função do consenso, assim como o fizeram outros partidos de esquerda.

O Deputado João Teixeira (PL-MT) sintetiza, antes de proferir o seu sim, o que várias vozes diziam de formas diferentes sobre as aspirações dos partidos sobre o projeto:

Este é o projeto de propriedade industrial possível. Um projeto tão controvertido e que obtém um consenso tão grande quanto o presente, não pode ser o projeto ideal de nenhuma das correntes envolvidas no debate, mas é o projeto possível.

O Deputado Renildo Calheiros (PcdoB-PE) começou sua fala dizendo que desde o início o seu partido era contrário a esse projeto, mas reconhecendo o momento histórico e as circunstâncias políticas dadas, decidiram tentar melhorar no que fosse possível este projeto. Ele prossegue afirmando que não há muito o que comemorar, mas votariam favoravelmente ao acordo feito, ressalvados os destaques.

O PSB foi representado pelo Deputado Roberto Franca (PSB-PE) que também retomou o discurso do “possível” e definiu acordo como “um entendimento em que todos cedem um pouco e todos ficam descontentes”, votando pelo sim, em honra ao estabelecido pelos líderes.

O Deputado Nelson Mansur (PDT-RJ) votou pelo sim e também pediu um novo projeto específico para a área de biotecnologia.

O PMDB foi representado pelo Deputado Germano Rigotto (PMDB-RS) que votou pelo sim e parabenizou a conclusão dos trabalhos e esforços da comissão especial.

O Líder do Governo, Deputado Roberto Freire (PPS-PE) fez alusão ao precedente que esse projeto gerou: a realização de Comissões Gerais em plenário, com a fala de representantes da sociedade civil, de forma direta, concluindo pelo sim.

O último orador antes da votação foi um dos principais protagonistas desse momento histórico, o Relator Ney Lopes. Ele confirmou, textualmente, que o Projeto que seria aprovado não era o que ele desejava, mas que era o texto possível para integrar o Brasil aos processos tecnológicos e atrair capitais. O Deputado discordava

de que o texto do artigo 18 não estivesse suficientemente claro e traduz da seguinte forma o texto que saía da Câmara:

Está claro, pelo art. 18, que os microorganismos em processo industrial, atendidos os princípios da moral, dos bons costumes, da ordem pública e da segurança da saúde coletiva, poderão ser patenteados, tanto em processo quanto em produto, de forma clara e objetiva, como se tentou enfatizar na redação do substitutivo.

O Relator termina sua fala agradecendo publicamente ao servidor Lucas Furtado, Assessor Legislativo, e tratando em seu derradeiro pronunciamento antes da votação do *modus operandi* de grupos de pressão. Ele reforça que era a Assessoria Legislativa<sup>96</sup> (portanto, não os Deputados), com seu trabalho, que davam dignidade ao parlamento, impedindo que as “pressões e os lobbies terminem por escrever os pareceres e as propostas a nós submetidas”.

Ao fim foram apresentadas à mesa 144 (cento e quarenta e quatro) destaques ao PL 824 que seriam votados nas próximas sessões em Plenário.

O projeto de lei 824 (com a emenda aglutinativa) teve uma melancólica votação, fruto do acordo dos líderes dos partidos, sem grandes surpresas ou reviravoltas. Dos 89 (oitenta e nove) Deputados presentes ao Plenário naquela tarde de 1993, apenas 5 (cinco) votaram contra o projeto, a saber: Deputados Cyro Garcia e Ernesto Gradella (PT), Valdir Collatto (PMDB-SC), Jorge Uequed (PMDB-RS) e a Deputada Maria Luiza Fontenelle (PSB-CE). Às 14h15 tudo estava terminado.

#### 4.9 A VOTAÇÃO DOS DESTAQUES E A BARGANHA

O frágil acordo entre as lideranças dos partidos sobre os pontos chave do PL 824 logo daria sinais de esgarçamento. Já na primeira sessão dedicada aos votos dos destaques (em 1º de junho de 1993), um intenso debate envolvendo a Deputada Irma Passoni, o relator Ney Lopes e o Deputado Roberto Freire fizeram com que todas as lideranças presentes tivessem que se manifestar em plenário, gerando tal

<sup>96</sup> Criada em 1972, a Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados presta serviços de consultoria e assessoramento técnico-legislativo à Mesa, Comissões, Lideranças, Deputados e Órgãos da Administração da Casa. Os Assessores, à época, encontravam-se reunidos em vinte áreas de especialização multidisciplinares, sendo responsáveis pela elaboração de proposições em geral, estudos e pronunciamentos, abrangendo o conjunto de políticas públicas e outros temas de interesse nacional.



mal-estar que o tema teve que ser retirado de pauta naquele dia, para que os ânimos fossem apaziguados.

Em uma manobra regimental, não totalmente clara pela leitura das notas da reunião, o Presidente Inocêncio informou que existia uma “emenda substitutiva para todo o Projeto” (emenda 310) e que a presidência a colocaria em votação, caso fosse aprovada, todos os destaques estariam prejudicados. Iniciou-se então um debate sobre o que estaria valendo em relação ao acordo de líderes, especialmente em relação ao mecanismo *pipeline*, cuja redação não agradava ao relator. A Deputada Irma Passoni defendia que o acordo incluía a redação dos artigos envolvendo *pipeline*, tal como estava e não caberia destaque para a votação em plenário. O Deputado Ney Lopes, ao contrário, defendia que acordo era acordo, mas que os destaques sobre todos os pontos estavam valendo e que os Deputados que desejassem, assim o fizessem. O Deputado Roberto Freire roga então a todos os Deputados que mantenham o acordo firmado. Com a polêmica instaurada o Presidente da Casa preferiu abrir o microfone para que fossem ouvidos, sobre o tema, os líderes.

O que estava em jogo era o acordo sobre o texto básico, já aprovado, e a possibilidade de abrir para votação na forma de destaque pontos que o modificassem. Seria voltar atrás em uma votação já concluída, fruto do acordo.

Muitas falas inflamadas seguiram, com destaque para a do Deputado Aldo Rebelo, nos seguintes termos:

(...) quanto ao projeto acordado, o PCdoB tem discordâncias maiores do que as Muralhas da China. O acordo que subscrevemos na reunião dos Líderes constitui uma capitulação à pressão dos Estados Unidos, que mandam investigar atitudes soberanas do Governo brasileiro. (...) isso é uma afronta a esta Casa, inclusive aos Deputados Ney Lopes e Luís Eduardo, que são Deputados do Brasil, e não dos Estados Unidos da América. Por esta razão, fazemos um apelo a esta Casa para que adote uma atitude de coragem, de soberania e respeite este acordo, apesar de não ser o que queria o Deputado Ney Lopes.

Os ânimos se exarcebaram a tal ponto que foi necessário adiar a votação para que outras conversas fossem feitas, mas antes é preciso registrar a fala de um Deputado que traz uma informação confirmada por um depoimento dado durante esta pesquisa e que não é um tema menor. Durante os debates, o Deputado Germano Rigotto (PMDB-RS) aborda um dos termos da negociação do acordo que envolvia uma barganha em relação ao tema da Reforma Agrária. Ele disse na

ocasião que a presença do Deputado Nelson Proença em plenário poderia confirmar sua fala, nos seguintes termos:

Sr. Presidente, Sr. e Sras. Deputados, peço a atenção dos demais Líderes para o que disse quando votávamos o projeto do rito sumário, os dois projetos relativos à reforma agrária, nesta tarde. O PMDB votou a favor do segundo projeto, mesmo com divergências internas, mesmo entendendo que não era o melhor, porque foi fruto de um acordo. Votamos para cumprir o acordo. Disse, naquela oportunidade, que ficaria muito ruim se não mantivéssemos um acordo estabelecido em uma mesa de negociação. Está aqui o Deputado Nelson Proença, que participou, pelo PMDB, de toda essa negociação, e que confirma o acordo feito, que não está sendo cumprido.

Em sua entrevista, o ex-Assessor Legislativo Lucas Furtado, que foi, na primeira fase dos debates sobre o PL 824 (antes de ser enviado ao Senado) pessoa fundamental no trabalho da Comissão, confirmou a informação a esta pesquisadora, ou seja, a de que o acordo dos líderes envolveu uma barganha, barganha essa em relação ao tema da Reforma Agrária. Em suas palavras:

(o projeto) saiu por acordo. Uma coisa curiosa do projeto é que os partidos de esquerda, então chamados de esquerda na época, eram contra o projeto, porque entendiam que era prejudicial e os partidos de direita eram a favor desse projeto de propriedade industrial. E foram colocados na mesma mesa de negociação o rito sumário da reforma agrária. Ai eu pergunto – o que a reforma agrária tem a ver com propriedade industrial? – Nada! Mas não saía uma coisa nem outra. Aí colocaram os dois projetos para que houvesse acordo em relação aos dois. Os partidos de esquerda que eram contra, apoiariam a propriedade industrial e os partidos de direita que eram contra o rito sumário da reforma agrária aprovariam esse projeto. E aí saiu (o projeto) por acordo de liderança.<sup>97</sup>

A esse ponto da investigação, após análise de documentos e ouvidas testemunhas oculares dos fatos, fica claro que, embora as múltiplas pressões que vinham de lados opostos sobre o que estava em jogo em propriedade industrial fosse grande, os tomadores de decisão – Deputados – terminariam por chegar a um consenso, mesmo que frágil, por meio de um acordo barganhado entre as lideranças que envolvia outras questões que não tinham relação com o mérito do projeto. Uma investigação complementar ao objeto desta tese seria observar as pressões de grupos de interesse em torno da reforma agrária, mas especialmente sob o olhar dos que pressionavam os partidos de esquerda para que as regras da reforma agrária fossem modificadas, tendo em vista que o ambiente parecia mais favorável

<sup>97</sup> Entrevista concedida em 11 de junho de 2015.

agora para os que lutavam pela reforma agrária do que durante a Constituinte. Ou seja, embora muito se tenha escrito sobre a derrota dos movimentos do campo na Constituição de 1988, um estudo dedicado à correlação de forças entre os movimentos urbanos e rurais pela não aprovação da lei de propriedade industrial e na outra ponta a luta pela regulamentação de pontos da reforma agrária seria deveras interessante do ponto de vista do campo de estudo sobre grupos de pressão.

José Gomes da Silva (1995), a respeito do tema que dominava, qual seja a reforma agrária, não poupou palavras para demonstrar o quão assimétrico foi o reconhecimento de direitos no campo e na cidade na nova Constituição. Segundo ele a Constituição de 1988, chamada por Ulisses Guimarães de a “Constituição Cidadã” foi na verdade “madrasta” para a reforma agrária, “esquecendo-se, pior, penalizando os sem-terra”. De fato é impossível tentar compreender a barganha que envolveu a discussão do rito sumário sem falar do quão difícil foi a discussão em torno do tema para redação do texto constitucional. O capítulo III, do título VII que trata da política agrícola e fundiária e da reforma agrária foi um dos mais disputados de toda a Assembleia Nacional Constituinte e sobre o qual se debruçaram forças políticas divergentes da forma mais tenaz. Rua (1990) apresentou em detalhes em seu trabalho a constituição, motivações e pressão exercidas pela União Democrática Ruralista (UDR) naquele momento histórico. Motivados a influenciar a elaboração e votação dos capítulos sobre a reforma agrária e a política agrária, a UDR despejou dinheiro na contratação de lobistas. Os jornais da época destacavam a pressão exercida sobre a Assembleia Constituinte e reverberavam as falas de efeito de alguns filiados e de seu presidente Ronaldo Caiado como por exemplo “Desse lobby que montamos ninguém escapa” (RODRIGUES, 2000). A respeito do resultado de tais ações, basta dizer que o texto final conseguiu ser mais conservador que a Constituição Federal anterior<sup>98</sup> (SILVA, 2013).

<sup>98</sup> SILVA (1991) elenca os principais retrocessos:

- a) Afrouxamento do instituto da desapropriação por interesse social, tanto na abrangência (art. 185), como no tocante à exigência do prévio pagamento (art. 184);
- b) Não resgatou o critério decretado pelo governo Militar de fixar o valor declarado para fins de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) como limite para o valor das indenizações (AI-9 – Ato Institucional n. 9, de 25 de abril de 1969);
- c) Recuou também rebaixando de cem para 50 ha o limite do instituto de usucapião;

Contudo, com o fim do período de redação constitucional a luta política não arrefeceu em relação à reforma agrária, passando o objeto da disputa a ser a regulamentação dos dispositivos constitucionais. Durante o período compreendido entre 1988 e 1993 as forças contrárias à reforma agrária, com a ação e inação dos que representavam essas forças dentro do Congresso Nacional, impediram a regulamentação dos dispositivos constitucionais (AGU, 2012).

De fato, a mesma 80ª sessão legislativa, em 1º de junho de 1993, que foi palco da tentativa de votação dos destaques – retirada de pauta pelas razões que vimos acima – teve também duas votações importantes sobre reforma agrária. A primeira foi o Projeto de Lei Complementar (PLP) n. 71 de 1989, de autoria do Deputado Amaury Muller (PDT-RS), convertida na Lei Complementar 76 de 1993, dispondo sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, que finalmente regulamentava o disposto na Constituição Federal, art. 184, § 3º<sup>99</sup>. A segunda foi o PL 3.602 de 1993 de autoria dos Deputados Edmar Moreira (PR-MG), Fabio Meirelles (PDS-SP), Jonas Pinheiro (PFL-MT) e Nelson Marquezelli (PTB-SP) e que pretendia modificar a Lei nº 8.629, de fevereiro de 1993, que regulamenta dispositivos constitucionais relativos a reforma agrária, a chamada “Lei da Reforma Agrária” de autoria da Deputada Luci Choinacki (PT-SC), sendo que esse segundo PL foi posteriormente arquivado.

Na primeira votação (do PL do rito sumário), como era esperado, destaques estavam previstos para serem votados, quando o Deputado Gastone Righi (Bloco Parlamentar-SP) retirou todos os destaques e manteve apenas um, da esquerda, do Deputado Valdir Ganzer (PT-PA). As falas seguintes deixaram claro que esse era o acordo e assim o rito sumário foi aprovado, com votação favorável até dos partidos

d) manteve praticamente inalterado o limite para a alienação ou concessão de terras públicas, já que passou apenas de 3 mil para 2,5 mil ha, quando na etapa interconstitucional anterior a redução foi de 10 mil para 3 mil ha.

<sup>99</sup> Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

**§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.** (Grifo nosso).

que claramente defendiam bandeiras de ruralistas. Um único Deputado (Gerson Péres (PDS-PA) manifestou sua indignação com o que chamou de “estupro do Estado de Direito...o rito sumário só há nas ditaduras, nos países socialistas. O Líder do Governo nesta casa é um comunista e lidera quinhentos cristãos democratas descuidados”. Sua fala recebeu uma polida, mas seca, resposta do Deputado Luís Eduardo que pontuou que ele deveria então ter pedido voto nominal e votado contra, se não o fez, que aceitasse, pois a matéria já era vencida.

O segundo projeto foi o que contou com a intervenção do Deputado Rigotto, citado anteriormente, o mesmo que revelou o teor do acordo. Mais uma vez trazemos suas próprias palavras:

Sr. Presidente, é bom destacar, mais uma vez, que este projeto está diretamente vinculado à votação do rito sumário do Projeto n. 71/89, que foi apreciado anteriormente. Concordo com o Deputado Roberto Freire. Esse é um projeto que viabiliza a reforma agrária.(...) O rito sumário foi definitivamente aprovado. O PMDB participou das negociações. Entendemos que esse projeto poderia ser bem diferente, mas foi o que conseguimos alcançar. Há na bancada do PMDB posições totalmente divergentes e contrárias, só que acordo é para ser cumprido. Firmamos um acordo e temos que cumpri-lo. Aquele que não firmou o acordo tem todo o direito de não cumpri-lo. Não teremos condições de nos sentar em uma mesa para negociar com as bancadas que participaram desse acordo, se rompermos o mesmo.

O texto desse PL foi aprovado nesse dia com votações de diversos destaques e menções a um “outro acordo fechado lá no Espaço Cultural” como por exemplo afirmou o Deputado Ronaldo Caiado. Contudo, não foi possível saber, a partir das informações obtidas no curso dessa investigação, se algum dos resultados na votação deste PL foi parte do acordo envolvendo a barganha com o PL 824 ou se a mesma envolveu apenas o rito sumário da reforma agrária.

Segundo análise de Sérgio de Brito Cunha Filho, Procurador Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA (PFE-INCRA) a aprovação da lei agrária e da lei do rito sumário se deu em momento político conturbado, concomitantemente ao processo de impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello, o que, de certa forma, favoreceu a tramitação do processo legislativo. Porém, como vimos aqui, outro motor favoreceu a tramitação e aprovação de pelo menos um dos marcos legais: a barganha feita pelos partidos interessados em ver aprovada a Lei de Propriedade Industrial, bem depois da consumação do impeachment do Presidente Fernando Collor.

No dia 2 de junho, após a intensa polêmica da sessão anterior no plenário, a votação dos destaques e da emenda aglutinativa do PL 824 voltaram a entrar na pauta. No início dos trabalhos sobre esse ponto o Relator Ney Lopes proferiu entendimento de que dos 144 (cento e quarenta e quatro) destaques apresentados, a partir de acordo de lideranças, o texto do substitutivo final seria levado à votação, reservando-se aos discordantes o oferecimento de destaques no plenário, mas que em nome do entendimento e para evitar “procrastinação” também esse ponto foi acordado pelas lideranças, no sentido de que esses destaques não fossem apresentados. A fala do relator gerou nova onda de falas contrárias, no sentido de que esse não era o teor no novo acordo das lideranças, mas sim que o combinado seria votar a emenda aglutinativa, com exceção de três destaques, que seriam votados de maneira separada, a saber: o prazo de vigência das patentes; o prazo de carência para a entrada em vigor da lei; o terceiro seria uma emenda proposta pela Comissão de Agricultura e Política Rural. Foi adicionado em outras falas que a emenda aglutinativa proposta pelo Deputado Nelson Marquezelli (Bloco Parlamentar-SP) foi chamada pelos Deputados de emenda da contra-retaliação<sup>100</sup>.

Por fim, o acordo de encaminhamentos dos líderes concluiu com a retirada de todos os destaques apresentados, com exceção do de n. 21, apresentado pela Comissão de Agricultura<sup>101</sup> e a emenda aglutinativa do Deputado Marquezelli (com co-autoria do Deputado Luiz Salomão).

<sup>100</sup> Acrescente-se às Disposições Finais e Transitórias do Substitutivo do Relator ao PL n. 824-A/91, onde couber:

Art. Os contratos de transferência de tecnologia, as licenças de propriedade industrial e as patentes já concedidas não gerarão pagamento, crédito ou remessas, bem como ficará suspensa temporariamente a tramitação de pedidos de registros, sempre que o país de origem da concedente ou das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas houver aplicado aos produtos brasileiros exportados quaisquer medidas discriminatórias prejudiciais ou similares.

§ 1º Aplica-se a mesma restrição se a concedente possuir, direta ou indiretamente, participação acionária na empresa concessionária, com base nas disposições desta.

§ 2º Os efeitos deste artigo serão aplicáveis enquanto estiverem vigentes as medidas contrárias aos interesses comerciais do Brasil.

<sup>101</sup> Destaque de Votação em Separado (DVS) para o parágrafo único, da alínea III, do art. 18, do Substitutivo do Projeto de Lei nº 824/91, e a expressão "quando isolados de processo industrial" da referida alínea do mesmo artigo. Assinam: Francisco Diógenes - Beto Mansur - Osório Adriano - Gastone Righi - Cyro Garcia - Marcelino Romano Machado - Edson Silva - Gerson Peres - Pinheiro Landim - Fernando Diniz - Lúcia Braga - B. Sá - Humberto Souto - Salatiel Carvalho e Ernani Viana.

A seguir os Deputados, autores da emenda, puderam defendê-la por 5 minutos e usaram o seu tempo para, entre outros argumentos, pedir a aprovação da emenda para que o Brasil tivesse um instrumento de retaliação nos moldes da Seção 301 norte-americana e que essa seria uma arma contra os lobbies das empresas norte-americanas, especialmente representada pelo setor farmacêutico. O Relator Ney Lopes se manifestou na sequência e se opôs à emenda sob o argumento de que era “inadequada e absolutamente antijurídica”. Os encaminhamentos públicos dos líderes foram realizados com racha de opiniões entre partidos de direita. Votaram pelo sim à emenda os líderes dos partidos: PT, Pcdob, PRN, PDT, PSB (dois deputados um do PL e outro do PMDB preferiram dizer que votariam pelo sim) e pelo não: PSDB, PMDB, PL (embora tenha liberando a bancada para votarem como quiserem), PDS, Governo e PPS. O PTB não manifestou opinião, liberando a bancada.

A emenda foi rejeitada por 188 contra e 143 a favor, além de 5 abstenções, totalizando 336 votantes e, portanto, não foi incluída na LPI.

A votação do destaque sobre o art. 18, III seguiu para votação com recomendação também de não acolhimento do Relator. O art. 18 era problemático *per se* e ilustrava o nível de dissenso sobre o tema na Casa. Ele estabelecia o não patenteamento de microorganismos, em seu inciso III nos seguintes termos: “seres vivos, inclusive microorganismos quando isolados de processo industrial”. Porém seu parágrafo único estabelecia que as proibições deste artigo não incluíam as reivindicações de patentes de invenção relacionadas a microorganismos, desde que fossem utilizados em processo industrial.

A votação foi encaminhada no sentido de que aqueles que concordassem com a manutenção do texto como estava deveriam votar “sim”. A votação, nesse caso, não foi nominal e por isso não há como precisar como votaram os Deputados, mas o texto foi mantido como estava com, segundo o Presidente, uma “longa margem” (de vantagem).

Depois o PL 824 foi votado em sua versão final e aprovado também em votação simbólica. Não houve, pelos registros, manifestações públicas, como vaias ou palmas. Fizeram uso da palavra apenas para parabenizar o trabalho do relator os Deputados Luís Eduardo (Bloco Parlamentar – BA) e José Serra (PSDB-SP) e o Deputado Aldo Rebelo (Pcdob –SP) para homenagear as organizações da sociedade civil que deram sua contribuição ao debate público:

Quero deixar registrada a nossa homenagem - e creio que também de V. Exa. e desta Casa - a todas as entidades presentes no Fórum pela Liberdade do Uso do Conhecimento. Elas participaram desse debate e dessa batalha e deram a contribuição da sociedade brasileira para que a lei aqui votada não atendesse pura e simplesmente às exigências dos laboratórios estrangeiros e do Governo dos Estados Unidos. O pouco que se conseguiu, Sr. Presidente, foi fruto do esforço desta Casa e principalmente dessas entidades, que tão bem representaram a sociedade brasileira na defesa da soberania do nosso País e dos interesses do nosso povo.

O PL 824 seguiu para o Senado no dia 23 de junho de 1993.

#### 4.10 O RETORNO DO PL 824 DO SENADO

Este trabalho se destina a analisar os grupos de pressão e trâmite do PL 824 na Câmara dos Deputados, assim o período em que o mesmo tramitou no Senado não será abordado em detalhe.

O PL 824 retornou à Câmara apenas em 1996, e entrou na pauta do Plenário em 12 de março, ou seja, cerca de 2 anos e 7 meses depois da votação dos destaques e aprovação final na Casa, como visto acima.

Nesse tempo, é preciso ressaltar, fatos importantes ocorreram no Brasil e no exterior. O PL 824 encontra uma Câmara já fruto de novas eleições (as ocorridas em 1994) e também o chefe do Executivo já havia mudado com a eleição do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Além disso, a criação da OMC e assinatura do Acordo TRIPS tiveram lugar no fim da rodada Uruguai enquanto os debates se desenrolavam no Senado Federal e, portanto, quando o PL retorna, ele já estava modificado pelos entendimentos dos Senadores, levando em consideração as mudanças estruturais no tema da propriedade intelectual no nível macro, além claro, de refletir o entendimento da maioria naquela Casa sobre os pontos “customizáveis” do projeto, apesar de TRIPS.

A discussão sobre o PL no dia 12 de março de 1996 começou com um pedido de retirada de pauta por parte da Deputada Sandra Starling (PT-MG) com a justificativa de que era necessário que os Deputados tivessem tempo de comparar os dois projetos (o da Câmara e o atual). O requerimento não foi aprovado por 266 votos a 78, com 10 abstenções, totalizando 354 votos. Assim, o debate se manteve nessa sessão e o Relator apresentou seu parecer sobre o projeto substitutivo que



chegava do Senado. No parecer o relator defendeu que não era, na verdade, um substitutivo, pois seriam apenas emendas ao projeto relatado por ele, de forma a refletir as mudanças ocorridas na nova ordem internacional, com a assinatura do Acordo TRIPS. Ressaltou então que o PL do Senado permitia o patenteamento de microorganismos e que ampliavam os limites dos direitos de propriedade industrial. Proferiu seus argumentos a favor da lei e do respeito aos direitos de propriedade industrial de forma enfática, principalmente a manutenção do mecanismo *pipeline* e seu uso em outros países, inclusive do bloco socialista. Em suas palavras:

É uma excepcionalidade para sinalizar ao mundo, como o México, o Chile, Cuba e a Coréia do Norte sinalizaram e como o Vietnã do Norte sinaliza. O Brasil não quer ter a fama de pirata e apropriar-se indebitamente da inteligência alheia, o que se assemelha ao estelionato, porque a cópia é uma fraude, é um ardid e, portanto, não dignifica nenhum povo e nenhuma sociedade.

O Relator concluiu seu parecer pedindo a aprovação total das emendas apresentadas pelo Senado, afirmando que se assim o fizer a Câmara, o produto final será 95% o que saiu da Câmara em 1993. Após o pronunciamento o relator se retirou da sessão, ausência notada pelo Deputado Aldo Rebelo, que afirmou necessitar de esclarecimentos sobre pontos do parecer (o mesmo Deputado havia pedido um aparte ao relator durante sua exposição, que negou com base regimental). A votação foi adiada para a próxima sessão pelo Deputado Ronaldo Perim (PMDB-MG) que presidia a sessão.

Na sessão do dia 19 de março, o Presidente da Câmara, Deputado Luís Eduardo Magalhães (PFL-BA) liderou uma votação nominal sobre um requerimento dos Deputados Miro Teixeira (PDT-RJ), Sérgio Carneiro (Vice-Líder do PDT) e Marcelo Deda (Vice-Líder do PT) pedindo sua retirada. O requerimento foi rejeitado por 272 votos a 113, com 4 abstenções, totalizando 389 votos. O partido do governo e a base aliada votou em peso pelas manutenções do PL na pauta do dia. Naquela ocasião, o discurso do Deputado José Genuíno (PT-SP) sintetizava a principal polêmica no retorno do PL para a Câmara: como vimos o relator Ney Lopes chamava as modificações vindas do Senado de emendas e para outros, como por exemplo, para o deputado Genuíno, o Senado tinha enviado ao fim um novo substitutivo. O Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) foi o primeiro que buscou justificar o que tinha se passado no Senado como fruto do fim da Rodada Uruguai.

Em verdade, a comunicação enviada pelo Senado, através do Ofício n. 275 de 1996, assinada pelo Senador Ney Suassuna, trazia em seu texto, expressamente, a palavra substitutivo ao se referir ao texto final que devolvia à Câmara.

No entanto a polêmica estava instalada. O Relator Ney Lopes opinava pelo acolhimento das emendas do Senado e não admitia se tratar de um substitutivo – o que certamente ensejaria uma nova rodada de debates mais longa e aprofundada. O projeto que retornou contava ao todo com 169 (cento e sessenta e nove) emendas – reenumerando muitos artigos, incisos e parágrafos.

O Deputado Sérgio Miranda (PcdoB- MG) nesse momento levanta um ponto relevante: ele afirma categoricamente em plenário que as mudanças no projeto vindas do Senado extrapolam os temas exigidos pelo recém acordo envolvendo comércio e propriedade intelectual assinado pelo Brasil no exterior. Além disso afirmou que incorporava questões expressas em um material distribuído nos gabinetes dos Deputados, assinado pela INTERFARMA. Ele alegava que os 5 pontos que a INTERFARMA solicitava que fossem incorporados ao PL que saiu da Câmara foram efetivamente incluídos no PL que voltou do Senado, sinalizando a pressão exercida no Senado também por aquele grupo de pressão. Assim, ele conclui clamando aos demais Deputados que votassem pelo PL da Câmara – o substitutivo do relator Ney Lopes – e não no PL que voltou do Senado. O Relator se defendeu, em tribuna, fazendo esclarecimentos. Ele alegou que embora as emendas fossem numerosas, elas eram de redação e não de conteúdo. Novo conteúdo, em sua avaliação, foram apenas 5 e todas elas diziam respeito às alterações exigidas pelo TRIPS. Além disso, informou que estava respaldado pelo regimento interno da Casa para chamar o produto do trabalho do Senado de emendas e não de substitutivo.

Como síntese do longo debate que se seguiu vale a pena recuperar os 5 pontos que surgiram em falas diversas e constituía o centro da discussão do PL do Senado. Eram eles:

a) Entrada em vigor da lei: estabelecia a entrada em vigor do mecanismo *pipeline* a partir da publicação e os demais artigos no período de um ano a contar dessa data;

b) a licença compulsória: no projeto constava a possibilidade de cassação da licença compulsória pelo titular da patente, por exemplo;

c) o mecanismo *pipeline*: mantido nesse projeto, mas aprofundado, com a imediata entrada em vigor;

d) o patenteamento de microorganismos: o artigo 18, III veio com a seguinte redação: (não eram patenteáveis): o todo ou parte dos seres vivos exceto os microorganismos que atendam os três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – previstos no art. 8 - e que não sejam mera descoberta; e

e) a salvaguarda da importação paralela.

Já era noite e por volta das 19 horas a sessão já contava com um número reduzido de parlamentares e nem o relator, nem o líder do governo, estavam mais no Plenário e a votação teve que ser adiada para o dia seguinte, mas a votação de fato foi transferida de ofício para o dia 27 de março.

No dia 27 o Presidente Luís Eduardo abre os trabalhos sobre o PL 824 informando que o Deputado Ney Lopes havia mudado seu parecer e que faria uso da palavra, mas que em virtude desse fato, a votação não poderia ocorrer nesse dia.

O relator então afirma que “fatores supervenientes” (não explicados) conduziram a um novo acordo entre as lideranças fazendo com que, de forma consensual, fossem submetidas à apreciação da Mesa as seguintes alterações:

- a) Manter na forma do substitutivo da Câmara o art. 10, VII: O texto do Senado permitia o patenteamento de regras de jogo.
- b) Manter na forma do substitutivo da Câmara o art. 29: o texto da Câmara exigia que o pedido de patente retirado ou abandonado deveria ser obrigatoriamente publicado e o do Senado estabelecia que o pedido poderia ser retirado antes da publicação, sem produzir efeito (ou seja o objeto do pedido não entraria no estado da técnica por não ter sido tornado público);
- c) Manter na forma do substitutivo da Câmara o art. 32: o texto da Câmara estabelecia que “Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido” e o do Senado era mais amplo, permitindo alterações até o fim do exame;
- d) Manter na forma do substitutivo da Câmara o art 70, II: o caput desse artigo define possibilidade de emissão de licença compulsória por patente

dependente. Entre os requisitos para tal, o inciso II no projeto da Câmara estabelecia que o objeto da patente dependente deveria constituir substancial progresso técnico em relação à patente anterior. No do Senado, além do progresso técnico a patente deveria ter considerável significação econômica em relação à patente anterior;

- e) Manter a íntegra do art. 74 produzida na Câmara: o texto do Senado reforçava a possibilidade do titular de caçar a licença compulsória emitida, limitando sua utilização;
- f) Manter a íntegra do art. 80 produzida na Câmara: o artigo tratava de patente caducada e o texto do Senado, entre outras alterações, impedia que a patente caducasse de ofício, sendo apenas mediante requerimento.
- g) Manter a íntegra dos arts. 184, § 2 e 195, XII, versando sobre crimes contra a propriedade industrial, produzidos na Câmara: O primeiro trata de tipificação penal em relação à patente de invenção e modelo de utilidade e o texto do Senado modificava a parte final do inciso II que estabelecia que cometia crime quem importava produto patenteado desde que não colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento (tinha a ver com a doutrina da exaustão de direitos). O segundo artigo versava sobre crimes de concorrência desleal e seu inciso XII, na versão do Senado ampliava o entendimento do que seria “fraude”, podendo incorrer em crime a suspeita da ocorrência de fraude.
- h) O último era o artigo 206, § 2 e § 3, referente a recursos de decisão em relação a PI. O projeto do Senado suprimia o estipulado no PL da Câmara de que não caberia recurso da decisão de arquivar definitivamente o pedido de patente, certificado de adição e marca.

Por fim, o Presidente estabeleceu que seria aberto prazo para destaques. Não foi possível saber o que gerou a mudança de posição do relator sobre tais pontos, já que em seu parecer anterior ele concordava com a íntegra da versão que chegara do Senado. A única pista vem da fala do Deputado Sérgio Miranda (PcdoB-MG), mas ainda assim sem trazer luz a essa questão. Ele declarou que na tarde daquele dia o relator procurou seu partido de forma a fazer um acordo e apresentava uma alternativa que consistia em alterar o parecer com a anuência de todas as

lideranças em Plenário. Depois, segundo ele, o relator mudou de idéia, não os procurou mais e já chegou ao Plenário com o parecer modificado.

O dia 9 de abril de 1996 contou com sessão extraordinária na Câmara para votação do PL 824. A sessão começa com uma fala forte, mais uma vez do Deputado Sérgio Miranda afirmando que quem fez a lei que seria votada não foi o executivo nem o legislativo, mas a INTERFARMA. Diversas falas se seguiram, no momento do encaminhamento, algumas contra o PL do Senado outras a favor, além de mais uma explanação longa do Relator Ney Lopes em defesa de seu parecer. Vale ressaltar entre as intervenções, o pedido do Presidente da Casa à Segurança, para que fossem rígidos na permissão do acesso ao Plenário, inclusive pedindo que fossem rigorosos na conferência de credenciais. Esse dado indica a preocupação sobre quem poderia estar nesse momento do debate. Esse fato se confirma a partir da leitura dos jornais do dia seguinte (dia 10 de abril de 1996), embora as notas do plenário não cite nomes nem organizações, a capa da Folha de São Paulo<sup>102</sup> desse dia traz como destaque que o “lobista” da INTERFARMA Francisco Teixeira foi retirado pelos seguranças de dentro do plenário, onde circulava com um crachá de uso exclusivo dos servidores da Câmara. Ao ser indagado sobre o fato, pela jornalista que fazia a cobertura do tema pela Folha, respondeu que não “entendeu” a atitude do Presidente da Câmara ao pedir aos seguranças que o retirassem.

Nessa seção foram apresentados os destaques ao texto do Senado, que, no entanto, só foram votados nas sessões seguintes, mas esse dia marcou a aprovação das emendas do Senado, com exceção dos destaques. A votação foi simbólica e não nominal. Assim, nesse dia houve duas votações, onde foi aprovado o parecer do relator com as substituições e alterações arroladas acima e também com as aquiescências do relator sobre as alterações propostas pelo Senado, como dito, com exceção dos destaques.

A sessão do dia seguinte foi agendada para a votação dos destaques apresentados e estava lotada. Teve início com uma fala do Deputado Valdir Colatto (PMDB-SC) que pedia a inclusão da ata de um discurso proferido no programa A Voz do Brasil, tendo em vista que era a íntegra da fala que faria na sessão do dia anterior, mas que não foi possível ser feito, segundo ele por uma imposição

<sup>102</sup> Folha de São Paulo, Deputados aprovam Lei de Patentes: lobista é expulso do Plenário, 10 de abril de 1996.

“ditatorial” do Presidente. O discurso pontuava sua inconformidade com o texto do Senado. Ele terminava destacando o novo “acordo” realizado ontem na Câmara e que, aqueles que não concordassem com o texto do Senado, que se fizessem presentes para votar os destaques.

Foram apresentados, nesse dia, 23 (vinte e três) destaques. E votados 16 (dezesseis), já que alguns foram retirados antes de constarem em ata seu inteiro teor. Listaremos brevemente as propostas e resultados dos mesmos, com exceção da primeira votação que, pela polêmica gerada e problemas em plenário, merece detalhe.

O primeiro destaque votado causou tumulto no plenário e por duas vezes o presidente tentou organizar a votação. Tratava-se de uma proposta da Deputada Sandra Starling (PT-MG), Sérgio Miranda (Líder do Pcdob) e Valdir Colatto (PMDB-SC) sobre o art. 18, III e seu parágrafo único (que a princípio era objeto de outro destaque com a mesma autoria, mas foi aglutinado em uma votação só) contra o parecer favorável do relator. O “não” saiu vitorioso, ou seja, a maioria dos Deputados não concordava com o voto do relator em manter o texto do Senado. Diversos Deputados, tanto da esquerda quanto da direita, pediram verificação da votação, até que um deles (da esquerda) percebeu que sua posição havia sido vitoriosa e pediu a retirada da votação. Como outros já haviam pedido, o tumulto continuou e o Presidente pediu que os líderes se pronunciassem sobre as posições dos partidos e abriu-se votação nominal. Nesse momento o jogo virou e a manutenção do texto do Senado ganhou por 254 votos a 192, com 4 abstenções, ao todo votaram 449 Deputados. Mesmo com a posição do PMDB contra, os partidos de direita votaram fortemente pela manutenção do texto do Senado e nasceu assim a redação que conhecemos hoje do art. 18 da LPI.

Os destaques seguintes com seus respectivos resultados na votação seguem na tabela 11:

Tabela 11 - Destaques apresentados e votados em 10 de abril de 1996 – Projeto de Lei 824 de 1991

<b>Número</b>	<b>Destaque</b>	<b>Autoria</b>	<b>Resultado</b>
2	Artigo 18, VI	Deputados Waldir Collato (PMSB-SC) e Ubaldo Correia (vice-líder do bloco parlamentar)	mantido o dispositivo da Câmara
3	Artigo 40	Deputados Sérgio Miranda (líder do PC do B) e Sandra Starling (líder do PT)	mantida a expressão do Senado
4	supressão do § 2º do Artigo 42 do substitutivo do Senado	Deputados Miro Teixeira (líder do PDT) e Sandra Starling (líder do PT)	mantido o dispositivo incluído pelo Senado
5	Artigo 43, IV	Deputados Sérgio Miranda (líder do PC do B) e Sandra Starling (líder do PT)	mantido o dispositivo incluído pelo Senado
6	Artigo 68, § 1º, I e § 4º e da expressão “ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação”	Deputados Sérgio Miranda (líder do PC do B) e Sandra Starling (líder do PT)	mantida a redação do Senado
7	Artigo 68, § 2º, I - supressão da expressão “... que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno, extinguindo-se nesse caso a excepcionalidade prevista no inciso I do parágrafo anterior”	Deputados Miro Teixeira (líder do PDT) e Sandra Starling (líder do PT)	mantida a expressão incluída pelo Senado
8	Artigo 70, II - supressão da expressão “de considerável significação	Deputados Humberto Costa (vice-líder do PT), Aldo Rebelo (vice-líder do PC do B) e Miro Teixeira (líder	o destaque foi retirado

	econômica”	do PDT)	
9	Caput do Artigo 80 - supressão da expressão “salvo razões legítimas”	Deputados Sérgio Miranda (líder do PC do B) e Sandra Starling (líder do PT)	o destaque foi retirado
10	Artigo 131, III - supressão do texto do Senado	Deputados Sérgio Miranda (líder do PC do B) e Sandra Starling (líder do PT)	mantida a expressão incluída pelo Senado
11	Caput do Artigo 223 e Artigo 224 ( <i>Pipeline</i> )	Deputados Sérgio Miranda (líder do PC do B) e Sandra Starling (líder do PT)	mantida a redação do Senado
12	Artigo 224	Deputados Miro Teixeira (líder do PDT) e Sandra Starling (líder do PT)	mantida a redação do Senado
13	Artigo 225, § 1º e § 2º - manutenção do texto enviado pelo Senado	Deputados Miro Teixeira (líder do PDT) e Sandra Starling (líder do PT)	mantido o texto do Senado
14	Artigo 235 - destaque das expressões “na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos artigos 223, 224 e 232” e “quanto aos demais Artigos”	Deputados Miro Teixeira (líder do PDT) e Sandra Starling (líder do PT)	mantida a redação do Senado
15	Artigo 235 - destaque da expressão “quanto às matérias disciplinadas nos artigos 223, 224 e 232 e um ano após sua publicação quanto aos demais Artigos”	Deputados Humberto Costa (vice-líder do PT)	mantida a redação do Senado
16	Artigo 236 do Senado em substituição ao Artigo 241 da Câmara (revogação do parágrafo único do Artigo 20 da Lei	Deputados Sérgio Miranda (líder do PC do B) e Sandra Starling (líder do PT)	mantido o texto do Senado



	6360/76)103		
--	-------------	--	--

Fonte: elaboração da autora com dados do Diário da Câmara dos Deputados de 11 de abril de 1996.

Em 16 de abril, o PL 824 voltou a Plenário, após a votação de destaques, para votação de emendas de redação<sup>104</sup>. Foram apresentadas 5 emendas de redação que foram todas aprovadas<sup>105</sup>. A seguir o Presidente colocou em votação, enfim, a redação final do PL 824 pelo Plenário composto naquele dia por 279 (duzentos e setenta e nove) Deputados. A votação foi simbólica e o PL 824 foi aprovado, depois de 5 tortuosos anos de debates e enviado à sanção presidencial. Não houve uma só manifestação do Plenário, nem contra, nem a favor.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou o Projeto 824 sem vetos e nasceu a Lei 9.279 de 1996, revogando na íntegra o Código de Propriedade Industrial de 1971.

Como vimos, o PL 824 foi marcado por embates públicos, no Plenário, mas muitos acordos, conversas e argumentação de parte a parte foram correntes nos bastidores dos debates. Interesses antagônicos estavam em jogo e, apesar da notória aridez do tema, acadêmicos, ativistas, pesquisadores, empresários e homens de negócios e também gente comum buscaram disputar os “corações e mentes” tanto dos tomadores de decisão, quanto da opinião pública em geral. O capítulo seguinte será dedicado ao jogo que era articulado fora dos holofotes e, que poderiam – pelo menos na percepção dos envolvidos – mudar o fiel da balança no resultado final.

103 "Fica assegurado o direito de registro de medicamentos similares a outros já registrados, desde que satisfaçam às exigências estabelecidas nesta Lei. ”

104 Espécie de emenda modificativa que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto da proposição.

105 No dia seguinte o Deputado Gerson Peres levantou uma questão de ordem alegando que uma das emendas de redação, de autoria do Deputado Valdir Collato na verdade incluía matéria para além de mera mudança de linguagem. O Presidente da Casa indeferiu a questão de ordem e não houve alteração no texto final da lei.

## **5 OS ATORES E SUAS POSIÇÕES: QUEM ERAM, COMO AGIAM E O QUE QUERIAM**

Este capítulo tem como objeto identificar e discutir os inúmeros interesses e múltiplas vozes que pressionavam, muitas vezes em direções opostas, os tomadores de decisão – no caso os Deputados Federais – no desenho da nova legislação de propriedade industrial nos anos 1990, projeto este que revogaria o Código de Propriedade Industrial de 1971.

Como já foi apresentado e discutido nos capítulos anteriores, as pressões exercidas para a redação e aprovação desta legislação transcenderam o âmbito doméstico, já que o tema, por essência internacional, estava sendo discutido em profundidade em instâncias multilaterais, o que gerou uma das maiores mudanças legais da história da propriedade intelectual em 1994, com a assinatura do acordo TRIPS. Além disso, o tema suscitava interesse de muitos países, especialmente os desenvolvidos, que possuíam parques tecnológicos robustos e exportações com alto valor agregado, e por isso tinham grande motivação em ampliar a proteção intelectual de forma a assegurar seus lucros e retornos de investimento, evitando cópias indesejáveis. O caso dos EUA, como vimos, é especialmente importante, tendo em vista que desde aquela época, unilateralmente, faziam-se valer de regras domésticas de comércio para punir e pressionar os países que não possuíam legislações de propriedade intelectual expressivamente permissivas a setores tecnológicos de seu interesse – notadamente produtos e processos químico-farmacêuticos, alimentos e biotecnológicos. Assim, o próprio país – representado por sua embaixada e por outros burocratas de órgãos federais – era fonte de pressão e estava organizado, bem como suas empresas, para incidir no espaço nacional de decisão.

Este capítulo, além de apresentar os grupos e agendas dos mesmos, problematizará a relação desses grupos com o Estado, no caso com o poder legislativo, representado pela Câmara dos Deputados, especialmente em relação ao acesso ao centro de tomada de decisão e sobre as ferramentas existentes para fazer com que sua “voz” fosse ouvida durante o processo. É importante notar que o desenrolar dos debates em torno do PL 824 se deram em tempos pré-internet e as

ferramentas e veículos – tanto os que alimentavam de informação os grupos, quanto as usadas para fomentar o debate público e buscar influenciar a Câmara – eram outras, com tempos e formas diversas das que vemos hoje.

Como detidamente observamos através da revisão de literatura do primeiro capítulo, a questão sobre a forma como os grupos de interesse agrega valor à política e o desequilíbrio entre grupos (o perigo potencial de um grupo de interesse especialmente influente dê o tom no desenho da política concreta) continua a ser um tema fascinante para o campo do estudo de grupos de interesse. No entanto segue sendo um desafio, tanto metodológico quanto fático (dadas as condições locais de registros de atividades), sistematizar empiricamente as condições para o real poder de influência de grupos em tomadas de decisão. Em outras palavras, mensurar influência continua a ser um trabalho arriscado e pouco replicável.

Como adiantado no capítulo de metodologia, a partir de várias fontes, tento demonstrar em que medida foi possível ver, no resultado final da legislação, os objetivos de alguns dos grupos identificados atuando no Congresso. Também será apresentado quem eram os grupos e suas teses, partindo do que se pôde apurar em documentos e por meio das enriquecedoras entrevistas de testemunhas oculares e agentes dos grupos. Também foram ouvidos, na medida do possível, a outra ponta da pressão, ou seja, os Deputados atuantes no momento, buscando, entre outros elementos, entender o acesso dos grupos aos tomadores de decisão. No entanto, é preciso frisar que acesso é condição imprescindível para influência, mas a obtenção do acesso não é de nenhuma forma sinônimo de influência.

Para facilitar a leitura e compreensão, buscamos classificar os grupos de pressão que foram identificados durante a pesquisa de campo. Bem como outros pontos metodológicos na análise de grupos de interesse e lobby, as classificações dos mesmos também são alvo de debates na literatura especializada. Nesse estudo partimos do esquema de classificação destacado por Baroni et al (2014), no desenho que julgamos mais amplo e adequado ao presente objeto – pensado para o exercício da classificação de um grande número de grupos de interesses no projeto de pesquisa INTEREURO<sup>106</sup>. A partir desse esquema, adaptamos alguns eixos para

<sup>106</sup> Projeto de pesquisa que objetiva mapear e obter uma compreensão teórica e empírica mais abrangente do papel que os grupos de interesses desempenham na política europeia. Outras informações em <http://www.intereuro.eu/>

caber na realidade brasileira. Sabe-se que alguns estudos baseiam-se em questionários, e assim, usam classificações baseadas na autodefinição dos grupos. Este tipo de instrumento não foi possível ser realizado na presente pesquisa, tendo em vista a impossibilidade fática de consultar todos os grupos atuantes na época – decorridos mais de 20 anos dos fatos investigados, de maneira a que eles próprios se categorizassem.

A partir dessa base, os grupos foram classificados em<sup>107</sup>:

- a) Associações Empresariais – aglutinando empresas privadas e empresas privadas e públicas representadas por associações na defesa de seus interesses. Além disso, foi incluída nesta categoria associações híbridas que aglutinam empresas e escritórios de advocacia (já que os advogados aqui não representavam a categoria profissional advogados) e também associações com representantes de empresas e pesquisadores;
- b) Grupos de Interesse Público<sup>108</sup> – incluindo organizações não governamentais de interesse público e coletivos (Foruns, Redes etc)
- c) Empresas Privadas/ Empresas Públicas – atuando individualmente, não a partir de grupos de empresas
- d) Sindicatos e Associações Profissionais
- e) Institutos de Pesquisa – incluídos aqui Associações de Pesquisadores e Sociedades Científicas
- f) Indivíduos
- g) Grupos Religiosos<sup>109</sup>
- h) Autoridades Federais, Estaduais ou Municipais<sup>110</sup>
- i) Autoridades Públicas Estrangeiras – incluindo embaixadas

Iniciaremos esse capítulo, trazendo uma análise dos grupos de interesse que apresentaram suas demandas diretamente aos Deputados e Deputadas – algumas

<sup>107</sup> Foram excluídos da lista original: *European institutions*; *Intergovernmental organizations* e *National institutions of EU countries*.

<sup>108</sup> Adaptado do nome original *Citizen Groups*.

<sup>109</sup> Esta classificação não consta do rol da pesquisa INTEREURO, mas consta do artigo citado, dentro do escopo de classificação do estudo chamado Interarena.

<sup>110</sup> Esta classificação foi incluída pela autora.

por meio de comunicações dirigidas ao Presidente da Câmara ou à Comissão Especial e outras através de participação em audiências públicas no âmbito da Comissão ou na Comissão Especial, como visto no capítulo anterior. As comunicações estão contidas no “avulso” do PL, ou seja, nos autos do processo legislativo na Câmara. Como destacado, nos tempos pré-internet os grupos enviavam abaixo assinados com textos datilografados e assinaturas de próprio punho; cartas físicas (entregues pessoalmente ou via Correios) e telegramas. Algumas comunicações eram densas e com posições definidas sobre detalhes dos inúmeros artigos do PL e outras traziam em linhas gerais suas questões e opiniões.

Já a presença dos grupos em audiências públicas contará também com apresentação de suas posições, a partir da observação de notas taquigráficas da Câmara dos Deputados, com as transcrições das falas proferidas.

Foi incluído ainda, nessa seção, uma tabela com o resumo das posições e nomes dos grupos de pressão que atuaram nos bastidores do trâmite do PL 824 de 1991. Fechando esse item procuro traçar um paralelo entre o resultado da discussão (a Lei aprovada em 1996) e as demandas de alguns dos grupos de pressão cujas teses sobre pontos polêmicos da lei foram expressas de forma clara.

Outro elemento importante na reconstrução do ambiente público onde os debates de idéias de diversos grupos eram travados é o resultado da investigação sobre quais, como e onde os grupos de pressão disputavam a opinião pública a partir da análise dos jornais Folha de São Paulo e Estado de São Paulo no período compreendido entre 1991 e 1996.

Por fim, na seção de discussão dos resultados busquei organizar as informações obtidas no campo, traduzir as percepções de grupos chave sobre o momento político, posições e desafios apresentados em relação ao PL, além de sua forma de atuação, incluindo as redes prováveis e improváveis que foram articuladas de forma a potencializar resultados.

## 5.1 GRUPOS DE INTERESSE: QUEM ERAM E O QUE QUERIAM

A mudança da lei de propriedade industrial trazia em sua gênese pressões internacionais que “contaminaram” todo o processo de discussão nacional. A “ferida” aberta com as pressões via Seção 301 norte-americana foram sentidas desde a

origem do PL 824 por parte do executivo, o que transformou o debate, em parte, em uma disputa, ao menos no discurso, entre os que defendiam uma postura altiva e soberana do Brasil (em contraposição a uma capitulação aos interesses de empresas estrangeiras) e os que acreditavam que a abertura brasileira à novas regras de propriedade industrial seria uma entrada do Brasil “no futuro”, rompendo com a lógica nacionalista atrasada. O tema sempre se constituiu, em verdade, numa pluralidade de interesses, nem sempre altruísta. Sob o manto da defesa da modernidade ou do respeito à soberania, interesses econômicos também estavam envolvidos, de parte a parte.

Um dado que ficou evidenciado em muitas entrevistas foi o desconhecimento geral da maioria dos grupos e dos Deputados sobre o tema da propriedade industrial, com exceções óbvias como a Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI), que por pertinência temática era constituída por diversos especialistas na matéria e também pela AFINPI, que congregava funcionários que analisavam patentes e outras proteções industriais. Muitas vezes fizeram coro à dificuldade em manejar o tema, tanto nos grupos quanto entre os Deputados. Nesse sentido:

A exemplo das experiências chilena e mexicana com sua versão de PLPI da década de 1990, a Câmara dos Deputados do Brasil ignorava totalmente as implicações dessa iniciativa e estava despreparada para debatê-la com alguma competência política ou técnica. (HATHAWAY, 1996)

O assunto era absolutamente novo (...) então o Goldman (presidente da Comissão), organizou aquela viagem bem no início da Comissão pra gente entender aquilo, porque ninguém entendia, ninguém tinha clareza, face a especificidade da matéria (Nelson Jobim, ex-Deputado Federal)

Eu não sabia nada desse tema, esses nichos mais específicos eram para mim completamente desconhecidos (Sandra Starling, ex-Deputada Federal)

Eu comecei a ir ao Congresso junto com o Chico Teixeira e conversar com Deputados que eu conhecia e que o Chico conhecia. Pra surpresa nossa, ninguém sabia nada de propriedade intelectual. (Jorge Raimundo, Presidente da INTERFARMA à época).

Além da notória dificuldade em trabalhar um tema complexo e desconhecido pelos tomadores de decisão, outro ponto destacado foi a opção clara por não suprir a lacuna de informação com dados empíricos que visassem trazer concretude sobre vantagens e desvantagens para o Brasil com a adoção da lei. O Embaixador Rubens Rícupero pontua esse fato:

Eu acho inacreditável, até hoje, qualquer que seja a conclusão que se possa chegar afinal, a favor ou contra essa legislação, eu acho inacreditável que a negociação tenha sido conduzida sem nenhum estudo empírico prévio, de quais seriam as consequências financeiras (...) eu nem me refiro a questão da inovação, porque aí você pode entrar num terreno mais vago, mas a questão financeira. Muitos economistas são favoráveis à liberalização, mas não são favoráveis a propriedade intelectual.

Um elemento importante que se pode depreender da observação dos grupos de interesse que atuaram e se manifestaram na ocasião é, de certa forma, afastar o senso comum de que a sociedade brasileira em geral não acompanhava o debate técnico e complexo que se desenrolava em Brasília, com influência das discussões travadas no plano internacional. As cartas, telegramas e manifestações vindas das partes mais diversas do Brasil, com posições definidas sobre o tema, põe por terra esse argumento, embora possa se argumentar que a profundidade das alterações sugeridas merecesse maiores e mais amplas pressões. Mas é preciso compreender o momento político e histórico – com apenas alguns anos de abertura pós-ditadura - bem como as ferramentas existentes à época para que mais vozes fossem ouvidas e que o tema chegasse a um conjunto mais plural da sociedade. Voltaremos a esse aspecto na seção da discussão.

Vejamos então, os grupos de pressão identificados no trabalho de campo:

### **5.1.1 Associações Empresariais**

A primeira categoria de grupos de interesse que abordo nesse capítulo são as associações empresariais. Algumas associações atuaram fortemente nos bastidores e pode-se dizer que foram as protagonistas dos embates mais intensos sobre os contornos da nova Lei, com ênfase para as flagrantes posições opostas que dividiam o empresariado nacional e os representantes de empresas estrangeiras, especialmente no campo químico-farmacêutico. Não obstante, outros campos tecnológicos também se fizeram representar através de suas associações. A seguir as conheceremos:

- Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia (ABRABI) - como já citado em capítulo anterior, a ABRABI congregava 41 empresas e entidades trabalhando com biotecnologia presididas por Antônio Paes de Carvalho. Em suas intervenções,

o presidente colocava a Associação como um fornecedor de experiência e conhecimento técnico, reputando para si um papel de “consultor” especializado. A ABRABI defendia que, diferentemente de outros setores tecnológicos, a biotecnologia nacional possuía uma base técnico-científica considerável e competitiva no futuro próximo a partir da integração “ciência-indústria”. A associação era abertamente a favor da adoção de uma nova Lei de Propriedade Industrial mais abrangente, adotando imediatamente a possibilidade de concessão de patentes para todos os processos nas áreas de saúde e alimentos, incluindo processos biotecnológicos. Advogava também pela adoção imediata de patentes para produtos biotecnológicos e, após um prazo de cinco anos, a adoção de patentes para produtos químicos, incluindo produtos químicos obtidos por biosíntese e síntese química. A posição da ABRABI em relação à tramitação do PL era contrária à sua conversão em Código, entendendo que esta seria uma manobra dilatória.

Seu presidente participou de audiência pública na Câmara dos Deputados em 1991 e naquela oportunidade expressou que a associação que presidia contava com uma pluralidade de membros e com o que chamou de uma “minoridade bastante silenciosa de apenas seis empresas estrangeiras” e que, mesmo com uma grande diversidade de tamanhos e projeção, as empresas aglutinadas na ABRABI teriam chegado a um consenso oposto ao entendimento por exemplo, da AS-PTA (Agricultura Familiar e Agroecologia), ou seja, para a ABRABI a proteção da biotecnologia via proteção intelectual não só era conveniente para o Brasil, como era urgente. Além disso divergia da posição da EMBRAPA em relação ao não uso da lei de patentes para variedades vegetais.

Naquela ocasião a associação avançava também sobre o debate que colocavam como maniqueísta entre entregar o Brasil aos interesses internacionais e, de outro lado, não apoiar a lei porque “somos nacionalistas empedernidos” em nome de “fincar a bandeira verde a amarela e morrer em cima disso”. Assim era necessária uma lei fundamentalmente dirigida à industrialização e a modernização do país, sem apegos de ordem ideológica nacionalista.

Assim como outras associações, a ABRABI apresentou propostas textuais para o PL 824 que serão apresentadas no fim dessa seção, em contraste com a lei aprovada em 1996.



- Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo: em carta enviada em 30 de março de 1993 e assinada por seu presidente Lincoln da Cunha Pereira, a Federação, representando 297 associações comerciais, industriais e agrícolas do Estado de São Paulo, informava ao Presidente da Câmara Inocêncio de Oliveira seu parecer favorável à urgente votação do substituto apresentado pelo relator Ney Lopes. A Federação considerava que o substitutivo apresentado atendia aos interesses nacionais e assegurava a proteção intelectual necessária, condição esta indispensável ao desenvolvimento tecnológico do país.

- Associação Brasileira da Indústria de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA): a ABIFINA, juntamente com a Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais (ALANAC), foram os atores nacionais que atuaram de forma determinante nos bastidores da Câmara e fora dela em relação a esse projeto. Pode-se afirmar que as duas organizações, tendo como contraponto a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (INTERFARMA), protagonizaram os embates mais tenazes durante os anos de trâmite do PL, representando em síntese, os interesses comerciais e empresariais em confronto. Tratava-se pois de um dos principais setores empresariais frontalmente atingido pela alteração legal proposta pelo executivo. Voltaremos a essa questão, em detalhes, adiante.

A ABIFINA foi criada em 18 de junho de 1986, em São Paulo, por um conjunto de empresários nacionais preocupados em estabelecer condições para o desenvolvimento da nascente indústria de química fina. Segundo a própria ABIFINA, desde sua origem a associação buscava incidir no desenho de políticas, pois em seu primeiro ano de atividades, a entidade colaborou com a Assembléia Constituinte na elaboração da Constituição de 1988, especificamente no capítulo de Ciência e Tecnologia, onde o mercado interno é considerado patrimônio nacional a ser usado para o progresso do país.

Nos anos seguintes, a ABIFINA constituiu uma rede de parceiros que lhe permitiu se articular institucionalmente em diversas frentes – considerada uma marca da entidade até hoje. Na década de 1990, sua sede foi transferida para o Rio de Janeiro.

A ABIFINA participou ativamente dos debates do PL 824, mas antes desse momento já constituíam um grupo de interesse no campo do comércio e propriedade

intelectual, tendo atuado em alguns debates do GATT e na construção da posição brasileira sobre o TRIPS. Esse ponto também será explorado adiante.

A associação considera que, desde o início de sua história, a articulação com o governo é o seu maior capital, o que lhe permite negociar posições do setor que estejam alinhadas aos interesses, considerados por eles, nacionais.

Em relação a sua abrangência a ABIFINA representa os diferentes segmentos do complexo industrial da química fina no Brasil. São eles: os medicamentos (uso humano e animal), sejam eles sintéticos, biotecnológicos ou fitoterápicos (e fitocosméticos); catalisadores; corantes e pigmentos; aditivos; aromas e fragrâncias; defensivos agrícolas e vacinas (uso humano e animal).

A ABIFINA teve participação próativa no tema da revogação do Código de Propriedade Industrial de 1971, tanto que construiu um projeto de lei – juntamente com a ALANAC – proposta, como vimos no capítulo anterior antes mesmo que o PL 824 fosse apresentado pelo executivo. Suas demandas originais em relação ao tema estão refletidos no PL do Deputado Luiz Henrique, no entanto, é possível afirmar que a agenda próativa foi acompanhada também de uma forte agenda reativa a partir do momento que o PL 824 foi apresentado, contendo dispositivos que claramente não interessavam à associação.

- Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais (ALANAC): como visto acima, a ALANAC foi um grupo de pressão constante e, especialmente em articulação com a ABIFINA, constituiu um bastião de resistência às propostas legislativas trazidas pelo executivo. Em realidade, a ação da ALANAC foi concertada com a ação da ABIFINA, tendo ambos os representantes das associações ressaltado o ambiente de parceria de aliança estratégica na construção de seus passos na pressão exercida naquele momento.

A ideia de criar uma associação que aglutinasse as indústrias farmacêuticas nacionais teve início nos anos 60. Naquela época, as empresas estrangeiras começavam a se instalar no país. Na década de 70, surgiram duas entidades que pretendiam mobilizar os laboratórios farmacêuticos nacionais, a GEFAR – Grupo Empresarial Farmacêutico Nacional, que reunia os laboratórios de propaganda médica – e a CIQUIFAN – Câmara da Indústria Química e Farmacêutica Nacional, que agregava um segmento específico comercial do setor farmacêutico, além de um embrião da indústria de farmoquímicos. Essas duas entidades foram o início do

movimento que buscava representar os laboratórios nacionais, dando contornos de um grupo organizado de defesa de interesses das entidades.

A ALANAC surge em 1983 tornando-se a representante dos laboratórios nacionais junto ao Estado e na defesa de uma política industrial específica (incluída a política de inovação tecnológica). As duas entidades existentes, a GEFAR e a CIQUIFAN, fundiram-se na constituição da ALANAC<sup>111</sup>. Deste momento em diante, os laboratórios nacionais passaram a ver na ALANAC a entidade que atuaria na defesa dos seus interesses sociais, políticos e econômicos.

A ALANAC é membro da ALIFAR - Associação Latinoamericana de Indústrias Farmacêuticas, entidade com sede em Buenos Aires/Argentina, que congrega as associações dos laboratórios nacionais da América Latina e Caribe.

Conforme informações obtidas por meio de entrevistas com seus presidentes à época<sup>112</sup>, a ABIFINA e a ALANAC convergiam e comungavam das mesmas posições em relação às propostas para a legislação de propriedade intelectual. Assim, na tabela apresentada no fim dessa seção as posições das associações aparecem conjugadas, porém suas estratégias de atuação eram diferentes, mas complementares, como veremos.

- Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (INTERFARMA): a INTERFARMA, como apontado acima foi uma organização fundamental no cenário de pressão sobre o PL 824. Ela concentrou a pressão do setor farmacêutico internacional sobre os tomadores de decisão no desenho da nova lei, mas mais do que isso, foi o tema da propriedade industrial o catalizador que propiciou a própria criação da INTERFARMA, ou seja, o necessário debate legislativo e o interesse das empresas farmacêuticas internacionais em atuar coordenadamente sobre o Estado brasileiro sobre PI gerou a necessidade da fundação da Associação. Não que as empresas tenham deixado de defender seus interesses nessa e em outras áreas antes desse momento, mas as articulações anteriores, por não encontrarem consenso sobre como se posicionar em relação à propriedade intelectual, foi o elemento fundamental que levou a fundação de uma nova associação,

<sup>111</sup> Em 2006 a ALANAC passou a defender também os interesses dos fabricantes de produtos de uso veterinário, com a adesão simultânea de mais de 30 laboratórios veterinários.

<sup>112</sup> Dr. Nelson Brasil (ABIFINA) e Dr. Dante Alário (ALANAC), entrevistas realizadas em julho de 2015.

completamente afinada na defesa de uma legislação robusta e ampla de propriedade industrial.

A posição da INTERFARMA sobre os aspectos concretos e sugestões de redação dos artigos da lei foram levantados a partir da participação do seu vice presidente à época Sr. Francisco Teixeira, já falecido, em audiências públicas. Em sua participação em audiência na Comissão Especial, em 10 de dezembro de 1991, foi possível identificar algumas posições concretas, além disso, diversas fontes puderam ser consultadas sobre a posição da associação de forma geral. Primeiramente a entrevista do presidente da INTERFARMA à época, Dr. Jorge Raimundo<sup>113</sup> revelou que as posições da INTERFARMA convergiam com os posicionamentos e propostas da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI), embora, segundo ele, não tenham atuado estrategicamente juntos no trabalho de *lobby* junto aos deputados. Podemos destacar como posições da INTERFARMA:

- a) sobre a patenteabilidade em si, por óbvio a INTERFARMA era fortemente favorável ao patenteamento químico-farmacêutico e biológico, tanto de produtos quanto processos. Defendiam que a redação original do PL 824 possuía limites claros e objetivos em relação ao patenteamento biotecnológico, na medida em que restringiam a proteção ao que fosse contra a moral e permitiam o patenteamento de microorganismos e também de processos que utilizavam microorganismos, os processos microbiológicos e os produtos derivados desse processo, o que era muito importante para a indústria farmacêutica;
- b) Sobre o prazo de proteção a INTERFARMA defendia que a mesma fosse de 20 (vinte) anos porque era uma tendência mundial e também porque a indústria farmacêutica levava em média 12 (doze) anos para desenvolver uma molécula, da bancada à prateleira, e como os depósitos patentários eram feitos na fase inicial, só restariam 8 (oito) anos de “vida útil” do monopólio via patentes, assim 20 (vinte) anos era considerado um período justo;
- c) Defendiam a entrada em vigor da lei de forma imediata, ou seja a partir de sua publicação;

<sup>113</sup> Concedida em julho de 2015. Ver apêndice I.

- d) Defendiam as chamadas patentes *pipeline* ou patentes de revalidação e pediam a eliminação do inciso I do art. 217 (o artigo do PL original que trazia o dispositivo *pipeline*). O Inciso I trazia como condição para o registro no Brasil que o pedido de patente não tivesse sido publicada no exterior, o que na prática, inviabilizaria a possibilidade de patenteamento no Brasil, posto que fatalmente já estaria publicada, com exceção dos pedidos em período de sigilo;
- e) Defendiam a importação como meio de suprir a produção local. Esta posição era defendida sob a crítica ao modelo adotado pelo Brasil de estimular a produção local “imposta” aos parceiros comerciais – claramente através de leis anteriores como a “Lei da Informática”, abertamente rejeitada e punida pelos EUA. Para a INTERFARMA a produção local era decorrente de um conjunto de fatores que transcendiam à propriedade industrial. Assim pediam a mudança da redação original do art. 58, paragrafo 2<sup>114</sup> (Seção III – Do Dever de Exploração), suprimindo a expressão “cumulativamente”. Facilitando assim a possibilidade de importação de produtos, tendo em vista o afrouxar da exigência legal do cumprimento de uma série de condições para eximir a produção local. Ao fim e ao cabo toda essa seção foi suprimida da lei aprovada;
- f) Em relação à licença compulsória eram abertamente contrários a possibilidade de emissão de licenças no caso de patentes dependentes, entendendo que estas querelas deveriam ser resolvidas pelo próprio

<sup>114</sup> Art. 58 – O titular da patente deverá iniciar, no país, a exploração efetiva de seu objeto dentro de três anos da expedição, admitida a interrupção por tempo não superior a um ano.

1 - Entende-se por exploração efetiva a fabricação completa do produto objeto da patente ou o uso integral do processo patenteado pelo titular ou seu licenciado e sua comercialização, de modo a satisfazer as necessidades do mercado dentro das normas e especificações técnicas.

2 – A importação poderá ser considerada exploração efetiva, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Quando objeto de ato internacional ou acordo de complementação em vigor no Brasil;
- b) Quando se tratar de peças, partes, componentes, matérias primas e outros insumos destinados a integrar produtos brasileiros a serem comercializados internamente, observados os índices de nacionalização estabelecidos pela autoridade competente;
- c) Quando a sua fabricação no país for comprovadamente antieconômica, considerando-se o nível da demanda interna e o seu preço em comparação com o produto importado.

mercado, através de acordos entre inovadores. Discordavam da expressão trazida pelo PL 824 original “justificado interesse público” como causa de licença compulsória, pois essa expressão, inaceitavelmente ampla, poderia possibilitar uma exploração política do conceito;

- g) Sobre a limitação de direitos (exaustão de direitos) a INTERFARMA posicionava-se de forma contrária com o argumento de que esse dispositivo eventualmente poderia ser prejudicial aos fabricantes locais, já que poderia permitir que produtos confiscados em outro país através de licenças compulsórias poderia ingressar no Brasil e concorrer com empresas nacionais e internacionais (a INTERFARMA citava a legislação canadense da época para ilustrar esse exemplo).

Como argumentos adicionais a INTERFARMA alegava que a participação das empresas nacionais de medicamentos era maior do que se imaginava e que superavam as empresas suíças e americanas, com 28,14% de participação dentro do país e também que os preços dos medicamentos similares (nesse momento ainda não havia lei de genéricos no Brasil) eram em muitos casos superiores aos medicamentos originais. Ainda sobre preços, a INTERFARMA defendia que a história em outros países, como a Itália, demonstrou que as patentes não impactaram os preços dos medicamentos, tendo subido menos que a inflação mesmo após o reconhecimento de patentes para o setor.

No campo da defesa irrestrita do patenteamento, os argumentos giravam em torno do incentivo à pesquisa, considerando que a mudança legislativa traria grandes vantagens ao Brasil, acarretando resultados no campo do investimento internacional em pesquisa, mais transferência tecnológica, maior intercâmbio comercial e conseqüente acesso mais rápido à novas terapias. Com a lei atual, defendiam, as empresas deixam o Brasil em último lugar no ranking de países a receber novas terapias por medo de cópias no país.

Em síntese e usando as próprias palavras do vice-presidente da INTERFARMA em audiência pública em dezembro de 1991:

(...) precisamos sim, de uma nova lei moderna, liberal, simples e objetiva, sem truques ou armadilhas subjetivas, para que possamos competir em pé de igualdade com os nossos vizinhos. O Brasil deve ser sempre o primeiro. Deveremos estar sempre na frente para que possamos escolher o nosso

lugar no concerto das nações. Não podemos ficar esperando eternamente, porque quando olharmos só restarão os últimos lugares para sentar.

- Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI): fundada em 16 de agosto de 1963 (com o nome de Associação Brasileira para a Proteção da Propriedade Industrial), a ABPI congrega empresas, escritórios de advocacia e agentes de propriedade industrial do Brasil e do exterior. É uma entidade sem fins lucrativos com o objetivo declarado de promover o estudo da propriedade intelectual, notadamente o direito da propriedade industrial, o direito autoral, o direito da concorrência, a transferência de tecnologia e outros ramos afins. A ABPI promove conferências, congressos e seminários, edita publicações sobre o tema da propriedade intelectual, e promove a formação de comissões de estudo e outros grupos de trabalho sobre a legislação, doutrina e jurisprudência desse ramo do Direito.

A ABPI participou da primeira fase, por assim dizer, das consultas a grupos de interesse e outros atores feita pela Comissão Especial, no ciclo de seminários organizado no fim de 1991. Naquela ocasião a fala da ABPI (através de José Roberto D’Affonseca Gusmão, que em 1993 assumiria a presidência do INPI) foi destinada a comentar o procedimento administrativo de obtenção de patentes e marcas a partir do disposto no PL do executivo. A fala foi ácida e disparava críticas nos seguintes termos:

O tema de hoje é sobre o projeto do Governo e o que me foi dado especificamente é sobre o procedimento administrativo de obtenção das patentes e das marcas previstas no Projeto de Lei n. 824. Poderia titular esse tema de maneira diferente e sugiro alguns exemplos: a irracionalidade do *non sense* ou, ainda, como aumentar o poder burocrático do INPI sem fazer muito esforço ou, ainda, como enriquecer os agentes da propriedade industrial ou, ainda, como retardar por dez anos, pelo menos, a obtenção de uma patente ou marca ou, finalmente, como inviabilizar a obtenção de um direito constitucionalmente garantido pelo tempo do seu procedimento administrativo.

A crítica passava desde o excesso de detalhes no PL até a possibilidade de intervenção de terceiros, a possibilidade de recurso administrativo após a concessão de uma patente, de possibilidades de nulidades e impugnações. A ABPI não estava sozinha em criticar o “excesso de autonomia” do INPI. Empresas privadas estrangeiras também ressentiam-se nos jornais do subjetivismo e aproximação do INPI de empresas nacionais, de forma desproporcional.

No bojo dos debates sobre a nova LPI a ABPI organizou e lançou uma revista institucional, sendo o PL 824 e a nova revista algumas das prioridades da gestão da diretoria da Associação que acabava de tomar posse em janeiro de 1992. Já na primeira edição da revista a associação não só demonstra seu interesse direto no tema como anuncia que havia preparado um projeto de substitutivo ao PL 824/91 partindo de texto redigido pelo advogado Luiz Leonardos (fundador, ex-presidente e parte do conselho da ABPI à época e sócio do escritório Momsem, Leonardos & Cia) com revisão de Waldemar Pinheiro (fundador da ABPI e do escritório Pinheiro, Nunes, Arnaud e Scatamburlo Advogados) e José Roberto D’Affonseca Gusmão (do escritório Gusmão & Labrunie, citado acima), consolidando as opiniões colhidas nos grupos de trabalho e junto a outros associados.

A Diretoria e Conselho da ABPI se reuniram nos dias 13 e 19 de fevereiro e 11 de março de 1992 para trabalhar sobre o texto final do substitutivo ao PL 824/91. O substitutivo refletia também as decisões aprovadas na Assembléia Geral da ABPI realizada em agosto de 1990. Após a finalização da redação do texto proposto, a ABPI, representada pelo seu Presidente Emílio Scatamburlo, José Roberto Gusmão e o autor principal Luiz Leonardos foram a Brasília em 25 de março e distribuíram cópias do mesmo a todos os Deputados e Deputadas membros da Comissão Especial. O Deputado Alberto Goldman, presidente da Comissão, foi alvo preferencial do *lobby* da associação, tendo a recebido e ouvido uma “demorada exposição” sobre a proposta de substitutivo (ABPI, abril de 1992). A recepção ao substitutivo foi “muito grande” e, após serem incentivados pelos próprios Deputados, a ABPI apresentou seu substitutivo de forma oficial a partir do Deputado Jorge Tadeu Mudalen (PMDB-SP<sup>115</sup>), segundo consta da revista da associação à época. O Deputado Jorge Tadeu havia apresentado dezenas de emendas ao PL 824 em 17 de maio de 1991, mas não foi possível localizar o PL de sua autoria com a proposta de substitutivo da ABPI, nem na busca em proposições de sua autoria, nem nos PLs apenas ao PL 824.

Menos de 30 dias depois dessa visita à Brasília, o presidente da ABPI Emílio Scatamburlo, recém empossado, falece e o presidente em exercício passou a responder pela Associação, Gert Egon Dannemann, que foi considerado pelo

<sup>115</sup> Atualmente filiado ao DEM-SP.



Presidente da INTERFARMA, em sua entrevista, como uma pessoa chave para a construção da posição da associação no processo de análise e incidência sobre o PL 824.

Em julho de 1992, a revista da ABPI trazia em seu editorial queixas sobre a falta de atenção dada ao substitutivo apresentado pela Associação e sobre o momento pós afastamento do Presidente Fernando Collor. A Associação refletia que o afastamento do Presidente e o cenário complexo que o Brasil se encontrava não afastava a necessidade do país se modernizar, inclusive com mudança legislativa no campo da propriedade industrial. Em verdade, a ABPI endereçava muitas críticas ao PL 824 desde o início, tanto no que tocava a sua forma quanto ao seu mérito. Assim, mesmo antes da apresentação dos dois substitutivos do relator Ney Lopes a ABPI havia apresentado seu próprio substitutivo mas, reclamavam que “pouca consideração, até o momento” foi dedicado a ele. Além disso, a associação alertava para o fato de que muitos outros pontos estavam em jogo na lei, e mereciam atenção, além do notório interesse em relação a questão das patentes farmacêuticas e ao dispositivo *pipeline*.

Nessa mesma edição a revista da ABPI manifesta mais uma vez que seu substitutivo foi apresentado à Comissão Especial pelo Deputado Jorge Tadeu Mudalen e pede a todos os associados que trabalhem para que o texto da ABPI seja transformado em texto-base de trabalho na Comissão, em detrimento do substitutivo do próprio relator.

Em 1993, com o PL 824 em vias de ser votado na Câmara e enviado ao Senado, a ABPI volta a se pronunciar, já na Comissão Geral de abril. Nessa ocasião a ABPI foi representada pelo advogado Raul Hey. Nessa ocasião a ABPI reforçava o caráter técnico de sua opinião, deixando antever que não se tratava de posição política. Esse elemento será melhor explorado nas discussões deste capítulo. A ABPI afirmou que a biotecnologia era, como o próprio nome diz, tecnologia, e portanto apoiavam seu patenteamento como tal, afirmando não se tratar de tentar patentear nada que exista normalmente na natureza. Assim, caracterizava como “não técnica” as posições de grupos outros, como as da CNBB.

Nessa ocasião defenderam ainda que o período de patentes fosse ampliado para 20 (vinte) anos, que o período de graça<sup>116</sup> deveria ser incluído e mantido, que a importação paralela, embora restrita na lei, não excluísse a possibilidade de que licenciado autorizado ou distribuidor pudesse comercializar objeto patenteadado. Ao cabo dessas considerações a ABPI reforçava a necessidade imperiosa de uma nova lei de propriedade industrial que revogasse uma lei cunhada pela ditadura militar.

- Associação dos Exportadores Brasileiros (AEB): atualmente chamada de Associação de Comércio Exterior do Brasil, é uma entidade privada, sem fins lucrativos, que congrega e representa o segmento empresarial de exportação e importação de mercadorias e serviços, bem como as atividades afins. O objetivo principal da AEB é o de defender os interesses dos associados, atuando junto aos órgãos públicos e privados pela adoção de medidas que favoreçam a expansão competitiva do comércio exterior. A própria AEB afirma que mantém com os poderes Executivo e Legislativo interlocução permanente que objetiva a adoção de políticas e ações voltadas para a expansão das exportações e importações de mercadorias e serviços, bem como das atividades de apoio ao comércio exterior, caracterizando-se como uma entidade propositiva.

A AEB não só mantinha relações constantes com o poder executivo como era comum que suas reuniões estratégicas contassem com Ministros e altos burocratas dos setores de seu interesse. Por exemplo, na posse de sua diretoria em agosto de 1991, estavam presentes o Ministro da Economia Marcílio Marques Moreira e o Ministro interino das Relações Exteriores Marcos Azambuja. Mais do que isso, o próprio presidente da AEB Pratini de Moraes, deixou o posto em 1992 para dirigir o Ministério das Minas e Energia, assumindo um dos Vice-Presidentes, João José Costa de Carvalho Sá. Também se afastaram outro vice-presidente, Benedicto Moreira, para assumir a presidência da Petrobrás, e o secretário geral, Marcio Fortes de Almeida, nomeado secretário-executivo do Ministério de Minas e Energia (AEB, 2015).

<sup>116</sup> Corresponde ao tempo imediatamente anterior ao depósito do pedido de patente de invenção ou modelo de utilidade, nos quais a divulgação da invenção pelo próprio autor não inviabiliza seu depósito por falta do cumprimento do requisito da novidade.

A AEB esteve em audiência pública em 1991, na Comissão Especial, representada por seu ex presidente e à época vice-presidente Laerte Setúbal Filho. Nessa ocasião a AEB sugere que um especialista norte-americano fosse ouvido pela Comissão, tratava-se de Peter Ludwig<sup>117</sup>, que foi apresentado como consultor independente que havia estado recentemente no Brasil para proferir palestra sobre o tema, com grande repercussão, segundo Setúbal Filho. Não foi possível encontrar referências ou outras informações sobre a visita deste consultor em 1991 mas há registro de uma outra visita em 1995, onde falou para políticos, jornalistas e advogados em São Paulo<sup>118</sup>.

A AEB, opinou na ocasião, que o PL original do executivo da forma como estava proposto iria inibir o comércio exterior brasileiro, uma vez que conflitava em alguns pontos com as discussões em curso na “Rodada Uruguai”. A preocupação colocada estava no fato de que os resultados da Rodada Uruguai poderiam fazer emergir regras de política econômica e de comércio internacional inteiramente novas em relação aos dispositivos vigentes e o Brasil deveria se adaptar a um novo quadro legal. Naquele tempo ainda estava viva a lembrança da atuação brasileira na “Rodada de Tóquio” em que reafirmava uma tradição de adesão parcial aos acordos e a AEB ressaltava que a “Rodada Uruguai” propugnava que os países deveriam adotar todo o pacote de acordos, e que, portanto – não haveria escolha possível a não ser aceitar todo o conteúdo.

<sup>117</sup> Atualmente o advogado Peter Ludwig é sócio de outro escritório de advocacia em Nova Iorque (Fish & Richardson <http://www.fr.com>) e em seu currículo consta que recebeu subvenção do Departamento de Estado dos Estados Unidos para dar palestras e aconselhar as autoridades governamentais e representantes da indústria no Brasil sobre o reforço dos direitos de propriedade intelectual para biotecnologia e fármacos. A subvenção (*grant*) se deu através de um programa chamado usualmente de Ampart (abreviação de *American Participant*), que era um programa da United States Information Agency (USIA) – organismo do Estado americano que tratava de “diplomacia pública”, dissolvido em 1999 – e que identificava e recrutava palestrantes e especialistas que falavam a audiências externas “em nome dos EUA”. Outras informações sobre esse programa podem ser encontradas em [http://www.archives.gov/records-mgmt/rcs/schedules/departments/departament-of-state/rg-0306/n1-306-88-005\\_sf115.pdf](http://www.archives.gov/records-mgmt/rcs/schedules/departments/departament-of-state/rg-0306/n1-306-88-005_sf115.pdf) Além desse advogado, era comum a visita de especialistas em propriedade intelectual estrangeiros, sempre com a confortável posição de consultores e especialistas independentes. Maria Helena Tachinardi (1993) citou também a presença de Robert Sherwood, autor de livros sobre a matéria.

<sup>118</sup> No entanto encontramos uma referência a uma outra visita de Peter Ludwig ao Brasil, juntamente com Peter Schechter, à época sócios do escritório de advocacia em propriedade intelectual Darby & Darby em Nova Iorque. Segundo nota na publicação *Biotechnology Law Report* de Maio-Junho de 1995, ambos coordenaram um evento de um dia e meio em São Paulo para políticos, jornalistas e advogados sobre a importância da propriedade intelectual para gerar investimentos. A intenção declarada era de fomentar a necessidade de ampliar o escopo de patenteabilidade brasileiro para incluir a área farmacêutica e biotecnológica.

Havia ainda uma preocupação sobre a homogeneização de regras com os parceiros comerciais vizinhos, pois alguns produtos nacionais encontravam barreiras adicionais para entrarem na Argentina, por exemplo, por causa das novas regras de direito de marcas adotada naquele país. Assim, nas palavras de Setúbal Filho “O Mercosul, portanto, que se propõe a ser um fator de integração e instrumento da prosperidade de cada país-membro poderá, também, se não for construído com legislações homogeneizadas, ser um elemento de perturbação”.

Algumas críticas foram feitas ao PL, com ênfase para a interferência do Estado, que a AEB considerava ampla. Especificamente consideraram que o PL conferia poderes demais ao INPI, e pediam uma maior desregulamentação, ou seja mais autonomia para o mercado.

No detalhe do mérito do PL as sugestões da AEB foram reforçar emendas já apresentadas por Deputados, no entanto, ao checar os tópicos dispostos pela AEB e os números das emendas as quais eles faziam referência, as informações não coincidiam. Por exemplo, no campo das patentes, a AEB sugeria alterações como a emenda X, mas ao analisar o teor desta emenda no processo legislativo, a emenda tratava de matéria marcária. Assim, para não cometer imprecisões não apresentarei as emendas sugeridas pela AEB, com exceção das que foram apresentadas de forma expressa. São elas:

- a) A necessidade de um processamento ágil na concessão de marcas e patentes, espelhando-se no escritório americano que processa um pedido de patente entre 8 e 18 meses. Sugeriria uma “via rápida” para alguns temas prioritários para o governo e para pessoas físicas a partir de 65 (sessenta e cinco) anos;
- b) Discordavam da seção que tratava de crimes contra a propriedade industrial. Sugeriam manter a redação do Código de 1971 ou reforçar as possibilidades de punição dos contrafatores.

A AEB defendia por fim que, com as alterações sugeridas, a lei ficaria melhor, mas apoiavam a mudança legislativa de uma forma geral como condição para acalmar as pressões internacionais e evitar novas retaliações comerciais que atingiam em cheio o setor de exportações.

- Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM): a ABIQUIM foi fundada em 16 de junho de 1964, congregando indústrias químicas de grande, médio e pequeno porte, bem como prestadores de serviços ao setor nas áreas de logística, transporte, gerenciamento de resíduos e atendimento a emergências. Promove estudos específicos sobre as atividades e produtos da indústria química, acompanha as mudanças na legislação e assessora as empresas associadas em assuntos econômicos, técnicos e de comércio exterior. Conta com empresas privadas e públicas do Brasil e do exterior.

A ABIQUIM participou do terceiro seminário organizado pela Comissão Especial em dezembro de 1991, com a presença de seu conselheiro Kurt Politzer. A fala da ABIQUIM ressalta a fragilidade de se alcançar na prática o que o sistema de patentes diz proporcionar, ou seja a revelação. No setor químico, afirmava, raramente, a patente é suficiente para que, na base dos conhecimentos nela revelados, se possa reproduzir o invento. Ressaltava que quase sempre era necessário um longo e difícil trabalho de pesquisa e desenvolvimento, mesmo tomando em conta a descrição da patente. A ABIQUIM também afirmou veementemente que um sistema de patentes robusto facilitaria a entrada de produtos estrangeiros no Brasil, mais do que facilitaria a entrada de produtos brasileiros no exterior. Esse fato, embora óbvio, segundo a associação, precisava ser dito com todas as letras. A partir desse raciocínio advogavam por novas leis no Brasil, especialmente legislações que regulassem práticas anticoncorrenciais.

A ABIQUIM colocava no debate um elemento que apareceu pouco até então: a correlação entre sistema patentário forte e desenvolvimento industrial. Se havia uma lei de patentes antes e o PL 824 modificava em essência a ampliação dos campos tecnológicos passíveis de patenteamento, porque as áreas privilegiáveis até então não havia se desenvolvido plenamente? A resposta dada pela ABIQUIM era a de que a inovação era fruto de muitos outros fatores para além da possibilidade de patenteamento. Alegava então que o governo brasileiro não dava prioridade a pesquisa e desenvolvimento.

A ABIQUIM também fazia menção explícita à pressão norteamericana para que o Brasil alterasse a sua legislação, mas ao revés, o ganho para o Brasil seria no limite “duvidoso”, embora não pudessem afirmar que teriam impactos exclusivamente negativos.

Tinham dúvidas sobre a capacidade do INPI de operacionalizar tamanha mudança e denunciavam os números baixos de examinadores de patentes no país. Do ponto de vista objetivo pediam que as empresas tivessem tempo de adaptação à nova ordem; pediam que o período de 20 anos de validade das patentes variassem de setor para setor (pois nem todos, como o setor farmacêutico tinham argumentos para pedir tanto tempo de proteção); pediam uma conceituação mais clara sobre produção local do objeto patenteado; sobre o licenciamento compulsório por não exploração do objeto patenteado no Brasil, tinham dúvidas sobre quem seria a autoridade competente que alegaria que a produção seria antieconômica (o que justificaria a substituição da produção local por importação), assim pediam que a produção local só fosse substituída por importações quando nem o detentor da patente, nem seu licenciado voluntário ou compulsório pudessem efetivar a produção local.

- Associação Brasileira de Indústrias Eletro-Eletrônicas (ABINEE) - Fundada em setembro de 1963, a ABINEE possui como associadas, empresas nacionais e estrangeiras, instaladas em todo país e de todos os portes. Podem associar-se à ABINEE empresas que fabriquem produtos das áreas elétrica e eletrônica no país e, também, integradores de sistemas que agreguem valor local no seu processo produtivo, independentemente do porte e da origem do capital. Com sede em São Paulo a associação representa os interesses do setor e devido à diversificação da linha de produtos das associadas, as empresas são distribuídas entre Diretorias de Áreas Setoriais.

A ABINEE esteve presente nas discussões da Comissão Geral em 1993 na Câmara dos Deputados. Naquela ocasião foi representada por Gian Carli Gerli. Naquele momento a ABINEE aglutinava cerca de 900 empresas, abrangendo 8 setores do complexo eletro-eletrônico, que incluíam as áreas de telecomunicações, de automação industrial, de informática, de máquinas e motores, de componentes e de geração e transmissão de energia elétrica. Durante o ano de 1992 esse conjunto de associados da Abinee efetuou exportações da ordem de 2 bilhões de dólares.

A ABINEE teve uma intervenção curta e pontual sobre o PL 824, não manifestando-se efusivamente a favor, mas demonstrando ter apenas algumas preocupações pontuais, tanto no que tangia a marcas quanto a patentes. Em síntese a ABINEE pedia:

- a) A manutenção do artigo do PL original sobre segredo de negócio e que constava do segundo substitutivo do relator Ney Lopes, deixando antever que patente não era sua única preocupação. Os artigos 187 e 188 do PL original estabelecia pena de detenção 6 meses a 2 anos e multa e detenção de 1 a 6 meses ou multa, respectivamente, a quem oferecesse ou promettesse vantagem ilícita a empregado de concorrente com o fim de obter informação sigilosa e para o empregado que revelasse, sem autorização, segredo de fábrica ou de comércio. Pediam também que o judiciário tivesse a prerrogativa de impedir liminarmente o uso não autorizado de tais segredos.
- b) Pediam um prazo de carência para entrada em vigor da lei de apenas 60 (sessenta) dias;
- c) A manutenção do artigo do substitutivo que estabelecia os direitos conferidos pelas patentes;
- d) Sobre marcas pediam a substituição da nomenclatura “marca de alto renome” por “marca notória”; supressão do art. 110 do segundo substitutivo e entendiam que não deveria haver a obrigatoriedade do registro no INPI de contratos de licença de usos de marcas. Caso viesse a existir, pelo menos que a obrigatoriedade não alcançasse duas empresas sediadas no Brasil;
- e) Por fim, sobre desenho industrial, pediam que a prorrogação se desse uma única vez no prazo de 5 anos, em vez de 3 vezes nesse mesmo prazo.

- Conselho Brasileiro de Fitossanidade (COBRAFI): a Cobrafi foi representada na sessão plenária da Câmara transformada em Comissão Geral em abril de 1993 por Maçao Tadano. A COBRAFI representa diversos segmentos, quais sejam a Sociedade Entomológica do Brasil, a Sociedade Brasileira de Fitopatologia, a Sociedade Brasileira de Herbicidas e Ervas Daninhas, a Sociedade Brasileira de Nematologia, a Sociedade Brasileira de Pesquisadores em Agropecuária, a Sociedade Brasileira de Virologia, o Grupo Paulista de Fitopatologia, a Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - ABEAS, a Associação Brasileira de Produtores de Sementes - ABRASEM, a Associação Brasileira de Tecnologia de Sementes - ABRATS, a Fundação Pronatura, Sociedade de Olericultura do Brasil e tinha como filiada a Associação Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, mas, como veremos, esta última era ela própria um ator individual no debate e não se fazia representar pela COBRAFI.

A COBRAFI foi um ator fundamental nos debates sobre a Lei de Cultivares, que tomou corpo a seguir e culminou com a sanção da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Esse marco legal inseriu-se no campo da propriedade intelectual e é claramente complementar ao arcabouço legal da matéria no Brasil reinaugurado com a LPI sancionada em 1996. Tratava-se de uma grande inovação, no que se refere à implantação do direito de propriedade intelectual na agricultura, impactando na pesquisa agropecuária brasileira pública e privada e no campo comercial.

Araújo (2010), cuja percepção foi reforçada por Filomeno (2014), em obra importante sobre o tema, apontou a Cobrafi como um ator proeminente nos bastidores desse marco legal, sendo considerado da seguinte maneira:

(...) organismo técnico constituído, em parte, por entidades que representam os interesses do setor agroindustrial produtor de agrotóxicos, as quais apresentavam forte e aberto interesse na aprovação da lei. Talvez esta instituição haja se constituído no mais forte interessado e no mais eficiente articulador do setor privado no processo de aprovação da lei.

Araújo (2010) indicava como razões para a orientação desse setor o forte componente de desenvolvimento tecnológico que caracterizava as empresas químicas multinacionais, que enveredavam pelo ramo da engenharia genética. Pesados investimentos eram feitos nesse campo e se observava nítida tendência de aquisição de empresas brasileiras produtoras de sementes por grupos multinacionais. Entre os exemplos mais claros podemos citar a compra da FT-Sementes em 1996 e, ao final do ano seguinte, da Agroceres, a maior empresa do setor no Brasil, ambas adquiridas pela Monsanto, gigante multinacional do campo da agroquímica e, posteriormente, da biotecnologia.

Observamos então, nesse momento anterior (1993), que a COBRAFI se manifestava contrária ao patenteamento de seres vivos, incluindo microorganismos. Literalmente a fala de Maçao Tadano durante sua exposição na Comissão Geral foi sintetizada da seguinte maneira: “Organismos, seres vivos e microorganismos, independentemente de sua estrutura, assim como os processos essencialmente biológicos em sua obtenção não deverão ser objeto de patenteamentos”.

Além disso apresentaram uma sugestão de redação para o discutido e polêmico art. 18, da seguinte maneira:



Não se expedirá patente:

(...)

III - às variedades vegetais e raças animais, incluindo suas partes integrantes, células, tecidos, órgãos, material genético, sequências de DNA e suas réplicas, bem como aos processos de sua obtenção."

§ 1- Não se incluem nas categorias previstas no caput:

a) os microorganismos em si;

b) os processos microbiológicos;

c) os produtos resultantes dos processos microbiológicos.

(...).

O fato da COBRAFI ter se posicionado contrariamente ao patenteamento biotecnológico durante os debates do PL 824 e tendo se constituído como um ator fundamental na pressão para a aprovação da proteção intelectual via cultivares é um tema que merece maior investigação. Uma das hipóteses para a mudança de posicionamento pode ter relação com as aquisições de empresas nacionais por gigantes transnacionais, como citado acima, o que pode explicar a ampliação de interesse na área de proteção intelectual.

- Confederação Nacional da Indústria (CNI): Fundada em 12 de agosto de 1938, a CNI sucedeu a Confederação Industrial do Brasil (CIB), o primeiro órgão de representação do setor produtivo nacional. Segundo a própria CNI a partir de 1988, o foco de sua atuação passou a ser a competitividade do produto brasileiro, a inserção das empresas no mercado internacional e a redução do Custo Brasil.

Embora muito se tenha produzido sobre a atuação da CNI como grupo de pressão e seu *lobby* no legislativo, pouco se estudou sobre como se movia a CNI em relação a propriedade industrial. Em regra, o que se investigou sobre *lobby* empresarial envolvendo patentes e regras de PI terminam por destacar a atuação de grupos empresariais estrangeiros e as associações temáticas no campo químico ou farmacêutico, como a ABIFINA e a ALANAC.

A CNI apresenta sua posição em relação ao PL 824 na Comissão Geral de abril de 1993, na Câmara dos Deputados, mas também manifestou-se por escrito e de forma clara em seus documentos oficiais, como por exemplo a brochura "Rumo ao Crescimento", de 1994.

Na Comissão Geral a CNI foi representada por um dos vice-presidentes da gestão presidida por Albano Franco, Luiz Carlos Mandelli. De forma objetiva a CNI apresentou convergência com a agenda proposta pela ABPI e apresentou o resultado de enquete que realizou com "sua base" (ou seja as 26 Federações de

Indústria no Brasil) sobre a matéria alvo do PL 824. Os resultados encontrados, segundo o seu representante, balizaram a posição da CNI sobre o PL.

Destacou-se em sua intervenção os seguintes dados:

- a) 71 % das respostas indicaram a necessidade de mudança, de modernidade na legislação de propriedade industrial;
- b) com respeito efetivamente aos pontos polêmicos, 82% se mostraram favoráveis à patenteabilidade de produtos químicos, processos e produtos farmacêuticos e alimentares. Assim, a CNI àquela altura considerava essa matéria “uma questão vencida” e a apoiava totalmente;
- c) com base nos resultados, defendiam um período de transição da lei de 6 (seis) meses;
- d) apoiavam o patenteamento de microorganismos, mas, em se aceitando esse caminho, entendiam ser fundamental atrelar à apresentação de uma legislação específica para vegetais e para seres vivos;
- e) com respeito ao *pipeline*, uma “expressiva parcela” era favorável à sua introdução;
- f) com relação à licença compulsória, a CNI tinha uma posição favorável a esse dispositivo, apesar de ter resultados divididos quanto à sua abrangência;
- g) Com relação ao período de vigência, defendiam um período de 15 a 20 anos para o modelo de utilidade (subentende-se dessa posição que apoiavam 20 anos para patentes);
- h) Apoiavam a inclusão de regras sobre segredos de negócios na LPI.

Depreende-se dos pontos vistos acima que a posição da CNI convergia em larga medida com as agendas do empresariado estrangeiro, notadamente com os interesses das empresas farmacêuticas internacionais, representados pela INTERFARMA.

No ano seguinte a CNI manifestou-se sobre a LPI em sua publicação “Rumo ao Crescimento – A visão da indústria” (1994). Nesse documento defendia que o aparato jurídico existente no Brasil afetava a competitividade das empresas, prejudicando as atividades voltadas para a inovação tecnológica. Entre os marcos que mereciam mudanças urgentes estavam a propriedade industrial que deveria ser reformulado e atualizado em consonância com os resultados da Rodada Uruguai do GATT.

### 5.1.2 Empresas Privadas e Empresas Públicas

As empresas privadas também agiam de forma isolada, ou seja, não necessariamente defendendo seus interesses através de associações plurais. Foi possível identificar na pesquisa de campo as seguintes empresas:

- Darrow Laboratórios S/A: foi possível identificar telegrama enviado por seu presidente Nelson Torres Duarte endereçado ao deputado Ibsen Pinheiro solicitando a tramitação do PL 824 como Código. Em seu entendimento, a aprovação do PL 824 significaria o total e completo desaparecimento da indústria química e farmacêutica, genuinamente nacional, ficando institucionalizado, assim, o monopólio destas áreas às indústrias multinacionais.

- Olivetti S/A: seu presidente à época Enrico Misasi foi convidado a participar do segundo Seminário sobre PI organizado pela Comissão Especial em 1991. O nome Olivetti era muito conhecido dos brasileiros, sendo uma empresa italiana cujo nome virou sinônimo de máquina de escrever. Chegou ao Brasil em 1952 e terminou seu ciclo no país em 2003 com o fechamento de suas fábricas no país. A empresa italiana foi alcançada pelos computadores e declinou a partir dos anos 90. A notoriedade da marca parece ter credenciado a mesma a opinar sobre o PL 824 em 1991, incluindo sobre detalhes de seus artigos. O presidente trouxe como primeiro ponto a sugestão de alterar a redação do artigo que tratava de participação e ganhos econômicos por parte do empregado que desenvolver invento ou aperfeiçoamento em seu trabalho (art. 108 do PL original). A sugestão seria retirar a expressão “poderá conceder ao empregado” para “deverá conceder ao empregado”, obrigando o empregador a recompensar o empregado que inova.

A Olivetti, assim como a AEB, discordava do capítulo de crimes contra a propriedade industrial, pedindo a reinserção dos temas ligados a concorrência desleal causado por meio fraudulento, para confundir ou desviar a clientela alheia.

A parte desses dois comentários pontuais apresentados acima, a Olivetti utilizou o espaço na Comissão Especial para pleitear reduções tarifárias e outros tópicos específicos de sua área de atuação, sem conexão com a propriedade industrial.

- Companhia do Desenvolvimento Tecnológico de Campinas (CODETEC): a CODETEC participou de audiência pública em 1991 no âmbito da Comissão Especial, onde seu Diretor Superintendente José Carlos C. Gerez apresentou suas considerações, mas outro ator importante ligado a CODETEC teve papel relevante nos debates públicos sobre o PL, tanto que mereceu figurar na categoria indivíduos, pois falava, para além da CODETEC, em nome próprio. Trata-se do pesquisador Rogério C. Cerqueira Leite, professor emérito da UNICAMP.

A CODETEC nasceu em 1976, em uma reunião na UNICAMP patrocinada pelo Ministério de Indústria e Comércio. A reunião, convocada pelo Prof. Cerqueira Leite se destinava a indentificar formas de acelerar a criação de novos empreendimentos tecnológicos privados. Foi criada então uma comissão que apresentou a proposta de formar uma companhia privada, com estreitos laços com a UNICAMP, que facilitaria a criação de pequenas empresas tecnológicas. Assim, a CODETEC recebia professores e alunos com ideias inovadoras e cobria os gastos de implantação, incubando projetos. Caso o projeto se mostrasse viável, transformava-se em uma pequena empresa (LEITE, 2008). Após uma fase de desacertos e esvaziamento de recursos e de suporte político dentro da própria universidade, a CODETEC iniciou um novo momento, que foi chamado de a “segunda fase da CODETEC”, com a chegada do vice-presidente José Carlos C. Gerez. Nessa segunda fase a empresa teve um salto com a entrada no campo da química-fina. O Ministério da Previdência Social da administração Figueiredo (1979-1985), que como vimos no capítulo III cuidava dos temas de saúde, trabalhava em uma proposta agressiva para o setor farmacêutico. Segundo Leite (2008) os financiamentos seriam feitos para indústrias brasileiras de porte intermediário, que usariam os recursos exclusivamente para financiar o desenvolvimento de processos de produção de fármacos na CODETEC. Em compensação, a indústria farmacêutica que assumia a responsabilidade do empréstimo tinha direitos ao mercado intermediado pela Central de Medicamentos. O acordado entre a CODETEC e o Ministério de Previdência Social era de que a CODETEC se dedicaria ao desenvolvimento, através de engenharia reversa, de processos de produção de fármacos. Assim, foram construídas plantas-piloto e laboratórios de apoio. A CODETEC chegou a empregar cerca de 300 funcionários e desenvolveu

80 processos, dos quais cerca de 20 chegaram a ser comercializados por diferentes empresas nacionais.

Reações a esse modelo foram relatadas e a CODETEC chegou a receber visita do Cônsul-Geral dos EUA. Já no governo Collor, o então secretário-geral do Ministério da Saúde Luiz Romero Farias (irmão de Paulo César Farias) interrompeu todos os contratos com as empresas que estavam ligadas a CODETEC. Nos anos que se seguiram, atravessando a administração Itamar Franco e Fernando Henrique, a situação da CODETEC não logrou melhora e a empresa foi finalmente vendida anos depois. Além disso dificuldades internas também contribuíram para o ocaso da CODETEC, entre elas a prematura morte de José Carlos Gerez.

No momento em que analisamos a posição da CODETEC, 1991, o momento já não era virtuoso como visto acima. Vejamos qual foi a posição da empresa sobre o PL 824:

Entre sua argumentação estava o realce de números sobre o que significava o mercado de cópias de produtos farmacêuticos. Segundo a CODETEC, a partir de dados do próprio governo, das empresas americanas, que eram as principais copiadas, o montante de prejuízo era de 5.1 milhões de dólares de um faturamento de 2 bilhões de dólares, ou seja 0,6% do faturamento. Somando o prejuízo das demais companhias estrangeiras, o valor subia para 2% do faturamento das mesmas. Assim, o argumento da CODETEC era a de que o prejuízo das empresas estrangeiras era equivalente ao faturamento das empresas nacionais, no fim dos anos 1980, com medicamentos copiados de originais patenteados. Ou seja, a mudança legal não era exigida por empresas estrangeiras motivada exclusivamente por mitigação de prejuízos, mas estava baseada em uma estratégia muito maior, a nível mundial, de concentração e monopólio. A argumentação seguia com o fato, levantado por diversos outros grupos de pressão, de que apenas tardiamente os países desenvolvidos alteraram suas legislações internas para incluir produtos e processos químico-farmacêuticos.

A CODETEC advogou pela resistência do Congresso brasileiro à pressões externas, particularmente dos EUA e da PMA, primando pelo respeito a prazos mais amplos e inclusão de salvaguardas na LPI. Além disso entendia que patentes eram instrumentos de política industrial e de comércio exterior e pediam que a política de propriedade industrial fosse um elemento de uma estratégia maior, para o bem do país.

### 5.1.3 Autoridades Federais, Municipais e Estaduais

Cabe destacar a presença e ação de autoridades municipais e estaduais com vistas a demonstrar sua posição, em alguns casos isolada, em relação ao tema discutido em âmbito federal. Membros de assembleias legislativas estaduais e municipais apresentaram moções e proposições durante o trâmite do PL, em sua totalidade contrárias à sua aprovação, por representantes de partidos diversos, como veremos. Outro ponto que merece relevância na observação desses atores era o pedido de abertura ao debate público, com algumas citações de atores interessados e também pedidos de cópias da íntegra do PL, o que demonstra a dificuldade de acesso à informações básicas sobre o projeto, algo impensado nos dias atuais.

- Moção apresentada pelo deputado estadual Gilmar Machado (PT/MG) na Assembleia Legislativa de Minas Gerais: esta moção refletia várias discussões realizadas no Estado de Minas Gerais, sendo três destas realizadas na própria assembleia legislativa. Segundo o Deputado, “a comunidade mineira” se opunha unanimamente ao teor do PL. Entre seus pedidos, destacava-se o apelo feito junto ao presidente da Câmara para que a casa levasse a discussão ao conjunto da população. Especificamente, o Deputado se colocava contrário ao patenteamento de seres vivos (art. 18) e considerava o projeto lesivo ao conjunto da população ao estabelecer monopólios internacionais para setores específicos (indústria químico-farmacêutica e alimentos).

- Proposição do vereador Germano Corona (PMDB) da Câmara Municipal de Pato Branco - PR: o vereador manifestava posição contrária ao PL e em defesa da autonomia de produtores rurais em relação ao tema das sementes. O vereador se colocava frontalmente em oposição ao patenteamento de seres vivos.

- Proposição da Câmara Municipal de São José dos Campos - SP a partir de requerimento do vereador João Bosco (PCdoB): a Câmara daquele município aprovou por unanimidade a proposição do vereador contrária ao PL com base na não-concordância com o patenteamento de fármacos, medicamentos e alimentos.

- Moção proposta pelo Vereador Juan Antônio Moreno Sebastianes e outros e aprovada pelo Plenário da Câmara de Vereadores de Piracicaba em 1991: preliminarmente a moção destacava que não houve oportunidade da sociedade como um todo discutir que tipo de regras em propriedade industrial o país desejava e tratou como uma imposição do executivo o PL enviado ao Congresso, baseado em pressões exercidas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelas empresas multinacionais. Após levantar diversos pontos chave que seriam modificados pela aprovação do PL e vislumbrando impactos na população (como o patenteamento de alimentos e medicamentos e o impacto na biodiversidade brasileira), a moção rogava ao Presidente da Câmara que não colocasse o PL em votação antes da ampla discussão com diferentes e interessados segmentos da sociedade. Solicitava ainda que cópias do PL fossem enviados aos líderes das bancadas, ao Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, ao Conselho Regional de Farmácia, à Associação dos Laboratórios Nacionais, ao Conselho Federal de Farmácia e à Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo.

Nova moção foi proposta pelo mesmo vereador em 1993, após apresentação do segundo substitutivo do PL pelo relator Ney Lopes. Nessa nova e mais longa comunicação o vereador aponta que o PL 824 foi apresentado pelo executivo sem a devida discussão com a sociedade brasileira e nele mudanças graves já surgiam, como a permissão de patenteamento de alimentos e fármacos, patentes por 20 anos e patentes retroativas. Nesse momento o vereador considera que o substitutivo vinha a piorar o quadro do PL, com a seguinte argumentação:

- a) Segundo ele o Deputado “nem se deu ao trabalho de imaginar algum dispositivo novo” que melhorasse o direito do empregado que inventasse;
- b) Criticava a inclusão de um capítulo novo sobre “segredo de negócio”, que segundo ele era um artifício que os advogados das multinacionais estavam tentando desenvolver para assegurar proteção aos inventos sem a necessidade de descrevê-los publicamente. Além disso, o substitutivo acrescentava “novos delitos penais” sob o pretexto de reunir em um único texto toda a legislação referente a crimes contra a propriedade industrial;
- c) Criticava também o fato de que o substitutivo estabelecia que a lei deveria entrar em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, sem portanto, a previsão de um “prazo de carência” para que os laboratórios públicos e privados se adaptassem à nova realidade. Em sua argumentação esse

tempo seria insuficiente mesmo para que o INPI se adequasse à nova ordem. Criticava também o agravamento do mecanismo de retroatividade das patentes requeridas no exterior;

- d) Por fim fazia referência a vigência das patentes por 20 anos com possibilidade de extensão a esse prazo em caso de licenciamento ou formação de *joint ventures* com empresas brasileiras.

O vereador denunciava que o texto proposto pelo relator Ney Lopes atendia às reivindicações essenciais do governo americano e das empresas multinacionais e concluía pedindo uma vez mais sua rejeição e ampliação do debate sobre o conteúdo do PL com o conjunto da sociedade.

- Proposição da Vereadora Cidinha Louzada da Câmara Municipal de Juiz de Fora – Minas Gerais e aprovada em Seção Plenária em abril de 1992: essa representação se baseia em denúncia formulada pelo líder sindical ruralista da CUT Regional a respeito do possível patenteamento de microorganismos e seres vivos e dos enormes prejuízos que seriam causados aos agricultores se tal tese prosperasse. Chamava atenção também para a pressão das multinacionais detentoras de tecnologias em detrimento das instituições de pesquisa e setores tecnológicos nacionais. Por fim havia menção ao aspecto moral de tal permissão legal, considerando “repugnante a conversão da vida em mercadoria”. A comunicação foi enviada também ao Ministério da Justiça e da Agricultura.

- Proposição do Deputado Vilson Santin e demais Deputados da bancada do PT da Assembléia Legislativa de Santa Catarina: pediam a rejeição do PL 824 de 1991 e a abertura de um debate amplo com a sociedade. Os Deputados alertavam para o incremento dos preços de produtos agrícolas e farmacêuticos no país.

- Moção apresentada pelo Deputado Estadual Eudoro Santana (PSB) e também assinado pelos Deputados Mário Mamede, Inácio Arruda e Maria Lúcia Corrêa e aprovada em Plenário da Assembléia Legislativa do Ceará: Esta moção parte da premissa de que diversas organizações e entidades estariam mobilizadas para discutir o tema da propriedade industrial diante de seu impacto para a economia brasileira e para a soberania nacional, em 1992. Assim como outras moções, pedia a abertura do diálogo com a sociedade civil e chamava atenção para a perspectiva



de efetivação de monopólio e concentração nas mãos de empresas multinacionais em áreas chave como a indústria farmacêutica, agroindústria e pesquisas biotecnológicas, além da perda de controle sobre a exploração de recursos estratégicos para o país. A moção foi enviada também para o Presidente da República e para o Senado Federal, além da Câmara dos Deputados.

- Moção apresentada pelo Deputado Estadual Eudoro Santana (PSB): mais uma moção foi apresentada por este Deputado, desta vez sozinho, mas com aprovação do plenário da Assembléia Legislativa do Ceará em abril de 1993. Esta moção pedia a retirada de pauta do PL 824 de forma a que pudesse contar com uma discussão e apreciação da sociedade.

- Moção apresentada pelos vereadores Sérgio Desiderá (PT), Olga Lopes Salomão (PT) e Antonio Carlos Riani Costa (PT) da Câmara Municipal de Rio Claro – SP: a posição era de repúdio ao PL 824 de 1991 e foi endereçada aos líderes dos partidos na Câmara e no Senado. A moção foi aprovada por unanimidade pela assembléia da Câmara municipal e considerava o PL um retrocesso social e ameaça à soberania do país. Uma vez mais os argumentos que levavam a repudiar a revisão do Código de PI nos termos apresentados pelo governo Collor partiam da percepção de que os países industrializados monopolizariam bens essenciais como alimentos e medicamentos e gerariam desindustrialização, além de contribuírem para o agravamento da recessão brasileira. Criticavam também o patenteamento de microorganismos, colocando “toda a biodiversidade do Brasil à disposição dos cartéis internacionais” e a possibilidade de que empresas estrangeiras dominassem completamente o mercado de sementes. Essa moção também fazia referência ao impacto nos laboratórios nacionais do patenteamento de fármacos, medicamentos e produtos químicos, com ameaça a sobrevivência de 300 laboratórios nacionais atuando no setor.

- Representação do Vereador João Bosco Senra (PT) da Câmara Municipal de Belo Horizonte: A Câmara Municipal aprovou a representação do citado vereador em 23 de junho de 1992 que repudiava o PL 824. Encontramos a carta de endereçamento desta informação ao presidente da Câmara dos Deputados, porém não há nos autos o teor do requerimento que permitiriam observar as causas do repúdio.

- Moção apresentada pelos vereadores Luciano Zica (PT), Vanda Russo (PT), Angelo Colombari (PDT), Carlos Signorelli (PT), Francisco Sellin (PFL) e Irineu Semionatto (PSDB) da Câmara Municipal de Campinas: a moção foi aprovada na 40ª Sessão Ordinária da Câmara e seu teor foi endereçado ao Presidente Ibsen em 30 de junho de 1992. Nele, a chamada “Lei de Patentes” é questionada e, os vereadores, parecem provocados por organizações da sociedade civil de interesse público e também acadêmica de Campinas. A moção argumenta que desde o início dos trabalhos da comissão Especial de Parlamentares encarregado as entidades científicas e tecnológicas de Campinas, em coro com a comunidade científica nacional, se articulava para evitar que mecanismos de patenteamento nas áreas de alimentos, biotecnologia e fármacos viessem a aprofundar o processo de monopolização do uso do conhecimento e da pesquisa pelas empresas privadas de capital transnacional. Assim, diversas entidades civis, acadêmicas e partidárias de Campinas constituíram uma seção local do Fórum pela Liberdade do Uso do Conhecimento.

A moção fazia referência ao período conturbado pelo qual passava o governo Collor, povoado de denúncias de corrupção e desvios. Dessa forma, o documento ressaltava que o atual descrédito do governo federal, levantava sérias dúvidas sobre a capacidade soberana do país de formular o presente projeto de lei, como de toda a política de desenvolvimento industrial, tecnológico e científico.

A sessão da Câmara Municipal de Campinas na qual a moção foi votada contou com membros de “organismos envolvidos na temática das patentes em nossa cidade”, o que demonstra que o tema foi discutido em seu mérito, para além da simples iniciativa dos vereadores, possivelmente por pressão de grupos locais. A moção termina apelando aos Deputados e Senadores dos vários Partidos com representação no Congresso Nacional para que levem em conta, na avaliação e tramitação deste PL as propostas contidas no “Manifesto popular pela Liberdade do Uso do Conhecimento”, que estava anexa a Moção. No entanto, infelizmente nos autos do processo legislativo, este documento não se encontra anexado.

- Proposição apresentada pelo Vereador José Carlos Martins da Câmara Municipal de Cruz Alta (RS): a proposição foi aprovada em sessão realizada em 25 de março de 1993 e foi subscrita por mais 15 (quinze) vereadores. A proposição vem registrar

seu protesto contra o PL 824 de 1991, por incluir “dois graves crimes”: um contra a economia popular e outro contra a capacitação científica nacional. Tratava-se, segundo o documento, de um projeto entreguista, antinacional e antipopular, fruto de chantagem e de *lobby* de empresas estrangeiras multinacionais.

Os vereadores seguiam sua argumentação afirmando que países industrializados buscavam impedir que países como o Brasil dominassem tecnologias que os transformasse em países competitivos no mercado internacional. Assim, o Brasil não poderia colocar em jogo o seu futuro abrindo mão de produzir alimentos e medicamentos necessários à sua população e perdendo o domínio sobre sua biodiversidade.

Por fim, a proposição apresenta o posicionamento da SBPC (ver ponto sobre SBPC na seção seguinte) como base para seu posicionamento, concordando com os pontos apresentados por aquela sociedade. Concluíam pedindo que o PL não prosperasse e que, diante daquele “assalto ao futuro da nação”, eles não poderiam se calar como se desconhecêssem o tema.

- Moção dos Vereadores Marco Aurélio de Souza, Luiz Alberto Albino, Benedito Souza e Benjamin Cândido Pereira da Câmara Municipal de Jacareí (SP): a moção apresentada pelos vereadores pedia ao presidente da república Itamar Franco que retirasse o PL 824 do Congresso Nacional. Esse documento citava a posição e denúncia feita pelo Fórum pela Liberdade do uso do conhecimento do qual o Conselho Regional de Biologia fazia parte, de que o projeto em tela representava um instrumento de dominação sobre os países em desenvolvimento. Além disso, manifestava-se contundentemente contrário ao patenteamento de seres vivos afirmando que a aprovação deste projeto acarretaria a possível desestruturação da agro-indústria brasileira que significava 40% do Produto Interno Bruto (PIB) do país.

#### **5.1.4 Institutos de Pesquisa**

Os institutos de pesquisa (incluindo associações de pesquisadores e sociedades científicas) tiveram papel ativo na pressão sobre os Deputados de modo a verem refletidas suas posições e preocupações nos contornos da nova Lei. Foram identificadas as seguintes instituições:

- Instituto Agronômico de Campinas (IAC): instituto de pesquisa da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fundado em 1887 pelo Imperador D. Pedro II. Em março de 1992, o IAC enviou comunicação à Câmara dos Deputados com sua contribuição ao debate a partir de reflexão feita pelo grupo de trabalho designado pela diretoria do Instituto, formado por pesquisadores melhoristas de plantas e especialistas em sementes. A posição do grupo era clara na oposição aos artigos 10 e 18 do PL, solicitando a retirada expressa da possibilidade de patenteamento de plantas e/ou cultivares e seres vivos, incluindo microorganismos. Na mesma comunicação, informa-se sobre o envio da posição do IAC à Embrapa<sup>119</sup>.

- Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC): A SBPC atuou de forma intensa na defesa de interesses nos bastidores do debate do PL 824. A Sociedade é uma entidade civil, sem fins lucrativos ou posição político-partidária, voltada para a defesa do avanço científico e tecnológico e do desenvolvimento educacional e cultural do Brasil. Fundada em 1948, a SBPC busca exercer um papel importante na expansão e no aperfeiçoamento do sistema nacional de ciência e tecnologia, bem como na difusão e popularização da ciência no País. Sediada em São Paulo, a SBPC está presente nos demais estados brasileiros por meio de Secretarias Regionais. Representa mais de 100 sociedades científicas associadas e mais de 6 mil sócios ativos, entre pesquisadores, docentes, estudantes e cidadãos brasileiros interessados em ciência e tecnologia<sup>120</sup>.

Desde o início do processo, logo após o envio do PL 824 à Câmara, o tema já estava presente nos debates da SBPC. Em 1991 a posição da SBPC já era clara com aprovação da moção aprovada pelos sócios na Assembléia Geral da 43ª Reunião Anual ocorrida na Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, entre 14 a 19 de julho de 1991. A SBPC se manifestava contrária ao patenteamento de microorganismos, plantas superiores e fármacos, em respeito à tradição brasileira e a partir de uma concepção universalista de que tais elementos são patrimônio de

<sup>119</sup> Enviada ao Dr. João Elmo Schneider, Coordenador do Grupo de Trabalho “Proteção de Cultivares” na sede da EMBRAPA em Brasília.

<sup>120</sup> Informações obtidas no site da SBPC <http://www.sbpcnet.org.br/>

toda a sociedade. Visitando as palavras da própria SBPC, temos os seguintes termos:

Genes e seres vivos são patrimônio de toda a humanidade sendo repudiável a idéia de privatiza-los como direito de propriedade restrita a grupos ou nações. Assim, microrganismos, processos e produtos derivados de microrganismos, de plantas superiores, de genes e de fármacos não podem ser atingidos pelo novo Código de Propriedade Industrial. O Brasil deve manter-se fiel à sua tradição de liberdade na utilização das variedades de raça animal, diversidade de vegetais e de fármacos. As pressões externas para forçar o país à adoção de princípios de propriedade intelectual no setor de seres vivos e de fármacos devem ser repelidos com soberania (Carta SBPC, 31 março de 1992).

A SBPC pedia ao Congresso Nacional altivez e independência nas decisões em torno da nova lei. As preocupações também estavam ligadas na falta de período de transição, com reconhecimento imediato de patentes para produtos e processos farmacêuticos, bem como pela imposição de restrições ao uso da licença compulsória e também para a caducidade de patentes. A moção foi enviada também à Secretaria da Ciência e Tecnologia e Presidência da República.

Em 1993 a SBPC, representado por seu presidente à época Enio Candotti, apresentou o ponto de vista da Sociedade oralmente na Comissão Geral que teve lugar no Plenário da Câmara. Em sua intervenção a SBPC fez um chamado à Casa lembrando que os preços de medicamentos e alimentos seriam diretamente impactados por aquela lei e que, portanto, discutir e decidir sobre patentes teria reflexo direto na saúde, na economia popular, na alimentação e no desenvolvimento tecnológico no país.

Além disso, dialogou diretamente com a INTERFARMA ao desafiar a instituição a provar os valores alegados de gastos em P&D e tempo necessário de monopólio via patentes para recuperação desses investimentos. Tratou como “blefe” a posição da INTERFARMA, sem provas. Outro ator que defendia o PL e foi apontado em sua fala como aliado do setor industrial estrangeiro foi o Deputado Roberto Campos, ironizando que os dados usados por ele em defesa das patentes deviam ter sido obtidos no “quiosque da INTERFARMA”.

A SBPC também reforçou na ocasião sua preocupação em relação ao artigo 18 da LPI, discordando do patenteamento biotecnológico. Apresentaram ainda suas dúvidas sobre se a área teria ou não uma legislação específica – mas pediam que esse fosse o caminho adotado – além de pedir que os incisos que tratam microorganismos como exceção ao patenteamento de seres vivos fossem retirados,

deixando então o PL 824 de regular essa matéria. Tratava-se, segundo a Sociedade, de uma questão política e não técnica, como fazia crer o relator Ney Lopes, além de ser uma questão moral e ética que deveria ser levada em consideração.

A SBPC também lembrou dos “protagonistas da criação de inventos no país”: as populações indígenas. Pedia que, por determinação da presidência, fosse formada uma pequena comissão técnica, capaz de colher subsídios sobre proteção do patrimônio imaterial dessas populações e que o relator se lembrasse deles em reconhecimento aos seus conhecimentos não patenteados.

- Departamento de Ciências Farmacêuticas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC): este Departamento manifestou sua preocupação com o PL 824 e pedia sua não aprovação alegando ser sua viabilização sinônimo de desemprego, desindustrialização, aumento dos preços de medicamentos e alimentos, reserva de mercado para multinacionais e impedimento de acesso ao desenvolvimento científico e tecnológico. Rejeitavam que o PL fosse discutido em um ambiente de pressões econômicas. A comunicação foi enviada também ao Senado Federal.

- Colegiado do Departamento de Nutrição da Universidade Federal de Santa Catarina: através de uma carta assinada pelo Chefe do Departamento, Francisco de Assis Guedes de Vasconcelos, o Colegiado repudiava o PL 824 e conclama todos os Deputados a votarem de forma contrária ao projeto, tendo em vista os “malefícios” que a revogação do Código de Propriedade Industrial traria ao país.

- Colegiado do Departamento de Biologia da Universidade Federal de Santa Catarina: em reunião realizada em 8 de junho de 1992, o colegiado decide repudiar o PL 824 e seu substitutivo apresentado pelo relator Ney Lopes. Infelizmente o documento foi enviado por fax e já não é possível identificar o conteúdo completo do texto, especialmente no que tange aos fundamentos do repúdio. No entanto é possível ler que é solicitado extensão de prazos para que o projeto seja melhor analisado pelos segmentos interessados.

- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA): a EMBRAPA foi criada em 26 de abril de 1973<sup>121</sup> e, à época dos debates do PL 824, era vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA)<sup>122</sup>. Desde sua criação a EMBRAPA tinha como finalidade centralizar a pesquisa agropecuária de todo o território nacional. Ao longo do tempo, o planejamento, a organização e a execução da pesquisa a partir da Embrapa se alteram de maneira substantiva (REIFSCHNEIDER et al, 2010). O enfoque deixou de ser apenas por disciplinas individualizadas para abranger também produtos e ecorregiões, em uma perspectiva sistêmica.

Naquela época a EMBRAPA já havia completado vinte anos de atividade e gozava de reputação e tradição no desenvolvimento de pesquisas agropecuárias. Em sua comunicação aos Deputados, datada de novembro de 1992, a EMBRAPA assumia seu papel como empresa governamental e que, portanto, pautava sua conduta pela observância das diretrizes do governo federal. Afirmava não poder se furtar a um debate de tal importância para o país e não o fazia por “mera e intransigente defesa de uma empresa pública” ou em busca de evitar apenas consequências indesejáveis para os produtos de sua atividade. O documento encontrado na pesquisa de campo trazia as recomendações e posições da EMBRAPA em relação ao substitutivo do PL 824 proposto pelo relator.

A posição da EMBRAPA era clara: contrária ao patenteamento de organismos e entidades vivas, independente de sua estrutura. Pregavam que plantas, independente de seu método de obtenção, deveriam ser protegidas unicamente através de uma Lei específica de Cultivares ou do “Direito dos Melhoristas”, o que estaria de acordo com a prática que estava sendo adotada pela maioria dos países da Comunidade Econômica Europeia e dos componentes do MERCOSUL.

<sup>121</sup> Em 1972 o Departamento de Departamento Nacional de Pesquisa Agropecuária (DNPEA) do Ministério da Agricultura apresentou os Programas Especiais de Pesquisa Agropecuária (PEPA) com o objetivo de impulsionar os trabalhos com arroz, feijão, milho, sorgo, soja e bovinos. Paralelamente, o economista Edward Schuh, assessor da Fundação Ford para o Brasil, divulgava um “novo modelo” de pesquisa apontando a necessidade de pesquisa nas áreas básicas e reforçando a importância da pesquisa por produto. Nesse contexto, foi criado o Sistema Brasileiro de Pesquisa Agropecuária (SBPA), em 1972, e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), em 26 de abril de 1973 (REIFSCHNEIDER et al, 2010).

<sup>122</sup> Atualmente Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Sobre o caminho que a levou a essas conclusões, a EMBRAPA afirma que desde o início – da apresentação do PL em 1991 – houve uma decisão “bastante consensual” de que os produtos da pesquisa agropecuária seriam tratados por outra legislação. A partir desse momento, passaram a assessorar o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) no sentido de buscar as melhores alternativas legais para tal. Na sequência, por iniciativa do Ministério da Justiça, foi criado um grupo interministerial<sup>123</sup>, coordenado pelo MARA, para propor um PL de cultivares. Houve então uma reunião onde o grupo apreciou um único anteprojeto, desenvolvido pela EMBRAPA<sup>124</sup>.

Os argumentos da EMBRAPA para a não concordância com o patenteamento de seres vivos são apresentados. Seriam eles, em síntese:

- a) Não havia, segundo o próprio Banco Mundial, estudos mundiais que meçam o impacto de regras abrangentes de propriedade industrial para países do terceiro mundo, assim, seria arriscado que o Brasil assumisse a forma mais agressiva de proteção – patentes – para seres vivos, desde logo;
- b) A maioria dos genes utilizados para obtenção de plantas transgênicas são naturais e ainda existem milhões a serem identificados e caracterizados. Eles não são portanto invenções e sim descobertas. Eles não foram produzidos “pelo homem” e como tal não preenchem o requisito de patenteabilidade de atividade inventiva ou inventividade;
- c) Se o Brasil adotar patenteamento de plantas transgênicas vai criar mecanismo de dupla proteção, o que seria altamente contrário aos interesses do país e ao bom relacionamento com os países do bloco (MERCOSUL);
- d) O PL em tela está sendo mais rigoroso que as exigências do GATT.

Em suas conclusões a EMBRAPA roga que o PL seja paralisado e que se abra uma grande discussão nacional sobre o assunto, com a inclusão da

<sup>123</sup> Segundo o presidente da EMBRAPA a composição deste grupo era: MAPA; Ministério das Relações Exteriores; Secretaria de Ciência e Tecnologia; Ministério da Justiça e Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Informações obtidas via notas taquigráficas de audiências públicas na Câmara dos Deputados, 1991.

<sup>124</sup> Durante sua contribuição em audiência pública na Câmara em 1991, a EMBRAPA fez menção a um documento preparado após um workshop interno intitulado “Aspectos teóricos estratégicos que fundamentam a formulação de um diploma legal para proteção de variedades vegetais no Brasil” e a partir desse resultado, distribuído a vários setores da sociedade, a EMBRAPA formulou primeiramente o que chamaram de projeto de código, mas depois, por decisão da comissão interministerial, passou a ser chamado de projeto de lei.



comunidade científica nacional. Havia também um grande temor sobre a apropriação “gratuita” da nossa biodiversidade pelas empresas transnacionais sediadas no primeiro mundo.

A EMBRAPA foi ouvida em audiências públicas no curso do trâmite do PL e já em 1991, o seu presidente Murilo Xavier Flores, em sua intervenção, reforçou que a unidade dentro da EMBRAPA sobre todos os pontos polêmicos que envolviam o PL foi impossível de ser alcançada, demonstrando divergência interna. No entanto, a posição contrária ao patenteamento de seres vivos, incluindo variedades vegetais, era um consenso absoluto. A EMBRAPA lutaria por uma lei específica para cultivares, o que nomeavam “Lei do Melhorista”.

Segundo o presidente, a EMBRAPA vinha de uma trajetória onde qualquer legislação a respeito de proteção intelectual de variedades vegetais era rechaçada, seja ela patente, seja ela cultivares, no entanto essa posição estaria superada.

As informações e posicionamento da EMBRAPA foram divididas também com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que estudava o atraso tecnológico no Congresso Nacional. Essa Comissão foi citada por parlamentares e atores no curso das entrevistas, sendo também um locus de pressão para que os grupos organizados pudessem expor suas inquietações em relação ao PL 824. Muitas vezes afirmaram que o trabalho da Comissão foi de muita relevância. No entanto, os reflexos dos resultados dessa Comissão nos trabalhos da Comissão Especial que analisava o PL 824 não restou evidentemente comprovados.

- Centro Acadêmico de Farmácia (CAFAR) da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ): o CAFAR enviou uma comunicação ao Congresso repudiando o PL 824, primeiramente porque já nascia baseado não nos interesses nacionais, mas na pressão do governo norteamericano a serviço de corporações transnacionais. Além disso, o reconhecimento de patentes não incentivaria o investimento em P&D nas subsidiárias das empresas localizadas nos países em desenvolvimento em especial o patenteamento de produtos químico-farmacêuticos.

### 5.1.5 Sindicatos e Associações Profissionais

Em seus estudos sobre sociedade civil e política no Brasil, Sorj (2007) destaca que durante a ditadura brasileira os grupos da sociedade civil mais “expressivos” eram a chamada imprensa nanica (jornais como Opinião e O Pasquim), alguns centros de pesquisa como o Centro Brasileiro de Análises e Políticas Públicas (CEBRAP), organizações profissionais como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), as pastorais da Igreja Católica, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e o novo sindicalismo, especialmente o do ABC paulista. Com a democracia, os atores da sociedade civil sofreram uma profunda mutação, tendo o conceito permanecido, mas com mudanças em sua base social, a forma de funcionamento e seu lugar da sociedade. Agregaria a estes elementos de mudança apontados por Sorj (2007) a capacidade e possibilidade de pressionar, sobre tópicos de seu interesse, os tomadores de opinião, bem como a ampliação da capacidade de trabalho em rede.

Neste tópico e seguintes observaremos a atuação e demandas dos sindicatos, associações profissionais e movimentos de trabalhadores e da Igreja Católica (através da CNBB e também das pastorais). Veremos ainda a coalizão de forças e representações diversas que se moveram sobre o tema da propriedade industrial, inclusive com a organização de uma plataforma de atuação que se chamou Forum pela Liberdade do Uso do Conhecimento. Para Sorj (2007), com a abertura, a CNBB e as pastorais perderam boa parte de seu peso político e as organizações sindicais passaram a tratar basicamente de assuntos relativos a suas áreas e a seus interesses corporativos. Não obstante esta opinião, pode-se dizer que a presença da igreja católica (especialmente da CNBB) foi notada e reconhecida por atores chave do processo – como os Deputados e Relator da Comissão Especial do PL 824/1991 e, como veremos abaixo, os sindicatos se moviam com pautas mais amplas que as estritamente vinculadas à suas categorias. Pode-se, no entanto, observar debilidades, sobre o prisma do sucesso de suas demandas em relação ao resultado político em tela – qual seja, a Lei aprovada.

Nesse ponto veremos como os sindicatos se mobilizaram para pressionar os Deputados em relação à LPI, especialmente os sindicatos diretamente ligados ao tema como foi o caso do Sindicato dos Químicos e engenheiros Químicos do Rio de Janeiro; Sindicato dos trabalhadores da Indústria Química; o Sindicato do próprio

Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e a própria Central Única dos Trabalhadores (CUT). Abaixo conheceremos os Sindicatos atuantes na época e suas demandas:

- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Similares do ABC em conjunto com os Departamentos Nacional e Estadual dos Químicos e Similares da CUT<sup>125</sup>: ambas as representações atuaram nos bastidores do PL 824/1991 e em sua comunicação, representavam respectivamente 40.000 e 370.000 trabalhadores. As preocupações manifestadas pelos sindicatos diziam respeito aos trabalhadores envolvidos na cadeia produtiva química e similar, mas também destacavam a importância do tema para a comunidade científica e para todo aquele que dependia de medicamentos. Alegavam que a pressão para aprovação do PL era norte-americana e que envolvia um forte conflito de interesses entre empresas multinacionais, nacionais, o setor de pesquisa e a saúde pública.

De forma a evitar desemprego, perigo à saúde pública, retrocesso industrial e criação de monopólios nos setores químicos e similares, os trabalhadores, em síntese, defendiam a seguinte posição:

- a) Não deveriam ser patenteados, por motivos estratégicos e éticos, as áreas farmacêuticas, alimentícia, química e biotecnológica;
- b) Os medicamentos não deveriam ser protegidos por economia de escala, tendo em vista sua importância para a saúde pública e portanto não deveriam ser tratados como qualquer outra mercadoria;
- c) Discordavam da possibilidade de patenteamento futuro e também retroativo (mecanismo *pipeline*);
- d) Não ao patenteamento de microorganismos;
- e) Lutavam pela não adoção dos padrões de desenvolvimento de países desenvolvidos, pois significaria mais dependência e atraso e, assim, pediam que a concessão de patentes, nos moldes dos países desenvolvidos, só fosse positivada quando o Brasil atingisse o estágio industrial e tecnológico daqueles países.

<sup>125</sup> A CUT (Central Única dos Trabalhadores) como um todo também configurou um grupo de pressão, como será exposto a seguir.

Além das reticências acima apontadas, os sindicatos tinham as seguintes propostas: inserir o debate sobre marcas e patentes no âmbito da elaboração de uma nova política industrial para o país levando em conta um desenvolvimento integral; discussão de uma proposta que resulte em uma Política de Ciência e Tecnologia nas áreas de fármacos, químicos, alimentos e biotecnológicos com privilégio dos centros nacionais de pesquisa; exigência que parte do faturamento de empresas nacionais e multinacionais fosse investida em pesquisa aplicada (com controle sobre as aplicações de maneira a evitar evasão fiscal); criar condições para que pesquisadores brasileiros residentes no país ou no exterior possam desenvolver suas pesquisas no Brasil e democratização das relações trabalhistas nas empresas.

- O Sindicato dos Químicos e Engenheiros Químicos do Rio de Janeiro: esse sindicato teve um papel ativo junto à Câmara dos Deputados, tendo participado inclusive de audiências públicas, levando suas posições e questionamentos. Já em maio de 1991 o Sindicato lançou um documento intitulado “Reconhecimento de patentes: remédios mais caros e maior dependência do exterior”, com o apoio da ONG FASE – Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional. Esse documento sintetizava a posição do Sindicato ao afirmar que a presença e atuação de empresas internacionais farmacêuticas já era em si questionável na medida em que não atendiam às necessidades em saúde da população – inclusive sendo alguns produtos comercializados no Brasil proibidos nos países onde se localizavam as matrizes das empresas – e o reconhecimento de patentes para produtos químico-farmacêuticos iria consolidar o monopólio do setor. Além disso, esse monopólio impactaria o preço dos medicamentos com o consequente pagamento de *royalties* aos detentores de tecnologias.

O Sindicato avaliava que o projeto do Presidente Fernando Collor atendia integralmente aos interesses dos laboratórios farmacêuticos internacionais e dos EUA, que pressionava o Brasil com ameaças de retaliações comerciais. A discussão trazida pelo sindicato passava pelo desinteresse das empresas estrangeiras em desenvolver medicamentos para as doenças características de países mais pobres e que assolavam o Brasil, como a malária, Doença de Chagas e leishmaniose. Ao invés de patentes o Brasil deveria estar preocupado em fortalecer a indústria nacional de forma a desenvolver a produção local de medicamentos.

O Sindicato pedia também o chamamento da sociedade à discussão sobre a elaboração do novo código de propriedade industrial, recusando os elementos que aprofundariam a dependência brasileira. Como reação, pediam a recusa do PL 824.

- Sindicato dos Telefônicos (SINTEL) de Vitória: em telegrama enviado ao Presidente da Câmara e anexado ao processo em 20 de julho de 1992, o SINTEL apresenta seu repúdio ao PL 824 e pede sucintamente sua não aprovação por entender que o projeto era prejudicial ao país.

- Sindicato dos Servidores do Instituto Estadual de Saúde Pública (IESP) de Vitória: No mesmo dia do telegrama anterior foi anexado telegrama enviado por este sindicato pedindo a rejeição ao PL 824/91 também por considerá-lo prejudicial ao país.

- Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil (FAEAB): a Federação enviou uma carta ao Presidente da Câmara em 13 de abril de 1993, assinada por seu presidente Carlos Heleno Thibau pedindo sua intercessão para que fizesse chegar às mãos do Relator Ney Lopes a posição da FAEAB sobre o PL 824 para que, na medida do possível, fossem incorporadas ao texto debatido na Câmara. Os documento que seguiam à carta eram a posição da Federação e sugestões de redação de artigos específicos assinado pelo presidente, a partir de consenso obtido no Conselho Deliberativo da FAEAB reunido em Brasília entre os dias 23 e 26 de março de 1993; transcrição da palestra proferida pelo Engenheiro Agrônomo Wagner Silva Risso, ex diretor da Sociedade de Agronomia do Rio Grande do Sul durante o Encontro Nacional sobre Progresso Tecnológico e Alternativas para Agricultura<sup>126</sup> e a posição e sugestões de redação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) datada de novembro de 1992.

A FAEAB<sup>127</sup> foi fundada em 12 de outubro de 1963 e teve sua origem na Sociedade Brasileira de Agronomia – SBA, fundada no Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1927. Segundo a descrição intitucional, à época da sua criação a

<sup>126</sup> No Auditório do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) em data não informada.

<sup>127</sup> Em 1999 a FAEAB foi substituída pela Confederação dos Engenheiros Agrônomos do Brasil (CONFAEAB) com sede na cidade de Brasília.

instituição tratava-se da tradicional representação da categoria agrônômica, especialmente atuando na pesquisa que vinha beneficiando o desenvolvimento de seres vivos no Brasil, representando profissionais atuando em Institutos Nacionais de pesquisa agropecuária como a EMBRAPA. Assim, a categoria profissional representada pela instituição chamava a atenção para sua capacidade analítica em relação a alguns pontos tratados na Lei, como o patenteamento de seres vivos.

O posicionamento da FAEAB trazia, em sua introdução, o contexto dos debates que travaram sobre o PL e também sobre o status do patenteamento de seres vivos no mundo. Foram levados em consideração argumentos colhidos no 1º Fórum de Debates sobre Biotecnologia na Agropecuária<sup>128</sup>, o posicionamento da EMBRAPA sobre o substitutivo do projeto de lei – incluindo o posicionamento do Engenheiro Murilo Xavier Flores (Presidente da EMBRAPA entre 1990 e 1995) que defendeu o projeto representando o Ministro da Agricultura, relatório do engenheiro Wagner Silva Risso e proposta de Lei de Cultivares de autoria do engenheiro Carlos Pieta Filho – Presidente da Associação de Engenheiros Agrônomos de Santa Catarina.

A partir desses subsídios, a FAEAB concluía que o patenteamento de seres vivos era prática recente e em poucos países do mundo e seu impacto real, em grande escala, ainda era desconhecido. Constatava que poderia haver conflitos entre o patenteamento de seres vivos e a Convenção da Biodiversidade – que foi assinada pelo governo brasileiro na Rio-92 e que o Brasil deveria priorizar a aprovação de Código sobre Proteção de Cultivares, de maneira a que o país pudesse se inserir em Convenções Internacionais, como a União para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV).

Em sua posição sobre o PL 824, a FAEAB concordava em geral com o posicionamento apresentado pela EMBRAPA, com alguns destaques.

- Federação Nacional dos Farmacêuticos (FENAFAR): A FENAFAR, fundada em 25 de outubro de 1974, é uma entidade sindical nacional de representação dos profissionais farmacêuticos, que congrega sindicatos filiados em todo o território nacional. Durante os anos de mobilização em torno da LPI fez parte do Fórum pela

<sup>128</sup> Realizado entre 5 a 7 de dezembro de 1990 em São Paulo.

Liberdade do Uso do Conhecimento, que congregava uma pluralidade de atores da sociedade civil de interesse público. A FENAFAR se fazia representar pelos interlocutores do Forum, mas mobilizaram a categoria sindicalizada em uma postura contrária ao projeto.

- Sindicato Nacional Dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES): a ANDES teve sua origem nas chamadas Associações de Docentes (ADs), que se organizaram desde meado dos anos 1970. Diversas ADs passaram a se encontrar com mais regularidade a partir de reuniões da SBPC. A ANDES foi criada em 1981, em Campinas, a partir das mobilizações das ADs e de encontros específicos, que passaram a ser organizados, culminando com a realização do Congresso Nacional dos Docentes Universitários (CNDU) . Em análise publicada por Ridenti, em 1995 a ANDES assumia identidades, na luta social e política, que podiam ser consideradas de esquerda, embora não fosse possível destacar uma unidade ideológica ente seus membros.

Sobre o projeto de lei alvo dessa investigação a ANDES apresentou suas considerações na Comissão Geral de 1993, representada por Marcio Antonio De Oliveira. A ANDES entendia serem eles interlocutores necessários e fundamentais na pressão pelo contorno legal adequado, segundo seu entendimento, tendo em vista que a universidade pública brasileira (com raríssimas exceções) era o *locus* privilegiado da produção do conhecimento sistematizado e científico, com pesquisa financiada pela sociedade, por meio de verbas públicas, seja em forma de bolsas, seja em forma de investimentos em laboratórios ou em manutenção de equipamentos. Assim, naquele tema em especial, os docentes universitários teriam o dever de estar a serviço de toda a sociedade.

A ANDES entendia que a aprovação do projeto implicaria em uma política de submissão e de atrelamento aos interesses das empresas transnacionais e ao governo norteamericano. Defendiam que as propostas do PL 824 estavam alinhadas com parâmetros políticos externos e em contraposição ao interesse público nacional. Em linhas gerais, clamavam pela regulamentação da propriedade industrial que preservasse a liberdade no uso do conhecimento, a afirmação da superioridade do interesse público sobre o interesse privado e exigiam a participação da sociedade no debate e definição dos rumos das políticas de desenvolvimento tecnológico.

- Central Única dos Trabalhadores (CUT): A CUT participou da Comissão Geral, onde diversas vozes da sociedade civil foram ouvidas, e sua representação foi em nome da Central como um todo e não a partir de uma categoria sindicalizada, como a dos químicos, por exemplo. A CUT foi representada por Lafaiete Pereira Biet, sendo à época Coordenador do Departamento Rural da CUT/SP.

A CUT se mostrou desfavorável a PI de forma geral, especialmente baseado no impacto futuro no acesso de medicamentos, alimentos e insumos de saúde, bem como pela possibilidade de concentração e monopólio por parte de empresas estrangeiras em detrimento do estímulo à pesquisa nacional.

A CUT também manifestou sua preocupação com a situação dos trabalhadores brasileiros, tendo em vista que a aprovação da lei de patentes traria consequências para empresas nacionais, levando muitas à falência, incapazes de competir com empresas de capital estrangeiro. “Como as empresas nacionais irão concorrer com a Monsanto, Bayer, Ciba Geigy, Cargill, Sandoz e diversas outras grandes empresas multinacionais?”, perguntava o representante da CUT na ocasião.

Outros temas chamaram a atenção da CUT e foram alvo de críticas e também de posicionamentos claros: A CUT era contrária ao patenteamento biotecnológico – condenável do ponto de vista legal, ético e moral – também eram contrários ao mecanismo pipeline e a inclusão do segredo de negócio na LPI.

Por fim, a posição da CUT em abril de 1993, sobre o PL 824, pedia cautela e mais tempo de discussão, sintetizada da seguinte maneira:

A posição da Central Única dos Trabalhadores é no sentido de que seja retirado esse projeto e não seja votado precipitadamente, na calada da noite, sem o amplo debate nacional, envolvendo toda a sociedade civil. Antes, devemos definir os rumos que tomaremos acerca de tão delicado assunto.

- Associação dos Funcionários do INPI (AFINPI): a representação sindical do INPI começou a ganhar corpo em 1982, época em que se iniciou um processo de organização e luta por melhores condições salariais e de trabalho. A AFINPI foi efetivamente criada em 1985, de início voltada principalmente para o caráter social, mas assumindo logo depois um papel de entidade classista mais combativo, em uma época em que a organização sindical dos servidores federais era ilegal. A criação do SINTRASEF em 1989 foi um passo importante para os servidores federais, sendo o Núcleo de Base do SINTRASEF no INPI foi um dos pioneiros.



Além da organização em torno dos interesses específicos dos servidores do Instituto, a AFINPI também teve papel na discussão sobre os rumos da política de propriedade industrial, matéria onde, por pertinência temática, eram atores estratégicos.

Funcionários do INPI – não é possível dizer se ligados de alguma forma ou não a AFINPI – participaram desde os primeiros passos do projeto de lei. Segundo a servidora aposentada Maria Fernanda Macedo, ouvida na investigação, foi criada em 1989, no INPI, uma comissão constituída de funcionários fundamentalmente oriundos da diretoria de patentes, sendo que alguns deles passaram a integrar uma comissão interministerial para elaborar o projeto de lei a ser enviado para o Congresso e a estudar e elaborar argumentos contra ou a favor de emendas propostas ao projeto de lei. Segundo a mesma servidora, as opiniões pessoais desses funcionários não tinham lastro nas decisões sobre os contornos de seus pareceres técnicos:

(...) a atuação desses funcionários era exclusivamente técnica, mas pressionados por um governo com grande interesse em ficar alinhado com as orientações dadas pelo governo dos Estados Unidos da América do Norte; em resumo, não havia muito interesse e nem poder de manobra desses funcionários defenderem uma lei de patentes mais ajustada aos interesses nacionais.

A AFINPI atuou em conexão com outros sindicatos e associações, especialmente com o Sindicato dos Químicos e Engenheiros Químicos do Rio de Janeiro, sendo que alguns funcionários eram membros de ambos os sindicatos.

As posições da AFINPI convergiam com o sindicato citado acima e também com posições de funcionários e pesquisadores de universidades como a FIOCRUZ e a UFRJ. Adiante, na seção de discussões, voltaremos a observar a atuação e o papel da AFINPI no processo investigado.

### **5.1.6 Grupos Religiosos**

A categoria que convencionamos chamar de “Grupos Religiosos” tem sem dúvida seu expoente mais organizado e presente na Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), no entanto, membros da Igreja Católica organizados

através de Pastorais também manifestaram suas preocupações no curso do debate da LPI.

Segundo dados da Fundação Getúlio Vargas (NERI, 2011), a partir dos microdados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 1991 122.366.685 brasileiros se consideravam católicos. Dos que afirmaram ter religião, à época, 83,97% das mulheres e 83,31% dos homens afirmavam ser católicos.

- CNBB: A CNBB é a instituição permanente que congrega os Bispos da Igreja católica no País, onde exercem algumas funções pastorais em favor de seus fiéis e, segundo a própria entidade procuram dinamizar a missão evangelizadora, para melhor promover a vida eclesial e responder mais eficazmente aos desafios contemporâneos, na edificação de uma sociedade justa, fraterna e solidária.

A Conferência manifestou-se de maneiras diversas durante o curso do trâmite do PL 824. Em uma comunicação escrita em 6 de maio de 1992, os dirigentes da CNBB, em especial seu presidente Dom Luciano Mendes de Almeida, manifestaram o que chamaram “perplexidade” ao tomar conhecimento que o PL 824 seria votado. Essa opinião foi expressa a partir dos debates ocorridos na 30ª Assembléia com 259 membros da Conferência.

A mensagem da CNBB era forte e colocava em cheque os preceitos éticos que norteavam o PL 824 e afirmavam que da forma “estranha” como o executivo o havia apresentado, concentraria nas mãos de poucos e influentes grupos nacionais e principalmente internacionais, um poder abrangente que afetaria grande parte do povo brasileiro. Assim, pediam abertura para a discussão ampla do projeto com a sociedade.

Após inúmeras tentativas, não foi possível obter da CNBB, documentos ou posições da época que pudessem trazer outras informações sobre o debate que se desenrolava internamente sobre o tema. Infelizmente, Dom Luciano Mendes de Almeida, ator chave para essa investigação faleceu em 2006.

- Pastorais: Consta no avulso do PL uma moção contrária ao projeto de lei e que trazia a assinatura de 118 (cento e dezoito) pessoas pertencentes a organizações, em sua maioria organizações da sociedade civil ligadas a pastorais

católicas e universidades, reunidas no evento “Semana Social Brasileira”. As Semanas Sociais são parte da ação evangelizadora da Igreja católica em muitos países. A década de 1990 foi marcada pela realização das Semanas Sociais Brasileiras (SSB) advindas de um intenso processo de mobilização popular das décadas de 1970-80, onde nasceram e se fortaleceram as pastorais sociais, que juntamente com numerosos movimentos e organizações sociais fortaleceram o debate sobre “um projeto popular para o Brasil”.

As Semanas Sociais Brasileiras embora promovidas pela CNBB, são coordenadas pelas pastorais sociais e alguns movimentos sociais do Brasil, assim, nessa pesquisa são tratados como pertencendo aos “grupos religiosos”, mas de forma destacada e não no bojo da CNBB isoladamente.

Em 1991 ocorreu a 1ª Semana Social Brasileira, com o tema “Mundo do trabalho, desafios e perspectivas” (3 a 8 de novembro 1991) e nessa ocasião as pessoas que assinam a moção classificam o PL 824 como lesivo aos interesses da população brasileira e atentatório ao livre acesso da sociedade às fontes de vida; alertam e convocam a opinião pública, a sociedade civil organizada e membros do Congresso Nacional a se opor ao projeto “do governo Collor” e exigiam o adiamento da votação do referido projeto pelo Congresso, com a abertura de amplo e democrático debate público sobre a questão, com o envolvimento de todos os setores sociais interessados.

Entre os pontos centrais de discordância com o PL estavam a potencial concentração do mercado e aumento dos preços das sementes, alimentos, medicamentos e demais produtos derivados da biotecnologia; obrigatoriedade de pagamento de *royalties* por cada geração de espécies vegetais destinadas à produção; redução da biodiversidade, sobretudo através de restrições à livre circulação de material genético e “solapamento” da pesquisa pública e universitária e seu atrelamento aos interesses das empresas privadas.

Outra manifestação expressa por uma pastoral se deu através de um telegrama enviado em 6 de julho de 1992 por parte dos participantes do Seminário da Pastoral da Saúde do Extremo Oeste e de Santa Catarina, reunidos em Itapiranga, em 23 e 24 de junho. Nessa ocasião se reuniram 63 (sessenta e três) pessoas para discutir o PL 824 e se manifestaram em comum acordo em repúdio ao PL. O grupo pedia aos Deputados que, acreditando nos “sentimentos humanitários e

na consciência da cidadania (...) em prol da vida e da dignidade humana” não aprovassem o citado projeto.

### 5.1.7 Indivíduos

Sob pena de cometermos omissões e até mesmo injustiças ao revisitar os grupos que atuaram nos anos 90 em relação a LPI, optamos por incluir o máximo possível, e incluir nas categorias investigadas também os indivíduos. Apoiados no entendimento de Salisbury (1984) buscaremos evitar as definições demasiado estreitas de interesses e grupos de interesse. Assim, incluímos o que consideramos cada unidade ativa, mesmo a partir de isolados indivíduos até chegar a coalizões de governança complexa, desde que eles tenham se engajado, de alguma maneira, em atividades orientadas para serem refletidos seus interesses nas políticas públicas – no caso na LPI.

Sabemos que alguns indivíduos tiveram destacado papel nas pressões de parte a parte, e individualmente deram o tom e fizeram a diferença em mesas de negociação e desenhos de estratégias. Por exemplo, Dr. Nelson Brasil (presidente da ABIFINA) ou Dr. Jorge Raimundo (presidente da INTERFARMA) foram pessoas chave no processo, mas como representavam associações, eles estão incluídos nas suas respectivas entidades, em relação ao campo determinado de análise. Nesse item incluiremos pessoas que, apesar de se constituírem como membros de diversas associações e coletivos, falavam em nome próprio e eram em si, uma unidade ativa de defesa de um ponto de vista e interesse. Nesse campo, destacamos:

- Dr. Barbosa Lima Sobrinho: o jornalista, político, escritor e imortal pernambucano Barbosa Lima Sobrinho se manifestou sobre o tema das patentes e da revisão da lei de propriedade industrial, na maioria das vezes a partir de seu “front” natural, o Jornal do Brasil. Tanto é que a antologia preparada e publicada pela Editora Paz e Terra em 1997 contou com um capítulo específico dedicado à suas opiniões sobre o tema das patentes e a indústria farmacêutica. Em tempos onde o Jornal do Brasil ainda gozava de relevância nacional, Dr. Barbosa publicava um artigo semanal, aos domingos desde 1927. Em 1921, veio definitivamente para o Rio e em 1924, com 27 anos, já era redator-chefe do Jornal do Brasil. Foi presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) por três períodos, sendo a última delas entre 1978 até

sua morte em 2000. Sua biografia se confunde com a história da imprensa e da política do Brasil, acompanhou a história do Brasil através de dezenas de presidentes da República, escreveu para o Jornal do Brasil por mais de 78 anos, período no qual publicou mais de 3.600 artigos. Sobre sua trajetória desafiava a todos a encontrar em seus milhares de artigos uma só palavra contra o Brasil (QUEIROZ, 1997).

Barbosa Lima Sobrinho foi eleito três vezes deputado federal por Pernambuco - 1934, 1945 e 1958 - e governou seu estado de 1948 a 1951. Foi a primeira personalidade a assinar o pedido de impeachment de Fernando Collor, em 1992, e foi candidato a vice-presidente do Brasil, em uma chapa liderada por Ulysses Guimarães, em 1974, sem a menor chance de derrotar o candidato do regime militar, Ernesto Geisel. Esteve à frente da campanha, em 1984, pelas Diretas Já e, em 1947, votou contra a cassação do Partido Comunista.

Dr. Barbosa se pronunciou já em 1991 sobre o tema das patentes através do artigo "Projeto de patentes é lesivo à Nação, no jornal Hora do Povo de 5 de setembro. Nele o jornalista afirmava que os EUA pressionavam violentamente o Brasil para alterar sua lei de patentes, especialmente em relação a possibilidade de patenteamento de produtos químicos e produtos e processos farmacêuticos, bem como extensão dos direitos dos titulares e a possibilidade de suplementação de importação. Ele defendia que as empresas multinacionais utilizavam o sistema de patentes como instrumento de reserva de mercado, e por isso, mesmo os países desenvolvidos só alteraram suas leis quando alcançaram considerável desenvolvimento industrial. Defendia que aumentar a proteção de direitos (mas não os deveres) poderia vir a criar maiores dificuldades para o acesso de brasileiros a bens de alta tecnologia, além de dificultar o próprio processo de modernização tecnológica brasileira. Por fim ressaltava que os centros de pesquisa de empresas multinacionais do campo farmacêutico, mesmo com filiais no Brasil, concentravam-se em seus países originários, o que não geraria empregos locais.

Dr. Barbosa volta a tocar no assunto em fevereiro de 1992, no Jornal do Brasil, e começa sua reflexão sobre a expressão imperialismo. Defende que antes como hoje o que está em jogo é o imperialismo, a defesa de interesses de uma nação dominante sobre outras. Ele discute o quão curioso é a posição de algumas correntes que combatem o nacionalismo econômico das nações fracas, quando em verdade havia o embate entre dois nacionalismos: o dos Estados fortes, que recebe

o nome de imperialismo, e o das nações fracas que é classificado apenas como nacionalismo. Como exemplo dessa batalha, traz o caso das patentes farmacêuticas, defendido ardentemente pelo imperialismo para obter aumento dos seus lucros, embora aumentando o custo dos medicamentos para as populações pobres necessitadas.

Após a votação do PL 824 na Câmara e após o impeachment do presidente Fernando Collor de Mello, Dr. Barbosa nota com curiosidade, como mesmo após o afastamento do presidente, seus projetos continuam sendo executados, como é o caso do projeto de revisão do código de propriedade industrial. Apontava que no Senado as violentas pressões norte-americanas seguiam firmes, inclusive com exigência por parte deste país de conclusão imediata da lei. Ele observa que os mais ardorosos defensores do monopólio das patentes são no Brasil os mesmos que impugnavam o monopólio da Petrobrás.

Nesse mesmo artigo, Dr. Barbosa sobe o tom ao observar o destino das colônias: “há que se fornecer carne para satisfazer o apetite dos canibais”. Não se tratava mais de um código de propriedade industrial, sugeria ele que se trocasse para “Código de Obediência às Metrópoles Dominadoras. Com o Grito do Ipiranga guardado, para sempre, nos porões das coisas inúteis”, termina afirmando que a função do Brasil tem sido obedecer, a julgar pela capitulação do Congresso Nacional.

Ainda sobre o tema das pressões sobre o Brasil no campo das patentes, Dr. Barbosa publicou o artigo “Para que servem os ultimatos” em 10 de setembro de 1995, também no Jornal do Brasil. Nele Dr. Barbosa discorria sobre o conceito de ultimato, sendo quase como um ato preparatório de declaração de guerra, e que se decumprida determinada condição, passava a constituir um *casus belli* (ação que justifica a guerra ou o conflito).

Sobre o episódio das patentes no Brasil, o jornalista considerava quase um ultimato a pressão dos EUA sobre o Senado brasileiro, ameaçando o país com represálias por causa da “desobediência do Poder Legislativo Brasileiro”. Considerava também que as represálias caracterizavam uma situação de beligerância, como se se tratasse de uma “guerra não declarada”.

- Prof. Rogério Cerqueira Leite: Pesquisador de renome e trajetória profícua e sólida, participou ativamente do debate público sobre a lei de patentes no Brasil, desde os

primeiros momentos. Manifestou-se publicamente sobre o tema em diversas ocasiões, especialmente defendendo seus pontos de vista no jornal Folha de São Paulo (no qual é membro do Conselho Editorial), onde publicou diversos artigos de opinião, como veremos na seção destinada a conhecer o debate travado naquele jornal. O currículo do professor Cerqueira é extenso e relevante, brevemente pontuamos, a título de informação: Engenheiro Eletrônico e de Computação e doutor em Física de Sólidos pela Universidade de Paris (Sorbonne), Prof. Cerqueira Leite trabalhou como pesquisador nos Laboratórios da Bell/EUA (1962-1970), lecionou em diversas universidades e dirigiu os Institutos de Física e Artes e foi Coordenador Geral das Faculdades da UNICAMP. É Professor Emérito dessa mesma Universidade, da qual foi Professor Titular de 1970 a 1987. É Pesquisador Emérito do CNPq.

Foi ainda idealizador e presidente da CODETEC, que também atuou como grupo de pressão em torno da lei de patentes, como consta desse levantamento.

Suas credenciais, prêmios e relevância para a pesquisa brasileira o colocam como um indivíduo que exercia, de forma individual, pressão sobre os tomadores de decisão e influenciava a opinião pública sobre propriedade industrial.

### **5.1.8 Grupos de Interesse Público**

Esse grupo, que convencionamos chamar de Grupos de Interesse Público, está organizado em torno das mais diversas pautas e, longe de alcançar uma unidade, tinham em sua pluralidade a riqueza dos múltiplos interesses que moviam os atores. Esse grupo não possuía como eixo impulsionador de sua ação o interesse privado de um setor ou empresa ou mesmo a defesa de pontos de vista baseados em convicções religiosas ou defesas de classe.

Como veremos adiante, nas discussões, os métodos e agendas dos grupos eram diversas e, ao contrário do que se pode supor, algumas interações e redes entre eles eram em verdade evitadas, sob a compreensão de que alguns temas, demasiado polêmicos, diminuía a possibilidade de alcançar potenciais conquistas, pois capturavam as atenções e tinham limitadas margens de negociação.

Outro fator que apontaremos nas discussões é uma breve análise não sobre as presenças dos grupos no debate, mas sobre suas ausências. Com o decorrer dos anos, o movimento de luta contra a AIDS, formado fortemente por ONGs

especializadas e grupos e redes de pessoas vivendo com AIDS, tornou-se um ator decisivo de pressão sobre os impactos das regras de propriedade industrial advindas da nova LPI – especialmente nas suas consequências no campo farmacêutico - porém é notável sua ausência dos debates de sua constituição. Em busca de algumas respostas a essa notada ausência conduzimos algumas entrevistas com atores chave de algumas dessas organizações, cujo resultado será apresentado na seção de discussão.

A seguir, grupos que se manifestaram no curso dos debates:

- Núcleo de Direitos Humanos de Nova Friburgo: em abril de 1992 foi enviada uma carta assinada pelo seu primeiro secretário, Geraldo Sisan, manifestando o repúdio da organização ao PL 824 por discordar da possibilidade de patenteamento de microorganismos e outros seres vivos. Não foi possível encontrar informações adicionais sobre esta organização.

- Agricultura Familiar e Agroecologia (ASP-TA): essa organização da sociedade civil de interesse público teve um papel de extrema relevância nas discussões sobre o PL 824, especialmente pelas contribuições de David Hattaway<sup>129</sup>, que na verdade foi consultor/colaborador da ASP-TA, mas que se apresentava como representante da organização em foruns públicos. Ele também era ligado a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais do Rio de Janeiro (FLACSO). David tornou-se uma espécie de referência e porta voz de setores da sociedade civil, especialmente dos movimentos reorganizados do campo e da cidade, pós-ditadura, no tema hoje chamado de agroecologia. Naquele tempo, aos poucos foram se delineando “convergências e identidades no plano nacional em torno dos princípios norteadores de um projeto alternativo para o mundo rural” (ALMEIDA, 2009).

Segundo Angela Cordeiro (à época pertencente ao ASP-TA) e Celso Marcatto (à época na Rede de Intercâmbio de Tecnologias Alternativas), David Hattaway teve realmente um papel chave junto ao Congresso, primeiramente porque mergulhou no tema e tornou-se um grande especialista e, também, por uma razão prática. Por estar baseado em Brasília na época do trâmite, ele ficou de certa maneira escalado

<sup>129</sup> Na Comissão Geral realizada em abril de 1993 David Hattaway falou em nome do ASP-TA e também do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (FBOMS).



para “fazer corpo-a-corpo” com os tomadores de decisão na Câmara em nome dos movimentos e organizações do campo popular.

A ASP-TA foi fundada em 1983 embionariamente na FASE, considerada a “matriarca” das ONGs no Brasil – sendo uma das mais, se não a mais antiga em atividade. A década de 80, como já apontado anteriormente, foi marcada pela ascensão dos movimento sociais e das lutas pela redemocratização do Brasil. Ampliava-se a percepção sobre as contradições entre as políticas agrárias e agrícolas, especialmente em relação à concentração da terra, o êxodo rural e a violência contra os trabalhadores do campo.

Destaca-se nesse tempo também os grupos de agricultores/as, vinculados às Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) e aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais (STRs).

A origem da organização tem raiz na Rede de Intercâmbio em Tecnologias Alternativas (Rede PTA) que, já em 1988, estava presente em 10 estados da federação nas regiões Sul, Sudeste e Nordeste. As organizações associadas à Rede PTA introduziram e avançaram no tema “dos agricultores como agentes de transformação social” e, associado a ele, a preocupação com “a valorização do conhecimento popular” (PETERSEN e ALMEIDA, 2006). Assim, para fins de classificação nessa tese a Rede PTA está representada em seus posicionamentos no enfeixamento, digamos assim, representado pelo ASP-TA.

Nesse sentido, a ASP-TA pertencia e alimentava um coletivo bem mais amplo de vozes que a sua singular organização. A ONG teve a oportunidade de colocar suas preocupações e manifestar seu repúdio ao patenteamento biotecnológico e denunciar os impactos desse possível patenteamento. Além da ação direta na Câmara, a ASP-TA, com parceiros, organizava abaixo assinados e caravanas a Brasília de agricultores e agricultoras para entregar tais documentos’, segundo a memória de integrantes. Infelizmente a menção a essas caravanas não era pauta de jornais nacionais e as cartas com as assinaturas não foram localizadas na Câmara dos Deputados, já que não foram incorporadas aos autos físicos do processo legislativo.

Em seu pronunciamento, em audiência pública, ocorrida em 1991, David Hattaway afirmava que o projeto enviado por Collor contou com assessoria técnica de empresas transnacionais e que nele constava a possibilidade de patenteamento de todas as biotecnologias e de todas as formas de vida, incluindo seres humanos.

Além disso ele defendia que a imprensa desmedida em analisar e votar o PL tinha por base a pressão de lobby norte-americano e de transnacionais, além da pressão do próprio governo, tendo por objetivo impedir que a sociedade tomasse conhecimento dos reais impactos e implicações do texto da lei.

Sobre o conteúdo do PL em si, a ASP-TA afirmava que a ampliação do escopo de patenteamento para o âmbito biotecnológico – especialmente para além de processos biotecnológicos apenas mas para o que é considerado descoberta – é um elemento de adaptação do mundo capitalista. Para eles os limites do patenteamento “nunca foram escritos em bronze” e, portanto, evoluem de acordo com as necessidades de apropriação do conhecimento sobre novas áreas do conhecimento humano. Não por outro motivo o patenteamento de alimentos e medicamentos, antes inadmissível em grande parte do mundo, agora passava a ser alvo privilegiado de proteção intelectual. Dessa forma a ASP-TA se colocava de forma absolutamente contrária a proposta dos artigos 10 e 18 do PL enviado pelo executivo, respectivamente os artigos que definiam o que não era considerado invenção e nem modelo de utilidade e o que não seria matéria patenteável.

Outro ponto de alerta para a ASP-TA era a proteção da biodiversidade brasileira. Naquele momento o Brasil se via envolvido com as discussões na ONU sobre uma convenção para a conservação e utilização da diversidade biológica do planeta e a questão do patenteamento biotecnológico era um ponto central dos debates e da polêmica àquela altura, dividindo as posições entre países desenvolvidos – ricos em tecnologia e pobres em diversidade – e os países “tropicais” – onde o oposto se dava. Assim, caso o Brasil aceitasse a proposta colocada de patentear a biotecnologia implicaria, segundo a ASP-TA em abdicar do poder de barganha em outros fóruns, como na ONU.

O mesmo David Hattaway volta a defender o ponto de vista da ASP-TA na Comissão Geral de 1993, sendo que sua intervenção representou também o Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS). A defesa dos pontos colocados nessa oportunidade estão dispostos no item relativo ao FBOMS, abaixo.

- Fórum pela Liberdade do Uso do Conhecimento: centenas de organizações, empresas e indivíduos organizaram-se a partir de 1992 para resistir e reagir a proposta do PL 824 de 1991. Pouco se encontrou sobre a gênese desse grupo, sua

fundação e funcionamento. O que o campo de estudo revelou foram informações, que embora se completem, não revelam em detalhe como o Forum se organizava. Não foi possível encontrar documentos da época que apresentassem de forma estruturada os integrantes do grupo e um apanhado de suas teses, necessariamente plurais, a julgar pela diversidade de ONGs, indivíduos, empresas nacionais e movimentos sociais que faziam parte dele. Também é importante ressaltar que organizações que foram arroladas nesse estudo como grupos de interesse de forma isolada, também encontraram no Forum um *locus* de ação articulada para levar adiante suas próprias agendas, convergentes com o ideário global do fórum (a FENAFAR e a ASP-TA são exemplos claros).

A primeira menção a esse Forum no Plenário da Câmara, como já antecipado no capítulo anterior se deu através de um discurso do Deputado Uldürico Pinto (PSB-BA) em 7 de abril de 1992. Em seu pronunciamento o Deputado se solidarizava com a causa do Forum e, utilizava o surgimento dessa nova coalizão como um elemento que corroborava seus argumentos de que a sociedade tinha interesse no tema e preocupava-se com o o desfecho do PL 824. Nas palavras do Deputado:

O Projeto de Lei n. 824, de 1991, de autoria do Poder Executivo, é a resposta às pressões que se avolumam no sentido de permitir o patenteamento de quase todo o espectro do conhecimento humano. Contrárias a sua aprovação, várias entidades representativas das áreas sindical, empresarial, tecnológica, acadêmica e associativa criaram, em fevereiro último, na Câmara Municipal de São Paulo, o Fórum pela Liberdade do Uso do Conhecimento, para denunciar à sociedade, entre outras coisas, o retrocesso no processo produtivo nacional, com a substituição da fabricação pela importação, o aumento do desemprego, a elevação dos preços de medicamentos e alimentos, a alienação de nosso patrimônio genético para as empresas estrangeiras e o impedimento do acesso ao desenvolvimento científico e tecnológico. A reflexão que queremos provocar, hoje, desta tribuna, é a motivação que conduziu sessenta e nove entidades brasileiras a lançar um manifesto à população pela liberdade do uso do conhecimento. Não se trata de mero interesse corporativo ou de classe, mas luta que nasce da convicção de que uma nação que se diz soberana não pode abrir mão do domínio científico e tecnológico, base para a construção de um país desenvolvido e mais justo para com seus cidadãos.

Em junho de 1992 o Forum publicou um documento chamado “Dossiê das Patentes” no qual repudiava o projeto de lei pelas razões que veremos abaixo.

Na Comissão Geral de 1993, no Plenário da Câmara, o Forum foi representado pelo Prof. José Walter Bautista Vidal – que representava também a Associação Brasileira de Imprensa (ABI). Naquela ocasião o representante do

Fórum afirmava que o coletivo já agregava 1.500 membros, entre pessoas físicas e jurídicas. Em suas palavras: “Trata-se de um *cross section* da sociedade brasileira em toda a sua abrangência”.

Prof. Bautista Vidal, como era conhecido, certamente foi escalado para essa fala em nome do Fórum por seu notório reconhecimento como pesquisador e também como homem público de fala aberta a favor do desenvolvimento tecnológico brasileiro, sem falar em sua veemente crítica ao sistema de patentes tal como estava constituído. Em 1992, Prof. Bautista Vidal já havia sido nomeado três vezes como Secretário de Tecnologia Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio. Professor da Universidade de Brasília, Universidade Federal da Bahia e da UNICAMP, foi consultor de diversos órgãos internacionais (especialmente do sistema ONU) e foi um dos principais responsáveis pelo programa Pró-Alcool brasileiro nos anos 1970. Em seu obituário, em 2013, nos jornais brasileiros, suas atividades profissionais foram tantas que mereceram um etc ao fim – fazendo menção ao seu próprio currículo que incluía um etc ao fim, em virtude de sua carreira profícua (FOLHA DE SÃO PAULO, 2013).

Na comissão lamentou-se sobre o fato de que, mesmo após dezenas de reuniões em todo o Brasil, a visibilidade do Fórum e de seus argumentos por meio da imprensa brasileira foi insignificante, acusada naquele momento, de bloquear a informação crítica vinda dessas organizações e pessoas em seu acesso ao grande público.

A seguir Prof. Bautista apresentou o ponto de vista do Fórum de forma eloquente, sendo o único orador na Comissão Geral que arrebatou aplausos do plenário e também das galerias, a ponto do Presidente da casa ter solicitado que as o público cooperasse com os trabalhos, não se manifestando, assim que a intervenção terminasse. Vale a pena visitar algumas de suas passagens mais contundentes:

Nessa área (patentes), estamos ainda na época dos fenícios. O Brasil foi a quarta nação do mundo a adotar esse nefando sistema internacional de patentes - nefando para nós, mas que trouxe riqueza para muitas nações do mundo. Durante mais de cem anos pagamos um preço inominável por pertencermos a esse sistema de patentes em condições desvantajosas.

O Japão (...), país que detém o maior número de registros internacionais no mundo, batendo os Estados Unidos também há mais de dez anos, só aderiu ao sistema farmacêutico no final da década de 70, quase um século depois - piratas, bandidos, ladrões! A Suíça, a terceira maior potência mundial da indústria farmacêutica, só aderiu ao referido sistema no final da década de 70 - piratas, bandidos, ladrões!

Evidentemente, quando tivermos um poder tecnológico a nível mundial, como têm o Japão, a Itália, a Suíça, aí nos convirão as patentes. (Palmas nas galerias.) Aí não estaremos contra os interesses do nosso povo, não estaremos contra os interesses fundamentais da nossa vida. Mas esta lei vai muito além, pois consegue alterar a ciência e definir uma descoberta como uma invenção; consegue alterar o vernáculo, chamando uma descoberta de invenção. É um atentado ao vernáculo, é como se esta Casa fosse decretar a revogação da lei da gravidade.

A fala do Prof. Bautista Vidal apontava ainda para a percepção que tinham sobre os Deputados que estavam no exercício do cargo: em realidade achavam que os mesmos não tinham total consciência do teor do PL 824 e ignoravam seu real impacto para o futuro do país, incluindo para áreas defendidas por uma bancada, como a ruralista, como se depreende do trecho abaixo:

A maioria dos representantes desta Casa, quando tomar conhecimento do que representa esta lei, irá rejeitá-la com energia. Gerações à frente irão repudiar aqueles que provocarem tão hediondo ato, que nos afasta da terceira revolução industrial. Sei que esta Casa não está consciente disso. Há apenas doze dias fui convocado para fazer uma breve exposição na Comissão de Agricultura da Casa. Eu não entendia por que o setor pecuarista deste Congresso não estava lutando, e então encontrei uma Comissão perplexa, que ignorava em toda a sua extensão os efeitos desta lei. Da extrema direita à extrema esquerda, como disse o Presidente da Comissão, os componentes da mesma, por unanimidade, não concordam com essas medidas, que irão destruir completamente a agricultura brasileira no que ela tem de mais legítimo e permanente.

De fato nos momento finais de votação do PL na Câmara algumas poucas vozes representantes da Comissão de Agricultura se levantaram contra o PL, mas os Deputados, com raras exceções, seguiram o acordo das lideranças de seus partidos e aprovaram o PL, como vimos.

- Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (FBOMS): O FBOMS foi criado em 18 de junho de 1990, na Faculdade de Saúde Pública da USP, São Paulo visando facilitar a participação da sociedade civil no processo da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento a Rio-92. Após a Rio-92, os membros do FBOMS decidiram por sua continuidade na perspectiva de consolidação do espaço de articulação existente, surgiram então redes e grupos de trabalho para acompanhar e

participar da implementação dos acordos da Rio-92 e seus desdobramentos, bem como, para promover a inserção do FBOMS na formulação de políticas públicas.

O FBOMS aparece no debate sobre o PL 824 já na Comissão Geral de 1993, a partir de uma intervenção de David Hattaway, que representava também a ASP-TA, demonstrando a importância desse ator para um coletivo de organizações e movimentos sociais no tema do patenteamento, especialmente biotecnológico. Naquele momento de efervescência pós Rio-92, David falava no Plenário em nome de 1.200 entidades ambientalistas, sindicais e de desenvolvimento social, tendo sido a FBOMS corresponsável pela organização da Eco-92<sup>130</sup>.

A posição do Forum e da ASP-TA era a mesma: proteção biotecnológica e de material biológico não cabia na Lei de Patentes e deveriam ter marco legal próprio. Para esses grupos de pressão os seres vivos não respondiam aos critérios básicos aceitos universalmente para a concessão de patentes, em particular os requisitos da novidade e da atividade inventividade.

Outro ponto trazido nessa ocasião foi a questão do saber dos povos indígenas e tradicionais e sobre a titularidade das apropriações intelectuais (não se usava ainda a expressão repartição de benefícios). Afirmavam que a riquíssima farmacopéia de inúmeros povos também vinha sendo apropriada por laboratórios internacionais e perguntavam ao plenário sobre como essa questão seria definida na lei, nos seguintes termos:

Quem é o legítimo dono do conhecimento sobre as plantas, suas qualidades medicinais, seu preparo, suas dosagens, esse conhecimento verdadeiramente científico que já deu origem a tantos remédios de grande valor não só medicinal mas também financeiro? (...)

Uma lei de patentes que não atribua aos agricultores e povos indígenas ao menos uma recompensa por sua contribuição às novas invenções biológicas só serve para perpetuar um flagrante desequilíbrio de direitos, para não dizer um escândalo.

<sup>130</sup> Durante a Eco-92 a discussão sobre o projeto de lei de propriedade industrial foi abordado em atividades organizadas por movimentos sociais e ONGs. Em sua entrevista a ativista e pesquisadora Eloan Pinheiro cita essa passagem, tendo ela própria participado de uma das atividades. Em seu texto de 1992, Novaes, que analisa o grande evento, cita: “Já no Rio de Janeiro, levantaram-se outras questões, a propósito da convenção da biodiversidade, quase todas de ordem jurídica. Primeiro, porque tramita no Congresso Nacional brasileiro um projeto de novo Código da Propriedade Industrial, que, ao reconhecer o direito de certos patenteamentos, pode anular as conquistas da convenção. Segundo, porque está em negociação um novo acordo no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), que também prevê um capítulo sobre patentes, com os mesmos riscos”, confirmando a afirmação de que a Eco-92 foi palco de debates temáticos sobre a LPI.

- União Nacional dos Estudantes (UNE): A UNE é a entidade máxima dos estudantes brasileiros e representa atualmente cerca de seis milhões de universitários de todos os 26 Estados e do Distrito Federal. Os estudantes se organizam em entidades representativas como DAs (diretórios acadêmicos), CAs (centros acadêmicos), DCEs (diretórios centrais), uniões estaduais de estudantes e executivas nacionais de cursos. A união destas organizações forma, há mais de 70 anos, a UNE.

A UNE também se manifestou sobre o PL 824 na Comissão Geral de 1993, representado por seu presidente à época Lindberg Farias. Cacicado pelo episódio do impeachment recente do Presidente Collor (onde a UNE teve um papel destacado no que se convencionou chamar de “movimento caras pintadas”), Lindberg Farias afirmou se sentir livre da obrigação de fazer um pronunciamento técnico, como várias outras pessoas o fizeram, pois seu discurso devia “refletir um pouco o sentimento da juventude sobre esse tema”. Nessa intervenção a UNE se apresentou também como membro do Forum pela Liberdade do Uso do Conhecimento.

Em sua fala, a UNE faz menção a composição de brasileiros e brasileiras que estavam naquele dia nas galerias do plenário, entre eles muitos estudantes, como os de Anápolis, que seguiam o tema “das patentes”.

A UNE manifestou sua preocupação com o PL 824 e a potencial dominação de países desenvolvidos sobre o Brasil no campo tecnológico. O que estava em jogo para os estudantes, primordialmente, era a possibilidade de realizar pesquisas nas universidades brasileiras, a possibilidade de desenvolver conhecimento. A disparidade econômica entre países e a capacidade instalada de gerar tecnologia era considerado um agravante para que o Brasil avançasse com uma nova lei de propriedade industrial.

A questão da dependência volta também em parte do discurso onde a UNE defende que o projeto de lei tal qual estava constituído feria o princípio liberal da livre concorrência e pedia então, aos Deputados que apoiavam essa corrente política, que defendessem suas próprias agendas fundamentais:

Faço um chamamento aos liberais, aos verdadeiros liberais, aos sinceros e honestos liberais. Não queremos que votem por mudanças porque nós fazemos parte do fórum pela liberdade do uso do conhecimento, defendemos os parlamentares de centro-esquerda. Quero dirigir-me agora

aos liberais, aos liberais com convicção, aos liberais honestos, porque o que existe neste projeto de patentes é, na verdade, a volta ao absolutismo, é uma reserva de mercado invertida, é o poder dos monopólios dos grandes grupos privados. Os liberais serão derrotados, se for aprovado este projeto. E o fim da livre iniciativa, é o fim da idéia de que o conhecimento tem um valor universal.

Mais uma vez no púlpito daquele dia, no Plenário da Câmara foi pedida calma e parcimônia na votação deste projeto e a abertura a uma ampla consulta da sociedade sobre a matéria, evitando que a pressão norte-americana fosse a razão para o açodamento da votação.

A UNE incluiu em sua pauta reivindicatória da época a pressão pública contra o PL 824. Em 4 de maio de 1993 a UNE convocou uma grande greve, com passeatas em diversas universidades e também escolas do país ( em acordo com a União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES) para protestar contra o aumento das mensalidades e pró-educação de qualidade, mas a pauta da “lei de patentes foi incluída no chamamento das passeatas e manifestações públicas.

#### **5.1.9 Síntese dos Grupos de Pressão e Resultados sobre demandas refletidas na Lei 9.279 de 1996**

A partir do levantamento realizado durante o campo desta pesquisa foi possível preparar a tabela a seguir, que busca sintetizar os grupos de pressão identificados nas múltiplas fontes consultadas e suas respectivas posições. Como já foi anteriormente citado, é sabido que alguns grupos e indivíduos foram potencialmente negligenciados por falta de registro físico ou porque, diante do grande universo de atores, foi impossível localizar e entrevistar todos eles, o que é, sem dúvida, uma limitação desta investigação.



Tabela 12 : Síntese dos grupos de pressão e suas posições sobre o PL 824 de 1991

<b>Grupo</b>	<b>Tipo de Manifestação</b>	<b>Posição (*)</b>	<b>Observações</b>
Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia (ABRABI)	Escrita	A favor do PL	
Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo	Escrita	A favor do PL	
ABIFINA	Escrita e Oral	Contra o PL	Apresentaram PL próprio
ALANAC	Escrita e Oral	Contra o PL	Apresentaram PL próprio juntamente com a ABIFINA
INTERFARMA	Escrita e Oral	A Favor do PL	
ABPI	Escrita e Oral	A favor do PL	A favor da mudança legislativa, mas a partir de seu próprio substitutivo, com discordâncias ao PL original
Associação dos Exportadores Brasileiros (AEB)	Oral	A favor do PL	Sugeriu alterações mas entendia que a Lei era necessária para evitar retaliações comerciais que atingiriam as exportações
Associação Brasileira de Indústrias Eletro-Eletrônicas (ABINEE)	Oral	A favor do PL	
Conselho Brasileiro de Fitossanidade (COBRAFI)	Oral	Contra o PL	
Confederação Nacional da Indústria (CNI)	Oral	A favor do PL	

ABIQUIM	Oral	Contra o PL	Divergia de vários pontos do PL mas não se manifestavam contrários à mudança legislativa. Mas nos jornais manifestaram-se contrários a lei
Darrow Laboratórios S/A	Escrita	Contra o PL	
Olivetti S/A	Oral	A favor do PL	
Companhia do Desenvolvimento Tecnológico de Campinas (CODETEC)	Oral	Contra o PL	
Assembléia Legislativa de Minas Gerais	Escrita	Contra o PL	
Câmara Municipal de Pato Branco - PR	Escrita	Contra o PL	
Câmara Municipal de São José dos Campos – SP	Escrita	Contra o PL	
Câmara de Vereadores de Piracicaba	Escrita	Contra o PL	
Câmara Municipal de Juiz de Fora - MG	Escrita	Contra o PL	
Assembléia Legislativa de Santa Catarina	Escrita	Contra o PL	
Assembléia Legislativa do Ceará	Escrita	Contra o PL	
Câmara Municipal de Rio Claro – SP	Escrita	Contra o PL	
Câmara Municipal de Belo Horizonte	Escrita	Contra o PL	
Câmara Municipal de Campinas	Escrita	Contra o PL	
Câmara Municipal de Cruz Alta (RS)	Escrita	Contra o PL	
Câmara Municipal de Jacareí (SP)	Escrita	Contra o PL	

Instituto Agrônomo de Campinas (IAC)	Escrita	Contra o PL	Especialmente contra o patenteamento de plantas e/ou cultivares e seres vivos, incluindo microorganismos
Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)	Escrita e Oral	Contra o PL	Especialmente contra o patenteamento de microorganismos, genes e seres vivos
Departamento de Ciências Farmacêuticas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)	Escrita	Contra o PL	
Colegiado do Departamento de Nutrição da Universidade Federal de Santa Catarina	Escrita	Contra o PL	
Colegiado do Departamento de Biologia da Universidade Federal de Santa Catarina	Escrita	Contra o PL	
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA)	Escrita e Oral	Contra o PL	
Centro Acadêmico de Farmácia (CAFAR) da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)	Escrita	Contra o PL	
Associação Brasileira de Química (ABQ)	Escrita	–	Pediam a participação em audiência pública, mas sem antecipar sua posição, embora estivesse em parceria

			com a ABIFINA em outros espaços, o que sugere que estivessem contra o PL.
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Similares do ABC em conjunto com os Departamentos Nacional e Estadual dos Químicos e Similares da CUT	Escrita	Contra o PL	Manifestaram-se contra as principais mudanças que o PL traria, por isso classificamos como contrários ao PL.
Sindicato dos Químicos e Engenheiros Químicos do Rio de Janeiro	Escrita e Oral	Contra do PL	
Sindicato dos Telefônicos de Vitória	Escrita	Contra o PL	
Sindicato dos Servidores do Instituto Estadual de Saúde Pública de Vitória	Escrita	Contra o PL	
Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil	Escrita	Contra o PL	Especialmente contra o patenteamento de seres vivos
Federação Nacional dos Farmacêuticos (FENAFAR)	Oral (a partir do Fórum pela Liberdade do Uso do Conhecimento)	Contra o PL	
Associação dos Funcionários do INPI (AFINPI)	Oral e Escrita (juntamente com o Sindicato dos Químicos e Engenheiros Químicos do RJ)	Contra o PL	
Sindicato Nacional Dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES)	Oral	Contra o PL	

Central Única dos Trabalhadores (CUT)	Oral	Contra o PL	
CNBB	Escrita e Oral	Contra o PL	Especialmente contra o patenteamento de seres vivos
Organizações reunidas nas Semanas Sociais Brasileiras	Escrita	Contra o PL	
Pastoral da Saúde do Extremo Oeste e de Santa Catarina	Escrita	Contra o PL	
Dr. Barbosa Lima Sobrinho	Escrita (a partir de jornais)	Contra o PL	
Prof. Rogério Cerqueira Leite	Escrita (a partir de jornais)	Contra o PL	
Núcleo de Direitos Humanos de Nova Friburgo	Escritas	Contra o PL	
Agricultura Familiar e Agroecologia (ASP-TA)	Orais	Contra o PL	Especialmente contra o patenteamento de seres vivos
Forum pela Liberdade do Uso do Conhecimento	Orais e Escritas	Contra o PL	
Forum Brasileiro de ONG's e Movimentos Sociais para o Meio ambiente e Desenvolvimento (FBOMS)	Oral	Contra o PL	
União Nacional dos Estudantes (UNE)	Oral	Contra o PL	

Fonte: Elaboração da autora a partir de pesquisa de campo.

(\*) Considerou-se contra ou a favor do PL a partir da opinião predominante, favorável ou contrária ao PL 824/91.

Como visto no segundo capítulo, diversos autores ressaltam a dificuldade em se medir a influência (MARCH, 1955; LOOMIS e CIGLER, 1995; DÜR, 2008). Parece importante nesse momento recuperar a reflexão de Dür (2008) sobre as

principais dificuldades encontradas para realizar essa medição. Entre elas, o autor aponta primeiramente a inexistência de um canal único de influência. Ou seja, no caso concreto os canais de influência podem ser diversos, o que dificulta precisar de onde partiu a influência e também estabelecer a relação e causalidade entre a ação do grupo A sobre o movimento B do tomador de decisão ou do Estado. Os dois pontos podem estar ligados por uma reta ou não, na medida em que outros atores também podem estar incidindo sobre o mesmo ponto, ou, ainda mais complexo, fatores alheios aos grupos de pressão podem estar incidindo sobre a decisão final. O outro ponto trazido pelo autor em relação à medição de influência e resultados obtidos é a ocorrência de ações de lobby com agendas opostas (*counteractive lobbying* segundo a definição de Austen-Smith e Wright, 1994). Essa dificuldade teria como elemento principal a afirmação de que mesmo que um grupo de interesse não tenha conseguido alcançar um resultado na direção ideal, não significa necessariamente, que o grupo não tenha influenciado o processo. Pode ser simplesmente que o grupo tenha contrariado o esforço de lobby de um outro grupo (ou de outros grupos), tendo sido influente o suficiente para evitar um resultado ainda pior (embora não ideal).

Esses dois pontos levantados por Dür (2008) foram identificados no presente estudo de caso. Mesmo com a observação dos resultados é impossível afirmar que o grupo A foi responsável pelo movimento B, já que seria baseada numa percepção da realidade e não em fatos empiricamente comprovados. Por outro lado, também é possível afirmar que o caso em tela é um clássico caso de *counteractive lobbying*, onde agendas opostas se confrontam em busca de um resultado (*outcome*). Esse ponto será melhor explorado na seção seguinte (discussão). Assim, a partir da metodologia empregada e a partir das variáveis disponíveis, foi possível traçar um paralelo entre as posições apresentadas por alguns dos grupos de pressão e os resultados finais da lei. Embora não seja possível afirmar que a pressão de determinado grupo gerou a ação dos tomadores de decisão, foi possível observar em que medida as principais demandas de grupos selecionados se viu refletida no resultado final – ou seja na lei aprovada 9.279 de 1996. Como apresentado no capítulo metodológico, essa busca baseia-se no Grau de Preferência Alcançada (*degree of preference attainment*), que busca responder a pergunta – Até que ponto os grupos tiveram suas preferências refletidas no resultado político final?

Buscando responder essa questão busquei observar, dos grupos que aportaram no processo, quais deles apresentaram de forma clara suas preferências em relação aos pontos mais polêmicos da lei e sob quais maior volume de divergências se dava. Os pontos eleitos foram inclusive citados em estudo realizado no âmbito do Ministério das Relações Exteriores na época, fruto de grupo técnico sobre Relações Brasil – EUA. Esse documento, encontrado na Biblioteca da Câmara dos Deputados, de autoria de Paiva e Mattos (1993) dedica-se a levantar os principais pontos polêmicos sobre a Lei de Propriedade Industrial em discussão na Câmara dos Deputados.

Assim, busquei identificar os pontos levantados pelos grupos sobre:

- a) Patenteamento de Microorganismos
- b) Período de Transição
- c) Licença Compulsória
- d) Produção Local
- e) Patenteamento de Processos e Produtos Farmaceuticos
- f) Instituto *Pipeline*
- g) Prazo de Vigência

Infelizmente não foi possível identificar o posicionamento de diversos grupos sobre a maioria dos pontos selecionados. Os grupos, para terem suas posições colocadas em contraste com a lei aprovada, deveriam ter apresentado um arrazoado de posições, de forma escrita ou oral, ao longo do processo, entendido aqui como grupos que expuseram considerações ponto a ponto e não manifestações gerais ou em relação a um ou dois pontos de forma objetiva. Alguns grupos, como a ABPI e ALANAC/ABIFINA, além de apresentarem suas opiniões reativas ao PL apresentado pelo executivo, de forma direta redigiram proposições legislativas e foram essas demandas primárias que serviram de parâmetro de comparação com o resultado da política.

De forma a traduzir as informações para o leitor, foi criado um critério de classificação que pudesse confrontar a demanda original do grupo com o resultado, ou seja, com a redação final dos artigos que continham o centro do objeto observado (pontos polêmicos). Assim, obtive pontuação 0 as demandas originais que não foram atendidas na redação final da lei; obtive pontuação 1 as demandas que foram

parcialmente contempladas e pontuação 2 as demandas que foram plenamente contempladas no resultado final da LPI.

A tabela 13 traz os resultados encontrados. Como se depreende da observação da tabela 13, nem todos os grupos selecionados posicionaram-se claramente sobre os pontos polêmicos da lei. Embora se possa supor o posicionamento dos mesmos em relação aos pontos, tendo em vista sua posição geral em relação a lei, só foram consideradas para fim de comparação posições declaradas expressamente, seja a partir de uma proposta autoral do grupo, seja a partir de pronunciamentos e transcrição de discursos orais sobre os temas.

Levando em consideração as perdas de informação devido à ausência de exposto posicionamento, é possível afirmar que os grupos que tiveram um número mais expressivo de pontos polêmicos contemplados foram a INTERFARMA, a ABPI, e a CNI. Esse resultado confirma o entendimento, que mereceu uma discussão adiante, sobre a convergência de posições dada entre o empresariado nacional, representado pela CNI, e a pauta de lobby das empresas transnacionais do setor químico-farmacêutico. Outro indicador que esse resultado demonstra é a convergência de posições entre a ABPI e a INTERFARMA, elemento que também será melhor explorado adiante.

Assim, o resultado da LPI refletiu de forma mais direta os interesses dos grupos que advogavam por maior abertura do país ao patenteamento. É preciso colocar em destaque o fato de que algumas regras e pontos polêmicos da lei já estavam pacificados no momento de sua aprovação, por força da assinatura do Acordo TRIPS, mas também é importante ressaltar que o próprio TRIPS estabelecia um período de transição para países em desenvolvimento até 2005. Portanto, embora fosse absolutamente improvável que a Lei 9.279 não refletisse as regras impostas pelo Acordo internacional, não era impossível que a lei fosse moldada de forma a aproveitar melhor o período de vacância permitido, especialmente no que tangia aos pontos mais polêmicos e que tanto debate geraram.

Curiosamente a demanda da ALANAC e ABIFINA, refletida na proposta do Deputado Luiz Henrique, sobre o período de transição para reconhecimento de patentes no setor químico-farmacêutico no Brasil coincidia de forma certa com a redação final de TRIPS: o ano de 2005.



Tabela 13 – Posição de Grupos de Pressão selecionados em relação a pontos polêmicos do PL 824 em contraste com a Lei 9.279 de 1996:

		Classificação (Indicadores)							Pontuação
Posição Plenamente atendida									2
Posição Parcialmente atendida									1
Posição Não Atendida									0
Pontos	Lei 9.279 de 1996	ABRABI	ABPI	EMBRAPA	ABIFINA/ALANAC	CNI	INTERFARMA		
Patenteamento de Microorganismos	art. 10 e art. 18	1	1	0	0	2	1		
Período de Transição	art. 243	1	0	N.M	0	1	1		
Licença Compulsória	art. 68 e seguintes	N.M <sup>1</sup>	1	N.M	1	1 <sup>2</sup>	1		
Produção Local	art. 68, § 1, I	N.M	1	N.M	0	N.M	2		
Patenteamento de Processos e Produtos Farmacêuticos	art. 10 e art. 18	2	2	N.M	1	2	2		
Instituto Pipeline	arts. 230 e 231	0	2	1	0	1	2		
Prazo de Vigência	art. 40	N.M	2	N.M	0	2	2		
<b>TOTAL</b>		<b>4</b>	<b>9</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>9</b>	<b>11</b>		

1 N.M : Não Mencionado 2 São favoráveis à medida com um texto claro e preciso. Não sugeriam redação, por isso parcialmente atendido.

## 5.2 GRUPOS DE PRESSÃO NOS JORNAIS: ACESSO A ESPAÇO E DISPUTA DE NARRATIVA

Uma das metodologias utilizadas nesse trabalho teve como objetivo conhecer o acesso desses grupos aos jornais de grande circulação, de maneira a disputar a opinião pública e divulgar seu ponto de vista. Como visto acima, o nível de polarização encontrado no campo, onde posições sobre o mesmo tema eram antagônicas, encontrar espaço de divulgação de mensagens e agendas era disputar também a narrativa sobre as questões alvo do projeto de lei.

Tendo em vista o objeto desta seção e a polarização encontrada no campo, buscamos autores que trabalharam o tema da representação de grupos de interesse em jornais e que tenham levado em consideração o fenômeno da polarização ou de posições dicotômicas em disputa. Pareceu singular e apropriado explorar o trabalho de McCluskey e Kim (2012), sobre grupos de *advocacy* e sua presença em jornais norte-americanos. Em suas análises os autores avaliam que para grupos de pressão e *advocacy* o conteúdo das notícias é um recurso valioso de comunicação para influenciar a opinião pública, burocratas e funcionários públicos. Influenciar funcionários públicos (entendidos de maneira ampla) pode ser o caminho mais direto para mudanças políticas, assim, torna-se elemento chave para ativistas e grupos ter acesso a espaços de propagação de suas ideias e receber atenção dos veículos, especialmente quando estes não transformam a mensagem em algo negativo.

Além disso as coberturas jornalísticas ajudam a dar legitimidade aos grupos para falar sobre questões e problemas, podenos ajudar a abrir portas bloqueadas e ampliar o acesso a funcionários públicos e tomadores de decisão.

Em síntese, grupos de pressão que são ouvidos e recebem destaque em notícias despertam mais atenção e potencialmente podem mobilizar de forma mais eficaz o apoio público e exercer pressão para a mudança política. Em essência, a luta pela atenção da mídia torna-se um elemento na batalha pela influência política e incidência sobre agendas públicas.

No tema da propriedade industrial, encontramos algumas peculiaridades importantes que podem ser ressaltadas. Uma delas é o fato de que o debate se dá em um limite entre o técnico e o político até os dias atuais. Na discussão da lei diversas escolhas políticas eram possíveis, a partir de pontos de vista e objetivos de alcances diversos, que, sem dúvida, envolviam aspectos técnicos relevantes, mas

onde não havia um “certo” e “errado” técnico objetivo. As opções privilegiariam uma narrativa ou outra, mas uma posição não seria necessariamente técnica em contraposição a uma não técnica, havia sim a possibilidade de adotar uma tese em detrimento da outra e, claramente, alguns grupos de pressão veriam suas pautas adotadas e outros não.

Assim, a forma como parte da opinião pública e dos próprios tomadores de decisão e atores influentes do Estado compreendessem determinada agenda concreta, inserida no projeto de lei, poderia fazer com que determinada “tese técnica” tomasse corpo e pudesse ser defendida ou rechaçada.

Durante o campo algumas menções à forma como a imprensa brasileira tratava o tema foram encontradas, tanto em entrevistas, quanto em documentos que traziam pronunciamentos, como foi o caso do Prof. Bautista Vidal que se queixou em Plenário, durante a Comissão Geral, da falta de espaço para divulgar as posições da coalizão chamada Forum pela Liberdade do Uso do Conhecimento. De fato a coalizão, embora ampla, jamais foi citada nos jornais investigados nos anos cobertos por essa pesquisa.

Outros atores de grupos de pressão também queixaram-se sobre a forma como foram retratados por veículos de imprensa (grandes e pequenos) no curso do acalorado debate sobre o PL 824. Por exemplo, personagens de grupos com agendas opostas afirmaram que suas teses e até suas próprias biografias foram atacadas por causa de suas posições públicas sobre a LPI:

Vi um jornalzinho de um sindicato de São Paulo com uma nota: Jorge Raimundo vendido ao capital estrangeiro. Sugerimos que o governo brasileiro retire o passaporte desse senhor porque ele defende a lei de patentes no Brasil, contra os interesses nacionais.” (Jorge Raimundo, Presidente da INTERFARMA à época).

A editoria da Exame me telefonou pedindo uma entrevista comigo, já que eles estavam produzindo uma matéria onde gostariam de ouvir as duas posições: das nacionais e das multinacionais (...) ficaram duas horas comigo filmando, colhendo depoimentos e depois produziram a matéria ‘Lobby do atraso quer perpetuar a pirataria’ (...) evidente (*que me senti traído*). Eu respondi, fiz uma carta dizendo que lamentava que tinha sido publicado apenas isso e daquela forma deturpada, que era uma matéria tipicamente de apoio a outra facção e que se eu soubesse que as matérias deles passavam pela área financeira antes de ir para a editoria eu não teria dado a entrevista. A minha carta eles publicaram (...) mas essa última frase eles tiraram (Nelson Brasil, Presidente da ABIFINA à época).

A seguir conheceremos os resultados da investigação feita nos jornais Folha de São Paulo e Estado de São Paulo entre os anos de 1991 e 1996, conforme metodologia descrita no Capítulo II.

### **5.2.1 Os grupos de pressão no jornal Folha de São Paulo**

Como já descrito no capítulo de metodologia, ao todo foram identificadas 140 (cento e quarenta) matérias, entrevistas e artigos de opinião na Folha de São Paulo que tratavam da “lei de patentes”, que é como ficou conhecido o projeto de lei de revisão do marco legal de propriedade industrial no Brasil, nos anos 1990, especificamente entre janeiro de 1991 e dezembro de 1996. Desse total, extraímos e organizamos os resultados encontrados em dois blocos, a saber:

- a) Grupos de Pressão que manifestaram-se em artigos de opinião (os artigos eram publicados prioritariamente no primeiro caderno ou no caderno Dinheiro);
- b) Grupos de Pressão que pautaram matérias ou foram ouvidos em matérias ou entrevistas na Folha de São Paulo entre 1991 e 1996.

Os três primeiros anos de debate do PL 824 na Câmara foram mais intensos na busca por espaços públicos para exposição de ideias por parte dos grupos de pressão e também pela busca ativa de posições de grupo por parte do próprio jornal. Após a chegada do projeto no Senado, as matérias se voltaram, em regra, para as discussões de pontos específicos (sem a inclusão de pontos de vistas ou consultas a grupos de pressão) e cobertura da interlocução do novo presidente Fernando Henrique Cardoso com o governo dos Estados Unidos – do presidente Bill Clinton. Destaca-se ainda as pressões exercidas pela própria equipe do novo governo para fazer com o o projeto fosse votado, de forma a que a primeira visita do novo presidente a Washington já contasse com esse elemento, considerado positivo para as relações entre os dois países, e também notícias que citavam a lei, mas tratavam em essência dos acordos estabelecidos no âmbito da Rodada Uruguai do GATT, que levaram a criação da OMC.

Antes de apresentar os resultados, vale abordar mais um ponto que merece destaque: entre as opiniões manifestadas na Folha de São Paulo sobre o tema,

encontramos diversos artigos de opinião assinados por tomadores de decisão (Deputados e Senadores) e não por grupos de pressão, mas, em sua maioria, os artigos tomavam partido de um ou outro lado da questão – ou seja defendiam a alteração legal ou repudiavam o conteúdo do projeto de lei. Ao todo 6 (seis) Deputados Federais e 1 (um) Senador da República manifestaram-se sobre o projeto de lei ou sobre o tema das patentes e 2 (dois) Deputados Federais e 1 (um) Senador da República manifestaram-se sobre a Lei já aprovada (Lei 9.279 de 1996). A tabela 14 traz as informações sobre os tomadores de decisão que se manifestaram, em que ano e sob qual abordagem:

Tabela 14: Deputados e Senadores que escreveram artigos de opinião sobre o projeto ou sobre a lei de propriedade industrial na Folha de São Paulo, 1991 a 1996

Nome	Abordagem	Ano
Deputado José Genuino (PT-SP)	contra a mudança da lei de propriedade industrial	1991
Deputado Alberto Goldman (PSDB-SP)	defesa do “equilíbrio” de posições nos debates do PL 824	1992
Deputado Aldo Rebelo (Pcdo B-SP)	Contra o PL 824	1992
Deputado Helio Bicudo	Contra a pressa na análise do PL 824	1992
Deputado Liberato Caboclo (PDT-SP)	A favor do PL 824	1993
Renato Johnson (PP/PB)	A favor do PL 824	1994
Senador José Sarney	Crítica a forma como as transnacionais farmacêuticas viam o Brasil (como um país pirata)	1995
Senador Fernando Bezerra	Defesa da Lei já aprovada	1996
Deputada Maria da Conceição Tavares	Avaliação sobre a Lei já aprovada – afirmando que	1996

	foi lesiva ao país e atendia ao lobby de empresas da potência dominante	
Deputado Haroldo Lima (PcdoB-PB)	Afirma que FHC capitulou em relação a Lei de Patentes	1996

Fonte: Elaboração da autora a partir de dados do Acervo da Folha de São Paulo.

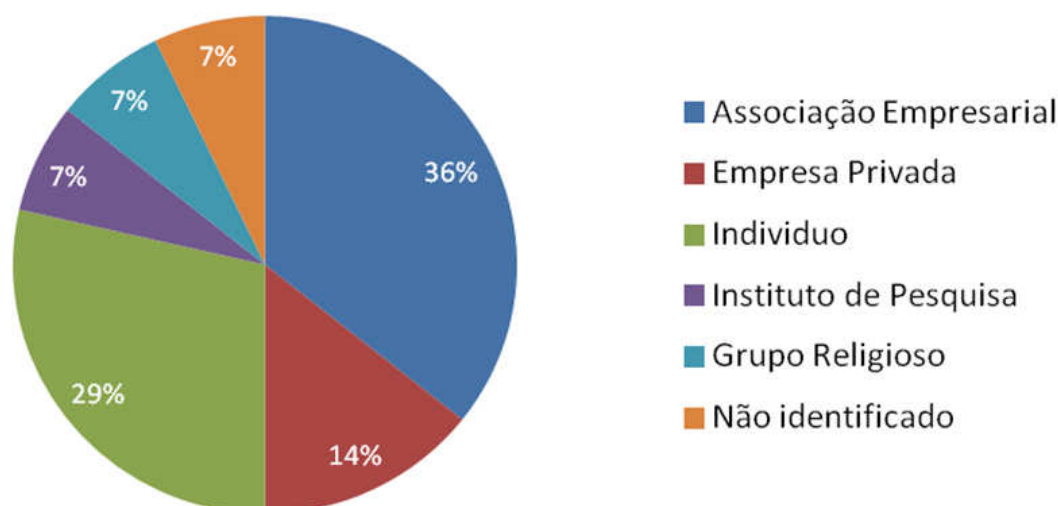
Sendo os artigos de opinião um gênero discursivo que tem como objetivo convencer outros sobre determinado ponto, baseada em argumentos, os grupos de pressão encontravam nessa possibilidade de expor ideias um veículo importante de disputar a opinião do público, posto ser direta. O artigo consistia então em um espaço privilegiado para defender opiniões, sem interrupções e edições de jornalistas (mediação), que podiam deturpar o que verdadeiramente gostariam de defender ou mesmo, a partir da própria construção da matéria, poderiam ser apresentados de forma débil ou pouco esclarecedora. Soma-se a isso o fato de que apresentar opiniões sobre propriedade industrial – tema considerado complexo e pouco usual para o público em geral – demandava um esforço de didatismo, que em um artigo poderia obter melhor resultado do que em uma cobertura jornalística convencional.

No campo dos artigos, os grupos de pressão lograram encontrar espaço na Folha de São Paulo para abordar o assunto por 13 (treze) vezes<sup>131</sup> entre 1991 e 1996. O Apêndice III traz em detalhes os grupos e seus representantes, bem como pormenores da abordagem do artigo e seus respectivos anos de publicação. Para facilitar a visualização dos resultados obtidos, os gráficos abaixo trazem o percentual de acesso de grupos de pressão, por categoria e também, a partir da leitura dos mesmos, as posições (a favor ou contra) as mudanças legais em propriedade industrial<sup>132</sup>.

<sup>131</sup> Além dos artigos dos Deputados e Senadores, um outro artigo de opinião foi publicado no período por Salomão Quadros e Luís Guilherme de Oliveira, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), onde, como especialistas abordavam as vantagens e desvantagens em não se adotar regras rígidas de PI. Não foi considerado no desenho dessa pesquisa como um artigo de um grupo de pressão.

<sup>132</sup> Extraiu-se dos artigos, em linhas gerais, sua posição crítica ou favorável ao PL 824.

Gráfico 1 : Percentual de grupos de pressão que publicaram artigos de opinião na Folha de São Paulo, entre 1991 e 1996, por categoria:



Fonte: elaboração da autora a partir de dados da Folha de São Paulo.

Como se depreende da observação do gráfico 1 (com detalhes no Apêndice IV), as associações empresariais conseguiram mais espaço na Folha de São Paulo para expor suas ideias. Nota-se que todas elas são associações nacionais de empresários, com destaque para dois artigos assinados por membros da FIESP. As associações manifestaram-se a favor do PL 824 em 4 das 5 manifestações através de artigos. Como será abordado na seção de discussão, parte importante do empresariado nacional, notadamente representada pelos grandes setores exportadores, passaram a apoiar a edição de uma nova “lei de patentes” como forma de evitar novas retaliações comerciais por parte do governo americano. Entendiam, em linhas gerais, que o setor exportador pagava por “erros” que não eram seus: quais sejam, enfurecer os setores industriais intensivos em tecnologia e dependentes de propriedade industrial estrangeiros a partir de cópias nacionais.

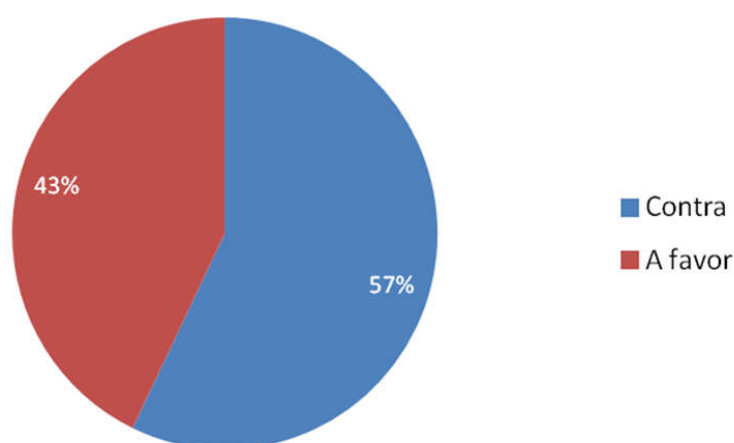
A categoria “indivíduos” também teve acesso a espaço para opinar sobre o PL na Folha, mas com forte concentração em um nome apenas: Prof. Rogério Cerqueira Leite. Das 4 manifestações de indivíduos sobre o tema, 3 eram do Prof. Cerqueira Leite (sempre contrárias à aprovação da lei). Vale notar que o Prof.

Cerqueira Leite era membro do Conselho Editorial da Folha de São Paulo, o que pode ajudar a explicar o acesso ao veículo.

As duas empresas privadas que manifestaram-se através de artigos de opinião na Folha eram estrangeiras e, como era previsível, ambas apoiavam a aprovação do PL, sob argumentos que variavam pouco: a importância do respeito a propriedade como um todo e a defesa de que o atraso da efetivação do esforço liberalizante tirariam o Brasil da rota do novo século, assim, tema da propriedade e das patentes, que se encontrava em discussão no Congresso, era de extrema necessidade para reforçar os investimentos nas empresas e no trabalho científico no país.

Já o gráfico 2 apresenta em linhas gerais para onde pendiam os artigos de opinião em relação a sua posição: contrária ou a favor do PL 824. O gráfico é a imagem do que se vivia naquele momento político em relação ao tema: pouca unidade e polaridade. No entanto, o pêndulo sobre as posições contrárias ao PL 824 deveu-se em grande medida às posições do Prof. Cerqueira Leite, como visto acima. A análise desses dados dão o tom da importância pública do Prof. e reforça a percepção de que ele, de forma individual, podia ser considerado um grupo de pressão relevante no cenário nacional.

Gráfico 2: Percentual de grupos de pressão que publicaram artigos de opinião na Folha de São Paulo, entre 1991 e 1996, por abordagem:



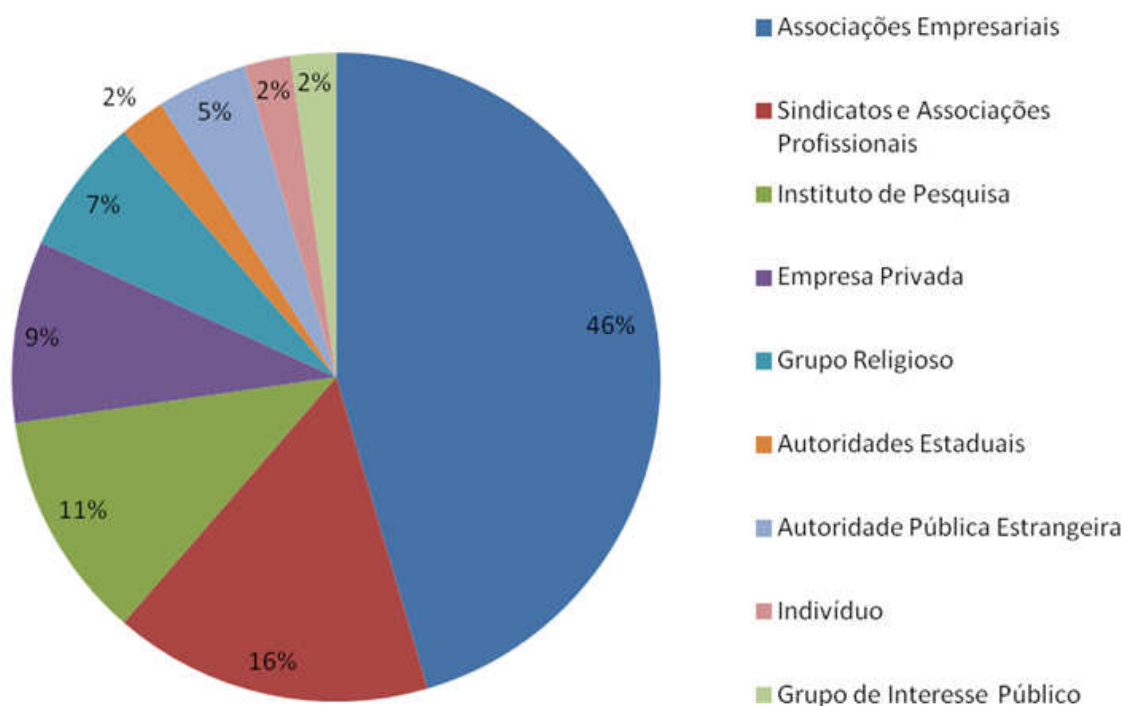
Fonte: elaboração da autora a partir de dados da Folha de São Paulo.



A seguir apresentaremos os resultados encontrados na Folha de São Paulo sobre grupos de pressão que pautaram matérias ou foram ouvidos em matérias ou entrevistas entre janeiro de 1991 e dezembro de 1996. Os dados estão detalhados no Apêndice IV, por nome, categoria, abordagem e ano. Algumas matérias citam diversas categorias de grupos de pressão. Optamos por contabilizar individualmente os grupos identificados, ouvidos ou citados e não apenas o número absoluto de matérias. Ao todo identificamos 21 (vinte e uma) matérias que traziam textualmente referência ou repercursão de grupos de pressão. Além disso encontramos 1 (uma) entrevista de página inteira com um dos grupos (empresa Glaxo, na pessoa do seu Presidente, que era também Presidente da INTERFARMA) e entre os temas abordados na entrevista estava a discussão sobre a alteração legal de propriedade industrial. Inúmeras outras matérias enfocaram o tema da reforma do marco legal, mas para efeito dessa análise não foram aproveitadas já que não enfocavam (ou traziam o ponto de vista) de nenhum grupo de pressão.

As matérias concentraram-se a abordar ou citar grupos de pressão categorizados no gráfico 3:

Gráfico 3: Percentual de grupos de pressão que pautaram matérias ou foram ouvidos em matérias ou entrevistas na Folha de São Paulo, entre 1991 e 1996, por categoria:



Fonte: elaboração da autora a partir de dados da Folha de São Paulo.

Assim como no levantamento de artigos de opinião, as associações empresariais eram as mais citadas e procuradas pelo jornal, no entanto, rivalizando com as associações nacionais em número de citações surge a INTERFARMA e a própria Pharmaceutical Research and Manufacturers of America (antiga PMA).

Outros atores surgem nesse levantamento, como a Câmara de Comércio Americana, que usa de forte conteúdo ameaçador em suas declarações, inclusive fixando data para que o Brasil aprove sua lei de patentes, sob pena de ser retaliado comercialmente uma vez mais.

Nota-se que no início dos debates sobre o PL 824 (especialmente nos dois primeiros anos) o jornal fez menção a coalizões plurais de resistência ao PL, incluindo associações empresariais; sindicatos, associações profissionais e institutos de pesquisa. Com o passar do tempo essas menções raream e desaparecem, com a exceção da CNBB e sua posição contrária com forte relação com o patenteamento

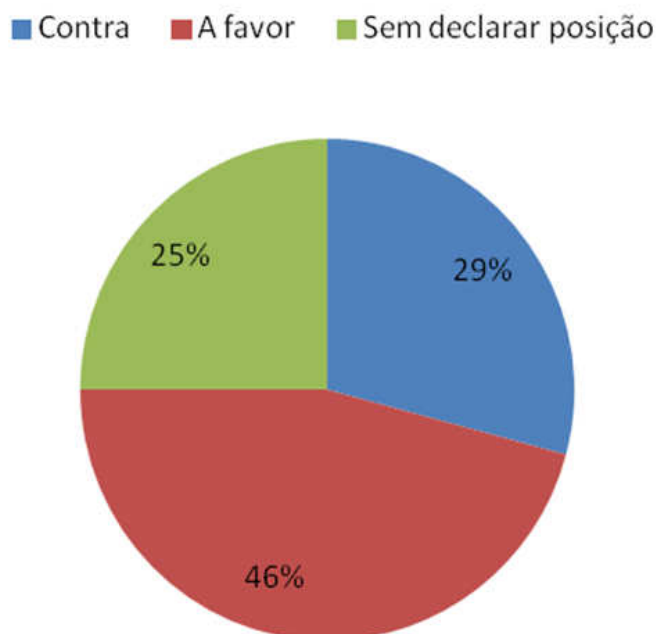
de seres vivos e uma isolada citação da UNE, mas apenas para informar que alguns estudantes ligados a entidade estavam na Câmara no dia da aprovação da lei e entoavam em coro palavras de ordem contra o projeto.

Merece destaque a polarização entre empresas nacionais e grupos de pressão que se opunham ao PL (especialmente a CNBB) e empresas estrangeiras no fim do ano de 1992. Uma matéria, de 13 de dezembro, afirma que o Presidente Itamar Franco, depois de receber carta da CNBB criticando o substitutivo do relator Ney Lopes, por “patentear a vida” e da OAB considerando o projeto de lei de abril de 1991, nocivo a indústria nacional, decidiu retirar do Congresso o projeto de lei do governo Collor. No dia seguinte a Folha publica a única entrevista (com chamada de capa) identificada no período, abordando o tema desta pesquisa: com Jorge Raimundo, Presidente da Glaxo e da Interfarma.

A entrevista era uma resposta às críticas do Presidente da República sobre os preços dos medicamentos e sobre a promessa de combate implacável aos abusos das empresas farmacêuticas. Jorge Raimundo respondeu que fazer política social era atribuição do governo e não das empresas e que “antes de remédio pobre não tinha botina, latrina e proteína”. Sobre o tema da propriedade industrial, o tema foi abordado a partir do não desejo da Glaxo de investir no Brasil devido à ausência de patentes para o setor farmacêutico.

A partir da leitura de cada matéria publicada sobre o tema, com a citação de grupos de pressão e suas posições, quase 50% das declarações dos grupos foi favorável ao PL 824 e ao fortalecimento das regras de propriedade industrial como veremos no gráfico 4 abaixo. As matérias que citavam grupos, mas onde as posições não ficaram explícitas para o leitor foram classificados como “sem declarar posição”.

Gráfico 4: Percentual de grupos de pressão que pautaram matérias ou foram ouvidos em matérias ou entrevistas na Folha de São Paulo, entre 1991 e 1996, por abordagem:



Fonte: elaboração da autora a partir de dados da Folha de São Paulo.

Embora não sendo objeto dessa seção, consideramos importante fechar o levantamento da Folha de São Paulo com a exposição de seu editorial (posição oficial do jornal) já às vésperas da votação final do projeto de lei na Câmara dos Deputados. O editorial da Folha de São Paulo de 7 de abril de 1996 tinha por título “Uma aberração patente” e condenava de forma veemente o texto que vinha do Senado e lamentava que o país tenha deixado que o PL 824 se transformasse em uma “vergonhosa reserva de mercado” onde grandes laboratórios poderiam impor ao consumidor brasileiro o uso de produtos mais caros ou obsoletos, sem temor da concorrência e sem a necessidade de novos investimentos no Brasil. O editorial trazia como destaque o absurdo da aceitação do mecanismo *pipeline* e comparava a decisão brasileira com a argentina. O *pipeline* teria sido “defendido apenas pelos EUA e rejeitado pela OMC (...). A Argentina, cujo alinhamento diplomático aos EUA é conhecido, não só rejeitou a retroatividade como fixou um prazo de oito anos para que sua lei de patentes entrasse em vigor”. O editorial termina lamentando que o Brasil tenha cedido às pressões norte-americanas, que eram na verdade os

infratores no episódio, ao impor sanções comerciais condenadas pelo direito internacional.

### 5.2.2 Os grupos de pressão no jornal Estado de São Paulo

Ao todo foram identificadas 119 (cento e dezenove) matérias, entrevistas e artigos de opinião no jornal Estado de São Paulo que citavam ou eram assinados por grupos de pressão do universo de matérias e artigos levantados entre janeiro de 1991 e dezembro de 1996. Extraímos e organizamos os resultados encontrados em dois blocos, como descrito na seção anterior, da mesma forma que o realizado com a amostra da Folha de São Paulo.

Assim como na Folha de São Paulo, encontramos diversos artigos de opinião assinados por tomadores de decisão (Deputados e Senadores), com destaque para os inúmeros pronunciamentos sobre o tema do Deputado Roberto Campos, que possuía um espaço fixo no jornal. Ao todo 04 (quatro) Deputados Federais e 1 (um) Senador da República manifestaram-se sobre o projeto de lei ou sobre o tema das patentes, sendo o único senador um dos relatores do PL naquela Casa. Apenas um dos artigos de tomadores de opinião, durante todo o período, foi contrário ao PL 824. A tabela 15 traz as informações sobre os tomadores de decisão que se manifestaram, em que ano e sob qual abordagem:

Tabela 15 : Deputados e Senadores que escreveram artigos de opinião sobre o projeto ou sobre a lei de propriedade industrial no Estado de São Paulo, 1991 a 1996

Nome	Abordagem	Ano
Deputado Roberto Campos (PDS-RJ)	A favor de uma lei de patentes. Ressalta que várias multinacionais desertaram falta de lei adequada	1991
Deputado Roberto Campos (PDS-RJ)	Considera o não reconhecimento das patentes farmacêuticas como um desvio moral, retardando o ingresso do país na era da	1991

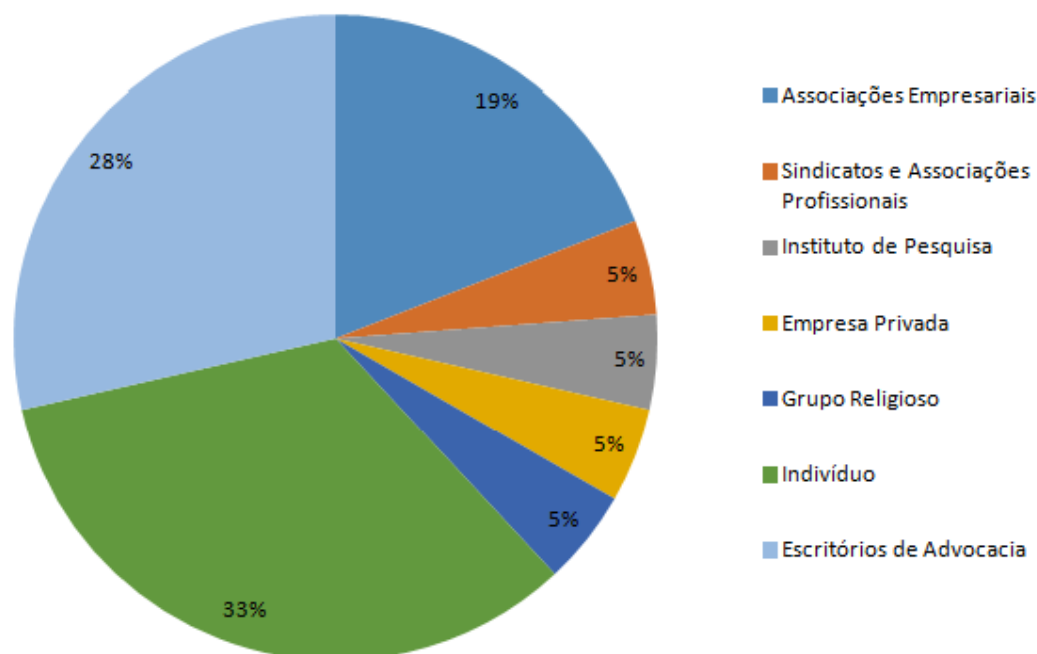
	biotecnologia	
Deputado Roberto Campos (PDS-RJ)	A favor de patentes e de uma nova lei	1991
Deputado Alberto Goldman (PMDB-SP)	A favor do PL	1992
Deputado Alberto Goldman (PMDB-SP)	A favor do PL	1992
Deputado Roberto Campos (PDS-RJ)	A favor do PL	1992
Deputado Roberto Campos (PDS-RJ)	A favor do PL	1992
Deputado Roberto Campos (PDS-RJ)	A favor do PL	1992
Deputado Roberto Campos (PDS-RJ)	A favor do PL	1992
Deputado José Carlos Aleluia (PFL-BA)	A favor do PL	1993
Deputado Roberto Campos (PDS-RJ)	A favor do PL	1993
Deputado Roberto Campos (PDS-RJ)	A favor do PL	1993
Deputado Roberto Campos (PDS-RJ)	A favor do PL	1993
Deputado Aldo Rebelo (PcdoB-SP)	Contra o PL	1995
Senador Fernando Bezerra (PMDB-RN)	A favor do PL	1996

Fonte: Elaboração da autora a partir de dados do Acervo do Estado de São Paulo.

No campo dos artigos, os grupos de pressão lograram encontrar espaço no Estado de São Paulo para abordar o assunto por 21 (vinte e uma) vezes entre 1991 e 1996. O Apêndice V traz em detalhes os grupos e seus representantes, bem como pormenores da abordagem do artigo e seus respectivos anos de publicação.

O gráfico 5 traz o percentual de acesso de grupos de pressão por categoria e também suas posições (a favor ou contra) às mudanças legais em propriedade industrial no jornal Estado de São Paulo.

Gráfico 5 - Percentual de grupos de pressão que publicaram artigos de opinião no Estado de São Paulo, entre 1991 e 1996, por categoria:



Fonte: elaboração da autora a partir de dados do Estado de São Paulo.

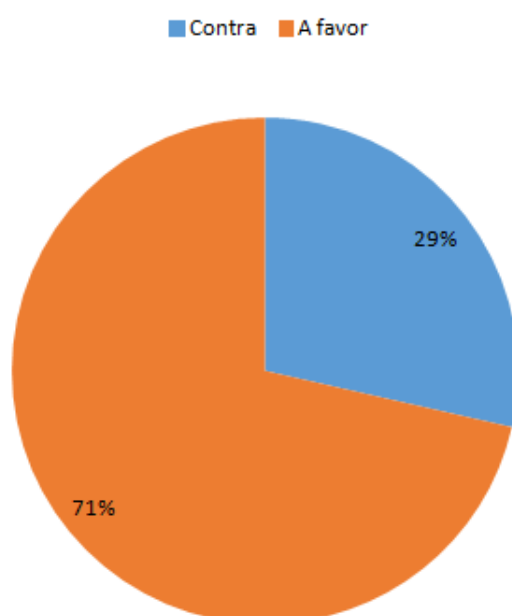
A partir da observação do gráfico 5 (com detalhes no Apêndice V), os escritórios de advocacia tiveram destaque em número de artigos de opinião no Estado de São Paulo. Essa categoria nem havia sido nomeada anteriormente por não haver documentação e participação em audiência pública de escritórios desvinculados de associações, como a ABPI. No entanto, no Estado de São Paulo, advogados especialistas em propriedade industrial, nacionais e estrangeiros, encontraram espaço para apresentar seus argumentos, sempre a favor do PL e por sua relevância, pareceu importante incluí-los.

A categoria “indivíduos” também opinou sobre o PL no Estado de São Paulo, mas com presença reiterada do ex Reitor da USP e ex-secretário nacional de Ciência e Tecnologia José Goldemberg, no momento em que já havia deixado o cargo.

Já o gráfico 6 apresenta em linhas gerais para onde pendiam os artigos de opinião em relação a sua posição: contrária ou a favor do PL 824. O gráfico traduz

de forma mais nítida a linha editorial do jornal, claramente a favor do PL 824. Os grupos favoráveis à mudança legal tiveram mais acesso ao jornal para expor seus argumentos. Somadas às posições dos Deputados, que também manifestaram suas posições em esmagadora maioria para defender o projeto, os textos opinativos valorizavam em geral uma nova lei de patentes para o Brasil, em sua roupagem mais ampla.

Gráfico 6 - Percentual de grupos de pressão que publicaram artigos de opinião no Estado de São Paulo, entre 1991 e 1996, por abordagem:



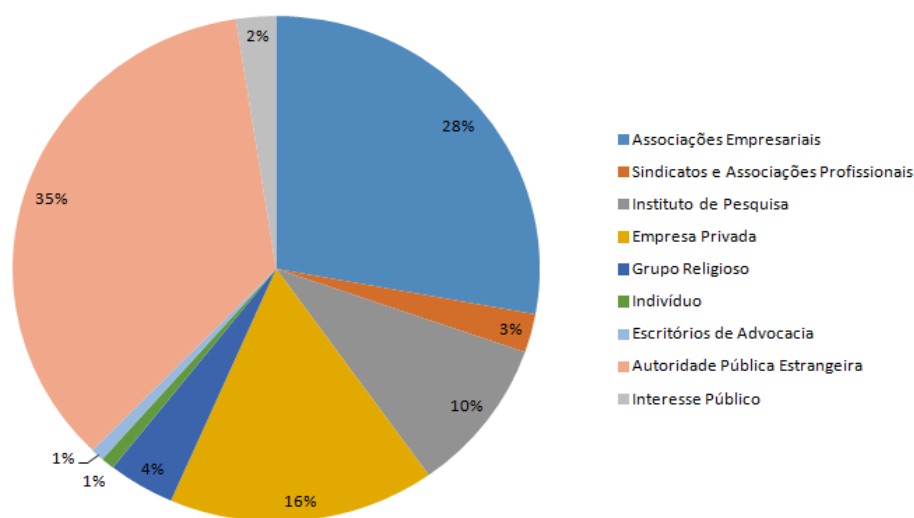
Fonte: elaboração da autora a partir de dados do Estado de São Paulo.

No que toca a busca ativa do jornal por grupos de pressão para opinar sobre a lei ou mesmo menções diretas a grupos interessados na matéria, o jornal pautou reiteradamente as questões ligadas ao desejo do governo americano (através de meções ao USTR ou ao próprio presidente da república ou vice) de ver a lei alterada rapidamente no Brasil. Essa abordagem foi ampliada com as diversas menções ao segundo maior grupo, quais sejam associações empresariais com destaque para a INTERFARMA e a PMA. A SBPC, as associações de empresários nacionais do setor químico-farmacêutico e grupos de interesse público que claramente se opunham ao PL tiveram espaço reduzido no jornal, o que se reflete na conformação



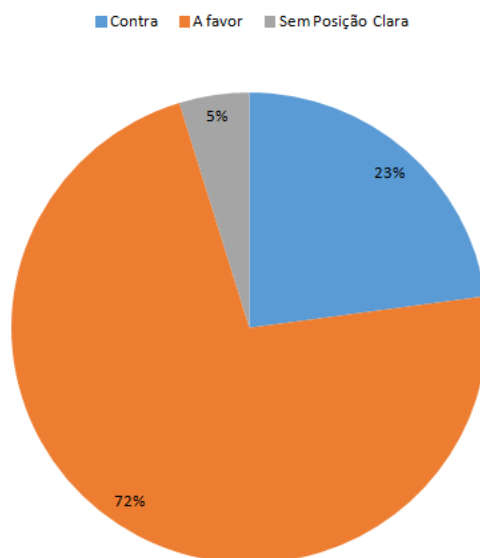
do gráfico 8, que traz a síntese dos posicionamentos dos diversos grupos citados ou entrevistados.

Gráfico 7 - Percentual de grupos de pressão que pautaram matérias ou foram ouvidos em matérias ou entrevistas no Estado de São Paulo, entre 1991 e 1996, por categoria:



Fonte: elaboração da autora a partir de dados do Estado de São Paulo.

Gráfico 8 - Percentual de grupos de pressão que pautaram matérias ou foram ouvidos em matérias ou entrevistas no Estado de São Paulo, entre 1991 e 1996, por abordagem:



Fonte: elaboração da autora a partir de dados do Estado de São Paulo.

Um dos jornais mais antigos do país, o Estado de São Paulo é em essência, um jornal conservador, com fraca relação com movimentos sociais ou populares. Dois dias depois da sanção presidencial ao Projeto de Lei, dia 16 de maio de 1996, o editorial do jornal não mediu palavras para comemorar a sua aprovação, incluindo o dispositivo *pipeline*, através de um texto chamado “Uma lei em favor do Brasil”, onde pontuava que a lei “conseguiu ao mesmo tempo, proteger a indústria nacional e permitir o acesso do país a novas tecnologias(...) Ao aprová-la o Brasil, seguramente, consolidou sua posição no cenário internacional”. De fato, durante todo o período analisado, foram inúmeros os editoriais do jornal dedicados a destacar a importância de uma lei robusta de propriedade industrial ou, ao abordar a necessária ‘modernização’ do país, trazia propriedade industrial como uma das principais portas para sair do ‘atraso’.

Outra curiosidade observada em relação à observação da cobertura do Estado de São Paulo é o fato de que, sem dúvida, em contraste com a Folha de São Paulo, aquele jornal pautava de forma mais regular os temas de política externa. O correspondente do Estado de São Paulo em Washington e que assinou a maioria das matérias cobrindo o conflito Brasil X EUA no tema das patentes foi o jornalista Paulo Sotero, que permaneceu no jornal até a segunda metade dos anos 2000. Posteriormente assumiu a direção do *Brazil Institute no Woodrow Wilson International Center for Scholars* em Washington. Esse centro, mais tarde tornou-se responsável por organizar as missões oficiais de parlamentares Brasileiros aos EUA e Europa com o apoio da INTERFARMA. Em suas próprias palavras, Paulo Sotero explica (SOTERO et al, 2014):

Não é, pois, por desconhecimento que o Brasil tem tido um desempenho frustrante em inovação. O problema é cultural e político. Ciente disso, o Brazil Institute do Woodrow Wilson Internacional Center for Scholars aceitou o desafio proposto em 2010 pela INTERFARMA de organizar missões anuais de parlamentares brasileiros interessados em estudar as políticas públicas e as práticas que lastreiam e estimulam a inovação nos Estados Unidos e na Europa.

### 5.3 DISCUSSÃO

Não há dúvidas que o debate sobre propriedade industrial no Brasil nas últimas três décadas, não navegou águas tranquilas, mas ao contrário, deu-se em um ambiente de conflito, pressões e foi marcado por teses em oposição. O livro da

Maria Helena Tachinardi, leitura obrigatória para entender o ambiente pré-Lei 9.279/96, se intitula “A guerra das patentes”, que traz em seu prefácio as seguintes palavras do então Ministro Fernando Henrique Cardoso “(...) o assunto está na ordem do dia,(...) se existe uma guerra comercial, não se pode imaginar, ingenuamente que uns são modernos, eficientes e honestos, enquanto outros são atrasados e piratas. Guerra é guerra”. Como vimos, Barbosa Lima Sobrinho tratava a pressão norte-americana como ‘ultimato e *casus belli*’. O ambiente beligerante era sentido pela maioria dos atores envolvidos. Não por outro motivo, as entrevistas realizadas no curso dessa investigação, onde foram vasculhadas memórias de fatos que ocorreram há mais de 20 anos, não raro continham referências à guerras, exércitos, disputas e conflitos. Eloan Pinheiro, à época presidente do Sindicato dos Químicos e Engenheiros Químicos do Rio de Janeiro, disse “éramos o Exército de Brancaleone”. Angela Cordeiro (ASP-TA à época) chamou de luta de “David contra Goliath”. Celso Marcatto (Rede de Intercâmbio de Tecnologias Alternativas) disse que a oposição que sofriam era “um massacre”. Jorge Raimundo (INTERFARMA) afirmou que “era uma guerra fenomenal, muito ideológica”.

A guerra entre teses e posições pode nos levar a uma interpretação simplista de que necessariamente houve um lado vencedor e um lado perdedor, especialmente levando-se em consideração os resultados finais da lei. Como vimos no primeiro capítulo, Salisbury (1994) sugere que a literatura tem olhado a influência como um jogo, onde vencedores e perdedores podem ser identificados. O autor, no entanto, via o jogo político como um processo contínuo, sem resolução clara e nenhum ponto final identificável para chegar a vencedores ou perdedores. Em relação ao objeto desta tese, interpretações distintas podem ser desenvolvidas sobre a identificação sobre quem perdeu e sobre quem ganhou. Por um lado é possível afirmar que uma parte dos grupos – a que lutava por um marco legal novo e amplo, com a abertura do Brasil para reconhecimento de patentes de campos não privilegiáveis até então, de forma imediata e até retroativa – alcançou seus objetivos e puderam avaliar como um sucesso a empreitada em que se lançaram. Um lobista<sup>133</sup>, que à época trabalhava para a INTERFARMA, disse um sonoro sim ao ser indagado se o trabalho realizado nesse projeto de lei foi avaliado como “um caso de

<sup>133</sup> Não foi autorizada a sua identificação.

sucesso”. Por outro lado, alguns grupos que se opunham ao novo marco e o consideravam inadequado ao país ou aos seus interesses, embora não atendidos em seu pleito principal, avaliando os resultados anos depois, opinaram que os mesmos poderiam ter sido muito piores do que foram caso não tivessem agido, embora não se considerem, por óbvio, ganhadores. Especialmente o decurso do tempo foi avaliado por diversos atores como uma pequena vitória. Nesse sentido, por exemplo, Maria Fernanda Macedo (AFINPI) avaliou:

(...) não é adequado dizer que conseguimos uma lei de propriedade industrial que permita o acesso a produtos patenteados de grande impacto nas áreas farmacêutica e biotecnológica, por exemplo, mas a abertura da discussão e a ampliação da tramitação do projeto de lei para 5 anos, quando poderia ter sido aprovado em 3 meses (foi importante).

Outros grupos também viram o tempo como um sucesso de suas pressões. Para Nelson Brasil, da ABIFINA e para Dante Alario, da ALANAC:

O Collor enviou essa atualização como um projeto de urgência-urgentíssima, o que nós conseguimos ainda no governo Collor foi derrubar isso. Consideramos uma vitória muito importante (...) Inclusive o líder do governo, que eu não me lembro quem era na época, ele concordou, embora o Collor tenha insistido (*para manter a urgência*). (Nelson Brasil)

A gente computa (*um período de disputa*) diferente, a gente computa de 86 a 96, porque em 86 começaram as primeiras disputas pelo retorno da patente, as ações das multinacionais começaram em 86 (...) De 86 a 96 a gente conseguiu. Foram 10 anos extremamente importantes para a indústria farmacêutica nacional (...). (Dante Alario)

Cabe então recuperar o pensamento de Dür (2008) em sua análise sobre metodologias possíveis para trabalhar com grupos de interesse no que toca a quantificação do grau de influência. Dizia ele, como vimos, que podem acontecer hipóteses onde um grupo consegue influenciar um ponto ou aspecto da legislação, mas não a legislação como um todo. Pensando por essa perspectiva, a análise implica em desagregar os resultados de um bloco unitário e pensar em “fatias de sucesso ou fracasso”. No caso da lei de patentes falamos de uma lei regulatória complexa e longa, cuja matéria era anteriormente um Código – sendo que não foi mais considerado um Código por uma manobra regimental que muito mais tinha a ver com questões de ordem política que de classificação jurídica técnica *per se* como pôde ser observado no capítulo anterior. Desse modo, é possível olhar a lei de

forma desagregada procurando vislumbrar respostas para sucessos e fracassos fatiados e não unicamente vencedores e perdedores unitários.

O manancial de informações coletado durante a pesquisa de campo constituiu, ao final, um desafio de análise e pode-se dizer um grande exercício de síntese (em que acredito falhei, tendo em vista o volume de páginas). Por serem teses de grupos em oposição, pinceladas pela visão dos próprios Deputados e Deputadas tomadores de decisão, por vezes a mesma história contada por prismas tão diferentes pareciam duas histórias distintas, como se falássemos de fatos geradores diferentes. Assim, nos pareceu mais enriquecedor, ao invés de tentar “recontar” a história com base em tudo que foi lido e escutado, dividir essa seção em blocos, com pontos que se destacaram no campo e que podem trazer alguma novidade às análises feitas até então e que merecem ser expostas e desenvolvidas à luz da teoria empregada.

### **5.3.1 Grupos de Pressão: Destaques**

Como visto acima, dezenas de grupos se manifestaram, de formas e com objetivos distintos, no curso do trâmite do projeto de lei, alguns inclusive tiveram sua origem ligadas à necessidade de reagir e/ou incidir sobre este projeto específico, ou seja, tiveram na lei a razão de sua formação (sendo que alguns estão vivos e fortes até hoje, como foi o caso da INTERFARMA e outros se desmontaram depois da aprovação da lei como foi o caso da coalizão Forum pela Liberdade do Uso do Conhecimento). As mudanças sugeridas eram suficientemente profundas no ordenamento brasileiro a ponto de suscitar reações e manifestações vindas de distintas partes do país e dos mais diversos campos de atuação. O primeiro resultado que posso destacar a partir dessa investigação é que, ao contrário da percepção do senso comum, o tema despertou o interesse e a preocupação de parte não desprezível da sociedade brasileira. Fato é que não se pode defender que o debate aprofundou-se a ponto de que o conjunto da sociedade tenha se apropriado de sua essência e muito menos de seus pormenores, mas para um país recém saído de 20 anos de ditadura militar e com meios de comunicação limitados, o número de organizações e coletivos que se envolveram de alguma forma com o tema pode ser considerado expressivo. Nota-se que diversos encontros, palestras e outros eventos públicos abordando o tema durante sua tramitação, envolvendo

cidadãos comuns, foi seguramente maior que os registros existentes sobre eles. Nas palavras de Angela Cordeiro:

(...) desde o fim dos anos 80 esse debate já vinha sendo feito nas comunidades, então era muito interessante, você chegava as vezes nas comunidades e o pessoal perguntava – E ai? Como é que está a Lei de Patentes? Porque? Porque tinha muito debate, não era essa história de fazer uma assinatura de petição na internet. A gente fazia abaixo assinado, o pessoal fazia abaixo assinado nos cultos, na igreja, então tinha uma coisa assim mais orgânica, mais enraizada.

As menções de Deputados e Deputadas sobre viagens nacionais e participação em debates sobre a lei foram diversas, embora, pelo avançar do tempo, não tenha sido possível que precisassem locais e datas na maioria das vezes. Essas informações fazem crer que não será possível identificar as múltiplas vozes da sociedade em geral que se importaram e buscaram compreender o que se passava em Brasília, de forma a lhes fazer justiça. Maria Fernanda Macedo (AFINPI) se lembra de nomes<sup>134</sup> de colegas que a ajudaram naquele momento, pessoas que atuaram no mesmo “front”, mas cita ao fim a presença de “tantos outros” funcionários do INPI que ajudavam a pensar o tema. Por outro lado é possível afirmar, após ouvir diversos atores dos próprios grupos de pressão, que havia em alguns deles um sentimento de grande solidão, de distanciamento da sociedade sobre o tema e de dificuldade de mobilizar membros do próprio grupo, especialmente por tratar-se de um projeto complexo e que tramitou por um período de 5 anos. Dante Alario, da ALANAC por exemplo, sentia que eram “uns poucos gatos pingados” que estavam no cotidiano da disputa. Maria Fernanda Macedo, lembra de uma passagem bastante interessante:

Houve vitórias memoráveis, por exemplo, quando a Eloan, em um evento no Sindicato dos Farmacêuticos de Minas Gerais ficou sabendo da entrada do Projeto de lei em 30 de abril de 1991, em regime de urgência urgentíssima e telefonou para o Sindicato dos Químicos do Rio de Janeiro, e até altas horas da noite o saudoso José Augusto Roque e eu ficamos passando telegramas para todos os deputados e senadores, mostrando o crime que estava para ser perpetrado contra a Nação; depois a conta desses telegramas a ser paga pelo Sindicato teve que ser rateada por outros sindicatos que nem entendiam muito bem a importância daquela despesa”.

<sup>134</sup> Ela citou textualmente como companheiros e companheiras de “luta”: Eloan dos Santos Pinheiro, José Augusto Roque, Luiz Antonio Rodrigues Elias, Gilberto Barata, Sandra Duboc, Vania Gerardini, Paulo Cabrera, Laudicea Andrade, Paulo Pedreira e Antonio Luiz Figueira Barbosa.

O tema das patentes farmacêuticas foi, juntamente com a discussão específica sobre patentes biotecnológicas (que de alguma maneira também tinha relação com a indústria farmacêutica), as matérias que mais inflamados debates suscitaram e, em torno dos quais, os diversos grupos de pressão mais atentamente se debruçaram a influenciar.

Nos pólos mais ativos do confronto, especialmente no campo econômico, estavam, de um lado, os atores que mais ganhariam com a mudança legal: as empresas estrangeiras do setor químico-farmacêutico. Na outra ponta os atores que mais perderiam: as empresas de capital nacional do setor farmacêutico e de química fina.

Sem desmerecer a importância dos grupos como um todo, é possível afirmar que o processo do projeto de lei teve em alguns grupos de pressão um destaque: INTERFARMA de um lado e ALANAC e ABIFINA de outro. Talvez esses grupos, por se oporem tão claramente e por possuírem interesses tão claros atinentes à matéria, tenham protagonizado e envidado um maior número de recursos humanos e materiais no lobby cotidiano dentro e fora de Brasília.

Segundo Aragão (1992), a partir das eleições de 1982 o empresariado nacional passa a se preocupar mais com a oposição no Congresso. Segundo o autor, essa nova situação, aproximava os grupos empresariais do Congresso Nacional, resultando na montagem de departamentos de assessoria parlamentar e a contratação de consultores externos.

Cabe aqui, antes de aprofundar a reflexão sobre a polarização apontada acima, revisitar o trabalho de Diniz e Boschi (2000) sobre a organização de interesses do empresariado nacional em fins dos anos 80 e nos anos 90, especialmente no legislativo. Os autores ressaltavam o incremento da ação do setor privado, no período analisado, no Congresso, com ênfase na agudização do *lobby* em torno da lei de patentes:

Embora acompanhem, ainda que de forma irregular, os trabalhos rotineiros do Legislativo, há evidentemente determinados períodos que despertam intensa mobilização das atividades de lobby. A partir da queda do regime militar, os anos de 1987 e 1988, durante a elaboração da Constituição de 1988, bem como os processos de revisão constitucional de 1993 e 1995/1996, foram momentos de alta movimentação dos lobistas. O mesmo ocorreu quando da tramitação e votação de Projetos de Lei específicos, como as leis de Patentes e a de Modernização dos Portos.

Segundo os autores, além da reestruturação produtiva, a partir dos anos 80, percebeu-se uma “desorganização da estrutura de representação de interesses do empresariado, já por esta altura, tipicamente fragmentada, dual e setorializada”. O momento decisivo deste processo de desestruturação, segundo os autores, vem com a ascensão de Fernando Collor ao poder, onde foram eliminados os espaços de negociação corporativa no interior do aparelho executivo do Estado. A fragmentação da posição empresarial nacional em defesa de seus interesses, tendo o corte da divisão de setores como algo marcado, pode ser vislumbrada claramente no caso do lobby empresarial organizado em torno da lei de patentes, como veremos.

Como é sabido e já demonstrado por estudiosos desde os anos 1970 a propriedade intelectual – especialmente a propriedade industrial – não tem a mesma relevância para os setores industriais de forma homogênea – a depender do setor, o ativo intangível protegido, tem maior ou menor relevância na consecução de retorno de seus investimentos e lucros sobre o poder monopolista conquistado. Esse fato é muito importante para compreender a ausência de unidade entre o empresariado brasileiro em sua pressão em torno da lei de patentes. A heterogeneidade da importância da propriedade industrial foi, na verdade, um elemento que pendeu o fiel da balança de forma adversa para os setores nacionais que mais lutaram e resistiram a uma ampla lei de patentes no Brasil.

É possível afirmar que a fragmentação na defesa de interesses do setor empresarial brasileiro se aprofundou a partir das ações americanas de retaliar o Brasil por desrespeito à propriedade intelectual. O interesse do empresariado nacional exportador estava sendo atingido em cheio com a conduta norte-americana de retaliar seus produtos e ameaçar com novas retaliações caso a lei não fosse aprovada. A sobretaxação de 100% *ad valorem* imposta a alguns setores na exportação de seus produtos para os EUA em 1988 ainda era uma ferida recente e foi um grande motor para que parte do empresariado nacional desejasse que o conflito tivesse fim. Se o preço do fim da “guerra” era uma nova lei de patentes, que fosse pago de uma vez.

Já no episódio da retaliação no fim dos anos 1980, a partir da divulgação da lista dos 36 produtos que a princípio seriam retaliados, a Câmara de Comércio Brasil-EUA, a Confederação das Câmaras de Comércio do Brasil e a FIESP ressentiram-se do caráter injusto e arbitrário da medida norte-americana e apontavam para o fato de que os maiores prejudicados pela retaliação seriam



empresas que não tiveram qualquer envolvimento com a questão comercial bilateral (ARSLANIAN, 1993). Ao fim 22 produtos foram sobretaxados, divididos em três categorias: papel, farmacêuticos e produtos eletro-eletrônicos. Naquele momento o Brasil dirigia ao mercado norte-americano um terço de suas exportações de produtos, ao passo que o mercado brasileiro significava apenas 0,25% das exportações norte-americanas (VARELLA e SILVA, 2006).

O que aconteceu com o empresariado nacional em relação à defesa de interesses em propriedade industrial pode ter uma perfeita analogia com o chamado “Paradoxo do Arqueiro”<sup>135</sup>, que é o nome dado ao fenômeno pelo qual, uma flecha disparada por um arco, deve ser apontada para um ponto deslocado lateralmente do centro do alvo para atingi-lo corretamente, decorrendo daí a ideia de paradoxo. Os EUA miravam em setores industriais exportadores importantes para o Brasil, especialmente os não intensivos em uso de propriedade intelectual, de maneira a neutralizar seu poder de ação como um grupo de pressão de resistência às mudanças legislativas exigidas pelos EUA e de coalizão com o setor empresarial de química fina nacional. A mira dos EUA nos setores que não seriam impactados diretamente por uma lei robusta de propriedade industrial tinha como alvo, na verdade, as empresas que precisavam manter o *status quo* em propriedade industrial no Brasil. O setor farmacêutico e de química fina nacional não encontrou o apoio possível em seus compatriotas de outros setores e, ao contrário, os tinha como mais um grupo de pressão antagônico aos seus interesses.

Nelson Brasil (ABIFINA) lembra que no fim dos anos 1980 foi designado pela empresa que atuava para acompanhar o tema e começou a atuar junto à CNI, que “naquela época tinha uma atuação bem menos política” e que, por parte do executivo, havia um órgão atuante, o Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI) que apoiava muito o setor da química-fina nacional.

O posicionamento da CNI, publicamente, não demonstrava, nos momentos mais quente dos debates do PL, alguma convergência com as posições do setor da química-fina nacional. Por exemplo, no discurso proferido na Comissão Geral e em

<sup>135</sup> A expressão “Paradoxo do Arqueiro” foi cunhada nos anos 1930 pelo Dr. Robert P. Elmer, um escritor sobre Tiro com Arco, ao abordar a questão de como uma flecha era capaz de atingir o alvo quando, aparentemente posicionada no arco apontando para fora do alvo.

artigo na Folha de São Paulo em 1994<sup>136</sup> afirmavam que “continuava pairando sobre as cabeças de nossos industriais e exportadores a possibilidade de o governo dos Estados Unidos aplicar a Super 301 contra o Brasil por questões que dependiam exclusivamente da aprovação do Congresso brasileiro: o caso da Lei de Patente”. Tratava-se de uma punição por “erros que não cometeram”. Embora não seja objeto dessa tese, cabe ao menos pontuar que o Senador Fernando Bezerra (PMDB-RN), que foi peça fundamental dos contornos do projeto em seu tempo no Senado, já que foi relator da matéria, era, no tempo do debate, presidente da CNI.

O Embaixador Rubens Ricupero, ao ser perguntado sobre essa questão, afirmou que a reflexão fazia sentido tendo em vista suas memórias da época, embora não pudesse afirmar categoricamente:

(...) pelo que eu ouvi em Genebra, embora eu não estivesse no Brasil, é que os industriais dos setores que foram afetados por aquela tarifa de 100% se mobilizaram muito (...) e o que se comentava, eu não fiz uma pesquisa pessoal para garantir se isso era verdade ou não, é que os americanos tinham sido muito astutos na escolha dos produtos que eles tinham arretado porque era gente que tinha grande poder de fogo pra fazer pressão sobre o governo.

Dessa maneira, as coalizões de empresários nacionais não foram percebidas como unas, nem ao menos apenas divididas, em alguns momentos as posições foram opostas.

### **5.3.2 Batalha entre empresas nacionais e estrangeiras: onde pulsava o coração do conflito**

Mesmo os atores envolvidos, passados 20 anos dos fatos, reconhecem que embora muitos grupos disputassem a atenção da opinião pública e dos tomadores de decisão, sem dúvida, ALANAC/ABIFINA e INTERFARMA protagonizaram o duelo principal. Esse fato também foi ressaltado por um lobista da época – que trabalhava para a INTERFARMA. Segundo ele, o adversário era realmente o empresariado nacional organizado através das associações citadas, o restante não era tão relevante do ponto de vista da necessidade de concentrar esforços em sua oposição.

<sup>136</sup> Artigo assinado pelo Presidente da FIEP à época Carlos Eduardo Moreira Ferreira, em 5 de junho de 1994.

A INTERFARMA foi sem dúvida um ator de peso no cenário e titular de uma dos *lobbies* mais bem sucedidos dessa longa história na Câmara dos Deputados embora tivesse uma posição, segundo ela própria, minoritária:

(...) muitos empresários nacionais de química fina, todos eles eram contra e os grande laboratórios nacionais, que na ocasião formaram a ALANAC, eles formaram uma frente também muito grande, sindicatos, gente de outros setores, coisas completamente diferentes, a FIOCRUZ (...) A SBPC por exemplo era completamente contra. Tinha tanta gente contra que eu não consigo lembrar. Eu sei que nós tínhamos um grupo pequeno e apanhávamos muito.

(Jorge Raimundo, Presidente da INTERFARMA à época)

O surgimento da INTERFARMA deveu-se à propriedade intelectual. Antes de 1990 havia duas Câmaras que aglutinavam empresas farmacêuticas internacionais no país, a Câmara da Indústria Farmacêutica Anglo-Americana do Brasil (CIFAB), presidida por Jorge Raimundo Filho (Presidente da Glaxo no Brasil e na sequência presidente regional da empresa). A outra era a Câmara da Indústria Farmacêutica Europeia (CIFEB). Nenhuma das duas Câmaras tinha representatividade de interesses ampla e aglutinadora do setor farmacêutico internacional. Segundo Jorge Raimundo “éramos um grupo que se encontrava num clube pra gente discutir o que iríamos fazer na ABIFARMA”.

A ABIFARMA era a Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica, que não existe mais, e era o locus de conexão entre empresas farmacêuticas nacionais e internacionais. A ABIFARMA era organizada de forma paritária entre nacionais e estrangeiros. Havia 12 (doze) cadeiras na ABIFARMA, sendo seis delas preenchidas por empresas nacionais e outras seis preenchidas por empresas multinacionais (que se organizavam de forma a serem representadas por duas empresas americanas, duas alemãs e duas de outras nacionalidades). No fim dos anos 80, numa votação onde duas empresas estrangeiras acompanharam os votos das empresas nacionais, decidiu-se que a ABIFARMA, como grupo, não se pronunciaria sobre o tema da propriedade intelectual, deixando que as empresas se movessem individualmente sobre o tema, pela impossibilidade de encontrar consenso sobre a matéria. A medida tomada por Jorge Raimundo foi reunir a CIFAB e discutir o ponto, preocupado com a necessidade de criar representatividade organizada no manejo de seus interesses: “olha, nós não temos representatividade social. Nós não somos ninguém. Um grupo informal de executivos não pode marcar uma reunião.” Assim,

no fim de 1989, resolveram criar uma associação. A CIFAB procurou a CIFEB com essa proposta, que foi aceita e que resultou na dissolução das duas Câmaras. Dessa forma, os representantes das empresas americanas, inglesas e europeias foram a gênese da INTERFARMA, com o objetivo único de ter posição e voz pública na defesa da propriedade intelectual. “Nós não criamos a INTERFARMA para outra coisa (...) com o objetivo precípua de defender a implementação da lei de propriedade industrial no Brasil”.

Jorge Raimundo relembra que a INTERFARMA “foi criada no meu escritório, lá num bairro chamado Jacaré, na Rua Viúva Cláudio, e por lá ficou muitos anos”. Jorge, mineiro que começou a carreira como entregador de remédios e terminou como único latino entre os 8 membros do Conselho de Administração da Glaxo, foi o grande articulador do grupo, tornando-se o primeiro presidente da Associação, sendo substituído posteriormente por Gian Enrico Mantegazza, Presidente da Schering-Plough. Em recente publicação sobre os 25 anos da INTERFARMA, a associação rende homenagens a Jorge Raimundo Filho, afirmando, entre outras coisas, que ele “mudou os rumos da indústria farmacêutica no Brasil ao encabeçar, em 1996, o processo que levou à aprovação da lei nacional de propriedade industrial” (INTERFARMA, 2015).

Ao contrário de outros grupos de pressão, onde o tema da propriedade industrial era mais um dos temas a serem acompanhados, a propriedade intelectual era encarada profissionalmente pela INTERFARMA, tendo em vista a importância da mesma para o setor farmacêutico intensivo em P&D. No início dos anos 1990 Jorge Raimundo foi chamado pelo presidente mundial da Glaxo na Inglaterra e arguido sobre quanto tempo dedicava à propriedade intelectual. Ao responder que 0% do tempo, ouviu de volta que “isso é um grande erro. Se você olhar para o futuro, sem a propriedade intelectual a indústria não vive” Recebeu a incumbência, então, assim como outros executivos, a dedicar 20 a 25% do seu tempo à luta pela defesa da propriedade intelectual.

A INTERFARMA afirmava não impedir o ingresso de empresas nacionais em seus quadros, mas de fato isso não ocorreu. O muro simbólico erguido entre as empresas nacionais e internacionais era, sem dúvida, a propriedade intelectual. Nas palavras do Vice-Presidente da INTERFARMA na Comissão Geral:

A Interfarma é uma associação nacional, constituída em estreita conformidade com as leis de nosso País e não tem nenhuma restrição à nacionalidade do capital de seus membros, mas deles exige um compromisso inquebrantável de defesa intransigente dos direitos da propriedade intelectual. Infelizmente ainda não temos nenhum associado de capital nacional, mas, esclareço, estamos preparados para recebê-los (Francisco Teixeira, Vice Presidente da INTERFARMA em discurso na Comissão Geral em abril de 1993)

O Vice-Presidente Francisco Teixeira, já falecido, foi contratado pelo Presidente para ser o “porta-voz” da INTERFARMA. Egresso da indústria farmacêutica, advogado e conhecedor de propriedade intelectual, seu perfil se encaixou perfeitamente com o objetivo maior da associação que era levar adiante o projeto de lei de patentes no Brasil.

Entre as estratégias usadas pela INTERFARMA para exercer o *lobby* estava a organização de simpósios e palestras, sempre no sentido de “como a propriedade intelectual pode ajudar o país a se desenvolver”, especialmente junto a Deputados e Deputadas que tinham formação em Direito. Jorge Raimundo ressalta que “nenhum Deputado gostava de ser ensinado”, portanto a aproximação para falar sobre o mérito do projeto deveria ser feita de uma forma mais ‘suave’. Assim, esses movimentos eram construídos em articulação com a ABPI e com agências de comunicação. Os temas de concentração eram as patentes químico-farmacêuticas, sem dedicar energia às patentes biotecnológicas, já que para a associação os medicamentos de origem biológicas embora fossem uma promessa, ainda não constituíam uma razão para concentrar esforços de pressão específica.

Na outra ponta do “cabo-de-guerra” estavam articulados a ALANAC e a ABIFINA. Os expoentes dessas duas associações foram, sem dúvida, Dante Alário (Sócio-Diretor da BIOLAB, ex-Presidente por três vezes da ALANAC e ex-Presidente da ALIFAR – Associação Latinoamericana da Indústria Farmacêutica) e Nelson Brasil, que em 2013 comemorou 20 anos dedicados às agendas da ABIFINA e é reconhecidamente, por diversos atores do campo, pessoa fundamental no debate travado nos anos 1990 sobre a lei de patentes. Naquele tempo Nelson Brasil era diretor de uma empresa de química-fina em Camaçari, a Carbonor.

O setor da química-fina começou a se preocupar e trabalhar organizadamente em relação ao tema da propriedade intelectual antes da proposição do PL. No fim dos anos 1980, o setor percebeu que compromissos que poderiam ser assumidos no âmbito do GATT teriam consequências diretas no ramo e, convidados pelo

Embaixador Rubens Ricupero, compuseram uma comissão de empresários nacionais que foram até Genebra conhecer as propostas que estavam em andamento. Nelson Brasil, da ABIFINA estava entre eles. Em suas memórias as posições brasileiras para TRIPS estavam centradas sobre o chamado Relatório Dunkel<sup>137</sup>, ponto que até aí, de certa maneira apoiavam. Tinham na verdade uma posição absolutamente contrária ao acordo que pretendia regular compras governamentais, entendendo seu impacto agressivo na indústria local e também em investimentos. Dante Alario relembra:

Na grande verdade todos nós sabíamos que lei de patentes era um negócio inevitável (...) era uma tendência que estava acontecendo no mundo inteiro e o Brasil não ia ficar fora. No fundo, no fundo, nós lutávamos muito era para que houvesse uma lei de patente, mas com salvaguardas, que permitissem aos Estados se defenderem de abusos.

Além disso, a questão, colocada por alguns, era de que não se tratava de uma luta contra ou a favor de patenteamento farmacêutico, mas sim contra ou a favor de uma lei absolutamente restritiva e que gerasse um custo desproporcional para as empresas nacionais. Essa passagem, também de Dante Alario (ALANAC), ilustra bastante bem esse sentimento:

Eu não posso deixar nunca de deixar claro isso: não são as patentes, mas as patentes da forma que eles queriam. De forma estrangulatória, que não permitisse que você fizesse qualquer coisa. Aquilo que eles não tinham nos seus países eles queriam que vingasse dessa forma aqui no Brasil(...)Eles queriam te imobilizar e ponto final.

Com o avanço das negociações e a pressão que aumentava sobre o Brasil, a ABIFINA procurou a ALANAC para, segundo Nelson Brasil “mais do que resistir, propor” caminhos. Procuraram então o Deputado Luiz Henrique, a partir de uma observação cuidadosa de parlamentares que poderiam abraçar a causa. Acertadamente o Deputado “se mostrou sensível” e apresentou o PL construído pelos grupos de pressão, como vimos no capítulo anterior. Ainda segundo Nelson Brasil, “quando entrou a nossa proposta, o governo Collor se deu conta que estava atrasado e mandou urgente um projeto leonino, *plus, plus, plus TRIPS*”.

<sup>137</sup> O Relatório Dunkel, apresentado pelo diretor-geral do Gatt em 1991 propunha um caminho, uma base, para desbloquear a Rodada Uruguai .

Sobre seus principais oponentes, a INTERFARMA, o empresariado nacional de química-fina, aponta que eles possuíam aliados importantes. Tratava-se de alguns escritórios de advocacia que também faziam pressão sobre os Deputados e organizavam seminários e eventos “técnicos” ressaltando a importância do sistema de propriedade industrial, especialmente patentes.

Novamente, é curioso notar as percepções sobre os adversários de parte a parte. Como vimos acima, a INTERFARMA alegava ser um grupo minoritário, que tinha suas teses rebatidas por um conjunto mais plural e mais numeroso “do outro lado”. A ALANAC no entanto, enxergava o exato oposto: “eles estavam relativamente bem organizados, eles tinham um grupo de pessoas muito maior do que nós. Éramos nós e mais um ou dois que vinham com a gente uma vez ou outra, mas em regra éramos o Nelson, a Sara e eu” relatou Dante Alário, embora reconheça que articulações tivessem sido feitas com sindicatos e outros grupos, mas não no dia-a-dia da pressão.

No curso da pesquisa, ambos os grupos de pressão, em lados opostos, comentaram o papel do Presidente Itamar Franco. De um lado, o presidente da INTERFARMA afirmou que o Itamar mandou internalizar o TRIPS no Brasil, sobre fortes críticas da oposição, mas que felizmente o presidente era “isento”, tendo uma postura neutra e que a INTERFARMA nunca procurou o Presidente, “embora ele fosse de Minas, amigo da minha família”, porque seria muito difícil falar com ele.

Já a ABIFINA informou que esteve reunida com o presidente Itamar Franco numa ocasião. Um dos membros da associação era de Juiz de Fora e tinha uma vinculação com Itamar, facilitando o contato. Procurado para uma entrevista, esse interlocutor não retornou a mensagem. No encontro com o Presidente, a ABIFINA e a ALANAC puderam dividir sua posição sobre o projeto de lei e relatar suas preocupações, além de levar o seu próprio projeto. Sobre esse episódio Nelson Brasil relatou:

Ele (Itamar Franco) entregou o projeto para sua assessoria ver e disse pros assessores que ele estava de acordo com as ideias expostas, mas que gostaria que os assessores examinassem e disse mais o seguinte, vocês visitem o meu Ministro das Relações Exteriores que eu quero saber a repercussão internacional.

Assim foi feito, e a ABIFINA esteve, acompanhada pelo Senador Marcondes Gadelha (PE) com o Ministro Fernando Henrique Cardoso (esse encontro será

abordado adiante). No retorno a esse encontro, ainda segundo Nelson Brasil, o Presidente convocou o Deputado Roberto Freire, líder do governo na Câmara, e pediu que trabalhasse para que “o projeto” da ABIFINA fosse aprovado. Na avaliação de Nelson Brasil essa intervenção foi decisiva para que o projeto finalizado na Câmara e enviado ao Senado tivesse contornos menos desfavoráveis ao empresariado nacional do setor químico-farmacêutico.

Esse dado confirma o trabalho de Baumgartner et al (2011), que destaca que quando o Presidente da República está atento a uma questão, menos esforço pode ser dedicado por determinados grupos de pressão ao *lobby* no Congresso.

O embate entre o empresariado nacional de química-fina e o empresariado farmacêutico estrangeiro tomou contornos de disputa declarada em 1993, especialmente com o avanço das pautas de resistência dos nacionais na Câmara. Dante Alario, por exemplo, avalia que o projeto que saiu da Câmara foi mais “interessante” do que o que entrou (pelas mãos do executivo), ou seja, suas vozes foram ouvidas naquele momento em alguns pontos. Nelson Brasil se recorda de que após a noite da última reunião da Comissão Especial na Câmara, quando o projeto estava concluído para ser levado ao Plenário, encontrou-se com Francisco Teixeira da INTERFARMA no aeroporto de Brasília:

Eu me recordo que terminada a reunião dessa noite, acho que foi tarde da noite, no dia seguinte eu encontrei no aeroporto o Sr. Francisco Teixeira e ele me disse – Parabéns, você ganhou mas nós vamos reverter no Senado.

Naquele momento, o projeto não agradava inteiramente a nenhuma das partes, mas a correlação de forças não estabilizava-se de um lado ou de outro da balança. Os grupos pressionavam, cediam e avançavam parágrafo a parágrafo nos pontos polêmicos em 1993, mas sem dúvida, para o empresariado nacional, a gestão seguinte, de Fernando Henrique foi mais difícil de avançar, coincidindo com a evolução das pressões no Senado (que não foram investigadas nessa tese).

Também é preciso destacar que a movimentação e o *lobby* do setor empresarial estrangeiro farmacêutico estava articulado, de uma forma mais ampla, com outras empresas multinacionais que também se moviam sobre pautas de interesse das empresas internacionais como um todo. A pressão de um grupo mais amplo de empresas se dava a partir de suas próprias ações, mas, também por parte



do próprio governo da era Collor, que proativamente buscava ouvir de forma sistemática as queixas das empresas sobre o Brasil. Como prova dessa busca ativa, estava o fato de que a Ministra Zélia Cardoso de Mello, em 1991, destacou o assessor especial e economista Paulo Galvão para ouvir 15 (quinze) dirigentes de grandes multinacionais atuando no Brasil, para compilar suas queixas e sugestões ao executivo. Em um segundo momento (em abril), um grupo representativo desses dirigentes (que significavam 90% do capital estrangeiro no Brasil) foram recebidos no gabinete da Ministra para entregar um documento chamado “Como somos vistos”, onde afirmavam que a visão do Brasil não era nada atraente para o investidor estrangeiro. A resposta da Ministra foi a proposição de uma parceria, um trabalho colaborativo, entre empresas e governo, para desmontar barreiras legais e burocráticas que geravam a desconfiança do capital estrangeiro (ESTADO DE SÃO PAULO (a), 1991), parceria essa divulgada em sua intervenção no Forum Econômico Mundial daquele ano. O projeto de lei de patentes era um dos pontos de pauta das empresas, e nesse quesito, certamente as empresas farmacêuticas multinacionais davam o tom das queixas, sendo o setor que capitaneava o *lobby* no sentido da reforma ampla e imediata.

No fim do processo, com a aprovação da Lei, como vimos acima, sem dúvida a INTERFARMA teve muito mais razões para comemorar. Suas pautas principais foram incorporadas e até o polêmico instituto *pipeline* foi aprovado com vigência imediata. Perguntado sobre o resultado, a INTERFARMA afirmou que queria mais, que não tiveram a proteção de dados de prova por exemplo, mas que o resultado foi uma “lei moderna(...) que atendia a INTERFARMA, atendia a ABPI e atendia aos grupos que atuavam em propriedade intelectual”. Em publicação recente a INTERFARMA relata que, aprovada a lei, Jorge Raimundo pegou um avião para contar o feito aos executivos de sua empresa, na Inglaterra, e voltou com R\$ 200 milhões para inaugurar “a maior e mais moderna fábrica da Glaxo no mundo, saltando de um faturamento no Brasil de 11 milhões para 1 bilhão de reais por ano” (INTERFARMA, 2015).

### **5.3.3 Os EUA como motor da pressão**

Para alguns dos atores, como David Hathaway (ASP-TA) estava claro que os EUA não apenas pressionaram para a propositura do PL por Fernando Collor, como

efetivamente participaram da construção do projeto. Em suas palavras “Redigido em consulta com o governo dos EUA, o projeto de lei submetia-se às pressões transnacionais pelo patenteamento de fármacos, alimentos, formas de vida e biotecnologias (HATHAWAY, 1996).

Após meses mergulhada em documentos e entrevistas, tentando compreender e “reconstruir” o ambiente brasileiro sob o qual o projeto de lei de revisão do Código de Propriedade Industrial foi apresentado, avalio que a luta por uma nova lei de patentes foi um dos temas mais intensivos em pressão internacional explícita em face do Brasil. Tratava-se de um enredo de ameaças, recuos e avanços periódicos, coberto pela imprensa nacional, com pouca ou nenhuma cerimônia por parte dos EUA. A lei objeto desta tese era de certa forma a moeda de troca para que negociações diversas com os EUA prosperasse de um lado, e de outro, era mais um fruto de uma árvore maior que envolvia todo o movimento internacional impulsionado por países desenvolvidos para a mudança do *locus* dos debates de propriedade intelectual da OMPI para o comércio (juntamente com aprofundamento das regras). Em determinado momento o debate internacional avançou significativamente com a vitória dos países intensivos em tecnologia na assinatura do Acordo TRIPS, mas ainda era possível customizar a lei nacional em aspectos que nem o TRIPS reconhecia, como era o caso do mecanismo *pipeline*. Já havia ‘muito sangue na água’ para que setores empresariais internacionais e o próprio EUA aceitassem uma lei mais tímida, pois parecia perfeitamente possível construir um marco legal interno com ainda ‘mais dentes’ que o resultado do acordo internacional. Assim, mesmo após 1994 a pressão sobre o Brasil não arrefeceu, ao contrário, seguiu forte e constante até a aprovação da lei em 1996. Por outro lado, no campo da resistência, o golpe da assinatura de TRIPs e criação da OMC foi sentido e alguns anos foram necessários para que organizações e movimentos sociais se organizassem suficientemente de forma a trabalhar de forma articulada no campo da denúncia, seguimento e desenho de alternativas ao auge do neoliberalismo de meados dos anos 1990.

Além das retaliações comerciais – que sem dúvida constituía um aspecto de grande preocupação – outros temas e negociações em curso com os EUA também estavam ameaçados se a lei não fosse aprovada. Um claro exemplo foram as negociações em torno do tema da Ciência e Tecnologia, cujo acordo em vigor em 1991, entre o Brasil e os EUA, expirava em 15 de maio daquele ano. As

negociações para sua renovação, já em data próxima à expiração estavam emperradas, com a condição, imposta pelos EUA, de reconhecimento de patentes farmacêuticas com a aprovação de uma nova lei imediatamente no Brasil. O acordo de cooperação científica foi estabelecido em 1986 e tornou-se mais um elo na cadeia de elementos que aumentavam a pressão e demonstravam o poder de fogo dos EUA sobre o Brasil. No fim de maio, na preparação da visita do presidente Collor a Washington, os negociadores brasileiros<sup>138</sup> conseguiram uma prorrogação de 6 (seis) meses, devido, em parte, ao fato, segundo fontes do Itamaraty que falaram com a imprensa brasileira, de que a aproximação da visita e a não renovação geraria mais um mal estar entre os países<sup>139</sup>. No fim, em novembro de 1991 o acordo foi renovado, mas excluindo áreas onde a proteção de propriedade intelectual estava excluída no Brasil: fármacos, biotecnologia e alimentos<sup>140</sup>.

Além do impacto no comércio e em acordos, novos investimentos dos EUA no Brasil e também renegociação da dívida externa estavam claramente condicionados à reforma legal. O Vice presidente americano em 1991, Dan Quayle, em visita oficial ao Brasil, veio acompanhado de empresários, como William Esrey (Presidente da *United Telecom*), a quem, por força da diplomacia, foi quem nomeou o que estava em jogo em relação ao pronunciamento do vice-presidente de que novos investimentos no Brasil dependiam de “reformas internas”: a lei de patentes era uma das reformas exigidas. O Ministro da Justiça e coordenador político do governo Collor em 1991, clamava para que o PL fosse aprovado ainda em 1991 e advogava por seu trâmite como projeto de lei ordinário, sem negar nos jornais que esse fato traria melhora nas relações com os EUA.

Sob essa pressão direta, a balança já começava desequilibrada para os grupos de pressão. Com o objetivo primordial de acatar os desejos dos países desenvolvidos, especialmente dos EUA, a primeira versão do PL que veio do executivo já chegou ao Congresso com patamares considerados altos de proteção. Isso significa dizer que o “texto base”, sob o qual os grupos de pressão atuaram de

<sup>138</sup> Principalmente Marcos Azambuja (Secretário Geral de Política Exterior do MRE), José Goldemberg (Secretário de Ciência e Tecnologia), Pedro Paulo Leoni Ramos (Secretário de Assuntos Estratégicos) e Celso Amorim (Chefe do Departamento Econômico no MRE).

<sup>139</sup> Estado de São Paulo. “EUA renovam acordo tecnológico com Brasil”. *Economia*. 24 de maio de 1991. Pag. 33.

<sup>140</sup> Estado de São Paulo, “País renova acordo científico com os EUA”. 15 de novembro de 1991. Pag. 32.

forma a molda-lo em uma versão mais condizente com suas demandas originais, se aproximava, em linhas gerais, do projeto pelo qual lutavam os grupos que desejavam maior abertura e aprofundamento das regras de propriedade industrial. Atestando esse fato, em entrevista, o ex-presidente da INTERFARMA afirmou ter gostado do PL enviado pelo executivo.

Naquele momento o Brasil digladiava-se ideologicamente entre a luta contra a pressão “lanque” e o intervencionismo norte-americano, - especialmente defendido por partidos de esquerda e movimentos sociais, que durante décadas tiveram as vozes caladas em razão da ditadura militar - e setores, especialmente da elite nacional, que abraçavam o ideário liberalizante e defendiam a aproximação com os EUA como o único caminho possível para abandonar a lógica nacionalista e atrasada do período anterior. Parte da imprensa abordava esse tema cotidianamente, inclusive cunhando a expressão ‘neonacionalistas’ para os que discordavam, como veremos a seguir. Assim, especialmente os EUA, entre as nações desenvolvidas, era visto de uma lado como o “país algoz” e de outra parte como a “porta de entrada” do Brasil para o futuro. Reforçando a percepção de que os EUA eram aliados e não algozes estava a percepção, propalada por diversos atores, como por exemplo o Deputado Roberto Campos, em suas numerosas intervenções públicas sobre o tema, de que a ausência de proteção intelectual para o setor farmacêutico, por mais de 40 anos no Brasil, não significou nenhum avanço significativo. Ou seja, os ‘nacionalistas’ deveriam aceitar o fato de que as empresas nacionais não ousaram, não estruturaram seu mercado e não aproveitaram as oportunidades tecnológicas em um ambiente sem regulação de propriedade industrial para o setor. Por isso, era tempo de compreender que a demanda americana tinha razão de ser e mais do que isso, era uma realidade inexorável caso o Brasil desejasse ingressar na “modernidade”.

De toda maneira, impossível imaginar que todo o interesse dos EUA na aprovação da lei tivesse por objetivo o desejo de ver o Brasil na “modernidade”. O desenrolar dos acontecimentos na Câmara dos Deputados era seguido de perto pelas autoridades estrangeiras, especialmente pela americana. Lucas Furtado, Assessor Legislativo que acompanhava a Comissão Especial, lembrou-se vivamente da presença das embaixadas estrangeiras durante todo o processo de discussão na Câmara, até 1993, especialmente a embaixada americana: “eles participavam das reuniões da comissão, acompanhando de perto”, disse. No mesmo sentido, Jorge

Raimundo, Presidente da Interfarma e da Glaxo (UK) à época, também relatou reuniões periódicas com a Embaixada Inglesa para discutir o desenrolar do PL no Congresso.

Não por acaso, quando o projeto finalmente chegou ao Plenário da Câmara em maio de 1993, a pressão norte-americana subiu de tom e todos os principais jornais do país<sup>141</sup> estampavam em suas capas, no dia 1º de maio, a notícia de que o Brasil, por decisão americana tomada no dia anterior, havia entrado na lista dos três países prioritários para ser retaliado comercialmente por não respeito às patentes. Os outros dois países anunciados por Mickey Kantor<sup>142</sup> (substituto de Carla Hills no USTR, já na administração Bill Clinton) eram Índia e Tailândia. Ainda no pronunciamento sobre a investigação que estaria instalada em um mês contra o Brasil, o representante americano declarou publicamente que o projeto que estava no Congresso brasileiro era inaceitável. Cabia ao Embaixador Rubens Ricupero, em Washington, explicar aos colegas americanos os detalhes do projeto, segundo o jornal Folha de São Paulo do dia 1º.

O Embaixador Rubens Ricupero estava em posições chave durante os períodos mais decisivos em relação a alguns dos temas que discutimos nessa tese, entre 1987 e 1991 era Representante Permanente do Brasil em Genebra, onde teve importante papel nas negociações da Rodada Uruguaia do GATT<sup>143</sup>.

Por trás da pressão americana, como era amplamente sabido, estava a poderosa indústria farmacêutica do país. A nota oficial do Brasil, emitida pelo Itamaraty sobre o caso, não deixava de mencionar essa pressão, nomeadamente, afirmando que as pressões dos EUA basearam-se em “percepções distorcidas de interesses exclusivamente setoriais, em especial da indústria farmacêutica daquele país, em detrimento de interesses mais abrangentes e permanentes da relação bilateral.”

<sup>141</sup> Pelo menos a Folha de São Paulo, O Globo e o Estado de São Paulo.

<sup>142</sup> Amigo pessoal, à época, do Presidente Bill Clinton, o advogado da Califórnia havia atuado fortemente na Campanha do democrata à Casa Branca. Depois tornou-se do conselho de várias empresas transnacionais, como a Monsanto.

<sup>143</sup> Presidente do Comitê de Comércio e Desenvolvimento do GATT (1989); Presidente do Conselho dos Representantes do GATT (1990); Presidente das Partes Contratantes do GATT (1990 – 1991); Presidente do Grupo Informal dos Países em Desenvolvimento do GATT (1989 – 1991). O Chefe da Delegação era o Embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima, Secretário Geral do Itamaraty e o Embaixador Ricupero era o segundo na hierarquia.

Sobre aqueles tempos e sobre como a indústria farmacêutica se comportava em relação ao governo brasileiro, o Embaixador Ricupero traz um pouco o tom de como as reuniões se davam, atestando a dificuldade enfrentada, em suas palavras:

Os piores (*grupos de pressão*) que eu enfrentei, tanto em Genebra, como depois quando eu me tornei Embaixador em Washington, onde eu tive que recebê-los várias vezes, eram da indústria farmacêutica, de longe (...) Eles (*PMA*) me visitaram várias vezes e o que sempre me impressionou muito era a atitude prepotente e ameaçadora. Não era um grupo sutil não (...) de todos os grupos que eu vi atuar nessa matéria eu diria a você que os do setor farmacêutico são de longe os mais fortes, os mais organizados, os mais ranrococosos, os mais difíceis.

A pressão americana era tão ampla e notória que mesmo os grupos que defendiam fervorosamente a alteração legal e o patenteamento farmacêutico no Brasil, como a INTERFARMA, ressentiam-se da excessiva agressividade do governo americano. Jorge Raimundo (Presidente da INTERFARMA) avaliou que a pressão exercida via Seção 301 terminou por criar um clima ainda mais beligerante contra as empresas farmacêuticas estrangeiras, piorando a sua imagem no Brasil:

(...) aquilo pra mim foi um choque, um negócio extremamente desagradável. Eu achei na ocasião uma medida desnecessária. O Brasil é um país que trabalha muito bem na diplomacia e aquilo eu achei truculento. E nesse momento o clima era muito ruim pra nós. A pergunta era, como é que vocês vão querer passar uma lei 'no peito', isso é uma imposição dos Estados Unidos.

Outros atores que manifestaram-se publicamente pedindo “tolerância” ao USTR. Um deles foi a própria Câmara Americana de Comércio de São Paulo. O seu presidente Brian Hill enviou uma carta ao embaixador Mickey Kantor pedindo a exclusão do Brasil da lista de observação prioritária. De forma direta a inclusão na lista facilitava pressões de setores americanos mas atrapalhava os negócios de outros setores e ia de encontro a “campanha que a Câmara vinha fazendo” em defesa da proteção da propriedade industrial no Brasil (Estado de São Paulo, 01/05/93). Outro posicionamento foi o de Adolph Posnick Presidente da Seção Americana do Conselho Empresarial Brasil-EUA. Em julho de 1993 ele se dirigiu ao mesmo embaixador Mickey Kantor aconselhando a evitar sanções norteamericanas ao país, pois poderia haver “efeitos nefastos” de uma confrontação, pois os que

lutam internamente por menos abertura seria os beneficiários políticos da retaliação. Em 22 de julho o Estado de São Paulo<sup>144</sup> publicou uma matéria sobre o episódio pontuando que Francisco Teixeira (INTERFARMA) manifestou-se perplexo com o envio e teor da carta.

A desproporção e a gravidade da retaliação americana através da Seção 301 no fim dos anos 1980, até hoje é entendida como algo absolutamente reprovável pelos negociadores da época. Embaixador Rubens Ricupero relata que o seu desejo maior, e a questão onde centrou seus esforços, foi na tentativa de instalação de um painel no âmbito do GATT para discutir o tema, tendo em vista a insustentabilidade jurídica do episódio, em contraste com as regras internacionais existentes na época:

O que eles fizeram foi uma coisa muito grave. Pelas regras do GATT não tem nenhuma justificativa tomar aquela decisão de elevar a 100% os direitos alfandegários sobre uma lista de produtos que estavam entre os produtos mais dinâmicos, que mais cresciam nas exportações brasileiras para o mercado americano. E eles fizeram isso sem nada, sem consulta, sem coisa alguma, de uma maneira totalmente unilateral. Esse caso, em termos jurídicos, pela legislação internacional do Acordo Geral, eu estava convencido que era uma violação, como se dizia, a *prima facie*.

#### 5.3.3.1 Dentro e fora do Brasil: a pressão americana como duas faces de uma mesma moeda

Como explorado no capítulo III as pressões que se davam no campo da propriedade intelectual, à época, não se limitavam ao debate interno, ao contrário, tinha no foro internacional sua mais audaciosa oportunidade: a assinatura do Acordo TRIPS. Os EUA foram um dos principais articuladores desse Acordo, tema esse já abordado por competentes pesquisadores (SELL, 2003; DRAHOS, 1995).

Visão privilegiada dos fatos tinha o Embaixador Roberto Jaguaribe, hoje embaixador do Brasil junto ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte<sup>145</sup>, e que durante o início dos anos 1990 foi Chefe de uma divisão no Ministério das Relações Exteriores que tratava de temas diversos, entre eles propriedade

<sup>144</sup> ESTADO DE SÃO PAULO. Indústria farmacêutica briga pelas patentes. 22 de julho de 1993, Economia, pag. 08.

<sup>145</sup> A entrevista concedida para essa pesquisa se deu enquanto estava nesse posto, mas no fim dessa investigação foi confirmado que assumiria o posto de Embaixador do Brasil na China, ainda aguardando apreciação do Senado Federal.

intelectual. Posteriormente essa divisão foi dividida e criada a Divisão de Propriedade Intelectual e Tecnologias Sensíveis, chefiada pelo Embaixador, que deixou esse posto em 1993, se deslocando a Genebra para atuar como Conselheiro na Delegação Permanente do Brasil. Como titular dessa pasta o Embaixador tinha como uma de suas atribuições coordenar um grupo interministerial para trabalhar e negociar a posição brasileira atinentes à matéria em relação ao GATT. A partir desse locus privilegiado o Embaixador confirmava o papel dos EUA como propulsor da agenda, qualificando o que chamou de “rolo compressor ligado pelos negociadores e pelos EUA em particular” como “colossal”. O Embaixador também destaca o papel dos diversos setores empresariais daquele país (por exemplo outros *lobbies* fortes citados por ele, foram as empresas de *software*), com destaque para o farmacêutico:

A própria introdução do tema da propriedade intelectual no âmbito do comércio foi um artifício americano porque estavam convencidos de que isso seria de grande benefício para suas principais companhias, como de fato foi. E através, a meu juízo, de artifícios, fizeram com que isso fizesse parte da Rodada Uruguai, que era uma ambição coletiva de todos os países com vistas a maior estabilidade nas regras gerais de comércio e de maior acesso nas áreas de interesse de cada um (...) Havia um interesse generalizado de todas as grandes economias do mundo, as economias centrais, mas o país que mais puxava era os EUA e a Big Pharma era o principal ator relevante no processo. Os setores que mais eram ativos foram aqueles que propugnaram diretamente pela inclusão dessa temática no âmbito da Rodada. Do ponto de vista industrial, o mais ativo certamente era, de longe, o farmacêutico.

O Embaixador Ricupero possui uma interpretação interessante e particular sobre a pressão dos países desenvolvidos, especialmente dos EUA, no campo das patentes. As conexões entre as pressões exercidas diretamente sobre o Brasil, através de artifícios como a Seção 301 e a forte exigência de aprovação de uma nova lei de patentes, em sua avaliação tinha sua raiz na necessidade de arrefecer o papel do Brasil nas batalhas multilaterais:

Eu acho que eles utilizaram isso tudo apenas como uma arma para obrigar o Brasil a mudar de posição nas negociações multilaterais. Eu não creio que as intenções deles fosse tanto a questão bilateral, a falta de legislação no Brasil. É que o Brasil era, com a Índia, o Egito e alguns outros países, os líderes do grupo que recusava um ponto fundamental na negociação de TRIPS, que até hoje eu considero que é a correta: é que o assunto não cabia no GATT porque era um problema de conteúdo (...) ele cabia sim na OMPI.



De fato, a posição brasileira na negociação, confirmada através das memórias do Embaixador Ricupero, era a defesa de que, no máximo, se poderia discutir no âmbito do GATT o tema de contrafação (falsificação de produtos), por perinência temática com o comércio, mas não as regras de propriedade intelectual *per se*, que deveriam ser mantidas e discutidas na organização do sistema ONU que lhe era referente.

As posições brasileiras, em estreita convergência com a Índia em especial, apresentavam resistências no plano internacional mesmo antes da discussão concreta de TRIPS, o que certamente gerou contragosto às posições americanas. Desde o momento onde, na Rodada Uruguai, se começou a discutir a inclusão dos chamados “novos temas”, como visto no capítulo III deste trabalho, esses dois países mostraram-se contrários a essa expansão. Quando os países industrializados pressionaram, em bloco, pela inclusão da discussão de “normas e padrões” de propriedade intelectual, a falta de consenso chegou a travar as negociações da rodada na reunião de Montreal no fim dos anos 80. As memórias do Embaixador Ricupero são claras:

Nós recusamos isso. Nós achávamos que a negociação sobre normas, regras e padrões pertencia a OMPI, não ao GATT. Esse foi o tema que na verdade criou o impasse em Montreal. Em Montreal foi a primeira vez em que em uma grande rodada multilateral do GATT não se chegou a um consenso por objeção de países em desenvolvimento e basicamente a liderança foi nossa, foi do Brasil (...) Na reunião dramática que houve de madrugada pra terminar a reunião de Montreal chegou-se a um acordo que foi o seguinte: em propriedade intelectual, em serviços e em investimentos se colocariam os resultados entre *brackets*, entre colchetes, não se tomaria uma decisão e ao mesmo tempo não haveria um avanço em agricultura.

Mais uma vez, por caminhos absolutamente diversos, propriedade intelectual esbarrava com os temas agrícolas. Os países desenvolvidos, segundo o Embaixador Ricupero queriam muito em propriedade intelectual em troca de quase nada em agricultura, que era a uma importante pauta para os países em desenvolvimento (muitos com uma pauta de exportação baseada em *commodities*).

As pressões exercidas pelos países desenvolvidos para a mudança de *locus* de decisão em PI trouxe pressões para a própria OMPI, mas não sem tentativas de resistência por parte dos países em desenvolvimento, mais uma vez tendo o Brasil como protagonista. O Embaixador Ricupero se lembra de ter ido, por duas vezes, se encontrar com o Diretor Geral da OMPI com um mandato dado por um grupo

informal dos países em desenvolvimento<sup>146</sup> com um pedido, que era para que a OMPI fizesse uma avaliação sobre as consequências práticas para os países, em termos de pagamento de royalties, caso as regras de TRIPS fossem aprovadas. No primeiro encontro o Diretor, que a época era Arpad Bogsch, húngaro-americano, já falecido, que presidiu a organização até 1997, recebeu o Embaixador e afirmou que essa era uma avaliação econômica e que não cabia a OMPI realizar. Diante da insistência do grupo de países, num segundo momento, durante um almoço, afirmou que não seria mesmo possível diante da monumental pressão que sofria:

No almoço ele praticamente confessou. Ele disse olha, eu estou sob uma pressão muito forte dos americanos. Não há maneira. Eu não posso fazer isso de jeito nenhum porque eles levaram esse tema pro GATT porque aqui eles não vão conseguir e lá no GATT eles tem a força do aliciamento econômico. (Embaixador Rubens Ricupero)

Para o Embaixador Jaguaribe o coração do debate, mais a frente, quando a negociação de TRIPS no campo das patentes já acontecia à todo vapor, era a questão da produção local.

O grande tema da negociação de propriedade intelectual na área patentária era um básico tema, que consta desde sempre em todos os acordos internacionais, que é a obrigação de produzir localmente. Essa era a grande discussão de todas e o Brasil não abriu mão disso (...) porque era um ponto que não era possível abrir mão.

Um golpe sentido por todos e que ajuda a explicar a desestabilização da pressão americana temporariamente foi a queda do Collor. É possível avaliar que o impeachment, não calculado por nenhuma das forças e grupos atuando sobre a LPI desde antes de sua origem, teve um impacto também para a agenda estabelecida pelas potências mundiais, especialmente pelos EUA, em relação a velocidade das reformas exigidas. O Brasil sofreu uma fratura inédita e atravessou um período conturbado onde os agentes públicos e tomadores de decisão viram sua capacidade de ação e articulação rapidamente esvaziadas. Na sequência foram, digamos, “apeados” do poder, e nova correlação de forças precisou ser analisada e compreendida por todos os atores, entre eles grupos de pressão atuando sobre

<sup>146</sup> Um grupo muito ativo nas negociações, mas que não estava formalmente estabelecido, mas que remetia ao Grupo dos 77+China que existe em outros espaços na ONU segundo o Embaixado Ricupero.

pautas especializadas. Por óbvio as pressões rapidamente se recompuseram e o período do Presidente Fernando Henrique Cardoso foi também marcado por uma pressão vigorosa e, dessa vez, mais bem sucedida, ancorada na estabilidade política (embora não sem percalços). Pode-se dizer que os objetivos dos americanos foram, por uma conjuntura inesperada, temporariamente adiados, mas sua consecução não tardaria, a partir de instrumentos semelhantes de pressão e com a conveniente e inexorável contribuição da assinatura do Acordo TRIPS. A partir de então os “dentes” tão desejados no campo da propriedade intelectual, com vistas a punição dos países que não seguissem a cartilha americana, estavam prontos e afiados, sem a necessidade de uso da Seção 301 como instrumento único de coerção.

Como avaliou David Hathaway, em 1996: “podia-se esbravejar e fazer discursos bombásticos, mas só um sonhador empedernido podia imaginar que o Congresso aprovaria uma formulação contrária ao acordo internacional vinculante que ele mesmo acabara de aprovar.”

Por fim, perguntados sobre os resultados da Rodada Uruguai e suas opiniões pessoais sobre o Acordo Trips, ambos os negociadores foram categóricos:

Dos resultados da Rodada (*Uruguai*), o mais lamentável foi esse de TRIPS (Embaixador Rubens Ricupero)

Eu não hesito em falar que na minha leitura pessoal, o Acordo de TRIPS foi um dos acordos mais desequilibrados e inequânimes que se produziu no âmbito da rodada (Embaixador Roberto Jaguaribe)

Ainda nessa seção, onde se discute as interfaces entre a pressão interna e externa exercida pelos EUA, creio que é interessante incluir brevemente o ponto da lei brasileira que foi, e ainda é, um dos mais polêmicos: o mecanismo *pipeline*.

Perguntado sobre esse ponto, ainda nos debates de TRIPS, o Embaixador Jaguaribe não exita em afirmar que o ponto foi rechaçado completamente no âmbito internacional pelo Brasil: “Eu considerava isso um debate morto, ridículo, que não tinha o mais remoto cabimento. Um atentado aos interesses nacionais diretos”. Como pode ser vislumbrado, no Apêndice II e Anexo I, onde são apresentadas tabelas comparativas entre os projetos (original e substitutivos) e a lei final, o instituto aparece desde o PL do executivo (art. 217), permanecendo em todos os demais substitutivos (art. 228 e seguinte no substitutivo 2 da Câmara e art. 223 e seguinte no PL que volta do Senado), sendo enfim aprovado e incluído no PL 9.279

(art. 230 e seguinte). A opinião do Embaixador Jaguaribe sobre essa inclusão merece registro: “É um crime direto contra os interesses nacionais. É simplesmente fazer pagamento direto completamente desnecessário, não demandado por TRIPS para empresas estrangeiras. É uma coisa totalmente descabida”.

### **5.3.4 Redes visíveis e invisíveis: conexões prováveis e improváveis**

Como visto, as regras de propriedade industrial impactavam setores tão diversos quanto empresas farmacêuticas transnacionais e grupos religiosos que defendiam o não patenteamento da vida; associações de defesa de direitos agro-ecológicos e sindicatos; associações empresariais nacionais e internacionais. Como afirmou um dos atores que pertencia a um dos grupos de pressão: “era um mosaico de interesses”.

A luta por fazer com que seus interesses fossem contemplados e suas teses amplificadas na sociedade colaborou para que diversas associações entre grupos de interesses fossem percebidas. Algumas associações pareceram decorrência da própria convergência de percepções e de similaridade de *modus operandi*, e podem ser facilmente compreendidas pelo observador externo. Por outro lado, a lei de patentes promoveu encontros e coalizões improváveis, entre grupos que dificilmente dialogariam por temas outros. Além das associações possíveis de serem extraídas da investigação no campo, outras convergências entre grupos díspares foi apontada por atores e por parte da imprensa nacional mas não necessariamente ocorreram, como apontaremos adiante.

Sem critério de priorização, aponto algumas convergências percebidas.

A primeira grande coalizão encontrada entre os grupos de pressão foi, sem dúvida, o Fórum de Liberdade do Uso do Conhecimento, que em determinado momento contou com centenas de organizações. As mobilizações em torno da lei coincidiram com a realização no Brasil da II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a chamada Eco-92, onde as Organizações Não Governamentais organizaram um evento paralelo no Aterro do Flamengo, unindo diversas correntes de pensamento e grupos organizados na defesa de direitos. Eloan Pinheiro, que dirigia o Sindicato dos Químicos e Engenheiros Químicos do Rio de Janeiro à época, relatou que esteve em uma das tendas montadas no Aterro onde, entre outros parceiros, o IBASE e possivelmente o ASP-TA, organizaram uma

atividade específica sobre o projeto de lei de patentes em discussão na Câmara dos Deputados, ajudando a construir a posição de convergência entre os grupos presentes de oposição ao projeto.

Outra associação percebida e já citada anteriormente foi a atuação combinada entre a ALANAC e a ABIFINA para atuar em face das pressões para o patenteamento químico-farmacêutico, especialmente da INTERFARMA. Nelson Brasil (ABIFINA) e Dante Alario Jr. (ALANAC) concedendo entrevistas em momentos diversos, mesmo vinte anos passados, lembram-se da atuação concertada da mesma forma viva e quase com as mesmas palavras. A estratégia baseava-se na divisão da atuação das entidades com base nos perfis diversos dessas lideranças. Dante Alário mais vocal e agressivo, Nelson Brasil mais articulador e com apreço pela negociação, revezavam-se em momentos estratégicos de forma a potencializar as possibilidades de sucesso de suas demandas. “A gente dizia que ele beliscava e eu assoprava” dizia Nelson Brasil. Dante Alário brincou: “Nelson, deixa eu ir na frente porque eu sou mais mal educado que você, você é muito gentil e eu não sou. Eu me sento à mesa, se tiver que bater eu bato na mesa e depois você vai e costura um acordo, um meio termo que interesse ao país.” Vale lembrar que ambos citaram a presença e importância da advogada Sara Kanter (ALANAC) no processo de pressão exercida pelas entidades.

A associação entre o empresariado nacional ligado a química-fina e setor farmacêutico e grupos que militavam por pautas semelhantes, embora por razões diversas, de fato existiu, como comprova manifesto lançado conjuntamente entre a ABIFA, ABICOMP, ABIFINA, ALANAC, Federação Nacional dos Engenheiros, Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, Sindicato dos Químicos e Engenheiros Químicos do Rio de Janeiro e AFINPI. Os grupos apresentaram seu ponto de vista em espaço pago no Estado de São Paulo em agosto de 1991, pedindo reforço de princípios e salvaguardas que deveriam constar necessariamente de uma nova lei de propriedade industrial. No entanto, nas entrevistas concedidas por membros do sindicato e das empresas, as relações entre os atores não era tão intensa e frequente como se poderia supor. Quando perguntados sobre essas relações, fui informada que os sindicatos e associações profissionais agiam em cooperação, mas tendo como motor a persistência de indivíduos desses sindicatos, que nomeadamente foram lembrados. Como visto, entre a ABIFINA e a ALANAC as

relações também eram muito mais concertadas entre si do que numa articulação mais ampla dessas associações com atores outros no campo.

Em um tempo onde as informações sobre o que se passava no cenário internacional estava muito concentrada no enfoque trazido pelos veículos da grande imprensa, os grupos de pressão dependiam de articulações internacionais para ter acesso ao que de fato acontecia em seu campo de interesse além-fronteiras. Como visto, o tema da propriedade industrial era, por origem, marcada por forte componente internacional de harmonização, especialmente em um momento onde internacionalmente as regras sobre a matéria estavam sendo reformadas profundamente. Assim, tornava-se muito estratégico ter informação acurada e tempestiva para antecipar os passos que poderiam ter reflexo no Brasil. Entre as ONGs e movimentos que atuavam no campo das chamadas “tecnologias alternativas” (que depois evoluíram para a nomenclatura de agroecologia), que procuravam fazer frente à Revolução Verde no campo, como a ASP-TA, as relações e conexões com grupos no exterior era um elemento fundamental para que pudessem abastecer-se de informações sobre temas diversos, entre eles propriedade intelectual. Angela Cordeiro, que era membro do ASP-TA informou, nesse sentido:

(...) a gente era muito articulado com outras redes internacionais. (...) Em 1988, eu acho que foi um marco, teve um seminário latino-americano de biotecnologia na agricultura que foi organizado pelo Consórcio Latino-Americano de Agroecologia, (...) que foi assim um divisor de águas, foi no Chile, onde foram algumas pessoas do Brasil e aqui da rede PTA foi eu e a companheira Elzira (...) e mais algumas pessoas que não eram da rede, uma pessoa da Amazônia e tal. E nesse evento tava, juntou assim a nata do que você tinha no mundo de pessoas que discutiam essa questão das sementes, era uma época pré-transgênicos, e que tinham toda a leitura do que ia acontecer, (e tudo aconteceu). E aí quando eu voltei desse seminário, a gente tinha uma coisa de replicar, de devolver um pouco. Eu me lembro que a gente fez uma reunião em Minas, lá no Ceará eu acho também em 1989 e eu fiz um tipo de um repasse do que foi aquilo. E foi um cenário de catástrofe total e a galera falava – e agora?(...) A gente teve um panorama de toda a história de UPOV, de apropriação. Naquele tempo você não tinha internet e o acesso a informação era bem mais complicado, então esse eventos eram muito importantes, porque era a oportunidade de você ver as pessoas dos EUA, da Europa que tinham o arsenal na mão e eles compartilhavam aquilo com a gente.

Outro ator que pontuou a importância das conexões com parceiros estrangeiros para navegar e compreender a agenda dentro do Brasil foi Dante Alario, da ALANAC. Segundo ele, o apoio da ALIFAR foi fundamental:

A ALIFAR estava em Genebra, estava em Washington acompanhando (o tema) e traziam pra nós constantemente, estávamos nos informando sobre o que acontecia no mundo e que ia 'bater' aqui e era 'dito e feito', era você contar nas mãos o tempo e chegava no Brasil aquela tese, só que com a diferença de que quando chegava a tese não era mais novidade pra nós. Então A ALIFAR foi simplesmente maravilhosa pra nós nacionais.

Relação profícua e articulada se deu também entre a INTERFARMA e a ABPI. Quando o PL 824 foi apresentado pelo executivo, a INTERFARMA buscou entender as nuances jurídicas do projeto e imediatamente procuraram a ABPI. Segundo Jorge Raimundo, as pessoas chave foram Luiz Leonardos (que no momento era sócio do escritório Momsem & Leonardos), Pieter Siemsem e Gert Dannemann. Foram então organizadas diversas reuniões entre a INTERFARMA e a ABPI para discutir os aspectos legais do PL. No entanto, do ponto de vista de atuação direta, as ações eram diversas e as associações não atuavam claramente em conexão.

A única coisa que nos unia era que eles entendiam muito de propriedade intelectual e eles nos ensinaram a entender de propriedade intelectual e prepararam documentos pra gente e foram defensores da Lei no Congresso. Eles também não queriam estar ligados a gente, porque eles tinham clientes nacionais também.

(Jorge Raimundo, Presidente da INTERFARMA à época)

A convergência entre as pautas das empresas farmacêuticas estrangeiras e grandes escritórios de advocacia atuando no campo da propriedade industrial são absolutamente perceptíveis, na medida em que o “mercado” desses profissionais e escritórios seria diretamente ampliado com a incorporação da previsão legal e possibilidade de patenteamento farmacêutico e biotecnológico. Sendo esses setores comprovadamente intensivos no uso do sistema e, mesmo havendo previsão legal que ampare os usuários do sistema a agir em nome próprio, é sabido que empresas de grande porte buscam a interveniência de procuradores no país, especialmente advogados. Assim sendo, os advogados ou representantes de escritórios de advocacia que tiveram seus pronunciamentos mapeados nessa pesquisa – seja em audiências públicas ou em artigos de opinião nos jornais analisados, em sua esmagadora maioria, defendiam a abertura do Brasil às patentes farmacêuticas e afirmavam publicamente que seria um passo fundamental para que o país estivesse

consonante com as regras de países desenvolvidos e fosse capaz de atrair investimentos estrangeiros, oferecendo segurança jurídica e retorno pelo investimento tecnológico. O ponto que mais favorecia a defesa de interesses por parte de escritórios de advocacia e advogados da área era o fato de que construíam a imagem pública de falar como especialistas independentes, profissionais liberais técnicos manejando um tema complexo e, que, portanto, emanavam opiniões sob esse prisma, evitando passar a imagem de um grupo de pressão que atuava, em verdade, de acordo com seus próprios interesses ou em defesa de clientes que se beneficiariam enormemente dos resultados da lei, se aprovada com os contornos ambicionados.

Outra associação que, embora criada não exclusivamente para atuar em torno da lei de patentes, mas uma vez criada, fez desse tema também uma agenda importante de lobby junto aos tomadores de decisão foi o chamado Grupo de Investidores Estrangeiros – GIE. O grupo não atuou diretamente no processo legislativo, pelo menos não foram encontrados registros escritos e nem participações em audiências públicas, mas promoveu forte pressão junto ao poder executivo, com ênfase para o Ministério da Fazenda. Criado em 1990, no início do governo Collor, o grupo era um fórum das Câmaras de Comércio bilaterais e empresas multinacionais, vinculadas a doze países com maior estoque de investimentos diretos no Brasil. Segundo seu presidente, em entrevista para a Câmara do Japão<sup>147</sup>, a história do GIE começou com a luta das empresas estrangeiras no Brasil no sentido de acabar com a diferenciação entre capital nacional e estrangeiro, tendo atuado diretamente para alterar na Constituição brasileira esse conceito.

Em 17 de julho de 1991 executivos de multinacionais ligados ao GIE almoçaram com o Ministro da Economia do governo Collor, Marcílio Marques Moreira (ex Embaixador brasileiro em Washington) e entregaram um estudo de quase 100 páginas com um levantamento de medidas que consideravam necessárias “para recuperar o investimento estrangeiro” para o Brasil. Entre os presentes no almoço estavam Edson Musa, presidente da Rhodia e o presidente do GIE e da Associação Nacional da Câmara Americana Gunnar Vikberg, que afirmou

<sup>147</sup> CAMARA DO JAPÃO. Joel Korn lembra trajetória e desafios do GIE durante palestra. Disponível em [http://www.camaradojapao.org.br/japanese/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1462:joel-korn-lembra-trajet-e-desafios-do-gie-durante-palestra&catid=14:notas-da-cra&Itemid=500004](http://www.camaradojapao.org.br/japanese/index.php?option=com_content&view=article&id=1462:joel-korn-lembra-trajet-e-desafios-do-gie-durante-palestra&catid=14:notas-da-cra&Itemid=500004)



que “capital externo é um animal que gosta de liberdade”. As pautas eram diversas, como a redução das taxas sobre remessas de lucros, mas quase metade do estudo era dedicado ao tema das patentes. Queixavam-se da excessiva autonomia e subjetivismo do INPI e da relação com “um quê de incestuoso” entre a “tecnoburocracia” do Instituto e os técnicos e dirigentes de empresas estatais e associações representativas de segmentos empresariais. Porém grande energia é dispensada a defender a alteração legal como um todo, com a abertura do Brasil ao patenteamento de áreas não privilegiáveis como forma de atrair investimentos para as indústrias e também universidades (ESTADO DE SÃO PAULO, 1991 b).

Algumas parcerias e associações, mesmo que simbólicas, no entanto, eram absolutamente improváveis, como detalhamos no item a seguir. A mais curiosa delas foi a junção da UDR com o PT e o PCdB para apresentar uma emenda ao projeto que ficou conhecida como “Emenda da Salvação Nacional”. Essa proposta teria sido apresentada pelo professor Bautista Vidal em nome da Frente Parlamentar Nacionalista, que era uma bancada suprapartidária muito antiga, que atuava desde os anos 50. Não foi possível encontrar o teor dessa emenda, mas segundo Tachinardi (1993) o projeto contribuiu para fortalecer as emendas apresentadas pelo governo já no âmbito do Senado. Do que foi encontrado no campo de pesquisa sobre esse ponto, relato o depoimento do Deputado Paulo Ramos (PDT-RJ) que se lembra de ter participado de reuniões da Frente Parlamentar sobre o tema das patentes com a presença do Professor Bautista Vidal, do Deputado Roberto Freire e do Deputado Vivaldo Barbosa.

#### 5.3.4.1 O entulho autoritário e a xenofobia comunista

A complexidade do tema da propriedade industrial fazia com que os defensores da nova legislação fizessem conexões públicas entre dois “velhos inimigos”: os militares e os partidos de esquerda. Por um lado ventilou-se em púlpitos, inclusive na Comissão Geral realizada na Câmara dos Deputados, que a lei de 1971urgia ser reformada, por entre outras razões ser parte do refugio legal herdado da malfadada ditadura militar. Nessa linha, um Brasil novo, democrático e em busca de um passaporte para a modernidade deveria necessariamente livrar-se dos marcos legais ultrapassados de um período de sombras. Um outro discurso tinha espaço, especialmente em parte da mídia (como Estado de São Paulo e

Revista Veja), com o entendimento de que a luta por menor proteção em propriedade industrial aproximava os partidos de esquerda dos militares, em um movimento que chamavam 'neonacionalistas'. As patentes não eram as únicas regras que uniam as duas vertentes antagônicas, segundo essa interpretação: também eram colocadas na mesma linha argumentativa a defesa da reserva de mercado no campo da informática, a luta contra a privatização de estatais e contra o fim do monopólio da Petrobrás e a pressão para evitar capital privado nas telecomunicações. No domingo, 6 de outubro de 1991, o Estado de São Paulo trazia uma página inteira dedicada a entender os "neonacionalistas":

(...) políticos ditos de esquerda e militares autodenominados 'nacionalistas modernos', unidos na disposição de minar a 'política internacionalista do governo'. Trata-se de um saco de gatos de distintos interesses, que passam pela manutenção da reserva de mercado para a informática e incluem a proteção da indústria farmacêutica brasileira (...) Os neonacionalistas vestem o paletó auriverde, consideram-se 'modernos', juram que não são 'xenófobos' e, a atacar o 'imperialismo ianque', preferem encampar a defesa do 'patrimônio nacional'.

Artigos de opinião, de advogados sócios de grandes escritórios de advocacia também defendiam essa tese. O artigo do advogado José Roberto Gusmão, no Jornal Estado de São Paulo, em 1991, dizia:

Alguns defendem esta posição alegando que foi assim que o Japão cresceu após a 2 Guerra Mundial: não reconhecendo o direito de patentes internacionalmente posto. Ora, essa é uma balela criada pelo economês pseudonacionalista, que se pretende esquerdinha festiva, mas adota no fundo, a Doutrina da Segurança Nacional.

A INTERFARMA também usou esse argumento na Câmara, durante a Comissão Geral. O seu vice-presidente Francisco Teixeira afirmou com todas as letras, no púlpito, que o Código de 1971 tratava-se de verdadeiro 'entulho autoritário':

Ocorre que a Lei n. 9 5.772/71, elaborada a partir de um decreto-lei de 1969, do Governo Médici, pertence, embora tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional, ao chamado "entulho autoritário", e possui em seu bojo referenciais típicos daquela época dura, como os institutos da caducidade e da expropriação por motivo de "segurança nacional" – linguajar que não encontra mais guarida no Brasil democrático de hoje. É profundamente desapontador que partidos que se auto-intitulam progressistas, democráticos, socialistas e até comunistas lutem tão denodadamente pela manutenção de uma lei inspirada no Governo Médici e editada no Governo Geisel. É no mínimo estranho este comportamento (Francisco Teixeira, INTERFARMA, Comissão geral em abril de 1993).

Nessa mesma ocasião, a ABPI também manifesta-se sobre o mesmo tema da seguinte maneira, pelo orador Raul Hey: “Temos um Código de Propriedade Industrial feito pelo regime militar, e acho que compete a nós e a essa Casa principalmente mudar essa situação. Esse é o apelo e a posição que a ABPI defende”.

Não foi possível ingressar na investigação sobre os debates e construção do Código de Propriedade Industrial de 1971 de forma a compreender e detalhar seu trâmite, por não ser esse o objeto deste trabalho. Por óbvio movimentos populares e de esquerda não puderam aportar na legislação anterior. O curioso nesse episódio é que visitando ao menos os anais da comissão especial<sup>148</sup> estabelecida em setembro de 1970 para discutir o Código de Propriedade Industrial da época, encontrou-se a íntegra da resolução n. 91/1970 que estabeleceu as normas relativas à tramitação daquele projeto. Essa resolução rezava que os projetos de códigos seriam elaborados por juristas ou por comissões de juristas, sendo esses convidados a opinar oralmente, mesmo que não votassem. O documento continha uma indicação de que telegramas deveriam ser enviados para diversas associações, entre elas a Associação Brasileira de Agentes de Propriedade Intelectual, para que pudessem enviar subsídios à comissão especial. Assim, é interessante apontar que advogados e especialistas em propriedade intelectual possivelmente atuaram na construção do código anterior.

### **5.3.5 A questão dos melhoristas e as redes evitáveis**

Como parece evidente a este ponto da tese, o tema do patenteamento químico-farmacêutico e o patenteamento biotecnológico dominavam o centro do debate público e das pressões exercidas sobre os Deputados e sobre o executivo brasileiro, do ponto de vista de mérito do projeto. De fato a discussão sobre patentes de revalidação, período de transição, salvaguardas e outros aspectos também foram ingredientes importantes, mas nenhum grupo dedicou-se exclusivamente a pressionar por esses pontos isoladamente – todos eles tinham uma linha

<sup>148</sup> Disponível na biblioteca da Câmara dos Deputados.

argumentativa e práticas próprias, mas sempre de alguma forma associados ao debate “mestre” sobre os temas citados.

As organizações e redes que tinham em David Hattaway (ASP-TA) seu interlocutor principal junto ao Congresso buscavam compreender e resistir a um debate mundial que envolvia a questão das sementes e o nascente ‘direito dos agricultores e melhoristas’. Os tempos eram efervescentes em discussões e reformas normativas sobre o tema da propriedade industrial, incluindo também a contracorrente ao setor empresarial com apoio dos países desenvolvidos: ativistas e agricultores. Um dos personagens centrais no desenho dos contornos dessa resistência foi sem dúvida Pat Mooney (ativista da organização não governamental *Rural Advancement Foundation International* (RAFI, que mais tarde passou a se chamar ETC Group), que inclusive ajudou a cunhar a expressão “direitos dos agricultores” nos anos 1980 para ressaltar a profunda contribuição dos agricultores para a conservação e o desenvolvimento dos recursos genéticos agrícolas (sementes e saberes agrícolas).

Diversos argumentos e preocupações assaltavam os agricultores e ativistas, entre eles a apropriação intelectual na agricultura poderia trazer consequências deletérias para a vida no campo, para a conservação da agrobiodiversidade, para os sistemas agrícolas locais, tradicionais e agroecológicos. A supressão dos direitos dos agricultores de guardar, usar, trocar e vender as suas sementes era vista como uma violação de seus saberes e um avanço substancial de empresas transnacionais sobre o setor sementeiro em detrimento de um parque nacional (onde a Monsanto era um ator central), gerando custos adicionais diretos com o pagamento de royalties sobre o uso das sementes e aumento indireto gerado pela concentração e monopólio.

O próprio Pat Mooney teve papel concreto na propagação da mensagem com o conteúdo dessas preocupações e colaborou para a construção da reação e organização dos argumentos dos grupos de pressão nesse campo no país. Ele vinha ao Brasil com alguma frequência, em um tempo onde a categoria profissional dos engenheiros agrônomos era muito ativa. Esteve presente em 1987 no Congresso Brasileiro de Agronomia em Florianópolis e em 1989 ele retornou para

participar do Encontro Brasileiro de Agricultura Alternativa (EBAA)<sup>149</sup> de Porto Alegre. Outra figura citada como um importante articulador de informações e que ajudava a abastecer os grupos brasileiros de informação sobre o que acontecia no âmbito internacional foi Henk Hobbelink, dirigente da organização espanhola Grain<sup>150</sup>. A organização do Pat Mooney, à época RAFI, e pessoas ligadas ao GRAIN foram os interlocutores que enviaram a ASP-TA uma versão nova do texto da UPOV (União para a Proteção das Obtenções Vegetais) que estava sendo discutida no cenário internacional, colaborando para que as organizações nacionais tivessem mais acesso aos contornos atuais das discussões.

Entre as conexões que se estreitaram, tendo a propriedade industrial como eixo, estavam os grupos de agricultores e de defesa dos direitos dos agricultores e a igreja católica, especialmente no tema de patenteamento biotecnológico. A aproximação que já era intensa e orgânica com a existência e luta das pastorais da terra<sup>151</sup>, no tema da propriedade industrial se estabeleceu puxada pela própria CNBB. Por exemplo, Angela Cordeiro (ASP-TA) e Celso Marcatto (Rede de Intercâmbio de Tecnologias Alternativas) foram convidados pela Conferência, no início dos anos 1990, para participar de um debate específico sobre patentes em Brasília, por dois dias, com a presença de diversos Deputados e também Senadores, que contou com acaloradas discussões de parte a parte.

Naquele momento as relações desses movimentos populares com o executivo brasileiro era muito menos intensa do que se observa nos últimos anos. Assim, o caminho de interlocução com o Estado no âmbito Federal se construía amiúde com o Congresso Nacional. No entanto, é preciso ressaltar que a convergência das pautas populares com as agendas dos partidos políticos, especialmente os partidos de esquerda que faziam oposição aos governos constituídos entre 1991 e 1996, facilitavam em grande medida a articulação e o

<sup>149</sup> Encontros que tiveram sua primeira edição em abril de 1981 e reunia estudantes, profissionais e agricultores para tratar do tema.

<sup>150</sup> GRAIN é uma pequena organização internacional que trabalha apoiando agricultores e movimentos sociais em suas lutas por sistemas alimentares baseados na biodiversidade e controlados comunitariamente.

<sup>151</sup> A repressão aos movimentos e organizações populares no mundo rural brasileiro pós-64, “obrigou os produtores familiares a construir novos canais de participação cívica e ação política. Esse espaço de participação e reorganização popular foi encontrado na Igreja Católica e em algumas igrejas de confissão protestante, instituições de grande capilaridade no meio rural que escapavam aos controles repressivos exercidos pelo Estado” (PETERSEN e ALMEIDA, 2006).

espaço de escuta dos tomadores de decisão com os grupos de pressão de interesse público. Tal realidade, caso observemos pautas semelhantes na atualidade, de fato não encontrará lastro e replicabilidade, tendo em vista que a oposição, de forma geral, é capitaneada hoje por partidos conservadores e mais a direita, que historicamente não atuaram de forma articulada com movimentos civis urbanos e rurais populares.

Nesse sentido, Angela Cordeiro analisava:

Existia uma bancada do PT que era receptiva a isso (*às pautas dos movimentos*), depois que o PT foi pro governo eles praticamente fecharam as portas (...) todos os Deputados, todos, compravam essas bandeiras (...) eu acho que o fato é que se perdeu também essas redes. Então você não tem hoje no legislativo uma bancada de referência que você possa contar pra essas questões (...) Você sempre tem que ter um Deputado que pega pelo braço a questão e que consegue bancar a história internamente nos diferentes espaços. Se você não tem um apelo, uma via partidária, no legislativo, não adianta (...) Você tem que ter alguém que politicamente “compre” a sua história.

A articulação entre os próprios grupos de pressão e os Deputados por vezes fazia com que a assimetria de acesso aos demais Deputados e ao coração do debate dentro da casa fosse diminuída. Nas memórias de Celso Marcatto, quando de sua participação como organização de interesse público em uma Audiência Pública, a inserção de seu nome se deu através dos partidos de esquerda que fizeram a sugestão dentro da Comissão Especial.

Visitando as memórias do Assessor da Comissão na primeira fase na Câmara (até 1993), Lucas Furtado, ele relata que a disputa era mais acirrada no campo da biotecnologia do que na questão farmacêutica, tendo em vista a “pouca força” do empresariado nacional do campo farmacêutico e também o impacto das conclusões da Rodada Uruguaí do GATT que já pacificava a inclusão dos fármacos no rol de patenteamento nos países signatários.

Tanto no campo biotecnológico quanto no químico-farmacêutico havia um ponto em comum que era a disputa de narrativa. Havia claramente uma batalha pelo convencimento público, especialmente junto a outras organizações, para que as teses defendidas pelos grupos de pressão tomassem corpo e transbordassem os limites ideológicos de organismos segmentados, como sindicatos urbanos ou ONGs. Nas palavras de Angela Cordeiro havia uma parte das pessoas que estava “a deriva”, ou seja, ainda não tinha uma posição definida e discutida em profundidade sobre o

tema. Então grupos que militavam pela reforma agrária e eram contrários a concentração fundiária não eram contra o PL de forma automática. O tema era uma incógnita para muitos outros grupos. Assim, havia a percepção de que a união com outros setores – como as empresas nacionais farmacêuticas – poderia ser algo positivo e que ajudaria a robustecer o movimento contrário à lei. No entanto, essa percepção não era um consenso entre os atores.

Segundo Celso Marcatto havia um debate na época, e principalmente uma dúvida, sobre se os temas biotecnológicos e farmacêuticos deveriam caminhar juntos, tendo em vista a “contaminação” possível entre eles, embora a aproximação tenha acontecido a partir de 1992:

Tinha uma sensação de que para essa coisa dos medicamentos o patenteamento já era uma coisa assumida e tínhamos o receio dessas coisas andarem juntas porque isso poderia facilitar o patenteamento no caso da agricultura.

Sobre as teses em confronto no campo da biotecnologia, Celso Marcatto qualifica a tese dos movimentos sociais e ONGs como “completamente marginal”. Na imprensa e na opinião pública o patenteamento biotecnológico era apresentado como absolutamente necessário para que o Brasil avançasse e os grupos que se opunham eram chamados “obscurantistas” ou grupos “contra o progresso”. Em Minas Gerais, os movimentos chegaram a organizar um grupo de jornalistas para tentar pautar e disputar o tema na opinião pública, mas tratou-se de um movimento localizado e não transbordou para o âmbito nacional.

Os movimentos e organizações que militavam na agricultura enfrentaram uma série de agendas complexas sequenciais entre o início dos anos 1990 e 2000, além da lei de patentes. Foi preciso enfrentar a legislação específica de cultivares e anos depois a chamada Lei de Biossegurança. Para a ativista Angela, por exemplo, os grupos conseguiram mais vitórias em relação à primeira (como em relação à pressão exercida para limitar o escopo inicial do artigo 18 da LPI) que nas legislações posteriores. Ela avaliou que se perderam em resultados objetivos, ganharam em mobilização e mobilização era um capital importante também, a julgar pelas lutas que se seguiriam. Segundo ela, a lei de transgênicos sim teria sido uma derrota acachapante que a teria “arrancado lágrimas”.

### 5.3.6 Os Deputados da Comissão Especial

A primeira consideração a ser feita em relação à perspectiva dos Deputados ouvidos para essa pesquisa é a de que os registros da Câmara dos Deputados, ou seja, os documentos base para a consecução do capítulo de trâmite, como já apontado, por vezes não corresponde às memórias dos próprios Deputados. A Deputada Sandra Starling (PT-MG), que foi vice-presidente da comissão, informou esse dado logo no início de sua entrevista, onde pontuou que revisitou os documentos da Câmara que estão públicos e que havia comparado com suas próprias memórias e que alguns fatos “não batiam”, mas que, por outro lado, as memórias também “pregam peças”. Outro elemento apontado por ela é o fato de que o regimento interno nem sempre é aplicado de forma literal e expressa, pois, por vezes, a prática é uma e a teoria é outra. “São filigranas, é um grande jogo (...)” disse.

A Deputada Sandra era vice-líder da Bancada do PT, cujo líder era o Deputado José Genoíno (PT-SP), num tempo em que as bancadas do partido se dividia em núcleos. A Deputada foi então encarregada de cuidar do núcleo de Ciência e Tecnologia principalmente porque havia sido relatora do Capítulo de Ciência e Tecnologia na Constituinte mineira.

O Deputado Liberato Caboclo (PDT-SP) também fazia parte da Comissão Especial. Médico cirurgião, natural do Rio de Janeiro, foi militante comunista e, por isso, foi expulso da UERJ e terminou prestando concurso para professor titular de Cirurgia da recém inaugurada Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, onde foi aprovado, já possuindo doutorado. Em seu relato, pela sua titulação, acabou assumindo a direção da Faculdade em 1973 e, por denunciar problemas na Fundação mantenedora da mesma foi expulso uma vez mais. Posteriormente, de novo devido à sua titulação, que interessava à instituição, foi readmitido como professor até que a Faculdade foi à falência em 1987. Naquele momento decidiu disputar a prefeitura de São José do Rio Preto pelo PCB. Não ganhou as eleições mas, por ajudar a reerguer a Faculdade de Medicina com o apoio do PMDB (que ao fim ganhou as eleições), recebeu uma enorme projeção. “Recebo então o recado do Quércia que disse que eu seria eleito Deputado sem sair de casa”, conta. Foi então eleito Deputado Federal pelo PDT do Brizola.



De suas memórias, o fato de ser médico pesou para a decisão do partido para que fosse membro da Comissão Especial que analisaria o PL 824. Ele relata que no início, sua posição “era frontalmente contra as patentes”, mas depois começou a estudar o tema e chegou a conclusões diversas, baseadas inclusive na filosofia que acreditava e na descoberta de interesses que, segundo ele, moviam a esquerda:

Vi que era uma contradição marxista você negar o direito à propriedade intelectual. Porque o Marx diz que o trabalhador no uso das suas plenipotencialidades, na sua capacidade criativa adquirida pela experiência em contato com a natureza, ele pode criar e se libertar do patrão e que a União Soviética no momento de maior ortodoxia nunca tinha negado a propriedade intelectual e eu fui descobrir uma outra coisa, que a esquerda brasileira representada pelo PCdoB era patrocinada pelos laboratórios nacionais.

O Deputado Liberato avança em sua narrativa de que mudou de ideia radicalmente durante o processo de debate do projeto de lei. Para ele os laboratórios nacionais “não produzem nada” e “eram fábricas de fundo de quintal” que na verdade importavam excedente de produtos de outros países e mudavam os rótulos. Ele acreditava que a possibilidade de patentear produtos e processos seria fundamental pro Brasil avançar:

Então eu mudei radicalmente de posição. Isso aí (*o não patenteamento de fármacos*) vai tornar o país escravo eternamente e não vai se investir em pesquisa (...) Propriedade Intelectual é importante para libertação do país da opressão internacional (...).

Sobre as consequências de sua mudança de opinião, o Deputado se lembra que ganhou novos amigos e também muitos inimigos, dentro e fora dos grupos de pressão:

Ai como eu assumi uma posição a favor do direito de patente eu granjeei a simpatia da Câmara de Comércio Americana, da grande imprensa brasileira, da Folha de São Paulo, do Estado de São Paulo. Agora então eu passei a ser o grande interlocutor da Comissão de patentes com a imprensa.

Eu fui apedrejado. Lá em Campinas, eu, o Goldman, o Ibrahim Abi-Akel, o Carrion, e eu como era o principal expoente da Comissão, já estava lá ‘abaixo os Deputados corruptos vendidos ao capital (...) estávamos indo discutir o projeto na Universidade, na UNICAMP (...). Vocês reconhecem a propriedade intelectual do Chico Buarque de Holanda (...) mas vocês não querem reconhecer do laboratório que investe em tecnologia. Ai me disseram: - me admira muito um comunista confundir remédio com entretenimento e eu disse: - quem tá confundindo é o senhor, entretenimento é muito mais importante, o entretenimento evita a doença.

O Deputado Caboclo pontuou por diversas passagens em seu depoimento que dedicou-se verdadeiramente ao tema, tendo estudado muito questões ligadas à filosofia do conhecimento e que tomou decisões de forma balizada pelos seus próprios esforços de compreensão da matéria, muito complexa de forma geral. Ainda segundo o Deputado, ele acredita que a famosa lenda de que a lei do executivo foi preparada originalmente em inglês é verdade, já que percebeu diversos problemas de tradução: “É verdade. O processo tinha várias expressões galesas e anglicanas que não faziam parte de nosso linguajar e foi a primeira grave crise que eu tive lá. Nesse ponto a ALANAC tava do meu lado”.

O ex-Deputado e ex-Ministro Nelson Jobim participou da Comissão na primeira fase, antes que o projeto voltasse do Senado, na medida em que se candidatou à reeleição em 1994, mas no ano seguinte assumiu o Ministério da Justiça. De suas memórias destaca-se a participação ativa da CNBB e da figura de Dom Luciano Mendes de Almeida, em contraposição à posições de alguns Deputados, incluindo ele próprio: “De um lado ele e do outro lado, dentro da Comissão, defendendo a proteção da engenharia genética estava o Roberto Campos e eu. E aí houve um debate muito interessante (...) sobre o Rato de Harvard”. De fato, esse exemplo foi citado por diversos outros atores. Depois de tantos anos ainda é icônica a pesquisa genética realizada por aquela universidade<sup>152</sup>. Imaginando que esse exemplo tenha sido trazido por algum grupo de pressão, pode-se afirmar, passados mais de 20 anos, que foi uma estratégia acertada levantar esse exemplo do ponto de vista de quem a apresentou para reforçar seus argumentos.

A relação entre grupos e pressão e tomadores de decisão muitas vezes passa pela formação dos últimos e pela capacidade dos primeiros em desenvolver credibilidade suficiente a ponto de ser fonte segura de informação. Embora diversas outras variáveis possam influenciar a decisão final de um tomador de decisão – como indicação de votos de lideranças e fatores ideológicos, por exemplo – a possibilidade de um determinado grupo ser considerado a fonte de informação em determinada matéria para um agente do Estado é, sem dúvida, um elemento de

<sup>152</sup> O Rato de Harvard (ou OncoMouse) foi uma pesquisa envolvendo ratos de laboratório geneticamente modificados para transportar um gene específico, que aumentava significativamente a susceptibilidade do rato para o câncer, e, assim, tornava o rato adequado para a investigação da doença. Os direitos sobre a invenção foram detidas por DuPont até recentemente.

vantagem que pode trazer resultados positivos para o grupo que pressiona. Não por outra razão os grupos, como visto acima, organizavam seminários e debates estratégicos com a finalidade precípua de convencer. Além disso pessoas e especialistas ligados ou representando grupos, eram lembrados e procurados pelos próprios Deputados como fontes de formação. Nesse sentido, a Deputada Sandra Starling:

Eu consegui o contato de David Hathaway (ASP-TA)(...) Ele foi um elemento chave. Pra você ter uma ideia eu só entendi o que era patente (*de seres vivos*) porque eu li O Parque dos Dinossauros, que ele me fez ler. Ai que minha ficha caiu.

Não foi possível descobrir uma tendência sobre o quanto dos contatos entre os Deputados e os grupos de pressão se deram a partir de busca ativa dos próprios Deputados. Relatos diversos se davam, no entanto, sobre a procura dos grupos aos gabinetes dos Deputados. Maria Fernanda Macedo (AFINPI) se lembra que

(...)o nosso acesso aos Deputados era extremamente restrito. Eu mesma tomei muito “chá de cadeira” aguardando ser recebida pelos Deputados. No entanto, o trabalho junto aos Deputados e Senadores que podiam ser considerados “aliados” foi importante para que várias emendas importantes fossem apresentadas por esses Deputados e Senadores.

Alguns afirmavam que buscaram conversar com todos os envolvidos de forma a ter uma posição fundamentada, mas pessoal. Outros Deputados se recusavam a conversar com alguns atores ou tomavam precauções:

Geralmente os que vinham até mim eram bem recebidos. Os do bem eram muito bem recebidos, os do mal eram postos pra fora do meu gabinete (...) Por exemplo eu pus pra fora um representante da Embaixada Americana. (Sandra Starling)

Uma vez eu fui almoçar com o pessoal da Monsanto em Brasília. Ai o garçom veio e eu falei assim – Eu não vou almoçar. Porque o senhor não vai almoçar? Isso em inglês. E ai eu falei, porque não tem almoço de graça. (Liberato Caboclo)

O assessor Lucas Furtado se lembra que os contatos entre grupos de pressão e Deputados, muitas vezes resultavam na apresentação de emendas dos parlamentares ao projeto, mas o seguimento dessas propostas junto à comissão eram, em verdade, tímidos:

Eles apresentavam as emendas e não havia pressão. Era como se apresentassem para satisfazer a vontade de alguém que pedia, mas não faziam pressão para ser aprovada a emenda (...) isso não ia pra frente, ou seja, a vontade deles parava em apresentar a emenda.

A assimetria de percepções dos Deputados sobre eles próprios também foi um elemento interessante. Embora tenham chegado à Câmara da mesma maneira – pelo voto – claramente a casa impõe uma hierarquia velada entre os seus membros. Esse fato é ilustrado pela longevidade e importância do documento publicado ao longo de todas as legislaturas desde 1994, “Os Cabeças do Congresso”, realizado pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP). Nesse documento, relevante para os próprios Deputados, o DIAP elenca o que chamam de “operadores-chave do processo legislativo”, ou seja os 100 (cem) parlamentares mais influentes do Congresso. Assim, naquele momento, Deputados atuantes na Comissão Especial viam que alguns parlamentares tinham “mais influência” que outros e isso apresentava-se de forma, por vezes, intimidadora:

(...) nessa época das patentes eu estava chegando, ‘morta de medo’ de todo mundo. Imagina conviver com Roberto Campos, Prisco Viana (...)? Eu me lembro muito do Roberto Campos com um caderninho na mão tomando nota de tudo e na seção seguinte ele se lembrava de tudo, eu aprendia com eles. (Sandra Starling)

Era uma luta. Como eu vou dizer, eu era um agoniado, porque o problema ali era a correlação de forças, era muito desigual (...) do lado de lá era um pessoal que veio do Centrão. Na revisão constitucional eles foram derrotados, mas na lei das patentes eles foram vitoriosos. (Paulo Ramos)

Mesmo não sendo uma Deputada experimentada e lidando com quadros importantes a Deputada Sandra informa que durante um período foi presidente da Comissão e tomou a decisão de desacelerar o processo (não há nos documentos analisados as precisas datas sobre quando assumiu a presidência da Comissão): “Eu não convoquei mais nenhuma reunião, parei o processo ali (...) você pode ver que tem um intervalo entre uma certa data de 1992 e aí já passa para fevereiro de 1993”.

De fato, como apontado no capítulo IV, a Comissão Especial realiza uma reunião dia 24 de junho de 1992 e, após um intervalo não usual, volta a se reunir novamente apenas em 16 de março de 1993, quando realizou-se uma das Comissões Gerais. No entanto, em despacho datado de 09 de março, alguns dias antes portanto, consta o desligamento da Deputada Sandra da Comissão, a pedido

do líder do PT, já nessa época Deputado Vladimir Palmeira do Rio de Janeiro. A Deputada conta, que, contra seu desejo, mas por aspectos conjunturais ligados ao próprio partido, decidiu se afastar da Câmara para assumir a Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte, no mandato do prefeito Patrus Ananias, que tinha sido eleito numa chapa com Célio de Castro (PSB), tendo voltado à Câmara sete meses depois. Ela relata que no seu retorno já encontrou um quadro totalmente diferente, como veremos adiante.

Sobre as questões relacionadas a financiamento de campanha oferecido por grupos de pressão que atuaram sobre a lei de patentes, o único Deputado que mencionou esse tema foi o Deputado Liberato Caboclo. Ele se lembra de ter sido procurado por empresas que conheceu durante o trâmite da lei que manifestaram interesse em financiar sua reeleição e ele conta que recusou:

Mas não aceitei um tostão pra patrocínio de campanha. Eles me ofereceram depois do projeto já aprovado. Não aceitei nem um tostão, muita gente pegou, se você perguntar quem foram eu não sei.

O Deputado Paulo Ramos (PDT-RJ) ingressou formalmente na Comissão Especial em 1993, mas antes havia atuado combativamente nas discussões em plenário, especialmente sobre a questão da definição do rito de tramitação do projeto (como código ou como lei ordinária). Suas memórias sobre esse ponto são presentes: “Primeiro que houve um golpe, porque era Código. Era o Código da Propriedade Industrial. Se a tramitação se desse como Código dificilmente as modificações seriam aprovadas”.

Outra opinião do Deputado Paulo Ramos é que, para ele, o PL 824 encontrou relação com a Revisão Constitucional de 1993<sup>153</sup> principalmente porque alguns temas que seriam modificados na Carta Magna fragilizariam dispositivos de soberania nacional, o que facilitaria alguns encaminhamentos no caso concreto da lei de propriedade industrial.

<sup>153</sup> A partir do segundo semestre de 1992 tiveram início o debate dos temas prioritários a serem reformulados na Constituição brasileira. Os temas selecionados incluíam: Estrutura Político-Institucional; Ordem Econômica; Tributação e Orçamento, Relações Capital/Trabalho, Previdência, Instituições Judiciárias, Administração Pública; Educação, Ciência e Tecnologia.

A LPI certamente marcou a carreira do ex-Deputado Ney Lopes (PFL-RN). Após sua atuação como relator da Lei que envolvia profundamente o setor farmacêutico o Deputado foi relator da CPI dos Medicamentos no ano 2000 na Câmara dos Deputados, investigação essa que foi marcada por polêmicas e pressões já que em determinado momento propugnou-se a quebrar o sigilo bancário e telefônico dos 21 maiores laboratórios multinacionais que atuavam no País. Essa possibilidade teria causado pânico na “Esplanada dos Ministérios” (ISTO É, 2000). Mais tarde tornou-se advogado e consultor especializado em propriedade intelectual.

Devido também à essa atuação, mas não apenas a ela, o Deputado foi incluído na disputada lista dos 100 Parlamentares mais influentes do Congresso. A descrição do documento em 1994, continha: Deputado, 3 mandato, advogado, professor e jornalista (...) Bom debatedor, destaca-se como formulador, por seus conhecimentos jurídicos. Foi relator da lei de patentes e do emendão do governo Collor sobre a “modernização da economia”. Parlamentar de centro, de formação liberal.

Em seu site pessoal<sup>154</sup> o ex-Deputado afirma que como Relator Geral da Lei sobre propriedade industrial no Brasil teve seu “substitutivo aprovado unanimemente por todos os partidos de oposição, numa prova de independência, isenção e zelo do relator pelo interesse nacional”. No entanto, como vimos no capítulo anterior a decisão unânime teve por base um acordo e uma barganha realizada no âmbito das lideranças.

A percepção sobre a postura do relator do PL naquele tempo varia de grupo para grupo. David Hathaway, em texto datado de 1996 disparou:

Felizmente, tanto o primeiro relator do projeto de lei de patentes, em 1994, como seu sucessor, em 1995 (*no Senado*), adotaram enfoques muito abertos e nacionalistas, com um apoio altamente competente de suas equipes de assessores. Esses dois relatores, bem como seus assessores, foram muito receptivos aos contatos e sugestões dos numerosos grupos e movimentos sociais empenhados na luta contra o projeto de lei (cientistas, pesquisadores agrícolas, ambientalistas, Igreja, sindicatos, indústria farmacêutica local, etc.), situação oposta à que ocorrera na Câmara dos Deputados, onde se assistiu a uma batalha perdida, penosa, contra a ignorância, contra o jogo de cartas marcadas da comissão e do relator totalmente pró-PhRMA (Associação Americana de Produtores e Pesquisa Farmacêutica, representada no Brasil pela Interfarma).

<sup>154</sup> <http://www.neylopes.com.br/atuacao-no-congresso/76/acao-parlamentar>

Já a INTERFARMA, em entrevista concedida por seu ex-presidente, afirmou que não conhecia o Deputado antes que o mesmo assumisse a relatoria e que ele teria sido de difícil trato no início:

Quando o Ney Lopes foi ser o relator, nós fomos falar pra ele, ele já tinha um período como relator. Ele nos recebeu, mas ele foi muito duro. Eu me lembro dele falando 'Você pode vir aqui tentar me dizer o que você quiser, mas eu sou advogado, sou parlamentar, compreendeu? E eu sei o que eu vou fazer. Mas aí a gente começou a procurá-lo mais, informá-lo, mandamos material, mandando documentos.

Posição divergente foi apresentada pelo lobista da INTERFARMA. Perguntado sobre o esforço que necessitou ser empreendido para convencer o relator de suas posições, ele respondeu que o relator desde o início “estava convencido” e que o presidente da Comissão, Deputado Alberto Goldman é que pendia entre um “lado e outro”.

Nelson Brasil (ABIFINA) afirmou que a associação se reuniu várias vezes com o Deputado Ney Lopes, mas estavam de lados opostos: “ele me chamava de professor. Ele se dava conta que estava com uma causa ruim (...) Ele era abertamente favorável às multinacionais”.

Fato é que a INTERFARMA e a ABIFINA concordam que a presença forte do relator foi fundamental para que o projeto avançasse e fosse votado. Jorge Raimundo declarou “Se ele não fosse advogado e não fosse um tribuno de primeira a lei não andava. Pra mim ele foi fundamental”. Já Nelson Brasil opinou: “O Deputado Ney Lopes foi a grande figura da Câmara”.

Um Deputado que apareceu de forma ativa nas discussões foi Aldo Rebelo (PCdoB-SP), mesmo não sendo membro da Comissão Especial. Nelson Brasil se lembra vivamente de sua presença no debate: “Aldo Rebelo, por exemplo, nos apoiou muito. Ele nos propiciava inclusive a sala dele pra gente acompanhar as ações”. Aliás, segundo Dante Alário o Pcdob teria sido o único partido que, de uma forma mais coesa, começou e terminou apoiando as bandeiras do empresariado nacional, tendo sido eles que melhor pontuavam e “ponderavam” sobre a real política junto aos empresários, de modo a fazê-los compreender como poderiam “ceder de um lado para ganhar de outro”, afinal, ainda segundo Dante Alario, “não éramos congressistas, éramos industriais”.

Outro ator citado foi o Líder da Bancada do Governo na Câmara durante o governo Itamar Franco, Deputado Roberto Freire, que segundo a ABIFINIA teve papel fundamental no momento de votação do PL em 1993, trabalhando a posição do governo.

#### 5.3.6.1 A viagem dos Parlamentares da Comissão Especial

Como visto no primeiro capítulo, Dahl (1978) afirma que a luta dos indivíduos e grupos para ganhar autonomia em relação aos outros grupos, bem como os esforços para adquirir controle sobre os outros é uma tendência fundamental da vida política. Nesse texto ele enfoca que as questões dos efeitos das pressões dos grupos sobre as decisões políticas também são, em regra, desiguais. A desigualdade de efeitos pode ter relação com a desigualdade de oportunidade e acesso a tomadores de decisão. A viagem dos parlamentares a laboratórios estrangeiros proporcionou uma imersão dos Deputados nas teses de um dos lados “da guerra” e não parece um equívoco afirmar que essa é claramente uma vantagem no jogo da influência e do convencimento.

A viagem dos Deputados para aos EUA, Itália e Suíça, realizada em 1992, foi um ponto de inflexão nos debates da Comissão Especial. Essa foi a única viagem que, durante a investigação de campo, pôde ser checada em múltiplas fontes (notas de jornal<sup>155</sup>, atas de reuniões e depoimentos). Isso porque, durante as entrevistas, algumas pessoas fizeram menções a outras viagens ao exterior, mas não foi possível encontrar informações adicionais sobre essas, com exceção de uma nota vaga no jornal Folha de São Paulo de 8 de abril de 1993 que relatava que um grupo de parlamentares teria estado na Europa (sem a indicação se faziam ou não parte da Comissão Especial) e que, após a viagem, teriam passado a defender o adiamento da votação da lei por pressão da Comunidade Econômica Européia que apoiava a posição para evitar a hegemonia dos EUA na área de biotecnologia.

Não foi possível obter junto à Câmara dos Deputados os registros da viagem citada no início dessa seção – que poderia revelar detalhes importantes, como a

<sup>155</sup> No jornal Estado de São Paulo de 16 de abril de 1992, na seção de Economia, há uma nota na seção ‘Hoje’ que afirma que o presidente Alberto Goldman (PMDB-SP), acompanhado por 7 (sete) parlamentares da comissão estiveram em Milão para conhecer a recente lei de propriedade industrial aprovada naquele país e de lá seguiriam para os EUA.



relação completa dos Deputados que se ausentaram das atividades parlamentares em Brasília para participar da viagem, o convite oficial e o registro sobre quem a custeou – embora essas informações tenham sido pedidas através da Lei de Acesso a Informação. Em resposta, a Câmara enviou o “Avulso” do PL, que está disponível na internet, como os únicos registros disponíveis. No avulso infelizmente não há registro dessa viagem.

Do que foi possível apurar através de entrevistas estavam presentes (por depoimento próprio) o Deputado Nelson Jobim e o Deputado Liberato Caboclo. Foram citados pelos entrevistados como também parte da delegação os Deputados Ibrahim Abi-Ackel, Alberto Goldman, Messias Gois, Carrion Jr., José Carlos Aleluia e Antônio Carlos Mendes Thame. Além dos Deputados esteve presente também o Assessor Parlamentar Lucas Furtado (depoimento próprio), segundo ele, acompanhou a viagem também o cientista político Murillo de Aragão.

O assessor Lucas se lembra que formalmente a viagem foi um convite da Universidade americana George Washington, mas pontuou que “existe muita coisa entre o céu e a Terra que não alcançamos”. Ele destaca no entanto, que o Presidente da Comissão, Deputado Goldman, queria que na viagem fossem incluídas visitas a grupos que, em tese, seriam contrários ao patenteamento, como por exemplo associações de medicamentos genéricos. Então, nos EUA foi marcada uma reunião com uma associação, mas na reunião, a associação se mostrou favorável ao patenteamento farmacêutico.

Na Itália, Deputado Liberato conta que chegaram na sexta-feira da Semana Santa e foram para uma entrevista com um diplomata italiano que cuidava de propriedade intelectual, mas que na verdade ‘não entendia do tema’, estiveram em Milão e em Roma. Na Suíça se lembrou de visitar a Nestlé (Vevey) e a Roche. Ministro Nelson Jobim lembra que foram a Zurique também. Nos EUA estiveram na planta da Monsanto em Saint Louis e no *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) segundo Deputado Liberato. Ele informou que muitas palestras foram organizadas nesses locais e discutiu-se patenteamento e também transgenia.

Sobre os efeitos positivos da viagem o Deputado Caboclo conta que acredita que o contorno do art. 18 (no substitutivo 2 da Câmara) foi dado por ele, já que inclui a expressão “quando isolados de processo industrial”. Ele conta que preocupou-se com o patenteamento de bactérias e e gens *in natura*.

Outros Deputados foram convidados mas se recusaram a aceitar o convite. A Deputada Sandra Starling recorda:

Foi feito um convite. Quando me foi entregue o convite como membro da Comissão, pela Universidade, que parece era a George Washington. Eu sei que o Goldman (*Alberto, Presidente da Comissão Especial*), acho que era presidente na época me telefonou e disse – Recebemos um convite e tal e eu disse – Mas que história é essa? A Universidade tá pagando pra todo mundo? Ele disse, vou ser bem claro pra senhora, não é a Universidade, isso é apenas uma fachada de um grande interesse que tem, sobretudo das indústrias farmacêuticas dos EUA. Eu disse: então exclua meu nome dessa grande comitiva, porque lá não vou.

De toda forma, a viagem teve um grande impacto sobre os grupos que atuavam na resistência às pressões das empresas transnacionais químico-farmacêuticas, principalmente porque segundo alguns deles, parlamentares antes aliados mudaram de posição quando voltaram ao Brasil, esse ponto será abordado a seguir. Perguntado sobre se a INTERFARMA teve participação na realização ou organização da viagem, tendo em vista as visitas aos laboratórios farmacêuticos, Jorge Raimundo e o lobista atuante na época disseram não saber ou não se lembrar da realização dessa viagem.

### 5.3.7 Deserções

Alguns atores narraram que a “guerra” também era marcada por “deserções” ou mudanças radicais de lado.

Seguindo a discussão sobre a viagem realizada em 1992, Celso Marcatto (Rede de Intercâmbio de Tecnologias Alternativas) se lembra de que a viagem não só fez com que Deputados mudassem “de lado” como gerou ruptura de acesso para a disputa de teses:

Eu me lembro que um dos Deputados com os quais a gente tava se articulando e tava muito favorável às nossas posições. Ai uma empresa o convidou pra fazer uma visita, eu acho que à Suíça e na volta ele não quis mais conversar com a gente (...) ele não recebia mais a gente.

Nas lembranças de Nelson Brasil a viagem gerou uma grande decepção em relação ao Deputado Nelson Jobim, por ele ter participado e por “ter voltado bem mais atenuado na sua posição inicialmente favorável a nós”.

A Deputada Sandra Starling também se lembrou de um personagem da comissão que “mudou de lado”: o Deputado Liberato Caboblo.

Esse eu não me esqueço mais nunca, porque ele era um grande aliado meu e votava tudo junto comigo e quando ele voltou dessa viagem (...) eu disse: é uma lavagem cerebral? Ele me disse que voltou convencido (...) no fim voltou todo mundo encantado.

Essa é uma história confirmada, na medida em que o próprio discorreu em sua entrevista sobre seu processo de convencimento e mudança de opinião, como já abordado acima.

A Deputada Sandra Starling pontuou ainda uma outra ocorrência de mudanças de opinião no curso dos debates na Câmara, que teriam sido as mudanças por parte de pessoas dos próprios grupos de pressão. Ela diz se lembrar, mas por respeito, prefere não nomear, pessoas que começaram de “um dos lados” e no curso do processo terminaram por defender posições de um outro “lado”.

Alguns atores ressentiram-se com a mudança de posição do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. A credibilidade e firmeza de posição passada por ele nos tempos de Ministro das Relações Exteriores em relação a lei de patentes marcou alguns interlocutores – grupos de pressão e também Deputados – e, naquele tempo, segundo essa narrativa, a sua posição teria sido muito mais conectada com a agenda dos grupos e Partidos que resistiam a ampliação das regras impulsionada por empresas internacionais. No entanto, depois que assumiu a presidência sua postura mudou completamente.

Dante Alario, da ALANAC, é um dos que afirmou ter sentido com a mudança, segundo ele não esperada:

Quando Fernando Henrique ainda era Ministro das Relações Exteriores nós já tínhamos ido conversar com ele e explicar pra ele porque que nós brigávamos, o que que nós pleiteávamos e ele concordou com isso. Ele só disse, olha realmente não dá pro Brasil ficar fora da Lei de Patentes, mas isso que vocês estão querendo é uma coisa absolutamente correta (...) Todos nós pensamos, ótimo. Na verdade quando ele assumiu, ele esqueceu dos compromissos que ele tinha assumido conosco e ajudou a retomar com uma certa rapidez. Isso realmente a gente não tava esperando.

Um fator que ajudou a construir uma imagem do ministro Fernando Henrique como aberto a algumas das agendas dos movimentos e partidos citados acima foi o prefácio escrito no livro da jornalista Maria Helena Taquinardi, em 1993, já citado

anteriormente. Por exemplo, a Deputada Sandra Starling afirmou que foi procurada por diversos grupos de pressão, especialmente do campo da ciência e tecnologia, pedindo que ela buscasse um encontro com o Ministro Fernando Henrique para conversar sobre o PL 824, já que o texto de sua autoria apontava uma opinião convergente com a bandeira dos grupos que pediam moderação na lei. Então, a Deputada conseguiu, através de um contato com a Senadora suplente do Ministro, Eva Blay, um encontro:

Eu consegui uma audiência secreta, escondida, com o Fernando Henrique, no Ministério das Relações Exteriores. Eu digo secreta, escondida, porque eu estava sendo a mera porta voz desses grupos, de todos aqueles que lutavam contra a situação de patentes no Brasil, naquele momento pelo menos. Porque você tinha gradações, pessoas que achavam que numa outra época, num outro estágio de desenvolvimento do país seria necessário adotar patentes no país (...) Isso não deve constar de agenda nenhuma oficial dele. Ele me recebeu com a Senadora e concordou que não se deveria adotar patente.

Como já relatado acima, a Deputada Sandra Starling então se retira para assumir uma posição na prefeitura de Belo Horizonte. No entanto, ela relata que ao retornar à Câmara, apenas sete meses depois, encontrou uma situação totalmente diferente da que havia deixado, com mudanças de posição tanto entre tomadores de decisão, quanto entre grupos de pressão:

Quando eu voltei, 7 meses depois não tinha tido acordo nenhum. Fernando Henrique trabalhou abertamente, já tinha tido um racha no Fórum do 'bem', já tinha se esvaído porque uma parte dos pesquisadores já tinham concluído que era ótimo receber royalties por patentes e eu acho que isso foi fatal.

A pressão exercida e o desejo do Presidente Fernando Henrique em aprovar a nova lei levou a um anúncio, em 09 de setembro de 1995, de que o Presidente alteraria as regras via decreto, enquanto o PL ainda era debatido no Senado. O Jornal Folha de São Paulo<sup>156</sup> chegou a anunciar que o decreto seria assinado em “alguns dias” e confirmado na Coluna do jornalista Joelmir Betting, dias depois, no mesmo jornal. Fato semelhante ocorreu na discussão na Argentina, no governo do Presidente Menem, quando o Congresso daquele país apontava problemas nos

<sup>156</sup> ESTADO DE SÃO PAULO. FH vai mudar lei de patentes por decreto. Economia. 09 de setembro de 1995.

contornos do PL de propriedade industrial. Como se sabe, o decreto no Brasil não chegou a ser assinado.

### **5.3.8 Ausências**

Até esse momento foram apresentados os grupos que foram identificados no campo da pesquisa e que, em maior ou menor grau, atuaram nos bastidores da discussão da lei de patentes no Brasil. No entanto, entendi ser relevante abordar nesse tópico, mesmo que brevemente, as ausências percebidas na investigação, ou seja, tentar trazer luz para grupos e agendas que não foram percebidas ou que não puderam ser analisadas por diferentes razões.

Uma das ausências percebidas no debate foram as organizações de pacientes e ONGs voltadas para o enfrentamento de epidemias, como o HIV/AIDS. Anos depois, as organizações atuantes no Brasil e em outras partes do mundo, com destaque para países em desenvolvimento de renda média, tornaram-se atores fundamentais na evolução da discussão sobre o impacto das regras de propriedade industrial no campo da saúde e do acesso a medicamentos (REIS et al, 2011). Assim, pareceu importante ouvir atores de algumas dessas organizações atuantes na época, para compreender o porque de não estarem envolvidos, ou ao menos, porque não foram percebidos por outros atores acompanhando e incidindo no tema naquele momento.

Em 1985 e 1986 surgiram as primeiras organizações não governamentais voltadas para o enfrentamento da epidemia de AIDS no Brasil: Grupo de Apoio a Prevenção da AIDS (GAPA) em São Paulo e Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS (ABIA), no Rio de Janeiro. A partir de então foram desenvolvidas várias campanhas de prevenção e iniciativas de luta contra a discriminação e o preconceito, bem como a busca pela solidariedade. A luta por tratamento tomou corpo e transformou-se numa demanda crescente. O primeiro medicamento para o tratamento da AIDS foi a zidovudina (AZT), inicialmente aprovado para essa indicação em 1987 nos EUA e sua disponibilização pelo Ministério da Saúde brasileiro foi efetivada em 1991, ou seja, no mesmo ano em que o PL 824 chegava à Câmara dos Deputados.

Para essa parte do trabalho tive a oportunidade de entrevistar Silvia Ramos, que à época coordenava a ABIA, Veriano Terto Jr, que também estava na ABIA

naquele momento, coordenando um projeto sobre AIDS e empresas, capitaneado pelo Betinho (fundador da ABIA) e Jorge Beloqui<sup>157</sup>, do Pela Vidda (SP) e professor da USP. Ambos os entrevistados até hoje são ativistas importantes no cenário da AIDS, reconhecidos internacionalmente.

Segundo Jorge Beloqui o tema das patentes e seus impactos no campo da saúde pública e acesso a medicamentos só “alcançou” o movimento AIDS aproximadamente em 1996, já no ano da aprovação do projeto de lei e no período também em que a terapia tríplice era finalmente apresentada como uma alternativa à monoterapia que não trazia resultados satisfatórios. Ainda em 1996, em ambiente de forte mobilização social e demanda da Coordenação Nacional de AIDS, foi aprovada a Lei 9.313 – também conhecida como Lei Sarney – fortalecendo o marco legal já existente para acesso a medicamentos. Assim, o mesmo Congresso que aprova a lei de patentes, aprova a Lei que estabelece o acesso universal ao tratamento antiretroviral, sendo uma legislação de vanguarda e considerada um marco na resposta a AIDS dentro e fora do Brasil<sup>158</sup>.

As razões para esse “atraso” era obviamente a luta pela vida. Não havia espaço e condições de construir uma agenda política de médio ou longo prazo, como era a agenda de propriedade industrial, com a situação que as pessoas vivendo com HIV AIDS se deparavam, tanto em relação ao forte stigma que enfrentavam, quanto em relação a própria possibilidade de manterem-se vivas. Uma fala de Jorge Beloqui é especialmente ilustrativa sobre o quão agudo eram aqueles tempos: “Por exemplo, a diretoria do GIV<sup>159</sup> tinha 10 membros e o mandato era de 2 anos e terminavam 3 (*vivos*)”.

O movimento AIDS estava organizado de moda a pressionar o poder executivo e outros atores, mas como pontua Veriano Terto as principais pautas do movimento no início dos anos 1990 eram outras:

<sup>157</sup> Jorge Beloqui foi fundador da ONG Pela Vidda São Paulo, organização que tinha um viés mais político e menos assistencialista, criada pelo ativista Herbert Daniel.

<sup>158</sup> Primeiramente, ainda em 1996, o município de Santos (SP) começou a distribuição de medicamentos antiretrovirais para seus cidadãos, seguido por Campinas, também em São Paulo. Concomitantemente, centenas de ações judiciais foram propostas em face do Estado solicitando acesso a tratamentos, com uma resposta favorável por parte do judiciário. Os movimentos de pacientes e de luta por direitos no Brasil aumentavam a pressão para que os ARVs chegassem a quem deles precisava.

<sup>159</sup> Grupo de Incentivo à Vida, organização de São Paulo formada exclusivamente por pessoas vivendo com HIV.

A pressão era maior no sentido de, primeiro, incluir a AIDS no SUS, porque quando o SUS nasce a AIDS não era incluída, por conta de pressão que ela foi incluída para que as pessoas pudessem ser assistidas. O drama era a assistência *stricto sensu* (...) os planos de saúde também não atendiam as pessoas soropositivas.

Já em relação ao poder legislativo, a pressão estava sendo exercida em relação a leis protetivas de seguridade social e trabalho, como por exemplo a liberação de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para tratamento do HIV para as pessoas atingidas e garantia de manutenção do vínculo laboral em face de diagnóstico positivo.

Além disso, as organizações atravessavam naquele momento uma mudança em relação ao financiamento de suas atividades, já que o dinheiro da cooperação internacional que havia chegado anos antes, tendo em vista o momento de redemocratização que o Brasil vivia, não chegava mais nos antigos moldes. Nas palavras de Veriano:

Foi um período muito difícil (...) coincidiu com aquela grande crise de 90, 91(...) é um momento de transformação do financiamento internacional, ou seja, aquele financiamento que vinha para financiar efetivamente a ONG e não cobrir os gastos, que era quase uma doação, pela democracia, isso muda. Começa a ter uma pressão muito maior de burocratização, de maior profissionalização das ONGs, e isso pegou fundo.

Já no que toca ao relacionamento das ONGs AIDS no Brasil com a indústria farmacêutica, o contato se dava mais no campo da pressão por acesso expandido<sup>160</sup> a medicamentos, já que em 1991 só havia o AZT – que já contava com produção nacional – e os demais medicamentos ainda estavam no chamado *pipeline*. Com os laboratórios e institutos públicos, a lembrança que ocorreu a Veriano Terto foi o relacionamento com a FIOCRUZ em virtude da agenda de vacinas e não de medicamentos para HIV.

Outro ator de peso que mais tarde teria uma preocupação com o tema do monopólio intelectual e impacto das empresas transnacionais biotecnológicas no campo, mas que na época não teve forte atuação como centro de organização e

<sup>160</sup> Programas de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro sanitário ou não disponível comercialmente no país, normalmente em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados.

pressão foi o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Angela Cordeiro lembra:

Naquela época eram os sindicatos os principais atores, o movimento social mais forte era o MST, mas naquela época essas questões não eram relevantes para o MST. O MST passa a incorporar isso, de uma maneira mais forte nos anos 2000. Na época eles não tinham uma discussão muito aprofundada sobre modelo tecnológico. Mas em âmbito local a gente tinha muita ação, nos assentamentos e tal, nas cooperativas locais. Então eu to falando isso mais em termos nacionais.

Surpreendentemente o chamado movimento sanitaria como tal não surgiu no debate, personagens como a Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO e pesquisadores e pensadores de saúde pública não apareceram defendendo ideias ao menos nos anais do processo legislativo e também não foram atores nos veículos de imprensa investigados.

Ainda sobre ausências, aproveito esta seção para tratar não de um ator, mas de uma variável relevante para a investigação de grupos de pressão que não pôde ser tratada nessa tese. Uma das agendas que possivelmente poderia ajudar a pintar um quadro mais completo do que se passava em relação ao jogo de interesses e pressões, mas que ao cabo não teve a oportunidade de ser tratada foi o financiamento de campanha.

Após envidar esforços múltiplos para compreender a forma como os financiamentos se davam naquele momento – especialmente a partir da busca e leitura das legislações eleitorais que regulavam as eleições federais da primeira metade dos anos 1990 – estive fisicamente no Tribunal Superior Eleitoral em Brasília em busca de dados. Descobri, após algumas conversas com servidores, que os dados das eleições para Deputado Federal de 1990 e de 1994 não se encontravam consolidados naquele tribunal e que tais dados só passaram a ser concentrados a partir da eleição seguinte. Restava então buscar os Tribunais Regionais Eleitorais. Fui informada, no entanto, que os dados das eleições de 1990 não se encontram nem nos arquivos regionais, sendo imprecisa a informação sobre onde estariam.

Procurei então o arquivo do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro e pude acessar toda a documentação referente a prestação de contas dos Deputados Federais das eleições de 1994. Tal visita apresentou a dificuldade concreta em seguir compilando dados Estado por Estado em busca de informações que pudessem trazer elementos adicionais e relevantes à tese. Contatos foram ainda



feitos em outros arquivos, como o de São Paulo, que também franquearam o acesso aos mesmos, caso desejasse.

Dessa forma, os dados de financiamento de campanha não foram usados na metodologia deste trabalho.

Fato relevante no entanto é que pessoas com as quais conversei para a consecução dessa tese, incluindo entrevistados, sugeriram que essa busca restaria infrutífera. As pessoas que fizeram essa consideração, fora da intimidação do gravador, opinaram que se houve financiamento por empresas diversas, esse dado não estaria registrado na prestação de contas dos parlamentares. Uma das pessoas chegou a afirmar que as empresas estrangeiras não fariam financiamento de campanha de forma oficial, mesmo que através de CNPJ nacional porque temiam as leis anti-corrupção dos seus países. No entanto, essas informações não vieram acompanhadas de fatos ou dados concretos. Naturalmente, esses dados estão dispostos aqui apenas como curiosidade, pois não puderam ser apurados ou confirmados.

## CONCLUSÕES

A mudança legislativa em propriedade industrial no Brasil nos anos 1990, longe de ter sido um fato isolado e pautado exclusivamente por interesses domésticos, foi parte de um ambiente de pressões internacionais, especialmente de governos e empresas estrangeiras intensivas em tecnologia, que pelo menos dez anos antes já tensionavam o país a alterar sua legislação. Tais tensões se materializaram enfaticamente nas investigações baseadas na Lei de Comércio e Tarifas dos Estados Unidos, que tiveram por escopo a mitigação de práticas comerciais desleais, no caso concreto, em face das normas brasileiras de propriedade intelectual. Por fim, a efetivação de retaliações comerciais unilateralmente impostas ao Brasil – e que gerou prejuízos para parte do empresariado nacional – teve como gatilho uma petição das empresas farmacêuticas americanas que organizou-se fortemente em torno do tema da mudança legislativa no Brasil – especialmente no campo das patentes – de maneira a ver refletida na lei nacional seus interesses comerciais. Embora a legislação envolvesse o debate sobre marcos legais diferentes em propriedade industrial, a regulação sobre patentes – especialmente químico-farmacêuticas e biológicas – dominou as disputas mais acirradas entre grupos distintos para que seus interesses se vissem contemplados no desenho da legislação.

O contexto histórico, portanto, foi decisivo para a antecipação em alguns anos da construção de uma nova legislação de propriedade industrial no Brasil, tendo em vista as conclusões da Rodada Uruguai que culminou com a assinatura do Acordo TRIPS e com a criação da OMC – que decisivamente exigiriam mudanças legislativas de fundo. Dois projetos de lei foram propostos e tramitavam na Câmara dos Deputados já em 1991, sendo que o que terminou servindo de texto base (PL 824) foi apresentado pelo presidente Fernando Collor no início de seu mandato. Antes mesmo de sua posse, o presidente já havia se comprometido com o governo de Washington de que tal legislação seria revista com celeridade.

Duas legislaturas analisaram o PL 824 na Câmara dos Deputados, a formada nas eleições de 1990 e as de 1994. Em ambas os partidos de suporte ao poder executivo, majoritariamente formado por partidos de centro-direita, tinham maioria. A polarização de posições sobre a defesa de interesses na Câmara em relação ao PL

estudado nessa tese se apresentou de forma não completamente homogênea, mas marcadamente dividida – no sentido de que Deputados de partidos de esquerda em regra posicionavam-se contrários ao aprofundamento das regras e os Deputados de partidos de centro-direita mantiveram-se, em sua maioria, na posição de defensores das regras mais amplas em matéria de propriedade industrial. No entanto, esse fato não foi suficiente para evitar um alinhamento de posições em busca de um consenso para que a Lei fosse enfim aprovada.

O interesse despertado nos diversos grupos de interesse, convertidos em grupos de pressão – na medida em que envidavam reais esforços para que a agenda se movesse de acordo com seu ideário – foi intenso. Os dados levantados sobre o número de grupos que, por escrito ou oralmente, se manifestaram no curso do processo legislativo e o número de emendas propostas por Deputados demonstraram a atenção que o projeto mereceu, embora tenha ficado claro que o tema não transbordou para o conjunto da sociedade, gerando manifestações de massa, por exemplo.

Os argumentos de Theodore J. Lowi de que grupos de interesse melhor estruturados capturam o debate, relegando os grupos menores a uma situação de incapacidade de participar do processo político pôde ser em parte percebido no caso da LPI. O estudo revelou que, não obstante os grupos menores e mais débeis em recursos tenham tido, em parte, acesso ao processo político, em verdade foram muito prejudicados pela falta de acesso aos canais amplos de debate público, como os jornais, e mesmo aos tomadores de decisão. A análise de dois jornais de circulação nacional: Folha de São Paulo e O Estado de São Paulo resultou na constatação de que, especialmente o último, abordaram o tema majoritariamente a partir do prisma dos grupos de pressão que desejavam mudanças profundas na legislação. No caso do O Estado de São Paulo, mais de 70% dos grupos de pressão que pautaram ou foram ouvidos em matérias e entrevistas no período analisado, defendiam o PL 824 e um maior grau de apropriação intelectual.

Na disputa de narrativa, os grupos de pressão que não conseguiram mais espaço nos jornais tingiram menos o debate com suas teses em relação à sociedade e aos tomadores de decisão. Mas, é preciso reconhecer que a tese da resistência às mudanças legais foi a que mais grupos de pressão produziu, mobilizando parte da sociedade civil organizada no país, mesmo em tempos de comunicação mais difícil e envolvendo um tema de complexa mobilização popular.

É possível afirmar que os grupos com maiores recursos humanos e financeiros tiveram vantagens competitivas em se fazer ouvir pelos tomadores de decisão, além de pautar parte importante da opinião pública, como visto nas análises de jornais. O episódio da viagem de um grupo de parlamentares da Comissão Especial a laboratórios farmacêuticos, biotecnológicos e a empresas alimentícias internacionais foi um fato que ilustra tal vantagem. É evidente a oportunidade de acesso obtida pelos grupos pró PL 824 em contraposição a grupos com teses contrárias, onde alguns Deputados-chave (como por exemplo o presidente da Comissão Especial) puderam mergulhar nos argumentos que sustentavam e ‘colocavam de pé’ a ‘história’ desses grupos de pressão. No entanto, na percepção de alguns dos grupos que sofreram as desvantagens, o resultado final da lei foi parte de um processo maior que a própria lei, que envolvia cultura democrática e capacidade de associação e mobilização política. A organização em torno do projeto teria sido uma mais uma prova de que é importante, e até em certa medida possível, fazer frente a grupos acintosamente maiores e mais poderosos. Um dos resultados dessa investigação é a constatação de que, mesmo passados vinte anos, as pessoas e grupos que militaram contra o aprofundamento das regras de propriedade industrial nos anos 1990, não se vitimaram como perdedores e não se rotularam como ingênuos e despreparados, mas ao contrário, avaliaram como corajosas e positivas as experiências que viveram e protagonizaram, se não como uma experiência vitoriosa, ao menos de capacidade e coragem de resistir e propor.

Parte da literatura afirma que existem situações em que as políticas públicas específicas são controladas por coalizões de produtores específicos, autoridades favoráveis do Poder Executivo e membros do Congresso com interesses próprios (coligação de três ‘pontas’, popularmente conhecida como ‘triângulo de ferro’). No Brasil e no presente estudo de caso, não foi possível vislumbrar os dados de financiamento de campanha que poderiam ilustrar e elucidar uma parte da questão sobre os interesses próprios dos parlamentares. No entanto, em relação à aliança entre produtores específicos e autoridades favoráveis do Poder Executivo, a coalizão foi perceptível. O projeto de ampla liberalização do Brasil entendido como necessário para a ‘modernização’ do país foi encampado e defendido desde o início pelo Presidente Fernando Collor e, em torno dele, reuniam-se os interesses de uma parte do setor produtivo internacional, que tinha muito a ganhar com as regras amplas de propriedade industrial, sempre seguido pelos setores que também se

beneficiariam com a abertura, tais como escritórios especializados de advocacia nacional.

Respondendo objetivamente à pergunta inicial que dirigiu esse trabalho, sobre que grupos tiveram em maior ou menor grau suas teses refletidas no resultado final da lei, não restam dúvidas de que grupos do empresariado internacional (especialmente farmacêutico) e nacional (não farmacêutico) foram os que tiveram suas demandas mais refletidas na lei aprovada, enquanto o empresariado nacional químico-farmacêutico e grupos que lutavam pelo não patenteamento setorial tiveram menor reflexo em sua conformação final. Os grupos que advogaram pela não aprovação da lei objetivamente não tiveram sua demanda alcançada, na medida em que o projeto prosperou e converteu-se na Lei 9.279 de 1996.

Outro ponto importante é que, não obstante os enormes esforços que diversos grupos de pressão empreenderam, tentando durante cinco anos avançar ou resistir a uma mudança legislativa significativa, um fator deu o tom da disputa e foi mais do que um pano de fundo, foi o motor que fez o processo avançar: a pressão exercida pelos EUA. O jogo estava, desde a origem, muito desequilibrado, na medida em que a maior potência mundial dedicava energia a fazer as regras mudarem dentro e fora do Brasil. Tornava-se muito difícil lutar em condições mínimas de igualdade quando os próprios EUA eram um enorme 'grupo de pressão' com muitos 'dentes'. Essa presença e pressão constante dissipou a possibilidade de uma unidade, já historicamente complicada, do empresariado nacional, onde parte deste via na aprovação da lei a possibilidade de encontrar alívio em face de uma nova retaliação comercial norte-americana, sempre iminente. Além disso, a ânsia de ver o projeto aprovado potencializou a costura de acordos dentro da Câmara, onde a lei de propriedade industrial foi alçada à categoria de moeda de troca por um resultado também complicado: a aprovação do rito sumário da reforma agrária num Congresso com forte presença da bancada ruralista, que desde o processo constituinte não media esforços para bloquear o avanço dessa agenda. A barganha que resultou no consenso encontrado no âmbito da Câmara no fim da primeira fase de análise do projeto foi possível graças à junção de agendas radicalmente opostas do ponto de vista ideológico. A revelação da operacionalização dessa barganha derrubou a tese presente na literatura até então de que o rito sumário da reforma agrária 'avançou' devido ao clima controverso e 'confuso' da Câmara por ocasião do impeachment do presidente Fernando Collor. O campo dessa pesquisa revelou que

a raiz da mudança não foi o momento do legislativo em relação à instabilidade do executivo, mas a oportunidade trazida por tensões em fazer avançar a agenda da propriedade industrial.

Por fim, as conformações legais estabelecidas no âmbito internacional tiveram impacto no processo que se dava no legislativo brasileiro e, por conseguinte, nas estratégias dos grupos de pressão que atuavam no campo nacional. A assinatura do Acordo TRIPS durante a análise legislativa do projeto de lei de propriedade industrial foi um elemento essencial para conformar os resultados aqui obtidos, já que sua aprovação terminou de carimbar a urgência no projeto que tramitava, com pouca margem para a adoção da transição temporal permitida por TRIPS.

A Lei 9.279 foi fruto de um dos processos mais vigorosos de lobby de grupos de pressão nos anos 1990 na Câmara dos Deputados. A confrontação de argumentos sobre a mesma matéria juntamente com o desconhecimento dos Deputados sobre propriedade industrial agudizou a disputa por influência, resultando numa espécie de conflito, numa guerra particular, onde as empresas farmacêuticas estrangeiras e nacionais tiveram um papel destacado.

## Trabalhos Futuros

Todas as vezes em que expliquei em poucas palavras o objeto de meu doutoramento, ouvia imediatamente uma exclamação, uma pergunta ou uma história (vívida ou lida). Cheguei à conclusão primeira de que quase ninguém fica indiferente ao tema do *lobby*. O fascínio/repulsa que o tema traz foi comentado pelo lobista anônimo que me recebeu em sua sala de reuniões. Quando perguntei como o *lobby* acontecia, ele me disse que sentia muito em me decepcionar, mas não acontecia como o imaginário popular supunha, construído a partir de muitas referências de Hollywood, tudo era menos glamouroso e ‘interessante’ do que se podia imaginar. Ele parecia querer me fazer acreditar.

No entanto, é impossível não deixar a imaginação voar quando se trata de um tema marcado por segredos, encontros secretos, reviravoltas, mudanças de lado, traições, pequenas vitórias improváveis, alianças, derrotas e conquistas. Todos esses acontecimentos e nuances aconteceram no caso estudado e possivelmente

acontecerão ao analisar objetos e políticas controversas e que impulsionam pressões de grupos distintos. Embora a história exata não se repita, acredito que analisar outros casos polarizados e emblemáticos em qualquer parlamento trará, de maneiras diferentes, desafios e emoções semelhantes, com grupos avançando e recuando. É, portanto, da natureza humana se interessar por temas onde as paixões e a racionalidade se confundem ou andam juntas.

Sem nenhuma dúvida, essa história nunca estará integralmente contada sem a investigação em detalhe dos anos em que o projeto de lei foi discutido no Senado. Acredito que a contribuição ao campo poderá ser potencializada com a análise dos dois anos intensos de discussão naquela Casa, que deixo como uma sugestão primeira de trabalho futuro.

Muita coisa mudou com o passar dos anos no tema da propriedade industrial, porém, paradoxalmente, podemos dizer que o interesse não mudou com o passar dos anos no tema da propriedade industrial. Embora o objeto deste trabalho nos remeta ao 'passado', tendo decorrido mais de vinte anos, se olharmos friamente a ocorrência dos fatos, na verdade o tema não poderia ser mais atual, nacional e internacionalmente. Como afirmou o Embaixador Rubens Ricupero "é um tema que muda de forma, mas está sempre presente". As pressões sobre regras TRIPs-Plus seguem ocorrendo cotidianamente sobre as negociações internacionais nos quatro cantos do globo, bem como a luta diária de grupos de pressão organizados em torno da resistência à essas regras de modo a mitigar o seu impacto sobre áreas sensíveis, especialmente no campo da saúde pública. Prova disso são o recente acordo chamado de Parceria Trans-Pacífico (*Trans-Pacific Partnership* - TPP), que foi discutido a portas fechadas, interligando países das bordas oriental e ocidental do Oceano Pacífico, que mais uma vez tem como pano de fundo a presença e pressão dos EUA e como um dos eixos principais o aprofundamento de regras de propriedade intelectual. Além disso, o acordo em discussão entre MERCOSUL e UNIÃO EUROPEIA também inclui regras de propriedade intelectual entre seus pontos. Sobre esses e outros acordos, diversas organizações de pacientes, de defensores de direitos humanos e de defesa da liberalização travam uma luta diária, às vezes estridente, às vezes silenciosa, mas sem trégua. A guerra está viva, basta olhar. No plano nacional, a lei de patentes encontra-se, nesse momento, em processo de revisão na Câmara dos Deputados e, seu resultado, provavelmente mais uma vez deverá ter relação com disputa por influência de grupos de pressão

contrários e a favor de regras TRIPS-Plus. No entanto, sendo essa uma reforma localizada, difícil supor que grupos numerosos e plurais dedicarão energia a acompanhar e incidir sobre ela, embora seus resultados possam ter impactos consideráveis e, quem sabe, nefastos sobre temas sensíveis como saúde e biotecnologia.

Fato é que continua sendo um fascinante objeto de investigação compreender os próximos passos dessa longa e tortuosa história, que como a literatura sabiamente apontou, é contínua.



## BIBLIOGRAFIA

ABRANCHES, Sérgio. **The divided leviathan: state and economic policy formation in authoritarian Brazil**. Tese de Doutorado. Cornell University: 1978.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Lei Complementar 76/93 - Comentada Pela PFE/INCRA**. Escola da Advocacia Geral da União. Publicações da Escola da AGU. Brasília, 2012.

AEB - Associação de Comércio Exterior do Brasil. História da AEB conta parte da história do Comércio Exterior Brasileiro. In: **Informativo de Comércio Exterior AEB**. Janeiro/Fevereiro 2015 – Ano XVI – Número 132.

ALEU, Felix Lobo. **La evolucion de las patentes sobre medicamentos en los paises desarrollados**. " Reunión de consulta sobre la Industria Farmacéutica Latinoamericana" Sistema Económico Latinoamericano – SELA. Caracas, 11 a 13 de Maio de 1988.

ALMEIDA, André Mendes de. **Mídia eletrônica – seu controle nos EUA e no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ALMEIDA, Sílvio Gomes de. Construção e desafios do campo agroecológico brasileiro In **Agricultura familiar camponesa na construção do futuro**. ASP-TA. Rio de Janeiro: 2009.

ANTUNES, Ricardo. A desertificação neoliberal no Brasil: Collor, FHC e Lula. Campinas: Autores Associados, 2004.

ARAGÃO, Murillo de. **Os grupos de pressão no Congresso Nacional: abordagem ao papel dos grupos no legislativo, seus procedimentos e legislação pertinente**. Brasília, 1992. Dissertação (mestrado em ciência política).

\_\_\_\_\_. **Grupos de pressão no Congresso Nacional: como a sociedade pode defender licitamente seus direitos no poder legislativo.** São Paulo: Maltese, 1994.

\_\_\_\_\_. A ação dos grupos de pressão nos processos constitucionais recentes no Brasil. **Revista de Sociologia e Política.** N. 06-07. Brasília: 1996.

\_\_\_\_\_. **Brasil e Argentina: Abordagem Comparada Sobre Grupos de Pressão no Poder Legislativo.** Tese de Doutorado, CEPPAC, mimeo, 2000.

ARAÚJO, José Cordeiro. **A Lei de Proteção de Cultivares: análise de sua formulação e conteúdo.** Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

ARSLANIAN, Regis P. **O recurso à Seção 301 da legislação de comércio norte-americana e a aplicação de seus dispositivos contra o Brasil.** XXVI Curso de Altos Estudos Instituto Rio Branco – Ministério das Relações Exteriores. Brasília, fevereiro de 1994.

AUSTEN-SMITH, David e WRIGHT, John R. Counteractive Lobbying in **American Journal of Political Science** 38(1): 25–44.1994.

BACHRACH, Peter; BARATZ, Morton S. DUAS FACES DO PODER. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, p. 149-157, 2011.

BAIRD, Marcello Fragano. **O lobby na regulação da propaganda de alimentos da agência nacional de vigilância sanitária – ANVISA.** Mestrado acadêmico em Ciência Política: Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas: 2012

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, Edgar Ferreira. CONSIDERAÇÕES SÔBRE" GRUPOS DE PRESSÃO". **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 6.1958

BARONI, Laura; CARROLL, Brendan J; CHALMERS, Adam William; MARQUEZ, Luz Maria Muñoz e RASMUSSEN, Anne. Defining and classifying interest groups. In **Int Groups Adv** 3: 141-159. 2014. Disponível em <http://www.palgrave-journals.com/iga/journal/v3/n2/abs/iga20149a.html>

BASTOS, Maria-Inêz. **The interplay of domestic and foreign political constraints on the informatics policy of Brazil**. Institute for New Technologies. The United Nations University. Working Paper n. 6. Junho, 1992.

BAUMGARTNER, Frank R.; LEECH, Beth L. **Basic interests: The importance of groups in politics and in political science**. Princeton University Press, 1998.

\_\_\_\_\_. Interest niches and policy bandwagons: Patterns of interest group involvement in national politics. **Journal of Politics**, v. 63, n. 4, p. 1191-1213, 2001.

\_\_\_\_\_. The Multiple Ambiguities of "Counteractive Lobbying". **American Journal of Political Science**, p. 521-542, 1996.

BECKER, Gary S. A theory of competition among pressure groups for political influence. **The Quarterly Journal of Economics**, p. 371-400, 1983.

BENNETT, Andrew; CHECKEL, Jeffrey T. **Process Tracing: From Metaphor to Analytic Tool**. Cambridge University Press, 2014

BENTLEY, Arthur Fisher. **The process of government: A study of social pressures**. Transaction Publishers, 1995.

BETSILL, Michelle M. e CORELL, Elizabeth. NGO influence in International Environmental Negotiations: A framework for analysis in **Global Environmental Politics**. 1.4. Massachusetts: MIT, Novembro: 2001.

BEYERS, Jan, EISING, Rainer e MALONEY, William. Researching Interest Group Politics in Europe and Elsewhere: Much We Study, Little We Know? **West European Politics**:2008

BEZERRA, Marcos Otávio. **Em nome das bases: política, favor e dependência pessoal**. Coleção Antropologia da Política. Co-edição NuAP (Núcleo de Antropologia da Política) e Relume-Dumará. Rio de Janeiro: 1999.

BARBIERI, José Carlos; CHAMAS, Cláudia Inês. O acordo sobre direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (TRIPS) e as políticas públicas de saúde e de defesa da biodiversidade. **Revista Eletrônica de Administração**, 2013.

BHATTACHERJEE, Anol. **Social science research: principles, methods, and practices**. 2012. disponível em [http://scholarcommons.usf.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=oa\\_textbooks](http://scholarcommons.usf.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=oa_textbooks)

BLACK, Jan Knippers. **United States Penetration of Brazil**. University of Pensilvanya Press. Philadelphia: 1977.

BLUME. Norman. Pressure groups and decision-making in Brazil In **Studies in Comparative International Development**. Volume 3, Issue 11, pp 205-223: November, 1967.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRAGA, Maria do Socorro Sousa. O processo político-partidário brasileiro e as eleições de 2006. **Política & Sociedade**, v. 6, n. 10, p. 53-90, 2008.

BRASIL. Congresso. **CPMI causas e dimensões do atraso tecnológico: relatório final**. 186 p. Presidente: Senador Mário Covas - PSDB-SP; Relatora: Deputada Irma Passoni - PT-SP. Brasília: 1992.

BRAZIL - Intellectual Property Law - S. Peter Ludwig - Peter Schechter : Brazil Considering Revisions of Intellectual Property Law — Hopes to Encourage Pharmaceutical and Biotechnology Investment. In: **Biotechnology Law Report**. May-June: 1995.

Published in Volume: 14 Issue 3: March 17, 2009

BULHÕES, Eduardo Pamplona. O papel das redes transnacionais de Ongs no contencioso das patentes farmacêuticas entre Brasil e Estados Unidos. In: Iii Seminário Internacional Organizações e Sociedade: Inovações e Transformações Contemporâneas, 2008, Porto Alegre, 11 a 14 de Novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/eventos/sios/download/gt4/oi-bulhoes.pdf>>

CALDEIRA, G.A. e WRIGHT, J.R.Organized interests and agenda-setting in the US Supreme Court. **Am. Polit. Sci. Rev.** 82:1109–28: 1988.

\_\_\_\_\_. Amici curiae before the Supreme Court: who participates, when, and how much? **J. Polit.** 52:781–806: 1990.

CARVALHO, Fagner Dos Santos. **O setor sucroenergético no Brasil: Estado, hegemonia e relações internacionais - o caso da UNICA no agribusiness internacional**. Mestrado Acadêmico em Ciências Sociais. Universidade Est.Paulista Júlio de Mesquita Filho/Marília: 2012

CARVALHO, Rodrigo Barbosa Teles de. **O direito de participação democrática no Controle Concentrado de Constitucionalidade das Normas: a abertura para discussão de fatos pelo Supremo Tribunal Federal no Controle Concentrado e a Institucionalização do “Lobby” na Corte**. Mestrado Acadêmico em Direito. Universidade Federal Do Ceará: 2012.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Os Grupos de Pressão. **Revista de Direito Público e Ciência Política**. Vol. 1. 1 sem. 1958. Republicado por Ministério do Interior/Fundação Projeto Rondon e Ministério da Educação. Leituras Universitárias n. 10. 198-

CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL (CPDOC). **A trajetória política de João Goulart**. Fundação Getúlio Vargas (FGV). Rio de Janeiro: 2004. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/apresentacao>

CHAVANNE, Jean-christophe Galloux Albert e BURST, Jean-Jacques. **Droit de la propriété industrielle** (7e édition). Dalloz - Precis Dalloz, 2012.

CHRISTIANSEN, Lars; DOWDING, Keith. Pluralism or state autonomy? The case of Amnesty International (British section): the insider/outsider group. **Political Studies**, v. 42, n. 1, p. 15-24, 1994.

CIGLER, Allan J.; LOOMIS, Burdett A. The Changing Nature of Interest Group Politics. In: **Interest Group Politics**. District of Columbia, EUA: CQ Press, 2002.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). **Rumo ao crescimento: a visão da indústria**. Rio de Janeiro: 1994.

CONSENTINO, Leandro. **Interesses Organizados na Cena Internacional: o Lobby do Etanol**. Mestrado Acadêmico em Ciência Política. Universidade De São Paulo: 2011.

CORRÊA, Marilena; CASSIER, Maurice. **Aids e saúde pública: contribuições à reflexão sobre uma nova economia política dos medicamentos no Brasil**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010. 244 p.

COSTA, Arthur; MEDEIROS, Mateus. **O Lobby Militar e as Relações Cívico-Militares durante a Assembléia Nacional Constituinte**. 1998. Tese de Doutorado, Departamento de Ciência Política Brasília: UnB.

COWLES, Maria Green. Setting the Agenda for the New Europe: the ERT and EC 1992. **Journal of Common Market Studies** 33(4): 501–26.1995

DAHL, Robert. **Who Governs?** New Haven, CT. Yale Univ. Press: 1961

\_\_\_\_\_. **Poliarquia: Participação e Oposição.** - Ed. 1. reimpr. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005. Original 1972.

\_\_\_\_\_. Pluralism Revisited. *Comparativ Politics*. Vol. 10. N. 02. University of New York: 1978.

DE BIÈVRE, Dirk. *Assessing Interest Group Politics in EU Governance* In KOHLER-KOCH, Beate; DE BIÈVRE, Dirk e MALONEY, William (Orgs.). **Opening EU-Governance to Civil Society: Gains and Challenges.** Mannheim: 2008.

DELLA PORTA, Donatella e KRIESI, Hanspeter and RUCHT, Dieter (eds.). **Social Movements in a Globalizing World**, New York, Macmillan. 1999

DELLA PORTA, Donatella e DIANI, Mario. **Social Movements: an introduction.** Oxford: Blackwell: 1999.

DESLAURIERS, Jean-Pierre; KÉRISIT, Michèle. O Delineamento da Pesquisa Qualitativa. In.: POUPART, Jean et al. **A Pesquisa Qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos.** 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012

DE TOCQUEVÜLE, Alexis. *A DEMOCRACIA NA AMÉRICA* Leis e Costumes. São Paulo: Martins Fontes, 2005

DINIZ, Eli. Globalização, herança corporativa e a representação dos interesses empresariais: novas configurações no cenário pós-reformas. In: BOSCHI, Renato; DINIZ, Eli; SANTOS, Fabiano. **Elites políticas e econômicas no Brasil contemporâneo.** São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

\_\_\_\_\_. **As Elites Empresariais e a Nova República: Corporativismo, Democracia e Reformas Liberais no Brasil dos Anos 90.** Associação Brasileira de Ciência Política, São Paulo, v. Ano 17, n.2, p. 55-79, 1996.

\_\_\_\_\_. As Elites Empresariais e a Nova República: Corporativismo, Democracia e Reformas Liberais no Brasil dos Anos 90. In: Ana Maria Kirschner; Eduardo Gomes. (Org.). **Empresas, Empresários e Sociedade**. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1999, v. p. 84-107.

\_\_\_\_\_. Neoliberalismo e corporativismo: As duas faces do capitalismo industrial no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. N. 20. Ano 7. Outubro: 1992.

DINIZ, Eli & BOSCHI, Renato. O Legislativo como Arena de Interesses Organizados: A Atuação dos Lobbies Empresariais. **Locus Revista Histórica**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 7-32: 1999.

DINIZ, Eli; BOSCHI, Renato R. e SANTOS, Fabiano. “Lideranças Empresariais e Problemas da Estratégia Liberal no Brasil”. **Dados - Revista Brasileira de Ciências Sociais**, nº 23, Ano 8: 1993.

\_\_\_\_\_. **Elites políticas e econômicas no Brasil contemporâneo: a desconstrução da ordem corporativa e o papel do Legislativo no cenário pós-reformas**. Rio de Janeiro : Konrad Adenauer: 1993.

\_\_\_\_\_. **Empresários e poder legislativo no Brasil contemporâneo**. Trabalho apresentado no XXIV Encontro Anual da ANPOCS – Petrópolis, 23-26 de outubro de 2000. Disponível em [http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=4760&Itemid=357](http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=4760&Itemid=357)

DÜR, Andreas. How Much Influence do Interest Groups Have in the EU? Some Methodological Considerations. Opening EU-Governance to Civil Society: Gains and Challenges, In: KOHLER-KOCH, Beate; DE BIÈVRE, Dirk. **Opening EU-governance to civil society: gains and challenges**. University of Mannheim, Centre for European Social Research (MZES), 2008.



\_\_\_\_\_. **How Much Influence do Interest Groups Have in the EU? Some Methodological Considerations.** Opening EU-Governance to Civil Society: Gains and Challenges, CONNEX, Mannheim, p. 45-68, 2008. Disponível em: < [http://astrid-online.it/Sussidiari/Studi-e-ri/CONNEX\\_Report-5.pdf#page=55](http://astrid-online.it/Sussidiari/Studi-e-ri/CONNEX_Report-5.pdf#page=55)>.

\_\_\_\_\_. Measuring Interest Group Influence in the EU A Note on Methodology. **European Union Politics**, v. 9, n. 4, p. 559-576, 2008.

DÜR, Andreas e DE BIÈVRE, Dirk. Inclusion without Influence? NGOs in European Trade Policy. **Journal of Public Policy** 27(1): 79–101. 2007

EDGEELL, Janet M. e THOMSON, Kenneth J. The Influence of UK NGOs on the Common Agricultural Policy. **Journal of Common Market Studies** 37(1): 121–31. 1999

ESTADO DE SÃO PAULO (a), **Capital estrangeiro terá menos burocracia.** Economia. 21 de abril de 1991. Pag. 105.

\_\_\_\_\_ (b), **Múltis entregam documento a Marcílio.** Economia. 18 de julho de 1991. Pag. 60.

EVANS, Peter. Construção do estado desenvolvimentista do século XXI: possibilidades e armadilhas. In VIANA A. L. d'Á., IBANEZ N. e BOUSQUAT, A. **Saúde, desenvolvimento, ciência, tecnologia e inovação.** São Paulo: Hucitec, 2012.

FARHAT, Saïd. **Lobby: o que é: como se faz: ética e transparência na representação junto a governos.** São Paulo: Peirópolis: ABERJE, 2007.

FISHER, William W. **The Growth of Intellectual Property: A History of the Ownership of Ideas in the United States.** Conference on Property Law, Personhood and Citizenship, Freie Universität Berlin: Abril de 1997. Disponível em <http://chnm.gmu.edu/digitalhistory/links/pdf/chapter7/7.4.pdf>

FIGUEIRA, Archibaldo. **Lobby: do fico à UDR**. São Paulo:Ed. Sagra, 1987.

FIGUEIREDO, Juliana Baldoni. O Colégio de Líderes: surgimento e evolução. **E-Legis – Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação**. CEFOR n. 08, p.6-33. Brasília: 2012.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONGI, Fernando. Mudança constitucional, desempenho do Legislativo e consolidação institucional. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 10, n. 29, p. 175-200, 1995.

\_\_\_\_\_. **Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1999.

FILGUEIRAS, Sônia; VALE, Antônia Márcia. Mantidos os segredos dos anões. Desvio de verbas do Orçamento fez o Congresso cortar a própria carne, mas ainda há impunidade. **Isto É**, ed. 1721, 25 Set. 02. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/25780\\_MANTIDOS+OS+SEGREDOS+DOS+A+NOES](http://www.istoe.com.br/reportagens/25780_MANTIDOS+OS+SEGREDOS+DOS+A+NOES)>.

FILGUEIRAS, Luiz. Da substituição de importações ao Consenso de Washington” em Reflexões de economistas baianos – Conselho Regional de Economia. Salvador, 2001.

\_\_\_\_\_. O neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. Neoliberalismo y sectores dominantes. **Tendencias globales y experiencias nacionales**. Basualdo, Eduardo M.; Arceo, Enrique. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires. Agosto, 2006.

FILOMENO, Felipe Amin. **Monsanto and Intellectual Property in South America**. Palgrave Macmillan: 2014.

FM'T HOEN, Ellen. **The global politics of pharmaceutical monopoly power: drug patents, access, innovation and the application of the WTO Doha Declaration on TRIPS and public health**. AMB Publishers, 2009.

FOLHA DE SÃO PAULO. **José Walter Bautista Vidal (1934-2013) - Físico responsável pelo Pró-Álcool.** Obituário. 8 de junho de 2013.

FRASURE L.A e WILLIAMS, L. F. Racial, ethnic, and gender disparities in political participation and civic engagement. In **Emerging Intersections: Race, Class, and Gender in Theory, Policy, and Practice**, ed. BT Dill, RE Zambrana, pp. 203–28. New Brunswick, NJ: Rutgers Univ. Press: 2009.

FRIED, Charles et al. Lobbying law in the spotlight: challenges and proposed improvements: Report of the Task Force on Federal Lobbying Laws Section of Administrative Law and Regulatory Practice American Bar Association. **Administrative Law Review**, p. 419-465, 2011.

FRIEDEN, Jeffry A. Real Sources of European Currency Policy: Sectoral Interests and European Monetary Integration. **International Organization** 56(4):831–60.2002.

FURTADO, Lucas Rocha; EIRA, Luís Antônio da e ROCHA, Valdir R. Carnaval Pereira da. **Código de Propriedade Industrial.** Estudos da Assessoria Legislativa. Brasília, 1991.

GALVÃO, Jane. "A política brasileira de distribuição e produção de medicamentos anti-retrovirais: Privilégio ou um direito?" ("The Brazilian Policy of Distribution and Production of Antiretroviral Medication: A Privilege or a Right?"). **Cadernos de Saúde Pública**, v. 18, p. 216, 2002.

GEORGE, Alexander L.; BENNETT, Andrew. **Case studies and theory development in the social sciences.** Mit Press, 2005. Disponível em: <<http://mitpress.mit.edu/books/case-studies-and-theory-development-social-sciences>>.

GEORGE, Alexander L.; BENNETT, Andrew. **Case studies and theory development in the social sciences.** Mit Press, 2005.

GILENS, Martin; PAGE, Benjamin I. **Testing Theories of American Politics: Elites, Interest Groups, and Average Citizens**. 2014. Disponível em: <[http://scholar.princeton.edu/sites/default/files/mgilens/files/gilens\\_and\\_page\\_2014\\_testing\\_theories\\_of\\_american\\_politics.doc.pdf](http://scholar.princeton.edu/sites/default/files/mgilens/files/gilens_and_page_2014_testing_theories_of_american_politics.doc.pdf)>

GOMES, Ângela de Castro. Política: história, ciência, cultura etc. **Estudos Históricos - Historiografia**, Rio de Janeiro, v.9, nº 17, p.59-84, 1996.

GONTIJO, Cícero. **As transformações do sistema de patentes, da convenção de paris ao acordo trips: a posição brasileira**. Fundação Heinrich Böll. Brasília: 2005.

GRAZIANO, Gigi. Lobbying, Troca e Definição de Interesses - Reflexões sobre o Caso Americano in: **DADOS**, Rio de Janeiro, vol. 37, nº 2, 1994.

GROSSMAN, Gene M.; HELPMAN, Elhanan (Ed.). **Interest groups and trade policy**. Princeton University Press, 2002.

GROSSMAN, Gene M.; HELPMAN, Elhanan. Electoral competition and special interest politics. **The Review of Economic Studies**, v. 63, n. 2, p. 265-286, 1996.

GROSSMAN, Gene M.; HELPMAN, Elhanan. **Special interest politics**. MIT press, 2002.

GRYNSZPAN, Mário. **Ciência, política e trajetórias sociais: uma sociologia histórica da teoria das elites**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999.

GUEIROS, Nehemias. Assessoria a parlamentares e às comissões técnicas do Congresso: legitimidade do "lobbying". In: **Conferência Nacional da OAB**, 1., 1958, Rio de Janeiro. Mimeo.

GUIMARÃES, Eduardo Augusto. **A experiência recente da política industrial no Brasil: uma avaliação**. Texto para Discussão n. 409. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília: abril, 1996. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td%20409a.pdf>.

HATHAWAY, David. **Biodiversidade, biotecnologia e patentes no Brasil**. AS-PTA. Rio de Janeiro: 1996.

HECLO, Hugh. Issue Networks and the Executive Establishment. In **The New American Political System**, ed. Anthony King. Washington, D.C.: American Enterprise Institute: 1978.

HOJNACKI, Marie; KIMBALL, David C.; BAUMGARTNER, Frank R.; BERRY, Jeffrey M.; e LEECH, Beth L. **Studying Organizational Advocacy and Influence: Reexamining Interest Group Research**. Annu. Rev. Polit. Science. 2012.

HUNTER, K. G. **Interest Groups and State Economic Development Policies**. Londres: Praeger, 1999.

IANONI, Marcus. O lobby visto por um lobista. Resenha – Lobby: o que é: como se faz de Saïd Farhat. **Revista Eletrônica Portas**, v.4, n.4, p.86-90, jun.2011

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. **Descentralização do financiamento e gestão da assistência à saúde no Brasil: a implementação do sistema único de saúde — retrospectiva 1990/1995**. disponível em <<https://desafios2.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/130>>. Acesso em 29 ago. 2014.

INTERFARMA. Diante da Rainha, eu me curvei. In **Revista INTERFARMA 25 anos**. São Paulo, 2015.

ISTO É. **Na contramão: Ministros e aliados querem evitar quebra de sigilo de laboratórios**. Edição n. 1586, 23.Fev. Disponível em [http://www.istoe.com.br/reportagens/33325\\_NA+CONTRAMAQ+](http://www.istoe.com.br/reportagens/33325_NA+CONTRAMAQ+)

JESUS, Anderson Macedo de. Policy-making process and interest groups: how do local government associations influence policy outcome in Brazil and the

Netherlands?. **Braz. political sci. rev. (Online)**, Rio de Janeiro , v. 5, Selected Edition, 2010.

JORDAN, Grant. The relevance of Bentley for group theory: founding father or mistaken identity?. **History of the Human Sciences**, v. 12, n. 1, p. 27-54, 1999.

KHAN, Zorina e SOKOLOFF, Kenneth L. History Lessons: the early development of intellectual property institutions in the United States. **The Journal of Economic Perspectives**, Vol. 15, No. 3, pp. 233-246, 2001.

KOLLMAN, Ken. **Outside Lobbying: Public Opinion and Interest Group Strategies**. Princeton, NJ. Princeton University Press: 1998.

KLÜVER, Heike. **Lobbying in the European Union: Interest Groups, Lobbying Coalitions, and Policy Change**. Oxford University Press, 2013.

KRIESI, H., KOOPMANS, R., DUYVENDAK, J. W. e GIUGNI, M. G. New social movements and political opportunities in Western Europe. **European Journal of Political Research**, 1992.

KROSZNER, Randall S.; STRATMANN, Thomas. Interest-group competition and the organization of congress: theory and evidence from financial services' political action committees. **American Economic Review**, v. 88, n. 5, p. 1163-1187, 1998.

LABRA, Maria Eliana. Análise de Políticas, Modos de *Policy-Making* e Intermediação de Interesses: uma revisão. **PHYSIS. Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro: 1999.

LAPIRA, Timothy M.; THOMAS, Herschel F. Revolving door lobbyists and interest representation. **Interest Groups & Advocacy**, v. 3, n. 1, p. 4-29, 2014.

LEITE, Rogério Cezar de Cerqueira. CODETEC – Companhia de Desenvolvimento Tecnológico In **Revista Brasileira de Inovação**, Rio de Janeiro, 7 (2), p.483-489, julho/dezembro 2008.

LEMOS, Roberto Jenkins. **Lobby: direito democrático**. São Paulo: Sagra, 1986.

LENARDÃO, Elcio. A relação entre “modernização” neoliberal e práticas políticas “atrasadas” no Brasil dos anos 1990. **Revista de Sociologia e Política**, v. 16, n. 31, p. 197-214, 2008. disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782008000200014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782008000200014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 09 Dez. 2014.

LEONARDO WANDERLEY DUARTE SANTOS, Manoel; CARVALHO DA ROCHA, Enivaldo Orientador. **O parlamento sob influência: o lobby da indústria na Câmara dos Deputados**. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

LIMA, Marília Migliorini de Oliveira. **Grupos de Interesse e Legislativo: e Atuação do Empresariado na Política Comercial Brasileira**. Mestrado Acadêmico em Ciência Política. Universidade De São Paulo:2011

LODI, João Bosco. **Lobby & holding: as bases do poder**. Livraria Editora Pioneira, 1982.

\_\_\_\_\_. **Lobby: os grupos de pressão**. Livraria Pioneira Editora, 1986.

LOUREIRO, Felipe Pereira. **Empresários, Trabalhadores e Grupos de Interesse: a Política Econômica nos Governos Jânio Quadros e João Goulart, 1961-1964**. Doutorado em História Econômica. Universidade de São Paulo: 2012.

LOWERY, David. Why do organized interests lobby? A multi-goal, multi-context theory of lobbying. **Polity**, v. 39, n. 1, p. 29-54, 2007. Disponível em: <<http://corinto.pucp.edu.pe/peypp/sites/corinto.pucp.edu.pe/peypp/files/images/doc9.pdf>>.

LOWERY, David e GRAY, V. A neopluralist perspective on research on organized interests. **Polit. Res. Q.** 57:163–75: 2004

LOWI, Theodore J. **The end of liberalism: Ideology, policy, and the crisis of public authority**. WW Norton & Company, 1969.

MACIEL, David. **De Sarney à Collor: reformas políticas, democratização e crise (1985-1990)**. Goiânia, Tese (Doutorado em História), Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, UFG, 2008.

\_\_\_\_\_. O governo Collor e o neoliberalismo no Brasil (1990-1992). **Revista UFG**. Ano XIII n 11, Dezembro:2011.

MACKENZIE, Iain. **Política: conceitos-chave em filosofia**. São Paulo: Ed. Artmed, 2011.

MAHONEY, Christine e BAUMGARTNER, Frank R. **Converging Perspectives on Interest-Group Research in Europe and America**. Artigo para a reunião bi-annual da *European Union Studies Association*. Marina del Rey: 2009.

MAHONEY, Christine. Lobbying Success in the United States and the European Union. **Journal of Public Policy** 27(1): 35–56. 2007

MARCH, James. An Introduction to the Theory and Measurement of Influence, **American Political Science Review** 49(2): 431–51. 1955.

MANCUSO, Wagner Pralon. O lobby da Indústria do Congresso Nacional: empresariado e política no Brasil Contemporâneo. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, vol. 47, n. 3, 2004.

\_\_\_\_\_. **O Lobby da indústria no congresso nacional: empresariado e política no Brasil contemporâneo**. São Paulo. Humanitas: Edusp. 2007.

MANZINI, Eduardo José. A entrevista na pesquisa social. **Didática**, v. 26, p. 149-158, 1990.



MARINHO, Havana Alicia de Moraes Pimentel. **Processo decisório e grupos de interesse na política externa norte-americana: um estudo sobre a guerra do Golfo (1990)**. Mestrado Acadêmico em Economia Política Internacional. Universidade Federal Do Rio De Janeiro: 2011

MARKUS, M. Lynne. Power, politics, and MIS implementation. **Communications of the ACM**, v. 26, n. 6, p. 430-444, 1983.

MCADAM, Doug. Political Process and the Development of Black Insurgency, 1930-1970. University of Chicago Press, 1999.

MCFARLAND A. **Neopluralism: The Evolution of Political Process Theory**. Lawrence: Univ. Press Kansas, 2004.

MCFARLAND, Andrew. Interest Group Theory in **The Oxford Handbook of American Political Parties and Interest Groups**. Editora: Oxford University Press, 2010

MELLO, Cristiana de Santis Mendes de Farias. **O revigoramento do poder legislativo: uma agenda para o século XXI**. Mestrado Acadêmico em Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: 2011.

MELLO, Fernando Collor de. Discurso de Posse Presidência da República. Biblioteca da Presidência da República. Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/fernando-collor/discurso-de-posse/posse-collor.pdf/view>

MESQUITA, Paulo Estivallet de. A Organização Mundial do Comércio. Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG. Brasília, 2013.

MICHALOWITZ, Irina. **Assessing Conditions for Influence of Interest Groups in the EU**. IHS Political Science Series: 2005, 106. 2005.

MICHALOWITZ, Irina. What determines influence? Assessing conditions for decision-making influence of interest groups in the EU 1. **Journal of European Public Policy**, v. 14, n. 1, p. 132-151, 2007.

MILLER, LL. **The Perils of Federalism: Race, Poverty and the Politics of Crime Control**. New York: Oxford. Univ. Press: 2008.

MOE, T.M. **Special Interest: Teachers Unions and America's Public Schools**. Washington, DC: Brookings Inst: 2011

MYERS, Michael D.; AVISON, David. Qualitative research in information systems. **Management Information Systems Quarterly**, v. 21, p. 241-242, 1997.

NAGEL, J. **The descriptive analysis of power**. New Haven, EUA: Yale University Press, 1975.

NERI, Marcelo Côrtes (Org.). **Novo Mapa das Religiões**. Centro de Políticas Sociais. Fundação Getúlio Vargas: Rio de Janeiro, 2011.

NEVES, Oseias Carmo. **Participação Social e Audiências Públicas: o Caso do ZSEE de Mato Grosso**. Mestrado Acadêmico em Política Social. Universidade Federal de Mato Grosso: 2011.

NICOLAU, Jairo Marconi. História do voto no Brasil. Zahar. Rio de Janeiro: 2002.

\_\_\_\_\_. As Distorções na Representação dos Estados na Câmara dos Deputados Brasileira. **Dados**. 1997, vol. 40, no. 3.

NOGUÉS, Julio. **Patents and pharmaceuticals drugs: understanding the pressures on developing countries**. Policy, Research and External Affairs. Working Papers. International Economics Departament. Banco Mundial. Setembro, 1990.

NOVAES, Washington. Eco-92: avanços e interrogações. **Estud. av.**, São Paulo , v. 6, n. 15, p. 79-93, Aug. 1992.

OLIVEIRA, Andréa Cristina de Jesus. **Lobby e Representação de Interesses: lobistas e seu impacto na representação de interesses no Brasil**. 296f. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2004.

OLIVEIRA, Eliane Eyre. **Grupos de pressão e participação legislativa na Câmara dos Deputados**. Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. Brasília: 2006.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT - OCDE. **Lobbyists, Government and Public Trust – Building a legislative framework for enhancing transparency and accountability in lobbying**. Paris: OECD, 2009.

ORRICO, Ana Rosa Amélia. **Política, Grupos de Pressão e “lobby”**. Lato Sensu em Gestão Pública e Relações com o Governo. Universidade Católica de Brasília. Brasília: 2010.

PEDLER, Robin (ed.) **European Union Lobbying: Changes in the Arena**. London: Palgrave, 2002.

PENROSE, Edith. **The Economies of the International Patent System**. Baltimore, The Johns Hopkins Press, 1951.

PERISSINOTO, Renato. **As elites políticas: questões de teoria e método**. Curitiba: Ibpex, 2009.

PESSANHA, Charles. **A Constituição de 1988, o Congresso Nacional e o Poder Executivo no Brasil**. VIII Congresso Luso-Brasileiro de Ciências Sociais. Coimbra, 16, 17 e 18 de setembro de 2004. Disponível em <http://www.ces.uc.pt/lab2004/pdfs/CharlesPessanha.pdf>

PETERSEN, Paulo e ALMEIDA, Sílvio Gomes de. **Rincões transformadores: Trajetória e desafios do movimento agroecológico brasileiro - uma perspectiva a partir da Rede PTA**. Rio de Janeiro: 2006.

POTTERS, Jan; SLOOF, Randolph. Interest groups: A survey of empirical models that try to assess their influence. **European journal of political economy**, v. 12, n. 3, p. 403-442, 1996.

PRAÇA, Sérgio. Corrupção e reforma institucional no Brasil, 1988-2008. **Opinião Pública**, v. 17, n. 1, p. 137-162, 2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762011000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762011000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 08 Dez. 2014.

RASMUSSEN, Maja Kluger. **The Influence of Interest Groups in the European Parliament: Does Policy Shape Politics?** Tese de Doutorado. London School of Economics and Political Science. Londres. Agosto de 2012. Disponível em [http://etheses.lse.ac.uk/698/1/Rasmussen\\_Influence\\_interest\\_groups.pdf](http://etheses.lse.ac.uk/698/1/Rasmussen_Influence_interest_groups.pdf)

REIFSCHNEIDER, Francisco José Becker; HENZ, Gilmar Paulo; RAGASSI, Carlos Francisco; ANJOS, Uander Gonçalves dos e FERRAZ, Rodrigo Montalvão. **Novos ângulos da história da agricultura no Brasil**. Brasília, DF : Embrapa Informação Tecnológica, 2010.

REIS, Renata; VIEIRA, Marcela Fogaça e Chaves, Gabriela Costa. Acesso a medicamentos e propriedade intelectual no Brasil: a experiência da sociedade civil. In: **Direitos de propriedade intelectual e acesso aos antirretrovirais : resistência da sociedade civil no sul global : Brasil, Colômbia, China, Índia, Tailândia**. REIS, Renata, TERTO JR., Veriano e PIMENTA, Maria Cristina. Rio de Janeiro: ABIA, 2011.

RIDENTI, Marcelo Siqueira. ANDES: Representação política e sindical de professores universitários. In: **Cadernos de Pesquisa**, n. 93. São Paulo: maio de 1995.

RODRIGUES, Rodrigo. A regulamentação do lobby no Brasil: leitura crítica de um projeto de lei. **Revista de Administração Pública** n. 30. Janeiro – fevereiro. Rio de Janeiro: 1996.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. **Desenvolvimento nas ações políticas da sociedade civil dentro e fora do congresso nacional**. Estudo Consultorias Legislativas. Câmara dos Deputados. Brasília: 2010. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/documentos-epesquisa/publicacoes/estnottec/tema3/pdf/006223.pdf>

RYAN, Michael P. **Playing by the Rules: American Trade Power and Diplomacy in the Pacific**. Georgetown University Press. Washington: 1995.

RUA, Maria das Graças. A UDR e a Representação de Interesses dos Proprietários Rurais: A Nova Elite Agrária no Processo de Transição Política no Brasil. **Ciências Sociais Hoje**. 1990.

SALISBURY, Robert H. An Exchange Theory of Interest Group. **In Midwest Journal of Political Science**. Volume 13, N. 01. 1969.

\_\_\_\_\_. Interest Representation: The Dominance of Institutions. **American Political Science Review** 78: 64–76. 1984.

\_\_\_\_\_. Interest Structures and Policy Domains: A Focus for Research. In **Representing Interests and Interest Group Representation**. Ed. William Crotty, Mildred A. Schwartz, and John C. Green. Washington, D.C.: University Press of America: 1994.

SAKAGUCHI, Roberta Sayuri Monteiro. **O Papel dos Grupos de Interesse no Trade Policy Making Brasileiro: o Caso das Negociações Brasil-Argentina para o Setor Automotivo**. Mestrado Acadêmico em Relações Internacionais. Universidade Do Estado do Rio de Janeiro: 2011.

SALLUM JR, Brasílio. Governo Collor: o reformismo liberal e a nova orientação da política externa brasileira. **Dados**, Rio de Janeiro , v. 54, n. 2, p. 259-288: 2011.

SANTOS, Lourimar Rabelo dos. **Questões de Ordem na Câmara dos Deputados: estabilidade ou instabilidade hermenêutica?** Monografia de Curso de Especialização – Programa de Pós-Graduação em Administração. Universidade de Brasília, Brasília, março, 2005.

SANTOS, Hermílio. Grupos de interesse e redes de políticas públicas: uma análise da formulação de política industrial. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 2, n. 1, 2002. Disponível em: <[http://www.unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/1349870491.pdf](http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/1349870491.pdf)>

SANTOS, Luiz Alberto dos. **Regulamentação das atividades de lobby e seu impacto sobre as relações entre políticos, burocratas e grupos de interesse no ciclo de políticas públicas – análise comparativa dos Estados Unidos e Brasil.** Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, Brasília: 2007.

SANTOS, Luiz Claudio Machado dos. **As Relações Brasil-Portugal: do Tratado De Amizade e Consulta ao Processo de Descolonização Lusa na África (1953-1975).** Doutorado em História. Universidade de Brasília: 2011.

SANTOS, Manoel Leonardo. **O Parlamento sob influência: o lobby da indústria na Câmara dos Deputados.** 2011. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

\_\_\_\_\_. **Representação de interesses na arena legislativa: os grupos de pressão na câmara dos deputados (1983-2012).** Texto para Discussão, 1975. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – ipea. Brasília: 2014.

SANTOS, Mario Augusto. **Associação Comercial da Bahia na Primeira República. Um grupo de pressão.** 2a ed. Associação Comercial da Bahia. Salvador: 1991

SARMENTO, Marcelo Pecanha. **Organização dos Municípios Produtores de Petróleo da Bacia de Campos - OMPETRO: Agência De Desenvolvimento Ou**

**Organização Lobista?** Mestrado Profissional em Planejamento Regional e Gestão Da Cidade. Universidade Cândido Mendes: 2012

SCHMITTER, Philippe. **Interest Conflict and Political Change in Brazil**. Stanford University Press. Stanford: 1971.

\_\_\_\_\_. Still the Century of Corporatism? *Review of Politics* 36: 85–131: 1974.

SCHNEIDER, Gerald e BALTZ, Konstantin. The Power of Specialization: How Interest Group Influence in the EU: A Note on Methodology 575 Interest Groups Influence EU Legislation. **Rivista di Politica Economica** 93(1–2): 253–83. 2003.

SELL, Susan. **Private power, public law**. Cambridge Studies in International Relations, 2003.

SILVA, José Gomes da. Estatuto da Terra, 30 anos in **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária – ABRA**, volume 25, jan/abr de 1995.

\_\_\_\_\_. A Reforma Agrária no Brasil in *A questão agrária no Brasil: o debate na década de 1990*. STEDILE, João Pedro (org.). 2 edição. Editora Expressão Popular. São Paulo, 2013.

SORJ, Bernardo. Sociedade Civil e Política no Brasil in SORJ, Bernardo e OLIVEIRA, Miguel Darcy de. **Sociedade civil e democracia na América Latina: crise e reinvenção da política**. Instituto Fernando Henrique Cardoso e Centro Edelstein de Pesquisas Sociais: Rio de Janeiro, 2007.

SOTERO, Paulo. Nos EUA, prática é legal e tem regras rígidas. **O Estado de São Paulo**, domingo, 18 de novembro de 2001.

SOTERO, Paulo, DARDEN, Michael e CARDENAS, Ana Carolina. **O Congresso Brasileiro na Fronteira da Inovação - Um relatório das missões parlamentares**

**de estudo sobre políticas de inovação aos Estados Unidos e Reino Unido.**

Wilson Center – Brazil Institute. 2014.

SOUZA, Celina. Federalismo e descentralização na Constituição de 1988: processo decisório, conflitos e alianças. **Dados-Revista de Ciências Sociais**, v. 44, n. 3, p. 513-560, 2001.

STROLOVITCH DZ. **Affirmative Advocacy: Race, Class, and Gender in Interest Group Politics**. Chicago: Univ. Chicago Press: 2007.

THOMAS, Clive S. (Ed.). **Research guide to US and international interest groups**. Greenwood Publishing Group, 2004.

THOMAZ, Lais Forti. **A influência do lobby do etanol na política agrícola e energética dos EUA**. Mestrado acadêmico em Relações Internacionais (UNESP - UNICAMP - PUC-SP) Universidade Est. Paulista Júlio de Mesquita Filho/Marília: 2012

TOLEDO, Gastão Alves de. (1985). **Grupos de pressão no Brasil**. Instituto dos Advogados de São Paulo. São Paulo: 1985

TRUMAN, David. **The Governmental Process: Political Interests and Public Opinion**. New York: Knopf, 1951.

TSEBELIS, George. Assessing the Contributions of the DOSEI Project. **European Union Politics**, v. 6, n. 3, p. 377-390, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias; SILVA, Alice Rocha da. A mudança de orientação da lógica de solução das controvérsias econômicas internacionais. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 49, n. 2, p. 24-40, Dec. 2006.

VELHO, Gilberto. A vitória de Collor: uma análise antropológica. **Novos Estudos**. CEBRAP. N.26. pp 44-47. Março: 1990.



VEJA. O Projetão deslança. Edição 1181, Economia e Negócios. Pág. 78-80. 8 de maio de 1991.

\_\_\_\_\_. 27 out. 1993. A terra treme. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/arquivo\\_veja/capa\\_27101993.shtml](http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/capa_27101993.shtml)>.

VIGEVANI, Tullo. **O contencioso Brasil x Estados Unidos da informática: uma análise sobre formulação da política exterior**. Editora Alfa Omega, EDUSP. São Paulo: 1995.

WALKER, Jack L. **Mobilizing interest groups in America: Patrons, professions, and social movements**. University of Michigan Press, 1991.

WELDON, SL. Inclusion, solidarity, and social movements: the global movement against gender violence. **Perspect. Polit.** 4:55–74: 2006.

WESSELS, Bernhard. Contestation potential of interest groups in the EU: emergence, structure, and political alliances. In **European Integration and Political Conflict: Citizens, Parties, Groups**, ed. Gary Marks and Marco Steenbergen Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

WERNECK VIANNA, Maria Lúcia Teixeira. **Articulação de interesses, estratégias de bem-estar e políticas públicas: a americanização (perversa) da seguridade social no Brasil**. 1995. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 1995.

ZARATTINI, Carlos. **Anticorrupção**. PT na Câmara – site oficial. 01 de abril de 2015. Disponível em <http://www.ptnacamara.org.br/index.php/inicio/artigos/item/22117-artigo-zarattini-discorre-sobre-medidas-anticorruptcao-e-sugere-regulamentacao-do-lobby>

## **APÊNDICES**

**APÊNDICE I - LISTA DOS ENTREVISTADOS**

<b>Nome</b>	<b>Posto à Época</b>	<b>Data</b>
Eloan Pinheiro	Presidente do Sindicato dos Químicos	17/10/2014
Nelson Jobim	Deputado Federal – Membro da Comissão Especial	17/09/2014
Marcos Oliveira	ABIFINA	07/05/2014
Celso Marcatto	Rede de Intercâmbio de Tecnologias Alternativas  Rede Nacional de Sementes	29/10/2014
Paulo Ramos	Deputado Federal (PDT) e Membro da Comissão Especial	06/11/2014
Maria Fernanda Macedo	Examinadora de patente da área química; membro da diretoria da Associação de Funcionários do INPI – AFINPI e do Sindicato dos Químicos	14/11/2014  (por questionário)
Laurez Cerqueira	Assessor parlamentar do PT desde 1988	14/11/2014
Edson Machado	Secretário de Ciência e Tecnologia do Governo Collor	21/11/2014  (por questionário)
Liberato Caboclo	Deputado Federal e Membro da Comissão Especial	27/12/2014
Sandra Starling	Deputada Federal e Primeira Vice-Presidente da Comissão Especial	15/06/15
Lucas Furtado	Assessor Legislativo da Câmara dos Deputados e da Comissão Especial	11/06/15
Lobista (anônimo)	Lobista que atuou na Câmara durante a	17/06/15

	tramitação do PL 824	
Angela Cordeiro	Rede Nacional de Sementes	09/12/14
Luiz Alberto dos Santos	Assessor Legislativo	10/06/15
Embaixador Roberto Jaguaribe	Diplomata Ministério Relações Exteriores	02/06/15
Jorge Raimundo	Presidente da INTERFARMA	22/06/15
Jorge Beloqui	Ativista de HIV – Grupo de Incentivo à Vida	11/12/14
Veriano Terto Jr.	Ativista de HIV – Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS (ABIA)	21/04/15
Silvia Ramos	Diretora Executiva da ABIA	13/04/15
Dante Alário	ALANAC	14/07/15
Embaixador Rubens Ricupero	Embaixador do Brasil em Genebra e em Washington	07/08/15
Cyro Garcia	Deputado Federal	13/07/15
Nelson Brasil	ABIFINA	15/07/15

**APÊNDICE II – TABELA COMPARATIVA: PROJETO DE LEI 824/1991 ORIGINAL (EXECUTIVO); SUBSTITUTIVO NÚMERO 2 (CÂMARA DOS DEPUTADOS) E LEI 9.279/1996**

<b>Projeto de Lei do Executivo</b>	<b>Substitutivo do Senado</b>	<b>Lei 9.279/1996</b>
	PROJETO DE LEI Nº 824-D, DE 1991 Redação Final Regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial. o Congresso Nacional decreta:	
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>
Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.	Art. 1º Esta lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.	Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.
Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante:	Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:	Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:
I – expedição de patentes de invenção, e de modelo de utilidade, e desenho industrial;	I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;	I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
II - expedição de certificado de registro de marca;	II - concessão de registro de desenho industrial;	II - concessão de registro de desenho industrial;
III - repressão à concorrência desleal.	III - concessão de registro de marca;	III - concessão de registro de marca;
	IV - repressão às falsas indicações geográficas; e	IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
	V - repressão à concorrência desleal.	V - repressão à concorrência desleal.
Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos pedidos de patente e de registro depositados no País, provenientes do exterior por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil.	Art. 3º Aplica-se também o disposto nesta lei:	Art. 3º Aplica-se também o disposto nesta Lei:

	I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e	I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e
	II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.	II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.
Art. 4º Os direitos regulados nesta Lei serão também assegurados aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.	Art. 4º Os dispositivos dos tratados ou convenções internacionais, após sua aprovação pelo Congresso Nacional, são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.	Art. 4º As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.
Art. 5º Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.	Art. 5º Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.	Art. 5º Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.
<b>TÍTULO I DAS PATENTES</b>	<b>TÍTULO I DAS PATENTES</b>	<b>TÍTULO I DAS PATENTES</b>
<b>CAPÍTULO I DA TITULARIDADE</b>	<b>CAPÍTULO I DA TITULARIDADE</b>	<b>CAPÍTULO I DA TITULARIDADE</b>
Art. 6º Ao autor de invenção, modelo de utilidade ou desenho industrial será assegurada patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.	Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei.	Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.
§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se autor o requerente.	§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.	§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.
§ 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade, dispensada a legalização consular.	§ 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de, trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.	§ 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.
§ 3º Quando se tratar de invenção, modelo de utilidade ou desenho industrial realizado conjuntamente por duas ou mais	§ 3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais	§ 3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais

<p>peessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais para ressalva dos respectivos direitos.</p>	<p>peessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.</p>	<p>peessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.</p>
	<p>§ 4º O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.</p>	<p>§ 4º O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.</p>
<p>Art. 7º Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.</p>	<p>Art. 7º Se dois ou mais autores tiverem realizado a a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.</p>	<p>Art. 7º Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.</p>
<p>Parágrafo único. A retirada de depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.</p>	<p>Parágrafo único. A retirada de depósito anterior sem - ·Produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.</p>	<p>Parágrafo único. A retirada de depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b> <b>DA PATENTEABILIDADE</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b> <b>DA PATENTEABILIDADE</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b> <b>DA PATENTEABILIDADE</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção I</b> <b>DAS INVENÇÕES E DOS</b> <b>MODELOS DE UTILIDADE</b> <b>E DOS DESENHOS</b> <b>INDUSTRIAIS</b> <b>PATENTEÁVEIS</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção I</b> <b>DAS INVENÇÕES E DOS</b> <b>MODELOS DE UTILIDADE</b> <b>PATENTEÁVEIS</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Seção I</b> <b>DAS INVENÇÕES E DOS</b> <b>MODELOS DE UTILIDADE</b> <b>PATENTEÁVEIS</b></p>
<p>Art. 8º É patenteável as invenções que atendam aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.</p>	<p>Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.</p>	<p>Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.</p>
<p>Parágrafo único: A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.</p>		
<p>Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.</p>	<p>Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua</p>	<p>Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua</p>

	fabricação.	fabricação.
Parágrafo único: Para os fins deste artigo considera-se:		
a) Objeto de uso prático: qualquer utensílio, instrumento de trabalho, ferramenta, objeto utilitário ou de uso diário ou parte do mesmo;		
b) Ato inventivo: a forma ou disposição nova que não seja decorrencia comum ou vulgar do estado da tecnica;		
c) Objeto dotado de nova forma ou disposição: o que inclua a combinação de elementos construtivos ou de circuitos elétricos.		
Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:	Art. 10º Não se considera invenção nem modelo de utilidade:	Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:
I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;	I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;	I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
II - concepções puramente abstratas;	II - concepções puramente abstratas;	II - concepções puramente abstratas;
III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;	III -esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;	III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;	IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;	IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
V - programas de computador em si;	V - programas de computador em si;	V - programas de computador em si;
VI - apresentação de informações;	VI - apresentação de informações;	VI - apresentação de informações;
VII - regras de jogo;	VII - regras de jogo;	VII - regras de jogo;
VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação	VIII - técnicas operatórias ou cirúrgicas e métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano	VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação



no corpo humano ou animal;	ou animal; e	no corpo humano ou animal; e
IX – Material biológico não modificado que se encontre na natureza.	IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.	IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.
Art. 11. Considera-se desenho industrial a forma plástica de um objeto ou o padrão ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa, e que possa servir de tipo de fabricação industrial conferindo ao produto aspecto geral com características próprias.	Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.	Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.
§ 1º A forma plástica do objetivo deve ser essencialmente determinada por seu caráter ornamental.	§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.	§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.
§ 2º Considera-se também resultado visual novo e original aquele composto de elementos conhecidos que caracterizem combinações distintas entre si.	§ 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente.	§ 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente.
	§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.	§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.
Art. 12. Não são considerados desenho industrial a obra literária a arquitetônica, escultura, pintura, gravura, fotografia e qualquer outra obra de caráter puramente artístico.	Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do	Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do

	pedido de patente, se promovida:	pedido de patente, se promovida:
	I - pelo inventor;	I - pelo inventor;
	II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou	II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou
	III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados. Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.	III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.
		Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.
Art. 13. A invenção, o modelo de utilidade e o desenho industrial são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser fabricados ou utilizados industrialmente.	Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.	Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.
Art. 14. A invenção, o modelo de utilidade e o desenho industrial são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.	Art. 14. O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.	Art. 14. O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.
§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto nos arts. 15, 16 e 17.		
§ 2º Para aferição da novidade o conteúdo completo de pedido de		

patente depositado no Brasil e ainda não publicado mesmo que subsequentemente.		
§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil desde que haja processamento nacional.		
Art. 15. Não será considerado como estado de técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade quando ocorrida durante os doze meses que precederem a data de depósito ou da propriedade do pedido de patente, ou durante seis meses, no caso de desenho industrial de promovida:	Art. 15. A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria, inclusive agrícola e extrativa e de produtos manufaturados ou naturais.	Art. 15. A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.
I – pelo inventor;		
II – pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, mediante publicação oficial do pedido do pedido de patente depositados sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou		
III – por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.		
§ 1º O depositante deverá apresentar declaração relativa á divulgação acompanhada ou não das provas de que dispuser, nas condições estabelecidas pelo INPI.		
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a divulgação por parte do inventor se der em razão de atos que impliquem a exploração e uso comercial do objeto do pedido.		
<b>Seção II Da Prioridade</b>	<b>Seção II Da Prioridade</b>	<b>Seção II Da Prioridade</b>

Art. 16. Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.	Art. 16. Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.	Art. 16. Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.
§ 1º A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil do país de origem acompanhado de tradução simples, cujo teor é de inteira responsabilidade do depositante contendo número, data, título, relatório descritivo, reivindicações e, se for o caso desenhos.	§ 1º A reivindicação de prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.	§ 1º A reivindicação de prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.
§ 2º Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer:	§ 2º A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo número, data, título, relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, acompanhado de tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente, contendo dados identificadores do pedido, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.	§ 2º A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo número, data, título, relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, acompanhado de tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente, contendo dados identificadores do pedido, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.
a) Em até seis meses contados do depósito, para os pedidos de patente de invenção e de modelo de utilidade;		
b) Em até três meses contados do depósito, para os pedidos de patente de desenho industrial.		
§ 3º Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, a tradução prevista no § 1º deverá ser apresentada no prazo de dois meses contados da data da entrada no processamento nacional	§ 3º Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 6 (seis) meses contados do depósito.	§ 3º Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito.
§ 4º A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade.	§ 4º Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, a tradução prevista no §	§ 4º Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, a tradução prevista no §

	2º deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada no processamento nacional.	2º deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada no processamento nacional
§ 5º Em caso de pedido com reivindicação de prioridade, o requerimento para antecipação de publicação deverá ser instruído com a comprovação da prioridade e respectiva tradução.	§ 5º No caso de o pedido depositado no Brasil estar fielmente contido no documento da origem, será suficiente uma declaração do depositante a este respeito para substituir a tradução simples.	§ 5º No caso de o pedido depositado no Brasil estar fielmente contido no documento da origem, será suficiente uma declaração do depositante a este respeito para substituir a tradução simples.
§ 6º O pedido depositado com reivindicação de prioridade não será invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos durante os prazos mencionados no “caput” e nem por outro depósito, divulgação ou objeto do pedido.	§ 6º Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito, ou, se for o caso, da data da entrada no processamento nacional.	§ 6º Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito, ou, se for o caso, em até 60 (sessenta) dias da data da entrada no processamento nacional, dispensada a legalização consular no país de origem.
	§ 7º A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade.	§ 7º A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade.
	§ 8º Em caso de pedido depositado com reivindicação de prioridade, o requerimento para antecipação de publicação deverá ser instruído com a comprovação da prioridade	§ 8º Em caso de pedido depositado com reivindicação de prioridade, o requerimento para antecipação de publicação deverá ser instruído com a comprovação da prioridade.
Art. 17. O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, nos prazos fixados no art.16.	Art. 17. O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.	Art. 17. O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.
§ 1º A prioridade será admitida apenas para os aspectos da invenção ou do modelo de utilidade que estejam completamente descritos no pedido anterior, não se estendendo a matéria nova introduzida.	§ 1º A prioridade será admitida apenas para a matéria revelada no pedido anterior, não se estendendo a matéria nova introduzida.	§ 1º A prioridade será admitida apenas para a matéria revelada no pedido anterior, não se estendendo a matéria nova introduzida.

§ 2º O pedido anterior ainda pendente será considerado definitivamente arquivado.	§ 2º O pedido anterior ainda pendente será considerado definitivamente arquivado.	§ 2º O pedido anterior ainda pendente será considerado definitivamente arquivado.
§ 3º O pedido de patente originário de desdobramento de pedido anterior não poderá servir de base a reivindicação de prioridade	§ 3º O pedido de patente originário de divisão de pedido anterior não poderá servir de base a reivindicação de prioridade.	§ 3º O pedido de patente originário de divisão de pedido anterior não poderá servir de base a reivindicação de prioridade.
<b>Seção III</b> <b>Das Invenções e Dos Modelos de Utilidade e Dos Desenhos Industriais Não Patenteáveis</b>	<b>Seção III</b> <b>Das Invenções e Dos Modelos de Utilidade Não Patenteáveis</b>	<b>Seção III</b> <b>Das Invenções e Dos Modelos de Utilidade Não Patenteáveis</b>
Art. 18. Não são patenteáveis:	Art. 18. Não são patenteáveis:	Art. 18. Não são patenteáveis:
I - ao que for contrário à moral, e à segurança e saúde públicas;	I - o que fo" contrário à moral, aos bons costumes e à. segurança, à ordem e à saúde públicas;	I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;
II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico;	II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e	II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e
III – aos processos essencialmente biológicos de obtenção de variedades vegetais e animais e a qualquer outro processo para obtenção de animais;	III - seres vivos, inclusive microorganismos quando isolados de processo industrial.	III – o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.
IV – ao que constitua objeto de registro de marca.		
§ 1º Não se incluem nas categorias previstas no inciso III;		
a) os microorganismos em si;		
b) os processos microbiológicos;		
c) os produtos resultantes dos processos microbiológicos.		
§ 2º A proteção dos direitos de propriedade industrial relativos a espécies vegetais e animais		

será regulada em lei especial.		
	Parágrafo único. As proibições deste artigo, observado o disposto no inciso IX do art. 10 não incluem as reivindicações de patentes de invenção relacionadas a microorganismos, desde que sua utilização se dê unicamente para um determinado processo que gera um produto específico	Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.
<b>CAPÍTULO III DO PEDIDO DE PATENTE</b>	<b>CAPÍTULO III DO PEDIDO DE PATENTE</b>	<b>CAPÍTULO III DO PEDIDO DE PATENTE</b>
<b>Seção I Do Depósito do Pedido</b>	<b>Seção I Do Depósito do Pedido</b>	<b>Seção I Do Depósito do Pedido</b>
Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterà:  I - requerimento;  II - relatório descritivo  III - reivindicações;  IV – desenhos;  V – resumo, exceto no caso de desenho industrial;  VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.	Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterà:  I - requerimento;  II - relatório descritivo;  III - reivindicações;  IV - desenhos, se for o caso;  V - resumo; e  VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.	Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterà:  I - requerimento;  II - relatório descritivo  III - reivindicações;  IV - desenhos, se for o caso;  V - resumo; e  VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.
Parágrafo único. Os documentos que integram o pedido deverão ser apresentados em língua portuguesa.		
Art. 20. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, sendo a data do depósito a constante do protocolo.	Art. 20. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.	Art. 20. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 21. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados mínimos relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, no prazo de trinta dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.	Art. 21. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerado inexistente.	Art. 21. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.
§ 1º Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data do recibo.		
§ 2º Havendo referência, no relatório descritivo de patente de invenção, a desenho que não tenha sido apresentado no ato de depósito do pedido, o depositante deverá apresentá-lo no prazo fixado no “caput”, sob pena de se considerar inexistente a referência.		
§ 3º A data de depósito, no caso previsto no parágrafo anterior, será aquele de apresentação dos desenhos.		
	Parágrafo único. Cumpridas "as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.	Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data do recibo.
<b>Seção II</b> <b>Das Condições do Pedido</b>	<b>Seção II</b> <b>Das Condições do Pedido</b>	<b>Seção II</b> <b>Das Condições do Pedido</b>
Art. 22. O pedido de patente de invenção poderá referir-se a uma só invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo.	Art. 22. O pedido de patente de invenção terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem Um único conceito inventivo.	Art. 22. O pedido de patente de invenção terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo.
Art. 23. O pedido de patente de modelo de utilidade deverá referir-se a um único objeto principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.	Art. 23. O pedido de patente de modelo de utilidade, terá de se referir a um único modelo principal; que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.	Art. 23. O pedido de patente de modelo de utilidade terá de se referir a um único modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.
Art. 24. O pedido de patente de desenho industrial poderá	Art. 24. O relatório deverá descrever clara e	Art. 24. O relatório deverá descrever clara e



<p>referir-se a um único objeto ou a uma pluralidade deles, desde que os produtos resultantes se destinem ao mesmo propósito ou se refiram a partes de um conjunto, em que as variações guardem entre si mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de vinte variações.</p>	<p>suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.</p>	<p>suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.</p>
	<p>Parágrafo único. No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido que não possa ser descrito na forma do caput e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizado pelo INPI ou indicada em acordo internacional.</p>	<p>Parágrafo único. No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.</p>
<p>Art. 25. O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.</p>	<p>Art. 25. As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.</p>	<p>Art. 25. As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.</p>
<p>Parágrafo único. No caso de material biológico que não possa ser descrito na forma do “caput” e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.</p>		
<p>Art. 26. As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.</p>	<p>Art. 26. O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame, desde que o pedido dividido:</p>	<p>Art. 26. O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame, desde que o pedido dividido:</p>

	I - faça referência específica ao pedido original; e	I - faça referência específica ao pedido original; e
	II - não exceda à matéria revelada constante do pedido original.	II - não exceda à matéria revelada constante do pedido original.
	Parágrafo único. O requerimento de divisão em desacordo com o disposto neste artigo será arquivado.	Parágrafo único. O requerimento de divisão em desacordo com o disposto neste artigo será arquivado.
Art. 27. O pedido de patente que apresentar mais de uma unidade de invenção ou de modelo de utilidade ou, ainda, de desenho industrial poderá ser desdobrado em conformidade com os tratados e convenções em vigor no Brasil, desde que:	Art. 27. Os pedidos divididos terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso.	Art. 27. Os pedidos divididos terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso.
I - faça referência específica ao pedido original;		
II – o pedido desdobrado não exceda à matéria reivindicada constante do pedido original.		
Art. 28. Se o pedido original não observar o disposto nos arts. 22, 23 e 24, o desdobramento poderá ser efetuado a requerimento ou de ofício, até a decisão final do exame técnico.	Art. 28. Cada pedido dividido será sujeito a pagamento das retribuições correspondentes.	Art. 28. Cada pedido dividido estará sujeito a pagamento das retribuições correspondentes.
Art. 29. Os pedidos desdobrados terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso.	Art. 29. O pedido de patente retirado ou abandonado será obrigatoriamente publicado.	Art. 29. O pedido de patente retirado ou abandonado será obrigatoriamente publicado.
Art. 30. O pedido desdobrado está sujeito a pagamento de retribuição.	§ 1º O pedido de retirada deverá ser apresentado em até 16 (dezesesseis) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga.	§ 1º O pedido de retirada deverá ser apresentado em até 16 (dezesesseis) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga.
Art. 31 O pedido de desdobramento em desacordo com disposto nos arts. 27 a 30 será arquivado.	§ 2º A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.	§ 2º A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.
Art. 32. O pedido de patente poderá ser retirado, antes da publicação, não produzindo		

qualquer efeito.		
Parágrafo único. O pedido de retirada deverá ser apresentado:		
a) até dezesseis meses contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga, nos casos de invenção e modelo de utilidade;		
b) até três meses contados da data de depósito no caso de desenho industrial.		
<b>Seção III</b> <b>Do Processamento e do Exame dos Pedidos de Patente de Invenção e de Modelo de Utilidade</b>	<b>Seção III</b> <b>Do Processo e do Exame do Pedido</b>	<b>Seção III</b> <b>Do Processo e do Exame do Pedido</b>
Art. 33. O pedido de patente será mantido em sigilo durante dezoito meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, após o que será divulgado mediante publicação no órgão oficial do INPI, à exceção do caso previsto no art. 92.	Art. 30. O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.	Art. 30. O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.
§ 1º A divulgação poderá ser antecipada a requerimento do depositante, não podendo, contudo, ocorrer antes de decorrido três meses da data do depósito.	§ 1º A publicação do pedido poderá ser antecipada a requerimento do depositante.	§ 1º A publicação do pedido poderá ser antecipada a requerimento do depositante.
§ 2º Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, reivindicações e desenho, à disposição dos interessados no INPI.	§ 2º Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público no INPI.	§ 2º Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público no INPI.
§ 3º No caso previsto no parágrafo único do art. 25, o material biológico tornar-se-á acessível ao público com a publicação de que trata este artigo.	§ 3º No caso previsto no parágrafo único do art. 24, o material biológico tornar-se-á acessível ao público com a publicação de que trata este artigo.	§ 3º No caso previsto no parágrafo único do art. 24, o material biológico tornar-se-á acessível ao público com a publicação de que trata este artigo.
Art. 34. Para esclarecer, restringir ou desdobrar o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o término do exame técnico, desde que estas se limitem à matéria	Art. 31. Publicado o pedido e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.	Art. 31. Publicado o pedido de patente e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.

descrita anteriormente, para a qual se requer proteção.		
	Parágrafo único. O exame não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação.	Parágrafo único. O exame não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido.
Art. 35. O exame do pedido de patente deverá ser arquivado no prazo de três anos contados da data do depósito, ao término no qual será automaticamente arquivado.	Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.	Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.
Parágrafo único. Além do depositante, qualquer interessado poderá requerer o exame do pedido de patente.	Art. 33. O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.	Art. 33. O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.
Art. 36. Requerido o exame, poderão ser formuladas exigências para regularização do pedido, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento.	Parágrafo único. O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 60 (sessenta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo.	Parágrafo único. O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 60 (sessenta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo.
Art. 37. Quando se trata de pedido com reivindicação de prioridade, deverão ser apresentadas no prazo de noventa dias, sempre que solicitado, as objeções, buscas de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países, sob pena de arquivamento.	Art. 34. Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:	Art. 34. Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:
Art. 38. Após verificada a regularidade formal do pedido, proceder-se-á ao exame, elaborando-se o relatório de busca e o parecer relativo a:	. I - objeções, buscas de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países, quando houver reivindicação de prioridade;	I - objeções, buscas de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países, quando houver reivindicação de prioridade;
I - patenteabilidade do pedido;	II - documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido; e	II - documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido; e
II – enquadramento do pedido na natureza reivindicada;	III - tradução simples do documento hábil referido no §	III - tradução simples do documento hábil referido no §

	2º do art. 16, caso esta tenha sido substituída pela declaração prevista no § 5º do mesmo artigo.	2º do art. 16, caso esta tenha sido substituída pela declaração prevista no § 5º do mesmo artigo.
III - reformulação do pedido ou desdobramento;	Art. 35. Por ocasião do exame técnico, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a:	Art. 35. Por ocasião do exame técnico, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a:
IV – irregularidades constatadas.	I - patenteabilidade do pedido;	I - patenteabilidade do pedido;
Art. 39. Se o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de noventa dias, sob pena de indeferimento.	II - adaptação do pedido à natureza reivindicada;	II - adaptação do pedido à natureza reivindicada;
Parágrafo único. Se impropriedades as razões oferecidas na manifestação, o pedido será indeferido.	III - reformulação do pedido ou divisão; ou	III - reformulação do pedido ou divisão; ou
Art. 40. No curso do exame do pedido poderão ser formuladas exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias contados da intimação, sob pena de arquivamento.	IV - exigências técnicas	IV - exigências técnicas
Art.41. Da decisão que indeferir o pedido de patente caberá recurso.	Art. 36. Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.	Art. 36. Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 90 (noventa) dias.
Art.42. Qualquer interessado poderá impugnar a decisão que deferir o pedido de patente, no prazo de noventa dias contados da publicação do deferimento.	§ 1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.	§ 1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.
§ 1º O depositante será intimado para, no prazo de sessenta dias, manifestar-se sobre a impugnação.	§ 2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre a patenteabilidade ou o enquadramento, dar-se-á prosseguimento ao exame.	§ 2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre a patenteabilidade ou o enquadramento, dar-se-á prosseguimento ao exame
§ 2º Para instruir a decisão, poderão ser formuladas exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de sessenta	Art. 37. Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de patente.	Art. 37. Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de patente.

dia, findo o qual, com ou sem manifestação do depositante, será decidida a impugnação.		
§ 3º Da decisão no processo de impugnação caberá recurso.		
<b>Seção IV</b> <b>Do Processamento e Do Exame do Pedido de Patente de Desenho Industrial</b>		
Art. 43. O pedido de patente de desenho industrial só será divulgado por ocasião da decisão que o deferir, indeferir ou determinar seu arquivamento.		
Parágrafo único. A divulgação far-se-á mediante publicação no órgão oficial do INPI, na forma prevista no § 2º do art.33.		
Art. 44. O depositante por ocasião do depósito, poderá solicitar o exame do pedido quanto aos aspectos de novidade e de originalidade.		
Art. 45. Decorrido o prazo de noventa dias do depósito, o pedido encaminhado, verificando-se o atendimento das prescrições legais, inclusive no tocante à novidade e originalidade, quando solicitado pelo depositante.		
Parágrafo único. É facultado ao depositante o adiamento do exame pelo prazo de seis meses da data do depósito.		
Art. 46. Durante o exame, poderão ser formuladas exigências que deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias contados da intimação, sob pena de arquivamento.		
Art. 47. O pedido será indeferido quando não atendidas as prescrições legais, inclusive no tocante aos requisitos de novidade e originalidade.		

Parágrafo único. Da decisão que indeferir o pedido cabe recurso com efeito suspensivo.		
Art. 48. Qualquer interessado poderá impugnar a decisão que deferir o pedido de patente, na forma do art.42.		
<b>CAPÍTULO IV DA EXPEDIÇÃO E DA VIGÊNCIA DA PATENTE</b>	<b>CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DA PATENTE</b>	<b>CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DA PATENTE</b>
<b>Seção I Da Expedição da Patente</b>	<b>Seção I Da Concessão da Patente</b>	<b>Seção I Da Concessão da Patente</b>
Art. 49. A patente será expedida após decorrido o prazo para recurso ou, se interposto este, após sua decisão, comprovado o pagamento da retribuição correspondente.	Art. 38. A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente.	Art. 38. A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente.
§ 1º A comprovação do pagamento da retribuição deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias contados da intimação do despacho que conceder a patente, sob pena de arquivamento automático do pedido.	§ 1º O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.	§ 1º O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.
§ 2º A patente considerá-se expedida na data da publicação do despacho que e conceder.	§ 2º A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no § 1º, independentemente de	§ 2º A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no parágrafo anterior, independentemente
	notificação, mediante pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.	de notificação, mediante pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.
	§ 3º Reputa-se concedida a patente na data de publicação do respectivo ato.	§ 3º Reputa-se concedida a patente na data de publicação do respectivo ato.
Art. 50. Da patente deverão constar o número, o título e a natureza respectivos, qualificação e domicílio do inventor, do titular de seu sucessor, herdeiro ou cessionário, o prazo de vigência, o relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos, bem como os dados relativos à prioridade.	Art. 39. Da carta-patente deverão constar o número o título e a natureza respectivos, o nome do inventor, observado o disposto no § 4º do art. 6º, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, o relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos, bem como os dados relativos à prioridade.	Art. 39. Da carta-patente deverão constar o número, o título e a natureza respectivos, o nome do inventor, observado o disposto no § 4º do art. 6º, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, o relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos, bem como os dados relativos à prioridade.
<b>Seção II Da Vigência da Patente</b>	<b>Seção II Da Vigência da Patente</b>	<b>Seção II Da Vigência da Patente</b>

Art. 51. A patente de invenção vigorará pelo prazo de vinte anos e a de modelo de utilidade pelo prazo quinze anos, e a de desenho industrial pelo prazo de dez anos, contados da data de depósito.	Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 10 (dez) anos contados da data de depósito.	Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.
	Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para as patentes de invenção e a 7 (sete) anos para as patentes de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.	Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.
<b>CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE E DO DEVER DE EXPLORAÇÃO</b>	<b>CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE</b>	<b>CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE</b>
<b>Seção I Dos Direitos</b>	<b>Seção I Dos Direitos</b>	<b>Seção I Dos Direitos</b>
Art. 52. A proteção conferida pela patente será determinada pelos elementos caracterizantes contidos nas reivindicações, interpretados com base no relatório descritivo e nos desenhos.	Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.	Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.
Art. 53. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de fabricar, usar, vender, expor à venda, comprar, ofertar, importar, exportar ou estocar:	Art. 42. A patente confere a seu titular o direito de impedir terceiro, sem seu consentimento, de fabricar, usar, vender, expor à venda, comprar, ofertar, importar, exportar ou estocar:	Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:
I - produto objeto de patente;	I - produto objeto de patente;	I - produto objeto de patente;
II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.	II - processo ou produto obtido por processo patentado;	II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.
III – padrão ornamental patentado ou produto no qual o padrão esteja aplicado.	III - componente de um produto patentado, ou material ou equipamento para realizar um processo patentado, desde que a aplicação final do componente, material ou	



	equipamento induza, necessariamente, à exploração da invenção ou modelo objeto do privilégio.	
	§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos estipulados neste artigo.	§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.
Art. 54. Ao titular assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, ocorrida entre a data da divulgação do pedido e a da expedição da patente.	§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II deste artigo, quando o possuidor ou proprietário não comprovar que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.	§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.
§ 1º Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à divulgação, contar-se-á o desde o início, o período da exploração indevida para efeito da indenização.	Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica:	Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica:
§ 2º A proteção será limitada aos elementos caracterizantes contidos no pedido divulgado, desde que mantidos quando da expedição da patente.	I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;	I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;
§ 3º O pedido da patente não terá qualquer dos efeitos previstos neste artigo se a patente correspondente não for expedida, seja pela retirada, pelo arquivamento ou pelo indeferimento do pedido.	II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;	II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;
§ 4º Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art.25, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.	III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;	III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;
	IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno ou externo diretamente pelo titular	IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da

	da patente ou com seu consentimento;	patente ou com seu consentimento;
	V - a terceiros que, no caso de patentes relacionados com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e	V - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e
	VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.	VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.
		VII - aos atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, destinados exclusivamente à produção de informações, dados e resultados de testes, visando à obtenção do registro de comercialização, no Brasil ou em outro país, para a exploração e comercialização do produto objeto da patente, após a expiração dos prazos estipulados no art. 40. <u>(Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)</u>
	Art. 44. Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.	Art. 44. Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.
	§ 1º Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação	§ 1º Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação,

	contar-se-á o período da exploração indevida para efeito "da indenização a partir da data de tal conhecimento.	contar-se-á o período da exploração indevida para efeito da indenização a partir da data de início da exploração.
	§ 2º Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 24, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.	§ 2º Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 24, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.
	§ 3º O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do art. 41.	§ 3º O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do art. 41.
<b>Seção II Da Limitação dos Direitos</b>	<b>Seção II Do Usuário Anterior</b>	<b>Seção II Do Usuário Anterior</b>
Art. 55. Os direitos conferidos pela patente não se estendem a:	Art. 45. À pessoa de boa-fé que, antes da data de depósito ou de prioridade de pedido de patente, explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.	Art. 45. À pessoa de boa fé que, antes da data de depósito ou de prioridade de pedido de patente, explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.
I – atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;	§ 1º O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte desta que tenha direta relação com a exploração do objeto da patente, por alienação ou arrendamento.	§ 1º O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte desta que tenha direta relação com a exploração do objeto da patente, por alienação ou arrendamento.
II - atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;	§ 2º O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto da patente através de divulgação na forma do art. 12, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 1 (um) ano, contado da divulgação.	§ 2º O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto da patente através de divulgação na forma do art. 12, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 1 (um) ano, contado da divulgação.
III – atos que consistam na preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executados por profissional		

habilitado, bem como atos relativos ao medicamento assim preparado;		
IV – atos relativos a produto fabricado de acordo com patente e processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno ou externo pelo titular da patente ou com seu consentimento.		
Art. 56. À pessoa de boa fé que, antes da data de depósito ou de prioridade de pedido de patente, explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração na forma anterior, cabendo ao titular da patente, a partir da expedição, a respectiva remuneração.		
§ 1º O direito conferido neste artigo só poderá ser transferido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte desta que tenha direta relação com a exploração do objeto da patente.		
§ 2º O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto da patente através de divulgação na forma do art. 12, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de um ano, para invenções e modelo de utilidade, e de seis meses, para desenho industriais, contado da divulgação.		
§ 3º Para os efeitos deste artigo, se a patente for concedida com benefício de prioridade, será considerada a data da prioridade, desde que o país de origem garanta a reciprocidade de direito de usuário anterior aos pedidos de patente nele depositados com prioridade brasileira		
Art. 57. À falta de acordo entre o titular da patente e o usuário anterior, a remuneração de que trata o art. 56 poderá ser fixada pelo INPI, a pedido dos interessados.		

Parágrafo único. Na fixação da remuneração será observado o disposto no § 3º do art. 89.		
<b>Seção III Do Dever de Exploração</b>		
Art. 58. O titular da patente deverá iniciar, no País, a exploração efetiva de seu objeto dentro de três anos da expedição, admitida a interrupção da exploração por tempo não superior a um ano.		
§ 1º Entende-se por exploração efetiva a fabricação completa do produto objeto da patente ou o uso integral do processo patentado pelo titular ou seu licenciado e sua comercialização, de modo a satisfazer as necessidades do mercado dentro das normas e especificações técnicas.		
§2º A importação poderá ser considerada exploração efetiva, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:		
a) quando o objeto de ato internacional ou acordo de complementação em vigor no Brasil;		
b) quando se tratar de peças, partes, componentes, matérias primas e outros insumos destinados a integrar produtos brasileiros a serem comercializados internamente observados os índices de nacionalização estabelecidos pela autoridade competente;		
c) quando a sua fabricação no país for		

comprovadamente antieconômica considerando-se o nível de demanda interna e seu preço em comparação com o produto importado.		
<b>CAPÍTULO VI DA NULIDADE DA PATENTE</b>	<b>CAPÍTULO VI DA NULIDADE DA PATENTE</b>	<b>CAPÍTULO VI DA NULIDADE DA PATENTE</b>
<b>Seção I Das Disposições Gerais</b>	<b>Seção I Das Disposições Gerais</b>	<b>Seção I Das Disposições Gerais</b>
Art. 59. A patente poderá ser declarada nula administrativamente ou judicialmente se:	Art. 46. É nula a patente concedida contrariando as disposições desta lei.	Art. 46. É nula a patente concedida contrariando as disposições desta Lei.
I – não tiver sido atendido qualquer dos requisitos estabelecidos no arts. 8, 9 e 11;	Art. 47. A nulidade poderá não incidir sobre todas as reivindicações, sendo condição para a nulidade parcial que as reivindicações subsistentes constituam matéria patenteável por si mesmas.	Art. 47. A nulidade poderá não incidir sobre todas as reivindicações, sendo condição para a nulidade parcial o fato de as reivindicações subsistentes constituírem matéria patenteável por si mesmas.
II– o relatório e as reivindicações não atenderem o disposto nos arts. 25 e 26. Respectivamente:	Art. 48. A nulidade da patente produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.	Art. 48. A nulidade da patente produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.
III – o objeto da patente se estender além do conteúdo do pedido originalmente depositado, incluindo os desdobramentos:	Art. 49. No caso de inobservância do disposto no art. 6º, o inventor poderá, alternativamente, reivindicar, em ação judicial, a adjudicação da patente.	Art. 49. No caso de inobservância do disposto no art. 6º, o inventor poderá, alternativamente, reivindicar, em ação judicial, a adjudicação da patente
IV – contrariar o disposto no arts. 10, 12 e 18.		
V – tiver sido omitida qualquer formalidade indispensável à expedição.		
§1º A nulidade poderá incidir, total ou parcialmente, sobre qualquer reivindicação, seja ela independente ou não.		
§2º É condição da nulidade parcial que a partesubsistente constitua matéria patenteável por si mesma.		
Art. 60. A nulidade da patente produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.		
Art. 61. A patente declarada nula administrativa ou judicialmente será cancelada de ofício pelo INPI.		

<b>Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade</b>	<b>Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade</b>	<b>Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade</b>
Art. 62. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento, no prazo de seis meses contados da expedição da patente.	Art. 50. A nulidade da patente será declarada administrativamente quando:	Art. 50. A nulidade da patente será declarada administrativamente quando:
Parágrafo único. Para julgamento de cada processo de nulidade, o presidente do INPI designará comissão composta de três membros integrantes do quadro da autarquia, com conhecimento específico em axame de patente.	I - Não tiver sido atendido qualquer dos requisitos estabelecidos nos arts. 6º a 10;	I - não tiver sido atendido qualquer dos requisitos legais;
Art. 62. O titular será intimado para se manifestar no prazo de noventa dias contados da data de circulação do órgão oficial INPI.	II - o relatório e as reivindicações não atenderem ao disposto nos arts. 24 e 25, respectivamente;	II - o relatório e as reivindicações não atenderem ao disposto nos arts. 24 e 25, respectivamente;
Parágrafo único. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no “caput”, o INPI procedera ao exame do processo dentro de sessenta dias e elaborará parecer, intimando-se o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de sessenta dias.	III - o objeto da patente se estenda além do conteúdo do pedido originalmente depositado; ou .	III - o objeto da patente se estenda além do conteúdo do pedido originalmente depositado; ou
Art. 64. Decorrido o prazo fixado no parágrafo único do artigo anterior, o processo será obrigatoriamente decidido em cento e vinte dias.	IV - no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das formalidades essenciais, indispensáveis à concessão.	IV - no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das formalidades essenciais, indispensáveis à concessão.
Art. 65. Da decisão da comissão caberá recurso.	Art. 51. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 (seis) meses contados da concessão da patente.	Art. 51. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 (seis) meses contados da concessão da patente.
Art. 66. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinta a patente e suspenderá qualquer outro processo administrativo sobre a mesma.		Parágrafo único. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinta a patente.
	Art. 52. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.	Art. 52. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.
	Art. 53. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum	Art. 53. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum

	de 60 (sessenta) dias.	de 60 (sessenta) dias.
	Art. 54. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo' será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.	Art. 54. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.
	Art. 55. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinta a patente.	Art. 55. Aplicam-se, no que couber, aos certificados de adição, as disposições desta Seção.
<b>Seção III Da Nulidade Judicial</b>	<b>Seção III Da Ação de Nulidade</b>	<b>Seção III Da Ação de Nulidade</b>
Art. 67. A ação de nulidade poderá ser proposta durante o período de vigência da patente, pelo INPI ou qualquer pessoa que tenha interesse e legitimidade.	Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.	Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.
Art. 68. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, será citado para intervir no processo na qualidade de assistente.	§ 1º A nulidade da patente poderá ser argüida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.	§ 1º A nulidade da patente poderá ser argüida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.
	§ 2º O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios.	§ 2º O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios.
	Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.	Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.
	§ 1º O prazo para resposta do réu titular da patente será de 60 (sessenta) dias.	§ 1º O prazo para resposta do réu titular da patente será de 60 (sessenta) dias.
	§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.	§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.
<b>CAPÍTULO VII DA CESSÃO DO PEDIDO E DA PATENTE DA ALTERAÇÃO DE NOME E SEDE DO TITULAR</b>	<b>CAPÍTULO VII DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES</b>	<b>CAPÍTULO VII DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES</b>
Art. 69. O pedido de patente e a patente, cujo conteúdo é indivisível, poderão ser objeto de cessão.	Art. 58. O pedido de patente e a patente, cujo conteúdo é indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.	Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.



Parágrafo único. A cessão poderá ser total ou parcial, devendo neste caso ser indicados os percentuais correspondentes.		
Art. 70. O INPI fará as seguintes anotações:	Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações:	Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações:
I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;	I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;	I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre a patente;	II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e	II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e
III - das alterações de nome, sede ou endereço do titular.	III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.	III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.
Art. 71. A cessão e as alterações produzirão efeito em relação a terceiros depois de publicação.	Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data do seu requerimento ao INPI.	Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.
<b>CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS</b>	<b>CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS</b>	<b>CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS</b>
<b>Seção I Da Licença Voluntária</b>	<b>Seção I Da Licença Voluntária</b>	<b>Seção I Da Licença Voluntária</b>
Art. 72. O titular de patente ou pedido depositado que tenha sido publicado e seu exame requerido poderá celebrar contrato de licença para exploração.	Art. 61. O titular de patente ou o depositante, cujo pedido tenha sido publicado e seu exame requerido, poderá celebrar contrato de licença para exploração.	Art. 61. O titular de patente ou o depositante poderá celebrar contrato de licença para exploração.
Parágrafo único. O licenciado fica investido de todos os poderes para agir em defesa da patente.	Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da patente.	Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da patente.
Art. 73. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para fins de comprovação da exploração da patente e de produção de efeitos em relação a terceiros.	Art. 62. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.	Art. 62. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.
	§ 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de seu requerimento ao INPI.	§ 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.
	§ 2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.	§ 2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.
Art. 63. O direito a licença relativa a aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada em caráter exclusivo milita em favor das partes	Art. 63. O aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de	Art. 63. O aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de

contratantes.	preferência para seu licenciamento.	preferência para seu licenciamento.
<b>Seção II Da Oferta de Licença</b>	<b>Seção II Da Oferta de Licença</b>	<b>Seção II Da Oferta de Licença</b>
Art. 75. O titular da patente poderá solicitar ao INPI que a coloque em oferta para fins de exploração.	Art. 64. O titular da patente poderá solicitar ao INPI que a coloque em oferta para fins de exploração.	Art. 64. O titular da patente poderá solicitar ao INPI que a coloque em oferta para fins de exploração.
§ 1º A patente sob licença exclusiva não poderá ser objeto de oferta.	§ 1º O INPI promoverá a publicação da oferta.	§ 1º O INPI promoverá a publicação da oferta.
§ 2º A patente em oferta não poderá ser objeto de sublicenciamento.	§ 2º Nenhum contrato de licença voluntária de caráter exclusivo será averbado no INPI sem que o titular tenha desistido da oferta.	§ 2º Nenhum contrato de licença voluntária de caráter exclusivo será averbado no INPI sem que o titular tenha desistido da oferta.
Art. 76. O INPI promoverá a publicação da oferta, devendo o interessado encaminhar proposta indicando as condições e forma de exploração.	§ 3º A patente sob licença voluntária, com caráter de exclusividade, não poderá ser objeto de oferta.	§ 3º A patente sob licença voluntária, com caráter de exclusividade, não poderá ser objeto de oferta.
Art. 77. O titular poderá, a qualquer momento, antes da concessão da licença, desistir da oferta.	§ 4º O titular poderá, a qualquer momento, antes da concessão da licença, desistir da oferta.	§ 4º O titular poderá, a qualquer momento, antes da expressa aceitação de seus termos pelo interessado, desistir da oferta, não se aplicando o disposto no art. 66.
Parágrafo único. Nenhum contrato de licença voluntária de caráter exclusivo será averbado no INPI sem que o titular tenha desistido da oferta.	Art. 65. Na falta de acordo entre o titular e o licenciado, as partes poderão requerer ao INPI o arbitramento da remuneração.	Art. 65. Na falta de acordo entre o titular e o licenciado, as partes poderão requerer ao INPI o arbitramento da remuneração.
Art. 78. O ato de concessão da licença será publicado para os efeitos legais.	§ 1º Para efeito deste artigo, o INPI observará o disposto no § 3º do art. 73.	§ 1º Para efeito deste artigo, o INPI observará o disposto no § 4º do art. 73.
	§ 2º A remuneração poderá ser revista decorrido 1 (um) ano de sua fixação.	§ 2º A remuneração poderá ser revista decorrido 1 (um) ano de sua fixação.
Art. 79. A patente em oferta terá sua anuidade reduzida à metade no período compreendido entre o oferecimento e a concessão da licença.	Art. 66. A patente em oferta terá sua anuidade reduzida à metade no período compreendido entre o oferecimento e a concessão da primeira licença, a qualquer título.	Art. 66. A patente em oferta terá sua anuidade reduzida à metade no período compreendido entre o oferecimento e a concessão da primeira licença, a qualquer título.
Art. 80. Na falta de acordo entre o titular e o licenciado, as partes poderão requerer ao INPI o arbitramento da remuneração.	Art. 67. O titular da patente poderá requerer o cancelamento da licença se o licenciado não der início à exploração efetiva	Art. 67. O titular da patente poderá requerer o cancelamento da licença se o licenciado não der início à exploração efetiva

	dentro de 1 (um) ano da concessão, interromper a exploração por prazo superior a 1 (um) ano ou, ainda, se não forem obedecidas as condições para a exploração.	dentro de 1 (um) ano da concessão, interromper a exploração por prazo superior a 1 (um) ano, ou, ainda, se não forem obedecidas as condições para a exploração.
§ 1º Para efeito deste artigo, o INPI observará o disposto no § 3º do art.89.		
§ 2º A remuneração poderá ser revista decorrido um ano de sua fixação.		
Art. 81. O titular da patente poderá requerer o cancelamento da licença se o licenciado não der início à exploração efetiva dentro de um ano da concessão, interromper a exploração por prazo superior a um ano, ou, ainda, se não forem obedecidas as condições para a exploração.		
<b>Seção III</b> <b>Da Licença Compulsória</b>	<b>Seção III</b> <b>Da Licença Compulsória</b>	<b>Seção III</b> <b>Da Licença Compulsória</b>
Art. 82. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se, não explorando afetivamente seu objetivo nos termos do art. 58, a licença for requerida por pessoa com legítimo interesse.	Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.	Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.
Art. 83. A licença compulsória não será concedida se a patente estiver sob oferta de licença ou se, à data do requerimento, o titular:	§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória:	§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória:
I – tiver iniciado a efetiva exploração da patente;	I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro, por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado; ou	I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou
II – comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos	II- a comercialização que não satisfizer às necessidades do	II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do

para a exploração;	mercado.	mercado.
III – justificar a falta de exploração por obstáculo de ordem legal.	§ 2º A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente.	§ 2º A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno, extinguindo-se nesse caso a excepcionalidade prevista no inciso I do parágrafo anterior.
Art. 84. A licença compulsória será concedida quando ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a outra, desde que o objeto da patente dependente constitua considerável processo técnico em relação a patente anterior.	§ 3º A licença compulsória de que trata o § 1º deste artigo somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.	§ 3º No caso de a licença compulsória ser concedida em razão de abuso de poder econômico, ao licenciado, que propõe fabricação local, será garantido um prazo, limitado ao estabelecido no art. 74, para proceder à importação do objeto da licença, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.
Art. 85. Considera-se patente dependente aquela cuja exploração depende obrigatoriamente da utilização do objeto de patente anterior.		§ 4º No caso de importação para exploração de patente e no caso da importação prevista no parágrafo anterior, será igualmente admitida a importação por terceiros de produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.
§ 1º Para efeito deste artigo, a patente de processo será considerada dependente da patente do produto respectivo.		§ 5º A licença compulsória de que trata o § 1º somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.
§ 2º A licença prevista neste artigo, a patente de processo será considerada dependente da patente do produto respectivo.	Art. 69. A licença compulsória não será concedida se, à data do requerimento, o titular:	Art. 69. A licença compulsória não será concedida se, à data do requerimento, o titular:

<p>Art. 86. Ao titular da patente licenciada na forma do artigo anterior poderá ser concedida licença compulsória da patente dependente em relação a estrita dependência existente.</p>	<p>I - comprovar motivo de força maior;</p>	<p>I - justificar o desuso por razões legítimas;</p>
<p>Art. 87. Nos casos de calamidade ou justificado interesse público, poderá ser concedida licença compulsória para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.</p>	<p>II - comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração; ou</p>	<p>II - comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração; ou</p>
<p>Art. 88. As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.</p>	<p>III - justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculos de ordem legal.</p>	<p>III - justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.</p>
<p>Art. 89. O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.</p>	<p>Art. 70. A licença compulsória será ainda concedida quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes hipóteses:</p>	<p>Art. 70. A licença compulsória será ainda concedida quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes hipóteses:</p>
<p>§ 1º Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de sessenta dias contados da data de circulação do órgão oficial INPI. Findo o prazo sem manifestação do titular, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.</p>	<p>I - ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a outra;</p>	<p>I - ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a outra;</p>
<p>§ 2º Quando o titular invocar exploração efetiva da patente, deverá juntar documentação que a comprove.</p>	<p>II - o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico em relação à patente anterior; e</p>	<p>II - o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico em relação à patente anterior; e</p>
<p>§ 3º Havendo contestação, o INPI poderá realizar as necessárias diligências, bem como designar comissão, que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que será paga ao titular.</p>	<p>III - o titular não realizar acordo com o titular da patente dependente para exploração da patente anterior.</p>	<p>III - o titular não realizar acordo com o titular da patente dependente para exploração da patente anterior.</p>
<p>§ 4º Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, prestarão ao INPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração.</p>	<p>§1º Para os fins deste artigo considerar-se patente dependente aquela cuja exploração depende obrigatoriamente da utilização do objeto de patente anterior.</p>	<p>§ 1º Para os fins deste artigo considera-se patente dependente aquela cuja exploração depende obrigatoriamente da utilização do objeto de patente anterior.</p>

§ 5º Instruído o processo, o INPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no prazo de noventa dias.	§ 2º Para efeito deste artigo, uma patente de processo poderá ser considerada dependente de patente do produto respectivo, bem como uma patente de produto poderá ser dependente de patente de processo.	§ 2º Para efeito deste artigo, uma patente de processo poderá ser considerada dependente de patente do produto respectivo, bem como uma patente de produto poderá ser dependente de patente de processo.
§ 6º O recurso da decisão que conceder a licença compulsória não terá efeito suspensivo, podendo o licenciamento, mediante requerimento, adiar o início da exploração da patente até decisão do recurso.	§ 3º O titular da patente licenciada na forma deste artigo terá direito a licença compulsória cruzada da patente dependente.	§ 3º O titular da patente licenciada na forma deste artigo terá direito a licença compulsória cruzada da patente dependente.
Art. 90. Salvo motivos de força maior comprovado, o licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no prazo de um ano da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo.	Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.	Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular. <u>(Regulamento)</u>
Parágrafo único. O titular poderá requerer a cassação da licença quando não cumprido o disposto no “caput”	Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.	Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.
Art. 91. O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da patente.	Art. 72. As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.	Art. 72. As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.
Parágrafo único. Só será a cessão da licença compulsória quando realizada conjuntamente com a cessão, alienação ou arrendamento da parte do empreendimento que a explore.	Art. 73. O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.	Art. 73. O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.
	§ 1º Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem manifestação do titular, será considerada aceita a proposta	§ 1º Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem manifestação do titular, será considerada aceita a proposta

	nas condições oferecidas.	nas condições oferecidas.
	§ 2º O requerente de licença que invocar abuso de direitos patentários ou abuso do poder econômico deverá juntar documentação que o comprove.	§ 2º O requerente de licença que invocar abuso de direitos patentários ou abuso de poder econômico deverá juntar documentação que o comprove.
	§ 3º No caso de a licença compulsória ser requerida com fundamento na falta de exploração, caberá ao titular da patente comprovar a exploração.	§ 3º No caso de a licença compulsória ser requerida com fundamento na falta de exploração, caberá ao titular da patente comprovar a exploração.
	§ 4º Havendo contestação, o INPI poderá realizar as necessárias diligências, bem como designar comissão que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que será paga ao titular.	§ 4º Havendo contestação, o INPI poderá realizar as necessárias diligências, bem como designar comissão, que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que será paga ao titular.
	§ 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, prestarão ao INPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração.	§ 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, prestarão ao INPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração.
	§ 6º No arbitramento da remuneração, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, levando-se em conta, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedida.	§ 6º No arbitramento da remuneração, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, levando-se em conta, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedida.
	§ 7º Instruído o processo, o INPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no prazo de 60 (sessenta) dias.	§ 7º Instruído o processo, o INPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no prazo de 60 (sessenta) dias.
	§ 8º O recurso da decisão que conceder a licença compulsória não terá efeito suspensivo.	§ 8º O recurso da decisão que conceder a licença compulsória não terá efeito suspensivo.
	Art. 74. Salvo razões legítimas, o licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no prazo de 1 (um) ano da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo.	Art. 74. Salvo razões legítimas, o licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no prazo de 1 (um) ano da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo.

	§ 1º O titular poderá requerer a cassação da licença quando não cumprido o disposto no caput.	§ 1º O titular poderá requerer a cassação da licença quando não cumprido o disposto neste artigo.
	§ 2º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da patente.	§ 2º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da patente.
	§ 3º Após a concessão da licença compulsória, somente será admitida a sua cessão quando realizada conjuntamente com a cessão, alienação ou arrendamento da parte do empreendimento que a explore.	§ 3º Após a concessão da licença compulsória, somente será admitida a sua cessão quando realizada conjuntamente com a cessão, alienação ou arrendamento da parte do empreendimento que a explore.
<b>CAPÍTULO IX DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL</b>	<b>CAPÍTULO IX DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL</b>	<b>CAPÍTULO IX DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL</b>
Art. 92. O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei.	Art. 75. O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei.	Art. 75. O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei. <u>(Regulamento)</u>
§ 1º O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de noventa dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.	§ 1º O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.	§ 1º O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.
§ 2º É vedado ao inventor, seus herdeiros ou sucessores, o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.	§ 2º É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.	§ 2º É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.
§ 3º A exploração e a cessão da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente.	§ 3º A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente.	§ 3º A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver



		restrição dos direitos do depositante ou do titular. ( <u>Vide Decreto nº 2.553, de 1998</u> )
<b>CAPÍTULO X DO CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO</b>	<b>CAPÍTULO X DO CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO</b>	<b>CAPÍTULO X DO CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO</b>
Art. 93. O depositante de pedido de patente de invenção poderá, até o deferimento ou indeferimento requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.	Art. 76. O depositante do pedido ou titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.	Art. 76. O depositante do pedido ou titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.
§ 1º O certificado de adição será expedido apenso à patent, contendo os dados desta o relatório, as reivindicações e os desenhos a ele pertinentes.	§ 1º Quando tiver ocorrido a publicação do pedido principal, o pedido de certificado de adição será imediatamente publicado.	§ 1º Quando tiver ocorrido a publicação do pedido principal, o pedido de certificado de adição será imediatamente publicado.
§ 2º Quando tiver ocorrido a divulgação do pedido principal, o pedido de certificado será imediatamente divulgado.	§ 2º O exame do pedido de certificado de adição obedecerá ao disposto nos arts. 30 a 37, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.	§ 2º O exame do pedido de certificado de adição obedecerá ao disposto nos arts. 30 a 37, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.
Art. 94. O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.	§ 3º O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.	§ 3º O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.
§ 1º Do indeferimento do pedido de certificado de adição cabe reconsideração que poderá ser requerida no prazo de sessenta dias.	§ 4º O depositante poderá, no prazo do recurso, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do pedido de certificado, mediante pagamento das retribuições cabíveis.	§ 4º O depositante poderá, no prazo do recurso, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do pedido de certificado, mediante pagamento das retribuições cabíveis.
§ 2º O depositante poderá, no prazo do parágrafo anterior, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do primeiro, mediante pagamento das retribuições	Art. 77. O certificado de adição é acessório da patente, tem a data final de vigência desta e acompanha-a para todos os efeitos legais.	Art. 77. O certificado de adição é acessório da patente, tem a data final de vigência desta e acompanha-a para todos os efeitos legais.

cabíveis.		
§ 3º O pedido de certificado de adição será definitivamente arquivado, se o depositante deixar de exercer as faculdades previstas nos §§ 1º e 2º ou se a reconsideração for julgada improcedente.		
Art. 95. Salvo disposição em contrário, o certificado de adição é acessório da patente, tem o prazo de vigência desta e a acompanha para todos os efeitos legais.		
Parágrafo único. No processo de nulidade, o titular poderá requerer que a matéria contida no certificado de adição seja analisada para se verificar a possibilidade de sua subsistência, sem prejuízo do prazo de vigência da patente.	Parágrafo único. No processo de nulidade, o titular poderá requerer que a matéria contida no certificado de adição seja analisada para se verificar a possibilidade de sua subsistência, sem prejuízo do prazo de vigência da patente.	Parágrafo único. No processo de nulidade, o titular poderá requerer que a matéria contida no certificado de adição seja analisada para se verificar a possibilidade de sua subsistência, sem prejuízo do prazo de vigência da patente.
<b>CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DA PATENTE</b>	<b>CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DA PATENTE</b>	<b>CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DA PATENTE</b>
Art. 96. A patente extingue-se:	Art. 78. A patente extingue-se:	Art. 78. A patente extingue-se:
I - pela expiração do prazo de vigência;	I - pela expiração do prazo de vigência;	I - pela expiração do prazo de vigência;
II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;	II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;	II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;
III - pela caducidade;	III - pela caducidade;	III - pela caducidade;
IV - pela falta de comprovação do pagamento de anuidade nos prazos dos arts. 102 §§ 1º e 2º.	IV - pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e no art. 87; e	IV - pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e no art. 87; e
	V - pela inobservância do disposto no art. 215.	V - pela inobservância do disposto no art. 217.
Parágrafo único. Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público.	Parágrafo único. Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público.	Parágrafo único. Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público.
Art. 97. A renúncia só será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.	Art. 79. A renúncia só será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.	Art. 79. A renúncia só será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.
Art. 98. A caducidade não ocorrerá antes de decorridos dois anos da concessão	Art. 80. Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo	Art. 80. Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo

compulsória.	interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, tal não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo motivos justificáveis.	interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, esse prazo não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo motivos justificáveis.
§ 1º Salvo motivo de força maior, a patente caducará quando à data do requerimento de caducidade ou da instauração de ofício do respectivo processo não tiver sido iniciada a exploração efetiva.	§ 1º A patente caducará quando, na data do requerimento da caducidade ou da instauração de ofício do respectivo processo, não tiver sido iniciada a exploração.	§ 1º A patente caducará quando, na data do requerimento da caducidade ou da instauração de ofício do respectivo processo, não tiver sido iniciada a exploração.
§ 2º No processo de caducidade instaurado a requerimento, o INPI poderá prosseguir se houver desistência do requerente.	§ 2º No processo de caducidade instaurado a requerimento, o INPI poderá prosseguir se houver desistência do requerente.	§ 2º No processo de caducidade instaurado a requerimento, o INPI poderá prosseguir se houver desistência do requerente.
Art. 99. O titular será intimado mediante publicação para se manifestar, no prazo de noventa dias corridos da data de circulação do órgão oficial do INPI, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à exploração efetiva.	Art. 81. O titular será intimado mediante publicação para se manifestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à exploração.	Art. 81. O titular será intimado mediante publicação para se manifestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à exploração.
Art. 100. A decisão será proferida dentro de oitenta dias contados do término do prazo mencionado no artigo anterior.	Art. 82. A decisão será proferida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo mencionado no artigo anterior.	Art. 82. A decisão será proferida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo mencionado no artigo anterior.
Parágrafo único: Da decisão caberá recurso com efeito suspensivo.		
Art. 83. A decisão transitada em julgado produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação da instauração de ofício do processo.	Art. 83. A decisão da caducidade produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação da instauração de ofício do processo.	Art. 83. A decisão da caducidade produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação da instauração de ofício do processo.
<b>CAPÍTULO XII DA ANUIDADE</b>	<b>CAPÍTULO XII DA RETRIBUIÇÃO ANUAL</b>	<b>CAPÍTULO XII DA RETRIBUIÇÃO ANUAL</b>
Art. 102. O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.	Art. 84. O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.	Art. 84. O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.
§ 1º O pagamento da retribuição deverá ser efetuado dentro dos primeiros três meses de cada	§ 1º O pagamento antecipado da retribuição anual será regulado pelo INPI.	§ 1º O pagamento antecipado da retribuição anual será regulado pelo INPI.

período anual.		
§ 2º A comprovação do pagamento da retribuição relativa à patente poderá ainda ser efetuada dentro dos seis meses subseqüentes ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, independente de notificação e mediante pagamento de retribuição adicional.	§ 2º O pagamento deverá ser efetuado dentro dos primeiros 3 (três) meses de cada período anual, podendo, ainda, ser feito, independente de notificação, dentro dos 6 (seis) meses subseqüentes, mediante pagamento de retribuição adicional.'	§ 2º O pagamento deverá ser efetuado dentro dos primeiros 3 (três) meses de cada período anual, podendo, ainda, ser feito, independente de notificação, dentro dos 6 (seis) meses subseqüentes, mediante pagamento de retribuição adicional.
Art. 103. A falta de comprovação do pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no artigo, acarretará conforme o caso, o arquivamento do pedido ou a extinção automática da patente.	Art. 85. O disposto no artigo anterior aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no, B'rasil, devendo o pagamento das retribuições anuais vencidas antes da data de entrada no processamento nacional ser efetuado no prazo de 3 (três) meses dessa data.	Art. 85. O disposto no artigo anterior aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, devendo o pagamento das retribuições anuais vencidas antes da data da entrada no processamento nacional ser efetuado no prazo de 3 (três) meses dessa data.
Art. 104. A patente poderá ser restaurada se o titular assim o requerer, dentro de um mês contado do término do prazo previsto do § 2º do art. 102, mediante pagamento de retribuição específica.	Art. 86. A falta de pagamento da retribuição anual, nos termos dos arts. 84 e 85, acarretará o arquivamento do pedido ou a extinção da patente.	Art. 86. A falta de pagamento da retribuição anual, nos termos dos arts. 84 e 85, acarretará o arquivamento do pedido ou a extinção da patente.
Art. 105. O disposto nos arts. 102, 103 e 104 aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, devendo o pagamento das anuidades vencidas antes da data da entrada no processamento nacional e respectiva comprovação serem efetuados no prazo de dois meses daquela data.		
Art. 106. O pagamento antecipado das anuidades e a respectiva comprovação serão regulados pelo INPI.		
	<b>Capítulo XIII DA RESTAURAÇÃO</b>	<b>Capítulo XIII DA RESTAURAÇÃO</b>
	Art. ,87. O pedido de patente e a patente poderão ser restaurados, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de 3 (três) meses, contados da notificação do arquivamento do	Art. 87. O pedido de patente e a patente poderão ser restaurados, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de 3 (três) meses, contados da notificação do arquivamento do

	pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica.	pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica.
<b>CAPÍTULO XIII DA INVENÇÃO, DO MODELO DE UTILIDADE E DO DESENHO INDUSTRIAL REALIZADO POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO</b>	<b>CAPÍTULO XIV DA INVENÇÃO E DO MODELO DE UTILIDADE REALIZADO POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO</b>	<b>CAPÍTULO XIV DA INVENÇÃO E DO MODELO DE UTILIDADE REALIZADO POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO</b>
Art. 107. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.	Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.	Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. (Regulamento)
§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.	§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.	§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.
§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade ou o desenho industrial cuja patente seja requerida pelo empregado até um ano após a extinção do vínculo empregatício.	§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.	§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.
§ 3º Será obrigatória e originariamente depositada no Brasil qualquer invenção, modelo ou utilidade ou desenho industrial, devendo constar do pedido e da patente a circunstância de que é decorrente de contrato de trabalho.		
Art. 108. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho, mediante negociação direta com o interessado ou conforme	Art. 89. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor do invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa.	Art. 89. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da

disposto em norma da empresa.		empresa. <u>(Regulamento)</u>
Parágrafo único. A participação referida no “caput” não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.	Parágrafo único. A participação referida no caput não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.	Parágrafo único. A participação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.
Art. 109. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade ou desenho industrial por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.	Art. 90. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.	Art. 90. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. <u>(Regulamento)</u>
Art. 110. A propriedade de invenção, de modelo de utilidade ou desenho industrial será comum, em partes iguais, quando resulte da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, salvo as hipóteses previstas no art. 107.	Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resulte da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.	Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário. <u>(Regulamento)</u>
§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.	§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.	§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.
§ 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração.	§ 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurado ao empregado a justa remuneração.	§ 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração.
§ 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de um ano, contado da data de sua expedição, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a invenção, modelo de utilidade ou desenho industrial, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por obstáculo de ordem legal ou de descomprovação de sérios e	§ 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.	§ 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

efetivos preparativos para a exploração.		
§ 4º No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência	§ 4º No' caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência	§ 4º No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência
§ 5º O empregador poderá requerer a patente no estrangeiro, desde que assegure ao empregado a justa remuneração.		
Art. 111. O disposto nos artigos precedentes aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autónomo e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas.	Art. 92. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autónomo ou o estagiário, e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas.	Art. 92. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autónomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas. <u>(Regulamento)</u>
Art. 112. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta, federal, estadual ou municipal.	Art. 93. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal.	Art. 93. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal. <u>(Regulamento)</u>
	Parágrafo único. Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este, artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.	Parágrafo único. Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.
	<b>TÍTULO II DOS DESENHOS INDUSTRIAIS</b>	<b>TÍTULO II DOS DESENHOS INDUSTRIAIS</b>
	<b>CAPÍTULO I DA TITULARIDADE</b>	<b>CAPÍTULO I DA TITULARIDADE</b>
	Art. 94. Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei.	Art. 94. Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.
	Parágrafo único. Aplicam-se ao registro de desenho industrial, no que couber, as disposições	Parágrafo único. Aplicam-se ao registro de desenho industrial, no que couber, as disposições

	dos arts. 6º e 7º.	dos arts.6º e 7º.
	<b>CAPÍTULO II DA REGISTRABILIDADE</b>	<b>CAPÍTULO II DA REGISTRABILIDADE</b>
	<b>Seção I Dos Desenhos Industriais Registráveis</b>	<b>Seção I Dos Desenhos Industriais Registráveis</b>
	Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.	Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.
	Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica.	Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica.
	§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 99.	§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 99
	§ 2º Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito; ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente.	§ 2º Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente.
	§ 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 6 (seis) meses que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a IU do art. 12.	§ 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12.



	Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.	Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.
	Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos.	Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos.
	Art. 98. Não se considera desenho industrial qualquer obras de caráter puramente artístico.	Art. 98. Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.
	<b>Seção II Da Prioridade</b>	<b>Seção II Da Prioridade</b>
	Art. 99. Aplicam-se ao pedido de registro, no que couber, as disposições do art. 16, exceto o prazo previsto no seu § 3º, que será de 3 (três) meses.	Art. 99. Aplicam-se ao pedido de registro, no que couber, as disposições do art. 16, exceto o prazo previsto no seu § 3º, que será de 90 (noventa) dias.
	<b>Seção III Dos Desenhos Industriais Não Registráveis</b>	<b>Seção III Dos Desenhos Industriais Não Registráveis</b>
	Art. 100. Não é registrável como desenho industrial o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração.	Art. 100. Não é registrável como desenho industrial:
		I - o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração;
		II - a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.
	<b>CAPÍTULO III DO PEDIDO DE REGISTRO</b>	<b>CAPÍTULO III DO PEDIDO DE REGISTRO</b>
	<b>Seção I Do Depósito do Pedido</b>	<b>Seção I Do Depósito do Pedido</b>
	Art. 101. O pedido de registro, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterà:	Art. 101. O pedido de registro, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterà:
	I - requerimento;	I - requerimento;
	II - relatório descritivo, se for o caso;	II - relatório descritivo, se for o caso;

	III - reivindicações, se for o caso;	III - reivindicações, se for o caso;
	IV - desenhos ou fotografias;	IV - desenhos ou fotografias;
	V - campo de aplicação do objeto; e	V - campo de aplicação do objeto; e
	VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.	VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.
	Parágrafo único. Os documentos que integram o pedido de registro deverão ser apresentado em língua portuguesa.	Parágrafo único. Os documentos que integram o pedido de registro deverão ser apresentados em língua portuguesa.
	Art. 102. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data do depósito a da sua apresentação.	Art. 102. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data do depósito a da sua apresentação.
	Art. 103. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 101, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.	Art. 103. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 101, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.
	Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.	Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.
	<b>Seção II</b> <b>Das Condições do Pedido</b>	<b>Seção II</b> <b>Das Condições do Pedido</b>
	Art. 104. O pedido de registro de desenho industrial terá que se referir a um único objeto, permitida uma pluralidade de variações, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de 20 (vinte) variações..	Art. 104. O pedido de registro de desenho industrial terá que se referir a um único objeto, permitida uma pluralidade de variações, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de 20 (vinte) variações.
	Parágrafo único. O desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a	Parágrafo único. O desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a

	possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.	possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.
	Art. 105. Se solicitado o sigilo na forma do § 1º do art. 106, poderá o pedido ser retirado em até (três) meses contados da data do depósito.	Art. 105. Se solicitado o sigilo na forma do § 1º do art. 106, poderá o pedido ser retirado em até 90 (noventa) dias contados da data do depósito.
	Parágrafo único. A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.	Parágrafo único. A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.
	<b>Seção III Do Processo e do Exame do Pedido</b>	<b>Seção III Do Processo e do Exame do Pedido</b>
	Art. 106. Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.	Art. 106. Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.
	§ 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data do depósito, após o que será processado.	§ 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado.
	§ 2º Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.	§ 2º Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.
	§ 3º Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.	§ 3º Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.
	§ 4º Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.	§ 4º Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.
	<b>CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DO REGISTRO</b>	<b>CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DO REGISTRO</b>
	Art. 107. Do certificado deverão constar o número e o título, nome do autor, observado o disposto no § 4º do art. 69, o nome, a nacionalidade e o	Art. 107. Do certificado deverão constar o número e o título, nome do autor - observado o disposto no § 4º do art. 6º, o nome, a nacionalidade

	domicílio do titular, o prazo de vigência, os desenhos, os dados relativos à prioridade estrangeira, e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações.	e o domicílio do titular, o prazo de vigência, os desenhos, os dados relativos à prioridade estrangeira, e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações.
	Art. 108. O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada.	Art. 108. O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada.
	§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.	§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.
	§ 2º Se o pedido de prorrogação não tiver sido requerido até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.	§ 2º Se o pedido de prorrogação não tiver sido formulado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.
	<b>CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO REGISTRO</b>	<b>CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO REGISTRO</b>
	Art. 109. A propriedade do desenho industrial adquire-se pelo registro validamente concedido.	Art. 109. A propriedade do desenho industrial adquire-se pelo registro validamente concedido.
	Parágrafo único. Aplicam-se ao registro do desenho industrial, no que couber, as disposições do art. 42 e dos incisos I, II e IV do art. 43.	Parágrafo único. Aplicam-se ao registro do desenho industrial, no que couber, as disposições do art. 42 e dos incisos I, II e IV do art. 43.
	Art. 110. A pessoa que, de boa fé, antes da data do depósito ou da prioridade do pedido de registro explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.	Art. 110. À pessoa que, de boa fé, antes da data do depósito ou da prioridade do pedido de registro explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.
	§ 1º O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com a exploração do objeto do registro, por alienação ou arrendamento.	§ 1º O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com a exploração do objeto do registro, por alienação ou arrendamento.

	§ 2º O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto do registro através de divulgação nos termos do § 3º do art. 96, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 6 (seis) meses contados da divulgação.	§ 2º O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto do registro através de divulgação nos termos do § 3º do art. 96, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 6 (seis) meses contados da divulgação.
	<b>CAPÍTULO VI DO EXAME DE MÉRITO</b>	<b>CAPÍTULO VI DO EXAME DE MÉRITO</b>
	Art. 111. O titular do desenho industrial poderá requerer o exame do objeto do registro, a qualquer tempo da vigência, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade.	Art. 111. O titular do desenho industrial poderá requerer o exame do objeto do registro, a qualquer tempo da vigência, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade.
	Parágrafo único. O INPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um	Parágrafo único. O INPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um
	dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro.	dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro.
	<b>CAPÍTULO VII DA NULIDADE DO REGISTRO</b>	<b>CAPÍTULO VII DA NULIDADE DO REGISTRO</b>
	<b>Seção I Das Disposições Gerais</b>	<b>Seção I Das Disposições Gerais</b>
	Art. 112. É nulo o registro concedido em desacordo com as disposições desta lei.	Art. 112. É nulo o registro concedido em desacordo com as disposições desta Lei.
	§ 1º A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.	§ 1º A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.
	§ 2º No caso de inobservância do disposto no art. 94, o autor poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro.	§ 2º No caso de inobservância do disposto no art. 94, o autor poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro.
	<b>Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade</b>	<b>Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade</b>
	Art. 113. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando	Art. 113. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando

	tiver sido concedido com infringência dos arts. 94 a 98.	tiver sido concedido com infringência dos arts. 94 a 98.
	§ 1º O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 5 (cinco) anos contados da concessão do registro, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111.	§ 1º O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 5 (cinco) anos contados da concessão do registro, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111.
	§ 2º O requerimento ou a instauração de ofício suspenderá os efeitos da concessão do registro se apresentada ou publicada no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão.	§ 2º O requerimento ou a instauração de ofício suspenderá os efeitos da concessão do registro se apresentada ou publicada no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão.
	Art. 114. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação.	Art. 114. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação.
	Art. 115. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.	Art. 115. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.
	Art. 116. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.	Art. 116. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.
	Art. 117. O processo de nulidade prosseguirá, ainda que extinto o registro.	Art. 117. O processo de nulidade prosseguirá, ainda que extinto o registro.
	<b>Seção III</b> <b>Da Ação de Nulidade</b>	<b>Seção III</b> <b>Da Ação de Nulidade</b>
	Art. 118. Aplicam-se à ação de nulidade de registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 56 e 57.	Art. 118. Aplicam-se à ação de nulidade de registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 56 e 57.
	<b>CAPÍTULO VIII</b> <b>DA EXTINÇÃO DO REGISTRO</b>	<b>CAPÍTULO VIII</b> <b>DA EXTINÇÃO DO REGISTRO</b>
	Art. 119. O registro extingue-se:	Art. 119. O registro extingue-se:
	I - pela expiração do prazo de vigência;	I - pela expiração do prazo de vigência;

	II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;	II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;
	III - pela falta de pagamento da retribuição prevista nos arts. 108 e 120; ou	III - pela falta de pagamento da retribuição prevista nos arts. 108 e 120; ou
	IV -pela inobservância do disposto no art. 215.	IV - pela inobservância do disposto no art. 217
	<b>CAPÍTULO IX DA RETRIBUIÇÃO QUINQUÊNAL</b>	<b>CAPÍTULO IX DA RETRIBUIÇÃO QUINQUÊNAL</b>
	Art. 120. O titular do registro está sujeito ao pagamento de retribuição quinquenal, a partir do segundo quinquênio da data do depósito.	Art. 120. O titular do registro está sujeito ao pagamento de retribuição quinquenal, a partir do segundo quinquênio da data do depósito.
	§ 1º O pagamento do segundo quinquênio será feito durante o 5º (quinto) ano da vigência do registro.	§ 1º O pagamento do segundo quinquênio será feito durante o 5º (quinto) ano da vigência do registro.
	§ 2º O pagamento dos demais quinquênios será apresentado junto com o pedido de prorrogação a que se refere o art. 108.	§ 2º O pagamento dos demais quinquênios será apresentado junto com o pedido de prorrogação a que se refere o art. 108.
	§ 3º O pagamento dos quinquênios poderá ainda ser efetuado dentro dos 6 (seis) meses subseqüentes ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, mediante pagamento de retribuição adicional.	§ 3º O pagamento dos quinquênios poderá ainda ser efetuado dentro dos 6 (seis) meses subseqüentes ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, mediante pagamento de retribuição adicional.
	<b>CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>
	Art. 121. As disposições dos arts. 58 a 63 aplicam-se, no que couber, a matéria de que trata o presente Título, disciplinando-se o direito do empregado ou prestador (IP servic!"" ,s pelas disposições dos arts. 88 a 93.	Art. 121. As disposições dos arts. 58 a 63 aplicam-se, no que couber, à matéria de que trata o presente Título, disciplinando-se o direito do empregado ou prestador de serviços pelas disposições dos arts. 88 a 93.
<b>TÍTULO II DAS MARCAS DE PRODUTO OU SERVIÇO, COLETIVA E DE CERTIFICAÇÃO</b>	<b>TÍTULO III DAS MARCAS</b>	<b>TÍTULO III DAS MARCAS</b>
<b>CAPÍTULO I DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA MARCA</b>	<b>CAPÍTULO I DA REGISTRABILIDADE</b>	<b>CAPÍTULO I DA REGISTRABILIDADE</b>
<b>Seção I Da Conceituação da Marca</b>	<b>Seção I Dos Sinais Registráveis Como</b>	<b>Seção I Dos Sinais Registráveis Como</b>

	<b>Marca</b>	<b>Marca</b>
Art. 113. Marca é signo suscetível de representação gráfica, destinado a distinguir produto ou serviço de outro idêntico ou afim, de origem diversa.	Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.	Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.
Parágrafo único. São suscetíveis de registro como marca:	Art. 123. Para os efeitos desta lei, considera-se:	Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I – nomes, palavras, denominações, siglas, letras, números, pseudônimos, apelidos, nomes civis, artísticos e geográficos;	I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;	I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;
II- monogramas, emblemas, símbolos e figuras em duas ou três dimensões;	II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e	II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e
III- disposições e combinações de cores;	III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.	III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.
IV- outros sinais distintivos, visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.		
Art. 114. Para os efeitos desta Lei. Considera-se		
I – marca específica: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;		
II- marca geral: aquela que identifica a origem de uma série de produtos ou serviços da mesma pessoa;		
III- marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações		



técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada.		
IV- marca coletiva: aquela usada par identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade, no interesse geral, econômica ou social de seus integrantes.		
<b>Seção II Dos signos Não Registráveis Como Marca</b>	<b>Seção II Dos Sinais Não Registráveis Como Marca</b>	<b>Seção II Dos Sinais Não Registráveis Como Marca</b>
Art. 115. Não São registráveis como marca:	Art. 124. Não é registrável como marca:	Art. 124. Não são registráveis como marca:
I – brasão, armas, medalha, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;	I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumentos oficiais, público, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;	I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;
II – letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;	II -letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;	II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;
III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro signo contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;	III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;	III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;
IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela próprio;	IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgãos público;	IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;
V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa, quando não requerido o registro pelo titular, para produto serviço idêntico, semelhante, relativo ou afim;	V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, susceptíveis de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;	V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

VI - signo de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;	VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;	VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;
VII - Signo empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto ao gênero, espécie, natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;	VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;	VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;
VII- signo que vise apenas recomendar ou realçar a qualidade de produto ou serviço ou, ainda, atrair a atenção do consumidor;	VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;	VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;
IX - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;	IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;	IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;
X - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou signo que possa induzir falsa indicação;	X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;	X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;
XI - signo que induza a falsa indicação quanto à natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;	XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;	XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;
XII – som e sua representação gráfica, aroma e sabor;	XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;	XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;
XIII – condecoração, prêmio ou troféu, recompensa passível de confusão com concedida em exposição, feira ou congresso;	XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem	XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem

	como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;	como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;
XIV - reprodução ou imitação de cunho oficial, regulamente adotado para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;	XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;	XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;
XV - reprodução ou imitação de signo que tenha sido registrado como marca coletiva e de certificação por terceiros, observado o disposto no art. 159;	XV - nome civil ou sua assinatura, nome de famílias ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;	XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;
XVI - nome ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social ou político, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;	XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;	XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;
XVII - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios dos Municípios ou de país;	XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;	XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;
XVIII - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores até o limete de sessenta anos da morte do titular, e desde que não sejam objeto de registro anterior para distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante, relativo ou afim;	XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir; .	XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;
XIX - obra literária, artística ou científica e títulos que estejam protegidos pelo direito autoral, e quando não expressamente consentimento pelo autor ou	XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço	XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço

titular;	idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;	idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;
XX - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;	XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;	XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;
XXI - signo que imite ou reproduza, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim;	XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;	XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;
XXII - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, se revestirem de suficiente forma distintiva;	XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e	XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e
XXIII – signo que constitua a forma do produto ou que se destine a acondicionamento;	XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.	XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.
XXIV – signo que constitua objeto de patente como desenho industrial;		
XXV - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento.		

Art. 116. A marca destinada a distinguir produto farmacêutico ou veterinário só poderá ser usada com a marca geral de que o art.114, II, com destaque.		
<b>Seção III Das Indicações Geográficas</b>	<b>Seção III Marca de Alto Renome</b>	<b>Seção III Marca de Alto Renome</b>
Art. 117. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.	Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.	Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.
Art. 118. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.		
Art. 119. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.		
Art. 120. A proteção estender-se-á à representação gráfica da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.		
Art. 121. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.		
Art 122. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designado produto ou serviço, não será considerado indicações geográficas.		

Art 123. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.		
<b>Seção IV Marca de Alto Renome</b>	<b>Seção IV Marca Notoriamente Conhecida</b>	<b>Seção IV Marca Notoriamente Conhecida</b>
Art. 124. A marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os segmentos mercadológicos, para impedir o registro de outra que a reproduza ou imite, no todo ou em parte, desde que haja possibilidade de confusão quando à origem do produto ou serviço ou, ainda, de prejuízo para a reputação da marca.	Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.	Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.
	§ 1º A proteção de que trata o caput aplica-se também às marcas de serviço.	§ 1º A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço.
	§ 2º O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.	§ 2º O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.
<b>CAPÍTULO II PRIORIDADE</b>	<b>CAPÍTULO II PRIORIDADE</b>	<b>CAPÍTULO II PRIORIDADE</b>
Art. 125. Para efeito desta Lei, considera-se pedido de registro procedente do exterior aquele que, depositado regularmente em país vinculado a acordo internacional em vigor Brasil, for também depositado no Brasil dentro do prazo de prioridade estipulado no respectivo acordo, sob reserva de direito de terceiro.	Art. 127. Ao pedido de registro de marca depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.	Art. 127. Ao pedido de registro de marca depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.
§ 1º A prioridade não será invalidada por depósito efetuado por terceiro no prazo referido neste artigo.	§ 1º A reivindicação da prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias, por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.	§ 1º A reivindicação da prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias, por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

<p>§ 2º A reivindicação de prioridade deverá ser comprovada por ocasião, do depósito ou, ainda, no prazo de cento e vinte dias, independentemente de notificação, mediante documento hábil do país de origem, acompanhado de tradução integral, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, sob pena de perda da prioridade.</p>	<p>§ 2º A reivindicação da prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, acompanhado de tradução simples, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.</p>	<p>§ 2º A reivindicação da prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, acompanhado de tradução simples, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.</p>
	<p>§ 3º Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 4 (quatro) meses, contados do depósito, sob pena de perda da prioridade.</p>	<p>§ 3º Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 4 (quatro) meses, contados do depósito, sob pena de perda da prioridade.</p>
	<p>§ 4º Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado junto com o próprio documento de prioridade.</p>	<p>§ 4º Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado junto com o próprio documento de prioridade.</p>
<p><b>CAPÍTULO III DOS REQUERENTES DE REGISTRO DE MARCA</b></p>	<p><b>CAPÍTULO III DOS REQUERENTES DE REGISTRO</b></p>	<p><b>CAPÍTULO III DOS REQUERENTES DE REGISTRO</b></p>
<p>Art. 126. Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado, domiciliadas no Brasil.</p>	<p>Art. 128. Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.</p>	<p>Art. 128. Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.</p>
<p>§ 1º As pessoas física só podem requerer registro de marca relativa à sua atividade profissional.</p>	<p>§ 1º As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.</p>	<p>§ 1º As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.</p>
<p>§ 2º As pessoas jurídicas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo a produto ou serviço compatível com os fins declarados no contrato social ou estatuto.</p>	<p>§ 2º O registro de marca coletiva poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.</p>	<p>§ 2º O registro de marca coletiva só poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.</p>
<p>§ 3º O registro de marca coletiva só poderá ser requerido por pessoa jurídica designada pelos integrantes da entidade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.</p>	<p>§ 3º O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.</p>	<p>§ 3º O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.</p>

§ 4º O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.	§ 4º A reivindicação de prioridade não isenta o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste Título.	§ 4º A reivindicação de prioridade não isenta o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste Título.
Art. 127. Independentemente da reivindicação de prioridade, a pessoa domiciliada no exterior poderá depositar pedido de registro de marca no Brasil, observado o disposto no artigo anterior.		
Art. 128. A reivindicação da prioridade não isenta o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste Título.		
Art. 129. Aplica-se à marca de certificação requerida por pessoa domiciliada no exterior o disposto no § 4º do art. 126.		
Art. 130. O depósito de marca coletiva proveniente do exterior não está condicionado à existência de estabelecimento industrial ou comercial.		
<b>CAPÍTULO IV DOS DIREITOS SOBRE A MARCA</b>	<b>CAPÍTULO IV DOS DIREITOS SOBRE A MARCA</b>	<b>CAPÍTULO IV DOS DIREITOS SOBRE A MARCA</b>
<b>Seção I Da Aquisição</b>	<b>Seção I Aquisição</b>	<b>Seção I Aquisição</b>
Art. 131. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei.	Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.	Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.
§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos seis meses, marca idêntica ou semelhante para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante, relativo ou afim terá direito de precedência ao registro.	§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.	§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.
§ 2º O direito de precedência só poderá ser transferido com o respectivo gênero de negócio.	§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que	§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que



	tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.	tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.
Art. 132. O titular de marca notoriamente conhecida, registrada no exterior, terá direito de precedência no registro.		
<b>Seção II Da Proteção Conferida Pelo Registro</b>	<b>Seção II Da Proteção Conferida Pelo Registro</b>	<b>Seção II Da Proteção Conferida Pelo Registro</b>
Art. 133. É assegurado ao titular da marca seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto as marcas coletivas e de certificação o disposto no art. 152.	Art. 130. Ao titular da marca é ainda assegurado o direito de:	Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:
Parágrafo único: Ao titular da marca é ainda assegurado o direito de:	I - ceder seu registro ou pedido de registro;	I - ceder seu registro ou pedido de registro;
a) ceder seu registro ou pedido de registro;	II -licenciar seu uso;	II - licenciar seu uso;
b) licenciar seu uso;	III- zelar pela sua integridade material ou reputação.	III - zelar pela sua integridade material ou reputação.
c) zelar pela sua integridade material ou reputação.		
Art. 134. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.	Art. 131. A proteção de que trata esta lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.	Art. 131. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.
Art. 135. O titular da marca não poderá:	Art. 132: O titular da marca não poderá:	Art. 132. O titular da marca não poderá:
I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto;	I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização;	I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização;
II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência;	II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência;	II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência;
III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado os direitos do licenciamento exclusivo;	III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado por ele mesmo ou por outrem com seu consentimento; e	III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 68; e

IV - impedir que terceiros de boa fé utilize o signo protegido como indicação de endereço, nome completo ou outra característica do produto ou serviço, desde que não o faça a título de marca;	IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.	IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.
V - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.		
<b>Capítulo V VIGÊNCIA, DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES</b>	<b>Capítulo V DA VIGÊNCIA, DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES</b>	<b>Capítulo V DA VIGÊNCIA, DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES</b>
<b>Seção I Vigência</b>	<b>Seção I Da Vigência</b>	<b>Seção I Da Vigência</b>
Art. 136. O registro da marca vigorará pelo prazo de dez anos contados da data da expedição do certificado, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.	Art. 133. O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.	Art. 133. O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.
§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.	§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.	§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.
§ 2º Se o pagamento e sua comprovação não tiverem sido efetuado no prazo referido no parágrafo anterior, o requerente poderá fazê-lo, com acréscimo nos, três meses seguintes ao término do prazo de vigência do registro.	§ 2º Se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.	§ 2º Se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.
§ 3º A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 127 ou se, por culpa de seu titular, a marca tiver se tornado genérica na linguagem comercial para designar produto ou serviço.	§ 3º A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 128.	§ 3º A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 128.
<b>Seção II Da Cessão</b>	<b>Seção II Da Cessão</b>	<b>Seção II Da Cessão</b>

Art. 137. A marca poderá ser cedida desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro.	Art. 134. O pedido de registro e o registro, cujo conteúdo é indivisível, poderão ser cedidos total ou parcialmente, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro.	Art. 134. O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro.
Art. 135. A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento do registro ou arquivamento dos pedidos não cedido.	Art. 135. A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos	Art. 135. A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos.
<b>Seção III Das Anotações</b>	<b>Seção III Das Anotações</b>	<b>Seção III Das Anotações</b>
Art. 139. O INPI fará as seguintes anotações do nome, sede e endereço do cessionário, bem como daquelas decorrentes da mudança de titularidade:	Art. 136. O INPI fará as seguintes anotações:	Art. 136. O INPI fará as seguintes anotações:
	I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;	I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
	II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro;	II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro; e
	III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.	III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular
Art. 140. As anotações da cessão produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de seu requerimento ao INPI.	Art. 137. As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de seu requerimento ao INPI.	Art. 137. As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.
Art. 141. Cabe pedido de reconsideração da decisão que:	Art. 138. Cabe recurso da decisão que:	Art. 138. Cabe recurso da decisão que:
I - indeferir anotação de cessão;	I - indeferir anotação de cessão;	I - indeferir anotação de cessão;
II - cancelar o registro ou arquivar o pedido, nos termos do art. 138	II - cancelar o registro ou arquivar o pedido, nos termos do art. 135.	II - cancelar o registro ou arquivar o pedido, nos termos do art. 135.
<b>Seção IV Da Licença de Uso</b>	<b>Seção IV Da Licença de Uso</b>	<b>Seção IV Da Licença de Uso</b>

Art. 142. O titular poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, mantida sua obrigação de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.	Art. 139: O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.	Art. 139. O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.
Art. 143. O contrato de licença spo produzirá efeitos em relação a terceiros após a averbação no INPI.	Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos.	Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos.
Art. 144. Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe pedido de reconsideração.	Art. 140. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.	Art. 140. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.
	§ 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de seu requerimento ao INPI.	§ 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.
	§ 2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.	§ 2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.
	Art. 141. Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe recurso.	Art. 141. Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe recurso.
<b>CAPÍTULO VI DA PERDA DOS DIREITOS</b>	<b>CAPÍTULO VI DA PERDA DOS DIREITOS</b>	<b>CAPÍTULO VI DA PERDA DOS DIREITOS</b>
Art. 145. O registro da marca extingue-se:	Art. 142. O registro da marca extingue-se:	Art. 142. O registro da marca extingue-se:
I - pela expiração do prazo de vigência;	I - pela expiração do prazo de vigência;	I - pela expiração do prazo de vigência;
II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca;	II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca;	II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca;
III - pela caducidade.	III -pela caducidade; ou	III - pela caducidade; ou
	IV -pela inobservância do disposto no art. 215.	IV - pela inobservância do disposto no art. 217.
Art. 146. Caducará o registro, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se:	Art. 143. Caducará o registro, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos mais de 5 (cinco) anos da sua concessão,	Art. 143 - Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do

	na data do requerimento ou da instauração de ofício: ,	requerimento:
I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil dentro de cinco anos contados da expedição do registro;	I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou	I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou
II - for interrompido o uso por mais de cinco anos consecutivos;	II- o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.	II - o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.
III- a marca for usada com alteração substancial dos elementos característicos constantes do certificado de registro.		
§ 1º Não ocorrerá caducidade se o titular comprovar ter adotado providência efetiva para iniciar o uso da marca ou justificar a falta de uso por obstáculo de ordem legal.	§ 1º Não ocorrerá caducidade se o titular justificar o desuso da marca por razões legítimas.	§ 1º Não ocorrerá caducidade se o titular justificar o desuso da marca por razões legítimas.
§ 2º O titular será intimado para se manifestar no prazo de sessenta dias contados da data de circulação do órgão oficial do INPI, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar sua falta.	§ 2º O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar seu desuso por razões legítimas.	§ 2º O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar seu desuso por razões legítimas.
Art. 147. O uso da marca deverá compreender produtos ou serviços que caracterizem todos os segmentos mercadológicos constantes do certificado, sob pena para os quais a marca é usada.	Art. 144. O uso da marca deverá compreender produtos ou serviços constantes do certificado, sob pena de caducar parcialmente o registro em relação aos não semelhantes ou afins daqueles para os quais a marca foi comprovadamente usada.	Art. 144. O uso da marca deverá compreender produtos ou serviços constantes do certificado, sob pena de caducar parcialmente o registro em relação aos não semelhantes ou afins daqueles para os quais a marca foi comprovadamente usada.
Art. 148. O uso da marca destinada a produto farmacêutico ou veterinário, desacompanhado da marca	Art. 145. Não se conhecerá do requerimento de caducidade se o uso da marca tiver sido comprovado ou justificado seu	Art. 145. Não se conhecerá do requerimento de caducidade se o uso da marca tiver sido comprovado ou justificado seu

geral, não obsta a declaração de caducidade do registro.	desuso em processo anterior, requerido há menos de 5 (cinco) anos.	desuso em processo anterior, requerido há menos de 5 (cinco) anos.
Art. 149. A declaração total ou parcial da caducidade produzirá efeitos a partir da data de seu requerimento ou da data de publicação da instauração de ofício do processo.	Art. 146. Da decisão que declarar ou denegar a caducidade caberá recurso.	Art. 146. Da decisão que declarar ou denegar a caducidade caberá recurso.
Art. 150. Da decisão que declarar ou denegar a caducidade caberá recurso.		
Art. 151. Não se conhecerá do requerimento de caducidade se o uso da marca tiver sido comprovado em processo anterior, decidido há menos de 5 cinco anos.		
<b>CAPÍTULO VII DAS MARCAS COLETIVAS E DE CERTIFICAÇÃO</b>	<b>CAPÍTULO VII DAS MARCAS COLETIVAS E DE CERTIFICAÇÃO</b>	<b>CAPÍTULO VII DAS MARCAS COLETIVAS E DE CERTIFICAÇÃO</b>
Art. 152. O pedido de registro de marca coletiva ou de certificação conterà:	Art. 147. O pedido de registro de marca coletiva conterà regulamento de utilização, dispondo sobre condições e proibições de uso da marca.	Art. 147. O pedido de registro de marca coletiva conterà regulamento de utilização, dispondo sobre condições e proibições de uso da marca.
I – regulamento de utilização, dispondo sobre as condições e proibições de uso da marca;	Parágrafo único. O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizado no prazo de 60 (sessenta) dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.	Parágrafo único. O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizado no prazo de 60 (sessenta) dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.
II – indicação das pessoas autorizadas a usar a marca.	Art. 148. O pedido de registro da marca de certificação conterà:	Art. 148. O pedido de registro da marca de certificação conterà:
§ 1º O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizada no prazo de sessenta dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.	I - as características do produto ou serviço objeto de certificação; e	I - as características do produto ou serviço objeto de certificação; e
§ 2º O regulamento de utilização da marca de certificação conterà:	II - as medidas de controle que serão adotadas pelo titular.	II - as medidas de controle que serão adotadas pelo titular.
a) as características do produto ou serviço objeto de certificação;	Parágrafo único. A documentação prevista nos 'incisos I e II deste artigo, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizada no prazo de 60 (sessenta) dias,	Parágrafo único. A documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizada no prazo de 60 (sessenta) dias,

	sob pena de arquivamento definitivo do pedido.	sob pena de arquivamento definitivo do pedido.
b) as medidas de controle que serão adotadas pelo titular;		
d) as sanções aplicáveis ao usuário da marca pelo titular;		
Art. 153. Qualquer alteração no regulamento de utilização deverá ser comunicada ao INPI, mediante petição protocolizada, contendo todas as condições alteradas, sob pena de não serem consideradas.	Art. 149. Qualquer alteração no regulamento de utilização deverá ser comunicada ao INPI, mediante petição protocolizada, contendo todas as condições alteradas, sob pena de não ser considerada.	Art. 149. Qualquer alteração no regulamento de utilização deverá ser comunicada ao INPI, mediante petição protocolizada, contendo todas as condições alteradas, sob pena de não ser considerada.
Art. 154. O uso da marca independe de licença, bastando sua autorização no regulamento de utilização.	Art. 150. O uso da marca independe de licença, bastando sua autorização no regulamento de utilização.	Art. 150. O uso da marca independe de licença, bastando sua autorização no regulamento de utilização.
Art. 155. Além das causas de extinção estabelecidas no art. 145, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando:	Art. 151. Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando:	Art. 151. Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando:
I - a entidade deixar de existir; ou	I - a entidade deixar de existir; ou	I - a entidade deixar de existir; ou
II - a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.	II a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.	II - a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.
Art. 156. Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando acordada por, no mínimo, dois terços dos integrantes da entidade.	Art. 152. Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade.	Art. 152. Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade, ou, ainda, conforme o regulamento de utilização.
Art. 157. A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observados, ainda, os arts. 146, 147, 149, 150 e 151.	Art. 153. A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observado, ainda, o disposto nos arts. 143 e 146.	Art. 153. A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observado o disposto nos arts. 143 a 146.
Art. 158. A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujos registros tenham sido extintos não poderão ser registradas em	Art. 154. A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujos registros tenham sido extintos não poderão ser registradas em	Art. 154. A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujos registros tenham sido extintos não poderão ser registradas em

nome de terceiro, antes de expirado o prazo de três anos, contados da extinção do registro.	nome de terceiro, antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do registro.	nome de terceiro, antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do registro.
<b>CAPÍTULO VIII DO DEPÓSITO</b>	<b>CAPÍTULO VIII DO DEPÓSITO</b>	<b>CAPÍTULO VIII DO DEPÓSITO</b>
Art. 159. O pedido deverá ser único e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterà:	Art. 155. O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, deverá conter:	Art. 155. O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterà:
I - requerimento;	I - requerimento;	I - requerimento;
II – etiquetas;	II- etiquetas, Quando for o caso; e	II - etiquetas, quando for o caso; e
III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.	III- comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.	III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.
Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa.	Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes, sob pena de não ser considerado o documento.	Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes, sob pena de não ser considerado o documento.
Art. 160. Apresentado o pedido, será feito o exame formal preliminar, podendo-se formular exigências, se devidamente instruído, o pedido será protocolizado.	Art. 156. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.	Art. 156. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.
	Art. 157. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser	Art. 157. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser



	considerado inexistente. Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.	considerado inexistente.
		Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.
<b>CAPÍTULO IX DO EXAME</b>	<b>CAPÍTULO IX DO EXAME</b>	<b>CAPÍTULO IX DO EXAME</b>
Art. 161. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de qualquer oposição no prazo de sessenta dias.	Art. 158. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.	Art. 158. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.
Parágrafo único. O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de sessenta dias.	§ 1º O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.	§ 1º O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.
Art. 162. Não se conhecerá da oposição:	§ 2º Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta lei.	§ 2º Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta Lei.
I - se, fundamentada no art. 132, não se juntar prova do pedido de registro da marca oponente;		
II- se, fundamentada no art. 131, § 1º, não se juntar prova do uso anterior e do pedido de registro da marca oponente;		
III - se, fundamentada no art. 115, inciso XXV não se juntar prova que configure conhecimento anterior da marca pelo requerente e do pedido de registro da marca oponente;		
Art. 164. O INPI poderá formular exigências durante o exame, as quais deverão ser respondidas no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo..	Art. 159. Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.	Art. 159. Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual

§ 1º Se não respondidas satisfatoriamente as exigências formuladas, o pedido será arquivado, cabendo pedido de reconsideração.	§ 1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.	§ 1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.
§ 2º Se contestada a exigência e não aceitas as razões, o pedido será arquivado cabendo recurso.	§ 2º Respondida a exigência; ainda que não cumprida, ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame.	§ 2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame.
§ 3º Da decisão que deferir ou indeferir o pedido caberá recurso com efeito suspensivo, podendo o recorrido oferecer contra-razões no prazo de sessenta dias.		
Art. 165. A decisão do recurso encerra a instância administrativa.	Art. 160. Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de registro.	Art. 160. Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de registro.
<b>CAPÍTULO X DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO</b>	<b>CAPÍTULO X DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO</b>	<b>CAPÍTULO X DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO</b>
Art. 166. O certificado de registro será expedido depois de decorrido o prazo para recurso ou, se interposto este, após sua decisão.	Art. 161. O certificado de registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes..	Art. 161. O certificado de registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.
Art. 167. O pagamento das retribuições relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência e a respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de sessenta dias contados da publicação, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.	Art. 162. O pagamento das retribuições e respectiva comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.	Art. 162. O pagamento das retribuições, e sua comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.
	Parágrafo único. A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no caput, independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de	Parágrafo único. A retribuição poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto neste artigo, independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de

	arquivamento definitivo do pedido.	arquivamento definitivo do pedido.
Art. 168. O registro considera-se expedido na data da publicação da decisão que o conceder.	Art. 163. Reputa-se concedido o certificado de registro, na data da publicação do respectivo ato.	Art. 163. Reputa-se concedido o certificado de registro na data da publicação do respectivo ato.
Art. 169. Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nome, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade estrangeira.	Art. 164. Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nome, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade estrangeira.	Art. 164. Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nome, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade estrangeira.
<b>CAPÍTULO XI DA NULIDADE DO REGISTRO</b>	<b>CAPÍTULO XI DA NULIDADE DO REGISTRO</b>	<b>CAPÍTULO XI DA NULIDADE DO REGISTRO</b>
<b>Seção I Da Nulidade de Ofício</b>	<b>Seção I Disposições Gerais</b>	<b>Seção I Disposições Gerais</b>
Art. 170. A nulidade de ofício poderá ser declarada quando o registro tiver sido expedido com infringência aos arts. 113, 115, incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XVII, XX, XXIII, XXIV, 126 e 127.	Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta lei. Parágrafo único. A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial que a parte subsistente possa ser considerada registrável.	Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei. Parágrafo único. A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial o fato de a parte subsistente poder ser considerada registrável.
Art. 171. O processo de declaração de nulidade deverá ser instaurado no prazo de um ano contado da data da expedição do registro.	Art. 166. O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 69 septies (1) daquela Convenção.	Art. 166. O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6º septies (1) daquela Convenção.
Art. 172. Instaurado o processo, o titular será intimado para se manifestar no prazo de sessenta dias.	Art. 167. A declaração de nulidade produzirá efeito a partir da data do depósito do pedido.	Art. 167. A declaração de nulidade produzirá efeito a partir da data do depósito do pedido.
Art. 173. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, havendo ou não manifestação do titular, o INPI decidirá, no prazo de noventa dias, sob pena de extinção do processo.		

Parágrafo único. Para julgamento de cada processo de nulidade, o Presidente do INPI designará comissão composta de três membros integrantes dos quadros da Autarquia, com conhecimento específico em marcas.		
Art. 174. A instauração do processo de nulidade de ofício interrompe o prazo de prescrição de que trata o art. 179.		
Art. 175. A nulidade do registro poderá ser total ou parcial. A nulidade parcial só ocorrerá se a parte subsistente puder ser considerada como marca registrável.		
Art. 176. A declaração de nulidade produzirá efeito a partir da expedição do registro.		
<b>Seção II Da Ação de Nulidade</b>	<b>Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade</b>	<b>Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade</b>
Art. 177. É nulo o registro que for expedido contrariando as disposições desta Lei.	Art. 168. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta lei.	Art. 168. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta Lei.
Art. 178. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa que tenha interesse e legitimidade.	Art. 169. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da expedição do certificado de registro.	Art. 169. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da expedição do certificado de registro.
Art. 179. Prescreve em cinco anos a ação para anular o registro, contados da data de expedição do certificado, salvo se obtido de má fé, caso em que a prescrição será de vinte anos.	Art. 170. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.	Art. 170. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.
Art. 180. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, será citado para intervir no processo na	Art. 171. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pelo Presidente do	Art. 171. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pelo Presidente do

qualidade de assistente.	INPI; encerrando-se a instância administrativa.	INPI, encerrando-se a instância administrativa.
Art. 181. Declarada a nulidade do registro, este será cancelado de ofício pelo INPI.	Art. 172. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.	Art. 172. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.
	<b>Seção III Da Ação de Nulidade</b>	<b>Seção III Da Ação de Nulidade</b>
	Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.	Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.
		Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.
	Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.	Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.
	Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.	Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.
	§ 1º O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias.	§ 1º O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias.
	§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.	§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.
	<b>TÍTULO III DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS</b>	<b>TÍTULO IV DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS</b>
	Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.	Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

	Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.	Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.
	Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.	Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos
	Art. 179. A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.	Art. 179. A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.
	Art. 180. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.	Art. 180. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.
	Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.	Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.
	Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.	Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

	Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.	Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.
<b>TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL.</b>	<b>TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL.</b>	<b>TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL.</b>
	<b>CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA AS PATENTES</b>	<b>CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA AS PATENTES</b>
Art. 182. Reproduzir ou imitar, no todo ou em parte, marca registrada alheia, utilizando-a em produto ou serviço idêntico ou afim para auferir vantagem ilícita.	Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:	Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:
Pena - detenção de três meses a um ano e multa.	I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou	I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou
Art. 183. Alterar marca registrada alheia, já aposta em produto ou serviço colocado no mercado.	II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.	II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.
Pena - detenção de três meses a um ano e multa.	Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.	Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.
Art. 184. A pena cominada aos crimes previsto no art. 182 e 183 será aumentada de um sexto se a marca reproduzida, imitada ou alterada for notoriamente conhecida ou de alto renome.	Art. 184. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:	Art. 184. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:
Art. 185. Ocultar, estocar, vender, importar, exportar ou expor à venda produto assinalado com marca reproduzida, imitada ou alterada.	I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patentado; ou.	I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patentado; ou
Pena - detenção de três meses a um ano e multa.	II- importa produto que seja objeto de patente e invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo	II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo

	patenteado no País, para os fins previstos no mClso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.	patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.
	Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.
Art. 186. Anunciar, por qualquer meio, produto com marca registrada alheia ou em propaganda, atribuir falsa indicação geográfica, nos termos definidos na Seção III do Capítulo I Título II desta Lei.	Art. 185. Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.	Art. 185. Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.
Pena - detenção de três meses a um ano e multa.	Pena - detenção de um a três meses, ou multa.	Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.
Art. 187. Oferecer ou prometer vantagem ilícita a empregado de concorrente, com o fim de obter informação de caráter sigiloso relativa a produto ou serviço.	Art. 186. Os crimes deste capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao' objeto da patente.	Art. 186. Os crimes deste Capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.
Pena - detenção de três meses a um ano e multa.		
Art. 188. Revelar, sem autorização, segredo de fábrica ou de comércio de que tenha conhecimento em razão de emprego, ofício ou profissão e cuja revelação possa produzir dano a outrem.		
Pena: detenção de um a seis meses ou multa.		
Art. 189. Fabricar, sem autorização do titular, produto patenteado, com intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem.		
Pena - detenção de três meses a um ano e multa.		
Art. 190. Usar, sem autorização do titular, processo patenteado, com intuito de obter vantagem		



ilícita em prejuízo de outrem.		
Pena - detenção de três meses a um ano e multa.		
Art. 191. Vender, expor á venda, importar, exportar, estocar, receber ou ocultar produto fabricado com violação ao direito de patente, com intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem.		
Pena - detenção de três meses a um ano e multa.		
Art. 192. Nos crimes previsto neste Título somente se procede mediante queixa.		
Art. 193. O ofendido decai do direito de queixa se não o exercer dentro do prazo de seis meses contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.		
	<b>CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA OS DESENHOS INDUSTRIAIS</b>	<b>CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA OS DESENHOS INDUSTRIAIS</b>
	Art. 187. Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.	Art. 187. Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.
	Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.	Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.
	Art. 188. Comete crime contra registro de desenho industrial, quem:	Art. 188. Comete crime contra registro de desenho industrial quem:
	I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, p'ara utilização com fins econômicos, objeto. que incorpore ilicitamente desenho industrial .registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, ou	I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou
	II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação	II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação

	substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.	substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.
	Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.
	<b>CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS</b>	<b>CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS</b>
	Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:	Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:
	I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou	I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou
	II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.	II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.
	Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.	Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.
	Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:	Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:
	a) produto assinalado com marca reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou	I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou
	b) produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.	II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.
	Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.
	<b>CAPÍTULO IV DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PROPAGANDA</b>	<b>CAPÍTULO IV DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PROPAGANDA</b>

	Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.	Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.
	Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.
	Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.	Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.
	<b>CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DEMAIS INDICAÇÕES</b>	<b>CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DEMAIS INDICAÇÕES</b>
	Art. 192. Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.	Art. 192. Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.
	Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.
	Art. 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie" "gênero" "sistema" "semelhante" "sucedâneo" "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto.	Art. 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto.
	Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.
	Art. 194. Usar marca, nome comercial, título de	Art. 194. Usar marca, nome comercial, título de

	estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.	estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.
		Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.
	<b>CAPÍTULO VI DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL</b>	<b>CAPÍTULO VI DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL</b>
	Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:	Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:
	I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;	I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;
	II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;	II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;
	III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;	III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
	IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheio, ou osimita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;	IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;
	V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;	V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;
	VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;	VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

	VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;	VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;
	VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;	VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;
	IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;	IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;
	X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;	X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;
	XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;	XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;
	XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou	XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou
	XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho	XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho

	industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser.	industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;
		XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.
	Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.	Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.
	Parágrafo único. Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII deste artigo o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.	§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.
		§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.
	<b>CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>
	Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste título serão aumentadas de um terço à metade se:	Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:
	I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou	I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou
	II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou	II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou

	coletiva.	coletiva.
	Art. 197. As multas previstas neste título serão fixadas, no mínimo, em Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) e, no máximo, em Cr\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).	Art. 197. As penas de multa previstas neste Título serão fixadas, no mínimo, em 10 (dez) e, no máximo, em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, de acordo com a sistemática do Código Penal.
	§ 1º A partir da publicação desta lei, as multas serão atualizadas no primeiro dia útil de cada mês, pelo mesmo critério de atualização dos débitos fiscais da União.	Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até 10 (dez) vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma estabelecida no artigo anterior.
	§ 2º A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até dez vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma do art. 196 desta lei.	
	Art. 198. Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.	Art. 198. Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.
	Art. 199. Nos crimes previstos neste título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.	Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.
	Art. 200. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste capítulo.	Art. 200. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.
	Art. 201. Na diligência de busca e apreensão, em crime contra	Art. 201. Na diligência de busca e apreensão, em crime contra

	patente que tenha por objeto a invenção de processo, o oficial do juízo será acompanhado por perito, que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de produtos obtidos pelo contrafator com o emprego do processo patentado.	patente que tenha por objeto a invenção de processo, o oficial do juízo será acompanhado por perito, que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de produtos obtidos pelo contrafator com o emprego do processo patentado.
	Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:	Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:
	I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou	I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou
	II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.	II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.
	Art. 203. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente,	Art. 203. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente,
	as diligências preliminares se limitarão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade lícitamente exercida.	as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade lícitamente exercida.
	Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.	Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.
	Art. 205. Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da patente ou registro em que a ação se fundar. A absolvição do réu, entretanto, não importará a nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.	Art. 205. Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da patente ou registro em que a ação se fundar. A absolvição do réu, entretanto, não importará a nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.



	<p>Art. 206. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.</p>	<p>Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.</p>
	<p>Art. 207. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.</p>	<p>Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil</p>
	<p>§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.</p>	<p>Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.</p>
	<p>§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.</p>	<p>Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais,</p>

		industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.
	Art. 208. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:	§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.
	I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou	§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.
	II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou	Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:
	III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem	I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou
		II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou
		III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.
<b>TÍTULO IV DA TRANSFÊRÊNCIA DE TECNOLOGIA</b>	<b>TÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E DA FRANQUIA</b>	<b>TÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E DA FRANQUIA</b>
Art. 194. O INPI fará o registro e o acompanhamento dos atos e	Art. 209. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem	Art. 211. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem

contratos que impliquem transferência de tecnologia.	transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.	transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.
Art. 195. O Poder Executivo regulamentará o registro e controle de que trata este Título.	§ 1º A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata o caput será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.	Parágrafo único. A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.
	§ 2º O Poder Executivo poderá definir, através de decreto, os contratos de transferência de tecnologia que ficarão sujeitos a averbação junto ao INPI.	
<b>TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>
<b>CAPÍTULO I DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO</b>	<b>CAPÍTULO I DOS RECURSOS</b>	<b>CAPÍTULO I DOS RECURSOS</b>
Art. 196. Da decisão de que não caiba recurso poderá ser interposto pedido de reconsideração no prazo de sessenta dias.	Art. 210. Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.	Art. 212. Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.
Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração da decisão que determinar o arquivamento definitivo.	§ 1º Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.	§ 1º Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.
Art. 197. Na reconsideração não se admitirá a intervenção de quem não seja parte no processo ou de quem não seja atingido pela decisão.	§ 2º Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca.	§ 2º Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca.
Art. 198. Para fins da reconsideração, o INPI poderá formular exigências que deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de reconsideração.	§ 3º Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.	§ 3º Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.
Art. 199. A decisão do pedido de reconsideração encerra a instância administrativa	Art. 211. Os interessados serão intimados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem contra-razões ao recurso.	Art. 213. Os interessados serão intimados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem contra-razões ao recurso.

	Art. 212. Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.	Art. 214. Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.
	Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput, será decidido o recurso.	Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput, será decidido o recurso.
	Art. 213. A decisão do recurso é final e irrecurável na esfera administrativa.	Art. 215. A decisão do recurso é final e irrecurável na esfera administrativa.
<b>CAPÍTULO II DOS RECURSOS</b>		
Art. 200. Os Recursos em matéria de patente serão interpostos no prazo de noventa dias e, em matéria de marca, no de sessenta dias.		
§ 1º O recurso será recebido com efeito suspensivo e decidido por órgão colegiado, encerrando a instância administrativa.		
§ 1º O recurso será recebido com efeito suspensivo e decidido por órgão colegiado, encerrando a instância administrativa.		
§ 2º O poder Executivo desporá mediante decreto sobre a organização e o funcionamento do órgão colegiado.		
Art. 201. Admitido o recurso, os interessados serão intimados para, no prazo de sessenta dias, oferecerem contra-razões.		
Art. 202. Para fins de instrução, o INPI poderá formular exigências que deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do recurso.		
<b>CAPÍTULO III DOS ATOS DAS PARTES</b>	<b>CAPÍTULO II DOS ATOS DAS PARTES</b>	<b>CAPÍTULO II DOS ATOS DAS PARTES</b>

Art. 203. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores.	Art. 214. Os atos previstos nesta lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.	Art. 216. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.
Parágrafo único. O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa,	§-1º O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.	§ 1º O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.
Art. 204. A pessoa domiciliada no estrangeiro deverá constituir procurador com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.	§ 2º A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.	§ 2º A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.
Art. 205. A procuração deverá ser apresentada até dois meses contados da data do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.	Art. 215. A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.	Art. 217. A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.
Art. 206. As petições sujeitas a retribuição só serão recebidas mediante comprovação do respectivo pagamento, no valor vigente à data de sua apresentação.		
Art. 207. Não se conhecerá da petição:	Art. 216. Não se conhecerá da petição:	Art. 218. Não se conhecerá da petição:
I - quando apresentada fora do prazo legal;	I - se apresentada fora do prazo legal; ou	I - se apresentada fora do prazo legal; ou
II – se apresentada por pessoa estranha à relação processual.	II - se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.	II - se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.

Art. 208. Será indeferida a petição que não contiver fundamentação técnica ou legal ou que não se fizer acompanhar de prova quanto às alegações.	Art. 217. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:	Art. 219. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:
	a) apresentados fora do prazo previsto nesta lei;	I - apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;
	b) não contiverem fundamentação legal; ou	II - não contiverem fundamentação legal; ou
	c) desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.	III - desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.
	Art. 218. O INPI aproveitará os atos da partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.	Art. 220. O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis
<b>CAPÍTULO IV DOS PRAZOS</b>	<b>CAPÍTULO III DOS PRAZOS</b>	<b>CAPÍTULO III DOS PRAZOS</b>
Art. 209. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos. Decorrido o prazo, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, ficando, porém, salvo à parte provar que não o realizou por justa causa.	Art. 219. Os prazos estabelecidos nesta lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.	Art. 221. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.
§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por procurador.	§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.	§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.
§ 2º Verificada a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for assinado pela autoridade.	§ 2º Reconhecida justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.	§ 2º Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.
Art. 210. No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.	Art. 220. No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.	Art. 222. No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.
Art. 211. Os prazos somente começam a correr, salvo disposição expressa em contrário, a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.	Art. 221. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.	Art. 223. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.

Art. 212. Não havendo estipulação nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de sessenta dias.	Art. 222. Não havendo expressa estipulação nesta lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias.	Art. 224. Não havendo expressa estipulação nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias.
<b>CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO</b>	<b>CAPÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO</b>	<b>CAPÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO</b>
Art. 213. Prescreve em cinco anos a ação por ofensa ou dano causado ao direito de propriedade industrial.	Art. 223. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para reparação de dano causado ao direito de propriedade industrial.	Art. 225. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para reparação de dano causado ao direito de propriedade industrial.
	<b>CAPÍTULO V DOS ATOS DO INPI</b>	<b>CAPÍTULO V DOS ATOS DO INPI</b>
	Art. 224. Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:	Art. 226. Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:
	I - os que expressamente dependerem de notificação ou publicação por força do disposto nesta lei;	I - os que expressamente dependerem de notificação ou publicação por força do disposto nesta Lei;
	II - os despachos interlocutórios, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e	II - as decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e
	III - os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.	III - os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.
<b>CAPÍTULO VI DAS CLASSIFICAÇÕES</b>	<b>CAPÍTULO VI DAS CLASSIFICAÇÕES</b>	<b>CAPÍTULO VI DAS CLASSIFICAÇÕES</b>
Art. 214. A classificação de patente e marcas será estabelecidas pelo INPI quando não fixada em tratado ou acordo internacional em vigor no Brasil.	Art. 225. As classificações relativas às matérias dos Títulos I, II e III desta lei serão estabelecidas pelo INPI, quando não fixadas em tratado Ou acordo internacional em vigor no Brasil.	Art. 227. As classificações relativas às matérias dos Títulos I, II e III desta Lei serão estabelecidas pelo INPI, quando não fixadas em tratado ou acordo internacional em vigor no Brasil.
<b>CAPÍTULO VII DA RETRIBUIÇÃO</b>	<b>CAPÍTULO VII DA RETRIBUIÇÃO</b>	<b>CAPÍTULO VII DA RETRIBUIÇÃO</b>
Art. 215. Pelos serviços previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos pelo INPI.	Art. 226. Para os serviços previstos nesta lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do	Art. 228. Para os serviços previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular

	Ministro de Estado a que estiver vinculado o INPI.	do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.
<b>TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	<b>TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</b>	<b>TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</b>
Art. 216. As disposições desta Lei se aplicam a todos os pedidos em andamento.	Art. 227. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta lei, exceto quanto à patenteabilidade das matérias previstas nos arts. 228 e 229, que serão regidas segundo o disposto no art. 99 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.	<p><del>Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade das substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, que só serão privilegiáveis nas condições estabelecidas nos arts. 230 e 231.</del></p> <p>Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. <u>(Redação dada pela Lei nº 10.196, de 2001)</u></p>
Art. 217. Aos pedidos de patente depositados no exterior relativos às matérias de que tratam as alíneas “b” e “c” do art. 9º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro		Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre



<p>de 1971, aplica-se o disposto nesta Lei, se requeridos no prazo de seis meses de sua entrada em vigor, desde que:</p>		<p>1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no caput do art. 40. <u>(Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)</u></p>
<p>I- a publicação não tenha ocorrido no País de origem;</p>		<p>Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea "c", da <u>Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971</u>, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. <u>(Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)</u></p>
<p>II- o objeto do pedido de patente não tenha caído no domínio público no País de origem;</p>		<p>Art. 229-B. Os pedidos de patentes de produto apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alíneas "b" e "c", da <u>Lei nº 5.772, de 1971</u>, não conferia proteção e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231, serão decididos até 31 de dezembro de 2004, em conformidade com esta Lei. <u>(Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)</u></p>
<p>III- o objeto do pedido de patente não tenha sido explorado no Brasil;</p>		<p>Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. <u>(Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)</u></p>

<p>IV- não tenha sido realizado, no País sérios e efetivos preparativos para exploração do objeto do pedido de patente.</p>	<p>Art. 228.. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que tratam as alíneas b e c do art. 99 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que não tenha sido concedida a patente no país de origem, que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular da patente ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto da patente.</p>	<p>Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.</p>
<p>Art. 218. Os recursos contra a concessão do pedido de registro e a decisão de revisão administrativa e de cancelamento previsto nos arts. 58, § 4º, 78, § 5º, e de 101, § 3º, da Lei 5.772, de 1971, serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando a decisão a intância administrativa.</p>	<p>§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.</p>	<p>§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.</p>
<p>Art. 219. O titular de registro cujo prorrogação tenha sido requerida na vigência da lei anterior poderá adaptar o pedido, se possível, às disposições desta Lei.</p>	<p>§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias quanto ao atendimento do disposto no caput deste artigo.</p>	<p>§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no caput deste artigo.</p>
<p>Art. 220. É assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei anterior.</p>	<p>§ 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida</p>	<p>§ 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no</p>

	no país de origem.	Brasil, tal como concedida no país de origem.
Art. 221. O pedido de patente de modelo ou de desenho industrial depositado na vigência da Lei nº5.772, de 1971, será automaticamente denominado pedido de patente de desenho industrial, considerando-se, para todos os efeitos legais, a publicação já feita.	§ 4º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.	§ 4º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.
Art. 222. Os registros de expressões ou sinais de propaganda expedidos sob a égide da lei anterior extinguir-se-ão ao término de sua vigência e não serão prorrogados.	§ 5º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que tratam as alíneas b e c do art. 99 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos I neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.	§ 5º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.
Art. 223. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	§ 6º Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.	§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.
	Art. 229. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular da patente ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no	Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e

	País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto da patente.	efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.
	§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei.	§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.
	§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta lei.	§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.
	§ 3º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contados da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.	§ 3º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.
	§ 4º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o caput do artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.	§ 4º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.
		Art. 232. A produção ou utilização, nos termos da legislação anterior, de substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, mesmo que protegidos por patente de produto ou processo em outro país, de conformidade com tratado ou convenção em vigor no Brasil, poderão continuar, nas mesmas condições anteriores à aprovação desta Lei.
		§ 1º Não será admitida qualquer cobrança retroativa ou futura, de

		qualquer valor, a qualquer título, relativa a produtos produzidos ou processos utilizados no Brasil em conformidade com este artigo.
		§ 2º Não será igualmente admitida cobrança nos termos do parágrafo anterior, caso, no período anterior à entrada em vigência desta Lei, tenham sido realizados investimentos significativos para a exploração de produto ou de processo referido neste artigo, mesmo que protegidos por patente de produto ou de processo em outro país.
	Art. 230. Os pedidos de registro de expressão e sinal de propaganda e de declaração de notoriedade serão definitivamente arquivados e os registros e declaração permanecerão em vigor pela prazo de vigência restante, não podendo ser prorrogados.	Art. 233. Os pedidos de registro de expressão e sinal de propaganda e de declaração de notoriedade serão definitivamente arquivados e os registros e declaração permanecerão em vigor pelo prazo de vigência restante, não podendo ser prorrogados
	Art. 231. Fica assegurada ao depositante a garantia de prioridade de que trata o art. 7º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, até o término do prazo em curso.	Art. 234. Fica assegurada ao depositante a garantia de prioridade de que trata o <u>art. 7º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971</u> , até o término do prazo em curso.
	Art. 232. É assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.	Art. 235. É assegurado o prazo em curso concedido na vigência da <u>Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971</u> .
	Art. 233. O pedido de patente de modelo ou de desenho industrial depositado na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, será automaticamente denominado pedido de registro de desenho industrial, considerando-se, para todos os efeitos legais, a publicação já feita.	Art. 236. O pedido de patente de modelo ou de desenho industrial depositado na vigência da <u>Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971</u> ., será automaticamente denominado pedido de registro de desenho industrial, considerando-se, para todos os efeitos legais, a publicação já feita.
	Parágrafo único. Nos pedidos adaptados serão considerados os pagamentos para efeito de cálculo de retribuição quinquenal devida.	Parágrafo único. Nos pedidos adaptados serão considerados os pagamentos para efeito de cálculo de retribuição quinquenal devida.
	Art. 234. Aos pedidos de patente de modelo ou de desenho industrial que tiverem sido objeto de exame na forma da	Art. 237. Aos pedidos de patente de modelo ou de desenho industrial que tiverem sido objeto de exame na forma

	Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não se aplicará o disposto no art. 111.	da <u>Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.</u> , não se aplicará o disposto no art. 111.
	Art. 235. Os recursos interpostos na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, serão decididos na forma nela prevista.	Art. 238. Os recursos interpostos na vigência da <u>Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.</u> , serão decididos na forma nela prevista.
	Art. 236. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta:	Art. 239. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta:
	I - contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público;	I - contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público;
	II - fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e	II - fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e
	III - dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI. . Parágrafo único. As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios do INPI.	III - dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI.
	Art. 237. O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a gerir a seguinte redação: "Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial."	Parágrafo único. As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios do INPI.
		Art. 240. O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

		"Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial."
	Art. 238. Fica o Poder Judiciário autorizado a criar juí- . zos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual.	Art. 241 . Fica o Poder Judiciário autorizado a criar juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual.
	Art. 239. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a promover, sempre que necessário, a harmonização desta lei com a política para propriedade industrial adotada pelos demais países integrantes do Mercosul.	Art. 242. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a promover, sempre que necessário, a harmonização desta Lei com a política para propriedade industrial adotada pelos demais países integrantes do MERCOSUL.
	Art. 240. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 228 e 229, e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos.	Art. 243. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 230, 231, 232 e 239, e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos.
	Art. 241. Revogam-se a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a Lei nº 6.348, de 7 de julho de 1976, os arts. 187 a 196 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os arts. 169 a 189 do Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e as demais disposições em contrário.	Art. 244. Revogam-se a <u>Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971</u> , a <u>Lei nº 6.348, de 7 de julho de 1976</u> , os <u>arts. 187 a 196 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940</u> , os <u>arts. 169 a 189 do Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945</u> , e as demais disposições em contrário.

**APÊNDICE III – LEVANTAMENTO ARTIGOS GRUPOS DE PRESSÃO –  
FOLHA DE SÃO PAULO (1991-1996) - DISPOSTOS POR ANO E POR  
ABORDAGEM**

<b>Grupo</b>	<b>Categoria</b>	<b>Abordagem</b>	<b>Ano</b>
AEB - Laerte Setubal Filho	Associação Empresarial	A favor do PL 824	1992
Enrico Misasi (Olivetti), Jacy Mendonça (FIESP) e Luiz Carlos Ortolan (Dow)	Empresas privadas e associação empresarial	A favor do PL 824	1992
Rogério Cezar de Cerqueira Leite <sup>1</sup>	Indivíduo	Sobre medicamentos genéricos, mas enfocando o problema que as patentes da área farmacêutica trariam ao país (contra o PL em essência)	1992
Rogério Cezar de Cerqueira Leite	Indivíduo	Contra o PL	1993
Lincoln da Cunha Pereira (Presidente da Associação Comercial de São Paulo e da Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo)	Associação Empresarial	A favor do PL	1993
Luiz Alberto Bahia <sup>2</sup> (membro associado do Instituto de Estudos Latino Americanos de Cambridge)	Instituto de Pesquisa	Reflexão sobre leis de patentes, com tendência a não apoiar	1993
Paulo Nogueira Batista (Diplomata, embaixador junto ao GATT e a OMPI)	Indivíduo	Reflexão sobre o PL 824, sugerindo mudança pontual na lei de 1971 e calma nas decisões sob pressão (contra uma nova legislação)	1993
Edson Vaz Musa (Presidente da Rhodia)	Empresa Privada	A favor do PL 824	1993
CNBB	Grupo Religioso	Repudia o PL 824, especialmente no que tange ao patenteamento de	1993

<sup>1</sup> Era também membro do Conselho Editorial da Folha de São Paulo.

<sup>2</sup> Era também membro do Conselho Editorial da Folha de São Paulo.



		seres vivos	
Carlos Eduardo Moreira Ferreira (Presidente da FIESP)	Associação Empresarial	O pagamento dos industriais por erros que não são seus: retaliados por causa de falta de legislação de patentes. Novo acordo do Itamaraty com os EUA fixando 15 de junho como data de resolução da pendência legislativa (pediam então a aprovação)	1994
Dante Alário (ALANAC)	Associação Empresarial	Contra o PL, que impediria a livre concorrência	1995
Carlos Fernando Gross	Não foi possível saber como assinava (página ilegível)	Manifestava-se especialmente contrário ao mecanismo pipeline	1996
Rogério Cezar de Cerqueira Leite	Indivíduo	Crítica sobre a lei aprovada	1996

**APÊNDICE IV – LEVANTAMENTO GRUPOS DE PRESSÃO QUE  
PAUTARAM MATÉRIAS OU FORAM OUVIDOS EM MATÉRIAS OU  
ENTREVISTAS – FOLHA DE SÃO PAULO (1991-1996)**

<b>Grupo</b>	<b>Categoria</b>	<b>Abordagem</b>	<b>Ano</b>
ABIFINA, ABIFA <sup>3</sup> , ABICOMP <sup>4</sup> , ALANAC, Federação Nacional dos Engenheiros; Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo; Sindicato dos Químicos e Engenheiros Químicos do Rio de Janeiro e AFINPI	Associações empresariais; sindicatos e Associações profissionais	Lançamento de manifesto conjunto contra o PL 824	1991
Bautista Vidal (UnB) e José Maria Gusman (Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa Agropecuária e Florestal)	Institutos de Pesquisa e Sindicato	Contra o PL 824	1992
Johnson & Johnson, INTERFARMA	Empresa Privada e Associação Empresarial	A favor do PL	1992
ALANAC e SBPC	Associação Empresarial e Instituto de Pesquisa	Contra o PL (contraponto)	1992
Professores e Pesquisadores do Instituto de Biologia da UNICAMP	Instituto de Pesquisa	Nota sobre o envio de contribuições ao PL sem apresentar a posição do grupo	1992
CNBB e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Secretários Estaduais de Ciência e Tecnologia, ALANAC e SBPC	Grupo religioso; associações profissionais; autoridades estaduais; associação empresarial e instituto de pesquisa	Retirada de pauta do PL pelo Presidente Itamar atendendo a pressão dos grupos	1992
Embaixada dos EUA, INTERFARMA e Ansruedi Wipf (ROCHE)	Autoridade pública estrangeira; associação empresarial e empresa privada	Retirada de pauta do PL pelo Presidente Itamar atendendo a pressão dos grupos (contraponto)	1992
Jorge Raimundo	Empresa privada	Entrevista de página	1992

<sup>3</sup> Associação Brasileira da Indústria de Fundição

<sup>4</sup> Associação Brasileira da Indústria de Computadores

(Presidente da GLAXO no Brasil)		inteira sobre medicamentos e críticas ao setor feitas pelo Presidente Itamar Franco. Inclui o tema da falta de previsão legal para PI (a favor do PL)	
Luiz Carlos Ortolan (representando as Empresas Brasileiras de Capital Estrangeiro – EBCE)	Associação empresarial	Empresas insatisfeitas com a parada do PI 824 afirmam que comercio bilateral com EUA está prejudicado e ameaçam com seção 301 (a favor do PL)	1993
Brian Hill (Presidente da Câmara americana de Comércio - São Paulo)	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL	1993
FIESP, CNI, CNBB, SBPC, representantes de laboratórios e INPI	Grupo religioso; associações profissionais; associação empresarial e instituto de pesquisa	Pressão de entidades para adiar a votação com indicativo de participantes de audiências públicas na Câmara sobre o PL 824	1993
CNBB	Grupo religioso	O substitutivo do relator Ney Lopes desagradou a muitos grupos. Citam a CNBB como defensores da não inclusão do patenteamento de seres vivos	1993
Rogério Cezar de Cerqueira Leite	Indivíduo	Contra o PL	1993
Pratini de Moraes (Presidente da AEB)	Associação empresarial	A favor do PL	1993
FIESP	Associação Empresarial	Relato de uma Reunião com o Relator Ney Lopes onde pediam que patente não explorada deveria caducar em 3 anos	1993
Paul Drechsler (Diretor Presidente do Grupo ICI (Zêneca) no Brasil)	Empresa privada	Afirma que só investirá no Brasil com uma Lei de Patentes forte (a favor)	1993
UNE	Grupo de Interesse	Relato sobre a	1993

	Público	aprovação do PL 824 com a presença da UNE nas galerias	
CNBB	Grupo Religioso	Apresenta seu repúdio ao PL 824 no que tange ao patenteamento de microorganismos	1993
Omar Carneiro da Cunha (Câmara de Comércio Americana e presidente da Shell)	Associação Empresarial	Fixa data limite para o Brasil aprovar uma lei de patentes sob pena de novas retaliações comerciais	1994
AEB Brian Hill (Camara Americana de Comércio de São Paulo) e Sergio Habelfeld (Presidente do Comitê de Comércio da Câmara Americana)	Associações Empresariais	Negociações sobre a retaliação comercial americana iminente. A AEB tenta ajudar a convencer a não retaliar	1994
PHRMA	Associação Empresarial	Matéria sobre o anúncio da Associação em Jornais americanos acusando o Brasil ser um país de piratas	1995
PHRMA	Associação Empresarial	Matéria cita a associação por afirmar ter prejuízos com a falta de lei no Brasil que proteja o setor	1995
“indústria farmacêutica norte-americana”	Associação empresarial/empresa privada <sup>5</sup>	Pressão da “indústria” para passar o mecanismo pipeline	1995
Francisco Teixeira (INTERFARMA)	Associação empresarial	No dia da aprovação da lei na Câmara, o lobista foi retirado do plenário, onde circulava com credencial de servidor	1996

<sup>5</sup> Computada nos dados como uma ocorrência para a categoria “associações empresariais”.

**APÊNDICE V – LEVANTAMENTO ARTIGOS GRUPOS DE PRESSÃO –  
ESTADO DE SÃO PAULO (1991-1996)**

<b>Grupo</b>	<b>Categoria</b>	<b>Abordagem</b>	<b>Ano</b>
Eloan Pinheiro (Presidente do Sindicato dos Químicos e Engenheiros Químicos do Rio de Janeiro e técnica da Fundação Oswaldo Cruz)	Sindicatos e Associações Profissionais	Contra o PL	1991
Mauro J.G. Arruda (sócio da Pinheiro Neto Advogados)	Escritório de Advocacia	A favor do PL	1991
Pedro Bhering	Escritório de Advocacia	A favor do PL 824 e contra o PL do Deputado Luiz Henrique	1991
Celso Cordeiro, (presidente da ABES – Associação Brasileira de Empresas de Software)	Associação Empresarial	A favor do PL e contra o PL do Deputado Luiz Henrique <sup>6</sup>	1991
Thomas Tedin Lobo (empresário e primeiro presidente do INPI)	Indivíduo	Contrário ao PL de forma geral	1991
José Roberto Gusmão	Escritório de Advocacia	A favor do PL Discorre sobre o fato de o Brasil ser internacionalmente conhecido como um país de piratas, conivência do INPI	1991
Hanruedi Wipf, presidente da Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. e vice-presidente da INTERFARMA	Empresa Privada e Associação Empresarial	A favor do PL	1992
Marília Bernardes Marques, pesquisadora e	Instituto de Pesquisas	Contra o PL	1992

<sup>6</sup> ¼ de página do jornal pago pela ABES com forte defesa da mudança ampla da lei de patentes.

professora da Fundação Oswaldo Cruz			
Manoel Pestana da Silva Netto, advogado, sócio da Dannemann, Siemsen, Bigler, Ipanema Moreira, presidente do Conselho Fiscal e Consultivo da ABAPI	Escritório de advocacia e Associação Profissional	A favor do PL	1992
AEB	Associação Empresarial	A favor do PL	1992
José Goldemberg, ex-reitor da USP, ex-secretário nacional da Ciência e Tecnologia e ex-ministro da Educação	Indivíduo	A favor do PL	1993
José Goldemberg, ex-reitor da USP, ex-secretário nacional da Ciência e Tecnologia e ex-ministro da Educação	Indivíduo	A favor do PL	1993
Dom Lucas Moreira Neves, Cardeal-Arcebispo de Salvador e Primaz do Brasil	Grupo religioso	Contra o PL – notadamente no que concerne ao patenteamento de microorganismos e processos e produtos da biotecnologia	1993
Peter Ludwig, advogado, especialista em lei internacional e biotecnologia	Escritório de advocacia	A favor do PL – contra alguns aspectos do mesmo, a saber: licenciamento compulsório, importação paralela, patentes sobre seres vivos e que atentam contra a moral	1993
Arão Sapiro, mestre e doutorando em Administração pela Fundação Getúlio Vargas; professor da FASP, no curso de graduação do Comércio Exterior,	Indivíduo	A favor do PL	1994

disciplina Marketing Internacional; consultor especializado em competitividade			
Laimert Garcia dos Santos, professor de Direito Internacional da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp)	Indivíduo	Contra o PL – notadamente no que concerne a aspectos de patenteamento de seres vivos e biotecnologia	1994
José Roberto Gusmão	Escritório de Advocacia	A favor do PL	1995
Peggy Beçak (Pesquisadora e Consultora)	Indivíduo	A favor do PL	1995
Vicente Amato Neto e Jacyr Pasternak (médicos e professores universitários)	Indivíduos	A favor do PL	1995
José Goldemberg (Ex Ministro)	Indivíduo	A favor do PL	1996
Nelson Brasil (ABIFINA)	Associação Empresarial	Contra o PL	1996

**APÊNDICE VI – LEVANTAMENTO GRUPOS DE PRESSÃO QUE  
PAUTARAM MATÉRIAS OU FORAM OUVIDOS EM MATÉRIAS OU  
ENTREVISTAS – ESTADO DE SÃO PAULO (1991-1996)**

<b>Grupo</b>	<b>Categoria</b>	<b>Abordagem</b>	<b>Ano</b>
Empresas farmacêuticas nacionais	Empresa privada	Entrevista com João Maia (secretário-executivo do Ministério da Economia) onde apoia o reconhecimento de patentes farmacêuticas, porque as empresas nacionais não foram eficientes mesmo sem patentes	1991
ABIFINA	Associação Empresarial	PL do Dep. Luiz Henrique, de autoria da ABIFINA (a favor ao projeto do Deputado Luis Henrique)	1991
Empresas estrangeiras	Empresa Privada	Contraponto, contra o PL do Deputado Luis Henrique (citadas pelo Deputado Roberto Campos)	1991
Laboratório Vital Brasil, FIOCRUZ e Instituto Manguinhos	Empresas	Citados pelo Senador Nelson Wedekin como exemplos de laboratórios nacionais que seriam sucateados com a aprovação da lei de patentes	1991
Multinacionais do setor da química fina	Empresas privadas	Citadas pelo Senador (acima) como atores que estariam fazendo pressão para verem suas patentes reconhecidas imediatamente no país	1991
Escritório de Comércio norte-americano	Autoridades Públicas Estrangeiras	A favor do PL	1991



Laurence Eagleburguer (Subsecretário de Estado dos EUA) e Carla Hills (Representante para Assuntos Comerciais dos EUA)	Autoridades Públicas Estrangeiras	A favor do PL	1991
ABIFINA	Associação Empresarial	Editorial do jornal condena a ABIFINA por defender seus interesses a partir do PL do Deputado Luis Henrique	1991
Multinacionais Farmacêuticas	Empresas Privadas	A favor do PL	1991
USTR	Autoridades Públicas Estrangeiras	A favor do PL	1991
USTR	Autoridades Públicas Estrangeiras	A favor do PL: Collor decide que o PL prevê reconhecimento imediato de patentes para produtos e processos farmacêuticos, como sinalização de boa vontade com os EUA	1991
Armin Kessler (representante da Roche Suíça)	Empresa Privada	A favor do PL: Encontro com ministros da Economia (Marcilio Marques Moreira) e da Saúde (Alceni Guerra) e o secretário de C&T (José Goldemberg). Na pauta, o reconhecimento das patentes farmacêuticas pelo governo brasileiro	1991
Eloan Pinheiro (Presidente do Sindicato dos Químicos e Engenheiros Químicos do Rio de Janeiro) e Dante Alário (ALANAC) e Eduardo Martins	Sindicatos e Associações Profissionais, Associações Empresariais	Manifestação contra o PL com envio de documento ao Congresso Nacional	1991

(Presidente interino da Associação dos Laboratórios Oficiais)			
PMA	Associação Empresarial	Citação por Eloan Pinheiro como a associação que mais exercia a pressão contra o governo brasileiro	
Hansruedi Wipf (Presidente da Roche brasileira)	Empresa Privada	A favor do PL: Matéria onde afirma que observaria até o final do ano o comportamento do Brasil em relação as patentes para decidir se abriam uma planta de antibióticos no país	
Edson Muza (Rhodia), Robert Broughton (Shell), Gunnar Vikberg (Presidente da Associação Nacional das Câmaras Americanas e do Grupo de Investidores Estrangeiros – GEI)	Empresas Privadas e Associações Empresariais	A favor do PL	1991
Dan Quayle (Vice Presidente americano)	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL	1991
Dan Quayle (Vice Presidente americano), José Sartarelli (diretor-presidente da Eli Lilly do Brasil); <b>Upjohn; Syntex; Rorer; Vicks e Asha</b> ; Francisco Alberto Teixeira (vice presidente da INTERFARMA)	Autoridade Pública Estrangeira, empresas privadas e associações empresariais	A favor do PL	1991
ABIFA, ABICOMP, ABIFINA, ALANAC, Federação Nacional dos Engenheiros,	Associações Empresariais, Sindicatos e Associações	Contra o PL <sup>7</sup>	1991

<sup>7</sup> ¼ de página do jornal pago, com detalhes sobre os pontos mais problemáticos do PL 824 e a opinião das entidades.

Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, Sindicato dos Químicos e Engenheiros Químicos do Rio de Janeiro, AFINPI	Empresariais		
Dan Quayle (Vice Presidente Americano)	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL: Editorial que critica a resposta do governo Brasileiro sobre as considerações do vice presidente, dizendo que a defesa de soberania criava embaraços no exterior	1991
Dan Quayle (Vice Presidente Americano) e William Esrey (Presidente da United Telecom)	Autoridade Pública Estrangeira e empresa privada	A favor do PL: Em visita ao Brasil, condicionava novos investimentos no país a uma nova lei de patentes	1991
Carla Hills (Representante para Assuntos Comerciais dos EUA)	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL: Comenta em coletiva de imprensa em Washington que novos investimentos no Brasil dependem de novas leis de proteção da propriedade intelectual	1991
Kurt Pollitzer (Diretor da Associação Brasileira da Indústria de Química Fina (Abiquim))	Associação Empresarial	Contra o PL. Acusa o governo de promover o reconhecimento de patentes para o setor farmacêutico apenas para atender a pressão dos EUA	1991
Myles Frechette (Vice-Representante comercial da Casa Branca para a América Latina e Caribe)	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL	1992
Pharmaceutical Manufacturers Association (PMA)	Associação Empresarial	A favor do PL	1992

Governo dos EUA	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL – criticavam a inexistência de garantias de propriedade intelectual para produtos obtidos por meio de biotecnologia	1992
Ênio Candotti, presidente da SBPC	Instituto de Pesquisas	Contra o PL – seria um passo para trás, não ajudando a indústria nacional	1992
Governo dos EUA	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL – eram contra a posição dos países em desenvolvimento que pleiteavam acesso a tecnologias de conservação e a tecnologias baseadas em recursos biológicos e à sua transferência, alegando que tais tecnologias pertencem às indústrias que possuem patentes e cobram royalties pelo seu uso	1992
Marília Bernardes Marques, pesquisadora e professora da Fundação Oswaldo Cruz	Instituto de Pesquisas	Contra o PL	1993
Ênio Candotti, presidente da SBPC	Instituto de Pesquisas	Contra o PL – especificamente nos tópicos de patenteamento de seres vivos e medicamentos da “cesta básica” da Central de Medicamentos do Ministério da Saúde	1993
Peter Dirk Siemsen, advogado, sócio do escritório Dannemann,	Escritório de advocacia e Associação Empresarial,	A favor do PL	1993

Siemens, Bigler, Ipanema Moreira e Francisco Teixeira, vice-presidente da INTERFARMA	respectivamente		
Mário Bernardini, diretor da FIESP	Associação Empresarial	A favor do PL	1993
Albano Franco, senador e presidente da CNI	Associação Empresarial	A favor do PL	1993
Pharmaceutical Manufacturers Association (PMA)	Associação Empresarial	A favor do PL	1993
Ênio Candotti, presidente da SBPC	Instituto de Pesquisas	Contra o PL – notadamente contra o reconhecimento de patentes concedidas no exterior para produtos ainda não patenteados no país (mecanismo <i>pipeline</i> )	1993
Mário Bernardini, coordenador do Grupo Permanente de Política Industrial da FIESP	Associação Empresarial	A favor do PL, com ressalvas quanto ao patenteamento sobre processos biológicos e seres vivos e segredo de negócios	1993
Fórum pela Liberdade do Uso do Conhecimento	Grupo de interesse público	Contra o PL	1993
Francisco Teixeira, vice-presidente executivo da INTERFARMA	Associação Empresarial	A favor do PL (contraponto)	1993
Dom Luciano Mendes de Almeida, presidente da CNBB	Grupo religioso	Contra o PL – notadamente no que concerne ao patenteamento de seres vivos	1993
Mickey Kantor, embaixador, representante especial de comércio	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL – contra algumas salvaguardas incluídas no substitutivo	1993
Ênio Candotti, presidente da SBPC	Instituto de Pesquisas	Contra o PL – notadamente contra o exíguo prazo para aplicação da Lei, o direito de segredo de negócio,	1993
CNBB	Grupo religioso	Contra o PL –	1993

		notadamente no que concerne ao patenteamento de seres vivos	
INTERFARMA	Associação Empresarial	A favor do PL – apesar de críticas a certos aspectos do substitutivo da Câmara dos Deputados	1993
Aristóteles Drummond, jornalista	Indivíduo	A favor do PL	1993
Mickey Kantor, embaixador, representante especial de comércio	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL – com ressalvas quanto aos itens relativos a importação paralela, licenciamento compulsório, proteção de produtos ainda em desenvolvimento e tempo de vida da patente	1993
Mickey Kantor, embaixador, representante especial de comércio	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL – com ressalvas quanto aos itens relativos a importação paralela, licenciamento compulsório, proteção de produtos ainda em desenvolvimento e tempo de vida da patente	1993
Fórum pela Liberdade do Uso do Conhecimento	Grupo de interesse público	Contra o PL	1993
Hansruedi Wipf, presidente da Roche e da Interfarma	Empresa e Associação Empresarial	A favor do PL – demonstrou, no entanto, descontentamento com o ponto relativo a pipeline (contraponto)	1993
FIESP	Associação Empresarial	A favor do PL	1993
Paulo Tromboni Nascimento, secretário do Sindicato dos	Sindicatos e Associações Profissionais	Contra o PL	1993

Engenheiros			
Dom Luciano Mendes, presidente da CNBB	Grupo religioso	Contra o PL – notadamente no que concerne a questões ligadas à biotecnologia	1993
Governo dos EUA	Autoridade Pública Internacional	A favor do PL – notadamente no que concerne ao patenteamento de medicamentos	1993
USTR	Autoridade Pública Internacional	A favor do PL – ressalvando que o projeto aprovado na Câmara dos Deputados não protegia integralmente a indústria farmacêutica dos EUA	1993
Governo dos EUA	Autoridade Pública Internacional	A favor do PL – critica aspectos do substitutivo da Câmara relativos a licenciamento compulsório e importação paralela	1994
Governo dos EUA	Autoridade Pública Internacional	A favor do PL – critica aspectos do substitutivo da Câmara relativos a licenciamento compulsório e importação paralela	1994
Mickey Kantor, USTR	Autoridade Pública Internacional	A favor do PL – critica aspectos do substitutivo da Câmara relativos a licenciamento compulsório	1994
Mickey Kantor, USTR	Autoridade Pública Internacional	A favor do PL	1994
Gerald J. Mossinghoff, presidente da PMA; e Eric H. Smith, diretor executivo da Aliança Internacional de Propriedade Intelectual (IIPA)	Associação Empresarial	A favor do PL	1994

USTR	Autoridade Pública Internacional	A favor do PL	1994
Marcus Vinicius Pratini de Moraes, presidente da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB)	Associação Empresarial	A favor do PL	1994
Carlos Eduardo Moreira Ferreira, presidente da FIESP	Associação Empresarial	A favor do PL	1994
SBPC	Instituto de Pesquisa	Contra o PL – notadamente no que concerne a patenteamento de fármacos essenciais	1994
Bill Clinton e o Governo Americano	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL	1995
Mickey Kantor (USTR)	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL	1995
PHARMA	Associação Empresarial	A favor do PL (matéria sobre a nota de repúdio ao Brasil em jornais americanos durante visita de FHC)	1995
PHARMA	Associação Empresarial	A Favor do PL	1995
Senado Americano	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL	1995
Governo Americano	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL	1995
EUA	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL (editorial do Estadão pedindo aprovação rápida para responder aos EUA)	1995
Bill Clinton, Mickey Kantor (Presidente e Representante do USTR)	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL (nota do Itamaraty respondendo a inclusão do Brasil na “lista de observação prioritária” por falta de lei de patentes)	1995
EUA	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL	1995
Francisco Teixeira (INTERFARMA), EUA	Associação Empresarial e Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL (matéria inteira com a posição da INTERFARMA)	1995
Igreja e empresas	Grupo religioso e	Contra o PL	1995



nacionais	empresa privada	(contraponto citado)	
Noemi Tomita (Forum pela Liberdade do Uso do Conhecimento)*	Grupo de Interesse Público	Contra o PL	1995
Antonio Paes de Carvalho (ABRABI)*	Associações Empresariais	A favor do PL (contraponto)	1995
Dante Alario (ALANAC)*	Associação Empresarial	Sem prosição clara	1995
Aziz Ab'saber (Presidente da SBPC)*	Instituto de Pesquisa	Contra o PL (especialmente patenteamento de microorganismos)	1995
Flavio Fava de Moraes (Reitor da USP)*	Instituto de Pesquisa	Sem posição clara	1995
CNBB*	Grupo Religioso	Contra o PL	1995
José Roberto Gusmão (ABPI)*	Associação Empresarial	A favor do PL	1995
Glaci Zancan (Universidade Federal do Paraná)*	Instituto de Pesquisa	Contra o PL (em relação a biotecnologia)	1995
USTR, Governo Americano, EUA Antonio Paes de Carvalho (ABRABI)	Autoridade Pública Estrangeira e Associação Empresarial	A favor do PL	1995
Aziz Ab'saber (Presidente da SBPC)	Instituto de Pesquisa	Contra o PL (contraponto)	1995
Indústria Farmacêutica Multinacional, PMA	Empresas Privadas, Associação Empresarial	A favor do PL	1995
Jean-Pascal Dellamuraz (Minsitro da Economia Suiça) e Francisco Teixeira (INTERFARMA)	Autoridade Pública Estrangeira e Associação Empresarial	A favor do PL (O Ministro afirma que a Suiça só investirá no Brasil se a lei for aprovada)	1995
Governo Americano e Mickey Kantor (USTR)	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL (sobre um acordo que teria sido assinado entre Brasil e EUA prometendo a aprovação da lei)	1995
Gert Dannemann (ABPI)	Associação Empresarial	A favor do PL	1995
Francisco Teixeira (INTERFARMA)	Associação Empresarial	A favor do PL	1995
Mickey Kantor (USTR)	Autoridade Pública Estrangeira	A Favor do PL	1995
Mickey Kantor (USTR) e EUA	Autoridade Pública Estrangeira	A Favor do PL	1995
Governo Americano	Autoridade Pública	A Favor do PL	1995

e Empresas estrangeiras	Estrangeira e empresas privadas		
USTR	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL	1995
USTR, Laboratórios americanos,	Autoridade Pública Estrangeira e empresas privadas	A favor do PL	1995
Joseph Tutundjian, (vice-presidente executivo da Cotia trading) <sup>8</sup>	Empresa Privada	A favor do PL	1996
Warren Christopher (Secretário de Estado dos EUA)	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL (ameaça com retaliação comercial se a lei não for aprovada)	1996
Laboratórios Estrangeiros	Empresa privada	A favor do PL	1996
Empresas Nacionais e SBPC	Empresa Privada e Instituto de Pesquisa	Contra o PL (Contraponto)	1996
Werren Christopher (Secretário de Estado dos EUA)	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL (comemora a aprovação do PL no Senado)	1996
Warren Christopher (Secretário de Estado dos EUA)	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL (em matéria sobre Bill Clinton)	1996
Bill Clinton (Presidente dos EUA)	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL	1996
Francisco Teixeira (INTERFARMA)	Associação Empresarial	A favor do PL (expulsão do Plenário da Câmara com uso de credencial oficial)	1996
Leslie Ackerman e Francisco Teixeira (Vice Presidente da Pharma para America Latina – Representante da Pharma no Brasil)	Associação Empresarial	A favor da lei (felicitando a aprovação da lei)	1996
Antonio Paes de Carvalho (Professor UFRJ)	Instituto de Pesquisa	A favor da lei	1996
Industrias farmaceuticas nacionais	Empresas privadas	Contra a Lei (especialmente pipeline)	1996
Governo norteamericano	Autoridade Pública Estrangeira	A favor do PL (matéria	1996

<sup>8</sup> Espaço pago.

		retrospectiva sobre a pressão norteamericana)	
Interfarma	Associação Empresarial	A favor da Lei (relato de reunião com FHC depois da aprovação da lei)	1996

## **ANEXOS**

**ANEXO I – TABELA COMPARATIVA ENTRE O PROJETO SUBSTITUTIVO  
Nº 2 DO RELATOR NEY LOPES E PROJETO DE LEI DO SENADO**

<b>PROJETO DE LEI Nº 824-C, DE 1991</b>	<b>EMENDAS DO SENADO</b>
Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, se efetua mediante:	Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, se efetua mediante:
Art. 3º I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e	Art. 3º I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por tenha proteção assegurada por tratado em vigor no Brasil; e
Art. 4º Os dispositivos dos tratados ou convenções internacionais, após sua aprovação pelo Congresso Nacional, são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.	Art. 4º As disposições dos tratados em vigor no Brasil, são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.
Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei.	Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nos termos desta Lei.
Art. 10. VII - regras de jogo;	suprimido.
VIII - técnicas operatórias ou cirúrgicas e métodos terapêuticos ou de diagnósticos, para aplicação no corpo humano ou animal; e	VII - técnicas operatórias ou cirúrgicas e métodos terapêuticos ou de diagnósticos, para aplicação no corpo humano ou animal; e
IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.	VIII - o todo ou qualquer parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, inclusive o genoma, ainda que isolados da natureza, e os processos biológicos naturais.
Art. 11. § 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.	Art. 11. § 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.

<p>Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.</p>	<p>Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva quando, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.</p>
<p>Art. 14. O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.</p>	<p>Art. 14. O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo quando, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.</p>
<p>Art. 15. A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria, inclusive agrícola e extrativa e de produtos manufaturados ou naturais.</p>	<p>Art. 15. A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.</p>
<p>Art. 16. § 3º Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 6 (seis) meses contados do depósito.</p>	<p>Art. 16. § 3º Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até cento e oitenta dias contados do depósito.</p>
<p>§ 5º No caso de o pedido depositado no Brasil estar fielmente contido no documento da origem, será suficiente uma declaração do depositante a este respeito para substituir a tradução simples.</p>	<p>§ 5º No caso de pedido depositado no Brasil estar fielmente contido no documento da origem, será suficiente uma declaração do depositante a este respeito para substituir a tradução simples.</p>
<p>§ 6º Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito, ou, se for o caso, da data da entrada do processamento nacional.</p>	<p>§ 6º Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado dentro de cento e oitenta dias contados do depósito, ou, se for o caso, em até sessenta dias da data da entrada do processamento nacional, dispensada a legalização consular no país de origem.</p>
<p>Art. 18. III - seres vivos inclusive microorganismos quando isolados de processo industrial.</p>	<p>Art. 18. III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.</p>
	<p>IV - métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais.</p>

<p><b>Parágrafo único.</b> As proibições deste artigo, observado o disposto no art. 10, inciso IX, não incluem as reivindicações de patentes de invenção relacionadas a microrganismos, desde que sua utilização se dê unicamente para um determinado processo que gera um produto específico.</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> Para os fins desta Lei, microrganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.</p>
<p><b>Art. 21.</b> O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerado inexistente.</p>	<p><b>Art. 21.</b> O pedido que não atender ao disposto no art. 1º, mas que contiver dados mínimos relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, no prazo de trinta dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.</p>
<p><b>Parágrafo único.</b> Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.</p>	<p>§ 1º Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data do recibo.</p>
	<p>§ 2º Havendo referência no relatório descritivo do pedido, a desenho que não tenha sido apresentado no ato do depósito, o depositante deverá apresentá-lo no prazo fixado neste artigo, sob pena de se considerar inexistente a referência.</p>
	<p>§ 3º A data do depósito, no caso previsto no parágrafo anterior, será aquela da apresentação dos desenhos.</p>
<p><b>Art. 24.</b> O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.</p>	<p><b>Art. 24.</b> O relatório deverá transcrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto, e indicar, precisamente, a melhor forma de execução.</p>
<p><b>Parágrafo único.</b> No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido que não possa ser descrito na forma do "caput" e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.</p>
<p><b>Art. 28.</b> Cada pedido dividido será sujeito a pagamento das retribuições correspondentes.</p>	<p><b>Art. 28.</b> Cada pedido dividido estará sujeito a pagamento das retribuições correspondentes.</p>
<p><b>Art. 29.</b> O pedido de patente retirado ou abandonado será obrigatoriamente publicado.</p>	<p><b>Art. 29.</b> O pedido de patente poderá ser retirado, antes da publicação, não produzindo qualquer efeito.</p>

<p>Art. 31. Publicado o pedido e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.</p>	<p>Art. 31. Publicado o pedido de patente e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.</p>
<p>Parágrafo único. O exame não será iniciado antes de decorridos sessenta dias da publicação.</p>	<p>Parágrafo único. O exame não será iniciado antes de decorridos sessenta dias da publicação do pedido.</p>
<p>Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.</p>	<p>Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o final do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.</p>
<p>Art. 33. O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.</p>	<p>Art. 33. O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 3 (três) anos contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.</p>
<p>Art. 36. Quando o parecer for pela não patentabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.</p>	<p>Art. 36. Quando o parecer for pela não patentabilidade ou pelo não enquadramento do pedido da natureza reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias.</p>
<p>§ 2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre a patentabilidade ou o enquadramento, dar-se-á prosseguimento ao exame.</p>	<p>§ 2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada a sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre a patentabilidade ou o enquadramento, dar-se-á prosseguimento ao exame.</p>
<p>Art. 38. § 1º O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.</p>	<p>Art. 38. § 1º O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contado do deferimento.</p>
<p>§ 2º A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no § 1º, independentemente de notificação, mediante pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.</p>	<p>§ 2º A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no parágrafo anterior, independentemente de notificação, mediante pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.</p>
<p>Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data de depósito.</p>	<p>Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de vinte anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de quinze anos contado da data de depósito.</p>



<p><b>Parágrafo único.</b> O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para as patentes de invenção e 7 (sete) anos para as patentes de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.</p>
<p><b>Art. 42.</b> A patente confere a seu titular o direito de impedir terceiro, sem seu consentimento, de fabricar, usar, vender, expor à venda, comprar, ofertar, importar, exportar ou estocar:</p>	<p><b>Art. 42.</b> A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:</p>
<p>II - processo ou produto obtido por processo patentado;</p>	<p>II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.</p>
<p>III - componente de um produto patentado, ou material ou equipamento para realizar um processo patentado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração da invenção ou modelo objeto do privilégio.</p>	<p>SUPRIMIDO.</p>
<p>§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos estipulados neste artigo.</p>	<p>§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.</p>
<p>§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II deste artigo, quando o possuidor ou proprietário não comprovar que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.</p>	<p>§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.</p>
<p><b>Art. 43.</b> IV - o produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno ou externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.</p>	<p><b>Art. 43.</b> IV - o produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.</p>
<p>V - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patentado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e</p>	<p>V - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patentado que tenha sido introduzido licitamente no comércio pelo titular ou por seu licenciado, desde que o produto patentado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em questão.</p>

<p>VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.</p>	<p>SUPRIMIDO POR FUSÃO COM V</p>
<p>Art. 44. § 1º Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação, contar-se-á o período da exploração indevida para efeito da indenização a partir da data de tal conhecimento.</p>	<p>Art. 44. § 1º Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado anteriormente à publicação, contar-se-á para efeito da indenização, o período a partir da data de início da exploração.</p>
<p>Art. 45. § 1º O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte desta que tenha direta relação com a exploração do objeto da patente, por alienação ou arrendamento.</p>	<p>Art. 45. § 1º O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, da parte desta que tenha direta relação com a exploração do objeto da patente, por alienação ou arrendamento.</p>
<p>Art. 50. I - não tiver sido atendido qualquer dos requisitos estabelecidos nos arts. 6º a 10;</p>	<p>Art. 50. I - não tiver sido atendido qualquer dos requisitos legais.</p>
<p>Art. 51. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse no prazo de 6 (seis) meses contados da concessão da patente.</p>	<p>Art. 51. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da concessão da patente.</p>
<p></p>	<p>Parágrafo único. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinta a patente.</p>
<p>Art. 55. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinta a patente.</p>	<p>Passa a ser o parágrafo único do art. 51.</p>
<p></p>	<p>Art. 55. Aplicam-se, no que couber, aos certificados de edição, as disposições desta Seção.</p>
<p>Art. 58. O pedido de patente e a patente, cujo conteúdo é indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.</p>	<p>Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.</p>
<p>Art. 60. As anotações produzem efeito em relação a terceiros a partir da data de seu requerimento ao INPI.</p>	<p>Art. 60. As anotações produzem efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.</p>

<p>Art. 61. O titular de patente ou o depositante, cujo pedido tenha sido publicado e seu exame requerido, poderá celebrar contrato de licença para exploração.</p>	<p>Art. 61. O titular de patente ou o depositante, poderá celebrar contrato de licença para exploração.</p>
<p>Art. 62. § 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de seu requerimento ao INPI.</p>	<p>Parágrafo único. A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.</p>
<p>Art. 64. § 4º O titular poderá, a qualquer momento, antes da concessão da licença, desistir da oferta.</p>	<p>Art. 64. § 4º O titular poderá, a qualquer momento, antes da expressa aceitação de seus termos pelo interessado, desistir da oferta, não se aplicando o disposto no art. 66.</p>
<p>Art. 65. § 1º Para efeito deste artigo, o INPI observará o disposto no § 3º do art. 73.</p>	<p>Art. 65. § 1º Para efeito deste artigo, o INPI observará o disposto no § 4º do art. 73.</p>
<p>Art. 68. I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro, por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto ou, ainda, a falta de uso integral do processo patentado;</p>	<p>Art. 68. I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro, por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto ou, ainda, a falta de uso integral do processo patentado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou</p>
<p>§ 2º A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente.</p>	<p>§ 2º A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno, extinguindo-se nesse caso, a excepcionalidade prevista no inciso I do parágrafo anterior.</p>
<p>§ 3º A licença compulsória de que trata o § 1º deste artigo, somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.</p>	<p>§ 3º No caso da licença compulsória ser concedida em razão de abuso de poder econômico ao licenciado, que propõe fabricação local, será garantido um prazo, limitado ao estabelecido no art. 74, para proceder a importação do objeto da licença, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.</p>

	<p>§ 4º No caso da importação para exploração de patente e no caso de importação prevista no parágrafo anterior, será igualmente admitida a importação por terceiros de produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.</p>
	<p>§ 5º A licença compulsória de que trata o § 1º somente será requerida após decorridos três anos da concessão da patente.</p>
<p>Art. 69. I - comprovar motivos de força maior;</p>	<p>Art. 69. I - justificar o desuso por razões legítimas.</p>
<p>Art. 70. II - o objeto da patente dependente constituir substancial progresso em técnico em relação à patente anterior; e</p>	<p>Art. 70. II - o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico, de considerável significação econômica, em relação à patente anterior; e</p>
<p>Art. 74. Salvo razões legítimas, o licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no prazo de 1 (um) ano da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo.</p>	<p>Art. 74. O licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no prazo de um ano da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo, salvo razões legítimas, comprovação de sérios e efetivos preparativos para a exploração ou justificação da falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.</p>
<p>§ 1º O titular poderá requerer a cassação da licença quando não cumprido o disposto no "caput".</p>	<p>§ 1º O titular poderá requerer a cassação da licença quando não cumprido o disposto neste artigo.</p>
	<p>§ 4º Sujeito à proteção adequada dos interesses do licenciado, a concessão da licença compulsória poderá ser cassada, a requerimento do titular, se e quando as circunstâncias que a originaram cessarem de existir e se possa antever que não voltarão a ocorrer.</p>
<p>Art. 75. O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta lei.</p>	<p>Art. 75. O pedido de patente cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não sujeito às publicações previstas nesta lei.</p>
<p>§ 3º A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente.</p>	<p>§ 3º A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular.</p>

<p>Art. 78. V - pela inobservância do disposto no art. 215.</p>	<p>Art. 78. V - pela inobservância do disposto no art. 210.</p>
<p>Art. 80. Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, tal não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo motivos justificáveis.</p>	<p>Art. 80. Caducará a patente, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos dois anos da concessão da primeira licença compulsória, esse prazo não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo razões legítimas.</p>
<p>§ 1º A patente caducará quando, à data do requerimento da caducidade ou da instauração de ofício do respectivo processo, não tiver sido iniciada a exploração.</p>	<p>Parágrafo único. A patente caducará quando, na data do requerimento de caducidade, não tiver sido iniciada a exploração.</p>
<p>§ 2º No processo de caducidade instaurado a requerimento, o INPI poderá prosseguir se houver desistência do requerente.</p>	<p>SUPRIMIDO.</p>
<p>Art. 83. A decisão da caducidade produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação da instauração de ofício do processo.</p>	<p>Art. 83. A decisão da caducidade produzirá efeitos a partir da data do requerimento</p>
<p>Art. 89. Parágrafo único. A participação referida no "caput" não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.</p>	<p>Art. 89. Parágrafo único. A participação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.</p>
<p>Art. 94. Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei.</p>	<p>Art. 94. Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.</p>
<p>Art. 96. § 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 6 (seis) meses que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12.</p>	<p>Art. 96 § 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12.</p>
<p>Art. 99. Aplicam-se ao pedido de registro, no que couber, as disposições do art. 16, exceto o prazo previsto no seu § 3º, que será de 3 (três) meses.</p>	<p>Art. 99. Aplicam-se ao pedido de registro, no que couber, as disposições do art. 16, exceto o prazo previsto no seu § 3º, que será de 90 (noventa) dias.</p>

<p>Art. 100. Não é registrável como desenho industrial o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração.</p>	<p>Art. 100. Não é registrável como desenho industrial:</p>
	<p>I - O que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração;</p>
	<p>II - a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou ainda aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.</p>
<p>Art. 105. Se solicitado o sigilo na forma do art. 106, § 1º, poderá o pedido ser retirado em até 3 (três) meses contados da data do depósito.</p>	<p>Art. 105. Se solicitado o sigilo na forma do art. 106, § 1º, poderá o pedido ser retirado em até 90 (noventa) dias contados da data do depósito.</p>
<p>Art. 106. § 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data do depósito, após o que será processado.</p>	<p>Art. 106. § 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data do depósito, após o que será processado</p>
<p>Art. 107. Do certificado deverão constar o número e o título, nome do autor, observado o disposto no art. 6º, § 4º, o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, o prazo de vigência, os desenhos, os dados relativos à prioridade estrangeira e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações.</p>	<p>Art. 107. Do certificado deverão constar o número e o título, nome do autor, observado o disposto no art. 6º, § 4º, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, os desenhos, os dados relativos à prioridade e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações.</p>
<p>Art. 108. § 1º Se o pedido de prorrogação não tiver sido requerido até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.</p>	<p>Art. 108. § 1º Se o pedido de prorrogação não tiver sido requerido até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.</p>
<p>Art. 110. § 1º O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto do registro através de divulgação nos termos do art. 96, § 3º, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 6 (seis) meses contados da divulgação.</p>	<p>Art. 110. § 1º O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto do registro através de divulgação nos termos do art. 96, § 3º, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 6 (seis) meses contado da divulgação.</p>

Art. 113. § 1º O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 5 (cinco) anos contados da concessão do registro, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111.	Art. 113. § 1º O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício mediante requerimento de qualquer pessoa, no prazo de cinco anos contado da concessão do registro, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111.
	§ 3º O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro
Art. 117. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.	Passou a ser o § 3º do art. 113.
Art. 118.	Renumerado para Art. 117.
Art. 119.	Renumerado para Art. 118.
III - pela falta de pagamento da retribuição prevista nos arts. 108 e 120; ou	III - pela falta de pagamento da retribuição prevista nos arts. 108 e 119; ou
IV - pela inobservância do disposto no art. 215.	IV - pela inobservância do disposto no art. 210.
Art. 120.	Passa a ser art. 119.
Art. 121.	Passa a ser art. 120.
Art. 122.	Passa a ser art. 121.
Art. 123.	Passa a ser 122.
Art. 124.	Passa a ser 123
V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos.	V - reprodução ou imitação de elemento característico de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos.
XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;	XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 151;
Art. 125.	Passa a ser art. 124.
Art. 126.	Passa a ser art. 125.
§ 1º A proteção de que trata o "caput" aplica-se também às marcas de serviço.	§ 1º A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço.
Art. 127.	Passa a ser 126.
Art. 128.	Passa a ser 127.
§ 2º O registro de marca coletiva poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.	§ 1º O registro de marca coletiva só poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.

Art. 129. A propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto no art. 147 e 148.	Art. 128. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente concedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 144 e 145.
Art. 130. Ao titular da marca é ainda assegurado o direito de:	Art. 129. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:
Art. 131.	Passa a ser 130.
Art. 132. III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado por si ou por outrem com seu consentimento; e	Art. 131 III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º, art. 68.
Art. 133. O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.	Art. 132. O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de sua concessão, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.
§ 3º A prorrogação não será concedida se atendido o disposto no art. 128.	§ 3º A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 127.
Art. 134. O pedido de registro e o registro, cujo conteúdo é indivisível, poderão ser cedidos total ou parcialmente, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer o seu registro.	Art. 133. O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro.
Art. 135.	Passa a ser 134.
Art. 136.	Passa a ser 135.
Art. 137. As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de seu requerimento ao INPI.	Art. 136. As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.
Art. 138. Cabe recurso da decisão que:	SUPRIMIDO
Art. 139.	Passa a ser 137.
Art. 140.	Passa a ser 138.
§ 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de seu requerimento ao INPI.	§ 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.
Art. 141. Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe recurso.	SUPRIMIDO.
Art. 142.	Passa a ser art. 139.
IV - pela inobservância do disposto no art. 215.	IV - pela inobservância do disposto no art. 210.



Art. 143. Caducará o registro, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos mais de 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento ou da instauração de ofício.	Art. 140. Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos cinco anos da sua concessão, na data do requerimento;
Art. 144.	Passa a ser 141.
Art. 145.	Passa a ser Art. 142.
Art. 146. Da decisão que declarar ou denegar a caducidade caberá recurso.	Art. 143. A decisão de caducidade produzirá efeitos a partir da data do requerimento.
Art. 147	Renumerado como art. 144.
Art. 148	Renumerado como art. 145
Parágrafo único - A documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.	Parágrafo único. A documentação prevista nos incisos I e II, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.
Art. 149	Renumerado como art. 146
Art. 150	Renumerado como art. 147
Art. 151. Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142 o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando.	Art. 148. Além das causas de extinção estabelecidas no art. 139 o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando.
Art. 152. Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade.	Art. 149. Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade, ou, ainda, conforme o regulamento de utilização.
Art. 153. A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observado, ainda, os arts. 143 a 146.	Art. 150. A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observado, ainda, o disposto nos arts. 140 a 143.
Art. 154. A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujos registros tenham sido extintos não poderão ser registradas em nome de terceiro, antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do registro.	Art. 151. A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujos registros tenham sido extintos não poderão ser registradas em nome de terceiro, antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos contado da extinção do registro.
Art. 155. O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, deverá conter:	Art. 152. O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:
Art. 156.	Renumerado como art. 153

Art. 157. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.	Art. 154. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 152, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.
Art. 158.	Renumerado como art. 155.
§ 2º Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no art. 124, inciso XXIII, ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta lei.	§ 2º Não se conhecerá da oposição e da nulidade administrativa se, fundamentada no inciso XXIII do art. 123, no art. 125 ou no § 1º do art. 128, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma da lei.
Art. 159	Renumerado como art. 156
Art. 160	Renumerado como art. 157.
<b>CAPÍTULO X DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO</b>	<b>CAPÍTULO X DA CONCESSÃO DO REGISTRO</b>
Art. 161. O certificado de registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.	Art. 158. O registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.
Art. 162. O pagamento das retribuições e respectiva comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.	Art. 159. O pagamento das retribuições e respectiva comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contado do deferimento.
Parágrafo único. A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no "caput", independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.	Parágrafo único. A retribuição poderá ainda ser paga e comprovada dentro de trinta dias após o prazo previsto neste artigo, independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica sob pena de arquivamento definitivo do pedido.
Art. 163. Reputa-se concedido o certificado de registro na data da publicação do respectivo ato.	Art. 160. Reputa-se concedido o registro na data da publicação do respectivo ato.
Art. 164. Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nome, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade estrangeira.	Art. 161. Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nome, as características do registro e a prioridade.
Art. 165.	Renumerado como art. 162.

Art. 166.	Renumerado como 163.
Art. 167.	Renumerado como 164.
Art. 168. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta lei.	Art. 165. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta Lei.
Art. 169. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da expedição do certificado de registro.	Art. 166. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa, no prazo de cento e oitenta dias contado da data da concessão do registro.
	Parágrafo único. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.
Art. 170	Renumerado como art. 167
Art. 171	Renumerado como art. 168
Art. 172. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.	Transformado, em Parágrafo único do art. 166.
Art. 173	Renumerado como art. 169
Art. 174	Renumerado como art. 170
Art. 175	Renumerado como art. 171
Art. 176	Renumerado como art. 172
Art. 177	Renumerado como art. 173
Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.	Art. 174. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.
Art. 179	Renumerado como art. 175
Art. 180	Renumerado como art. 176
Art. 181	Renumerado como art. 177
Art. 182	Renumerado como art. 178
Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.	Suprimido
Art. 183	Renumerado como art. 179
Art. 184	Renumerado como art. 180

<p>II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patentado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.</p>	<p>II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patentado no País, para os fins previstos no inciso anterior, salvo os casos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 68.</p>
<p>Art. 185. Fornecer componente de um produto patentado, ou material ou equipamento para realizar um processo patentado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.</p>	<p>Suprimido</p>
<p>Art. 186.</p>	<p>Renumerado como art. 181</p>
<p>Art. 187.</p>	<p>Renumerado como art. 182</p>
<p>Art. 188.</p>	<p>Renumerado como art. 183</p>
<p>Art. 189.</p>	<p>Renumerado como art. 184</p>
<p>Art. 190.</p>	<p>Renumerado como art. 185.</p>
<p>a) produto assinalado com marca reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte, ou</p>	<p>I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou</p>
<p>b) produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.</p>	<p>II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.</p>
<p>Art. 191</p>	<p>Renumerado como art. 186</p>
<p>Art. 192</p>	<p>Renumerado como art. 187</p>
<p>Art. 193</p>	<p>Renumerado como art. 188</p>
<p>Art. 194</p>	<p>Renumerado como art. 189</p>
<p>Art. 195</p>	<p>Renumerado como art. 190</p>
<p>XII - divulga, explora ou se utiliza, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou</p>	<p>XII - divulga, explora ou se utiliza, sem autorização, conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos, direta ou indiretamente, por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude, ou com conhecimento de que foram obtidos desta forma.</p>

	XIII - vende, expõe ou oferece a venda produto declarado ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou do desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser, ou
	XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.
Parágrafo único. Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII do presente artigo o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.	§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII deste artigo o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.
	§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto a divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.
Art. 196.	Renumerado como art. 191.
Art. 197. As multas previstas neste Título serão fixadas, no mínimo, em Cr\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros) e, no máximo, em Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).	Art. 192. As penas de multas previstas neste Título serão fixadas, no mínimo, em dez e no máximo, em trezentos e sessenta dias-multa, de acordo com a sistemática do Código Penal.
§ 1º A partir da publicação desta lei, as multas serão atualizadas no primeiro dia útil de cada mês, pelo mesmo critério de atualização dos débitos fiscais da União	Suprimido.
§ 2º A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até dez vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma do artigo 196 desta lei.	Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até dez vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma estabelecida no artigo anterior.
Art. 198	Renumerado como art. 193
Art. 199	Renumerado como art. 194
Art. 200	Renumerado como art. 195
Art. 201	Renumerado como art. 196

Art. 202	Renumerado como art. 197
Art. 203	Renumerado como art. 198
Art. 204	Renumerado como art. 199
Art. 205	Renumerado como art. 200
	Art. 201. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.
Art. 206	Renumerado como art. 202
Art. 207	Renumerado como art. 203
Art. 208. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:	Suprimido.
I - os benefícios que o prejudicado teria sofrido se a violação não tivesse ocorrido;	Suprimido.
OU	
II - os benefícios que foram sofridos pelo autor da violação do direito;	Suprimido.
III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.	Suprimido.
	Art. 204. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria sofrido se a violação não tivesse ocorrido.
Art. 209.	Renumerado como art. 205
§ 1º A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata o "caput" será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.	§ 1º A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.
§ 2º O Poder Executivo poderá definir, através de decreto, os contratos de transferência de tecnologia que ficarão sujeitos a averbação junto ao INPI.	Suprimido.
Art. 210.	Renumerado como art. 206

§ 1º Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.	Parágrafo único. Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.
§ 2º Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca.	Suprimido.
§ 3º Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.	Suprimido.
Art. 211.	Renumerado como art. 207
Art. 212. Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.	Suprimido
Parágrafo único. Decorrido o prazo do "caput", será decidido o recurso.	Suprimido.
Art. 213.	Renumerado como art. 208
Art. 214.	Renumerado como art. 209
Art. 215. A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.	Art. 210. A pessoa domiciliada no exterior deverá ter permanentemente procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.
	Parágrafo único. O prazo para contestação de ações em que a citação se fizer na forma deste artigo será de 60 (sessenta) dias.
Art. 216.	Renumerado como art. 211
Art. 217. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso quando:	Art. 212. Será indeferida a petição que não apresentar fundamento técnico ou legal.
a) apresentado fora do prazo previsto nesta lei;	Suprimido.
b) não contiver fundamentação legal;	Suprimido.
c) desacompanhado do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.	Suprimido.
Art. 218.	Renumerado como art. 213
Art. 219. Os prazos estabelecidos nesta lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.	Art. 214. Os prazos estabelecidos nesta lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por razões legítimas.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.	Suprimido.
§ 2º Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.	Parágrafo único. Reconhecidas as razões legítimas, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.
Art. 220.	Renumerado como art. 215
Art. 221.	Renumerado como art. 216
Art. 222.	Renumerado como art. 217
	Parágrafo único. Aos prazos mencionados no Título I desta Lei para os quais não esteja previsto prazo de extensão ou restauração, poderá ser concedida extensão de 30 (trinta) dias mediante pagamento de retribuição específica.
Art. 223.	Renumerado como art. 218
Art. 224.	Renumerado como art. 219
II - os despachos interlocutórios, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e	II - as decisões administrativas quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e
Art. 225.	Renumerado como art. 220
Art. 226. Para os serviços previstos nesta lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do Ministro de estado a que estiver vinculado o INPI.	Art. 221. Para os serviços previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.
Art. 227. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta lei, exceto quanto à patentabilidade das matérias previstas nos arts. 228 e 229 desta lei, que serão regidas segundo o disposto no art. 9º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.	Art. 222. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patentabilidade das substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação que só serão privilegiáveis nas condições estabelecidas nos arts. 223 e 224.



<p>Art. 112. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 9º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que não tenha sido concedida a patente no país de origem, que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular da patente ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto de patente.</p>	<p>Art. 113. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.</p>
<p>§ 1º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.</p>	<p>§ 1º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto neste artigo.</p>
<p>§ 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.</p>	<p>§ 3º Respeitado o disposto nos arts. 10 e 18, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.</p>
<p>§ 5º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 9º da Lei nº 5.772/71, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.</p>	<p>§ 5º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.</p>

<p>Art. 229. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular da patente ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto da patente.</p>	<p>Art. 224. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.</p>
<p>§ 4º O depositante que tiver pedido de patente em andamento relativo às matérias de que trata o "caput" do artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.</p>	<p>§ 4º O depositante que tiver pedido de patente em andamento relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.</p>
	<p>Art. 225. A produção ou utilização, nos termos da legislação anterior, de substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, mesmo que protegidos por patente de produto ou processo em outro país, de conformidade com tratado ou convenção em vigor no Brasil, poderão continuar, nas mesmas condições anteriores à aprovação desta Lei.</p>
	<p>§ 1º Não será admitida qualquer cobrança retroativa ou futura, de qualquer valor, a qualquer título, relativa a produtos produzidos ou processos utilizados no Brasil em conformidade com este artigo.</p>
	<p>§ 2º Não será igualmente admitida cobrança nos termos do parágrafo anterior, caso, no período anterior à entrada em vigência desta Lei, tenham sido realizados investimentos significativos para a exploração de produto ou de processo referidos neste artigo, mesmo que protegidos por patente de produto ou de processo em outro país.</p>
<p>Art. 230.</p>	<p>Renumerado como art. 226</p>

Art. 231.	Renumerado como art. 227
Art. 232.	Renumerado como art. 228
Art. 233.	Renumerado como art. 229
Art. 234.	Renumerado como art. 230
Art. 235.	Renumerado como art. 231
Art. 236. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta:	Art. 232. É o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta:
Art. 237.	Renumerado como art. 233
Art. 238. Fica o Poder Judiciário autorizado a criar juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual.	Suprimido.
Art. 239.	Renumerado como art. 234
Art. 240. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 228 e 229, e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos.	Art. 235. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 223 e 224, e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos.
Art. 241. Revogam-se a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a Lei nº 6.348, de 7 de julho de 1976, os arts. 187 a 196 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os arts. 169 a 189 do Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e as demais disposições em contrário.	Art. 236. Revogam-se a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a Lei nº 6.348, de 7 de julho de 1976, os arts. 187 a 196 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os arts. 169 a 189 do Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, e as demais disposições em contrário.

**ANEXO II – EMENDAS PARLAMENTARES CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(PRIMEIRA FASE)**

PL 824/91

CTJR
EMENDA N.º 01/91
14/06/91

PROPOSTAS DE EMENDAS SUBSTITUTIVAS AO PROJETO DE LEI (PL) QUE  
DISPÕE SOBRE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS A PROPRIEDADE INDUSTRIAL (mensagem 198/91 do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS  
E OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I

Substitua-se nos Artigos, abaixo indicados, a expressão "Lei" pela expressão "CÓDIGO"

Artigos: 1º, 2º, 4º, 6º, 114º, 125º, 131º, 134º, 196º, 203º, 209º,  
212º, 215º, 216º, 219º, 223º

#### JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida se justifica devido ao fato de estar consagrada, inclusive pelo STF, a expressão "CÓDIGO" para designar legislação referente a direitos e obrigações relativos a Propriedade



Deputado Nilson Gibson

PL 824/91

CCJR
EMENDA N.º 02/91
DATA: 14/06/91

PROPOSTAS DE EMENDAS SUBSTITUTIVAS AO PROJETO DE LEI (PL) QUE  
DISPÕE SOBRE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS A PROPRIEDADE INDUS  
TRIAL (mensagem 198/91 do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS  
E OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I

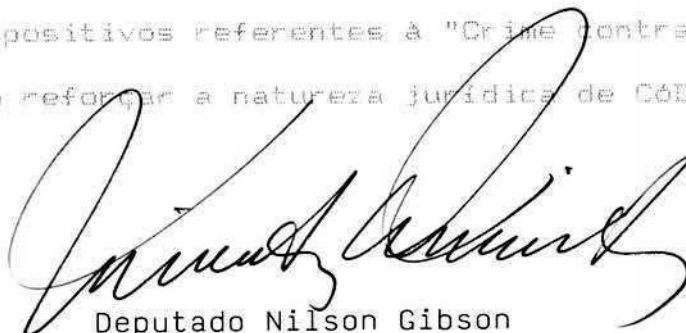
Substitua-se nos Artigos, abaixo indicados, a expressão "Lei" pe  
la expressão "CÓDIGO"

Artigos: 1º, 2º, 4º, 6º, 114º, 125º, 131º, 134º, 166º, 203º, 209º  
212º, 215º, 216º, 219º, 223º

#### JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida se justifica devido ao fato de estar  
consagrada, inclusive pelo STF, a expressão "CÓDIGO" para designar  
legislação referente a direitos e obrigações relativos a Propriedade  
de Industrial, como pode se verificar pelas designações contidas  
nas legislações pertinentes de 1945, 1967, 1969 e 1971.

A existência de dispositivos referentes a "Crime contra a Proprie-  
dade Industrial vem reforçar a natureza jurídica de CÓDIGO no pro-  
jeto em questão.



Deputado Nilson Gibson

PL 824/91

CCJR
EMENDA N.º 03/91
DATA: 14/06/91

EMENDA ADITIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS  
E OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

Acrescente-se Parágrafo único ao Artigo 2º com seguinte enumerado.

Artigo 2º:

§ ÚNICO - A proteção as demais criações intelectuais se fará por leis específicas.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do dispositivo visa prever proteção de outras criações relativa à propriedade intelectual em atendimento ao dispositivo Constitucional (Art. 5º inciso XXIX) e possibilita futuramente, se for o caso, a transformação da atual AUTARQUIA em Instituto Nacional da Propriedade Intelectual.



Deputado Nilson Gibson

DATA: 14/06/91

EMENDA ADITIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS  
E OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

Acrescente-se ao Artigo 3º a expressão "também", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

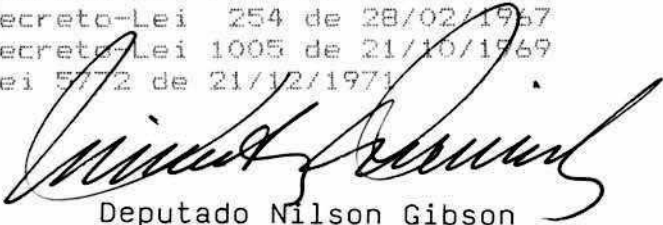
Art. 3º - Aplica-se também o disposto nesta Lei aos pedidos de patente e de registro depositados no País, provenientes do exterior, por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil.

## JUSTIFICATIVA

O objeto de qualquer Lei ou Código da Propriedade Industrial ou Intelectual é de assegurar, sobre o território nacional, direitos e obrigações relativos à proteção da propriedade industrial aos residentes (nacionais ou não) no país e, por força do conceito internacional de "tratamento nacional" expresso em diversos tratados e acordos aos quais o Brasil é signatário, estendendo-se tais direitos e obrigações a não residentes que porventura pleiteiem pedido de patenteamento e/ou de registro em território brasileiro, desde que sejam observadas as prescrições legais e que haja reciprocidade do país do requerente.

Na forma do enunciado original do referido Artigo 3º, enquadrado nas "Disposições preliminares" do PL, os direitos e obrigações referem-se de maneira explícita, apenas, aos não residentes. Em todas as legislações brasileiras na matéria, desde o Império, esses direitos e obrigações aos residentes (nacionais ou não) foram explicitados em seus dispositivos preliminares.

- Vide:
- Lei 2682 de 23/10/1875
  - Decreto 9233 de 28/07/1884
  - Decreto 3346 de 14/10/1887
  - Decreto 1236 de 24/10/1904
  - Decreto 16264 de 19/12/1923
  - Decreto 24507 de 29/06/1934
  - Decreto-Lei 7903 de 27/08/1945
  - Decreto-Lei 254 de 28/02/1967
  - Decreto-Lei 1005 de 21/10/1969
  - Lei 5772 de 21/12/1971



Deputado Nilson Gibson



EMENDA ADITIVA  
AD PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P. I.

Acrescente-se ao Artigo 189 o seguinte inciso:

V- às substâncias, materiais, misturas ou produtos Alimentícios Químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir, dentre as áreas técnicas não passíveis de patenteamento, produtos dos setores Alimentício, Químico-farmacêutico e medicamento.

A maioria predominante dos países que fazem parte do Sistema Internacional da Propriedade Industrial, administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI (1), inclusive de desenvolvimento avançado, possui em suas legislações algum tipo de restrição à concessão de patentes, ou seja, excluem do sistema de concessão do direito de monopólio, concedido pela patente, uma série de áreas técnicas relacionadas às atividades e/ou setores e econômicos, considerados estratégicos, de interesse público ou de segurança nacional. Ademais, aqueles países que, explicitamente não possuem em suas legislações restrições diretas à concessão de patentes nessas áreas técnicas praticam, entretanto, algum tipo de restrição e/ou de apoio governamental contra as práticas de segmentos e/ou setores de atividades usuários das mesmas que possam colidir com o interesse público explícito (regimes especiais de licença ensejando qualidade e quantidade suficiente dos produtos inerentes a área técnica; recusa do pedido de patenteamento sobre simples misturas e/ou composições de ingredientes e/ou componentes conhecidos; desde que a inovação seja efetivamente explorada no mercado doméstico; etc..)

O quadro I, abaixo, apresenta o número de países que excluem a concessão de direitos exclusivos - patentes ou outros títulos de proteção - respectivamente em 12 (doze) Áreas Técnicas selecionadas, pelas diversas motivações supra-referidas, apontando em percentuais sobre o total de países do Sistema a incidência da exclusão do regime patentário.

(1) Cerca de 119 países compõem o Sistema Internacional de Patentes: 97 são membros da União de Paris (Convenção de Paris), 9 países considerados "Estados Observadores" e mais 13 países da OAPI - Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual e da ARIPO - Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.

## QUADRO I

CCJR
EMENDA N.º 05/91 -
Folha 02 / 06
DATA: 14/06/91

-Áreas técnicas excluídas da concessão de direitos exclusivos em países do Sistema Internacional de P.I. (Patentes ou outros títulos)

ÁREAS TÉCNICAS	n.º DE PAÍSES	% S/TOTAL
I- PRODUTOS FARMACÊUTICOS	49	46,2 %
II- Variedades Vegetais	44	37,0 %
III- Processos biológicos de Seleção Animal ou Vegetal	42	35,3 %
IV- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	35	33,0 %
V- Programas de Computador	32	26,9 %
VI- Produtos Químicos	22	20,8 %
VII- Invenções Nucleares	14	13,2 %
VIII- Processos da Ind. Farmacêutica	10	9,4 %
IX- Processos inerentes à Indústria Alimentícia	9	8,5 %
X- Micro-organismos	9	8,5 %
XI- Substâncias obtidas segundo processos microbiológicos	7	6,6 %
XII- Novas raças de Animais (manipulação genética)	45	37,8 %

Fonte: OMPI - "Exclusion de la Protection par brevet" -Mémorandum du Bureau International de l'OMPI (HL/CE/IV/INF/I)

(1) Os percentuais foram encontrados sobre o total de países do Sistema OMPI que em suas respectivas legislações excluem ou incluem explicitamente essas áreas técnicas do/no regime patentário. A aqueles países do Sistema que não fazem menção sobre a matéria, ou seja, não dispõem de nenhuma proteção à propriedade industrial na área técnica em questão não foram incluídos no total para efeito de cálculo.

  
Deputado Nilson Gibson

Na leitura do Quadro I percebe-se que as áreas técnicas inerentes à Produtos Farmacêuticos, Variedades Vegetais, Processos biológicos, Produtos da Indústria Alimentícia e Novas raças de Animais são aquelas onde o regime de concessão de direitos exclusivos é mais excluído. Considerando que os dados não refletem aqueles países que admitem a concessão de direitos exclusivos porém sob certas condições, conforme supra-referido, bem como aqueles que não fazem menção explícita destas áreas técnicas em suas legislações, esses percentuais podem ser mais elevados.

No que se refere aos países de desenvolvimento industrial avançado (incluídos na informação anterior) e com proteção patentária completa nas áreas técnicas de produtos farmacêuticos e de processos da Indústria Farmacêutica, por exemplo, podemos verificar no Quadro II, abaixo, a contemporaneidade recente da concessão de direitos exclusivos nessas áreas.

## QUADRO II

- Patenteamento nas Áreas Técnicas da Indústria Farmacêutica em países selecionados -

PAÍSES	PROCESSO	PRODUTO
EUA	X	X
CANADA	X	-
SUIÇA	X (1977)	X (1977)
RFA	X	X (1968)
FRANÇA	X (1944)	X (1960)
ITALIA	X (1978)	X (1978)
JAPÃO	X (1976)	X (1976)
SUÉCIA	X	X (1978)
INGLATERRA	X (1949)	X (1949)
DINAMARCA	X	-
HOLANDA	X	-
AUSTRIA	X	-
ESPAÑA	X	-

Fonte: Eduardo White - "La Industria Farmaceutica Internacional La Legislacion comparada sobre Patentes y el Caso Argentino", 1979

Deputado Nilson Gibson

Folha 04/06

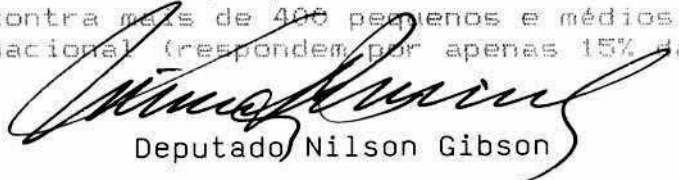
OBS: A não indicação de data em cada x, indica que a proteção foi estabelecida desde a primeira lei de patentes.

DATA: 14/06/91

A principal motivação do reconhecimento "tardio" da proteção de patentes nesses países de desenvolvimento industrial avançado esteve ligado ao fato de uma estratégia política interna de fortalecimento e controle dos respectivos mercados domésticos por parte da indústria farmacêutica local e conseqüentemente ao fomento à expansão posterior nos mercados internacionais. A Alemanha (ex-RFA) e a Suíça são exemplos bem expressivos. A Alemanha, por exemplo, além de ser o 3º maior país produtor e o 1º maior exportador de produtos farmacêuticos assegura, até hoje, para suas empresas um controle de nada menos do que 65% do seu mercado interno. As empresas suíças por seu turno - a Suíça é o 3º maior exportador de produtos farmacêuticos - asseguram uma fatia de 72% do mercado interno. A concessão tardia de direitos de propriedade industrial na Área Técnica farmacêutica tanto na Alemanha quanto na Suíça foi fundamental para favorecer o extraordinário desenvolvimento das atividades de Pesquisa & Desenvolvimento e principalmente da indústria farmacêutica desses países. A mesma estratégia política foi adotada por vários países que hoje possuem um forte segmento industrial usuário desta Área Técnica.

O Brasil, que até 1945 (Decreto-Lei nº 7903, de 27/08/1945) possuía uma legislação que concedia patentes de produtos e de processos farmacêuticos, decidiu excluir a proteção patentária de produtos farmacêuticos a partir desta data - mantendo a proteção patentária para processos - e, em fins de 1969, através do Decreto Lei nº 1005, de 21/10/1969, resolveu eliminar a concessão de patentes tanto para processos quanto para produtos na Área técnica farmacêutica. A principal motivação para uma tal política foi a de não provocar o cerceamento das atividades domésticas de Pesquisa, Desenvolvimento e principalmente de empreendimentos privados do segmento industrial nacional, via monopólio (de 15 anos ou mais, considerando que pelo Sistema de Marcas a proteção é infinita) concedidos pelo próprio Estado brasileiro através do Sistema de Patentes. Isto, principalmente quando se sabe que, até hoje, o mercado nacional é potencialmente atraente para os centros mais inovadores nesta Área Técnica, fazendo que esses países pleiteiem direitos exclusivos em território nacional.

Ademais, o mercado brasileiro ainda é notoriamente abastecido por produtos de empresas de capital social estrangeiro (não há exemplos sequer de "joint-ventures" com o capital privado nacional), embora nesses últimos anos o segmento nacional do setor farmacêutico tenha conseguido atingir uma fatia de 15,28% em termos de faturamento, segundo fonte de informações do Ministério da Saúde. Em termos de produção total (cerca de 6000 produtos farmacêuticos) 85% competem à laboratórios e firmas de capital estrangeiro - EUA ex-RFA, Suíça em sua maioria - que por sua vez são em número de apenas 70 empresas, contra mais de 400 pequenos e médios empreendimentos de capital nacional (respondem por apenas 15% da produção total).



Deputado Nilson Gibson

Sob o aspecto mercadológico, o mesmo raciocínio pode ser feito na Área Técnica inerente à Indústria Alimentícia brasileira, onde predomina, tanto em termos de mercados quanto de volume de produção, pessoas jurídicas de capital estrangeiro.

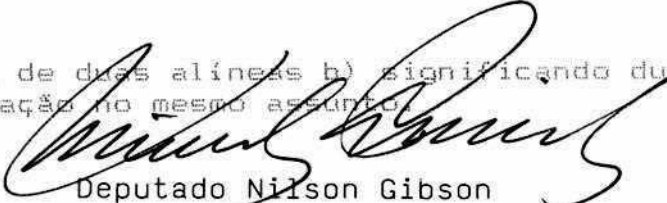
A presença ainda expressiva de empresas de capital estrangeiro no mercado doméstico nesses setores concomitantemente a concessão de direitos de propriedade industrial, pelas patentes, nessas Áreas Técnicas supra referidas acarretará fatalmente, por um lado, a um processo de marginalização dos empreendimentos nacionais, via inibição das atividades de Pesquisa & Desenvolvimento (cerceamento da atividade inventiva diante o expressivo hiato tecnológico ainda existente) e por outro lado, um processo de cartelização mais agudo das firmas e laboratórios estrangeiros operando no país.

Sob o aspecto do respeito aos direitos de propriedade industrial/intelectual junto à comunidade internacional, a minuta de proposta de acordo presentemente em negociação na Rodada Uruguai do GATT, prevê em sua Seção 5: Patentes, Artigo 28º: Matéria patenteável, exclusão, por parte dos países ligados ao GATT em suas legislações nacionais, das seguintes áreas técnicas:

" AS PARTES CONTRATANTES poderão excluir assim mesmo a patenteabilidade:

- a) Os métodos de tratamento médico.
- b) As obtenções vegetais ou animais ou os procedimentos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais; esta exceção não se aplica as invenções de plantas ou animais distintas das obtenções vegetais ou animais, nem aos procedimentos microbiológicos nem aos produtos obtidos por estes procedimentos.
- \* b) Quaisquer plantas ou animais, incluídos os microorganismos, ou procedimentos para a produção de plantas ou animais. No que diz respeito as invenções biotecnológicas, dever-se-á admitir mais limitações na legislação nacional.
- c) Certos produtos ou procedimentos para a fabricação desses produtos, por motivos de interesse público, segurança nacional, saúde pública ou nutrição, com inclusão dos produtos alimentícios, químicos-farmacêuticos e os procedimentos de fabricação dos produtos farmacêuticos.
- d) As invenções relativas aos materiais nucleares e fissionáveis.

OBS: (\*) A existência de duas alíneas b) significando duas propostas de negociação no mesmo assunto.

  
Deputado Nilson Gibson

EMENDA Nº 05/91

Folha 06/06

DATA:

14/06/91

A previsão no projeto de acordo (proposta) da patenteabilidade de certos setores de atividade/segmentos/áreas técnicas, significando por um lado o reconhecimento, pelas partes contratantes do GATT, dos países necessitarem de legislar segundo os seus próprios interesses na matéria, bem como da necessidade, para alguns países de absterem-se do regime patentário nessas áreas técnicas objetivando fomentar o desenvolvimento e a consolidação de setores e/ou atividades domésticas usuários das mesmas em seus processos de produção.



Deputado Nilson Gibson

PL 824/91

EMENDA ADITIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.T.

CCJR
EMENDA N.º 06/91
DATA: 14/06/91

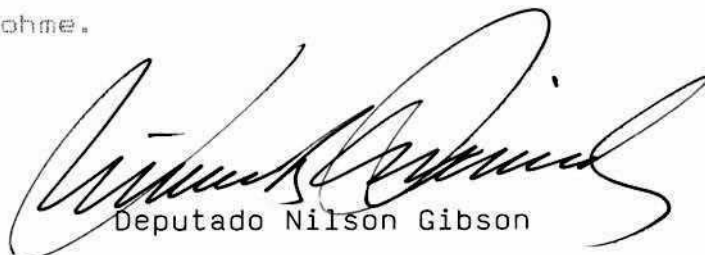
Acrescente-se ao Artigo 189 o seguinte inciso:

VI - aos processos químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, inclusive misturas, quando os respectivos produtos resultantes não sejam produzidos no país.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir, dentre as áreas técnicas não passíveis de patenteamento, processos ou procedimentos que embora possam levar a fabricação de produtos dos setores químico-farmacêuticos e medicamentos não visem produção e comercialização em território nacional.

A inclusão do dispositivo visa atender antigo pleito do segmento industrial farmacêutico de capital estrangeiro operando no país (15 de abril de 1981), ao Governo brasileiro através de ofício ao INPI e representado pelas empresas: Wellcome, Merck, Ciba Geigy, Takeda, Merck-Sharp & Dohme.



Deputado Nilson Gibson

EMENDA ADITIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P. I.

DATA: 14/06/91

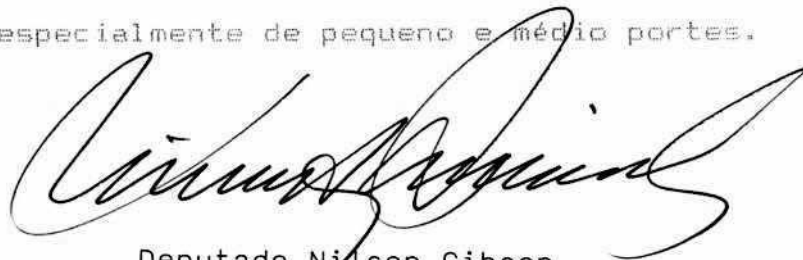
Acrescente-se ao Artigo 189 o seguinte inciso:

VII - aos processos de obtenção ou modificação de produtos alimentícios de qualquer espécie, quando os respectivos produtos resultantes não sejam produzidos no país.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir dentre as áreas técnicas não passíveis de patenteamento, processos ou procedimentos que embora possam levar à fabricação de produtos alimentícios não visem a produção e comercialização em território nacional. Impede, assim, a instituição de monopólio de importação no referido setor.

A inclusão do dispositivo visa fomentar o aumento da concorrência na produção doméstica, proporcionando o incremento de empresas ou empreendimentos, especialmente de pequeno e médio portes.



Deputado Nilson Gibson



PL 824/91

EMENDA ADITIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

DATA: 14/06/91

EMENDA N.º 08/91

Suprima-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 18º.

#### JUSTIFICATIVA

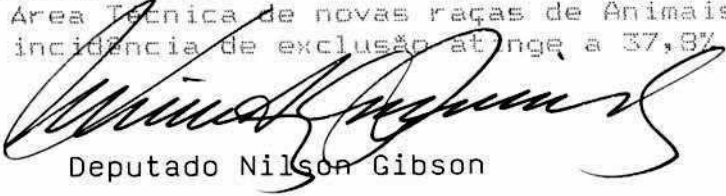
A emenda visa incluir, dentre as áreas técnicas não passíveis de patenteamento, os processos e procedimentos inerentes à BIOTECNOLOGIA, bem como produtos resultantes de processos biotecnológicos inclusive, microorganismos visando a obtenção de qualquer espécie animal ou vegetal.

Os usos ou empregos relacionados à descobertas, inclusive de variedades ou espécies de microorganismos de origem vegetal ou animal bem como os processos e produtos inerentes à Biotecnologia são atividades, no âmbito do desenvolvimento científico e tecnológico doméstico, ainda incipientes no país.

A concessão de direitos de monopólio exclusivo, concedido pelo regime patentário, provocaria um cerceamento da atividade inventiva no país e por via de consequência, inibindo o desenvolvimento da capacitação científica e tecnológica nestas áreas técnicas.

Ademais, no âmbito internacional, a minuta de proposta de acordo presentemente em negociação na Rodada Uruguai do GATT, prevê em sua Seção 5: Patentes, Artigo 28º: Matéria patenteável, exclusão, por parte dos países ligados ao GATT em suas legislações nacionais, essas áreas técnicas.

No que diz respeito a Espécies Vegetais e Animais, grande parte das legislações nacionais de países pertencentes ao Sistema de Propriedade Industrial, administrado pela OMPI, exclui esta Área Técnica do regime patentário. No caso da área técnica de variedades vegetais a incidência de exclusão do regime atinge a 37,0% do total de países; na Área Técnica de novas raças de Animais (manipulação genética) a incidência de exclusão atinge a 37,8% do total de países.

  
Deputado Nilson Gibson

CCJR

PL 824/91

EMENDA N.º 09/91

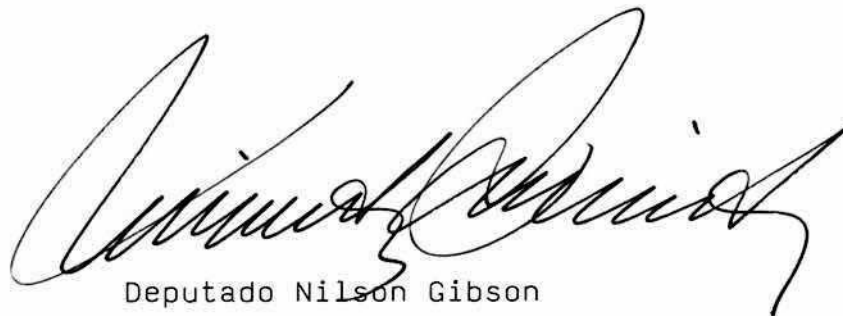
EMENDA ADITIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

DATA: 14/06/91

Elimine-se o § 3º do Artigo 33º.

JUSTIFICATIVA

A supressão do referido § 3º visa compatibilizar o dispositivo referente ao Artigo 33º com a EMENDA MODIFICATIVA relativa ao Artigo 18º.



Deputado Nilson Gibson

EMENDA ADITIVA	EMENDA N.º 10/91
AO PL QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.	
	Folha 01/02

DATA: 14/06/91
----------------

Acrescente-se ao Artigo 499 os parágrafos 3º e 4º, com os seguintes enunciados:

§ 3º - A patente referente a processos Químico-farmacêuticos e medicamentos, de acordo com o inciso VI, do Artigo 189, só será expedida quando confirmada a produção em escala suficiente para atender o mercado doméstico, inclusive no que se refere á insumos de produção.

a) o titular do pedido de depósito terá um prazo de 10 anos, contados da data do primeiro depósito, para comprovar a produção junto ao INPI;

b) ao titular de patente de processo químico farmacêutico e medicamentos não é conferido o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, ocorrida entre a data da divulgação do pedido e o da expedição da patente como dispõe o artigo 549

c) a patente de invenção de processo químico-farmacêutico e medicamentos vigorará pelo prazo de vinte anos contados da data do primeiro depósito, a despeito do que dispõe o artigo 519.

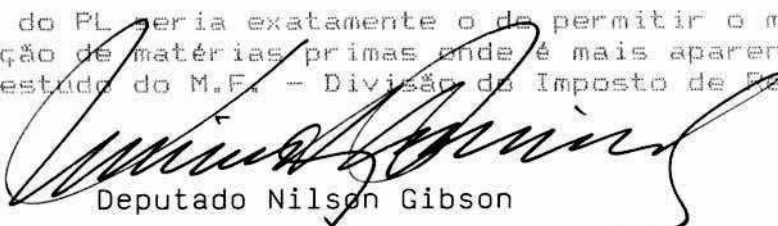
§ 4º - A patente referente a processos de obtenção ou modificação de produtos alimentícios, de acordo com o inciso VII, do Artigo 189, só será expedida quando comprovada a produção em escala suficiente para atender o mercado doméstico;

a) o titular do pedido de depósito terá um prazo de 5 anos, contados da data do primeiro depósito, para comprovar a produção junto ao INPI.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda tem o propósito de privilegiar a produção de medicamentos no País, por empresas nacionais ou estrangeiras, evitando que a patente se transforme em monopólio de importação para o produto e/ou para os insumos (matérias primas) que o compõe.

O efeito mais grave do PL seria exatamente o de permitir o monopólio sobre a importação de matérias primas onde é mais aparente o super-faturamento (estado do M.F. - Divisão do Imposto de Renda)

  
Deputado Nilson Gibson

A emenda atende contencioso Brasil-Estados Unidos tendo por base o que na proposta, feita em 1981, (pelos grupos farmacêuticos internacionais representados pela Wellcome (grupo Inglês), Merck (grupo alemão), Ciba-Geigy (grupo suíço), Takeda (grupo japonês) e Merck-Sharp & Dohme (grupo norte-americano)) é denominada patente ligada à produção (linkage to production). Essa proposta foi encaminhada em 15 de abril de 1981, com o nome de Patente de Desenvolvimento Industrial Farmacêutico, ao então Presidente do INPI.

EMENDA N.º

10/91

DATA:

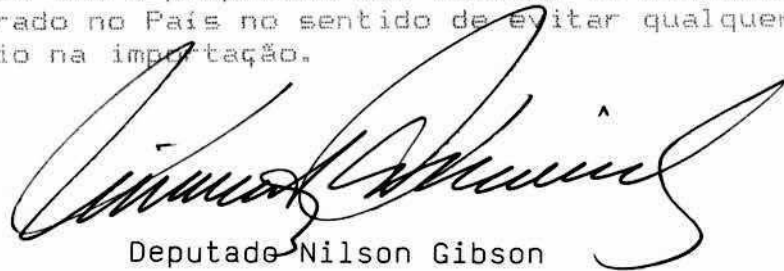
Folha 2/2

14/06/91

é previsto um prazo de 10 anos para que a produção atenda ao mercado doméstico, quer pelo titular quer por um licenciado, tendo em vista o período necessário para industrialização e comercialização da invenção (aprovação de órgãos governamentais).

é mantido fixo o prazo de proteção com o objetivo de antecipar a produção e aumentado o prazo de proteção para 20 anos no sentido de premiar a produção deste setor, no País, com um monopólio por prazo maior. Em razão do tamanho reduzido do mercado interno o disposto na emenda teria efeito positivo nas importações.

No que se refere a processos de obtenção ou modificação de produtos alimentícios a emenda tem o propósito de, também, só conceder patente ao produto elaborado no País no sentido de evitar qualquer possibilidade de monopólio na importação.



Deputado Nilson Gibson

EMENDA ADITIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

EMENDA N.º 11/91

Folha 1/3

DATA: 14/06/91

O artigo 51º passa a ter o seguinte enunciado:

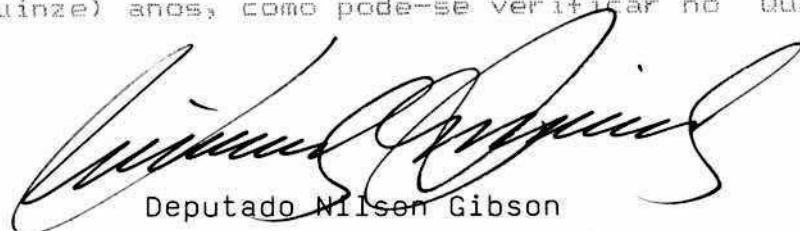
Art. 51º - A patente de invenção vigorará pelo prazo de 15(quinze) anos, a de modelo de utilidade e a de desenho industrial pelo prazo de 10 (dez) anos, todos contados a partir da data de depósito desde que observados as prescrições legais.

Parágrafo único - Nos casos específicos de patente de invenção referente a processos Químico-farmacêuticos e medicamentos, o prazo de vigência será de 15(quinze) anos contados a partir da expedição da patente.

#### JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida no dispositivo visa diminuir os prazos de vigência máximo das patentes concedidas em território nacional.

A incidência dos prazos de vigência máximos das patentes de invenção em países do Sistema Internacional de Propriedade Industrial, administrado pela OMPI, situa-se, respectivamente, nos períodos de 20(vinte) e 15(quinze) anos, como pode-se verificar no Quadro I abaixo:



Deputado Nilson Gibson

## QUADRO I

- Prazos de vigência máximo das patentes de invenção em países de Sistema Internacional de Propriedade Industrial - (1)

PRAZOS	Nº PAISES	DATA/TOTAL
20 ANOS	26	21,8 %
18 ANOS	2	1,7 %
17 ANOS	3	2,5 %
16 ANOS	9	7,6 %
15 ANOS	25	21,0 %
14 ANOS	5	4,2 %
12 ANOS	1	0,8 %
10 ANOS	14 (ARIPO/OAPI) (2)	11,8 %
7 ANOS	1	0,8 %
5 ANOS	1	0,8 %
OUTROS CASOS (3)	11	9,2 %
NÃO APLICAVEL NA LEGISLAÇÃO	21	17,6 %

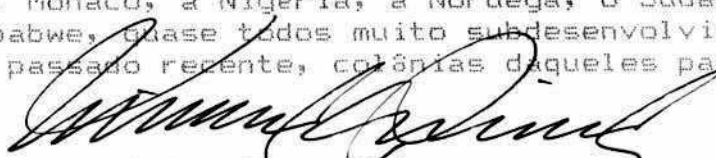
Fonte: OMPI - "Durée des Brevets, Taxes de maintien en vigueur, Protection provisoire du déposant; Droits des utilisateurs antérieurs" - Memorandum du Bureau International

(1) Esses prazos podendo ser contados á partir: da data do pedido de depósito; do dia seguinte a data do pedido de depósito; da data de publicação do pedido não examinado; da data em que foi submetida a descrição completa do invento; da data de deliberação da patente.

(2) Organização Regional Africana de Propriedade Industrial.

(3) A pedido do depositário ou mesma data de vigência no Reino Unido (Chypre, Ghana, Kenya, Ouganda, Tanzania)

Atualmente, constata-se que dentre aqueles países que admitem o prazo de vigência máximo de 20 anos situam-se aqueles pertencentes á Comunidade Económica Européia, a Suíça, a Suécia, o Japão, nações essas com sólida cultura tecnológica e por isso mesmo centros potenciais de inovação técnica. Neste grupo de países as exceções ficando com a Africa do Sul, a Argélia, o Burundi, a Hungria, Israel, o Marrocos, Monaco, a Nigéria, a Noruega, o Sudão, o Tchad, o Zaire e o Zimbábwe, quase todos muito subdesenvolvidos e onde, alguns, foram no passado recente, colônias daqueles países mais desenvolvidos.

  
Deputado Nilson Gibson

EMENDA N.º 11/91

(1) Folha 2/3

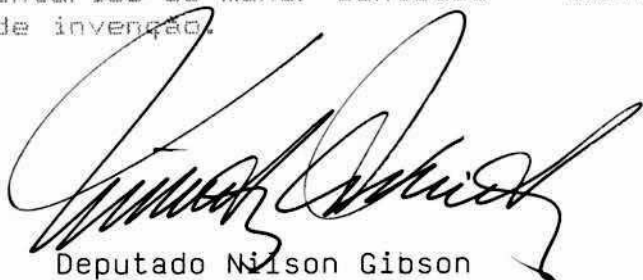
DATA/TOTAL 14/06/91

CCJR
PL 824/91
EMENDA N.º 11/91
Folha 3/3
DATA: 14/06/91

O hiato tecnológico de inúmeros setores e/ou atividades industriais no país "vis a vis" esses centros potencialmente inovadores, de os gastos em P & D relacionados ao PIB (Produto Interno Bruto) chegam a ser de mais de 3% (contra 0,6%, no caso brasileiro) demonstrando o esforço nacional com a P & D, não nos permite ainda conceder prazo genérico de vigência de patentes de invenção tão dilatado.

Entretanto, prazos de vigência máximo de patentes de invenção inferiores a 15(quinze) anos não correspondem a realidade brasileira, na medida em que o país possui sólida atividade tecnológica em muitos segmentos do parque produtivo nacional.

Por sua vez, o prazo de vigência máximo de 10 (dez) anos para patentes de modelo de utilidade e de desenho industrial se justifica por serem títulos patentários de menor conteúdo tecnológico "vis a vis" as patentes de invenção.



Deputado Nilson Gibson

CCJR  
PL 824/91  
EMENDA N.º 12/91  
EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA OS DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

DATA: 14/06/91

Suprima-se no Artigo 53 a expressão "exportar", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

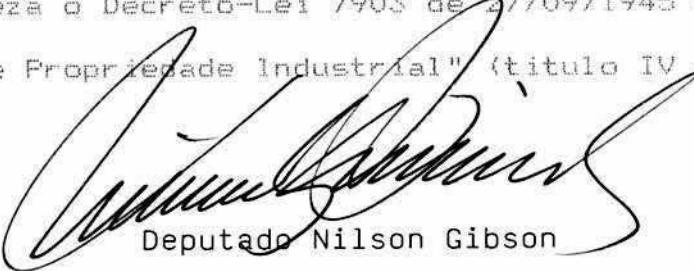
Art. 53 - A patente confere ao titular o direito de impedir terceiros, sem seu consentimento, de fabricar, usar, vender, expor à venda, comprar, ofertar, importar ou estocar:

- I - produto objeto da patente;
- II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado;
- III - padrão ornamental patenteado ou produto no qual o padrão esteja aplicado.

#### JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida no dispositivo tem a intenção de coibir abuso do poder econômico no tocante a prática comercial restritiva nas transações de transferência de tecnologia sob licença.

Com efeito, a expressão "exportar" não consta dos dispositivos inerentes aos direitos conferidos aos titulares de patentes, sobre terceiros, segundo reza o Decreto-Lei 7903 de 27/09/1945 sobre os "Crimes em Matéria de Propriedade Industrial" (título IV - artigo 169 a 171).

  
Deputado Nilson Gibson



EMENDA ADITIVA  
AO PL QUE REGULA OS DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P. I.

EMENDA N.º 13/91

DATA: 14/06/91

Acrescentar no § 1º do Artigo 58 a expressão "NO PAÍS" ficando o parágrafo com a seguinte redação:

§ 1º - " Entende-se por exploração efetiva a fabricação completa do produto objeto da patente ou o uso integral do processo patenteado pelo titular ou seu licenciado e sua comercialização, no País, de modo a satisfazer as necessidades do mercado dentro das normas e especificações técnicas."

#### JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva qualificar o território no qual aplica-se o conceito e definição de exploração efetiva evitando, assim, interpretações genéricas (no âmbito jurídico), inclusive admitindo o "regime de patente de importação" para todo e qualquer setor e/ou atividade de produção. Neste último caso podendo causar sérios prejuízos ao parque produtivo nacional com óbvias consequências sobre o fechamento de indústrias e desemprego.



Deputado Nilson Gibson

EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA OS DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVAS A P. I

PL 824/91
EMENDA N.º 14/91
DATA: 14/06/91

Substituir o § 2º do Artigo 58 e suas alíneas A, B e C pelos parágrafos 2º e 3º abaixo enunciados:

ARTIGO 58

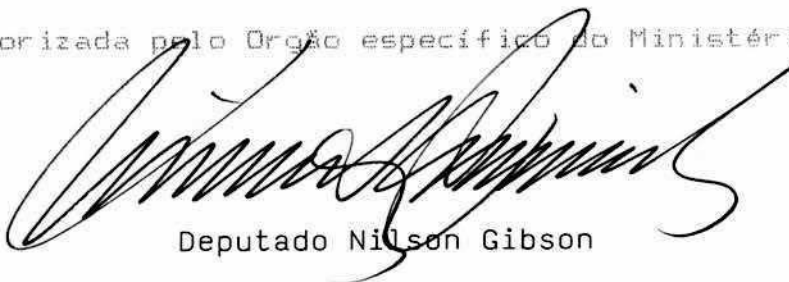
§ 2º - A importação de terceiros poderá ser considerada desde que autorizada pelo órgão competente por períodos determinados, no sentido de coibir A B U S O do Poder Econômico.

§ 3º - Quando objeto de ato internacional ou acordo de complementação aprovado pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida se justifica na medida em que o conceito de exploração efetiva é importante para a produção no mercado interno e conseqüentemente para a criação de emprego.

O tratado da C E E reconhece o direito de importação apenas para países membros do Mercado Comum. Como válvula de escape para abusos do Poder Econômico, permite-se importação de terceiros, quando devidamente autorizada pelo Órgão específico do Ministério da Justiça.

  
Deputado Nilson Gibson

EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA OS  
E OBRIGAÇÕES E RELATIVOS P.T.

PL 824/91

EMENDA Nº 15/91


DATA: 14/06/91

O Artigo 74 passa a ter o seguinte enunciado:

Art. 74 - Os direitos relativos a eventuais aperfeiçoamentos introduzidos em patente licenciada em caráter exclusivo militar em favor do licenciado.

#### JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida tem a intenção de motivar e premiar o esforço de Pesquisa & Desenvolvimento da empresa licenciada importadora de tecnologia e conseqüentemente, de uma forma mais geral, de fomentar o desenvolvimento da capacitação tecnológica do parque produtivo nacional. Ademais, no caso da legislação de propriedade industrial prever o contrário indicado no dispositivo, ou seja, de que os eventuais aperfeiçoamentos sobre patentes licenciadas, por esforço e recursos próprios do receptor revertam somente para o licenciador ou ambas as partes contratantes, passa a ter conotação de prática comercial restritiva enquadrada, no país como abuso do poder econômico.

  
Deputado Nilson Gibson

CCJR  
PL 824/91

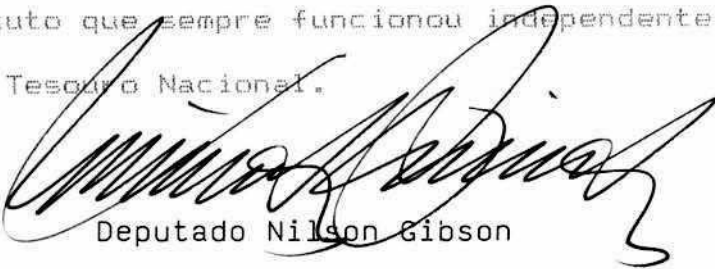
EMENDA MODIFICATIVA EMENDA N.º 16/91  
AO PL QUE REGULA OS DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I

DATA: 14/06/91

Suprima-se os artigos 75 , 76 , 77 , 78 , 79 , 80 e 81 relacionados à Oferta de licença inerentes à Seção II do capítulo VIII - DA OFERTA DE LICENÇA - renumerando-se os artigos subsequentes.

#### JUSTIFICATIVA

A eliminação dos supra-referidos artigos visa evitar uma prática dos anos sessenta altamente lesiva aos interesses nacionais e em benefício do titular de patentes não exploradas em território nacional, com o intuito de evitar sua Caducidade por falta de exploração. Com o disposto no PL em questão estar-se-ia reeditando e incentivando o exercício de tal prática. Por outro lado há sérias repercussões administrativas através de sensível diminuição de receita do Instituto que sempre funcionou independente de aportes financeiros do Tesouro Nacional.

  
Deputado Nilson Gibson

CCJR
PL 824/91
EMENDA N.º 17/91
Folha 01/02
DATA: P. I 14/06/91

EMENDA MODIFICATIVA  
 AO PL QUE REGULA OS DIREITOS E  
 OBRIGAÇÕES RELATIVAS

Os artigos 82 a 87 inclusive passam a ter a seguinte redação:

Art. 82 - Salvo motivo de força maior comprovado, o titular da patente que não houver iniciado sua exploração de modo efetivo no país, dentro dos tres anos que se seguirem á sua expedição, ou que a tenha interrompido por tempo superior a um ano ficará obrigado a conceder á terceiro que a requeira licença para exploração da mesma, nos termos e condições estabelecidas neste Código.

§ 1º - Por motivo de interesse público, poderá também ser concedida a terceiro que a requeira, licença obrigatória especial, para a exploração da patente em desuso ou cuja exploração efetiva não atenda á demanda do mercado.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, bem como do artigo 58 deverá o titular da patente, sempre que solicitado comprovar a exploração efetiva de seu objeto, no País, quer diretamente, quer por terceiros autorizados.

Art. 83 - O Pedido de Licença Obrigatória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.

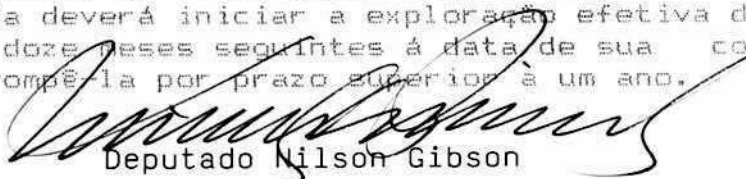
§ 1º - Apresentado o Pedido de Licença será notificado o titular da patente para manifestar-se, no prazo de sessenta dias.

§ 2º - Findo este prazo, sem manifestação do notificado, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 3º - No caso de contestação, deverão ser ordenadas investigações e perícias, bem como providenciado tudo quanto se faça necessário ao esclarecimento do assunto para permitir determinar a retribuição a ser estipulada.

§ 4º - Para atender ao disposto no parágrafo anterior, poderá ser designada uma comissão constituída por tres técnicos, inclusive estranhos ao quadro do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a qual deverá elaborar parecer conclusivo dentro de sessenta dias.

Art. 84 - Salvo motivo de força maior comprovado, o detentor da licença obrigatória deverá iniciar a exploração efetiva de seu objeto dentro dos doze meses seguintes á data de sua concessão, não podendo interrompê-la por prazo superior a um ano.

  
 Deputado Nilson Gibson

Art. 85 - Caberá ao titular da patente o direito de fiscalizar a produção, o montante das vendas e a boa utilização do invento, conforme os termos da licença, bem como o de exigir a retribuição estipulada. Folha 02/02

14/06/91

Art. 86 - O titular da patente poderá obter o cancelamento da licença obrigatória, quando provar que o cessionário deixou de atender ao disposto nos artigos 84o e 85o.

Art. 87 - O detentor da licença de exploração ficará investido de poderes de representação que lhe permitam agir administrativamente ou judicialmente em defesa do privilégio.

#### JUSTIFICATIVA

As modificações introduzidas nos dispositivos inerentes à seção III DA LICENÇA COMPULSÓRIA - tem por objetivo evitar, por parte do titular da patente, a manutenção do direito de monopólio sem a devida exploração da patente no País por período dilatado. Ademais, os enunciados dos referidos artigos no PL do poder executivo, referem-se a dispositivo previsto no Ato de Estocolmo da Convenção de Paris (cláusulas substantivas), não referendado pelo Congresso pois nem assinado foi pelo Brasil. O Decreto nº 75.572 de 08 de abril de 1975 promulga o Ato de Estocolmo da Convenção de Paris no tocante somente às cláusulas administrativas. Foi aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 78 de 31 de outubro de 1974; o Brasil não se considera vinculado pelo disposto na alínea 1 do Artigo 28º (conforme previsto na alínea 2 do mesmo artigo) e de que a adesão do Brasil não é aplicável aos Artigos 1 a 12, conforme previsto no Artigo 20, continuando em vigor, no Brasil, a revisão de Haia de 1925.

Nesse sentido, o Brasil não aderiu às cláusulas substantivas da Revisão de Estocolmo de acordo com a Exposição de Motivos do então Ministério da Indústria e do Comércio e ratificada pelo Congresso Nacional por razões de interesse econômico.

Assim sendo, somente o Congresso pode reavaliar o assunto, se acionado para aderir à parte substantiva do Ato de Estocolmo. Por tanto reiteramos também a necessidade de se modificar a redação dos artigos 98º e 99º do PL nos termos supra-referidos.

  
Deputado Nilson Gibson

PL 824/91

EMENDA N.º 18/91

EMENDA MODIFICATIVA  
AD PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

DATA: 14/06/91

Suprimam-se os Artigos 88, 89, 90 e 91 relativos a Seção III- da Licença Compulsória - renumerando-se os artigos subsequentes.

#### JUSTIFICATIVA

A eliminação do Supra-referidos artigos visa coibir o titular da patente de cercear o Uso e Exploração da mesma sob licenciamento compulsório. Ademais, os artigos 82, 83, 84, 85, 86 e 87 do PL, referem-se a dispositivo previsto no Ato de Estocolmo da Convenção de Paris (cláusula substantivas), não referendado pelo Congresso pois nem assinado foi pelo Brasil. O Decreto nº 75.572 de 08 de abril de 1975 promulga o Ato de Estocolmo da Convenção de Paris (cláusula administrativa). Foi aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 78 de 31 de outubro de 1974; o Brasil não se considera vinculado pelo disposto na alínea 1 do Artigo 28 (conforme previsto na alínea 2 do mesmo Artigo) e de que a adesão do Brasil não é aplicável aos Artigos 1 a 12, conforme previsto no Artigo 20, continuando em vigor, no Brasil, a revisão de Haia de 1925.

O Brasil não aderiu às cláusulas substantivas da Revisão de Estocolmo de acordo com a Exposição de Motivos do Ministro da Indústria e Comércio e ratificada pelo Congresso Nacional por razões de interesse econômico.

Só o Congresso pode reavaliar o assunto, se, acionado para aderir.

  
Deputado Nilson Gibson

EMENDA MODIFICATIVA  
 AO PL QUE REGULA OBRIGAÇÕES RELATIVAS A P.I.  
 EMENDA Nº E 19/91

DATA: 14/06/91

Os artigos 98 e 99 passam a ter a seguinte redação:

98º - Salvo motivo de força maior comprovado, caducará a patente, "ex officio" ou mediante requerimento de qualquer interessado, quando:

(a) não tenha sido iniciada a sua exploração no país, de modo efetivo, dentro de quatro anos ou dentro de cinco anos, se concedida licença para sua exploração, sempre contados da data da expedição da patente;

(b) a sua exploração for interrompida por mais de dois anos consecutivos.

99 - Caducará automaticamente a patente se não for comprovado o pagamento da respectiva anuidade no prazo estabelecido.

#### JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida se justifica devido ao fato dos artigos 98º e 99º em questão referirem-se a dispositivo previsto no Ato de Estocolmo da Convenção de Paris (cláusulas substantivas), não referendado pelo Congresso pois nem assinado foi pelo Brasil.

O Decreto nº 75.572 de 08 de abril de 1975 promulga o Ato de Estocolmo da Convenção de Paris (cláusulas administrativas). Foi aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 78 de 31 de Outubro de 1974; o Brasil não se considera vinculado pelo disposto na alínea 1 do Artigo 28 (conforme previsto na alínea 2 do mesmo Artigo) e de que a adesão do Brasil não é aplicável aos Artigos 1 e 12, conforme previsto do Artigo 20, continuando em vigor, no Brasil, a revisão de Haia de 1925.

O Brasil não aderiu às cláusulas substantivas da Revisão de Estocolmo de acordo com a Exposição de Motivos do Ministro da Indústria e Comércio e ratificada pelo Congresso Nacional por razões de interesse econômico.

Só o Congresso pode reavaliar o assunto, se, acionado para aderir à parte Substantiva do Ato de Estocolmo.

  
 Deputado Nilson Gibson



EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVAS A P.I.

PL 824/91
EMENDA N.º 20/91
DATA: 14/06/91

Suprima-se o artigo 106 renumerando-se os demais:

JUSTIFICATIVA

A eliminação do referido artigo visa impedir que o pagamento antecipado da anuidade evite renúncia antecipada ao direito de titularidade.



Deputado Nilson Gibson

PL 824/91 CCJR

AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P. I.

EMENDA N.º

21/91

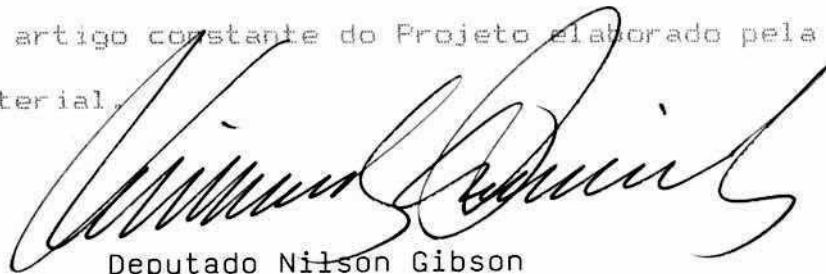
DATA: 14/06/91

Substitua-se o artigo 111 no capítulo XIII com a redação abaixo, renumerando-se os seguintes:

Art. 111 - Compete à Justiça de Trabalho decidir as controvérsias relativas aos direitos do empregado, previstos neste código.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa indicar onde serão julgados os direitos do empregado restabelecendo artigo constante do Projeto elaborado pela Comissão Interministerial.



Deputado Nilson Gibson

PL 824/91  
EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA OS DIREITOS  
E OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

C1 JK

EMENDA N.º 22/91

DATA: 14/06/91

o inciso V do Artigo 115 passa a ter a seguinte redação:

Art. 115

§ V - reprodução ou imitação de elemento característico do nome comercial, para produto ou serviço idêntico, semelhante, relativo ou afim de acordo com o estabelecido no Artigo 162;

#### JUSTIFICATIVA

A modificação do inciso V do Artigo 115 visa conciliar a proteção do nome comercial com a conferida pelo Registro da Marca. Pela redação anterior qualquer nome comercial ou Título de Estabelecimento teria sempre precedência. Cairíamos no regime de total insegurança prejudicando o industrial e comerciante instalado no País. É de salientar que, no Brasil, a proteção ao nome Comercial é estadual.

  
Deputado Nilson Gibson

PL 824/91

CCJR

EMENDA N.º 23/91

EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

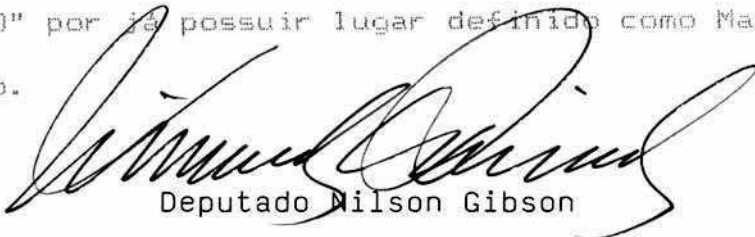
DATA: 14/06/91

Suprima-se no inciso XVIII do artigo 115 a seguinte expressão:

----- " nome artistico singular ou coletivo".

#### JUSTIFICATIVA

A supressão se justifica pelo fato de estar sendo introduzida, pela primeira vez no sistema de propriedade industrial semelhante privilégio para pessoas físicas não notoriamente conhecidas e, no caso do "COLETIVO" por já possuir lugar definido como Marca específica de serviço.

  
Deputado Nilson Gibson

EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVAS A P.I.

EMENDA N.º 24/91

DATA: 14/06/91

Suprima-se o inciso XXV do Artigo 115, enumerando-se os demais subsequentes:

#### JUSTIFICATIVA

A eliminação do referido inciso XXV, do Artigo 115, visa impedir o instituto da Marca Internacional pelo País.

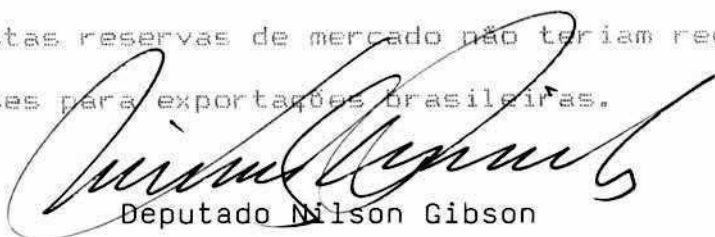
Sob pretexto de coibir pirataria em marcas estaríamos criando o que tanto desejam os países desenvolvidos:

#### A M A R C A I N T E R N A C I O N A L

Registre-se que já existiu o Tratado de Madrid referente ao Registro Internacional para marca que foi denunciado pelo Brasil por razões econômicas. Na década de 70 foi tentado novamente um tratado internacional de marcas, em Viena, que fracassou.

A pirataria tende a diminuir com o Desenvolvimento Econômico e não criando reservas de mercado prejudiciais, no futuro, ao País.

É de se notar que estas reservas de mercado não teriam reciprocidade nos demais países para exportações brasileiras.



Deputado Nilson Gibson

PL 824/91  
EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVAS A P.I. Secs IV

CCJK  
EMENDA N.º 25 / 91  
DATA: 14/06/91

Substitua-se o título da Seção IV do título II - Capítulo I - a expressão " MARCA DE ALTO RENOME " para " MARCA NOTÓRIA ".

#### JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida se justifica na medida em que concederíamos direitos existentes "APENAS" no Ato de Estocolmo, não assinado pelo Brasil, em detrimento das nacionais.

  
Deputado Nilson Gibson

EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

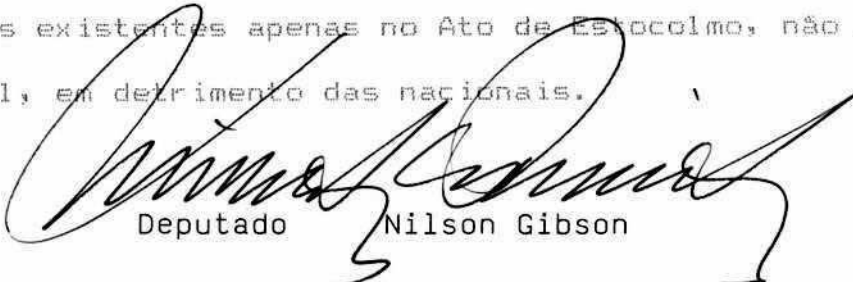
EMENDA N.º 26/91  
DATA: 14/06/91

Substitua-se no Artigo 124 a expressão "DE ALTO RENOME" por  
"NOTÓRIA", passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

Art. 124º - A marca registrada no Brasil considerada notória te-  
ria assegurada proteção especial em todos os segmentos mercadoló-  
gicos para impedir o registro de outra que reproduza ou imite, no  
todo ou em parte, desde que haja possibilidade de confusão quanto  
a origem do produto ou serviço ou, ainda, de prejuízo para a repu-  
tação da marca.

#### JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida se justifica na medida em que considera-  
rmos direitos existentes apenas no Ato de Estocolmo, não assina-  
do pelo Brasil, em detrimento das nacionais.

  
Deputado Nilson Gibson

PL 824/91 DCJR

EMENDA MODIFICADORA N.º 27/91  
AO PL QUE REGULA OS DIREITOS  
E OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I

DATA: 14/06/91

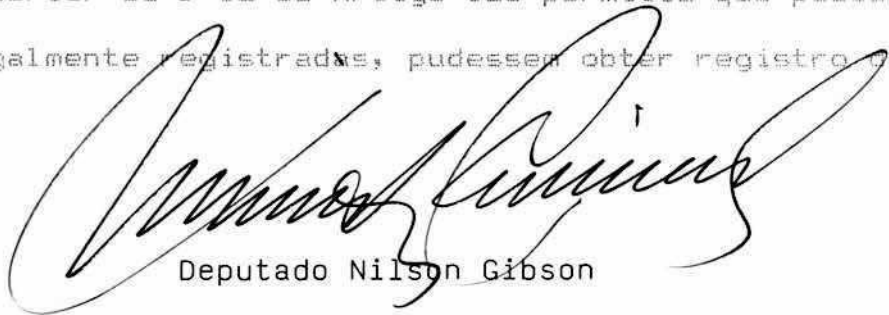
O § 1º do Artigo 126 passa a ter a seguinte redação:

Art. 126

§ 1º - As pessoas físicas só podem requerer registro de marca relativa à sua atividade profissional desde que legalmente registradas.

#### JUSTIFICATIVA

A redação anterior do § 1º do Artigo 126 permitia que pessoas físicas não legalmente registradas, pudessem obter registro de marca.



Deputado Nilson Gibson



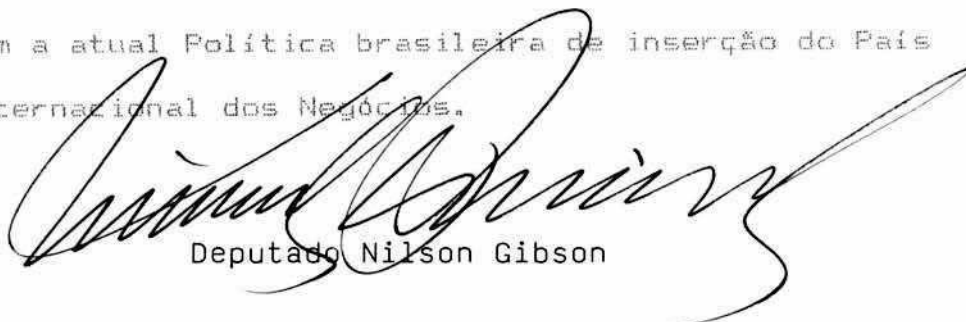
CCJR
EMENDA N.º 28/91
PL 824/91
EMENDA MODIFICATIVA
AO PL QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVAS À P. I. DATA: 14/06/91

Acrescente-se parágrafo único ao Artigo 127 , ficando este com a seguinte redação:

PARAGRAFO ÚNICO - O registro assim obtido será considerado como Registro Brasileiro, não sendo permitido o pagamento de regalias para o exterior.

#### JUSTIFICATIVA

A inclusão do referido parágrafo único no Artigo 127º, visa reforçar a criação de marcas nacionais a exemplo do Estado Japonês, coerentemente com a atual Política brasileira de inserção do País na Comunidade Internacional dos Negócios.



Deputado Nilson Gibson

PL 824/91 CCJR

EMENDA MODIFICATIVA EMENDA N.º 29/91  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVAS A P.I.

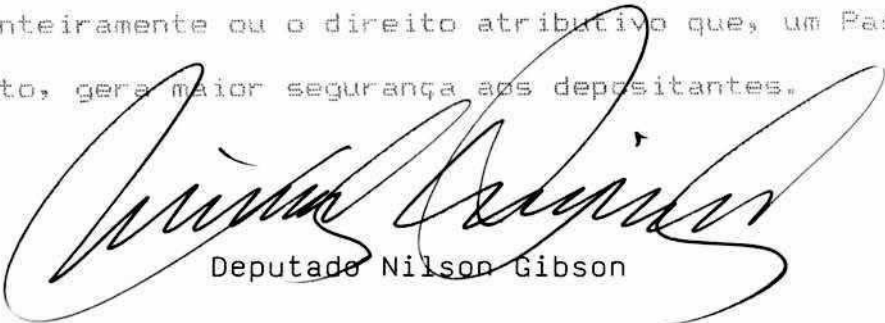
DATA: 14/06/91

Suprima-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 131

#### JUSTIFICATIVA

A eliminação dos referidos parágrafos do artigo 131, visa dar uma maior segurança aos depositantes de marcas (de acordo com Gama Cerqueira em seu Tratado de Marcas).

O direito utilizado no Brasil é atributivo. Caso aprovássemos estes parágrafos, passaríamos a ter um direito híbrido que só causaria insegurança e aumento de custo nos depósitos de marca. Ou se adota o USO inteiramente ou o direito atributivo que, um País em desenvolvimento, gera maior segurança aos depositantes.

  
Deputado Nilson Gibson

PL 824/91  
EMENDA MODIFICATIVA N.º 30/91  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

DATA: 14/06/91

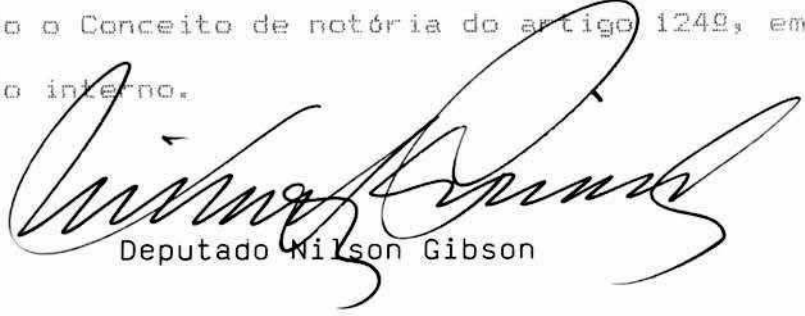
O artigo 132 passa a ter a seguinte redação:

Art. 132º - O titular da marca notoriamente conhecida, registrada no exterior e reconhecida como Notória no Brasil de acordo com o artigo 124º, terá direito de procedência no registro.

#### JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida visa compatibilizar a nova redação do artigo 124.

O conceito de "ALTO RENOME" deve ser substituído por "NOTÓRIA" e exatamente para efeitos deste artigo. Em caso contrário estaria nos prejudicando o Conceito de notória do artigo 124º, em detrimento do mercado interno.

  
Deputado Nilson Gibson

PL 824/91

CCJR

EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P. I.

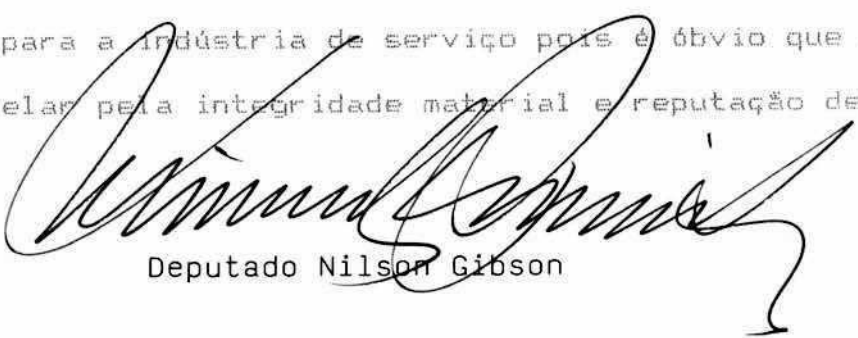
EMENDA N.º 31/91

DATA: 14/06/91

Suprima-se a alínea " C " do parágrafo único do artigo 133.

JUSTIFICATIVA

A eliminação da referida alínea "C" do parágrafo único do artigo 133 se justifica pelo fato de que estaríamos contribuindo, sem necessidade, para a indústria de serviço pois é óbvio que ao titular interessa zelar pela integridade material e reputação de sua marca.

  
Deputado Nilson Gibson

PL 824/91  
EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA OS DIREITOS  
E OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

C. J. =
EMENDA 32/91
DATA: 14/06/91

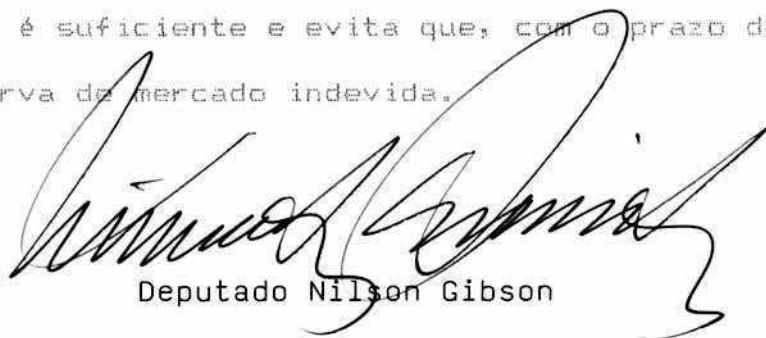
O inciso I do artigo 146 passa a ter a seguinte redação:

Art. 146 - ...

I - O uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil dentro de tres anos contados da expedição do registro.

#### JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida se justifica devido ao fato de que o prazo de 3 anos é suficiente e evita que, com o prazo de 5 anos promova-se reserva de mercado indevida.



Deputado Nilson Gibson

EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA OS DIREITOS  
E OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.T.

EMENDA Nº 33/91

DATA: 14/06/91

O inciso II do Artigo 146 passa a ter a seguinte redação:

Art. 146 - ...

II - for interrompido o uso por mais de 2 anos consecutivos.

JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida se justifica tendo em vista que, um prazo maior de 2 anos acarretaria reserva de mercado indevida.



Deputado Nilson Gibson

EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

EMENDA N.º 34/91  
DATA: 14/06/91

O § 1º e 2º do Artigo 146 passam a ter a seguinte redação:

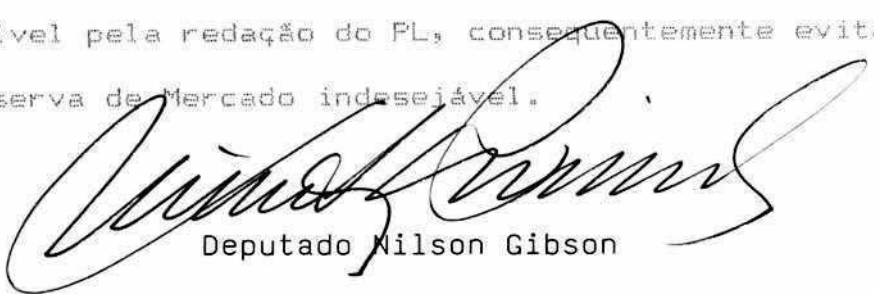
Art. 146

§ 1º - não ocorrerá caducidade se o titular comprovar motivo de força maior ou justificar a falta de uso por obstáculo de ordem legal.

§ 2º - o titular será intimado para se manifestar no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do órgão final do INPI, cabendo-lhe o onus de provar o uso da marca ou justificar a falta de uso de acordo com o parágrafo precedente.

#### JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida visa possibilitar a caducidade que seria quase impossível pela redação do PL, consequentemente evitando-se, assim, Reserva de Mercado indesejável.

  
Deputado Nilson Gibson

PL 824/91<sup>CJR</sup>

EMENDA MODIFICATIVA  
AD PL QUE REGULA OS DIREITOS  
E OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I

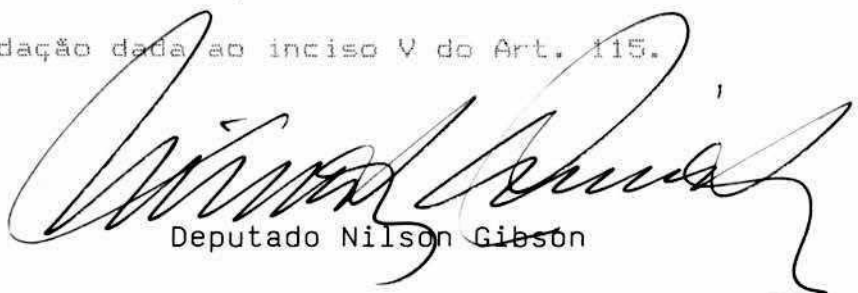
EMENDA N.º 35/91  
DATA: 14/06/91

O Artigo 162 passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se os incisos I, II e III:

Art. 162 - Não se conhecerá da oposição quando fundamentada no Artigo 115 inciso V, não se juntar prova do pedido de registro, pelo titular, para o elemento característico ou diferenciador do nome comercial.

#### JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso I, II E III, visa compatibilizar o disposto no Artigo 115 com a eliminação de seu inciso XXV(Direito Híbrido) e com a nova redação dada ao inciso V do Art. 115.

  
Deputado Nilson Gibson



PL 824/91

61 JA

EMENDA N.º 36/91

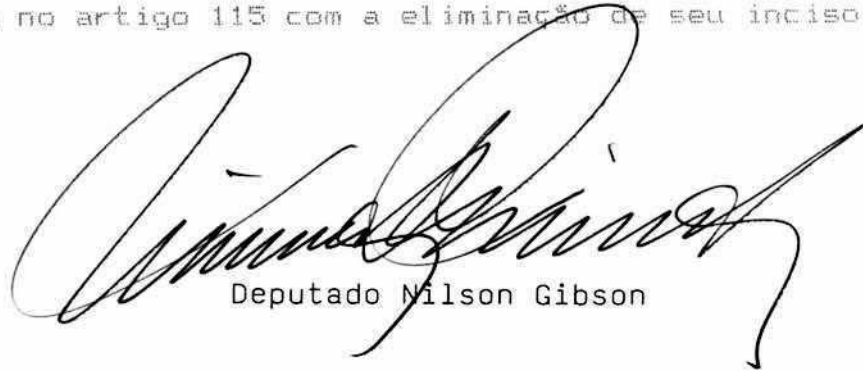
EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P. I.

DATA: 14/06/91

Suprima-se inciso XXV no artigo 170.

JUSTIFICATIVA

A supressão do referido inciso XXV do artigo 170 visa compatibilizar o disposto no artigo 115 com a eliminação de seu inciso XXV.



Deputado Nilson Gibson

PL 824/91 CJK

EMENDA N.º 37/91

EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

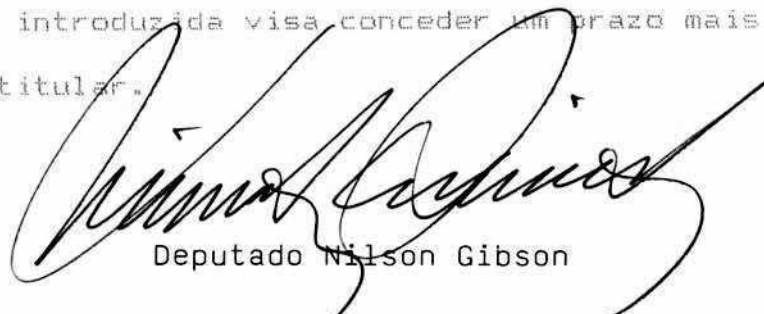
DATA: 14/06/91

O artigo 173 passa a ter a seguinte redação:

Art. 173 - Decorrido o prazo fixado no Artigo anterior, havendo ou não manifestação do titular o INPI deverá decidir o processo num prazo de 120 dias.

#### JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida visa conceder um prazo mais para a justificação do titular.



Deputado Nilson Gibson

CCJR
EMENDA N.º 38/91
DATA: 14/06/91

EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA OS DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.1

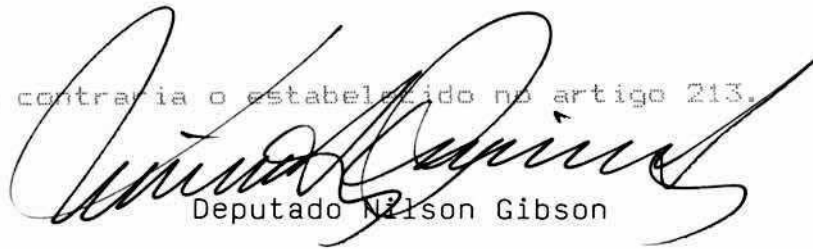
O artigo 1799 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1799 - Prescreve em cinco anos a ação para anular o Registro contados da data de expedição do certificado.

#### JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida visa suprimir a prescrição de vinte anos para registro obtido de má fé.

Esta prescrição contraria o estabelecido no artigo 213.



Deputado Nelson Gibson

EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

EMENDA N.º 39/91

Folha 1/5

DATA: 14/06/91

O artigo 194 passa a ter o seguinte enunciado:

Art. 194 - O INPI será responsável pela averbação e controle da execução dos atos e contratos que impliquem transferência de tecnologia, de acordo com a Lei nº 5648 de 11 de Dezembro de 1970, com o propósito de assegurar a efetiva absorção da tecnologia e/ou técnica contratada

#### JUSTIFICATIVA

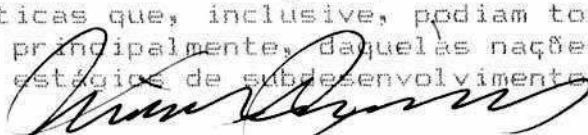
A modificação introduzida visa melhor explicitar as atribuições e a competência do INPI tendo em vista o disposto no Artigo 2º parágrafo único, da Lei nº 5648, de 11/12/1970.

A importação e transferência de tecnologia, enquanto forma de relação do comércio internacional tem sido juntamente com o esforço de desenvolvimento do potencial de infra-estrutura doméstica de Pesquisa & Desenvolvimento uma das fontes de desenvolvimento disponíveis às economias nacionais. No caso brasileiro a importação de tecnologia e a sua transferência têm contribuído para "queimar" etapas do processo de desenvolvimento ao longo das fases da industrialização do país.

Nesse sentido, a importação de tecnologia visualizada no contexto do comércio internacional de bens intangíveis assume várias modalidades como, por exemplo, o licenciamento de ativos de propriedade industrial - Marcas e Patentes -, acordos de tecnologia não patenteadas, bem como contratos de prestação de Serviços de caráter consultivo, principalmente ligados à Engenharia. Essas modalidades de importação constituem uma via importante para a realização da transferência de tecnologia contribuindo assim, para a promoção do progresso das empresas receptoras e conseqüentemente, do desenvolvimento econômico e social do país.

Entretanto, tendo em vista o caráter tardio da industrialização das nações em desenvolvimento, dentre as quais situa-se o Brasil, e por outro lado, a inegável supremacia tecnológica dos países centrais (este último fenômeno, fruto de uma sólida cultura tecnológica dessas sociedades e conseqüentemente, de maiores esforços em termos de dispêndios em P & D, dentre outros fatores) sempre provocaram distorções bastante agudas nesse tipo de comércio internacional.

Com efeito, desde o início dos anos 60, quando do auge da internacionalização do capital produtivo, foi notado, inclusive pela O.N.U., que o comércio de tecnologia apresentava-se bastante im-

  
Deputado Nilson Gibson

EMENDA N.º 39/91  
- 1 A -

Folha 2/5

DATA:

14/06/91

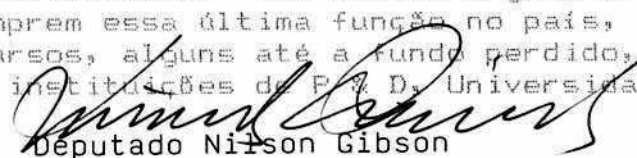
Muitos Países em desenvolvimento, desde então, passaram a adotar medidas de controle e de regulação destinadas a tornar o mercado tecnológico mais competitivo e transparente. Nesse sentido, a adoção de instrumento e de mecanismos reguladores das transações inerentes à importação e transferências de tecnologia tem se inspirado em preocupações relativas:

- a) às restrições impostas aos receptores de tecnologia as denominadas "práticas comerciais restritivas";
- b) à ampla utilização de condições que reduzam as possibilidades nacionais de desenvolvimento da capacidade científica e tecnológica e, finalmente;
- c) às repercussões, diretas ou indiretas, sobre a Balança de Serviços, posto que, investimentos estrangeiros de risco operando no país pleiteiam, além do repatriamento do lucro de suas atividades no mercado local (previsto na legislação nacional), efetivar remessas de divisas em contrapartida de operações tecnológicas com suas respectivas matrizes.

No caso brasileiro, a resposta a essas preocupações relativas ao Comércio Internacional de Tecnologia veio finalmente em 1970, já no auge da industrialização com a criação de uma instituição especializada com atribuições voltadas para a regulamentação das operações envolvendo a Propriedade Industrial e a Transferência de Tecnologia. No caso, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, criado pela Lei nº 5648, de 11 de dezembro de 1970, ainda em pleno vigor, e cujo Parágrafo único de seu Artigo 2º reza que:

" Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhes ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre Propriedade Industrial".

Essa nova etapa da política tecnológica constituiu uma redefinição de orientação e portanto de política, compatível com a problemática com o qual o País se confrontava aquela altura e onde os gastos correntes em divisas exigem do Governo um cuidado mais efetivo nesse campo. Se ao Brasil não se apresenta outra alternativa senão importar tecnologia, em virtude das origens e caráter específico de seu parque industrial, a experiência adquirida no decorrer dos anos tem mostrado por um lado que tais gastos precisam ser dosados e selecionados, não apenas no sentido de atenuar os efeitos cambiais mas para que o País deixe também de importar sem necessidade efetiva passando assim a mobilizar e expandir seus próprios recursos já existentes. Com efeito órgãos como a FINEP, o CNPq e as CAPES cumprem essa última função no país, suplementando através de recursos, alguns até a fundo perdido, o esforço interno de empresas, instituições de P & D, Universidades, etc.

  
Deputado Nilson Gibson

PL 824/91
EMENDA N.º 39/91
- 1 B -
Folha 315
DATA: 14/06/91

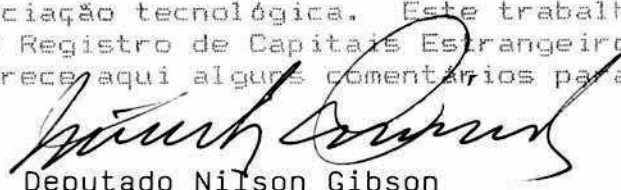
Mais recentemente a partir de 1978/79 - perseguindo uma política interna de maior integração institucional com outros órgãos federais que afetavam sua atuação na regulação das transações contratuais de tecnologia, a instituição teve condições de desempenhar um papel mais ativo no estímulo as atividades tecnológicas domésticas. As avaliações dos serviços de engenharia básica e de detalhe, principalmente, a serem contratados no exterior, por exemplo passaram a ser realizadas em conjunto com associações empresariais e outros órgãos federais e estaduais de fomento ao desenvolvimento tecnológico. O mesmo ocorrendo em relação às importações de tecnologia para a fabricação de bens de capital sob encomenda e seriados. Em alguns casos de "abertura de pacotes tecnológicos" e/ou condicionamento de determinados contratos à pesquisas adaptativas ou melhorativas a serem empreendidas internamente, têm sido acionados os principais institutos tecnológicos e empresas de engenharia.

Os resultados desta categoria de política, empreendida pelo INPI, podem ser demonstrados pelo Quadro I, elaborado recentemente por vários representantes do segmento da Engenharia Industrial no Brasil no âmbito da Comissão Especial de Serviços de Engenharia e Consultoria criada pelo ex-Ministério da Indústria e do Comércio em 1986. (Quadro I em anexo)

Podemos verificar, em termos gerais, que a capacitação nacional em matéria de Engenharia Industrial, principal veículo da transferência de tecnologia como é sabido, alcança, já na primeira metade da década de 80, resultados altamente promissores em vários campos de atuação deste importante segmento da nossa Economia.

Entretanto, até o evento da supra referida Lei de criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o tratamento da questão em pauta era de responsabilidade da ex-SUMOC (Superintendência da Moeda e do Crédito), substituída pelo Banco Central do Brasil em 1962, cabendo ao ex- Departamento Nacional da Propriedade Industrial - DNPI a recepção de um simples registro ou notificação das transações contratuais implicando transferência de tecnologia.

Com efeito, o registro dos contratos no Banco Central do Brasil - BACEN, necessário para a autorização (ou não) de remessas dos pagamentos das transações contratuais de tecnologia, iniciava-se com uma preocupação meramente cambial, com ligeiras incursões em outras áreas da negociação tecnológica. Este trabalho, realizado pela Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros - FIRCE/BACEN, por sua vez, mereceu aqui alguns comentários para a melhor entendimento.



Deputado Nilson Gibson

Para a autorização das remessas contratadas, a FIRCE utilizava-se quase tão somente de duas Leis: o Estatuto de Capitais Estrangeiros - Lei nº 4131/62 - e a do Abuso do Poder Econômico - Lei nº 4137/62, ambas promulgadas em 1962 pelo Congresso Nacional. Foi notável a preocupação demonstrada, desde aquela época, com as chamadas cláusulas restritivas, conforme salientado anteriormente as quais são formas de controle das empresas demandantes de tecnologia pelas empresas ofertantes, bem como servem, muitas vezes, à preparação de desnacionalização da empresa receptora de tecnologia. Tais práticas restritivas nas contratações tecnológicas se caracterizam basicamente pelo:

- (1) impedimento da venda dos produtos fabricados com a tecnologia adquirida para o mercado externo e/ou mercados que o fornecedor de tecnologia tem interesse em exportar;
- (2) obrigatoriedade de manter o sigilo das informações técnicas adquiridas por períodos acima do prazo estipulado no contrato;
- (3) obrigatoriedade de fornecimento gratuito de eventuais desenvolvimentos e melhoramentos, realizados pelo receptor, na tecnologia adquirida (previsto no atual PL e objeto de Emenda Modificativa);
- (4) limitações sobre a produção, venda e comercialização, dos produtos fabricados com a tecnologia importada;
- (5) obrigatoriedade na compra de insumos e produtos vinculados à tecnologia adquirida, na própria empresa fornecedora, no mercado interno da mesma ou em empresa indicada pela fornecedora da tecnologia; etc.

Enfim, são práticas abusivas, e por isto mesmo também coibidas pelas legislações dos países mais desenvolvidos como, por exemplo, às leis norte-americanas anti-trustes "Sherman" e "Clayton", bem como o Artigo 85 do tratado de Roma de 1957 que regula a matéria na Comunidade Econômica Européia.

Entretanto, embora utilizando-se da legislação do Abuso de Poder Econômico, na prática, os efeitos do controle eram praticamente nulos, mesmo porque as atribuições do Banco Central sempre foram voltadas especificamente para as áreas relacionadas à Política Monetária e Cambial do país.

Por outro lado, devemos salientar que muito raramente a FIRCE/BACENSE utilizava da legislação de Propriedade Industrial. Esta importante omissão não deve ser imputada, naturalmente, àquela Instituição. De fato, o órgão responsável pela política de Propriedade Industrial na época, o então Departamento Nacional da Propriedade Industrial - DNPI (vinculado ao ex-Ministério do Trabalho, da Indústria e do Comércio), já não mais conseguia responder

EMENDA Nº 39/91

Folha 5/5

DATA:

14/06/91

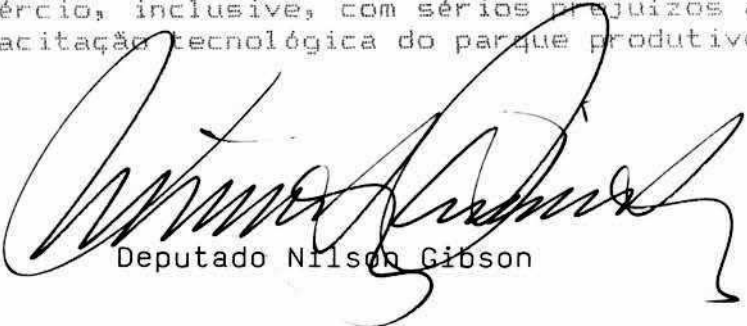
pelas suas atribuições. Uma estrutura arcaica, nascida em 1924, mantinha-se quase que inalterável, enquanto a industrialização brasileira havia percorrido um vasto caminho. Portanto, o apoio que o ex-DNPI poderia proporcionar em termos de integração técnica e de política na área com o Banco Central era simplesmente nulo.

A ausência da propriedade industrial na análise das contratações tecnológicas não possibilitava à FIRCE/BACEN alcançar os resultados pretendidos. Até mesmo o controle de remessas de divisas, no sentido de impedir remessas de lucros disfarçadas, foi muito pouco alcançado.

O código da Propriedade Industrial, em vigor no início dos anos 60, datava de 1945 e, em 1947, seria feito um novo código e posteriormente, em 1969, outra lei para a Propriedade Industrial, sempre sem integrar as questões relativas à Propriedade Industrial à aquelas que diziam respeito às transações contratuais de transferência de tecnologia, a cargo da FIRCE/BACEN.

Finalmente, em 1971, a Lei nº 5772 estabeleceria o atual Código da Propriedade Industrial, trazendo para o "sistema" nacional de propriedade industrial, a regulação das transações de importação e transferência de tecnologia até então a cargo da FIRCE/BACEN. Com a implantação do referido Sistema, o controle deixou de ser meramente de caráter cambial, fortalecendo-se assim a política de transferência de tecnologia propriamente dita face o processo de industrialização do país neste período.

A modificação introduzida no Artigo 194º visa justamente corrigir a intenção de retorno a situação que vigiu até o final da década de 60, evitando, assim, por um lado, tornar ineficaz o tratamento da questão através outros órgãos do Poder Executivo que não o INPI e por outro lado, a reincidência das distorções provocadas por esse tipo de comércio, inclusive, com sérios prejuízos ao desenvolvimento da capacitação tecnológica do parque produtivo nacional.



Deputado Nilson Gibson



EMENDA MODIFICATIVA EMENDA N.º 40/91  
 AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
 OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

DATA: 14/06/91

O artigo 195º passa a ter o seguinte enunciado:

Art. 195º - O INPI manterá a política de importação e transferência de tecnologia em estrita consonância com as políticas tecnológica, industrial e comercial do Poder Executivo.

#### JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida visa, caracterizar o INPI como Órgão especializado em matéria de Política de Transferência de Tecnologia e Propriedade Industrial conforme o disposto na Lei 5648 de 11/12/1970.

A política de importação e transferência de tecnologia interessa, em sua aplicabilidade, a diversos aspectos da política econômica brasileira (cambial, fiscal, creditícia, etc.), bem como às políticas de desenvolvimento em diversos campos e/ou setores (Industrial, Tecnológico, Comercial, Agrícola, de Serviços de Engenharia, de Telecomunicações, etc.)

Embora algum progresso tenha ocorrido nos últimos anos com relação à integração e à articulação entre as políticas setoriais - gerais e específicas - seus mecanismos e instrumentos e aquela voltada explicitamente para o campo tecnológico - inclusive com a criação do MCT, do MDICT e finalmente da Secretaria de Ciência e Tecnologia da PR -, pode-se afirmar que ao longo das duas últimas décadas foi frequente a ocorrência de conflitos de interesse e mesmo de estratégias distintas, contradizendo fortemente os objetivos maiores do desenvolvimento tecnológico nacional. Em suma, a constante vem sendo a subordinação da política tecnológica às demais, elaboradas e implementadas muitas vezes em função de objetivos e circunstâncias - conjunturais - de curto prazo, contrariando, inclusive, com a própria definição de objetivos de longo prazo explicitado nos planos governamentais. A política de importação e transferência de tecnologia se insere como peça-chave da política tecnológica industrial, de qualquer país, daí a necessidade de prever a sintonia entre essas políticas no processo e planejamento do desenvolvimento nacional.

Ademais, por outro lado, o disposto no presente Artigo do PL está em confronto direto com a Lei nº 5648, de 11/12/1970 ( que trata da criação do INPI e dá outras providências), em seu Artigo 2º - Parágrafo único, que dispõe sobre a atribuição exclusiva do INPI para o trato da regulação da importação e transferência de tecnologia no país.

  
 Deputado Nilson Gibson

CCJR
PL 824/91 EMENDA N.º 41/91
DATA: 14/06/91

EMENDA ADITIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P. I.

Adite-se o artigo 196 renumerando-se os subsequentes, ao título IV (DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA), com a seguinte redação:

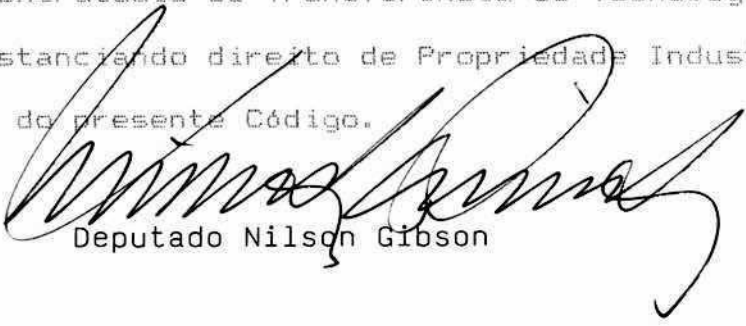
Art. 196 - A concessão de licença para exploração de patentes não poderá impor restrições à comercialização e à exportação do produto de que trata a licença bem como à importação de insumos necessários à fabricação.

§ único - o registro não produzirá qualquer efeito, no tocante a "ROYALTIES", quando se referir a :

- a) patente não concedida no Brasil;
- b) Patente concedida a titular residente, domiciliado ou sediado no exterior, sem a prioridade prevista no artigo \_\_\_\_\_;
- c) patente extinta ou em processo de nulidade;
- d) patente cujo titular anterior não tivesse direito a tal remuneração;
- e) patente cujo titular residente ou domiciliado no exterior detiver o controle do capital ou participação majoritária no capital, direta ou indireta do licenciado ao adquirente

#### JUSTIFICATIVA

A inclusão do Artigo 196 ao Título IV visa explicitar normas gerais sobre transações contratuais de Transferência de Tecnologia sob licenciamento consubstanciando direito de Propriedade Industrial nos termos do Título I do presente Código.

  
Deputado Nilson Gibson

PL 824/91

C.C.J.R.

EMENDA N.º 42/91

EMENDA ADITIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

DATA: 14/06/91

Adite-se o artigo 197, renumerando-se os subsequentes, ao Título IV (DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA) com a seguinte redação:

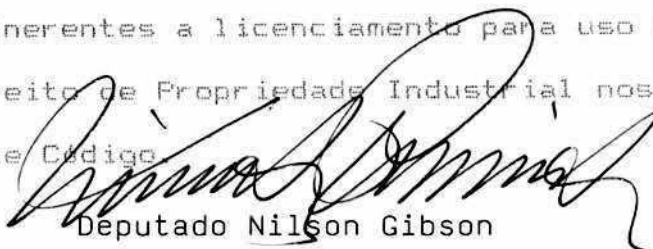
Art. 197 - A concessão de licença para uso de marca não poderá impor restrições a industrialização ou comercialização, inclusive à exportação, salvo quando se tratar de franquia.

§ Único - o registro não produzirá qualquer efeito, no tocante a pagamentos de "ROYALTIES", quando se referir a:

- a) registro não concedido no Brasil;
- b) registro concedido a titular domiciliado ou sediado no exterior sem a prioridade prevista no artigo ..... deste Código;
- c) registro extinto ou em processo de nulidade ou de cancelamento;
- d) registro em vigência por prorrogação;
- e) registro cujo titular anterior não tivesse direito a tal remuneração;
- f) registro cujo titular residente ou domiciliado no exterior detiver o controle do capital ou participação majoritária no capital, direta ou indireta, do licenciado ou adquirente;

#### JUSTIFICATIVA

A inclusão do Artigo 197 visa explicitar normas gerais sobre transações contratuais inerentes a licenciamento para uso de marca consubstanciando direito de Propriedade Industrial nos termos do Título II do presente Código.

  
Deputado Nilson Gibson

PL 824/91

EMENDA ADITIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVAS

LLJK
-1- EMENDA N.º 43/91
folha 1/2
DATA: P. I. 14/06/91

Adite-se o artigo 198, renumerando-se os subsequentes, ao Título IV ( DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA), com a seguinte redação:

Art. 198 - os Atos e Contratos de Fornecimento de Tecnologia ou Técnica não protegidos por patentes, bem como aqueles relativos a Serviços Técnicos Especializados, quando de sua análise para averbação, devem levar em consideração:

- a) práticas comerciais restritivas;
- b) capacitação tecnológica interna;
- c) implicações de ordem comerciais, sociais e econômicas

#### JUSTIFICATIVA

A inclusão do Art. 198 visa precisar contornos gerais de atuação do INPI no tocante a execução da Política de importação e Transferência de Tecnologia, quando da análise de averbação das Transações contratuais de Tecnologia não consubstanciadas em direito de Propriedade Industrial.

Com efeito as preocupações inerentes à práticas comerciais restritivas, a capacitação Tecnológica interna e à implicações de ordem comercial, social e econômica vem nortando a atuação da Autarquia desde a sua criação em 1970. Tais preocupações estão diretamente ligadas à questões que, sob cláusulas contratuais, limitem ou cerceiem a capacidade do sistema produtivo nacional a atingir novos estágios de desenvolvimento via avanço tecnológico.

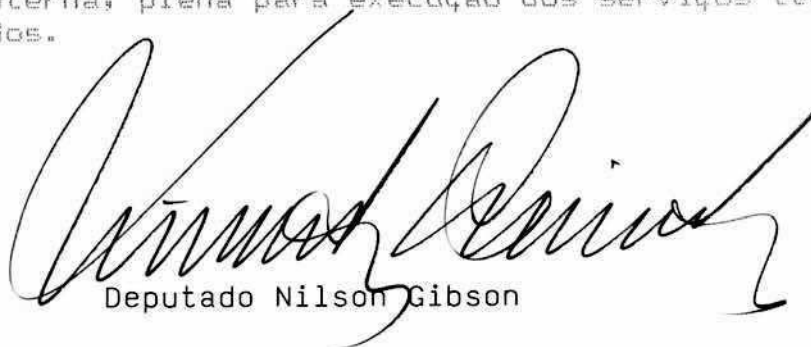
Um exemplo disto pode ser dado através da experiência nos anos recentes no trato das transações contratuais de Transferência de Tecnologia não consubstanciada em direito de Propriedade Industrial. Assim, entre 1980 e 1986, num Universo de 4106 Transações de Transferência de Tecnologia cerca de 20% das contratações foram

dep. Nilson Gibson

negadas pela Autarquia pelos seguintes motivos:

PL 824/91
EMENDA N.º 43/91
Folha 2/2
DATA: 14/06/91

- Tecnologia disponível internamente e/ou existência de condições internas para o seu desenvolvimento;
- Receptora e fornecedora de Tecnologia controladas por mesmo grupo econômico (filial/matriz);
- Longo vínculo Tecnológico e/ou prazo para a transferência de tecnologia já satisfeito;
- Tecnologia sendo desenvolvida internamente por empresa nacional via financiamento ou vinculada a programa/projeto negado por outro Órgão de Política Industrial no país;
- Contratos de Transferência de Tecnologia não consubstanciada em direito de Propriedade Industrial, quando o objeto da Tecnologia contratada tratando-se de Patente em vigor no País;
- Disponibilidade interna, plena para execução dos serviços técnicos e especializados.



Deputado Nilson Gibson

EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P. I.

PL 824791

EMENDA N.º 44/91

DATA: 14/06/91

Os § 1º e 2º do artigo 200 passam a ter a seguinte redação:

§ 1º - O recurso será recebido com efeito suspensivo e decidido pelo Presidente do INPI com base e parecer de colegiado, encerrando a instância administrativa.

§ 2º - O colegiado, para decisão dos Recursos, deverá ser constituído por especialistas na matéria, em número par, pertencentes aos quadros do INPI.

#### JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida visa a eliminação de Órgão Colegiado já experimentado no passado.

A experiência de Órgão Colegiado (Conselho de Recursos) foi extremamente negativa durante a década de 60, razão pela qual foi extinto.

É necessário que os componentes do colegiado pertençam aos quadros da Instituição para que possam ser responsabilizados por seus atos. Além disso, demonstra a experiência que o Conselho tende a aumentar demasiadamente os prazos para a decisão.

Ademais, tal Conselho, viria subtrair funções do Poder Judiciário.

  
Deputado Nilsen Gibson

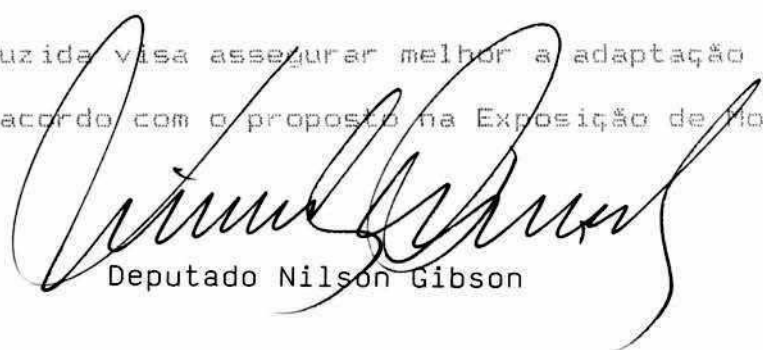
PL 824/91	CCJR
EMENDA MODIFICATIVA	
AO PL QUE REGULAMENTA DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I	45/91
DATA: 14/06/91	

O Artigo 217 passa a ter a seguinte redação:

Art. 217 - As disposições do artigo 9º alíneas "b" e "c" da Lei nº 5.772/71 vigorará para os pedidos depositados até 01.01.93 no caso de invenção de processo e até 01.01.94 no caso de invenção de produto.

JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida visa assegurar melhor a adaptação a indústria nacional de acordo com o proposto na Exposição de Motivos Interministerial.



Deputado Nilson Gibson

PL 824/91

CCJR

EMENDA N.º 46/91

EMENDA MODIFICATIVA  
AO PL QUE REGULA DIREITOS E  
OBRIGAÇÕES RELATIVOS A P.I.

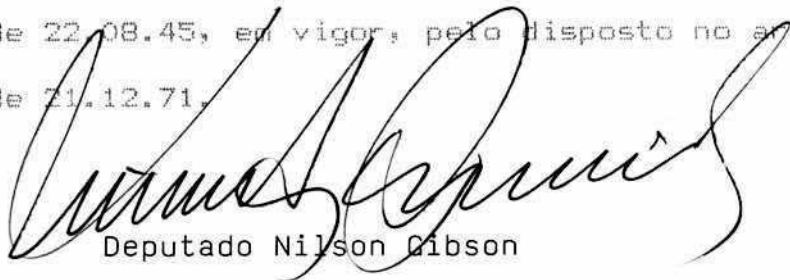
DATA: 14/06/91

MODIFICAR, COMPLETAR E SISTEMATIZAR o TÍTULO III (dos crimes contra a Propriedade Industrial).

Faltam os crimes de concorrência desleal. é preciso sistematizar o elenco dos crimes contra a Propriedade Industrial com o disposto no Decreto Lei 7.903 de 22.08.45 (arts. 160 a 180). é necessário prestigiar, com adaptações para melhor, se possível, as normas relativas à ação penal e às pertinentes ao âmbito cível, de que tratam os artigos 181 a 189 do mesmo Decreto Lei nº 7.903/45.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda visa completar e sistematizar, com base no disposto no Decreto Lei 7.903, de 22.08.45, em vigor, pelo disposto no artigo 128 da Lei nº 5772 de 21.12.71.

  
Deputado Nilson Gibson





EMENDA NÚMERO  
47/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO  
824/91

PÁGINA  
01 DE 02

NOME DA COMISSÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR  
Deputado NEY LOPES

UF  
RN

PARTIDO  
PFL

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA ao PL 824/91, do Executivo que trata da Lei de Propriedade Industrial.

Suprimam-se os incisos I e IV do art. 217.

JUSTIFICATIVA

O art. 217 cuida de permitir o patenteamento, no Brasil, de produtos que, sob a lei atual (nº 5.772/91, artigo 9º, alíneas "b" e "c") não eram patenteáveis.

Na redação do art. 217, previram-se quatro condições sob as quais esses produtos podem obter proteção patentária. No nosso modo de ver, enquanto a segunda e a terceira (não ter a patente caído em domínio público, no país de origem; e não ter sido o produto comercializado no Brasil) são justas, as condições dos incisos I e IV, no mesmo art. 217, configuram exigências injurídicas e - mais que isso, insustentáveis do ponto de vista da manutenção da legalidade.

As condições que se pretende eliminar são as que subordinam a concessão de patente a: I - que a publicação (do pedido de patente, ou da descrição do produto) não tenha ocorrido no país de origem; e IV - que não tenham sido realizados, no Brasil, "sérios e efetivos preparativos para exploração do objeto da patente".

No primeiro caso, a publicação configuraria o "estado da técnica" e, não sendo mais o produto "novidade", não poderia ser patenteada

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

*Recebido  
14/06/91*

PARLAMENTAR

14/06/91 DATA

*[Signature]* ASSINATURA

# FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

## INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

### I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

### II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

**OBS.:** Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



47/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

[Empty box for classification]

PROJETO DE LEI NÚMERO

824/91

PÁGINA

02 DE 02

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

Deputado NEY LOPES

UF

RN

PARTIDO

PFL

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

do no Brasil. Contudo, os redatores do projeto fizeram tabula rasa do fato de que o depósito do pedido de patente, no Brasil, não ocorreu antes, em virtude de proibição legal expressa nas citadas alíneas do art. 9º, da Lei nº 5.772/71. E a lei nova não pode penalizar alguém por não fazer aquilo que era legalmente impedido de fazer pela lei anterior. Ficará bem atendida a questão da técnica legislativa, mas ficará também assegurada a boa ordem jurídica, com a eliminação do inciso I.

Quanto ao inciso IV, trata-se de uma aberração legal. Conforme o art. 83, inciso II, do projeto, uma das condições essenciais para manter a titularidade da patente (e evitar seu licenciamento compulsório a terceiros) é, em caso de atraso no início da sua exploração terem sido feitos, precisamente, os "sérios e efetivos preparativos" para dar início à exploração que, agora, no inciso IV, do art. 217, se ergue como impedimento para patentear.

Ademais, o que esse inciso diz, de fato, é que se alguém se preparar, séria e efetivamente, para fazer uma coisa, deve ser impedido de fazê-la. Também aí, a eliminação do inciso representa a manutenção dos princípios da boa ordem jurídica.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

19 DE 06 / 91

DATA

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA

# FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

## INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

### I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

### II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput, parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº
EMENDA Nº 48/91
DATA:

EMENDA AO PL. 824/91 ( regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial).

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Artigo 219, a seguinte redação:

"Ao titular do registro cuja prorrogação tenha sido requerida na vigência da Lei anterior, fica assegurado o direito de adaptá-lo às disposições desta Lei."

JUSTIFICATIVA

O direito de propriedade da marca é plenamente assegurado pelo Artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal. Não se pode, assim, causar a extinção desse direito por simples formalidades burocráticas do processo de prorrogação do registro, o que importaria em verdadeiro confisco.

O dispositivo como consta do projeto, é, pois, inconstitucional.

Sala das Sessões, em                      de maio de 1991.

Nilson Gibson



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CCJR
EMENDA N.º 49/91
DATA:

EMENDA AO PL 824/91 (regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial).

Emenda Substitutiva

Dê-se ap inciso V, do Art. 115, a seguinte redação:

"Art. 115 - Não é registrável como marca:

.....

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa, quando não requerido o registro pelo titular".

Justificativa

O Art. 5º, nº XXIX, da Constituição Federal garante a exclusividade do nome de empresa contra a sua usurpação por terceiros. Não se pode, entretanto, permitir que, a pretexto de se destinar a produtos ou serviços de ramo de atividade diversos, terceiros poderiam apropriar-se do nome de ou empresa.

E evidente que se terceiros lançassem artigos de vestuário com as marcas BRAHMA, VARIG, VOLKSWAGEN, os consumidores seriam enganados sendo induzidos a supor que houvesse alguma relação com as empresa que têm essas marcas.

A restrição, portanto, além , de ser inconstitucional é prejudicial aos consumidores.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.

Nilson Gibson



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CCJR
EMENDA N.º 50/91
20/06/91

EMENDA N.º ao projeto de lei n.º 824, de 1991.

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Institui o Código de Propriedade Industrial e dá outras providências"

JUSTIFICATIVA

O presente projeto apresenta um conjunto metódico e sistemático de disposições legais relativas a um ramo do Direito que tem sua origem na complexidade e avanços dos processos industriais contemporâneos, constituindo-se, dessa maneira, um Código.

Deputado Haroldo Lima - PCdoB - BA



51/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

[Empty box for classification]

PROJETO DE LEI NUMERO

824/91

PÁGINA

DE

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO TONY GEL

UF

PE

PARTIDO

PRN

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SEÇÃO III

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Acrescente-se onde couber:

Art.- Os laboratórios oficiais de produção, através da Central de Medicamentos, tem assegurado o direito de licenciamento compulsório de qualquer produto farmaceutico para uso humano que tenha patente conhecida no Brasil.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

20/06/91

DATA

[Handwritten signature]

ASSINATURA



**ANEXO III – VOTAÇÃO DO RECURSO DO DEPUTADO PAULO RAMOS E OUTROS, REQUERENDO SEJA OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO SOBRE DECISÃO DE QUESTÃO DE ORDEM DO DEPUTADO NELSON JOBIM, QUANTO À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 824/91**

**Resultado**

Recurso foi rejeitado

Sim-89

Não -241

abstenção - 3

Total -333 votantes

<b>Deputado(a)</b>	<b>Voto</b>	<b>Deputado(a)</b>	<b>Voto</b>
Alceste Almeida	Sim	Luiz Pontes	Não
Francisco Rodrigues	Não	Marco Penaforte	Não
Marcelo Luz	Não	Maria Luiza Fontenele	Sim
Rubem Bento	Não	Mauro Sampaio	Não
Teresa Jucá	Não	Moroni Torgan	Não
Eraldo Trindade	Não	Orlando Bezerra	Não
Murilo Pinheiro	Não	Pinhero Landim	Não
Sérgio Barcellos	Não	Sérgio Machado	Não
Valdenor Guedes	Não	Ubiratan Aguiar	Não
Alacid Nunes	Não	Vicente Fialho	Não
Carlos Kayath	Não	B. SÁ	Não
Domingos Juvenil	Não	Caldas Rodrigues	Não
Eliel Rodrigues	Não	Ciro Nogueira	Não
Gerson Peres	Não	Felipe Mendes	Não
Hermínio Calvino	Não	Jesus Tajra	Não
Mário Chermont	Não	João Henrique	Não
Mario Martins	Não	José Luiz Maia	Não
Oswaldo Melo	Não	Murilo Rezende	Não
Paulo Rocha	Sim	Paes Landim	Não
Átila Lins	Não	Paulo Silva	Sim
Beth Azize	Sim	Iberê Ferreira	Não
Ézio Ferreira	Não	João Faustino	Não
José Dutra	Não	Laire Rosado	Não
Ricardo Moraes	Sim	Ney Lopes	Não
Carlos Camurça	Não	Adauto Pereira	Não
Edison Fidelis	Não	Ivandro Cunha Lima	Não
Jabes Rabelo	Não	José Luiz Clerot	Sim
Reditário Cassol	Sim	Álvaro Ribeiro	Sim
Adelaide Neri	Não	Fernando Bezerra Coelho	Não

Francisco Diógenes	Sim	Gustavo Krause	Não
João Maia	Abstenção	Inocencio Oliveira	Não
João Tota	Não	José Carlos Vasconcellos	Não
Ronivon Santiago	Não	Luiz Piauhyllino	Sim
Zila Bezerra	Não	Maurilio Ferreira Lima	Não
Eduardo Siqueira Campos	Não	Maviael Cavalcanti	Não
Leomar Quintanilha	Não	Miguel Arraes	Sim
Paulo Mourão	Não	Nilson Gibson	Não
Cesar Bandeira	Não	Osvaldo Coelho	Não
Cid Carvalho	Não	Pedro Correa	Não
Costa Ferreira	Não	Renildo Calheiros	Sim
Daniel Silva	Não	Roberto Franca	Sim
Francisco Coelho	Não	Roberto Freire	Sim
José Burnett	Não	Roberto Magalhães	Abstenção
Paulo Marinho	Sim	Wilson Campos	Não
Antônio dos Santos	Não	Augusto Farias	Não
Ariosto Holanda	Sim	Cleto Falcão	Não
Edson Silva	Sim	José Thomaz Nonô	Sim
Ernani Viana	Não	Mendonça Neto	Sim
Etevaldo Nogueira	Não	Olavo Calheiros	Sim
Gonzaga Mota	Não	Vitório Malta	Não
Jackson Pereira	Não	Jerônimo Reis	Não
José Linhares	Não	José Teles	Não
Benedito de Figueiredo	Sim	Messias Góis	Não
Cleonânicio Fonseca	Não	Pedro Valadares	Não
Djenal Gonçalves	Não	Ângelo Magalhães	Não
Beraldo Boaventura	Sim	Clóvis Assis	Sim
Eraldo Tinoco	Não	Félix Mendonça	Não
Geddel Vieira Lima	Não	Genebaldo Correia	Não
Haroldo Lima	Sim	Jabes Ribeiro	Sim
Jaques Wagner	Sim	João Almeida	Não
José Carlos Aleluia	Não	Leur Lomanto	Não
Luís Eduardo	Não	Luiz Moreira	Não
Luiz Viana Neto	Não	Marcos Medrado	Não
Nestor Duarte	Não	Pedro Irujo	Não
Prisco Viana	Não	Sebastião Ferreira	Não
Sérgio Gaudenz	Sim	Waldir Pires	Sim
Aécio Neves	Não	Agostinho Valente	Sim
Aracely de Paula	Não	Armando Costa	Não
Avelino Costa	Não	Camilo Machado	Não
Célio de Castro	Sim	Edmar Moreira	Não
Elias Murad	Não	Fernando Diniz	Não
Genésio Bernardino	Não	Getúlio Neiva	Não
Humberto Souto	Não	Irani Barbosa	Não

Ibrahim Abi-Ackel	Sim	João Rosa	Não
Israel Pinheiro	Não	José Ulisses de Oliveira	Não
José Geraldo	Não	Leopoldo Bessone	Sim
Lael Varella	Não	Marcos Lima	Não
Luiz Tadeu Leite	Não	Neif Jabur	Não
Mário de Oliveira	Não	Paulino Cícero de Vasconcelos	Não
Osmânio Pereira	Não	Ronaldo Perim	Não
Paulo Delgado	Sim	Paulo Heslander	Sim
Pedro Tassis	Não	Romel Anísio	Não
Sandra Starling	Sim	Saulo Coelho	Não
Tilden Santiago	Sim	Vittorio Mediolli	Não
Wagner do Nascimento	Não	Wilson Cunha	Não
Aloizio Santos	Não	Carlos Alberto Campista	Sim
Etevalda de Menezes	Não	Carlos Lupi	Sim
João Baptista Motta	Sim	Carlos Santana	Sim
Jones Santos Neves	Não	César Maia	Não
Jório de Barros	Sim	Cidinha Campos	Sim
Nilton Baiano	Não	Edésio Frias	Sim
Paulo Hartung	Não	Eduardo Mascarenhas	Sim
Roberto Valadão	Não	Francisco Silva	Não
Amaral Netto	Não	Jair Bolsonaro	Não
Artur da Távola	Não	Jamil Haddad	Sim
Benedita da Silva	Sim	Jandira Feghali	Sim
Alberto Goldman	Não	João Mendes	Não
Alberto Haddad	Não	José Carlos Coutinho	Sim
Aldo Rebelo	Sim	José Egydio	Não
Aloízio Mercadante	Sim	José Vicente Brizola	Sim
André Benassi	Não	Junot Abi-Ramia	Sim
Antônio Carlos Mendes Thame	Não	Laprovita Vieira	Sim
Arnaldo Faria de Sá	Não	Miro Teixeira	Sim
Ary Kara José	Não	Nelson Bornier	Não
Cardoso Alves	Não	Paulo Almeida	Não
Cunha Bueno	Não	Paulo Ramos	Sim
Delfim Netto	Não	Rqberto Campos	Não
Diogo Nomura	Não	Roberto Jefferson	Não
Eduardo Jorge	Sim	Sérgio Arouca	Sim
Ernesto Gradella	Sim	Sérgio Cury	Sim
Fábio Feldmann	Não	Sidney de Miguel	Sim
Fausto Rocha	Não	Simão Sessim	Não
Florestan Fernandes	Sim	Vladimir Palmeira	Sim
Gastone Righi	Não	Wanda Reis	Não
Geraldo Alekmin Filho	Não	Luiz Gushiken	Sim
Heitor Franco	Não	Magalhães Teixeira	Não

Hélio Bicudo	Sim	Manoel Moreira	Não
Irma Passoni	Sim	Marcelo Barbieri	Não
João Mellão Neto	Não	Maurici Mariano	Não
José Cicote	Sim	Mendes Botelho	Não
José Dirceu	Sim	Osvaldo Stecca	Não
José Genoíno	Sim	Pedro Pavão	Não
José Maria Eymael	Não	Ricardo Izar	Não
José Serra	Não	Solon Borges dos Reis	Não
Jurandyr Paixão	Não	Tadashi Kuriki	Não
Koyu Iha	Não	Tidei de Lima	Sim
Luiz Carlos Santos	Não	Vadão Gomes	Não
João Teixeira	Não	Walter Nory	Não
Jonas Pinheiro	Não	Augusto Carvalho	Sim
José Augusto Curvo	Não	Sigmaringa Seixas	Sim
Rodrigues Palma	Não	Antonio de Jesus	Não
Wellington Fagundes	Não	Antonio Faleiros	Não
Wilmar Peres	Não	Délio Braz	Não
Elísio Curvo	Não	Lázaro Barbosa	Não
George Takimoto	Não	Maria Valadão	Não
Nelson Trad	Não	Mauro Miranda	Não
Valter Pereira	Sim	Paulo Mandarino	Não
Waldir Guerra	Não	Virmondes Cruvinel	Não
Antônio Barbara	Não	Ângela Amin	Não
Carlos Roberto Massa	Não	César Souza	Não
Carlos Scarpelini	Não	Dejandir Dalpasquale	Não
Delcino Tavares	Sim	Eduardo Moreira	Não
Edésio Passos	Sim	Hugo Biehl	Não
Élio Dalla-Vecchia	Sim	Jarvis Gaidzinski	Não
Flávio Arns	Não	Neuto de Conto	Não
Ivanio Guerra	Não	Paulo Duarte	Não
Joni Varisco	Não	Renato Vianna	Não
Luciano Pizzatto	Não	Ruberval Pi/otto	Não
Munhoz da Rocha	Não	Vasco Furlan	Não
Otto Cunha	Não	Adroaldo Streck	Não
Paulo Bernardo	Sim	Adylson Motta	Não
Pedro Tonelli	Sim	Amaury Müller	Sim
Reinhold Stephanes	Não	Antônio Britto	Não
Renato Johnsson	Não	Amo Magarinos	Não
Romero Filho	Não	Carlos Cardinal	Sim
Rubens Bueno	Não	Carrion Júnior	Sim
Said Ferreira	Não	Eden Pedroso	Sim
Wilson Moreira	Não	Fernando Carrion	Não
Mendes Ribeiro	Sim	Fetter Júnior	Não
Nelson Jobim	Sim	Germano Rigotto	Não
Nelson Proença	Não	Ibsen Pinheiro	Abstenção
Odacir Klein	Não	Ivo Mainardi	Não
Osvaldo Bender	Não	João de Deus Antunes	Não
Paulo Paim	Sim	Jorge Uequed	Sim

Raul Pont	Sim	José Fortunati	Sim
Telmo Kirst	Não	Luís Roberto Ponte	Não
Wilson Müller	Não		

## ANEXO IV - REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

**Início da votação:** 10/03/1993 19:09

**Encerramento da votação:** 10/03/1993 19:09

### Resultado da votação

Sim:249

Não: 22

Abstenção: 8

Total da Votação:279

Total Quorum:279

Parlamentar	UF	Voto
<b>PCdoB</b>		
Aldo Rebelo	SP	Não
Haroldo Lima	BA	Não
Socorro Gomes	PA	Não
<b>Total PCdoB: 3</b>		
<b>PDT</b>		
Aroldo Góes	AP	Abstenção
Benedito de Figueiredo	SE	Não
Décio Knop	SC	Sim
Giovanni Queiroz	PA	Sim
Luiz Girão	CE	Sim
Paulo Ramos	RJ	Não
Sérgio Ferrara	MG	Sim
<b>Total PDT: 7</b>		
<b>PFL</b>		
Adauto Pereira	PB	Sim

Aldir Cabral	RJ	Sim
Ângelo Magalhães	BA	Sim
Antônio Geraldo	PE	Sim
Aracely de Paula	MG	Sim
Arolde de Oliveira	RJ	Sim
Aroldo Cedraz	BA	Sim
Átila Lins	AM	Sim
Cesar Bandeira	MA	Sim
Cesar Souza	SC	Sim
Darci Coelho	TO	Sim
Efraim Morais	PB	Sim
Evaldo Gonçalves	PB	Sim
Evaraldo de Oliveira	SE	Sim
Ézio Ferreira	AM	Sim
Fátima Pelaes	AP	Sim
George Takimoto	MS	Sim
Humberto Souto	MG	Sim
Inocência Oliveira	PE	Abstenção
Ivan Burity	PB	Sim
Ivanio Guerra	PR	Sim
Jairo Carneiro	BA	Sim

Jonas Pinheiro	MT	Sim
José Carlos Aleluia	BA	Sim
José Falcão	BA	Sim
José Mendonça Bezerra	PE	Sim
José Múcio Monteiro	PE	Sim
José Santana de Vasconcellos	MG	Sim
Luciano Pizzatto	PR	Sim
Luís Eduardo	BA	Sim
Luiz Moreira	BA	Sim
Luiz Viana Neto	BA	Sim
Manoel Castro	BA	Sim
Marilu Guimarães	MS	Sim
Maurício Calixto	RO	Sim
Maurício Najar	SP	Sim
Mauro Fecury	MA	Sim
Maviael Cavalcanti	PE	Sim
Messias Gois	SE	Sim
Murilo Pinheiro	AP	Sim
Nelson Morro	SC	Sim
Ney Lopes	RN	Sim
Oswaldo Coelho	PE	Sim



Paes Landim	PI	Sim
Pedro Correa	PE	Sim
Roberto Magalhães	PE	Sim
Ronaldo Caiado	GO	Sim
Roseana Sarney	MA	Sim
Ruben Bento	RR	Sim
Sarney Filho	MA	Sim
Tourinho Dantas	BA	Sim
Vicente Fialho	CE	Sim
Vilmar Rocha	GO	Sim
Waldir Guerra	MS	Sim
Werner Wanderer	PR	Sim

**Total PFL: 55**

**PL**

Alvaro Valle	RJ	Sim
Ayres da Cunha	SP	Sim
Diogo Nomura	SP	Sim
Fausto Rocha	SP	Sim
Flávio Rocha	RN	Sim
Getúlio Neiva	MG	Sim
João Teixeira	MT	Sim

Jones Santos Neves	ES	Sim
José Egydio	RJ	Sim
Maurício Campos	MG	Sim
Nelson Bornier	RJ	Sim
Ribeiro Tavares	BA	Sim
Robson Tuma	SP	Sim

**Total PL: 13**

**PMDB**

Airton Sandoval	SP	Sim
Aloisio Vasconcelos	MG	Sim
Aluizio Alves	RN	Sim
Antônio Barbara	PR	Sim
Antônio de Jesus	GO	Sim
Armando Viola	ES	Sim
Carlos Benevides	CE	Sim
Chico Amaral	SP	Sim
Dejandir Dalpasquale	SC	Sim
Derval de Paiva	TO	Sim
Edison Andrino	SC	Sim
Eliel Rodrigues	PA	Sim
Felipe Neri	MG	Sim

Fernando Diniz	MG	Sim
Geddel Vieira Lima	BA	Abstenção
Genebaldo Correia	BA	Sim
Germano Rigotto	RS	Sim
Gilvan Borges	AP	Não
Gonzaga Mota	CE	Sim
Hagahus Araújo	TO	Sim
Haley Margon	GO	Sim
Hélio Rosas	SP	Sim
Ivandro Cunha Lima	PB	Sim
Ivo Mainardi	RS	Sim
João Almeida	BA	Sim
João Natal	GO	Sim
João Thomé	AM	Sim
Jorio de Barros	ES	Sim
José Belato	MG	Sim
José Dutra	AM	Sim
José Geraldo	MG	Abstenção
José Luiz Clerot	PB	Sim
Luis Roberto Ponte	RS	Sim
Luiz Henrique	SC	Sim

Luiz Soyer	GO	Sim
Manoel Moreira	SP	Sim
Marcos Lima	MG	Sim
Mario Martins	PA	Sim
Mauro Sampaio	CE	Sim
Mendes Ribeiro	RS	Sim
Murilo Rezende	PI	Sim
Nelson Proença	RS	Sim
Nestor Duarte	BA	Sim
Neuto de Conto	SC	Sim
Nilson Gibson	PE	Sim
Nilton Baiano	ES	Sim
Odacir Klein	RS	Abstenção
Pedro Irujo	BA	Sim
Pedro Novais	MA	Sim
Pinheiro Landim	CE	Sim
Rita Camata	ES	Sim
Roberto Rollemberg	SP	Abstenção
Roberto Valadão	ES	Sim
Tarcísio Delgado	MG	Sim
Valdir Colatto	SC	Sim

Valter Pereira	MS	Sim
Walter Nory	SP	Sim
Zaire Rezende	MG	Sim
Zilá Bezerra	AC	Sim
Zuca Moreira	PB	Sim

**Total PMDB: 60**

#### **PMN**

Jerônimo Reis	SE	Sim
---------------	----	-----

**Total PMN: 1**

#### **PP**

Annibal Teixeira	MG	Sim
Avenir Rosa	RR	Sim
Costa Ferreira	MA	Sim
Delcino Tavares	PR	Sim
Ernani Viana	CE	Sim
Flávio Derzi	MS	Sim
Francisco Silva	RJ	Sim
João Maia	AC	Sim
Jofran Frejat	DF	Sim
José Linhares	CE	Sim
Laprovita Vieira	RJ	Sim
Lucia Vânia	GO	Sim

Luiz Carlos Haully	PR	Sim
Marcelo Luz	RR	Sim
Mario Chermont	PA	Sim
Mario de Oliveira	MG	Sim
Mauro Borges	GO	Sim
Odelmo Leão	MG	Sim
Pedro Valadares	SE	Abstenção
Romel Anísio	MG	Sim
Salatiel Carvalho	PE	Sim
Valdenor Guedes	AP	Sim
Wagner do Nascimento	MG	Sim
<b>Total PP: 23</b>		

**PPR**

Adylson Motta	RS	Sim
Aécio de Borba	CE	Sim
Ângela Amin	SC	Sim
Antônio Morimoto	RO	Sim
Armando Pinheiro	SP	Sim
Basílio Villani	PR	Sim
Carlos Azambuja	RS	Sim
Célia Mendes	AC	Sim

Cleonancio Fonseca	SE	Sim
Daniel Silva	MA	Sim
Eraldo Trindade	AP	Sim
Fábio Meirelles	SP	Sim
Felipe Mendes	PI	Sim
Fernando Freire	RN	Sim
Fetter Júnior	RS	Sim
Gérson Peres	PA	Sim
Heitor Franco	SP	Sim
Hugo Biehl	SC	Sim
Ibrahim Abi-Ackel	MG	Sim
Jair Bolsonaro	RJ	Sim
João Alves	BA	Sim
João de Deus Antunes	RS	Sim
João Rodolfo	MA	Sim
João Tota	AC	Sim
José Lourenço	BA	Sim
José Luiz Maia	PI	Sim
José Maria Eymael	SP	Sim
José Teles	SE	Sim
Luciano Castro	RR	Sim

Marcelino Romano Machado	SP	Sim
Maria Valadão	GO	Sim
Oswaldo Bender	RS	Sim
Otto Cunha	PR	Sim
Paulo Duarte	SC	Sim
Pedro Pavão	SP	Sim
Pratini de Moraes	RS	Sim
Prisco Viana	BA	Sim
Roberto Campos	RJ	Sim
Simão Sessim	RJ	Sim
Tadashi Kuriki	SP	Sim
Vasco Furlan	SC	Sim
Victor Faccioni	RS	Sim
<b>Total PPR: 42</b>		

#### PPS

Augusto Carvalho	DF	Sim
Roberto Freire	PE	Sim
Sérgio Arouca	RJ	Sim
<b>Total PPS: 3</b>		

#### PRN

José Carlos Vasconcellos	PE	Sim
Zé Gomes da Rocha	GO	Sim



<b>Total PRN: 2</b>		
---------------------	--	--

**PSB**

Alvaro Ribeiro	PE	Não
----------------	----	-----

<b>Total PSB: 1</b>		
---------------------	--	--

**PSC**

Augusto Farias	AL	Sim
----------------	----	-----

<b>Total PSC: 1</b>		
---------------------	--	--

**PSD**

Irani Barbosa	MG	Sim
---------------	----	-----

Itsuo Takayama	MT	Sim
----------------	----	-----

Jairo Azi	BA	Sim
-----------	----	-----

Nobel Moura	RO	Sim
-------------	----	-----

Onaireves Moura	PR	Sim
-----------------	----	-----

Orlando Pacheco	SC	Sim
-----------------	----	-----

Paulo de Almeida	RJ	Sim
------------------	----	-----

<b>Total PSD: 7</b>		
---------------------	--	--

**PSDB**

Adroaldo Streck	RS	Sim
-----------------	----	-----

Aécio Neves	MG	Sim
-------------	----	-----

Alvaro Pereira	MG	Sim
----------------	----	-----

Antônio Faleiros	GO	Sim
------------------	----	-----

Ariosto Holanda	CE	Não
-----------------	----	-----

Deni Schwartz	PR	Sim
---------------	----	-----

Edmundo Galdino	TO	Não
Elias Murad	MG	Sim
Flávio Arns	PR	Sim
Flávio Palmier da Veiga	RJ	Sim
Geraldo Alckmin Filho	SP	Sim
Jabes Ribeiro	BA	Sim
Jackson Pereira	CE	Sim
Jayme Santana	MA	Sim
João Faustino	RN	Sim
Jorge Uequet	RS	Abstenção
José Abrão	SP	Sim
José Anibal	SP	Sim
José Serra	SP	Sim
Koyu Iha	SP	Sim
Luiz Máximo	SP	Sim
Luiz Pontes	CE	Sim
Maurílio Ferreira Lima	PE	Sim
Moroni Torgan	CE	Sim
Munhoz da Rocha	PR	Sim
Osmânio Pereira	MG	Sim
Rose de Freitas	ES	Sim

Saulo Coelho	MG	Sim
Sérgio Machado	CE	Sim
Sigmaringa Seixas	DF	Não
Tuga Angerami	SP	Não
Ubiratan Aguiar	CE	Sim
Vittorio Medioli	MG	Sim
Wilson Campos	PE	Sim
Wilson Moreira	PR	Sim

**Total PSDB: 35**

#### **PSTU**

Cyro Garcia	RJ	Não
Ernesto Gradella	SP	Não
Maria Luiza Fontenele	CE	Não

**Total PSTU: 3**

#### **PT**

Helvécio Castello	ES	Sim
José Cicote	SP	Não
José Dirceu	SP	Não
José Fortunati	RS	Não
José Genoíno	SP	Não
Paulo Delgado	MG	Não

**Total PT: 6**

<b>PTB</b>		
Cardoso Alves	SP	Sim
Carlos Kayath	PA	Não
Elisio Curvo	MS	Sim
Etevalda Grassi de Menezes	ES	Sim
Fábio Raunheitti	RJ	Sim
Félix Mendonça	BA	Sim
Gastone Righi	SP	Sim
Hilário Coimbra	PA	Sim
Israel Pinheiro	MG	Sim
Joaquim Sucena	MT	Sim
José Ulisses de Oliveira	MG	Sim
Leopoldo Bessone	MG	Sim
Nelson Marquezelli	SP	Sim
Paulo Heslander	MG	Não
Roberto Torres	AL	Sim
Rodrigues Palma	MT	Sim
<b>Total PTB: 16</b>		
<b>PV</b>		
Sidney de Miguel	RJ	Não
<b>Total PV: 1</b>		

**ANEXO V - EMENDAS SEGUNDA FASE**



**DIÁRIO**

**República Federativa do Brasil**

**DO CONGRESSO NACIONAL**

**SEÇÃO I**

**ANO XLVI - SUPLEMENTO "C" AO Nº 56 SEXTA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1991 BRASÍLIA - DF**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA)**

**AO PROJETO DE LEI Nº 824, DE 1991**

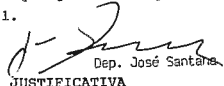
**que “regula direitos e obrigações  
relativos à propriedade industrial.”**

1

Dê-se ao caput e ao inc. I do art. 59, a redação que segue, suprimindo-se, em consequência, a Seção II do capítulo VI do Título I (arts. 62 a 66) que trata do processo administrativo de nulidade.

Art. 59 - A patente poderá ser declarada nula judicialmente se:

I - não tiver sido atendido qualquer dos requisitos estabelecidos nos artigos 6º, 8º, 9º e 11.

  
Dep. José Santana de Vasconcelos  
JUSTIFICATIVA

A redação proposta para o caput do artigo 59 suprime a possibilidade de a patente ser declarada nula administrativamente. Com efeito, a possibilidade de a própria administração declarar a nulidade da patente ensejará com toda certeza um sem número de arbitrariedades, que devem ser evitadas pelo legislador, pela insegurança que causará aos legítimos proprietários da patente e seus licenciados, que a qualquer momento poderiam ser surpreendidos por um processo desse tipo.

A supressão da Seção II do Capítulo VI do Título I (arts. 62 a 66), que trata do processo administrativo de nulidade, é consequência natural da supressão da possibilidade de declaração administrativa da nulidade da patente.

Além disso, na redação do artigo 59 parece ter sido esquecida, aparentemente por lapso, a referência ao artigo 6º e à eventual apropriação indevida da autoria da patente, que se cuida agora de prevenir e sanar.

A inclusão da referência ao artigo 6º evitará que eventuais fraudes praticadas no ato do depósito, deixem de ser punidas. Como se recorre o artigo 6º trata da concessão de patente que assegure ao inventor a propriedade do invento. O parágrafo 1º presume, salvo prova em contrário, autor da invenção o requerente. Já o parágrafo 2º estende o direito de requerer a patente aos herdeiros e sucessores do autor e àquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade, ou ainda, conforme o parágrafo 3º, a qualquer dos inventores que tenha contribuído para a realização do invento, mediante nomeação e qualificação dos demais.

Como se vê, tantas possibilidades facilitam a perpretação de fraudes. Incluída a referência do artigo 6º, as descobertas indevidamente apropriadas poderão dar lugar, posteriormente, à anulação da patente que tiver sido emitida sobre a fraude inicial.

2

Suprima-se, do artigo, 61 do projeto em epígrafe a palavra "administrativa". A redação do artigo passará, portanto, a ser a seguinte:

Art. 61 - A patente declarada nula judicialmente será cancelada de ofício pelo INPI.

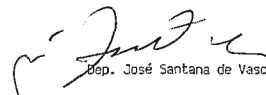
  
Dep. José Santana de Vasconcelos

Justificativa

Pretende-se, com a emenda, garantir o cumprimento, pelo INPI, das decisões do Poder Judiciário.

3

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 98 do projeto em epígrafe.

  
Dep. José Santana de Vasconcelos

Justificativa

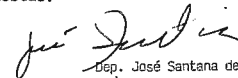
A faculdade dada no parágrafo 2º do artigo 98, para que o INPI prosiga no processo de caducidade, ainda que o requerente desista da ação, é totalmente absurda. Se o próprio requerente e legítimo interessado verifica a improcedência ou desnecessidade do pedido, não há porque o INPI continuar a ação, sem que haja qualquer parte interessada, além dele próprio.

4

Inclua-se, no Capítulo II (Dos Recursos), do Título IV (Das Disposições Gerais) do projeto em epígrafe, um artigo, após o art. 202, com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

Art... - Encerrada a instância administrativa, a parte que se sentir prejudicada poderá impugnar a decisão perante a Justiça Federal.

Parágrafo Único - Atendidos os pressupostos de direito, o juiz competente poderá decretar a suspensão liminar do ato impugnado, até julgamento do mérito da questão.

  
Dep. José Santana de Vasconcelos

Justificativa

A emenda é auto explicativa. Pretende garantir a possibilidade de revisão judicial do ato que prejudicar a parte.

Além disso, faculta ao juiz a suspensão liminar do ato, para que se evite prejuízos para as partes e longas e custosas demandas judiciais decorrentes desses prejuízos.

5

Suprima-se do art. 124 a seguinte expressão:

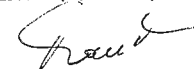
" desde que haja possibilidade de confusão quanto à origem do produto ou serviço ou, ainda, de prejuízo para a reputação da marca".

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 124 do projeto de lei 824/91 estabelece que:

"Art. 124 - à marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os segmentos mercadológicos, para impedir o registro de outra que a reproduza ou imite, no todo ou em parte, desde que haja possibilidade de confusão quanto a origem do produto ou serviço ou, ainda, de prejuízo para a reputação da marca."

Assegurar a proteção à marca de alto renome é, por si só, impedir a ocorrência de confusão quanto à origem de produto ou serviço e impedir prejuízo para a reputação da marca. Portanto, a disposição final do artigo 124 é redundante, devendo, portanto, ser suprimida.

  
Deputado Paes Landim

6

Acrescente-se, ao Título III do Capítulo XI - Dos Crimes contra a Propriedade Industrial o seguinte artigo:

Art... Receber, ou aceitar promessa de receber, qualquer vantagem, para, faltando do dever de empregado ou contratado, proporcionar à corrente do empregador ou contratante vantagem indevida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

#### Justificativa

A repressão aos crimes de concorrência desleal estava regulada primeiramente, pelo art. 196 do Decreto-lei 2848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal).

O artigo 178 do Decreto-lei 7903/45, revogou o dispositivo do Código Penal, e, finalmente, o artigo 128 da lei 5772/71 revogou o artigo 178 do Decreto-lei 7903/45.

Ora, uma vez aprovado o PL 824/91 que regula inteiramente a matéria de Propriedade Industrial estará revogada a lei 5772/71 e não haverá mais nenhum dispositivo legal que reprima de modo eficaz o crime de concorrência desleal.

Ademais o artigo 29, inciso III do PL 824/91 estabelece que:

"Art. 29 A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante:

III - repressão à concorrência desleal"

É por isso que devemos introduzir na nova Lei da Propriedade Industrial dispositivos eficazes no combate à concorrência desleal.

*Paes Landim*  
Deputado Paes Landim

7

Suprima-se, do inciso VIII do art. 115, a seguinte expressão:  
"Ou, ainda, atrair a atenção do consumidor"

#### Justificativa

O inciso VIII do art. 115 do projeto estabelece que "não é registrável como marca signo que vise apenas recomendar ou realçar a qualidade de produto ou serviço ou, ainda, atrair a atenção do consumidor".

Ora, ao contrário do pretendido no projeto, o mais importante é atrair a atenção do consumidor. Para isso, todas as empresas têm importantes departamentos de marketing. Exatamente por isso, existem muitos símbolos que foram desenhados apenas para atrair a atenção do consumidor.

A lógica dos negócios ensina que se um fabricante quer registrar um signo que faça parte do seu produto apenas para atrair a atenção do consumidor, não há porque proibi-lo, a não ser que se queira prejudicar os seus negócios, e, via de consequência, a economia como um todo.

*Paes Landim*  
Deputado Paes Landim

8

Substitua-se de "três anos" para "cinco anos" o prazo previsto no art. 158.

#### JUSTIFICATIVA

O artigo 158 do PL 824/91 estabelece que:

"art. 158. A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujo registro tenha sido extinto, não poderão ser registradas em nome de terceiro, antes de expirado o prazo de três anos contados da extinção do registro."

O prazo de três anos é extremamente exíguo para novo registro de marca de certificação cujo registro tenha sido extinto. É extremamente injusto que terceiro lucre com a marca que o antigo titular registrou e divulgou através de vultuosos investimentos. Tal prática caracterizaria quase que enriquecimento ilícito.

*Paes Landim*  
Deputado Paes Landim

9

Suprima-se do § 3º do art. 136 a seguinte expressão:

"ou se, por culpa de seu titular, a marca tiver se tornado genérica na linguagem comercial para designar produto ou serviço".

#### JUSTIFICATIVA

O projeto, ao tratar da renovação do registro de marca, traz um dispositivo bastante curioso ao penalizar o sucesso da divulgação de uma marca. Com efeito, se a marca se tornar genérica, não será concedida a renovação do registro.

Ora, os fabricantes investem muito dinheiro na divulgação da marca, para fixá-la junto ao consumidor e aos distribuidores.

O dispositivo parece pretender punir o sucesso e o investimento realizado, razão pela qual deve ser suprimido do projeto.

*Paes Landim*  
Dep. Paes Landim

10

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 131 do projeto em epígrafe, e, em consequência, o art. 162, II.

#### Justificativa

Os parágrafos que se propõe suprimir determinam que:

§ 1º - Toda pessoa que, de boa fé, à data da prioridade ou depósito explorava, no País, há pelo menos seis meses, marca idêntica ou semelhante para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante, relativo ou afim terá direito de precedência ao registro.

§ 2º - O direito de precedência não poderá ser transferido com o respectivo gênero de negócio.



Ora, as determinações dos parágrafos são de difícilíssima comprovação. Como comprovar a boa fé? Devido a essa dificuldade, os parágrafos podem ser usados como prêmio à pirataria de marcas, prática hoje extremamente comum, e responsável por prejuízos bilionários aos legítimos detentores das marcas. Essas razões militam em favor da supressão daqueles parágrafos, para que não se transformem em estímulo à fraude e à pirataria.

Já o inciso II do artigo 162 faz referência ao § 1º do artigo 131, razão pela qual se propõe também a supressão.

Dep. Paes Landim

15/5/91

### 11

Acrescente-se, ao Título III do Capítulo XI - Dos Crimes contra a Propriedade Industrial o seguinte artigo:

Art... Empregar meio fraudulento para desviar em proveito próprio ou alheio clientela de outrem.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

#### Justificativa

A repressão aos crimes de concorrência desleal estava regulada primeiramente, pelo art. 196 do Decreto-lei 2848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal).

O artigo 178 do Decreto-lei 7903/45 revogou o dispositivo do Código Penal, e, finalmente, o artigo 128 da Lei 5772/71 revigorou o artigo 178 do Decreto-lei 7903/45.

Ora, uma vez aprovado o PL 824/91 que regula inteiramente a matéria de Propriedade Industrial estará revogada a Lei 5772/71 e não haverá mais nenhum dispositivo legal que reprima de modo eficaz o crime de concorrência desleal.

Ademais o artigo 2º, inciso III do PL 824/91 estabelece que:

"Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante:

III - repressão à concorrência desleal"

É por isso que devemos introduzir na nova Lei da Propriedade Industrial dispositivos eficazes no combate a concorrência desleal.

Dep. Paes Landim

### 12

Substitua-se no art. 142 do projeto a expressão "mantida sua obrigação" por "sem prejuízo de seu direito" passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 142 - O titular poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

#### Justificativa

A redação atual do art. 142 do PL 824/91 estabelece que:

"Art. 142 - O titular poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, mantida sua obrigação de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços."

O titular da marca deve ter o direito e não a obrigação de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos fabricados com a marca licenciada.

Não faz sentido que o titular da marca tenha a obrigação de controlar seu licenciado, uma vez que muitas empresas cedem a marca justamente por não terem condições para fabricar o produto.

Deputado Paes Landim

### 13

Acrescente-se, ao Título III do Capítulo XI - Dos Crimes contra a Propriedade Industrial o seguinte artigo:

Art... Usar indevidamente, reproduzir ou imitar, no todo ou em parte, o nome comercial ou título de estabelecimento alheios, para o fim de auferir vantagem ilícita.

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único: Incorre na mesma pena quem vender, ocultar, estocar, importar, exportar ou expor a venda produto assinalado com nome comercial ou título de estabelecimento imitados ou alterados.

#### Justificativa

A repressão aos crimes de concorrência desleal estava regulada primeiramente, pelo art. 196 do Decreto-lei 2848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal).

O artigo 178 do Decreto-lei 7903/45 revogou o dispositivo do Código Penal, e, finalmente, o artigo 128 da Lei 5772/71 revigorou o artigo 178 do Decreto-lei 7903/45.

Ora, uma vez aprovado o PL 824/91 que regula inteiramente a matéria de Propriedade Industrial estará revogada a Lei 5772/71 e não haverá mais nenhum dispositivo legal que reprima de modo eficaz o crime de concorrência desleal.

Ademais o artigo 2º, inciso III do PL 824/91 estabelece que:

"Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante:

III - repressão à concorrência desleal"

É por isso que devemos introduzir na nova Lei da Propriedade Industrial dispositivos eficazes no combate a concorrência desleal.

Deputado Paes Landim

14

Acrescente-se, ao Título III do Capítulo XI - Dos Crimes contra a Propriedade Industrial o seguinte artigo:

Art... Prestar ou divulgar falsa afirmação, em detrimento do concorrente, capaz de causar-lhe prejuízo.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

#### Justificativa

A repressão aos crimes de concorrência desleal estava regulada primeiramente, pelo art. 196 do Decreto-lei 2848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal).

O artigo 178 do Decreto-lei 7903/45 revogou o dispositivo do Código Penal, e, finalmente, o artigo 128 da lei 5772/71 revigorou o artigo 178 do Decreto-lei 7903/45.

Ora, uma vez aprovado o PL 824/91 que regula inteiramente a matéria de Propriedade Industrial estará revogada a lei 5772/71 e não haverá mais nenhum dispositivo legal que reprima de modo eficaz o crime de concorrência desleal. Ademais o artigo 2º, inciso III do PL 824/91 estabelece que:

"Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante:

III - repressão à concorrência desleal"

É por isso que devemos introduzir na nova Lei da Propriedade Industrial dispositivos eficazes no combate a concorrência desleal.



Deputado Paes Landim

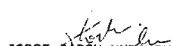
15

Acrescente-se o novo artigo 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os dispositivos dos tratados ou convenções em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou domiciliadas no país".

#### JUSTIFICATIVA:

O dispositivo proposto pretende manter a norma contida em todos os Códigos da Propriedade Industrial anteriores, assegurando aos brasileiros e todos aqui domiciliados, igual tratamento. Forte corrente doutrinária sustenta que as regras dos tratados e convenções só se aplicam às relações internacionais e não às relações internas. Caso esta orientação seja adotada eventualmente pela Justiça, brasileiros teriam menos direitos que os estrangeiros.

  
JORGE TADEU MADAEN  
DEPUTADO FEDERAL  
PMDB-SP.


16

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - Ao autor de invenção, modelo de utilidade ou desenho industrial, será assegurado o direito de obter patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei".

#### JUSTIFICATIVA:

A emenda visa adequar a redação do artigo 6º à do artigo 5º, XXIX, da Constituição, que assegura o direito a obter a patente e não, desde logo, à própria patente, o que depende da verificação do preenchimento dos pressupostos respectivos.

  
DEPUTADO JORGE TADEU MADAEN  
PMDB - SP.

17

Suprima-se o § 2º do artigo 6º.

#### JUSTIFICATIVA:

O parágrafo 1º deste artigo presume que o requerente da patente seja o autor do invento. Não há, pois, necessidade de se exigir qualquer documento que justifique o direito do requerente em obter a patente, o que eliminaria a existência de presunção. A penalidade para o requerente que, de fato, não for o inventor ou seu sucessor, a fim de atender à determinação Constitucional de que a patente só se concede ao autor (art. 5º, XXIX) é a nulidade da patente, conforme emenda que está sendo apresentada ao art. 5º, I.

  
DEPUTADO JORGE TADEU MADAEN  
PMDB-SP.


18

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação:

"Art. 13º - A invenção, o modelo de utilidade e o desenho industrial são considerados suscetíveis de aplicação industrial, quando possam ser utilizados e produzidos em qualquer tipo de indústria, incluindo-se a agricultura, a extrativa e a zootécnica".

#### JUSTIFICATIVA:

O conceito de indústria, modernamente, é o mais amplo, abrangendo qualquer atividade em que ocorra a intervenção do homem sobre as forças da natureza. Assim, a emenda procura garantir o estímulo à pesquisa e industrialização em todos os ramos, harmonizando o texto com a Convenção da União de Paris e também com o Projeto de Lei nº 207/91 do Deputado Luiz Henrique.

  
DEPUTADO JORGE TADEU MADAEN  
PMDB-SP.

19

Substitua-se o § 1º do art. 16 e acrescente-se novos §§ 2º e 3º, renumerando os demais, com as seguintes redações:

"Art. 16 - Ao pedido de patente depositado em país que manteve o acordo com o Brasil, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nos prazos.

§ 1º - A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil do país de origem, cujo teor é de inteira responsabilidade do depositante, contendo número, data, título, relatório descritivo, reivindicações e, se for o caso, desenhos.

§ 2º - Para efeito de comprovação da prioridade é suficiente a apresentação de tradução simples da certidão do depósito.

§ 3º - Por ocasião do exame, poderá ser exigido, se for considerado essencial para a compreensão do pedido, tradução simples do relatório descritivo e reivindicações."

JUSTIFICATIVA:

Não há razão para se exigir, desde logo, a tradução de documentos que possivelmente não serão necessários ao exame do pedido de patente. Para comprovar a prioridade é suficiente mostrar a existência material do pedido correspondente no país de origem. Se necessário, por ocasião do exame, o I.N.P.I. poderá exigir a apresentação de tradução. Ademais, não há razão para que tal tradução seja juramentada, podendo a própria parte responsabilizar-se por ela, já que qualquer vício poderá acarretar a nulidade da patente.

DEPUTADO JORGE TÁDEU MUDALEN PMDB-SP.

20

Dê-se ao inciso III do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - Não se expedirá patente:
III) Aos processos essencialmente biológicos de obtenção de variedades vegetais e animais."

JUSTIFICATIVA:

Somente os processos essencialmente biológicos é que devem ser excluídos, porque não representam atividade industrial. Quando há intervenção humana nestes processos, para a produção de algum produto com utilização econômica, já se tem atividade industrial e, portanto, não se justifica a exclusão que apenas viria dificultar o desenvolvimento de novos ramos da técnica.

DEPUTADO JORGE TÁDEU MUDALEN PMDB-SP.

21

Suprima-se o § 2º do artigo 18.

JUSTIFICATIVA:

A proteção dos direitos de propriedade industrial, seja qual for o ramo de atividade, deve estar prevista no mesmo corpo

legislativo, evitando-se profusão de leis que servem apenas para dificultar o reconhecimento dos direitos. Aliás, o art. 5º, XXIX, da Constituição Federal determina que se assegure a patente, sem restringir qualquer ramo de atividades. Além disso, se lei especial vier regular alguma outra modalidade de proteção, rege-la a matéria segundo o princípio de que a lei posterior revoga a anterior, não havendo pois necessidade deste parágrafo.

DEPUTADO JORGE TÁDEU MUDALEN PMDB-SP.

22

Suprima-se o § 3º do artigo 21.

JUSTIFICATIVA:

Para diversas irregularidades que possam ocorrer no depósito, o caput deste artigo e seus §§ 1º e 2º fixam os passos para saneamento e as consequências. Não há razão para se distinguir quando as irregularidades se prendem à apresentação dos desenhos da invenção. Se for ela sanada no prazo previsto, deve-se admitir, como nos demais casos, que o depósito mantém a data em que o pedido foi apresentado ao órgão competente.

DEPUTADO JORGE TÁDEU MUDALEN PMDB-SP.

23

Substitua-se o art. 27 pelo seguinte, suprimindo-se os artigos 28, 29, 30 e 31:

"Art. 27 - O pedido de patente que apresentar mais de uma unidade de invenção ou de modelo de utilidade, ou ainda, de desenho industrial poderá ser desdobrado, por exigência do INPI ou a requerimento, mantida a data do depósito original, até decisão do exame técnico, desde que:

- I - faça referência específica ao pedido original;
II - o pedido desdobrado não exceda à matéria reivindicada constante do pedido original."

JUSTIFICATIVA:

Há necessidade de se simplificar e abreviar o procedimento administrativo, tornando-o mais leve, transparente e acessível, eliminando-se burocracia e repetições de etapas processuais. O texto proposto casa-se com as emendas que estão sendo submetidas aos artigos 33 e seguintes, para que se permita acelerar o processo, sem prejuízo de suas garantias, já que a mesma possibilidade de desdobramento estava também prevista, em duplicação, no artigo 34.

DEPUTADO JORGE TÁDEU MUDALEN PMDB-SP.

24

Substitua-se o art. 32 pelo seguinte:

"Art. 32 - O pedido de patente poderá ser retirado antes de requerido o exame, não produzindo qualquer efeito."

**JUSTIFICATIVA:**

Pela emenda proposta ao artigo 33, a publicação do exame somente se dará após requerido o seu exame, de modo que, até tal data o pedido pode ser retirado, sem produzir efeitos, já que não teve divulgação.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

25

Substitua-se os artigos 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 pelos seguintes:

"Art. 33º - O pedido de patente será mantido em sigilo até a data do requerimento de exame, após o que será divulgado mediante publicação no órgão oficial do INPI, à exceção do caso previsto no art. 92.

§ 1º - Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, reivindicações e desenhos à disposição dos interessados no INPI.

§ 2º - No caso previsto no artigo 25, o material biológico tornar-se-á acessível ao público com a publicidade de que trata este artigo.

Art. 34º - Para esclarecer, restringir ou desdobrar o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações, até o término do exame técnico, desde que estas se limitem a matéria descrita anteriormente, para a qual se requer proteção.

Art. 35º - O depositante deverá requerer o exame do pedido no prazo de três anos contados da data do depósito.

§ 1º - Não sendo requerido o exame no prazo previsto, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 2º - O terceiro notificado pelo depositante acerca de eventual violação da patente poderá, desde logo, requerer o exame e publicação do pedido.

Art. 36º - Após verificada a regularidade formal do pedido, proceder-se-á ao exame, elaborando-se o relatório de busca e parecer relativo a:

- I- patenteabilidade do pedido;
- II- enquadramento do pedido na natureza reivindicada;
- III- reformulação do pedido ou desdobramento;
- IV- exigências referentes à instrução do pedido;
- V- solicitação para apresentação de pareceres, buscas de anterioridades ou resultados de exames relativos a pedidos correspondentes, depositados em outros países.

Art. 37º - Quando o parecer opinar pela não patenteabilidade, não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de noventa dias, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único - O pedido será ainda indeferido se impropriedades as razões oferecidas na manifestação.

Art. 38º - Da decisão que deferir ou indeferir o pedido de patente caberá recurso no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

§ 1º - O exame do recurso não será iniciado antes de decorridos noventa dias a partir de sua publicação, com vistas à apreciação de eventual manifestação de interessados.

§ 2º - Aplica-se o disposto no art. 36 ao exame dos recursos.

Art. 39º - O pedido de patente de desenho industrial só será divulgado na forma prevista no art. 33 por ocasião da decisão que o deferir ou indeferir.

Art. 40º - Decorrido o prazo de noventa dias do depósito, o pedido será examinado, verificando-se o atendimento das prescrições legais, exceto no tocante à novidade e originalidade, ressalvado o caso do artigo anterior.

§ 1º - É facultado ao depositante solicitar o adiamento do exame pelo prazo de seis meses da data do depósito.

§ 2º - O depositante, por ocasião do depósito, poderá solicitar o exame do pedido quanto à novidade e originalidade.

Art. 41º - Durante o exame poderão ser formuladas exigências que deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias contados da intimação, sob pena de indeferimento.

Art. 42º - O pedido será indeferido quando não atendidas as prescrições legais, inclusive no tocante aos requisitos de novidade e originalidade, quando solicitado o exame pelo depositante.

Parágrafo Único - Da decisão que deferir ou indeferir o pedido caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 43º - O exame do recurso não será iniciado antes de decorridos noventa dias a partir de sua publicação, com vistas à apreciação de eventual manifestação de interessados."

**JUSTIFICATIVA:**

Esta emenda resulta de aprofundado estudo feito pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - A.B.P.I., para a simplificação e aceleração do processo administrativo que hoje se eterniza sem solução por longos anos. O texto do Projeto padece de enormes vícios burocráticos, criando repetidas etapas de exames, pedidos de reconsideração e recursos que prejudicam o direito, sobrecarregam a administração e criam desnecessárias discussões sobre questões simplesmente formais.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

26

Dê-se ao art. 49 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 49 - O pagamento da retribuição relativa à expedição da patente e a respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de noventa dias contados da intimação, sob pena de arquivamento do pedido de patente.

§ 1º - A retribuição provida neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 dias da intimação do arquivamento, mediante o pagamento de retribuição adicional.

§ 2º - A patente considera-se expedida na data de publicação do respectivo ato."

**JUSTIFICATIVA:**

Há necessidade de intimação para pagamento da retribuição destinada à expedição da carta patente, para que o requerente saiba que não houve recurso contra a sua concessão. Por outro lado, como em grande número de casos, inventores brasileiros, por falta de acompanhamento de seus processos, deixam passar o aludido prazo, é justo e conveniente que se lhes dê uma oportunidade de regularizar o processo e não perder seu direito sobre a patente quando o processo já chegar ao fim.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

27

Dê-se ao § 2º do art. 58 a seguinte redação:


"Art. 58 - O titular da patente deverá iniciar, no País, a exploração efetiva de seu objeto dentro de três anos da expedição, admitida a interrupção da exploração por tempo não superior a um ano.

§ 2º - A importação poderá ser considerada exploração efetiva, desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) .....  
b) .....  
c) .....".

**JUSTIFICATIVA:**

A concessão da patente destina-se a incentivar a industrialização do seu objeto. Assim, não se justifica a concessão de medida de restrição ao direito, quando esteja ela atendendo ou pretenda atender a sua finalidade. Por outro lado, um critério absoluto, sem contemplar os acordos internacionais poderá impedir a efetivação do mercado comum do cone sul, estabelecendo situação prejudicial ao Brasil, face aos outros países integrantes do mercado comum.

  
DEPUTADO JORGE TADEU MADALEN  
PMDB-SP.

28

Acrescente-se ao art. 59, I, referência aos artigos 6º, 10º, e 12º e suprima-se o inciso IV, mantidos os parágrafos do art. 59, ficando o artigo com a seguinte redação:

"Art. 59 - A patente poderá ser declarada nula administrativa ou judicialmente se:

- I - não tiver sido atendido qualquer dos requisitos estabelecidos nos arts. 6º, 8º, 9º, 10º, 11 e 12;  
II - o relatório e as reivindicações não atenderem o disposto nos arts. 25 e 26, respectivamente;  
III - o objeto da patente se estender além do conteúdo do pedido originalmente depositado, incluindo os desdobramentos;  
IV - tiver sido omitida qualquer formalidade indispensável à expedição.

§ 1º - A nulidade poderá incidir, total ou parcialmente, sobre qualquer reivindicação, seja ela independente ou não.  
§ 2º - É condição da nulidade parcial que a parte subsistente constitua matéria patenteável por si mesma."

**JUSTIFICATIVA:**

É preciso enumerar neste artigo todas as causas de nulidade da patente, sobretudo quando não atendido o artigo 6º, isto é, quando a patente não for expedida ao inventor ou a quem o tenha sucedido em seus direitos. Sobretudo, é necessária esta emenda para sanar inconstitucionalidade do dispositivo, pois a Constituição, em seu art. 5º, XXIX, somente permite a concessão de patentes ao autor do invento. Assim, concedida patente a quem não seja autor, deve ela ser declarada nula.

  
DEPUTADO JORGE TADEU MADALEN  
PMDB-SP.

29

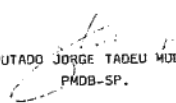
Dê-se ao art. 62 a seguinte redação, suprimido o parágrafo único.

"Art. 62 - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento, por pessoa com legítimo interesse, no prazo de seis meses contados da expedição da patente."

**JUSTIFICATIVA:**

Qualquer intervenção processual, quer se trate de processo administrativo ou de processo judicial, exige a legitimidade do

interesse do interveniente. Assim, não se justifica abrir as portas àqueles que apenas agirão por espírito de emulação, ou para acobertar o real interessado. De resto, aplicando-se supletivamente ao processo administrativo, deve-se acompanhar a norma do artigo 3º do Código de Processo Civil, que exige a legitimidade do interesse para que se possa pleitear qualquer medida. Por outro lado, não há a menor vantagem para se submeter o julgamento de procedimentos administrativos da propriedade industrial a órgãos colegiados, os quais, nas tentativas até agora realizadas, somente serviram para retardar indevida e excessivamente as decisões, dando margem à interferências espúrias.

  
DEPUTADO JORGE TADEU MADALEN  
PMDB-SP.

30

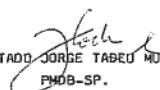
Dê-se ao parágrafo único do art. 63 a seguinte redação:

"Art. 63 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de noventa dias contados da data de circulação do Órgão oficial do INPI.

Parágrafo Único - Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no "caput", o INPI procederá ao exame do processo dentro de sessenta dias, e elaborará parecer, intimando-se o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de noventa dias."

**JUSTIFICATIVA:**

Procura-se uniformizar todos os prazos em noventa dias, a fim de que não façam as partes confusão que pode acarretar a perda de seus direitos. Além disso, trata-se de prazo razoável para que os interessados possam preparar a argumentação técnica peculiar a este tipo de procedimento.

  
DEPUTADO JORGE TADEU MADALEN  
PMDB-SP.


31

Dê-se ao artigo 65 a seguinte redação:

"Art. 65 - A decisão do Presidente do INPI encerrará a instância administrativa."

**JUSTIFICATIVA:**

O pedido de patente já foi submetido a exame técnico no INPI, já houve oportunidade para recursos e manifestações dos interessados; além disso, houve a oportunidade de se pleitear administrativamente a nulidade da patente, como previsto no artigo 62. Não há, pois, mais necessidade alguma de outro recurso administrativo, que servirá tão somente para retardar o processo e possibilitar interferências indevidas. Saliente-se que caberá sempre recurso ao judiciário.

  
DEPUTADO JORGE TADEU MADALEN  
PMDB-SP.

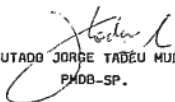
32

Acrescente-se o seguinte artigo, após o artigo 65:

"Art. - O processo será extinto, se no prazo de um ano contado da publicação de sua instauração não es tiver decidido."

JUSTIFICATIVA:

Trata-se aqui do processo de nulidade administrativa da patente, de modo que exige-se decisão rápida, para que não fique o titular e a sociedade na incerteza da validade do direito, re tardando investimentos indispensáveis à industrialização. Se o processo de nulidade administrativa não estiver decidido no prazo previsto, ocorre a preclusão, sem que, contudo, terceiros deixem de poder contestar judicialmente a validade da patente.

  
DEPUTADO JORGE TADEU MADALEN  
PMDB-SP.

33

Dê-se ao art. 67 a seguinte redação:

"Art. 67 - A ação de nulidade da patente poderá ser proposta a qualquer tempo, por qualquer pessoa que tenha interesse e legitimidade, e pelo INPI."

JUSTIFICATIVA:

Ainda que expirada a patente, muitas vezes há interesse na declaração de sua nulidade, para efeitos pretéritos, isto é, para ressarcimento do dano que possa ter sido causado pelo uso irregular de uma patente nula.

  
DEPUTADO JORGE TADEU MADALEN  
PMDB-SP.

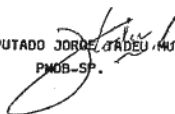
34

Dê-se ao art. 68 a seguinte redação:

"Art. 68 - A ação de nulidade da patente será ajuizada no foro da Justiça Federal, devendo o INPI, quando não for autor, ser citado para o feito."

JUSTIFICATIVA:

Envolvendo a ação de nulidade da patente questão de interesse federal, pois que emanada de ato de autarquia federal, deve a ação ser proposta no foro da Justiça Federal que assim se especializará na matéria. Além disso, o INPI deve ser citado para o feito, dele participando na posição de litisconsorte ativo ou passivo, ou simplesmente como interveniente, conforme as circunstâncias do caso aconselharem ou determinarem.

  
DEPUTADO JORGE TADEU MADALEN  
PMDB-SP.

35

Dê-se ao art. 69 a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:

"Art. 69 - O pedido de patente e a patente cujo conteúdo é indivisível poderão ser cedidos total ou parcialmente."

JUSTIFICATIVA:

Tratando-se de bem com valor econômico é ele suscetível de diversos negócios jurídicos, inclusive a cessão. Não há, porém, a necessidade de determinar a lei a indicação de percentuais que pertencerão aos cessionários. Estes regularão a questão no próprio contrato de cessão, de acordo com o que for contratado.

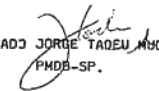
  
DEPUTADO JORGE TADEU MADALEN  
PMDB-SP.

36

Suprima-se o parágrafo único do artigo 72.

JUSTIFICATIVA:

Os direitos que são concedidos ao licenciado são aqueles estipulados no contrato, de acordo com a vontade das partes, devendo ficar a seu critério a possibilidade ou não da licença da, como o locatário, tomar as medidas para a defesa da patente.

  
DEPUTADO JORGE TADEU MADALEN  
PMDB-SP.

37

Dê-se ao art. 73 a seguinte redação:

"Art. 73 - O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para produzir efeitos em relação a terceiros."

JUSTIFICATIVA:

Nada justifica substituir a atuação do empresário ao contratar a tecnologia que considera necessária à sua empresa. Não é, por certo, o burocrata, que poderá aquilatar qual a tecnologia conveniente. Por outro lado, não cabe ao INPI analisar ou sancionar eventuais restrições à competição ou aparentes abusos de poder econômico, já que o órgão competente para tanto é o CADE, de acordo com a Lei nº 4137/62. Se houver abuso, o órgão

competente tomará as providências cabíveis. O INPI, como qualquer Órgão da administração pública, pode, se encontrar motivo, encaminhar expediente ao CADE para que intervenha na questão. Além disso, os efeitos da averbação do contrato de licença, como o da cessão, destinam-se a fazer o contrato valer contra terceiros. Outras conseqüências, como as fiscais ou cambiais, são reguladas pela legislação própria.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

38

Dê-se ao art. 93 a seguinte redação:

"Art. 93 - O depositante do pedido ou o titular da patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo."

JUSTIFICATIVA:

O sistema de patentes funciona realmente como um processo, isto é, a pesquisa tecnológica é contínua, não cessando ou se interrompendo. Quando uma invenção é alcançada, a pesquisa continua e novas invenções, aperfeiçoamentos, melhoramentos são produzidos. Daí a possibilidade de se aditar ao pedido ou à patente, para que neles seja incluído o último aperfeiçoamento. Não há razão para se impedir que a adição ocorra depois de já expedida a patente.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

39

Dê-se aos §§ 1º e 2º do artigo 94 a seguinte redação:

"Art. 94 - O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.

§ 1º - O exame do pedido de certificado de adição obedecerá ao disposto nos artigos

§ 2º - O depositante poderá, no prazo de noventa dias contados da publicação do indeferimento, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do primeiro, mediante pagamento das retribuições cabíveis."

JUSTIFICATIVA:

Como os próprios pedidos de patente, os pedidos de certificado de adição devem ficar sujeitos aos mesmos critérios, para o seu exame.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

40

Dê-se ao art. 98 e seu § 1º a seguinte redação, suprimido o § 2º:

"Art. 98 - A caducidade não ocorrerá antes de decorridos dois anos da concessão da licença obrigatória.

Parágrafo Único - Salvo motivos justificáveis, a patente caducará quando à data do requerimento por perda com legítimo interesse ou da instauração de ofício do processo de caducidade não tiver sido iniciada a efetiva exploração."

JUSTIFICATIVA:

Deve haver uma gradação nas penalidades resultantes da falta de exploração da patente. Assim, aplica-se primeiro a licença compulsória e, se este não foi suficiente, a caducidade. Ademais, a emenda destina-se a harmonizar a lei com o texto da Convenção da União de Paris, já que o parágrafo 2º do art. 5º da Constituição incorpora os princípios dos tratados e convenções em vigor no Brasil.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

41

Dê-se ao parágrafo único do art. 100 a seguinte redação:

"Art. 100 - A decisão será proferida dentro de cento e oitenta dias contados do término do prazo mencionado no artigo anterior.

Parágrafo Único - Da decisão que deferir ou indeferir a caducidade, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de noventa dias."

JUSTIFICATIVA:

Deve-se harmonizar os prazos dos recursos, daí a emenda sugerida.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

42

Dê-se aos Artigos nºs 102, 103 e 104, a seguinte redação:

"Art. - As patentes estão sujeitas ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.

§ 1º - A comprovação do pagamento da anuidade da patente deverá ser efetuada dentro dos primeiros cento e oitenta dias de cada período;

§ 2º - O pagamento da anuidade e sua comprovação poderão ainda ser efetuados dentro dos três meses subsequentes ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, independentemente de notificação e mediante pagamento de retribuição adicional;

§ 3º - A falta de comprovação do pagamento no prazo legal acarretará a extinção automática da patente;

§ 4º - A patente poderá ser restaurada se o titular assim o requerer, dentro de trinta dias contados do término do prazo previsto no § 2º, mediante pagamento de retribuição específica;

44

Suprima-se o inciso VIII, do Art. 115.

§ 5º - O disposto no caput e no parágrafo primeiro deste artigo aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, devendo o pagamento das anuidades vencidas antes da data da entrada no processamento nacional e respectiva comprovação serem efetuados no prazo de noventa dias daquela data;

§ 6º - O pagamento antecipado das anuidades e a respectiva comprovação serão regulados pelo I.N.P.I."

JUSTIFICATIVA:

Do mesmo modo que em relação ao exame, não há razão para tratamento diferenciado do pagamento das anuidades que são retribuições destinadas à manutenção das patentes, conforme consta da Súmula nº 7, do Tribunal Federal de Recursos.

Por outro lado, sendo direitos assegurados com vistas ao desenvolvimento tecnológico, justifica-se a possibilidade de restaurar a patente mediante o pagamento da anuidade em atraso, com uma retribuição adicional, o que obviamente só será feito se houver real possibilidade de industrialização. Além disso, como, em geral, são os inventores brasileiros que deixam de pagar oportunamente as anuidades de suas patentes, é conveniente que se lhes dê oportunidade de não perderem seu direito devido apenas ao não preenchimento de formalidade burocrática.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

43

Dê-se ao inciso V, do Art. 115, a seguinte redação:

"Art. 115 - Não é registrável como marca:

.....

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa, quando não requerido o registro pelo titular."

JUSTIFICATIVA:

O Art. 5º, nº XXIX, da Constituição Federal garante a exclusividade do nome de empresa contra a sua usurpação por terceiros. Não se pode, entretanto, permitir que, a pretexto de se destinar a produtos ou serviços de ramo de atividades diversos, terceiros poderiam apropriar-se do nome de outra empresa. É evidente que se terceiros lançassem artigos de vestuário com as marcas BRAHMA, VARIG, VOLKSWAGEN, os consumidores seriam enganados sendo induzidos a supor que houvesse alguma relação com as empresas que têm essas marcas.

A restrição, portanto, além de ser inconstitucional é prejudicial aos consumidores.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

JUSTIFICATIVA:

As marcas têm reconhecimento além da função de indicar as origens das marcadoras, as funções de garantia de qualidade e de propaganda dos mesmos.

Assim, a marca necessariamente serve para atrair a atenção do consumidor. O dispositivo, portanto, é um verdadeiro contra-senso.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

45

Substitua-se o inciso XVIII do Art. 115 e acrescente-se, em seguida, outro inciso, com as seguintes redações:

XVIII - O nome civil e patronímico sem o consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XIX - Nome artístico, singular ou coletivo, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos e efígies de terceiros, salvo consentimento do titular, herdeiros ou sucessores.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se, aqui, de proteção de direitos de personalidade que preexistem a qualquer direito de propriedade industrial.

Não há nenhuma razão válida para se restringir a proteção a tais direitos ou permitir a sua usurpação por terceiros que não possam ter direito ao seu uso.

Por outro lado, a jurisprudência dos Tribunais já deixou isenta de dúvidas a proteção cabível a estes elementos como objeto de direito de personalidade valendo aqui lembrar o acórdão do Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível nº 98.531 em que se reconheceu que não se poderia apropriar, a título de marca, o nome alheio.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

46

Suprima-se o inciso XXIII, do Art. 115.

JUSTIFICATIVA:

O Art. 113, parágrafo único, II, prevê o registro como marca de figuras em três dimensões. Não faz sentido assim proibir o registro de marca de forma. Os dispositivos são antagônicos. Como tendo cunho distintivo, a forma pode funcionar como marca, não há razão para a proibição.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.



47

Dê-se ao inciso XXIV, do Art. 115, a seguinte redação:

"XXIV - Signo que constitui objeto de patente de desenho industrial, salvo se tiver adquirido caráter distintivo."

JUSTIFICATIVA:

Todas as disposições, mesmo as comuns, desde que tenham caráter distintivo, podem ser registradas como marca, como se vê pelos incisos VI, VII e XXII, deste artigo. Não há razão assim para se excluir o elemento constitutivo do desenho industrial quando ele também tenha adquirido este cunho distintivo.

*J. Tadeu M.*  
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

48

Dê-se ao parágrafo 2º, do Art. 125, a seguinte redação:

"Art. 125 - Para efeito desta lei, considera-se pedido de registro procedente do exterior aquele que, depositado regularmente em país vinculado a acordo internacional em vigor no Brasil, for também depositado no Brasil dentro do prazo de prioridade estipulado no respectivo acordo, sob reserva de direitos de terceiro.

.....

§ 2º - A reivindicação de prioridade deverá ser comprovada por ocasião do depósito ou, ainda, no prazo de cento e vinte dias, independentemente de notificação, mediante documento hábil do país de origem, acompanhado de tradução simples integral, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, sob pena de perda da prioridade."

JUSTIFICATIVA:

Não há razão para exigências burocráticas exageradas como traduções formais de documentos que, as mais das vezes, não são necessárias ao exame do processo. Apresentada a tradução simples, se não for ela suficiente à compreensão do documento, poderá o I.N.P.I. exigir a apresentação da tradução formal.

*J. Tadeu M.*  
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

49

Dê-se ao parágrafo 2º, do Art. 126, a seguinte redação:

"Art. 126 - Podem requerer registro de marca pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado, domiciliadas no Brasil:

.....

§ 2º - As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca em relação a atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou indireto, declarando, sob as penas da lei esta condição."

JUSTIFICATIVA:

As marcas servem para assinalar os produtos e serviços das atividades que sejam efetivamente exercidas pelo interessado. A lei não tem por fim permitir o registro de marcas de reserva destinadas apenas a barrar o registro de marcas, lícitas de terceiros ou a estimular o comércio ilegal de marcas, através de pirataria, por sociedades que são constituídas apenas para registrar marcas que sabem pertencer a terceiros e depois procura vendê-las. O texto proposto tem cunho altamente moralizador para evitar o chamado tráfico de marcas.

*J. Tadeu M.*  
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

50

Suprima-se o Art. 135.

JUSTIFICATIVA:

A lei não pode descer a casuísmos prevendo hipóteses inviáveis ou que raramente aconteçam. Tais circunstâncias serão resolvidas pelos Tribunais, nos casos concretos, tendo em vista as respectivas circunstâncias. Não há razão para restringir o direito em função de hipóteses teóricas.

*J. Tadeu M.*  
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

51

Dê-se ao Art. 141, a seguinte redação:

"Art. 141 - Cabe recurso no prazo de 90 dias da decisão que:

I- .....

II- .....

JUSTIFICATIVA:

A emenda está de acordo com a simplificação do procedimento Administrativo, conforme a emenda que será apresentada aos artigos 161 e seguintes, eliminando-se pedidos de reconsideração podendo as questões serem resolvidas através dos recursos próprios.

*J. Tadeu M.*  
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

52

Dê-se ao Art. 144, a seguinte redação:

"Art. 144 - Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe recurso no prazo de 90 dias."

JUSTIFICATIVA:

A emenda está de acordo com a simplificação do procedimento Administrativo, conforme a emenda que será apresentada aos artigos 161 e seguintes, eliminando-se os pedidos de reconsideração podendo as questões serem resolvidas através dos recursos próprios.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

53

Dê-se ao Art. 146, a seguinte redação:

"Art. 146 - Caducará o registro, quando, decorridos mais de cinco anos da expedição, na data do requerimento por pessoa com legítimo interesse ou da instauração do processo de ofício.

I- ....

II- ....

III- .... "

JUSTIFICATIVA:

Sendo constitucionalmente assegurado, o direito sobre a marca somente deve ser extinto em condições excepcionais. É o caso da caducidade, no qual, a falta de uso da marca induz a presunção do seu abandono. Contudo, deve-se agir com cuidado para se evitar a cassação do direito quando ainda esteja ele sendo exercido. Daí a redação proposta para o dispositivo acima, fixando-se em cinco anos o prazo para uso da marca a fim de harmonizá-la com as normas internacionais e impedir que sirva a caducidade como expediente para a chamada "pirataria de marcas".

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

54

Dê-se ao parágrafo 2º, do art. 146, a seguinte redação:

"§ 2º - O titular será intimado para se manifestar no prazo de noventa dias contados da data de circulação do órgão oficial do INPI, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar sua falta."

JUSTIFICATIVA:

Todos os prazos devem ser harmonizados em noventa dias para se seguir um critério único que não cause confusão ou tropeços às partes.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

55

Dê-se ao Art. 150, a seguinte redação:

"Art. 150 - Da decisão que declarar ou denegar a caducidade, caberá recurso no prazo de noventa dias."

JUSTIFICATIVA:

Todos os prazos devem ser harmonizados em noventa dias para se seguir um único critério que não cause confusão ou tropeços às partes.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

56

Substitua-se os Artigos 159, 160, 161, 162, 163, 164 e 165, pelos seguintes:

"Art. 159- O pedido de registro deverá ser único e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I- requerimento;

II- etiquetas;

III- comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito.

§ 1º - O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa;

§ 2º - Apresentado o pedido, será feito o exame formal preliminar, podendo-se formular exigências. Se devidamente instruído, o pedido será protocolado; "

"Art. 160 - Protocolado o pedido, será feito o exame, verificando-se:

I- se o pedido atende às prescrições legais;

II- se o pedido está tecnicamente bem definido;

III- se há anterioridade ou colidência. "

"Art. 161 - O INPI poderá formular exigências durante o exame, as quais deverão ser respondidas no prazo de noventa dias, sob pena de arquivamento definitivo:

§ 1º - atendidas eventuais exigências e não sendo identificadas colidências, o pedido será deferido.

§ 2º - Não respondidas satisfatoriamente ou não aceita contestação, às exigências, ou identificadas colidências, o pedido será indeferido.

§ 3º - A marca será publicada com a decisão de deferimento ou indeferimento;

§ 4º - Da decisão que dererir ou indeferir o pedido caberá recurso com efeito suspensivo no prazo de noventa dias;

§ 5º - O exame do recurso não será iniciado antes de decorridos noventa dias a partir de sua publicação com vistas à apreciação de eventual manifestação do interessado;

§ 6º - O interessado deverá fazer prova do pedido de registro de sua marca quando recorrer ou pleitear a nulidade do registro com fundamento no artigos 115, inciso XXV, 131, § 1º, e 132."

JUSTIFICATIVA:

Como em relação aos pedidos de patente, o processo administrativo de registro de marca deve ser rápido e flexível. Assim, o INPI procederá normalmente às buscas colidências e decidirá, desde logo, o pedido de registro, cabendo recurso da decisão por qualquer interessado. O processo que hoje, demora mais de dois anos poderá ser, assim, resolvido em menos de um. Os direitos de terceiros ficarão ressalvados pela possibilidade da apresentação de recursos, pela possibilidade de revisão do processo e pela ação judicial de anulação do registro.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

57

Substitua-se os Artigos 166, 167, 168 e 169, pelos seguintes:

"Art. 166 - O pagamento das retribuições relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência e a respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de noventa dias contados da intimação, sob pena de arquivamento do pedido:

§ 1º - A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de trinta dias da intimação do arquivamento, mediante o pagamento de retribuição adicional;

§ 2º - O registro considera-se expedido na data da publicação do respectivo ato;

§ 3º - Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nomes, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade estrangeira, se reivindicada."

JUSTIFICATIVA:

Há necessidade de intimação para pagamento da retribuição destinada à expedição do registro para que o requerente saiba que não houve recurso contra a sua concessão. Presente lado, como em grande número de casos, requerentes brasileiros, por falta de acompanhamento de seus processos, deixam passar o aludido prazo, é justo e conveniente se lhes dê uma oportunidade de regularizar o processo e não perder seu direito sobre o registro quando o processo já chegou ao fim.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN-PMDB-SP.  
V10510

58

Dê-se ao Art. 171, a seguinte redação:

"Art. 171 - O processo de declaração de nulidade deverá ser instaurado no prazo de seis meses contados da data da expedição do registro."

JUSTIFICATIVA:

Os direitos assegurados pelo registro precisam tornar-se estáveis para serem exercidos. Não se admitindo pois um prolongamento do processo de revisão de sua concessão.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

59

Substitua-se o Artigo 172, pelo seguinte:

"Art. 172 - Instaurado o processo, o titular será intimado para se manifestar no prazo de noventa dias".

JUSTIFICATIVA:

Todos os prazos devem ser harmonizados em noventa dias para se seguir um único critério que não cause confusão ou tropeços às partes.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

60

Substitua-se o parágrafo único do Art. 173, pelo seguinte:

"Parágrafo único - A decisão do Presidente do INPI encerrará a instância administrativa".

JUSTIFICATIVA:

O pedido já foi examinado quanto a possibilidade de registro. Já houve a possibilidade do recurso administrativo e há, por este artigo, a possibilidade de sua anulação administrativa. Deve-se, assim, ser celere o processo fixando-se prazo para o INPI proferir a sua decisão para não instaurar a insegurança do direito. Pelos mesmos motivos, não há necessidade de haver o órgão colegiado para decisão do processo de nulidade administrativa que, em experiências anteriores, serviu apenas para longas demoras e interferências espúrias. Assim, a decisão do Presidente do INPI nos processos de nulidade administrativa encerra a fase administrativa. Ficará sempre ressalvada nos interessados a possibilidade do recurso no Judiciário.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

61

Dê-se ao Artigo 180, a seguinte redação:

"Art. 180 - A Ação de nulidade de registro será ajuizada no Foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, será citado para intervir no feito."

JUSTIFICATIVA:

Envolvendo a ação de nulidade do registro, questão de interesse federal, pois que emanada de ato de autarquia federal, deve a

ação ser proposta no foro da Justiça Federal que assim se especializará na matéria. Além disso, o INPI deve ser citado para o feito, dele participando na posição de litisconsorte ativo ou passivo, ou simplesmente como interveniente, conforme as circunstâncias do caso aconselharem ou determinarem.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP

62

Substitua-se os Artigos 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192 e 193, pelos seguintes:

### TÍTULO III

#### DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

"Art. 182 - Ficam reavigorados os 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

§ 1º - O artigo 187 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) passa ter a seguinte redação:

"Art. 187- fabricar, usar, vender, expor à venda, comprar, ofertar, importar, exportar ou estocar, sem o consentimento do titular da patente:

- I - produto objeto de patente;
- II - processo ou produto obtido por processo patenteado."

§ 2º - O inciso IV do Artigo 196, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) passa ter a seguinte redação:

"IV - produz, importa, armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação geográfica".

§ 3º - Ficam acrescentados ao parágrafo 1º do artigo 196, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), os seguintes incisos:

- "XIII - usa ou imita indevidamente o nome da empresa alheia ou parte característica do mesmo;
- XIV - reproduz ou imita título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, alheios."

### TÍTULO IV

#### DA AÇÃO PENAL, DA AÇÃO CIVIL E DAS DILIGÊNCIAS PRELIMINARES.

"Art. 183 - A ação penal, a ação civil e as diligências preliminares referentes aos ilícitos em matéria de propriedade industrial regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil respectivamente:

§ 1º - A ação civil poderá ser cumulada com pedido de indenização;

§ 2º - Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

- a) Os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido;
- b) Os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito;
- c) A remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explicar o bem."

#### JUSTIFICATIVA:

A tipificação dos ilícitos e as medidas de natureza judicial para sua repressão, salvo ajustes especiais em virtude da natureza da matéria, melhor cabem nas leis gerais de natureza penal e processual. Daí ter-se concluído que seria mais adequado, e propiciar melhor proteção, o reavigoramento puro e simples dos dispositivos referentes aos crimes contra a propriedade industrial constantes do Código Penal e, quanto ao rito processual, a remissão aos Códigos de Processo Penal e Civil, com pequenas adaptações, atualizando os textos em virtude da própria atualização do Código da Propriedade Industrial. Evita-se também, assim, tratar neste Código de matéria que seria estranha à sua finalidade. Por outro lado, já estando o Poder Judiciário habituado a aplicar aqueles Códigos, mais fácil será obter a proteção e as necessárias medidas de ordem processual.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

63

Dê-se ao Artigo 195, a seguinte redação:

"Art. 195 - O Poder Executivo regulamentará o registro e acompanhamento de que trata este Título."

#### JUSTIFICATIVA:

Dentro dos princípios de liberação e desburocratização, não se justifica a intervenção do INPI na própria redação dos contratos ou controle de sua execução.

Nada justifica substituir a atuação do empresário ao contratar a tecnologia que considera necessária a sua empresa. Não é, por certo, o burocrata, que poderá aquilatar qual a tecnologia conveniente.

Por outro lado, não cabe ao INPI analisar ou sancionar eventuais restrições à competição ou aparentes abusos de poder econômico, já que o órgão competente para tanto é o CADE, de acordo com a Lei nº 4.137/62. Se houver abuso, órgão competente tomará as providências cabíveis. O INPI, como qualquer órgão da administração pública, pode, se encontrar motivo, encaminhar expediente ao CADE para que intervenha na questão. Além disso, os efeitos da averbação do contrato de licença, como o da cessão, destina-se a fazer o contrato valer contra terceiros. Outras consequências, como as fiscais ou cambiais, são reguladas pela legislação própria.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

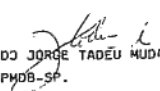
64

Suprimam-se os Artigos 196, 197, 198 e 199.

#### JUSTIFICATIVA:

Conforme a proposta de simplificação do procedimento administrativo, consubstanciadas nas emendas aos Artigos 159 a 165, não tem

cabimento a previsão de pedidos de reconsideração. Este expediente administrativo serve apenas para delongar o processo e facilitar interferências desnecessárias. Ressalve-se que a Administração sempre pode anular os seus próprios atos quando ilegais e não tenham produzido efeitos em relação a terceiros.

  
DEPUTADO JORGE TADEU MADALEN  
PMDB-SP.

65

Dê-se aos Artigos 200, 201 e 202, a seguinte redação:

"Art. 200 - Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de noventa dias.

§ 1º - Os recursos terão efeitos suspensivos e devolutivos;

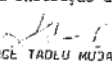
§ 2º - As decisões dos recursos pelo Presidente do INPI encerrarão a instância Administrativa".

"Art. 201 - Apresentado recurso os interessados serão intimados para se manifestarem no prazo de noventa dias."

"Art. 202 - Aplica-se ao exame dos recursos o disposto nos Artigos 159, 160, 161."

JUSTIFICATIVA:

O prazo dos recursos deve ser harmonizados para se evitar confusões e se permitir sua apresentação tecnicamente correta. Como salientado em outras emendas, não se justifica a existência do órgão colegiado para decidir os recursos, o que sobrecarrega a ineficiente estrutura administrativa do INPI dando margem a demoras excessivas e a interferências espúrias como sempre ocorreu em outras ocasiões em que se tentou implantar tal colegiado. Por outro lado, na instrução de decisão dos recursos devem ser asseguradas as mesmas garantias da instrução dos processos para resguardo do direito das partes.

  
DEPUTADO JORGE TADEU MADALEN  
PMDB-SP.

15/05/9

66

Substitua-se os Artigos 203, 204, 205, 206 207 e 208, pelas seguintes.

"Art. 203 - Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores.

§ 1º - O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensando legalização consular ou reconhecimento de firma;

§ 2º - A pessoa domiciliada no estrangeiro deverá constituir procurador com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações;

§ 3º - O prazo para contestação de ações em que a citação se fizer na forma deste artigo será de sessenta dias;

§ 4º - A procuração deverá ser apresentada até dois meses contados da data do depósito ou da prática do ato, sob pena de arquivamento definitivo."

"Art. 204 - As petições sujeitas a retribuição só serão recebidas mediante comprovação do respectivo pagamento, no valor vigente à data de sua apresentação.

§ 1º - Não se conhecerá da petição quando apresentada fora do prazo legal;


§ 2º - Será indeferida a petição que não contiver fundamentação técnica ou legal".

JUSTIFICATIVA:

É importante evitar medidas burocráticas e não prejudicar o direito de defesa. Assim, como dispõem os Artigos 115 e 114, do atual Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971), as procurações para serem usadas perante o INPI devem ser dispensadas da inútil legalização consular, ou reconhecimento de firma.

Por outro lado, como preve também a legislação atual, deve-se admitir prazo razoável para a juntada da procuração quando não for ela, desde logo, apresentada.

Além disso, quando a pessoa domiciliada no estrangeiro for citada para ações judiciais através de procurador constituído na forma do parágrafo 2º, deve-se conceder-lhe, como faz a Lei atual, o prazo de sessenta dias para apresentar sua contestação sob pena de irreversível cerceamento do direito de defesa.

  
DEPUTADO JORGE TADEU MADALEN  
PMDB-SP.

67

Dê-se ao Artigo 219, a seguinte redação.

"Art. 219 - Ao titular do registro cuja prorrogação tenha sido requerida na vigência da Lei anterior, fica assegurada o direito de adaptá-lo às disposições desta Lei."

JUSTIFICATIVA:

O direito de propriedade da marca é plenamente assegurado pelo Artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal. Não se pode, assim, causar a extinção desse direito por simples formalidades burocráticas do processo de prorrogação do registro, o que importaria em verdadeiro confisco. O dispositivo como consta do projeto, é, pois, inconstitucional.

  
DEPUTADO JORGE TADEU MADALEN  
PMDB-SP.

68

Dê-se ao Art. 223, a seguinte redação:

Art. 223 - Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, revogados os Artigos 169 até 189, do Decreto-Lei nº 7.963, de 27 de agosto de 1945, o parágrafo único do Art. 2º, da Lei 5.648, de 11.21.70, a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

É necessário fixar-se um prazo para entrada em vigor do novo Código da Propriedade Industrial, a fim de que os interessados

e o próprio INPI possam preparar-se para a sua aplicação como também é necessário revogar expressamente os dispositivos ainda em vigor de outras leis sobre a matéria a fim de que não pairam dúvidas sobre os recursos aplicáveis às relações jurídicas reguladas na nova lei.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN  
PMDB-SP.

69

--- Substitua-se, no § 1º do art. 16, a expressão "acompanhado de tradução simples" por "acompanhado de tradução realizada por tradutor juramentado".

## JUSTIFICATIVA

Existem os tradutores juramentados justamente para essas situações. Ademais, quando existe interesse em determinada causa, a parte deve ser impedida de, ele mesma fazer a tradução: traduttore, traditori.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991

DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

70

--- Dê-se ao caput do art. 59 esta redação:

Art. 59. A patente poderá ser declarada nula administrativamente se:

## JUSTIFICATIVA

É preciso obediência ao texto constitucional: nenhum ato poderá ser excluído da apreciação judicial. Se mantido o artigo do projeto, o Judiciário somente poderia apreciar a inexistência do numerus clausus ali contido, o que é inconcebível!

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991

DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

71

--- Substitua-se, no caput do art. 63, a expressão final "órgão oficial do INPI" por "Diário Oficial da União".

## JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país grande demais para que a publicação no órgão oficial do INPI produza efeitos tão drásti-

cos. Como alguém, morando distante do Rio de Janeiro, poderá tomar conhecimento de alguma resolução publicada no Boletim de Serviços do INPI?

O mais lógico e o decente é que se faça a publicação em órgão oficial, no caso, o Diário Oficial da União.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991

DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

72

--- Dê-se ao art. 67 a seguinte redação:

Art. 67. É conferida legitimidade processual ao INPI para propor ação de nulidade, durante o período de vigência da patente.

## JUSTIFICATIVA

A lei não deve conter palavras supérfluas. O Código de Processo Civil já estabelece, como premissa, que a parte deve ter legitimidade e interesse para postular em juízo.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991

DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

73

--- Substitua-se, no art. 102, § 1º, a expressão "dentro dos primeiros três meses de cada período anual" por "no primeiro mês de cada período anual".

## JUSTIFICATIVA

Por que tanta liberalidade no pagamento? O interessado sabe que deverá pagar a tributação. Que a pague, logo, pois possui suporte financeiro para tanto.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991

DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

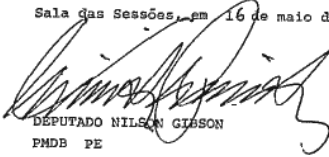
74

Suprima-se o § 1º do art. 107.

JUSTIFICATIVA

O empregado, parte mais fraca na relação contratual, merece ser adequadamente protegido pela lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

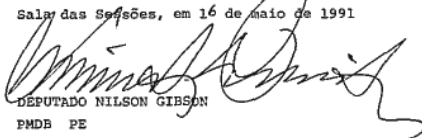
75

Substitua-se, no § 2º do art. 107, "um ano" por "dois anos".

JUSTIFICATIVA

A emenda busca adequar o prazo previsto no mencionado dispositivo com aquele em que ocorre a prescrição para que o empregado apresente reclamatória trabalhista.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

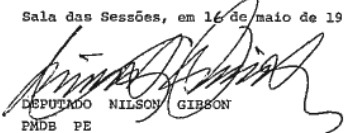
76

Suprima-se a parte final do art. 108, caput: "ou conforme disposto em norma da empresa".

JUSTIFICATIVA

É preciso proteger o empregado, parte mais fraca na relação trabalhista.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

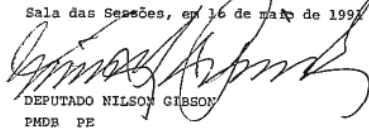
77

Acrescente-se, no art. 112, após a palavra "indireta" a seguinte expressão "inclusive fundacional".

JUSTIFICATIVA

É preciso que o texto legal indique, claramente, que as normas do Capítulo se aplicam a todos os ramos da Administração, inclusive o fundacional.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

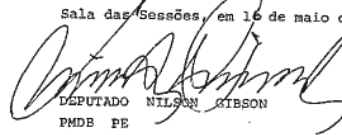
78

Suprima-se o art. 124.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica esta superproteção à Marca de Alto Renome. Ela que, a seu tempo, tome suas providências legais em nosso País. Por outro lado, cabe ao INPI impedir o registro ou outro ato legal que não se enquadre nos permissivos legais. Será uma indevida proteção, em prejuízo do brasileiro.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

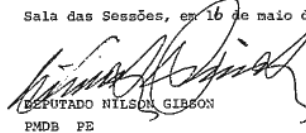
79

Suprima-se o inciso II do caput do art. 159.

JUSTIFICATIVA

O projeto não diz, em momento, algum o que são essas etiquetas. Fica-se sem saber se são pedaços de papel ou normas de vida social.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

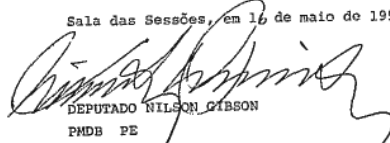
80

Suprima-se o art. 160.

JUSTIFICATIVA

Tal como se encontra redigido, o texto dará margem a inúmeros expedientes burocráticos e a uma possível corrupção. O correto é protocolar-se logo o pedido e, depois, examinar-se o seu conteúdo. A inversão pedida pelo projeto é escusa.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

81

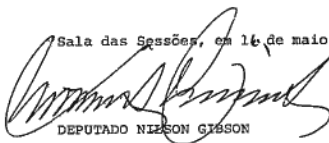
--- Dê-se ao art. 178 esta redação:

Art. 178. É conferida legitimidade processual ao INPI para propor ação de nulidade.

JUSTIFICATIVA

A lei não deve conter palavras supérfluas. O Código de Processo Civil já estabelece, como premissa, que a parte deve ter legitimidade e interesse para postular em juízo.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

82

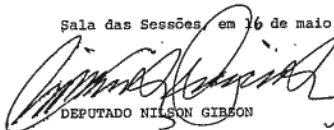
--- Substitua-se, no art. 182, a Pena para "detenção, de um a três anos".

JUSTIFICATIVA

Tal como se encontra, a pena é um estímulo à ação criminosa. Prescreverá em 4 anos, se o juiz aplicar a pena máxima. Caso contrário, em dois anos.

Com a morosidade da prestação jurisdicional e um bom advogado, ninguém será punido.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

83

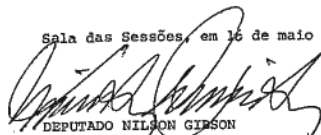
--- Substitua-se, no art. 183, a pena para "detenção, de um a três anos".

JUSTIFICATIVA

Tal como se encontra, a pena é um estímulo à ação criminosa. Prescreverá em 4 anos, se o juiz aplicar a pena máxima. Caso contrário, em dois anos.

Com a morosidade da prestação jurisdicional e um bom advogado, ninguém será punido.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

84

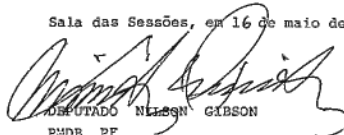
--- Substitua-se, no art. 185, a pena para "detenção, de um a três anos".

JUSTIFICATIVA

Tal como se encontra, a pena é um estímulo à ação criminosa. Prescreverá em 4 anos, se o juiz aplicar a pena máxima. Caso contrário, em dois anos.

Com a morosidade da Justiça e um bom advogado, ninguém será punido.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

85

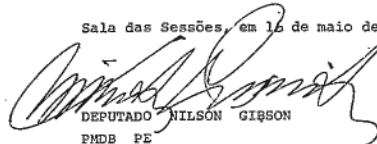
--- Substitua-se, no art. 186, a pena para "detenção, de um a três anos".

JUSTIFICATIVA

Tal como se encontra, a pena é um estímulo ao ato criminoso. Prescreverá em 4 anos, se o juiz aplicar a pena máxima. Caso contrário, em dois anos.

Com a morosidade da Justiça e um bom advogado, ninguém será punido.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

86

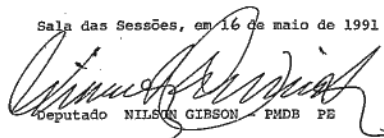
--- Substitua-se, no art. 187, a pena para "detenção, de um a três anos".

JUSTIFICATIVA

Tal como se encontra, a pena é um estímulo à ação criminosa. Prescreverá em 4 anos, se o juiz aplicar a pena máxima. Caso contrário, em dois anos.

Com a morosidade da Justiça e um bom advogado, ninguém será punido.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

87

--- Substitua-se, no art. 189, a pena para "detenção, de um a três anos".

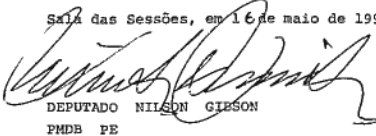
JUSTIFICATIVA

Tal como se encontra, a pena é um estímulo à ação criminosa. Prescreverá em 4 anos, se o juiz aplicar a pena máxima. Caso contrário, em dois anos.



Com a morosidade da Justiça e um bom advogado, ninguém será punido.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

88

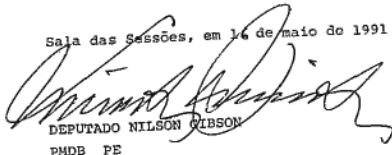
Substitua-se, no art. 188, a pena para "detenção, de um a três anos".

JUSTIFICATIVA

Tal como se encontra, a pena é um estímulo ao ato criminoso. Prescreverá em 4 anos, se o juiz aplicar a pena máxima. Caso contrário, em 2 anos.

Com a morosidade da Justiça e um bom advogado, ninguém será punido.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

89

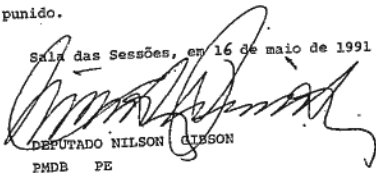
Substitua-se, no art. 190, a pena para "detenção, de um a três anos".

JUSTIFICATIVA

Tal como se encontra, a pena é um estímulo à ação criminoso. Prescreverá em 4 anos, se o Juiz aplicar a pena máxima. Caso contrário, em dois anos.

Com a morosidade da Justiça e um bom advogado, ninguém será punido.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

90

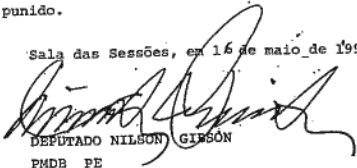
Substitua-se, no art. 191, a pena para "detenção, de um a três anos".

JUSTIFICATIVA

Tal como se encontra, a pena é um estímulo à ação criminoso. Prescreverá em 4 anos, se o juiz aplicar a pena máxima. Caso contrário, em dois anos.

Com a morosidade da Justiça e um bom advogado, ninguém será punido.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

91

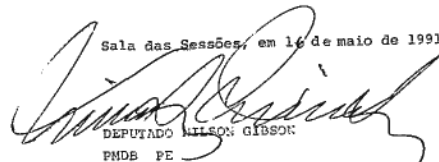
Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 222: Art. 222. ....

Parágrafo único. Assegura-se ao titular prioridade para novo pedido, desde que o requeira dentro de trinta dias do término da vigência.

JUSTIFICATIVA

Se não houver esta reserva legal, assistiremos a uma intensa pirataria. Todos quererão renovar os registros ou sinais de propaganda que se extinguirem.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991



DEPUTADO NILSON GIBSON  
PMDB PE

92

Suprima-se o inciso IV do Art. 55.

Justificativa

O caput do artigo 55 exclui certos atos dos direitos conferidos pela patente. O inciso IV deste artigo declara que os direitos patentários não cobrem os "atos relativos a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto, que tiver sido colocado no mercado interno ou externo pelo titular da patente ou com seu consentimento".

Ocorre que o caput do artigo 53 e seu inciso I determina que "a patente confere ao titular o direito de impedir terceiros sem seu consentimento, de... vender, expor à venda, comprar, ofertar, importar, exportar ou estocar produtos objeto da patente".

Ora, o inciso IV do artigo 55 abre, implicitamente, a possibilidade de violação dos direitos conferidos no artigo 53, razão pela qual é proposta a sua supressão.

93

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 58 a seguinte redação:

Art. 58 - .....

"§ 1º - Entende-se por exploração efetiva da patente:

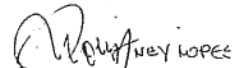
a - a fabricação completa do produto objeto da patente, ou uso integral do processo patenteado, pelo titular ou seu licenciado; ou

b - a comercialização do produto de modo a satisfazer as necessidades do mercado interno, dentro das normas e especificações técnicas".

"§ 2º - Entende-se, também, por exploração efetiva a importação, pelo titular da patente ou seu licenciado".

Justificativa

Trata-se de evitar que a patente venha a caducar, por uma suposta não exploração que decorreria da diminuta dimensão do mercado interno brasileiro.



NEY LOPES

Ora, alguns produtos necessitam ser importados, por serem utilizados em casos e momentos extremamente específicos, o que desaconselha a produção local, mas exige a existência de uma rede mundial de distribuição e fornecimento.

Considerar que haveria não exploração, se não houver produção local, é absurdo que deve ser de pronto corrigido pelo legislador.

94

Acrescente-se, no inciso I do art. 59 do projeto em epígrafe, referência ao artigo 69, passando a redação do inciso a ser:

Art. 59 - ...

I- não tiver sido atendido qualquer dos requisitos estabelecidos nos artigos 69, 80, 90 e 11.

JUSTIFICATIVA

Na redação do artigo 59 parece ter sido esquecida, aparentemente por lapso, a referência ao artigo 69 e à eventual apropriação indevida da autoria da patente, que se cuida agora de prevenir e sanar.

A inclusão da referência do artigo 69 evitará que eventuais fraudes, praticadas no ato do depósito, deixem de ser punidas. Como se recorda, o artigo 60 trata da concessão de patente que assegura ao inventor a propriedade do invento. O parágrafo 1º presume, salvo em contrário, autor da invenção o requerente. Já o parágrafo 2º estende o direito de requerer a patente aos herdeiros e sucessores do autor e àquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade; ou ainda, conforme o parágrafo 3º, a qualquer dos inventores que tenha contribuído para a realização do invento, mediante nomeação e qualificação dos demais. Como se vê, tantas possibilidades facilitam a perpetração de fraudes. Incluída a referência ao artigo 69, as descobertas indevidamente apropriadas poderão dar lugar, posteriormente, à anulação da patente que tiver sido emitida sobre a fraude inicial.

95

Suprima-se o artigo 84 do projeto em epígrafe; e, em consequência, suprimam-se também os artigos 85 e 86, relacionados com o art. 84.

Justificativa

De acordo com os artigos cuja supressão é proposta, considera-se "patente dependente" aquela cuja exploração dependa obrigatoriamente da utilização do objeto de patente anterior. (A patente de processo é considerada, sempre, dependente daquela do produto respectivo, conforme o § 1º do art. 85).

O projeto procura limitar a licença compulsória nesses casos a que "o objeto da patente dependente constitua considerável progresso técnico em relação à patente anterior" (art. 84).

Ora, o conceito de "considerável progresso técnico" é extremamente vago e genérico. Sua aplicação será feita segundo critérios necessária e exclusivamente subjetivos de aferição.

A introdução na lei do conceito de patente dependente, ao invés de estimular a pesquisa de novos e relevantes inventos, terminaria por incentivar, antes de tudo, a guerra entre inventores. Isso sem falar na utilização indiscriminada de patentes alheias com pequenas e microscópicas alterações. Especialmente, o art. 86, se mantido, accentuaria o clima de "guerra", uma vez que o titular da patente anterior também poderá requerer licença compulsória de patente dependente. Em pouco tempo, seria praticamente impossível saber quem é dono do que.

A possibilidade de licenciamento compulsório para o caso de patente dependente ameaça todo o sistema de proteção patentária e desincentiva a pesquisa e a inovação tecnológica.

O licenciamento compulsório pelo governo, deve ser limitado a casos extremos: calamidade pública ou defesa nacional, enquanto durarem, e ser não exclusivo, preservando-se o direito do titular de explorar a patente.

96

Dê-se ao art. 87 a seguinte redação:

"Art. 87 - Nos casos de calamidade pública, poderá ser concedida licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular".

"Parágrafo único - A licença referida no caput se extingue automaticamente com o fim da calamidade que a tiver determinado"

Justificativa

O licenciamento compulsório, deve ser limitado a casos extremos de calamidade pública. Terá de ter três características: (a) temporariedade: extingue-se com o fim do evento que a tiver tornado necessária; (b) não-exclusividade: o titular poderá continuar explorando a patente; e (c) devem preservar-se, o tempo todo, aquele e os demais direitos da patente.

Da mesma forma, a figura do interesse público não qualificado, prevista originalmente no artigo 87, dará ensejo, com certeza, uma gama infinita de casuísmos - alguns de âmbito nacional; outros em esfera regional; outros meramente locais - que poderão destruir por completo a garantia constitucional do direito patentário.

97

Substitua de "sessenta" para "noventa" dias, o prazo previsto no § 1º do art. 89.

Justificativa

A modificação proposta tem o objetivo simples de ampliar o prazo de contestações, de modo a dar ao titular da patente, objeto de pedido de licença compulsória, trinta dias adicionais de prazo para manifestar-se no processo.

Trata-se de medida de elementar justiça.

98

Substitua-se a redação dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º art. 89 pela redação dos dois parágrafos abaixo:

"§ 3º - Não havendo acordo entre as partes, qualquer delas poderá ajuizar a questão, perante a justiça federal".

"§ 4º - Para instrução do processo, o juiz nomeará peritos, a fim de esclarecer as questões de fato, referentes à exploração ou não-exploração da patente, e suas causas, atento ao disposto no art. 83, bem assim determinar o valor da remuneração que será paga ao titular, se for o caso.

Justificativa

O licenciamento compulsório é ato de intervenção do Estado na propriedade particular, representada pela patente, a qual deve ser cercada

de todas as garantias constitucionais e legais. A licença obrigatória, imposta pelo Estado, implica a virtual perda da liberdade negocial e de um bem. Como tal, haverá de processar-se com estrita observância do "devido processo legal", a que se refere o inciso LIV, do art. 5º, da Constituição. Esse processo, obviamente, não se realiza no ato administrativo, mas no judiciário, que é a esfera própria para garantir direitos e preservar a Constituição.

## 99

Acrescente-se ao art. 98, do projeto, o seguinte parágrafo:

"§ 3º - A caducidade somente ocorrerá se a concessão de uma licença compulsória não tiver sido suficiente para assegurar a efetiva exploração da patente, nos termos desta lei".

## Justificativa

A caducidade de uma patente, ou seja, seu perdimento e caída em domínio público, deve ser cercada de cautelas, mesmo no caso de o titular não a ter licenciado voluntariamente a terceiro interessado.

O parágrafo que se apresenta permitirá à autoridade, antes de declarar a caducidade de uma patente, conceder licença compulsória para seu uso, a terceiro que a requerer, nos termos do art. 82, do projeto em epígrafe.

## 100

Inclua-se, no parágrafo 1º do art. 98 do projeto de lei em epígrafe entre a palavra "maior" e o artigo "a", a expressão "ou obstáculo de ordem legal à exploração da patente". Em consequência, o parágrafo 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 98 - ....

Parágrafo 1º - Salvo motivo de força maior ou obstáculo de ordem legal à exploração da patente, a mesma caducará quando, à data do requerimento de caducidade, ou da instauração de ofício do respectivo processo, não tiver sido iniciada a exploração efetiva.

## Justificativa

A emenda é auto explicativa, e suficiente para impedir a caducidade. Seria totalmente arbitrário tornar caduca, por falta de exploração, uma patente não explorada em vista de impedimento legal à produção ou à introdução no mercado brasileiro do seu objeto.

É de ver que a administração pública ainda dispõe de ampla margem de competência para aprovar - e permitir a venda e uso - ou procrastinar a licença, e, assim, de fato impedir a exploração da patente. Não seria justo, então que o governo, que teria criado o impedimento, dele se beneficiasse.

## 101

Substitua-se, no artigo 195 do projeto de lei em epígrafe a palavra "controle" pela palavra "acompanhamento". Em consequência, a redação do artigo passa a ser:

Art. 195 - O Poder Executivo regulamentará o registro e acompanhamento de que trata este Título.

## Justificativa

A substituição proposta pretende garantir a simplificação dos trâmites para a transferência de tecnologia, conforme os planos do governo federal para a modernização da economia brasileira. Essa intenção

foi reafirmada no artigo 194 do projeto, o qual reza que: "O INPI fará o registro e acompanhamento dos atos e contratos que impliquem transferência de tecnologia".

Mas o art. 195 do mesmo projeto, aparentemente por lapso de revisão, mais uma vez acaba com a liberdade de contratar e sujeita todos os contratos ao controle do INPI, como se o registro dos mesmos assegurasse a transferência e absorção de tecnologia; e que o controle de sua execução pelo INPI levasse ao seu cumprimento.

Ora, registro algum assegura absorção de tecnologia e nenhum controle do INPI pode substituir o interesse do próprio contratante da tecnologia que, se não recebê-la nas condições contratadas, e se não obter o resultado desejado, será o primeiro a querer rescindir o contrato, para não ser onerado com pagamentos que não lhe trazem proveito. A emenda compatibiliza a linguagem dos arts. 194 e 195.

## 102

Acrescente-se ao art. 217 o parágrafo único abaixo, e, em consequência, suprima-se o inc. I, renumerando-se os restantes.

"Parágrafo único - Aos pedidos de patente de produtos mencionados no caput, depositados no prazo nele estabelecido, não se aplicam as disposições dos arts. 14, 15, 16 e 17, com referência à determinação do estado da técnica."

## Justificativa

O objetivo geral do art. 217 do projeto é abrir prazo para o patenteamento no País de produtos já patenteados (ou com pedidos de patente depositados) no exterior, mas não depositados no Brasil, em virtude de proibição expressa das alíneas "b" e "c", do art. 9, do atual código da propriedade industrial (lei 5.772/71).

Contudo, o inciso I fecha, de fato, a oportunidade que o caput deseja abrir, ao condicionar o patenteamento daqueles produtos, a que, "a publicação não tenha ocorrido no país de origem".

Ora, na rotina do processamento de patentes, ocorre um prazo de sigilo - que no Brasil é de dezoito meses, conforme o art. 18 da lei 5.772/71, e art. 33 do projeto. A subordinação do patenteamento à não-publicação do pedido de patente, no país de origem, limita, de fato, a abertura prevista no caput a produtos cujos pedidos tenham sido depositados em data extremamente recente.

A contrário senso, se permanecer o inciso, ficará proibido o patenteamento de produtos já em fase de desenvolvimento ou pesquisa, cujos dados tenham sido divulgados nos respectivos países, no interesse das ciências relacionadas com a alimentação, a química, a saúde, e outras áreas para as quais vigorava, no Brasil, o não-patenteamento.

O que se deve fazer - até mesmo a título de restabelecer um direito reconhecido em países com os quais o Brasil mantém relações comerciais e políticas da maior densidade - é permitir que tais produtos sejam patenteados, sem restrições quanto à publicidade dos respectivos pedidos, e dos fundamentos científicos e tecnológicos que suportam a invenção. É, precisamente, o que se propõe com o parágrafo único, que se pretende adicionar ao texto do art. 217. Explico.

O art. 14 do projeto considera patenteáveis os produtos novos, definidos estes como os "não compreendidos no estado da técnica". Este, por sua vez, de acordo com o § 1º do mesmo artigo é

"constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público, antes da data de depósito de pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer meio, ressalvado o disposto nos arts. 15, 16 e 17".

A divulgação do invento, ou do pedido de patente, iguala a descoberta ao "estado da técnica". Assim, o atual inciso I está, de fato, em contradição com o princípio da patenteabilidade.

A razão da ausência de pedidos de patentes para aqueles produtos, no Brasil, não foi a omissão do interessado; mas a expressa vedação legal. Nada mais justo, portanto, que conferir patenteabilidade àquilo já descoberto (e divulgado), mas atendidas as condições dos incisos II e III, do art. 217 do projeto, renumerados para I e II, respectivamente.

Ou seja: mantém-se a situação presente para o que já estiver sendo industrializado no Brasil - seja qual tenha sido a forma de acesso à patente do produto ou processo.

103

Suprima-se o inciso IV, do art. 217 do projeto.

Justificativa

O caput do art. 217 abre prazo para pedidos de patente brasileira para produtos (alimentícios, químicos, farmacêuticos e outros) que não eram patenteáveis, conforme as alíneas "b" e "c", do art. 90, do atual código da propriedade industrial (lei nº 5.772/71), desde que:

"IV - não tenham sido realizados, no País, sérios e efetivos preparativos para exploração do objeto do pedido de patentes."

Esse dispositivo é juridicamente insustentável, seja qual for o ângulo sob o qual se encare:

1. Na melhor das hipóteses (preparativos pelo titular ou seu licenciado), a lei sancionaria com não patenteabilidade o objeto da patente, cujo titular, ou seu licenciado, tenha realizado, no País, "sérios e efetivos preparativos" para fabricar o produto. A saber:

- a lei cometeria o absurdo de assegurar um direito, no caput; para, simultaneamente, negá-lo (no inciso IV), a quem se empenhe em "sérios e efetivos preparativos" para usufruir o direito;
- ainda mais: "sérios e efetivos preparativos para a exploração" da patente, constituem (art. 83, inciso II) um dos fundamentos segundo os quais o titular da patente, pode justificar não ter iniciado a exploração da patente, no prazo de três anos, a que se refere o art. 58, evitando, assim, seu licenciamento compulsório a terceiros eventualmente interessados.

2. Na pior hipótese, se tais "sérios e efetivos preparativos" forem de terceira parte, não autorizada pelo titular da patente, então, além de injurídico, o inciso seria, também, contrário à moral:

- por consagrar, legalizar e coonestar a pirataria de produtos patenteados (ou com pedido de patente depositado) no exterior;
- porque tais práticas, fora do período de recuperação do direito, prevista no caput do art. 217, são punidas civil e criminalmente, conforme o projeto do Executivo. Com efeito, diz ele:

Art. 54 - Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, ocorrida entre a data da divulgação do pedido e a da expedição da patente.

"§ 1º - Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à sua divulgação, contar-se-á, desde o início, o período da exploração indevida para efeito da indenização."

As cláusulas penais (arts. 185 a 192), prevêm pena de detenção de três meses a um ano, e multa, a quem fabricar ou vender, estocar, importar ou exportar, etc., produto patenteadado, ou utilizar, nas mesmas condições, processo patenteadado.

A supressão do inciso IV, do art. 217, objeto desta emenda, destina-se a harmonizar a disposição transitória com a parte permanente do texto, restabelecendo, ao mesmo tempo, o império da legalidade, moralidade e impessoalidade - características dos atos da administração pública, de acordo com o disposto no art. 37, da Constituição.

104

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe o seguinte artigo, que passará a ser o de número 224:

"Art. 224 - Revogam-se: a Lei número 5.772, de 21 de dezembro de 1971; os arts. 169 a 189, do Decreto-lei número 7903, de 7 de agosto de 1945; o parágrafo único, do art. 20, da Lei número 5.648, de 11 de dezembro de 1970; o parágrafo único do art. 20, da Lei número 6360, de 23 de setembro de 1976; e as demais disposições em contrário".

Justificativa

Não há no texto do projeto menção à revogação dos diplomas com ele eventualmente conflitantes, lapso que poderá conduzir a infundáveis demandas e discussões jurídicas. A emenda visa a sanar a omissão, pela via da revogação expressa das seguintes leis ou dispositivos:

- a lei nº 5.772/71, atual código da propriedade industrial, que será substituída pela lei que resultar da aprovação do PL 824/91;
- os artigos penais (169 e 189) da antiga lei da propriedade industrial (Decreto-lei nº 7.903/45), mantidos pelo art. 128, da lei 5772/71, até a entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004/69), este por sua vez revogado pela lei nº 6.578/78. A revogação expressa dos arts. 169 e 189, do D-L 7.903/45 deixará a situação perfeitamente clara, uma vez que o PL 824/91 cuida da sanção penal dos crimes contra a propriedade industrial, no seu Título III - art. 182 a 193 do projeto;
- a Lei nº 5.648/70, que criou o INPI, atribui a este (parágrafo único do art. 20) poderes para "adotar medidas capazes de assegurar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização da patentes...". Esse dispositivo, justificável, talvez, há 21 anos, serviu para autorizar o Estado, via INPI, a intervir nos negócios privados referentes à transferência de tecnologia, utilização de patentes, etc. Na sistemática do PL 824/91, tais atribuições não mais se justificam. No referente, propriamente, à transferência de tecnologia cabe tão somente ao INPI o "registro e acompanhamento" dos contratos, sem poder interventivo (art. 194 do PL 824/91). Ademais, o art. 195 deixou ao alvitre do Executivo regulamentar a atuação do INPI quanto a essas atribuições. Impõem-se, portanto, revogar o parágrafo citado.
- o parágrafo único, do art. 20 da Lei nº 6.360/76, o qual permite o registro, pelo Ministério da Saúde, de "produtos similares" a outros já registrados. Essa faculdade, moralmente injustificável, mas legalizada pelo citado dispositivo, para produtos alimentícios, químicos e farmacêuticos - não patenteáveis sob a lei atual - é incompatível com a patenteabilidade desses produtos, assegurada pela conversão em lei do PL 824/91;
- revogam-se, também, conforme a boa técnica legislativa, as demais disposições em contrário.

105

Dê-se ao Art. 217 do projeto em epígrafe a seguinte redação:

Art. 217 - Aos pedidos de patentes depositados no exterior, relativos às matérias de que tratam as alíneas b e c do artigo 90 da lei nº 5772/71, de 21.12.71, aplica-se o disposto nesta lei, se requeridos no prazo de 12 meses de sua entrada em vigor, desde que o objeto desses pedidos não tenha sido explorado no Brasil.

Parágrafo único - Aos pedidos de patentes de produtos mencionados no caput depositados no prazo nele estabelecido, não se aplicam às disposições dos artigos 14, 15, 16 e 17, com referência à determinação do estado da técnica.

Deputado JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS

## Justificativa

Inicialmente, a emenda dilata, de seis para doze meses, o prazo durante o qual podem ser requeridas patentes brasileiras para produtos (alimentícios, químicos, farmacêuticos e outros), já patenteados (ou com pedido de patente depositado) no exterior, mas não patenteáveis no Brasil sob a lei atual (alíneas "b" e "c", do art. 9º da Lei nº 5772/71).

Seu objetivo é harmonizar o art. 217, de aplicação transitória, com:

- a. o princípio geral da prioridade (válida por um ano), vigorante nos acordos internacionais a que se refere o art. 16)
- b. a ressalva do art. 15, em virtude da qual não prejudica o pedido "a divulgação de invento... ocorrida nos doze meses que precederem a data de depósito ou a prioridade do pedido de patente".

A modificação do prazo não cria direito novo. Apenas, reestabelece o direito negado pela lei anterior, e assina prazo razoável ao seu exercício, em harmonia com o usual, em matéria de patente. Além disso, pedidos de patentes para aqueles produtos não foram depositados no Brasil, em vista de disposição expressa da lei que o projeto substituirá, a qual vedava o patenteamento dos produtos - tornados patenteáveis pela nova lei.

Por outro lado, a nova redação elimina os incisos da redação original, e mantém apenas o inciso III, incorporado ao caput, pelas razões que se seguem.

O inciso I do PL 824/91 fecharia, de fato, a oportunidade que o caput deseja abrir, ao condicionar o patenteamento daqueles produtos, a que "a publicação não tenha ocorrido no país de origem".

Ora, na rotina do processamento de patentes, ocorre um prazo de sigilo - que no Brasil é de dezoito meses, conforme o art. 18 da lei 5772/71, e art. 33 do projeto. A subordinação do patenteamento à não-publicação do pedido de patente, no país de origem, limita, de fato, a abertura prevista no caput a produtos cujos pedidos tenham sido depositados em data extremamente recente.

A contrário senso, se permanecer o inciso, ficará proibido o patenteamento de produtos já em fase de desenvolvimento ou pesquisa, cujos dados tenham sido divulgados nos respectivos países, no interesse das ciências relacionadas com a alimentação, a química, a saúde, e outras áreas para as quais vigorava, no Brasil, o não-patenteamento.

A razão da ausência de pedidos de patentes para aqueles produtos, no Brasil, não foi a omissão do interessado; mas a expressa vedação legal. Nada mais justo, portanto, que conferir patenteabilidade àquilo já descoberto (e divulgado), razão pela qual é proposta também a supressão do inciso II.

Ou seja: mantém-se a situação presente de não-patenteamento do que já estiver sendo industrializado no Brasil - seja qual tenha sido a forma de acesso à patente do produto ou processo.

O inciso IV do art. 217, do projeto do governo, determina que serão concedidos os pedidos desde que "não tenham sido realizados, no país, sérios e efetivos preparativos para exploração do objeto do pedido da patente".

Esse dispositivo é juridicamente insustentável, seja qual for o ângulo sob o qual se o encare:

1. Na melhor das hipóteses (preparativos pelo titular ou seu licenciado), a lei sancionaria como não-patenteabilidade o objeto da patente, cujo o titular, ou seu licenciado, tenha realizado, no país, "sérios e efetivos preparativos" para fabricar o produto.

A saber:

a. a lei cometeria o absurdo de assegurar um direito, no caput, para, simultaneamente, negá-lo no inciso IV, a quem se empenhe em "sérios e efetivos preparativos" para usufruir o direito;

b. ainda mais: "sérios e efetivos preparativos para exploração" da patente, constituem (art. 83 inc. II) um dos fundamentos segundo os quais o titular da patente, pode justificar não ter iniciado a exploração da patente, no prazo de três anos, a que se refere o art. 58, evitando assim seu licenciamento compulsório a terceiros eventualmente interessados.

2. Na pior hipótese, se tais "sérios e efetivos preparativos" forem de terceira parte, não autorizada pelo titular da patente, então além de injurídico o inciso seria também, contrário à moral:

- a. por consagrar, legalizar e coonestar a pirataria de produtos patenteados (ou com pedido de patente depositado) no exterior;
- b. porque tais práticas, fora do período de recuperação do direito, prevista no caput do art. 217 são punidas civil e criminalmente, conforme projeto do Executivo.

As cláusulas penais (art. 185 a 192) preveem pena de detenção de três meses a um ano, e multa, a quem fabricar ou vender, estocar, importar ou exportar, etc, produto patenteado ou utilizar, nas mesmas condições, processo patenteado.

A supressão do inc. IV do art. 217 destina-se a harmonizar a disposição transitória com a parte permanente do texto reestabelecendo, ao mesmo tempo, o império da legalidade, moralidade e impensoalidade - características dos atos da administração pública, de acordo com o disposto no art. 37 do Constituição.

O que se deve fazer - até mesmo a título de reestabelecer um direito reconhecido em países com os quais o Brasil mantém relações comerciais e políticas da maior densidade - é permitir que tais produtos sejam patenteados, sem restrições quanto à publicidade dos respectivos pedidos, e dos fundamentos científicos e tecnológicos que suportam a invenção. E, precisamente, o que se propõe com o parágrafo único, que se pretende adicionar ao texto no art. 217.

O art. 14 do projeto considera patenteáveis os produtos novos, de finidos estes como os "não compreendidos no estado da técnica". Este, por sua vez, de acordo com o § 1º do mesmo artigo é "constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público, antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer meio, ressalvado o disposto nos arts. 15, 16 e 17".

A divulgação do invento, ou do pedido de patente, iguala a descoberta ao "estado da técnica". Assim, o atual inciso I está, de fato, em contradição com o princípio da patenteabilidade.

106

Substitua-se a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 do projeto em epígrafe pela seguinte:

"§ 1º - Entende-se por exploração efetiva da patente:

I - a fabricação completa do produto objeto da patente, ou uso integral do processo patenteado, pelo titular ou seu licenciado; ou

II - a comercialização do produto no país.

§ 2º - Entende-se também por exploração efetiva, importação pelo titular da patente ou seu licenciado."

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS.

## Justificativa

A redação aos parágrafos 1º e 2º do projeto pretende simplificar a redação e tornar mais fácil a aplicação do dispositivo, subdividindo-o em duas partes: uma relativa à produção e outra relativa à comercialização. Evita-se, assim, que a patente venha a caducar, por uma suposta não exploração decorrente da diminuta dimensão do mercado interno brasileiro.

Já a redação dada, no projeto, ao parágrafo 2º do artigo 58, ao fixar um conjunto de condições a serem cumulativamente preenchidas para a suplementação ou complementação por importação da produção local, torna muito difícil, se não impossível, a importação. Por isto, está em desalinho com o que o governo pretende, na área do comércio exterior, ou seja, uma abertura comercial de maneira a privilegiar a produção, no País, daquilo em que temos vantagens comparativas, mas, ao mesmo tempo facilitar a importação - inclusive por motivos de competitividade industrial - do que for anti-econômico fazer aqui.

Da mesma forma, e pela razão acima, as economias nacionais tendem à complementaridade, com a formação de mercados comuns - europeu, norte-americano, do Cone Sul, etc. Nesses acordos, fica geralmente implícita, quando não expressa, a possibilidade do intercâmbio de matérias-primas, partes, componentes, etc. O resultado líquido é o aproveitamento, por cada participante dos blocos comerciais, e seus consumidores, da soma das vantagens relativas de todos eles.

Considerar que haveria não exploração, se não houver produção local, é absurdo que deve ser de pronto corrigido pelo legislador.

Por isso, é proposta para o parágrafo 2º uma redação mais de acordo com a realidade econômica atual. Assim, a eliminação dos incisos do parágrafo 2º leva em conta as seguintes considerações de ordem prática.

- a. alguns produtos necessitam ser importados, por serem utilizados em casos e momentos extremamente específicos, o que desaconselha a produção local, mas exige a existência de uma rede mundial de distribuição e fornecimento.
- b. elimina-se qualquer vinculação à política já superada de substituição de importações. O Brasil não deve fazer da sua lei de Propriedade Industrial um instrumento para perpetuar políticas cujas virtudes já estão esgotadas. Produzir no País, a qualquer custo, não é uma política sábia; está em total desencontro com o que se apregoa hoje nas economias mais avançadas; e não faz parte do programa de modernização da economia brasileira.
- c. eliminam-se complicadas considerações sobre o nível da demanda interna e o seu preço em comparação com produto importado, o qual dependê da tarifa aduaneira, dos custos para a pesquisa, das taxas cambiais e de um número indeterminável de variáveis.

107

Acrescente-se, ao artigo 89 do projeto o seguinte parágrafo, que será o 7º:

"§ 7º - A remuneração do titular da patente concedida compulsoriamente deverá ser estabelecida de acordo com as circunstâncias de cada caso, levando em conta, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedida."

Deputado  JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS

Justificativa


A emenda é auto explicativa. Visa evitar que a remuneração que deverá ser concedida ao titular da patente compulsoriamente licenciada,

não leve em conta o benefício econômico que será auferido pelo licenciado.

108

Dê-se ao parágrafo 6º do art. 89 do projeto a seguinte redação:

§ 6º - O recurso da decisão que conceder a licença compulsória terá efeito suspensivo.

  
Dep. José Santana de Vasconcellos

Justificativa

Trata-se de evitar que a licença obrigatória seja concedida de forma atabalhoada e sem respeito ao princípio constitucional da ampla defesa. Permitir quem for licenciado compulsoriamente iniciar os preparativos, antes de julgado o recurso poderá acarretar sérios prejuízos a ele próprio e continuar indefinidamente delongas administrativas e judiciais.

109

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 51 do projeto a seguinte redação:

"Art. 51. A patente de invenção vigorará pelo prazo de vinte e cinco anos, a de modelo de utilidade, pelo prazo de quinze anos, e a de modelo industrial, pelo prazo de dez anos, contados da data do depósito."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda, ao ampliar o prazo de vigência das patentes, é estimular os investimentos em pesquisa, através da garantia de uma titularidade mais duradoura, que bem recompense os esforços envidados.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.

  
Deputado MAX ROSENMANN

110

EMENDA Nº

Dê-se aos caputs dos arts. 58 e 102 do projeto as seguintes redações:

"Art. 58. O titular da patente deverá iniciar, no país, a exploração efetiva de seu objeto dentro de quatro anos da expedição, admitida a interrupção da exploração por tempo não superior a quinze meses.


.....  
Art. 102. O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do quarto ano da data do depósito."  
.....

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda, através da dilatação de 1/3 dos prazos originalmente previstos, é permitir aos titulares de patente maior tempo para o início da exploração

de suas patentes, ou sua retomada, e, também, uma tolerância maior, extensiva aos depositantes, para o pagamento da retribuição anual. Tudo isto com o propósito de estimular e facilitar a atenção desses importantes agentes do desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.

Deputado   
MAX ROSENMANN

### 111

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial

#### Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 219 a seguinte redação:

"Art. 219 - O titular de registro de marcas poderá requerer sua adaptação, se possível, às disposições desta lei .

§ Único - Os registros em vigor passarão a pagar anuidades, nos termos do § 1º do art. 136, a partir do ano subsequente ao término do prazo dele constante, segundo o regime da lei anterior."

#### Justificação

Esta emenda visa adaptar a situação dos atuais registros de marcas às alterações propostas nas emendas apresentadas aos artigos 136, 145, 146 e 167 do Projeto em questão, preservando-se o direito adquirido dos titulares desses registros.

Sala das Comissões, Brasília, 16 de maio de 1991

  
Deputado NELSON PROENÇA

### 112

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial

#### Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso I do art. 145, renumerando-se os demais.

#### Justificação

A supressão do inciso I do art. 145 do Projeto justifica-se para compatibilizar sua redação com as modificações propostas ao art. 136, conforme emenda apresentada.

Sala das Comissões, Brasília, 16 de maio de 1991

  
Deputado NELSON PROENÇA

### 113

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial

#### Emenda Aditiva

Dê-se ao § 2º do artigo 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

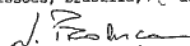
§ 1º - .....

§ 2º - A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros e sucessores do autor, pelo cessionário, ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade, dispensada a legalização consular.

#### Justificação

A emenda acresce a expressão "pelo cessionário", à lista dos que podem requerer a patente, tendo em vista as disposições do art. 107. O empregado pode ceder seus direitos ao empregador, política esta sempre adotada no Brasil. O disposto no art. 107 deve ser entendido como norma geral aplicável aos casos em que não haja acordo entre empregado e empregador para permitir a cessão, por este, de seus direitos sobre o invento produzido.

Sala das Comissões, Brasília, 16 de maio de 1991

  
Deputado NELSON PROENÇA

### 114

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial

#### Emenda Modificativa

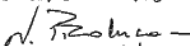
Dê-se ao art. 167 a seguinte redação:

"Art. 167 - O pagamento da contribuição relativa à expedição do Certificado de Registro e a respectiva comprovação deverão ser feitos no prazo de sessenta dias, contado da publicação, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

#### Justificação

A proposta de modificação do art. 167 do Projeto se dá em função da alteração proposta ao art. 136, conforme emenda apresentada ao mesmo.

Sala das Comissões, Brasília, 16 de maio de 1991

  
Deputado NELSON PROENÇA

## 115

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial

Emenda Aditiva

Acresça-se ao art. 146 o seguinte inciso.

"Art. 146 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - pelo não pagamento de anuidade, conforme preceituam os §§ 1º e 2º do art. 136.

Justificação

A adição do inciso IV ao art. 146 do Projeto é necessária para compatibilizá-lo com a proposta de alteração de redação do art. 136, conforme emenda apresentada.

Sala das Comissões. Brasília, de maio de 1991

*N. Proença*  
Deputado NELSON PROENÇA

## 116

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 136 e seus parágrafos 1º e 2º, a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo 3º:

"Art. 136 - O registro de marca vigorará por prazo in determinado, contado a partir da data da expedição do respectivo certificado.

§ 1º - A manutenção do registro sujeitar-se-á ao pagamento de anuidades, o qual deverá ser efetuado dentro dos primeiros cento e oitenta dias de cada período anual, a partir do terceiro ano de sua vigência.

§ 2º - Se o pagamento e sua comprovação não tiverem sido efetuados no prazo referido no parágrafo anterior o titular poderá fazê-lo, com acréscimo, nos três meses seguintes ao término do citado prazo."

Justificação

1. Em seu Artigo 136, o Projeto de Lei nº 824, de 1991, prevê a validade do registro de marca por 10 anos, prorrogável, indefinidamente, por decênios sucessivos. Assim, a retribuição relativa a essas prorrogações seria paga ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (I.N.P.I.) a cada dez anos, com as inconveniências que apontamos a seguir:

1.1. A primeira se deve ao fato de que, no curso de 10 anos, boa parte dos titulares perdem interesse por suas marcas e simplesmente deixam de usá-las. Como não estão obrigados a informar sua decisão ao I.N.P.I., resta ao órgão tomar conhecimento

do abandono da marca somente ao cabo de dez anos, ou seja, quando o titular deixar de pedir prorrogação da validade do registro.

1.2. Em consequência, os arquivos do I.N.P.I. ficam desnecessariamente ocupados por registros abandonados, de fato, por seus titulares. Isto não seria tão significativo não fosse o órgão depositário de dezenas de milhares de registros. Assim, pode-se imaginar o grande número daqueles registros que se encontram formalmente sob os cuidados do I.N.P.I., mas que já não contam com o interesse de seus próprios titulares.

1.3. Mais grave ainda é que novas marcas têm seus pedidos de registro frequentemente negados pelo I.N.P.I. com base em identidade ou semelhança com aquelas efetivamente abandonadas, mas que ali permanecem servindo de entrave até à expiração do decênio de validade do respectivo registro.

2. É verdade que, em seus artigos 145, 146, 147, 148, 149, e 150 o Projeto em exame prevê a caducidade do registro por falta de uso, podendo a caducidade ser pedida a qualquer tempo por terceiros interessados. Esse remédio deixa, no entanto, muito a desejar porquanto exige, da parte requerente, trabalho e gastos com a iniciativa nem sempre bem sucedida do pedido de caducidade, bem como a paciência de aguardar o transcurso de prazos até a solução do processo. Da parte do I.N.P.I., tal processo requer o recebimento do pedido, a sua publicação, exame de mérito e publicação da decisão, bem como a observância de diversos prazos regulamentares.

3. A fórmula indicada para evitar esses prejuízos ao interesse público é, sem dúvida, a adoção do sistema de pagamento de uma retribuição anual (comumente chamada de anuidade), para manutenção dos registros de marca, nos moldes daquele já adotado para a manutenção de patentes, e previsto no art. 102 e parágrafo 1º do Projeto, verbis:

"Art. 102 - O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.

§ 1º - A comprovação do pagamento da retribuição deverá ser efetuada dentro dos primeiros três meses de cada período anual."

4. Inúmeras são as vantagens de se evitar o sistema de prorrogação decenal dos registros para substituí-lo pelo pagamento de anuidades, a saber:

4.1. Permite ao público interessado, (indústria, comércio, profissionais liberais) a qualquer tempo, tomar conhecimento do abandono da marca por seu titular a partir do momento mesmo em que este deixa de pagar uma das anuidades, sem que seja necessário aguardar o transcurso de 10 anos para saber se o titular tem ou não interesse em manter seu registro em vigor.

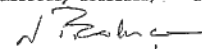
4.2. Permite ao I.N.P.I. desocupar seus arquivos e computadores daqueles registros que deixaram de contar efetivamente com o interesse de seus próprios titulares mas que ali devam permanecer sob controle do órgão até a expiração do prazo de 10 anos. Assim, pode-se imaginar que o I.N.P.I. seria beneficiado com a significativa redução de seus custos materiais e burocráticos se lhe for possível atualizar anualmente seus arquivos ao invés de fazê-lo a cada dez anos.



5. Como se sabe, o valor da taxa prevista para manutenção decenal do registro de marca é consideravelmente alta. Para empresários de médio e pequeno porte esse custo se torna muito elevado principalmente quando precisa testar diferentes marcas antes de se definir por uma ou outra de maior interesse. Note-se que, no sistema atual, já a partir do momento em que obtêm o registro, o titular é obrigado a pagar a referida taxa pela vigência do registro no decênio subsequente. Ora, se ele ainda não está seguro da aceitação de sua marca no mercado consumidor, parece injusto obrigá-lo a desembolsar, aprioristicamente, uma taxa para um período tão longo, quando há o risco de em curto ou médio prazo vir a desistir do uso daquela marca. Nessas circunstâncias, o razoável seria que esse empresário pudesse pagar anualmente uma taxa reduzida, em relação à taxa plena atualmente cobrada pelo decênio do registro, dando-lhe, assim, oportunidade de avaliar, a cada ano, a conveniência de continuar pagando pelo registro à medida em que a marca lhe ofereça algum interesse de manter-se protegida. Por isso, propomos que se lhe confira um prazo de três anos, a partir do qual passará a contribuir anualmente para a manutenção da marca.

6. Por outro lado, torna-se mais suportável e, portanto, mais atraente renovar anualmente, a partir do terceiro ano, um registro mediante pagamento de uma taxa menor do que se ver o titular na contingência de pagar de uma só vez a taxa plena de prorrogação dos dez anos. Assim, face às razões de ordem material e pelo interesse público que esta modificação encerra, propomos a emenda acima ao projeto ora em tramitação.

Sala das Comissões, Brasília, de maio de 1991

  
Deputado NELSON PROENÇA

117

Emenda aditiva

Acrescente-se um novo artigo 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Os dispositivos dos tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no país."

Justificativa:

O dispositivo proposto pretende manter a norma contida em todos os Códigos da Propriedade Industrial anteriores, assegurando aos brasileiros e todas as demais pessoas aqui domiciliadas, igual tratamento em relação aos estrangeiros.

Porte corrente doutrinária sustenta que as regras dos tratados e convenções internacionais só se aplicam às relações internacionais e não às relações internas. Caso esta orientação seja adotada eventualmente pela Justiça, os brasileiros teriam menos direitos que os estrangeiros.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

118

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Ao autor de invenção, modelo de utilidade ou desenho industrial será assegurado o direito de obter patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei."

Justificativa:

A emenda visa adequar o texto do art. 6º à redação da alínea XXIX, do art. 5º da Constituição Federal em vigor, "assegurando aos autores de inventos industriais privilégio temporário" e não "desde logo a própria patente", que depende da verificação e preenchimento dos pressupostos alinhados na própria lei reguladora dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

119

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 2º, do art. 6º.

Justificativa

Considerando que o § 1º, do artigo 6º estabelece que "salvo prova em contrário, presume-se autor o requerente", essa presunção deixa de existir se exigidos documentos comprobatórios da autorização ou sucessão firmados pelo autor do invento ou autoridade competente, quando não for o autor o requerente da patente.

Se se quedar comprovado que o Requerente da patente preteriu direitos do verdadeiro autor do invento, a pena para o ilícito deve ser a nulidade da patente, circunstância que deverá ser acrescentada à alínea I, do artigo 59.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

120

Emenda substitutiva

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"A invenção, o modelo de utilidade e o desenho industrial são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser fabricados ou utilizados industrialmente em qualquer espécie de indústrias, inclusive para variedades vegetais, animais e nas indústrias agrícola, extrativa e zootécnica."

Justificativa

Desde que o Brasil optou por adotar uma economia de mercado, admitindo sua globalização, a emenda tem em mira estender os estímulos proporcionados pelo sistema de patentes a todos os tipos - lícitos - de indústria, excluindo discriminações.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

121

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 2º, do art. 15.

Justificativa

A possibilidade de testar seu produto no mercado por um prazo de doze meses antes do requerimento ou da prioridade do pedido de patente poderia ser altamente benéfica sobretudo para o pequeno inventor brasileiro, que nem sempre dispõe de recursos suficientes para suportar os ônus de um requerimento de patente no Brasil e no exterior. Nos Estados Unidos, por exemplo, a comercialização do invento não constitui impedimento ao seu posterior patenteamento, quando ocorrido dentro do período de graça.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

122

Emenda substitutiva

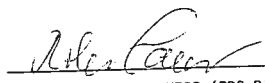
Dê-se ao § 1º, do art. 16 a seguinte redação:

"A reivindicação de prioridade será comprovada por certidão do depósito no país de origem acompanhada de tradução simples, cujo teor é de inteira responsabilidade do depositante, contendo número, data e título da invenção."

Justificativa

A redação proposta visa dar maior clareza e precisão à norma, esclarecendo qual a documentação hábil do país de origem suscetível de legitimar a reivindicação de prioridade. É escusado dizer que ao INPI será lícito exigir, por ocasião de exame do pedido de patente, a apresentação de tradução simples do relatório descritivo e reivindicações do correspondente pedido requerido no exterior e cuja prioridade foi aqui reivindicada. Emenda aditiva nesse sentido será proposta relativamente ao art. 38.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

123

Emenda Substitutiva

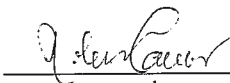
Dê-se à alínea IV, do art. 19 a seguinte redação:

IV - desenhos, se for o caso.

Justificativa

A alínea IV, do art. 19 do Projeto, como redigida, dá a entender que todos os pedidos deverão obrigatoriamente ser instruídos com desenhos. Todavia, nas invenções químicas, por exemplo, via de regra inexistem desenhos que as ilustrem.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

124

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo 21 a seguinte redação:

"O pedido que não atender ao disposto no art. 19, inclusive no que respeita ao idioma em que redigidos os documentos referidos nas suas alíneas II a IV, mas que contiver dados mínimos em relação ao objeto, ao requerente e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo requerente, no prazo de trinta dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.

Justificativa

A redação proposta ajusta-se ao projeto de Tratado de Harmonização das Leis de Patente proposto pela OMPÍ a ser discutido na Haia a partir de junho de 1991. Aliás, a redação dos §§ 2º e 3º deste artigo tal como consta do Projeto de Lei, também derivam do projeto de Harmonização.

Em suma, a alteração proposta tem em mira facilitar o depósito de pedidos de patente originários de outros países, efetuados em caráter de urgência. Nesse caso, dever-se-ia admitir o depósito no idioma original. Em diversos países tal possibilidade já se tornou realidade, sem que a adoção da prática tenha trazido inconvenientes ou prejuízos a quem quer que seja.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

125

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

"O pedido de patente poderá ser desdobrado em dois ou mais pedidos de patente."

Justificativa

Da leitura do art. 27 como redigido no Projeto conclui-se que só haveria a possibilidade de desdobrar-se um pedido de patente, quando este não satisfizesse o requisito de unidade de invenção, modelo ou desenho, e, mesmo assim, somente com relação à matéria constante das reivindicações originais. Isso significa dizer que excluída a possibilidade de um pedido de desdobramento ser apresentado por outros motivos que não a referida falta de unidade de invenção, por exemplo, quando parte da matéria reivindicada for prontamente reconhecida como patenteável e a parte restante envolver aspectos não polêmicos. Além dessa hipótese, excluída estaria também, a de desdobrar-se um pedido com a finalidade de proteger qualquer matéria que tivesse sido revelada no pedido original, mas que, até por uma falha redacional, não tivesse sido originalmente reivindicada.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

126

Emenda aditiva

Acrescente-se ao art. 27 um § 3º com a seguinte redação:

"O depósito do pedido apresentado em desdobramento poderá ser efetuado voluntariamente pelo requerente ou seus sucessores a qualquer tempo, até a decisão final do exame técnico."

Justificativa

A proposta visa estipular um prazo dentro do qual o desdobramento pode ser pleiteado, isto é, até decisão final do exame técnico, evitando-se, assim, retardamentos desnecessários no andamento dos pedidos de patente.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

127

Emenda Substitutiva

Dê-se ao § 1º, do art. 33 a seguinte redação:

"A publicação poderá ser antecipada a requerimento do depositante.

Justificativa

A possibilidade de antecipar a publicação do pedido é um direito do depositante, não havendo razão para limitar o prazo para a publicação, caso o depositante a deseje de imediato, logo após o depósito. O art. 15, item 2 do Projeto de Tratado de Harmonização das Leis de Patentes da OMPI, estabelece que se o depositante requer a publicação, esta deve ser efetuada pela repartição, sem demora.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

128

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Para esclarecer, restringir ou desdobrar o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o término do exame técnico, desde que estas se limitem à matéria inicialmente descrita ou revelada no pedido."

Justificativa

Como consta do projeto, o artigo não fixa claramente a possibilidade de emendar-se o pedido de patente para reivindicarem-se aspectos da invenção que, apesar de terem sido descritos ou revelados no pedido, por u'a mera deficiência de redação não foram, originariamente reivindicados.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

129

Emenda Aditiva

Acrescente-se um § 2º ao art. 35 com a seguinte redação:

"A apresentação, por parte de terceiros, de documentos que subsidiem

o exame do pedido, acompanhados ou não de comentários, poderá ser efetuada no prazo de 90 dias a contar da publicação do pedido do exame."

Justificativa

No regime da lei atual, a possibilidade de apresentação de oposições antes do exame do pedido é bastante benéfica, pois constitui fonte de subsídios para o examinador e, no caso de anterioridades consistentes, pode agilizar em muito o exame e a decisão sobre o pedido de patente, isto sem introduzir qualquer atraso substancial no processamento. A proposta, ademais, ajusta-se ao espírito do projeto de Tratado de Harmonização das Leis de Patentes da OMPI.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

130

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 36.

Justificativa:

Desnecessária a disposição, pois o art. 38, sobretudo sua alínea IV, permite que o Examinador formule exigências para a regularização do pedido.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

131

Emenda Substitutiva

Dê-se à alínea IV, do art. 38 a seguinte redação:

"exigências referentes à instrução do pedido."

Justificativa

Defere com mais clareza ao examinador a possibilidade de formular exigências para a correta instrução do pedido.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

132

Emenda aditiva

Acrescente-se ao art. 38 o seguinte parágrafo único:

"Por ocasião do exame poderá ser exigido, se considerado essencial para legitimar a prioridade reivindicada, cópia e tradução simples do relatório descritivo e reivindicações do pedido depositado no país de origem."

Justificativa:

A emenda proposta adequa-se àquela formulada em caráter substitutivo ao § 1º, do art. 16.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

133

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 42.

Justificativa:

Consoante o projeto de Tratado de Harmonização das Leis de Patentes da OMPI, recomenda-se a eliminação da oposição antes da concessão da patente. A possibilidade de terceiros apresentarem documentos que possam subsidiar o exame (vide emenda aditiva ao art. 35), evita o exame que seria necessário no caso do prevailecimento do art. 42, conseqüentemente, o retardamento da outorga da patente.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

134

Emenda Substitutiva:

Dê-se ao parágrafo único, do art. 47 a seguinte redação:

"Da decisão que indeferir o pedido cabe recurso com efeito suspensivo no prazo de noventa dias contados de sua publicação."

Justificativa

A emenda tem por objetivo esclarecer que o prazo para a apresentação do recurso cabível é de noventa dias contados da publicação do indeferimento do pedido de patente.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

135

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 48.

Justificativa:

A emenda ajusta-se à emenda aditiva ao art. 35 e supressiva do art. 42, isto é, tem em mira adequar-se ao sistema da inexistência de oposição antes da concessão da patente com vistas a acelerar a concessão desta.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

136

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 49 a seguinte redação:

"A patente será expedida após comprovado o pagamento da retribuição correspondente."

Justificativa

Adequa-se às emendas propostas com relação aos artigos 35, 42 e 48.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

137

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 52 a seguinte redação:

"A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelas reivindicações, que devem ser interpretadas à luz do relatório descritivo e dos desenhos."

Justificativa:

É incorreta a definição segundo a qual a proteção deve ser determinada pelos "elementos caracterizantes" das reivindicações. Um especialista no assunto reconhece que a proteção é determinada pelo conjunto de características definidas nas reivindicações e não apenas pelas características definidas na parte caracterizante das mesmas. Via de regra a invenção é composta de elementos conhecidos e de elementos novos (elementos caracterizantes), o que não altera o fato de que a invenção não subsiste senão como somatório de todos esses elementos. A redação do art. 52 consoante o Projeto de Lei poderá levar à interpretação - incorreta e incompleta - de que apenas as características que se seguem à parte caracterizante das reivindicações é que determinam o espectro da proteção.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

138

Emenda aditiva

Acrescente-se ao artigo 52, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º observando-se as seguintes redações:

Art. 52 - A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelas reivindicações, que devem ser interpretadas à luz do relatório descritivo e dos desenhos.

§ 1º - Na determinação da extensão da proteção conferida por uma patente de invenção ou patente de modelo de utilidade, as reivindicações não devem ser limitadas ao significado literal de sua redação, nem tampouco devem ser consideradas como meras diretrizes que permitam que a proteção se estenda àquilo que foi imaginado sem ter sido expressamente reivindicado.

§ 2º - Não obstante o parágrafo anterior, uma reivindicação de uma patente de invenção ou de uma patente de modelo de utilidade deve proteger não apenas todos os elemen-

tos como expressos na reivindicação mas também seus equivalentes.

- § 3º - Um elemento será considerado como equivalente a um elemento como expresso em uma reivindicação se, na época de qualquer alegada infração,

Emenda ao Projeto de Lei nº 824 - 91

- a) o elemento equivalente realiza, com relação à invenção ou modelo de utilidade, substancialmente a mesma função, substancialmente da mesma maneira e produz substancialmente o mesmo resultado que o elemento como expresso na reivindicação, ou
- b) é evidente para um técnico especializado no assunto que, com relação à invenção ou modelo de utilidade, o mesmo resultado obtido por meio do elemento como expresso na reivindicação pode também ser obtido por meio do elemento equivalente.
- § 4º - Se a patente contém exemplos de concretização da invenção, modelo ou desenho, ou exemplos das funções ou resultados da invenção ou modelo de utilidade, as reivindicações não devem ser interpretadas como limitadas a tais exemplos.
- § 5º - Qualquer referência a um desenho ou parte de um desenho em uma reivindicação deve ser interpretada como apenas ilustrativa e não como limitando a proteção conferida pela patente, exceto se a reivindicação claramente expressar o contrário.
- § 6º - O resumo de uma patente não deverá ser levado em consideração para a finalidade de determinar a proteção conferida pela patente.

Justificativa

Os textos propostos correspondem ao disposto no projeto de Tratado de Harmonização das Leis de Patentes da OMPI. Expressam com mais propriedade e precisão o modo correto de se determinar a abrangência da proteção garantida por uma patente. Certamente tais disposições resultaram do trabalho de especialistas - inclusive brasileiros - no assunto e contém em seu corpo diretivas mais eficazes para nossos tribunais proferirem suas decisões quando as discussões a elas submetidas versarem sobre a interpretação das reivindicações das patentes. Demais disso, as disposições propostas contêm previsões relativas à infração por equivalência, o que se harmoniza com as tendências atuais, inclusive com aquela expressa no acórdão proferido à unanimidade pela 6ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da apelação cível nº 588003582, no caso Taurus Blindagens Ltda. x Pier Luigi Nava (publ. na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nº 131, págs. 426 a 433). Tal decisão estabelece a aplicabilidade da denominada "Doutrina de Equivalência" em uma situação de infração de patente no Brasil em contraposição à teoria de que a abrangência da proteção garantida pela patente seria determinada exclusivamente com base em uma interpretação literal do texto de suas reivindicações ("constitui contrafação no sentido de que infringe o privilégio, a fabricação de produto com aproveitamento da idéia inventiva básica protegida, ainda que sem completa e absoluta correspondência com a descrição patentada, mercê de acréscimos e alterações que, àquela estranhos, todavia não a desfiguram").

Brasília, 16 de Maio de 1991.

Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 53 uma alínea IV e um parágrafo único com as redações seguintes:

- IV - componente de um produto patentado, ou material ou equipamento o para realizar um processo patentado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração da invenção, modelo ou desenho que é objeto de privilégio."

Parágrafo único - ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos estipulados neste artigo."

Justificativa:

O Projeto de Lei não faz qualquer alusão à exploração de componentes da invenção e ao que na linguagem patentária se convencionou chamar de "Contributory Infringement" (Infração Contributiva). O titular de uma patente, como detentor dos direitos exclusivos de exploração temporária da sua invenção, deve ter o direito de impedir que terceiros explorem comercialmente componentes que levarão o usuário final ao uso da invenção patentada. Neste contexto podem ocorrer, basicamente, duas situações:

- a) um fabricante comercializa, no Brasil, componentes ou equipamentos que, quando da aplicação final por parte do usuário, o levarão necessariamente à situação de infração de uma patente. Para coibir tais atos existem em outros países dispositivos legais que equiparam à situação de infrator aquele que contribui para que terceiros pratiquem a violação;
- b) um fabricante produz componentes da invenção no Brasil, porém os exporta para outro país, de modo que o usuário final ao montar tais componentes para produzir a invenção, não infringirá a patente brasileira por se encontrar fora do território nacional. Contudo, o fabricante se beneficia em território brasileiro da invenção alheia, contrariando o princípio da exclusividade.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

Emendas Substitutivas

Dê-se ao art. 54 e seus §§ as seguintes redações:

- Art. 54 - Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data de publicação do pedido e a da expedição da patente.
- §1º - Se o infrator teve conhecimento, por qualquer meio, do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à sua publicação, sua exploração indevida será considerada como iniciada na data do depósito do pedido de patente.
- §2º - Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 25, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.

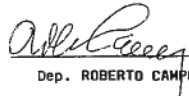
Justificativa:

O "caput" do artigo 54 do projeto dá idéia de que o direito à indenização se limitaria ao período entre a publicação do pedido e a expedição da carta-patente. Além disto a expressão "publicação" é mais precisa em relação ao pedido, enquanto "divulgação" se aplica mais à invenção em si.

O §1º do projeto deve ser reformulado, uma vez que pode ser praticamente impossível, em alguns casos, comprovar que o infrator obteve de fato conhecimento sobre o conteúdo do pedido de patente. Deve ser suficiente evidenciar que o infrator teve acesso a informações sobre o pedido.

Sugere-se, ainda, a eliminação dos §2º e 3º, pelos seguintes motivos: (a) o §2º do projeto alude à proteção gerada pelos elementos caracterizantes do pedido de patente, o qual, contudo, não produz qualquer efeito em relação a terceiros, i.e., para todos os fins deve prevalecer o texto da patente concedida; e (b) o §3º do projeto faz menção aos "efeitos previstos neste artigo", porém não é determinado em parte alguma qualquer efeito de um pedido de patente.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

141

Emenda Substitutiva

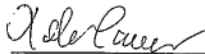
Dê-se à alínea I, do art. 59 a seguinte redação:

I - Não tiver sido atendido qualquer dos requisitos estabelecidos nos arts. 6º, 8º, 9º, 10 e 11;

Justificativa

A remissão ao art. 6º resulta da emenda substitutiva ao mesmo proposta.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

142

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 62 a seguinte redação:

"O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento por pessoa com legítimo interesse, no prazo de seis meses contados da expedição da patente."

Justificativa

Na esteira de inúmeros precedentes de nossas mais altas Cortes de Justiça, é pressuposto para obter a declaração de nulidade de uma patente, a prova do legítimo interesse do postulante.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

143

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único, do art. 62.

Justificativa:

Atribuir-se a uma comissão a competência para o julgamento da nulidade administrativa é provocar uma

demora desnecessária no processamento do incidente. Nada impede que o Presidente do INPI decida a nulidade administrativa louvado em parecer elaborado por um dos representantes do corpo técnico da autarquia.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

144

Emenda Substitutiva

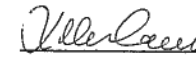
Dê-se ao parágrafo único, do art. 63 a seguinte redação:

"Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no "caput", o INPI procederá ao exame do processo dentro de sessenta dias e elaborará parecer, intimando-se o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de noventa dias.

Justificativa:

É de todo recomendável uniformizar-se o prazo para as partes intervirem no processo. Considerando que no "caput" o prazo fixado para o titular se manifestar face ao requerimento de nulidade dentro do prazo de noventa dias, nada mais lógico que igual prazo deve ser conferido às partes para se manifestarem acerca do parecer técnico.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

145

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 64 a seguinte redação:

"Decorrido o prazo fixado no parágrafo único do artigo anterior, o processo será obrigatoriamente decidido em noventa dias."

Justificativa

Se às partes é conferido um prazo de noventa dias para se pronunciarem no processo de nulidade administrativa, ao INPI deve ser fixado igual prazo para decisão.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

146

Emenda Substitutiva

Dê-se a seguinte redação ao art. 65:

"A decisão do Presidente do INPI encerra a instância administrativa."

Justificativa:

Primeiramente a emenda adequa-se àquela proposta em relação ao parágrafo único, do art. 62. Outrossim, propõe-se o encerramento da instância administrativa após a decisão proferida pelo Presidente do INPI,

seja por se tratar da autoridade máxima da autarquia, seja porque qualquer que seja a decisão pelo mesmo proferida, à parte com esta inconformada assiste o direito de rediscutir a matéria pela via judicial.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

147

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 67 a seguinte redação:

"A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo, pelo INPI ou qualquer pessoa que tenha interesse e legitimidade.

Justificativa:

A idéia dominante é a de que todas as pretensões são prescritíveis. Quando não incidem numa prescrição dita especial, não escapam da prescrição comum ou ordinária. Todavia, entre nós, principalmente graças aos estudos de PONTES DE MIRANDA, essa idéia vem sendo profundamente abalada. Reconhece o notável mestre que "a prescrição, em princípio, atinge a todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional" (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, tomo VI, § 567, pág. 127 e seqs.). Desenvolvendo sua tese, com ampla documentação, chama particularmente atenção para as ações de nulidade, em várias passagens, sustentando a sua imprescritibilidade. E conclui:

"São imprescritíveis: a) as pretensões declarativas (não pela razão, que muitos apontam, de se tratar de ações a que não corresponde a prescrição); b) as pretensões à decretação da nulidade; c) as pretensões de direito formativo gerador, modificativo ou extintivo..." (op. cit., tomo VI, pág. 129).

Demais disso, o efeito retroativo da sentença de nulidade pode interessar a terceiros e justificar o uso da ação, mesmo depois de extinto o privilégio, sobretudo quando responsabilizados por atos ofensivos contra estes praticados durante sua vigência, mediante ação negatória proposta após a extinção da patente observado o prazo prescricional fixado no art. 178, § 10, alínea IX do Código Civil. A seu titular assiste o direito, durante os cinco anos seguintes à expiração, de responsabilizar terceiros pela infração cometida ao final da vigência do privilégio. Assim, a emenda proposta, visa possibilitar ao eventual acusado de lesar a patente, o direito de propor a ação de nulidade da patente com vistas a eximir-se da responsabilidade que lhe foi atribuída pelo titular destas durante o citado prazo.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

148

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 68 a seguinte redação:

"A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal onde está a sede do INPI, que, quando não for autor, será citado para intervir no feito."

Justificativa

A emenda tem por objetivo resolver problema crônico quanto à Seção da Justiça Federal competente para dirimir as ações de nulidade de patente e a posição do INPI nesses feitos.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

149

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 69 a seguinte redação:

"O pedido de patente e a patente, cujo conteúdo é indivisível, poderão ser objeto de cessão parcial ou total."

Justificativa

Com essa redação objetiva-se fundir numa só disposição os mandamentos contidos no "caput" e em seu parágrafo único.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

150

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único do art. 69.

Justificativa

A supressão decorre da fusão da disposição no "caput" do artigo.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

151

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único, do art. 72.

Justificativa

Atenta contra o direito de propriedade atribuir-se ao licenciado voluntário o direito de defesa da patente sem autorização expressa de seu titular.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

152

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 73 a seguinte redação:

"O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para produzir efeitos em relação a terceiros."

Justificativa

Contrariamente ao previsto no art. 73 do Projeto do Governo, a averbação do contrato de licença não é condição para comprovação da exploração da invenção patenteadas. Esta se faz por outros modos, por exemplo, mediante apresentação de notas fiscais do produto patentado, prospectos, folhetos de propaganda, etc...

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

153

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 74 a seguinte redação:

"O direito a licença relativa a aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada milita em favor das partes contratantes."

Justificativa

Não justifica, tal como previsto no Projeto Governamental, limitar-se aos contratos de licença voluntária com caráter exclusivo, os benefícios decorrentes de eventuais aperfeiçoamentos introduzidos por uma das partes contratantes.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

154

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 82 a seguinte redação:

"Salvo motivo justificado, o titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se, não explorando efetivamente seu objeto nos termos do art. 58, a licença for requerida por pessoa com legítimo interesse."

Justificativa

Na exposição de motivos do Anteprojeto encaminhado ao Sr. Presidente da República foi declarado que a Comissão Interministerial incumbida de elaborá-lo cuidou de "harmonizar a proposta legislativa com a disciplina dada à matéria pelos acordos e tratados internacionais de que participa o Brasil". Ora, tendo em mente essa intenção, a nova redação proposta para o art. 82 tem a inspiração o art. 5º da Convenção da União de Paris para a proteção da propriedade industrial, promulgada pelo Decreto nº 19.056 de 31/12/1929, que trata das sanções aplicáveis às patentes no caso de sua inação.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

155

Emenda Supressiva

Suprimam-se os arts. 84 a 86.

Justificativa

A questão de dependência de uma patente em relação a outra não deve ser resolvida através da licença compulsória, que se caracteriza numa sanção por abuso cometido através de patente (vide art. 5º da Convenção da União de Paris para a proteção da propriedade industrial). Sempre que ocorrer um conflito entre partes em decorrência da dependência, a estas caberá solucioná-lo, seja pela via de acordo, seja pela via judicial. Assim, não faz sentido que uma das partes seja penalizada com a licença compulsória.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

156

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 93 a seguinte redação:

"O depositante de pedido ou o titular de patente de invenção poderão requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo."

Justificativa

Não há razão para se excluir o certificado de adição relativamente às patentes já concedidas, mormente quando versarem sobre aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, despido de atividade inventiva.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

157

Emenda Substitutiva

Dê-se ao § 1º, do art. 98 a seguinte redação:

"Salvo motivos justificados, a patente caducará quando à data do requerimento de caducidade, por pessoa com legítimo interesse, ou da instauração de ofício do respectivo processo não tiver sido iniciada a exploração efetiva."

Justificativa

Primeiramente, condicionar a caducidade à ocorrência de motivos justificados pela inação da invenção patentada harmoniza-se à norma do art. 5º da Convenção da União de Paris (vide justificativa para a emenda substitutiva do art. 82). Depois, para requerer a caducidade é necessário que a pessoa prove seu legítimo interesse.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)



158

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 2º, do art. 98.

Justificativa

Se o INPI desejar obter a declaração de caducidade de uma patente, nada impede que tome a iniciativa nesse sentido, conforme facultado pelo § 1º, do art. 98.

Todavia, se o requerente da caducidade e o titular da patente, durante o incidente, se compuserem, inadmissível que o INPI se aproveite do pedido, dando prosseguimento ao mesmo. Desde que haja interesse da autarquia em obter a declaração de caducidade da patente, que instaure "ex officio" o pedido competente, seguindo este os mesmos trâmites que os previstos de u'a maneira geral.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

159

Emenda Substitutiva

Dê-se ao parágrafo único, do art. 100 a seguinte redação:

"Da decisão que deferir ou indeferir o requerimento de caducidade caberá recurso com efeito suspensivo no prazo de noventa dias."

Justificativa

É importante que se esclareça que qualquer que seja a decisão - deferitória ou indeferitória - cabe recurso com prazo fixado em noventa dias.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

160

Emenda Substitutiva

Dê-se ao § 1º, do art. 102 a seguinte redação:

"A comprovação do pagamento da retribuição deverá ser efetuada dentro dos primeiros cento e oitenta dias de cada período anual."

Justificativa

Primeiramente, já é tradição no direito brasileiro, que a contagem dos prazos tenha por base o número de dias, não de meses. Em segundo lugar, não há razão para redução do prazo dentro do qual devem ser pagas as anuidades, isto é, daquele previsto na legislação atualmente em vigor (Lei nº 5.772/71), que se mostrou plenamente aceitável e razoável.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

161

Emenda Substitutiva

Dê-se ao § 2º, do art. 102 a seguinte redação:

"O pagamento da retribuição relativa à patente e sua comprovação poderão

ainda ser efetuados dentro dos cento e oitenta dias subseqüentes ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, independentemente de notificação e mediante pagamento de retribuição adicional."

Justificativa

Coerente com a emenda proposta no parágrafo anterior, fixou-se o prazo em dias, não em meses. Além disso, deu-se uma redação mais precisa ao dispositivo.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

162

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 104 a seguinte redação:

"A patente poderá ser restaurada se o titular assim o requerer, dentro de trinta dias contados do término do prazo previsto no § 2º, do art. 102, mediante pagamento de retribuição específica."

Justificativa

Coerente com as duas emendas imediatamente anteriores, fixou-se o prazo de restauração em dias, não em meses como originariamente previsto.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

163

Emenda SubstitutivaNos arts. 113 e 115 a palavra signo deve ser substituída pela palavra sinalJustificativa

A palavra signo possui sentido restrito, pois essa a idéia de um emblema, excluindo-se daí os vocábulos ou a combinação de um vocábulo com uma figura, logotipo ou emblema (marca mista).

Por seu turno, a palavra sinal além de possuir sentido mais amplo, abrangendo vocábulos, emblemas, figuras, logotipos ou a combinação dos mesmos, já se tornou nomenclatura tradicional em nosso direito.

Brasília, 16 de Maio de 1991.



Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

164

Emenda Substitutiva

Dê-se ao inciso V, do Art. 115, a seguinte redação:

"Art. 115 - Não é registrável como marca:

.....  
V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa, quando não requerido o registro pelo titular."

Justificativa:

O Art. 5º, nº XXIX, da Constituição Federal garante a exclusividade do nome de empresa contra a sua

usurpação por terceiros. Não se pode, entretanto, permitir que, a pretexto de se destinar a produtos ou serviços de ramo de atividades diversos, terceiros poderiam apropriar-se do nome de outra empresa. É evidente que se terceiros lançassem artigos de vestuário com as marcas BRAHMA, VARIG, VOLKSWAGEN, os consumidores seriam enganados sendo induzidos a supor que houvesse alguma relação com as empresas que têm essas marcas. A restrição, portanto, além de ser inconstitucional é prejudicial aos consumidores.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

165

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VIII, do Art. 115.

Justificativa:

As marcas têm reconhecidamente além da função de indicar as origens das mercadorias, as funções de garantia de qualidade e de propaganda dos mesmos.

Assim, a marca necessariamente serve para atrair a atenção do consumidor. O dispositivo, portanto, é um verdadeiro contra-senso.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

166

Emenda Substitutiva e Aditiva

Substitua-se o inciso XVIII do Art. 115 e acrescente-se, em seguida, outro inciso, com as seguintes redações:

XVIII - O nome civil e patronímico sem o consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XIX - Nome artístico, singular ou coletivo, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos e efígies de terceiros, salvo consentimento do titular, herdeiros ou sucessores.

Justificativa:

Trata-se, aqui, de proteção de direitos de personalidade que pre-existem a qualquer direito da propriedade industrial.

Não há nenhuma razão válida para se restringir a proteção a tais direitos ou permitir a sua usurpação por terceiros que não possam ter direito ao seu uso.

Por outro lado, a jurisprudência dos Tribunais já deixou isenta de dúvidas a proteção cabível a estes elementos como objeto de direito de personalidade valendo aqui lembrar o acórdão do Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível n° 98.531 em que se reconheceu que não se poderia apropriar, a título de marca, do nome alheio.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

167

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso XXIII, do Art. 115.

Justificativa:

O Art. 113, parágrafo único, II, prevê o registro como marca de figuras em três dimensões. Não faz sen-

tido assim proibir o registro de marca de forma. Os dispositivos são antagônicos.

Como tendo cunho distintivo, a forma pode funcionar como marca, não há razão para a proibição.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

168

Emenda Substitutiva

Dê-se ao inciso XXIV, do Art. 115, a seguinte redação:

"XXIV - Sinal que constitui objeto de patente de desenho industrial, salvo se tiver adquirido caráter distintivo."

Justificativa:

Todas as disposições, mesmo as comuns, desde que tenham caráter distintivo, podem ser registradas como marca, como se vê pelos incisos VI, VII e XXII, deste artigo.

Não há razão assim para se excluir o elemento constitutivo do desenho industrial quando ele também tenha adquirido este cunho distintivo.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

169

Emenda Substitutiva

Dê-se ao parágrafo 2º, do Art. 125, a seguinte redação:

"Art. 125 - Para efeito desta lei, considera-se pedido de registro procedente do exterior aquele que, depositado regularmente em país vinculado a acordo internacional em vigor no Brasil, for também depositado no Brasil dentro do prazo de prioridade estipulado no respectivo acordo, sob reserva de direitos de terceiro.

.....  
§ 2º - A reivindicação de prioridade deverá ser comprovada por ocasião do depósito ou, ainda, no prazo de cento e vinte dias, independentemente de notificação, mediante documento hábil do país de origem, acompanhado de tradução simples integral, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, sob pena de perda da prioridade."

Justificativa:

Não há razão para exigências burocráticas exageradas como traduções formais de documentos que, as mais das vezes, não são necessárias ao exame do processo. Apresentada a tradução simples, se não for ela suficiente à compreensão do documento, poderá o I.N.P.I. exigir a apresentação da tradução formal.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

170

Emenda Substitutiva

Dê-se ao parágrafo 2º, do Art. 126, a seguinte redação:

"Art. 126 - Podem requerer registro de marca pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado, domiciliadas no Brasil:

.....

§ 2º - As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca em relação a atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou indireto, declarando, sob as penas da lei esta condição."

Justificativa:

As marcas servem para assinalar os produtos e serviços das atividades que sejam efetivamente exercidas pelo interessado. A lei não tem por fim permitir o registro de marcas de reserva destinadas apenas a barrar o registro de marcas lícitas de terceiros ou a estimular o comércio ilegal de marcas, através de pirataria, por sociedades que são constituídas apenas para registrar marcas que sabem pertencer a terceiros e depois procura vendê-las.

O texto proposto tem cunho altamente moralizador para evitar o chamado tráfico de marcas.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

171

Emenda Supressiva

Suprima-se o Art. 135.

Justificativa:

A lei não pode deparar a casuísmos prevendo hipóteses inviáveis ou que raramente aconteçam.

Tais circunstâncias serão resolvidas pelos Tribunais, nos casos concretos, tendo em vista as respectivas circunstâncias.

Não há razão para restringir o direito em função de hipóteses teóricas.

Ademais, a indicação de determinadas ressalvas tem o condão de limitar o direito conferido pelo registro, podendo funcionar, ainda, como uma porta aberta para os contrafactores procrastinarem o andamento das ações contra os mesmos propositos.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

172

Emenda Substitutiva

Dê-se ao Art. 141, a seguinte redação:

"Art. 141 - Cabe recurso no prazo de 90 dias da decisão que:

I - .....

II - ....."

Justificativa:

A emenda está de acordo com a simplificação do procedimento Administrativo, conforme a emenda que será apresentada aos artigos 161 e seguintes, eliminando-se pedidos de reconsideração podendo as questões serem resolvidas através dos recursos próprios.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

173

Emenda Substitutiva


Dê-se ao Art. 144, a seguinte redação:

"Art. 144 - Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe recurso no prazo de 90 dias."

Justificativa:

A emenda está de acordo com a simplificação do procedimento Administrativo, conforme a emenda que será apresentada aos artigos 161 e seguintes, eliminando-se os pedidos de reconsideração podendo as questões serem resolvidas através dos recursos próprios.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

174

Emenda Supressiva e Aditiva

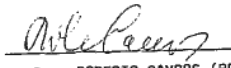
Suprima-se o inciso III, do artigo 146 e acrescente-se o seguinte artigo após o 148, renumerando-se os demais:

"O uso da marca não impedirá a caducidade quando feito com alteração substancial dos elementos característicos constantes do certificado de registro".

Justificativa:

O art. 146 cuida do momento em que ocorre a caducidade. O seu inciso III cogita de matéria estranha; fixa condição de uso e, portanto, deveria ser agrupado, como artigo, junto aos demais que se ocupam do mesmo assunto.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

175

Emenda Substitutiva

Dê-se ao parágrafo 2º, do art. 146, a seguinte redação:

" § 2º - O titular será intimado para se manifestar no prazo de noventa dias contados da data de circulação do órgão oficial do INPI, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar sua falta."

Justificativa:

Todos os prazos devem ser harmonizados em noventa dias para se seguir um critério único que não cause confusão ou tropeços às partes.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

176

Emenda Substitutiva

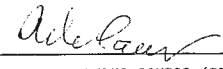
Dê-se ao Art. 150, a seguinte redação:

"Art. 150 - Da decisão que declarar ou denegar a caducidade, caberá recurso no prazo de noventa dias."

Justificativa:

Todos os prazos devem ser harmonizados em noventa dias para se seguir um único critério que não cause confusão ou tropeço às partes.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

177

Emenda Substitutiva

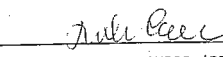
Dê-se ao parágrafo único, do art. 161 a seguinte redação:

"O depositante será intimado da oposição podendo se manifestar no prazo de noventa dias contado da respectiva publicação."

Justificativa:

Todos os prazos para as partes intervirem nos processos devem ser harmonizados em noventa dias para se seguir um único critério que não cause confusão ou tropeço às mesmas.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

178

Emenda Substitutiva

Substitua-se os Artigos 166, 167, 168 e 169, pelos seguintes:

"Art. 166 - O pagamento das retribuições relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência e a respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de noventa dias contados da intimação, sob pena de arquivamento do pedido:

§ 1º - A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de trinta dias da intimação do arquivamento, mediante o pagamento de retribuição adicional;

§ 2º - O registro considera-se expedido na data da publicação do respectivo ato;

§ 3º - Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nomes, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade estrangeira, se reivindicada."

Justificativa:

Há necessidade de intimação para pagamento da retribuição destinada à expedição do registro para que o requerente saiba que não houve recurso contra a sua concessão. Por outro lado, como em grande número de casos, requerentes brasileiros, por falta de acompanhamento de seus processos, deixam passar o aludido prazo, é justo e conveniente se lhes dê uma oportunidade de regularizar o processo e não perder seu direito sobre o registro quando o processo já chegou ao fim.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

179

Emenda Substitutiva

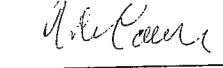
Dê-se ao Art. 171, a seguinte redação:

"Art. 171 - O processo de declaração de nulidade deverá ser instaurado no prazo de seis meses contados da data da expedição do registro."

Justificativa:

Os direitos assegurados pelo registro precisam tornar-se estáveis para serem exercidos. Não se admitindo pois um prolongado processo de revisão de sua concessão.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

180

Emenda Substitutiva


Substitua-se o Artigo 172, pelo seguinte:

"Art. 172 - Instaurado o processo, o titular será intimado para se manifestar no prazo de noventa dias".

Justificativa:

Todos os prazos devem ser harmonizados em noventa dias para se seguir um único critério que não cause confusão ou tropeço às partes.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

181

Emenda Substitutiva

Substitua-se o parágrafo único do Art. 173, pelo seguinte:

"§ único - A decisão do Presidente do INPI encerrará a instância administrativa".

Justificativa:

O pedido já foi examinado quanto à possibilidade de registro.

Já houve a possibilidade do recurso administrativo e há, por este artigo, a possibilidade de sua anulação administrativa.

Deve-se, assim, ser célere no processo fixando-se prazo para o INPI proferir a sua decisão para não instaurar a insegurança do direito. Pelos mesmos motivos, não há necessidade de haver o órgão colegiado para decisão do processo de nulidade administrativa que, em experiências anteriores, serviu apenas para longas demoras e interferências espúrias. Assim, a decisão do Presidente do INPI nos processos de nulidade administrativa encerra a fase administrativa. Ficará sempre ressalvada aos interessados a possibilidade do recurso no Judiciário.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

182

Emenda Substitutiva

Dê-se ao Artigo 180, a seguinte redação:

"Art. 180 - A ação de nulidade de registro será ajuizada no Foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, será citado para intervir no feito."

Justificativa:

Envolvendo a ação de nulidade do registro, questão de interesse federal, pois que emanada de ato de autarquia federal, deve a ação ser proposta no foro da Justiça Federal que assim se especializará na matéria. Além disso, o INPI deve ser citado para o feito, dele participando na posição de litisconsorte ativo ou passivo, ou simplesmente como interveniente, conforme as circunstâncias do caso aconselharem ou determinarem.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

183

Substitua-se os Artigos 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192 e 193, pelos seguintes:

TÍTULO IIIDOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

"Art. 182 - Ficam revigorados os 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

§ 1º - O artigo 187 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) passa ter a seguinte redação:

"Art. 187 - fabricar, usar, vender, expor à venda, comprar, ofertar, importar, exportar ou estocar, sem o consentimento do titular da patente:

- I - produto objeto de patente;
- II - processo ou produto obtido por processo patentado."

§ 2º - O inciso IV do Artigo 196, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), passa ter a seguinte redação:

"IV - produz, importa, armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação geográfica".

§ 3º - Ficam acrescentados ao parágrafo 1º do artigo 196, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), os seguintes incisos:

"XIII - usa ou imita indevidamente o nome da empresa alheia ou parte característica dele,

XIV - reproduz ou imita título de estabelecimento, insignia, expressão ou sinal de propaganda, alheios."

Emenda ao Projeto de Lei nº 824 - 91

TÍTULO IVDA AÇÃO PENAL, DA AÇÃO CIVIL E DAS DILIGÊNCIAS PRELIMINARES.

"Art. 183 - A ação penal, a ação civil e as diligências preliminares referentes aos

ilícitos em matéria de propriedade industrial regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, respectivamente:

§ 1º - A ação civil poderá ser cumulada com pedido de indenização;

§ 2º - Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

- a) Os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido;
- b) Os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito;
- c) A remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o ben."

Justificativa

A tipificação dos ilícitos e as medidas de natureza judicial para sua repressão, salvo ajustes especiais em virtude da natureza da matéria, melhor cabem nas leis gerais de natureza penal e processual. Daí ter-se concluído que seria mais adequado, e propiciar melhor proteção, o revigoramento puro e simples dos dispositivos referentes aos crimes contra a propriedade industrial constantes do Código Penal e, quanto às medidas processuais, a remissão aos Códigos de Processo Penal e Civil, com pequenas adaptações, atualizando os textos em virtude da própria atualização do Código de Propriedade Industrial. Evita-se também, assim, tratar neste Código de matéria que seria estranha a sua finalidade.

Por outro lado, já estando o Poder Judiciário habituado a aplicar aqueles Códigos, mais fácil será obter a proteção e as necessárias medidas de ordem processual.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

184

Emenda Substitutiva

Dê-se ao Artigo 195, a seguinte redação:

"Art. 195 - O Poder Executivo regulamentará o registro e acompanhamento de que trata este Título."

Justificativa:

Dentro dos princípios de liberação e desburocratização, não se justifica a intervenção do INPI na própria redação dos contratos ou controle de sua execução.

Nada justifica substituir a atuação do empresário ao contratar a tecnologia que considera necessária à sua empresa. Não é, por certo, o burocrata, que poderá aquilatar qual a tecnologia conveniente.

Por outro lado, não cabe ao INPI analisar ou sancionar eventuais restrições à competição ou aparentes abusos de poder econômico, já que o órgão competente para tanto é o CADE, de acordo com a Lei nº 4.137/62. Se houver abuso, o órgão competente tomará as providências cabíveis. O INPI, como qualquer órgão da administração pública, pode, se encontrar motivo, encaminhar expediente ao CADE para que intervenha na questão. Além disso, os efeitos da averbação do contrato de licença, como o da cessão, consistem em tornar o contrato oponível a terceiros. Outras consequências, como as fiscais ou cambiais, são reguladas pela legislação própria.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

185

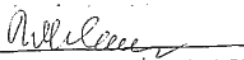
Emenda Supressiva

Suprimam-se os Artigos 196, 197, 198 e 199.

Justificativa:

Conforme a proposta de simplificação do procedimento administrativo, consubstanciadas nas emendas aos Artigos 159 a 165, não tem cabimento a previsão de pedidos de reconsideração. Este expediente administrativo serve apenas para delongar o processo e facilitar interferências desnecessárias. Ressalve-se que a Administração pode anular os seus próprios atos quando ilegais e não tenham produzido efeitos em relação à terceiros.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
 Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

186

Emenda Substitutiva

Dê-se aos Artigos 200, 201 e 202, a seguinte redação:

"Art. 200 - Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de noventa dias.

§ 1º - Os recursos terão efeitos suspensivo e devolutivo;

§ 2º - As decisões dos recursos pelo Presidente do INPI encerrarão a instância Administrativa".

"Art. 201 - Apresentado recurso os interessados serão intimados para se manifestarem no prazo de noventa dias."

Art. 202 - Aplica-se ao exame dos recursos o disposto nos Artigos 159, 160, 161."

Justificativa:

O prazo dos recursos devem ser harmonizados para se evitarem confusões e se permitir sua apresentação tecnicamente correta.

Como salientado em outras emendas, não se justifica a existência do órgão colegiado para decidir os recursos, o que sobrecarrega a ineficiente estrutura Administrativa do INPI dando margem à demoras excessivas e a interferências espúrias como sempre ocorreu em outras ocasiões em que se tentou implantar tal colegiado.

Por outro lado, na instrução de decisão dos recursos devem ser asseguradas as mesmas garantias da instrução dos processos para resguardo do direito das partes.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
 Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

187

Emenda Substitutiva

Substituam-se os Artigos 203, 204, 205, 206, 207 e 208, pelos seguintes:

Art. 203 - Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores.

§ 1º - O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensada legalização consular ou reconhecimento de firma;

§ 2º - A pessoa domiciliada no estrangeiro deverá constituir procurador com poderes

para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações;

§ 3º - O prazo para contestação de ações em que a citação se fizer na forma deste artigo será de sessenta dias;

§ 4º - A procuração deverá ser apresentada até dois meses contados da data do depósito ou da prática do ato, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 204 - As petições sujeitas a retribuição só serão recebidas mediante comprovação do respectivo pagamento, no valor vigente à data de sua apresentação.

§ 1º - Não se conhecerá da petição quando apresentada fora do prazo legal;

§ 2º - Será indeferida a petição que não contiver fundamentação técnica ou legal.

Justificativa

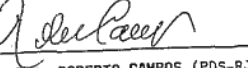
É importante evitar medidas burocráticas e não prejudicar o direito de defesa.

Assim, como dispõem os Artigos 115 e 114, do atual Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971), as procurações para serem usadas perante o INPI devem ser dispensadas da inútil legalização consular ou reconhecimento de firma.

Por outro lado, como prevê também a legislação atual, deve-se admitir prazo razoável para a juntada da procuração quando não for ela, desde logo, apresentada.

Além disso, quando a pessoa domiciliada no estrangeiro for citada para ações judiciais através de procurador constituído na forma do parágrafo 2º, deve-se conceder, como faz a Lei atual, o prazo de sessenta dias para apresentar sua contestação sob pena de irreversível cerceamento do direito de defesa.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
 Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

188

Emenda Substitutiva

Dê-se ao Artigo 219, a seguinte redação:

"Ao titular do registro cuja prorrogação tenha sido requerida na vigência da Lei anterior, fica assegurado o direito de adaptá-lo às disposições desta Lei."

Justificativa

O direito de propriedade da marca é plenamente assegurado pelo Artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal. Não se pode, assim, causar a extinção desse direito por simples formalidades burocráticas do processo de prorrogação do registro, o que importaria em verdadeiro confisco.

O dispositivo como consta do projeto, é, pois, inconstitucional.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
 Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

189

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo 215 a seguinte redação:

"Pelos serviços previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e

processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do Ministro da Justiça."

Justificativa

A emenda se harmoniza com o disposto no Decreto-lei nº 1.156/1971 (D.J. de 10/03/1971), que dispõe sobre os serviços de propriedade industrial e há outras providências, isto é, delegando ao Ministro de Estado a que está subordinado o INPI a fixação dos valores das retribuições devidas.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

190

Emenda Substitutiva

Dê-se ao § 1º, do art. 15 a seguinte redação:

"O INPI poderá formular exigência ao depositante no sentido de apresentar declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não das provas de que dispuser.

Justificativa

Via de regra o inventor brasileiro não está familiarizado com o sistema de patentes. Exatamente por esse motivo os autores do Projeto Governamental dotaram-no de uma disposição (art. 15) consagrada de um período de graça. Considerando esse aspecto, e desde que hajam dúvidas quanto à ocorrência dos fatos elencados nos incisos I, II e III do "caput" no prazo neste fixado, assiste ao INPI o direito de formular exigência ao depositante para apresentar declaração relativa à divulgação do invento.

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

191

Emenda Substitutiva

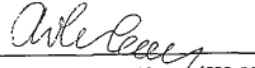
Dê-se ao Art. 223, a seguinte redação:

Art. 223 - Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, revogados os Artigos 169 até 189, do Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, o parágrafo único do Art. 2º, da Lei 5.648, de 11.12.70, a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 e demais disposições em contrário.

Justificativa:

É necessário fixar-se um prazo para entrada em vigor do novo Código da Propriedade Industrial, a fim de que os interessados e o próprio INPI possam preparar-se para a sua aplicação como também é necessário revogar expressamente os dispositivos ainda em vigor de outras leis sobre a matéria a fim de que não parem dúvidas sobre os

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

192

Emenda Substitutiva

Dê-se ao § 2º, do art. 14 a seguinte redação:

"Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente

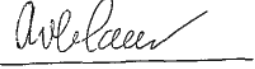
depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente."

Justificativa:

A palavra unicamente foi inserida no dispositivo para deixar claro que não se faz referência a outros pressupostos, por exemplo, a atividade inventiva.

Outrossim, incluiu-se a prioridade, pois pode ocorrer a hipótese do pedido ter sido depositado no Brasil reivindicando a prioridade de outro correspondente depositado em país signatário de Convenção ou Tratado de que o Brasil é partícipe".

Brasília, 16 de Maio de 1991.

  
Dep. ROBERTO CAMPOS (PDS-RJ)

193

Acrescente-se o novo artigo 49, com a seguinte redação:

"Art. 49 - Os dispositivos dos tratados ou convenções em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou domiciliadas no país".

Brasília, 16-05-91

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo proposto pretende manter a norma contida em todos os Códigos da Propriedade Industrial anteriores, assegurando aos brasileiros e todos aqui domiciliados, igual tratamento. Forte corrente doutrinária sustenta que as regras dos tratados e convenções só se aplicam às relações internacionais e não às relações internas. Caso esta orientação seja adotada eventualmente pela Justiça, brasileiros teriam menos direitos que os estrangeiros.

194

Dê-se ao artigo 69 a seguinte redação:

"Art. 69 - Ao autor de invenção, modelo de utilidade ou desenho industrial, será assegurado o direito de obter patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei".

Brasília 16-05-91

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa adequar a redação do artigo 69ª do artigo 59, XXIX, da Constituição, que assegura o direito de obter a patente e não, desde logo, à própria patente, o que depende da verificação do preenchimento dos pressupostos respectivos.

195

Suprima-se o § 2º do artigo 69.

Brasília, 16-05-91

JUSTIFICATIVA:

O parágrafo 1º deste artigo presume que o requerente da patente seja o autor do invento. Não há, pois, necessidade de se exigir qualquer documento que justifique o direito do requerente

te em obter a patente, o que eliminaria a existência de presunção. A penalidade para o requerente que, de fato, não for o inventor ou seu sucessor, a fim de atender à determinação Constitucional de que a patente só se concede ao autor (art. 5º, XXIX) é a nulidade da patente, conforme emenda que está sendo apresentada ao art. 59, I.

## 196

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação:

"Art. 13º - A invenção, o modelo de utilidade e o desenho industrial são considerados suscetíveis de aplicação industrial, quando possam ser utilizados e produzidos em qualquer tipo de indústria, incluindo-se a agricultura, a extrativa e a zootécnica".

*Saude Cavalcanti*

## JUSTIFICATIVA:

Brasília, 16-05-91

O conceito de indústria, modernamente, é o mais amplo, abrangendo qualquer atividade em que ocorra a intervenção do homem sobre as forças da natureza. Assim, a emenda procura garantir o estímulo à pesquisa e industrialização em todos os ramos, harmonizando o texto com a Convenção da União de Paris e também com o Projeto de Lei nº 207/91 do Deputado Luiz Henrique.

## 197

Substitua-se o § 1º do art. 16 e acrescente-se novos §§ 2º e 3º, renumerando os demais, com as seguintes redações:

"Art. 16 - Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nos prazos.

§ 1º - A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil do país de origem, cujo teor é de inteira responsabilidade do depositante, contendo número, data, título, relatório descritivo, reivindicações e, se for o caso, desenhos.

§ 2º - Para efeito de comprovação da prioridade é suficiente a apresentação de tradução simples da certidão do depósito.

§ 3º - Por ocasião do exame, poderá ser exigido, se for considerado essencial para a compreensão do pedido, tradução simples do relatório descritivo e reivindicações."

## JUSTIFICATIVA:

*Saude Cavalcanti*  
Brasília 16-05-91

Não há razão para se exigir, desde logo, a tradução de documentos que possivelmente não serão necessários ao exame do pedido de patente. Para comprovar a prioridade é suficiente mostrar a existência material do pedido correspondente no país de origem. Se necessário, por ocasião do exame, o I.N.P.I. poderá exigir a apresentação de tradução. Ademais, não há razão para que tal tradução seja juramentada, podendo a própria parte responsabilizar-se por ela, já que qualquer vício poderá acarretar a nulidade da patente.

## 198

Dê-se ao inciso III do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18º - Não se expedirá patente:

III) Aos processos essencialmente biológicos de obtenção de variedades vegetais e animais."

## JUSTIFICATIVA:

*Saude Cavalcanti*  
Brasília, 16-05-91

Somente os processos essencialmente biológicos é que devem ser excluídos, porque não representam atividade industrial. Quando há intervenção humana nestes processos, para a produ-

ção de algum produto com utilização econômica, já se tem atividade industrial e, portanto, não se justifica a exclusão que apenas viria dificultar o desenvolvimento de novos ramos da técnica.

## 199

Suprima-se o § 2º do artigo 18.

*Saude Cavalcanti*

Brasília 16-05-91

## JUSTIFICATIVA:

A proteção dos direitos de propriedade industrial, seja qual for o ramo de atividade, deve estar prevista no mesmo corpo legislativo, evitando-se profusão de leis que servem apenas para dificultar o reconhecimento dos direitos. Aliás, o art. 5º, XXIX, da Constituição Federal determina que se assegure a patente, sem restringir qualquer ramo de atividades. Além disso, se lei especial vier regular alguma outra modalidade de proteção, rege-la ela a matéria segundo o princípio de que a lei posterior revoga a anterior, não havendo pois necessidade deste parágrafo.

## 200

Suprima-se o § 3º do artigo 21.

*Saude Cavalcanti*

Brasília 16-05-91

## JUSTIFICATIVA:

Para diversas irregularidades que possam ocorrer no depósito, o caput deste artigo e seus §§ 1º e 2º fixam os passos para saneamento e as consequências. Não há razão para se distinguir quando as irregularidades se prendem à apresentação dos desenhos da invenção. Se for ela sanada no prazo previsto, deve-se admitir, como nos demais casos, que o depósito mantenha a data em que o pedido foi apresentado ao órgão competente.

## 201

Substitua-se o art. 27 pelo seguinte, suprimindo-se os artigos 28, 29, 30 e 31:

"Art. 27 - O pedido de patente que apresentar mais de uma unidade de invenção ou de modelo de utilidade, ou ainda, de desenho industrial poderá ser desdobrado, por exigência do INPI ou a requerimento, mantida a data do depósito original, até decisão do exame técnico, desde que:

- I - faça referência específica ao pedido original;
- II - o pedido desdobrado não exceda à matéria reivindicada constante do pedido original."

## JUSTIFICATIVA:

*Saude Cavalcanti*  
Brasília 16-05-91

Há necessidade de se simplificar e abreviar o procedimento administrativo, tornando-o mais leve, transparente e acessível, eliminando-se burocracia e repetições de etapas processuais. O texto proposto casa-se com as emendas que estão sendo submetidas aos artigos 33 e seguintes, para que se permita a aceleração do processo, sem prejuízo de suas garantias, já que a mesma possibilidade de desdobramento estava também prevista, em duplicação, no artigo 34.



## 202

Substitua-se o art. 32 pelo seguinte:

"Art. 32 - O pedido de patente poderá ser retirado antes de requerido o exame, não produzindo qualquer efeito."

*Sandra Cavalcanti*

Brasília, 16-05-91

## JUSTIFICATIVA:

Pela emenda proposta ao artigo 33, a publicação do exame somente se dará após requerido o seu exame, de modo que, até tal data o pedido pode ser retirado, sem produzir efeitos, já que não teve divulgação.

## 203

Substitua-se os artigos 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 pelos seguintes:

"Art. 33º - O pedido de patente será mantido em sigilo até a data do requerimento de exame, após o que será divulgado mediante publicação no Órgão oficial do INPI, à exceção do caso previsto no art. 92.

§ 1º - Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, reivindicações e desenhos à disposição dos interessados no INPI.

§ 2º - No caso previsto no artigo 25, o material biológico tornar-se-á acessível ao público com a publicidade de que trata este artigo.

Art. 34º - Para esclarecer, restringir ou desdobrar o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações, até o término do exame técnico, desde que estas se limitem a matéria descrita anteriormente, para a qual se requer proteção.

Art. 35º - O depositante deverá requerer o exame do pedido no prazo de três anos contados da data do depósito.

§ 1º - Não sendo requerido o exame no prazo previsto, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 2º - O terceiro notificado pelo depositante acerca de eventual violação da patente poderá, desde logo, requerer o exame e publicação do pedido.

Art. 36º - Após verificada a regularidade formal do pedido, proceder-se-á ao exame, elaborando-se o relatório de busca e parecer relativo a:

- I- patenteabilidade do pedido;
- II- enquadramento do pedido na natureza reivindicada;
- III- reformulação do pedido ou desdobramento;
- IV- exigências referentes à instrução do pedido;
- V- solicitação para apresentação de pareceres, buscas de anterioridades ou resultados de exames relativos a pedidos correspondentes, depositados em outros países.

Art. 37º - Quando o parecer opinar pela não patenteabilidade, não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de noventa dias, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único - O pedido será ainda indeferido se improcedentes as razões oferecidas na manifestação.

Art. 38º - Da decisão que deferir ou indeferir o pedido de patente caberá recurso no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

§ 1º - O exame do recurso não será iniciado antes de decorridos noventa dias a partir de sua publicação, com vistas à apreciação de eventual manifestação de interessados.

§ 2º - Aplica-se o disposto no art. 36 ao exame dos recursos.

Art. 39º - O pedido de patente de desenho industrial só será divulgado na forma prevista no art. 33 por ocasião da decisão que o deferir ou indeferir.

Art. 40º - Decorrido o prazo de noventa dias do depósito, o pedido será examinado, verificando-se o atendimento das prescrições legais, exceto no tocante à novidade e originalidade, ressalvado o caso do artigo anterior.

§ 1º - É facultado ao depositante solicitar o adiamento do exame pelo prazo de seis meses da data do depósito.

§ 2º - O depositante, por ocasião do depósito, poderá solicitar o exame do pedido quanto à novidade e originalidade.

Art. 41º - Durante o exame poderão ser formuladas exigências que deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias contados da intimação, sob pena de indeferimento.

Art. 42º - O pedido será indeferido quando não atendidas as prescrições legais, inclusive no tocante aos requisitos de novidade e originalidade, quando solicitado o exame pelo depositante.

Parágrafo Único - Da decisão que deferir ou indeferir o pedido cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 43º - O exame do recurso não será iniciado antes de decorridos noventa dias a partir da sua publicação, com vistas à apreciação de eventual manifestação de interessados."

## JUSTIFICATIVA:

*Sandra Cavalcanti*

Esta emenda resulta de aprofundado estudo feito pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - A.B.P.I., para a simplificação e aceleração do processo administrativo que hoje se eterniza sem solução por longos anos. O texto do Projeto padece de enormes vícios burocráticos, criando repetidas etapas de exames, pedidos de reconsideração e recursos que prejudicam o direito, sobrecarregam a administração e criam desnecessárias discussões sobre questões simplesmente formais.

Brasília, 16-05-91

## 204

Dê-se ao art. 49 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 49 - O pagamento da retribuição relativa à expedição da patente e a respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de noventa dias contados da intimação, sob pena de arquivamento do pedido de patente.

§ 1º - A retribuição provida neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 dias da intimação do arquivamento, mediante o pagamento de retribuição adicional.

§ 2º - A patente considera-se expedida na data de publicação do respectivo ato."

## JUSTIFICATIVA:

*Sandra Cavalcanti*

Há necessidade de intimação para pagamento da retribuição destinada à expedição da carta patente, para que o requerente saiba que não houve recurso contra a sua concessão. Por outro lado, como em grande número de casos, inventores brasileiros, por falta de acompanhamento de seus processos, deixam passar o aludido prazo, é justo e conveniente que se lhes dê uma oportunidade de regularizar o processo e não perder seu direito sobre a patente quando o processo já chegar ao fim.

Brasília, 16-05-91

## 205

Dê-se ao § 2º do art. 58 a seguinte redação:

"Art. 58 - O titular da patente deverá iniciar, no País, a exploração efetiva de seu objeto dentro de três anos da expedição, admitida a interrupção da exploração por tempo não superior a um ano.

§ 2º - A importação poderá ser considerada exploração efetiva, desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) .....
- b) .....
- c) ....."

*Sandra Cavalcanti*

## JUSTIFICATIVA:

À concessão da patente destina-se a incentivar a industrialização do seu objeto. Assim, não se justifica a concessão de medi-

da de restrição ao direito, quando esteja ela atendendo ou pretas a atender a sua finalidade. Por outro lado, um critério absoluto, sem contemplar os acordos internacionais poderá impedir a efetivação do mercado comum do cone sul, estabelecendo situação prejudicial ao Brasil, face aos outros países integrantes do mercado comum.

Brasília, 16-05-91

206

Acrescente-se ao art. 59, I, referência aos artigos 69, 109, e 129 e suprima-se o inciso IV, mantidos os parágrafos do art. 59, ficando o artigo com a seguinte redação:

- "Art. 59 - A patente poderá ser declarada nula administrativa mente ou judicialmente se:
- I - não tiver sido atendido qualquer dos requisitos estabelecidos nos arts. 69, 89, 99, 109, 11 e 12;
  - II - o relatório e as reivindicações não atenderem o disposto nos arts. 25 e 26, respectivamente;
  - III - o objeto da patente se estender além do conteúdo do pedido originalmente depositado, incluindo os desdobramentos;
  - IV - tiver sido omitida qualquer formalidade indispensável à expedição.
- § 1º - A nulidade poderá incidir, total ou parcialmente, sobre qualquer reivindicação, seja ela independente ou não.
- § 2º - É condição da nulidade parcial que a parte subsistente constitua matéria patenteável por si mesma."

JUSTIFICATIVA:

É preciso enumerar neste artigo todas as causas de nulidade da patente, sobretudo quando não atendido o artigo 69, isto é, quando a patente não for expedida ao inventor ou a quem o tenha sucedido em seus direitos. Sobretudo, é necessária esta emenda para sanar inconstitucionalidade do dispositivo, pois a Constituição, em seu art. 59, XXIX, somente permite a concessão de patentes ao autor do invento. Assim, concedida patente a quem não seja autor, deve ela ser declarada nula.

Brasília, 16-05-91

207

Dê-se ao art. 62 a seguinte redação, suprimido o parágrafo único.

"Art. 62 - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento, por pessoa com legítimo interesse, no prazo de seis meses contados da expedição da patente."

JUSTIFICATIVA:

Qualquer intervenção processual, quer se trate de processo administrativo ou de processo judicial, exige a legitimidade do interesse do interveniente. Assim, não se justifica abrir as portas àqueles que apenas agirão por espírito de emulação, ou para acobertar o real interessado. De resto, aplicando-se sucessivamente ao processo administrativo, deve-se acompanhar a norma do artigo 39 do Código de Processo Civil, que exige a legitimidade do interesse para que se possa pleitear qualquer medida. Por outro lado, não há a menor vantagem para se submeter o julgamento de procedimentos administrativos da propriedade industrial a órgãos colegiados, os quais, nas tentativas até agora realizadas, somente serviram para retardar indevida e excessivamente as decisões, dando margem à interferências espúrias.

Brasília, 16-05-91

208

Dê-se ao parágrafo único do art. 63 a seguinte redação:

"Art. 63 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de noventa dias contados da data de circulação do Órgão oficial do INPI.

Parágrafo Único - Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no "caput", o INPI procederá ao exame do processo dentro de sessenta dias, e elaborará parecer, intimando-se o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de noventa dias."

JUSTIFICATIVA:

Procura-se uniformizar todos os prazos em noventa dias, a fim de que não façam as partes confusão que pode acarretar a perda de seus direitos. Além disso, trata-se de prazo razoável para que os interessados possam preparar a argumentação técnica peculiar a este tipo de procedimento.

Brasília, 16-05-91

209

Dê-se ao artigo 65 a seguinte redação:

"Art. 65 - A decisão do Presidente do INPI encerrará a instância administrativa."

JUSTIFICATIVA:

O pedido de patente já foi submetido a exame técnico no INPI, já houve oportunidade para recursos e manifestações dos interessados, além disso, houve a oportunidade de se pleitear administrativamente a nulidade da patente, como previsto no artigo 62. Não há, pois, mais necessidade alguma de outro recurso administrativo, que servirá tão somente para retardar o processo e possibilitar interferências indevidas. Saliente-se que caberá sempre recurso ao judiciário.

Brasília, 16-05-91

210

Acrescente-se o seguinte artigo, após o artigo 65:

"Art. - O processo será extinto, se no prazo de um ano contado da publicação de sua instauração não estiver decidido."

JUSTIFICATIVA:

Trata-se aqui do processo de nulidade administrativa da patente, de modo que exige-se decisão rápida, para que não fique o titular e a sociedade na incerteza da validade do direito, retardando investimentos indispensáveis à industrialização. Se o processo de nulidade administrativa não estiver decidido no prazo previsto, ocorre a preclusão, sem que, contudo, terceiros deixem de poder contestar judicialmente a validade da patente.

Brasília, 16-05-91

211

Dê-se ao art. 67 a seguinte redação:

"Art. 67 - A ação de nulidade da patente poderá ser proposta a qualquer tempo, por qualquer pessoa que tenha interesse e legitimidade, e pelo INPI."

*Sandra Cavalcanti*

JUSTIFICATIVA:

Ainda que expirada a patente, muitas vezes há interesse na declaração de sua nulidade, para efeitos pretéritos, isto é, para ressarcimento do dano que possa ter sido causado pelo uso irregular de uma patente nula.

Brasília, 16-05-91

212

Dê-se ao art. 68 a seguinte redação:

"Art. 68 - A ação de nulidade da patente será ajuizada no foro da Justiça Federal, devendo o INPI, quando não for autor, ser citado para o feito."

*Sandra Cavalcanti*

JUSTIFICATIVA:

Envolvendo a ação de nulidade da patente questão de interesse federal, pois que emanada de ato de autarquia federal, deve a ação ser proposta no foro da Justiça Federal que assim se especializará na matéria. Além disso, o INPI deve ser citado para o feito, dele participando na posição de litisconsorte ativo ou passivo, ou simplesmente como interveniente, conforme as circunstâncias do caso aconselharem ou determinarem.

Brasília, 16-05-91

213

Dê-se ao art. 69 a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:

"Art. 69 - O pedido de patente e a patente cujo conteúdo é indivisível poderão ser cedidos total ou parcialmente."

*Sandra Cavalcanti*

JUSTIFICATIVA:

Tratando-se de bem com valor econômico é ele suscetível de diversos negócios jurídicos, inclusive a cessão. Não há, porém, a necessidade de determinar a lei a indicação de percentuais que pertencerão aoscessionários. Estes regularão a questão no próprio contrato de cessão, de acordo com o que for contratado.

Brasília, 16-05-91

214

Suprima-se o parágrafo único do artigo 72.

*Sandra Cavalcanti*

JUSTIFICATIVA:

Os direitos que são concedidos ao licenciado são aqueles estipulados no contrato, de acordo com a vontade das partes, devendo ficar a seu critério a possibilidade ou não da licença da, como o locatário, tomar as medidas para a defesa da patente.

Brasília, 16-05-91

215

Dê-se ao art. 73 a seguinte redação:

"Art. 73 - O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para produzir efeitos em relação a terceiros."

*Sandra Cavalcanti*

JUSTIFICATIVA:

Nada justifica substituir a atuação do empresário ao contratar a tecnologia que considera necessária à sua empresa. Não é, por certo, o Burocrata, que poderá aquilatar qual a tecnologia conveniente. Por outro lado, não cabe ao INPI analisar ou sancionar eventuais restrições à competição ou aparentes abusos de poder econômico, já que o órgão competente para tanto é o CADE, de acordo com a Lei nº 4137/62. Se houver abuso, o órgão competente tomará as providências cabíveis. O INPI, como qualquer órgão da administração pública, pode, se encontrar motivo, encaminhar expediente ao CADE para que intervenha na questão. Além disso, os efeitos da averbação do contrato de licença, como o da cessão, destinam-se a fazer o contrato valer contra terceiros. Outras consequências, como as fiscais ou cambiais, são reguladas pela legislação própria.

Brasília, 16-05-91

216

Dê-se ao art. 93 a seguinte redação:

"Art. 93 - O depositante do pedido ou o titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo."

JUSTIFICATIVA:

O sistema de patentes funciona realmente como um processo, isto é, a pesquisa tecnológica é contínua, não cessando ou se interrompendo. Quando uma invenção é alcançada, a pesquisa con

*Sandra Cavalcanti*

tinua e novas invenções, aperfeiçoamentos, melhoramentos são produzidos. Daí a possibilidade de se aditar ao pedido ou à patente, para que neles seja incluído o último aperfeiçoamento. Não há razão para se impedir que a adição ocorra depois de já expedida a patente.

Brasília, 16-05-91

### 217

Dê-se aos §§ 1º e 2º do artigo 94 a seguinte redação:

"Art. 94 - O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.

§ 1º - O exame do pedido de certificado de adição obedecerá ao disposto nos artigos

§ 2º - O depositante poderá, no prazo de noventa dias contados da publicação do indeferimento, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do primeiro, mediante pagamento das retribuições cabíveis."

#### JUSTIFICATIVA:

Como os próprios pedidos de patente, os pedidos de certificado de adição devem ficar sujeitos aos mesmos critérios, para o seu exame.

Brasília, 16-05-91

### 218

Dê-se ao art. 98 e seu § 1º a seguinte redação, suprimido o § 2º:

"Art. 98 - A caducidade não ocorrerá antes de decorridos dois anos da concessão da licença obrigatória.

Parágrafo Único - Salvo motivos justificáveis, a patente caducará quando à data do requerimento por pessoa com legítimo interesse ou da instauração de ofício do processo de caducidade não tiver sido iniciada a efetiva exploração."

#### JUSTIFICATIVA:

Deve haver uma gradação nas penalidades resultantes da falta de exploração da patente. Assim, aplica-se primeiro a licença compulsória e, se esta não foi suficiente, a caducidade. Ademais, a emenda destina-se a harmonizar a lei com o texto da Convenção da União de Paris, já que o parágrafo 2º do art. 5º da Constituição incorpora os princípios dos tratados e convenções em vigor no Brasil.

Brasília, 16-05-91

### 219

Dê-se ao parágrafo único do art. 100 a seguinte redação:

"Art. 100 - A decisão será proferida dentro de cento e oitenta dias contados do término do prazo mencionado no artigo anterior.

Parágrafo Único - Da decisão que deferir ou indeferir a cada cidade, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de noventa dias."

#### JUSTIFICATIVA:

Deve-se harmonizar os prazos dos recursos, daí a emenda sugerida.

Brasília, 16-05-91

### 220

Dê-se aos Artigos nºs 102, 103 e 104, a seguinte redação:

"art. - As patentes estão sujeitas ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.

§ 1º - A comprovação do pagamento da anuidade da patente deverá ser efetuada dentro dos primeiros cento e oitenta dias de cada período;

§ 2º - O pagamento da anuidade e sua comprovação poderão ainda ser efetuados dentro dos três meses subsequentes ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, independentemente de notificação e mediante pagamento de retribuição adicional:

§ 3º - A falta de comprovação do pagamento no prazo legal acarretará a extinção automática da patente;

§ 4º - A patente poderá ser restaurada se o titular assim o requerer, dentro de trinta dias contados do término do prazo previsto no § 2º, mediante pagamento de retribuição específica;

§ 5º - O disposto no caput e no parágrafo primeiro deste artigo aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, devendo o pagamento das anuidades vencidas antes da data da entrada no processamento nacional e respectiva comprovação serem efetuados no prazo de noventa dias daquela data;

§ 6º - O pagamento antecipado das anuidades e a respectiva comprovação serão regulados pelo I.N.P.I."

#### JUSTIFICATIVA:

Do mesmo modo que em relação ao exame, não há razão para tratamento diferenciado do pagamento das anuidades que são retribuições destinadas à manutenção das patentes, conforme consta da Súmula nº 7, do Tribunal Federal de Recursos.

Por outro lado, sendo direitos assegurados com vistas ao desenvolvimento tecnológico, justifica-se a possibilidade de restaurar a patente mediante o pagamento da anuidade em atraso, com uma retribuição adicional, o que obviamente só será feito se houver real possibilidade de industrialização. Além disso, como, em geral, são os inventores brasileiros que deixam de pagar oportunamente as anuidades de suas patentes, é conveniente que se lhes dê oportunidade de não perderem seu direito devido apenas ao não preenchimento de formalidade burocrática.

Brasília, 16-05-91

### 221

Dê-se ao inciso V, do Art. 115, a seguinte redação:

"Art. 115 - Não é registrável como marca:

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa, quando não requerido o registro pelo titular."

#### JUSTIFICATIVA:

O Art. 5º, nº XXIX, da Constituição Federal garante a exclusividade do nome de empresa contra a sua usurpação por terceiros.

Não se pode, entretanto, permitir que, a pretexto de se destinar a produtos ou serviços de ramo de atividades diversos, terceiros poderiam apropriar-se do nome de outra empresa.

É evidente que se terceiros lançassem artigos de vestuário com as marcas BRAHMA, VARIQ, VOLKSWAGEN, os consumidores seriam enganados sendo induzidos a supor que houvesse alguma relação com as empresas que têm essas marcas.

A restrição, portanto, além de ser inconstitucional é prejudicial aos consumidores.

Brasília, 16-05-91

222

Suprima-se o inciso VIII, do Art. 115.

*Saudu Cavalcanti*

JUSTIFICATIVA:

As marcas têm reconhecimento além da função de indicar as origens das marcadoras, as funções de garantia de qualidade e de propaganda dos mesmos.

Assim, a marca necessariamente serve para atrair a atenção do consumidor. O dispositivo, portanto, é um verdadeiro contra-senso.

Brasília, 16-05-91

223

Substitua-se o inciso XVIII do Art. 115 e acrescente-se, em seguida, outro inciso, com as seguintes redações:

XVIII - O nome civil e patronímico sem o consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XIX - Nome artístico, singular ou coletivo, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos e effigies de terceiros, salvo consentimento do titular, herdeiros ou sucessores.

*Saudu Cavalcanti*

JUSTIFICATIVA:

Trata-se, aqui, de proteção de direitos de personalidade que preexistem a qualquer direito da propriedade industrial.

Não há nenhuma razão válida para se restringir a proteção a tais direitos ou permitir a sua usurpação por terceiros que não possam ter direito ao seu uso.

Por outro lado, a jurisprudência dos Tribunais já deixou isenta de dúvidas a proteção cabível a estes elementos como objeto de direito de personalidade valendo aqui lembrar o acórdão do Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível nº 98.531 em que se reconheceu que não se poderia apropriar, a título de marca, do nome alheio.

Brasília, 16-05-91

224

Suprima-se o inciso XXIII, do Art. 115.

*Saudu Cavalcanti*

JUSTIFICATIVA:

O Art. 113, parágrafo único, II, prevê o registro como marca de figuras em três dimensões. Não faz sentido assim proibir o registro de marca de forma. Os dispositivos são antagônicos. Como tendo cunho distintivo, a forma pode funcionar como marca, não há razão para a proibição.

Brasília, 16-05-91

225

Dê-se ao inciso XXIV, do Art. 115, a seguinte redação:

"XXIV - Signo que constitui objeto de patente de desenho industrial, salvo se tiver adquirido caráter distintivo."

*Saudu Cavalcanti*

JUSTIFICATIVA:

Todas as disposições, mesmo as comuns, desde que tenham caráter distintivos, podem ser registradas como marca, como se vê pelos incisos VI, VII e XXII, deste artigo.

Não há razão assim para se excluir o elemento constitutivo do desenho industrial quando ele também tenha adquirido este cunho distintivo.

Brasília, 16-05-91

226

Dê-se ao parágrafo 2º, do Art. 125, a seguinte redação:

"Art. 125 - Para efeito desta lei, considera-se pedido de registro procedente do exterior aquele que, depositado regularmente em país vinculado a acordo internacional em vigor no Brasil, for também depositado no Brasil dentro do prazo de prioridade estipulado no respectivo acordo, sob reserva de direitos de terceiro.

.....

§ 2º - A reivindicação de prioridade deverá ser comprovada por ocasião do depósito ou, ainda, no prazo de cento e vinte dias, independentemente de notificação, mediante documento hábil do país de origem, acompanhado de tradução simples integral, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, sob pena de perda da prioridade."

*Saudu Cavalcanti*

JUSTIFICATIVA:

Não há razão para exigências burocráticas exageradas como traduções formais de documentos que, as mais das vezes, não são necessárias ao exame do processo. Apresentada a tradução simples, se não for ela suficiente à compreensão do documento, poderá o I.N.P.I. exigir a apresentação da tradução formal.

Brasília, 16-05-91

227

Dê-se ao parágrafo 2º, do Art. 126, a seguinte redação:

"Art. 126 - Podem requerer registro de marca pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado, domiciliadas no Brasil:

.....

§ 2º - As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca em relação a atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou indireto, declarando, sob as penas da lei esta condição."

JUSTIFICATIVA:

As marcas servem para assinalar os produtos e serviços das atividades que sejam efetivamente exercidas pelo interessado. A lei

*Saudu Cavalcanti*

não tem por fim permitir o registro de marcas de reserva destinadas apenas a barrar o registro de marcas, lícitas de terceiros ou a estimular o comércio ilegal de marcas, através de pirataria, por sociedades que são constituídas apenas para registrar marcas que sabem pertencer a terceiros e depois procura vendê-las. O texto proposto tem cunho altamente moralizador para evitar o chamado tráfico de marcas.

Brasília, 16-05-91

228

Suprima-se o Art. 135.

*Saude Cavalcauth*

JUSTIFICATIVA:

A lei não pode descer a casuísmos prevendo hipóteses inviáveis ou que raramente aconteçam. Tais circunstâncias serão resolvidas pelos Tribunais, nos casos concretos, tendo em vista as respectivas circunstâncias. Não há razão para restringir o direito em função de hipóteses teóricas.

Brasília, 16-05-91

229

Dê-se ao Art. 141, a seguinte redação:

"Art. 141 - Cabe recurso no prazo de 90 dias da decisão que:

I- .....

II- .....

*Saude Cavalcauth*

JUSTIFICATIVA:

A emenda está de acordo com a simplificação do procedimento Administrativo, conforme a emenda que será apresentada aos artigos 161 e seguintes, eliminando-se pedidos de reconsideração podendo as questões serem resolvidas através dos recursos próprios.

Brasília, 16-05-91

230

Dê-se ao Art. 144, a seguinte redação:

"Art. 144 - Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe recurso no prazo de 90 dias."

*Saude Cavalcauth*

JUSTIFICATIVA:

A emenda está de acordo com a simplificação do procedimento Administrativo, conforme a emenda que será apresentada aos artigos 161 e seguintes, eliminando-se os pedidos de reconsideração podendo as questões serem resolvidas através dos recursos próprios.

Brasília, 16-05-91

231

Dê-se ao Art. 146, a seguinte redação:

"Art. 146 - Caducará o registro, quando, decorridos mais de cinco anos da expedição, na data do requerimento por pessoa com legítimo interesse ou da instauração do processo do ofício.

I- ....

II- ....

III- .... "

*Saude Cavalcauth*

JUSTIFICATIVA:

Sendo constitucionalmente assegurado, o direito sobre a marca somente deve ser extinto em condições excepcionais. É o caso da caducidade, no qual, a falta de uso da marca induz a presunção do seu abandono. Contudo, deve-se agir com cuidado para se evitar a cassação do direito quando ainda esteja ele sendo exercido. Daí a redação proposta para o dispositivo acima, fixando-se em cinco anos o prazo para uso da marca a fim de harmonizá-la com as normas internacionais e impedir que sirva a caducidade como expediente para a chamada "pirataria de marcas".

Brasília, 16-05-91

232

Dê-se ao parágrafo 2º, do art. 146, a seguinte redação:

"§ 2º - O titular será intimado para se manifestar no prazo de noventa dias contados da data de circulação do órgão oficial do INPI, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar sua falta."

*Saude Cavalcauth*

JUSTIFICATIVA:

Todos os prazos devem ser harmonizados em noventa dias para se seguir um critério único que não cause confusão ou tropeços às partes.

Brasília, 16-05-91

233

Dê-se ao Art. 150, a seguinte redação:

"Art. 150 - Da decisão que declarar ou denegar a caducidade, caberá recurso no prazo de noventa dias."

*Saude Cavalcauth*

JUSTIFICATIVA:

Todos os prazos devem ser harmonizados em noventa dias para se seguir um único critério que não cause confusão ou tropeços às partes.

Brasília, 16-05-91

## 234

Substitua-se os Artigos 159, 160, 161, 162, 163 164 e 165, pelos seguintes:

"Art. 159- O pedido de registro deverá ser único e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

- I- requerimento;
- II- etiquetas;
- III-comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito.

§ 1º - O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa;

§ 2º - Apresentado o pedido, será feito o exame formal preliminar, podendo-se formular exigências. Se devidamente instruído, o pedido será protocolado; "

"Art. 160 - Protocolado o pedido, será feito o exame, verificando-se:

- I- se o pedido atende às prescrições legais;
- II- se o pedido está tecnicamente bem definido;
- III-se há anterioridade ou colidência. "

"Art. 161 - O INPI poderá formular exigências durante o exame, as quais deverão ser respondidas no prazo de noventa dias, sob pena de arquivamento definitivo:

§ 1º - atendidas eventuais exigências e não sendo identificadas colidências, o pedido será deferido.

§ 2º - Não respondidas satisfatoriamente ou não aceita contestação, às exigências, ou identificadas colidências, o pedido será indeferido.

§ 3º - A marca será publicada com a decisão de deferimento ou indeferimento;

§ 4º - Da decisão que deferir ou indeferir o pedido caberá recurso com efeito suspensivo no prazo de noventa dias;

§ 5º - O exame do recurso não será iniciado antes de decorridos noventa dias a partir de sua publicação com vistas à apreciação de eventual manifestação de interessados;

§ 6º - O interessado deverá fazer prova do pedido de registro de sua marca quando recorrer ou pleitear a nulidade do registro com fundamento no artigos 115, inciso XXV, 131, § 1º, e 132."

*Saude Cavalcanti*

JUSTIFICATIVA:

Como em relação aos pedidos de patente, o processo administrativo de registro de marca deve ser rápido e flexível. Assim, o INPI procederá normalmente às buscas colidências e decidirá, desde logo, o pedido de registro, cabendo recurso da decisão por qualquer interessado. O processo que hoje, demora mais de dois anos poderá ser, assim, resolvido em menos de um. Os direitos de terceiros ficarão ressalvados pela possibilidade da apresentação de recursos, pela possibilidade de revisão do processo e pela ação judicial de anulação do registro.

Brasília, 16-05-91

## 235

Substitua-se os Artigos 166, 167, 168 e 169, pelos seguintes:

"Art. 166 - O pagamento das retribuições relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência e a respectiva comprovação deverão ser efetuados

no prazo de noventa dias contados da intimação, sob pena de arquivamento do pedido:

§ 1º - A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de trinta dias da intimação do arquivamento, mediante o pagamento de retribuição adicional;

§ 2º - O registro considera-se expedido na data da publicação do respectivo ato;

§ 3º - Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nomes, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade estrangeira, se reivindicada."

*Saude Cavalcanti*

JUSTIFICATIVA:

Há necessidade de intimação para pagamento da retribuição destinada à expedição do registro para que o requerente saiba que não houve recurso contra a sua concessão. Pelo outro lado, como em grande número de casos, requerentes brasileiros, por falta de acompanhamento de seus processos, deixam passar o aludido prazo, é justo e conveniente se lhes dê uma oportunidade de regularizar o processo e não perder seu direito sobre o registro quando o prazo já chegou ao fim.

Brasília, 16-05-91

## 236

Dê-se ao Art. 171, a seguinte redação:

"Art. 171 - O processo de declaração de nulidade deverá ser instaurado no prazo de seis meses contados da data da expedição do registro. "

JUSTIFICATIVA:

*Saude Cavalcanti*

Os direitos assegurados pelo registro precisam tornar-se estáveis para serem exercidos. Não se admitindo pois um prolongamento do processo de revisão de sua concessão.

Brasília, 16-05-91

## 237

Substitua-se o Artigo 172, pelo seguinte:

"Art. 172 - Instaurado o processo, o titular será intimado para se manifestar no prazo de noventa dias".

*Saude Cavalcanti*

JUSTIFICATIVA:

Todos os prazos devem ser harmonizados em noventa dias para se seguir um único critério que não cause confusão ou tropeços às partes.

Brasília, 16-05-91

238

Substitua-se o parágrafo único do Art. 173, pelo seguinte:

"Parágrafo único - A decisão do Presidente do INPI encerrará a instância administrativa".

*Sau de Carvalho*

JUSTIFICATIVA:

O pedido já foi examinado quanto a possibilidade de registro. Já houve a possibilidade do recurso administrativo e há, por este artigo, a possibilidade de sua anulação administrativa. Deve-se, assim, ser celere o processo fixando-se prazo para o INPI proferir a sua decisão para não instaurar a insegurança do direito. Pelos mesmos motivos, não há necessidade de haver o órgão colegiado para decisão do processo de nulidade administrativa que, em experiências anteriores, serviu apenas para longas demoras e interferências espúrias. Assim, a decisão do Presidente do INPI nos processos de nulidade administrativa encerra a fase administrativa. Ficará sempre ressalvada aos interessados a possibilidade do recurso no Judiciário.

Brasília, 16-05-91

239

Dê-se ao Artigo 180, a seguinte redação:

"Art. 180 - A Ação de nulidade de registro será ajuizada no Foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, será citado para intervir no feito."

*Sau de Carvalho*

JUSTIFICATIVA:

Envolvendo a ação de nulidade do registro, questão de interesse federal, pois que emanada de ato de autarquia federal, deve a ação ser proposta no foro da Justiça Federal que assim se especializará na matéria. Além disso, o INPI deve ser citado para o feito, dele participando na posição de litisconsorte ativo ou passivo, ou simplesmente como interveniente, conforme as circunstâncias do caso aconselharem ou determinarem.

Brasília, 16-05-91

240

Substitua-se os Artigos 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192 e 193, pelos seguintes:

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

"Art. 182 - Ficam revalidados os 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

§ 1º - O artigo 187 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) passa ter a seguinte redação:

"Art. 187- fabricar, usar, vender, expor à venda, comprar, ofertar, importar, exportar ou estocar, sem o consentimento do titular da patente:

- I - produto objeto de patente;
- II - processo ou produto obtido por processo patenteado."

§ 2º - O inciso IV do Artigo 196, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), passa ter a seguinte redação:

"IV - produzir, importar, armazenar, vender ou expor à venda mercadoria com falsa indicação geográfica".

§ 3º - Ficam acrescentados ao parágrafo 1º do artigo 196, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), os seguintes incisos:

"XIII- usa ou imita indevidamente o nome da empresa alheia ou parte característica do mesmo;

XIV - reproduz ou imita título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, alheios."

TÍTULO IV

DA AÇÃO PENAL, DA AÇÃO CIVIL E DAS DILIGÊNCIAS PRELIMINARES.

"Art. 183 - A ação penal, a ação civil e as diligências preliminares referentes aos ilícitos em matéria de propriedade industrial regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil respectivamente:

§ 1º - A ação civil poderá ser cumulada com pedido de indenização;

§ 2º - Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

- a) Os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido;
- b) Os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito;
- c) a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem."

JUSTIFICATIVA:

A tipificação dos ilícitos e as medidas de natureza judicial para sua repressão, salvo ajustes especiais em virtude da natureza da matéria, melhor cabem nas leis gerais de natureza penal e processual. Daí ter-se concluído que seria mais adequado, e propiciar melhor proteção, o revigoramento puro e simples dos dispositivos referentes aos crimes contra a propriedade industrial constantes do Código Penal e, quanto às medidas processuais, a remissão aos Códigos de Processo Penal e Civil, com pequenas adaptações, atualizando os textos em virtude da própria atualização do Código da Propriedade Industrial. Evita-se também, assim, tratar neste Código de matéria que seria estranha a sua finalidade. Por outro lado, já estando o Poder Judiciário habituado a aplicar aqueles Códigos, mais fácil será obter a proteção e as necessárias medidas de ordem processual.

Brasília, 16-05-91

241

Dê-se ao Artigo 195, a seguinte redação:

"Art. 195 - O Poder Executivo regulamentará o registro e acompanhamento de que trata este Título."

*Sau de Carvalho*

JUSTIFICATIVA:

Dentro dos princípios de liberação e desburocratização, não se justifica a intervenção do INPI na própria redação dos contratos ou controle de sua execução.



Nada justifica substituir a atuação do empresário ao contratar a tecnologia que considera necessária a sua empresa. Não é, por certo, o burocrata, que poderá aquilatar qual a tecnologia conveniente.

Por outro lado, não cabe ao INPI analisar ou sancionar eventuais restrições à competição ou aparentes abusos de poder econômico, já que o órgão competente para tanto é o CADE, de acordo com a Lei nº 4.137/62. Se houver abuso, órgão competente tomará as providências cabíveis. O INPI, como qualquer órgão da administração pública, pode, se encontrar motivo, encaminhar expediente ao CADE para que intervenha na questão. Além disso, os efeitos da averbação do contrato de licença, como o da cessão, destina-se a fazer o contrato valer contra terceiros. Outras consequências, como as fiscais ou cambiais, são reguladas pela legislação própria.

Brasília, 16-05-91

### 242

Suprimam-se os Artigos 196, 197, 198 e 199.

*Saudu Cavalcanti*

#### JUSTIFICATIVA:

Conforme a proposta de simplificação do procedimento administrativo, consubstanciadas nas emendas aos Artigos 159 a 165, não tem cabimento a previsão de pedidos de reconsideração. Este expediente administrativo serve apenas para delongar o processo e facilitar interferências desnecessárias. Ressalva-se que a Administração sempre pode anular os seus próprios atos quando ilegais e não tenham produzido efeitos em relação à terceiros.

Brasília, 16-05-91

### 243

Dê-se aos Artigos 200, 201 e 202, a seguinte redação:

"Art. 200 - Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de noventa dias.

§ 1º - Os recursos terão efeitos suspensivos e devolutivos;

§ 2º - As decisões dos recursos pelo Presidente do INPI encerrarão a instância Administrativa".

"Art. 201 - Apresentado recurso os interessados serão intimados para se manifestarem no prazo de noventa dias."

"Art. 202 - Aplica-se ao exame dos recursos o disposto nos Artigos 159, 160, 161."

*Saudu Cavalcanti*

#### JUSTIFICATIVA:

O prazo dos recursos deve ser harmonizados para se evitar confusões e se permitir sua apresentação tecnicamente correta. Como salientado em outras emendas, não se justifica a existência do órgão colegiado para decidir os recursos, o que sobrecarrega a ineficiente estrutura Administrativa do INPI dando margem à demoras excessivas e a interferências espúrias como sempre ocorreu em outras ocasiões em que se tentou implantar tal colegiado. Por outro lado, na instrução de decisão dos recursos devem ser asseguradas as mesmas garantias da instrução dos processos para resguardo do direito das partes.

Brasília, 16-05-91

### 244

Substitua-se os Artigos 203, 204, 205, 206 207 e 208, pelos seguintes.

"Art. 203 - Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores.

§ 1º - O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensando legalização consular ou reconhecimento de firma;

§ 2º - A pessoa domiciliada no estrangeiro deverá constituir procurador com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações;

§ 3º - O prazo para contestação de ações em que a citação se fizer na forma deste artigo será de sessenta dias;

§ 4º - A procuração deverá ser apresentada até dois meses contados da data do depósito ou da prática do ato, sob pena de arquivamento definitivo."

"Art. 204 - As petições sujeitas a retribuição só serão recebidas mediante comprovação do respectivo pagamento, no valor vigente à data de sua apresentação.

§ 1º - Não se conhecerá da petição quando apresentada fora do prazo legal;

§ 2º - Será indeferida a petição que não contiver fundamentação técnica ou legal".

#### JUSTIFICATIVA:

É importante evitar medidas burocráticas e não prejudicar o direito de defesa.

Assim, como dispõem os Artigos 115 e 114, do atual Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971), as procurações para serem usadas perante o INPI devem ser dispensadas da inútil legalização consular, ou reconhecimento de firma.

Por outro lado, como preve também a legislação atual, deve-se admitir prazo razoável para a juntada da procuração quando não for ela, desde logo, apresentada.

Além disso, quando a pessoa domiciliada no estrangeiro for citada para ações judiciais através de procurador constituído na forma do parágrafo 2º, deve-se conceder-lhe, como faz a Lei atual, o prazo de sessenta dias para apresentar sua contestação sob pena de irreversível cerceamento do direito de defesa.

*Saudu Cavalcanti*

Brasília, 16-05-91

### 245

Dê-se ao Artigo 219, a seguinte redação.

"Art. 219 - Ao titular do registro cuja prorrogação tenha sido requerida na vigência da Lei anterior, fica assegurado o direito de adaptá-lo às disposições desta Lei."

*Saudu Cavalcanti*

#### JUSTIFICATIVA:

O direito de propriedade da marca é plenamente assegurado pelo Artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal. Não se pode, assim, causar a extinção desse direito por simples formalidades burocráticas do processo de prorrogação do registro, o que imeteria em verdadeiro confisco.

O dispositivo como consta do projeto, é, pois, inconstitucional.

Brasília, 16-05-91

### 246

Dê-se ao Art. 223, a seguinte redação:

Art. 223 - Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, revogados os Artigos 169 até 189, do Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, o parágrafo único do Art. 2º, da Lei 5.648, de 11.21.70, a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 e demais disposições em contrário

*Saudu Cavalcanti*

#### JUSTIFICATIVA:

É necessário fixar-se um prazo para entrada em vigor do novo Código da Propriedade Industrial, a fim de que os interessados e o próprio INPI possam preparar-se para a sua aplicação como também é necessário revogar expressamente os dispositivos ainda em vigor de outras leis sobre a matéria a fim de que não parem dúvidas sobre os recursos aplicáveis às relações jurídicas reguladas na nova lei.

Brasília, 16-05-91

ANEXO VI – FOTOGRAFIAS DAS REUNIÕES DA COMISSÃO ESPECIAL

(Crédito das imagens: Arquivo da Câmara dos Deputados)



Comissão Especial Propriedade Industrial 10/12/1991



Seminário “Propriedade Industrial” na Câmara dos Deputados em 11/09/1991



Seminário “Propriedade Industrial” na Câmara dos Deputados em 26/09/1991



Seminário sobre Propriedade Industrial na Comissão de Ciência e Tecnologia em

19/11/1991



Comissão Especial de Propriedade Industrial em 08/04/1992



Comissão Especial de Propriedade Industrial em 21/05/1992



Comissão de Agricultura sobre o tema "Propriedade Industrial" em 28/04/1993